



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 180/2008 – São Paulo, terça-feira, 23 de setembro de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 23/2008

Décima Turma

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.047182-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : FRANCISCO BERNARDINO FILHO e outros

: MILTON AUGUSTO LISBOA

: HELENA BEGANSKAS

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, na forma do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o autor-exeqüente a reforma de tal sentença, alegando que há saldo remanescente a apurar, decorrente da incidência de juros de mora na atualização da conta de liquidação.

Contra-razões de apelação à fl. 398/399, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei n.º 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consignem aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, o ofício de requisição de pequeno valor foi distribuído neste Tribunal em 18.07.2007, consoante atesta extrato do sistema processual informatizado. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 30.08.2007 (fl. 354) encontra-se dentro do prazo legal estabelecido.

Insta salientar também que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação originária (fevereiro de 2007; fl. 322/326) e a data da expedição do ofício de requisição de pequeno valor, porquanto este é o entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do autor-exequente.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.030580-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ARLINDO ALVES COSTA
ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA e outros
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetiva o autor-exequente a reforma de tal sentença, alegando que há saldo remanescente a apurar, decorrente da incidência de correção monetária, desde a data da conta de liquidação até o efetivo pagamento, considerando os índices previdenciários, na forma do Provimento 26/01, bem como pela aplicação de juros de mora no mesmo intervalo de tempo.

Contra-razões de apelação à fl. 243/252, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

Agravo regimental improvido

(AGResp 760126 - 2005.00.99.422-1/SP; 6ª Turma; Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa; j. 30.05.2006; DJ 26.06.2006; pág. 233).

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.07.2006 (fl. 198), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2007 e incluído no orçamento do ano de 2008. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 16.01.2008 (fl. 201/203) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (maio de 2005; fl. 06/08 dos embargos à execução em apenso) e a data da expedição do requisitório (julho de 2006; fl. 198), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/2007), na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Contudo, considerando que a data da conta de liquidação se deu em maio de 2005, conforme se verifica às fl. 06/08 dos embargos à execução em apenso, e a data que consta no ofício requisitório de fl. 198 como sendo a data da conta de liquidação é 04.10.2005, merece parcial provimento o recurso do exequente para que sejam apuradas as diferenças de correção monetária do período de maio a outubro de 2005, considerando o IPCA-E como indexador.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do autor-exequente**, para que sejam apuradas diferenças de correção monetária entre o termo final da conta de liquidação (maio/2005) e a data que constou no ofício requisitório de pagamento (out/2005).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.042339-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA NETTO
ADVOGADO : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLOVIS ZALAF
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir superveniente. O autor foi condenado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado ser ele beneficiário da justiça gratuita.

O autor, em suas razões de apelação, alega que não houve observância da coisa julgada e do direito adquirido, previstos no artigo 301 do Código de Processo Civil, considerando que a sentença proferida na ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal transitou em julgado antes da decisão de mérito exarada nestes autos. Requer, assim, o prosseguimento da execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 338, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Extraí-se dos autos que, após prolação da sentença de mérito (fl. 256/268 - 13.09.2005) e seu respectivo trânsito em julgado (fl. 271 - 11.11.2005), veio aos autos a informação de que o autor havia ingressado com ação idêntica perante o Juizado Especial Federal, a qual se encontrava em fase final de execução (fl. 289/295).

Instado a se manifestar, o autor postulou pelo reconhecimento da prevenção do Juízo da presente lide e da litispendência, considerando que a interposição da ação perante aquele outro Juízo se deu posteriormente a esta. (fl. 301/308).

À fl. 324, atendendo a determinação judicial, postulou pelo prosseguimento do presente feito, com a expedição de mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

Inobstante a manifestação do autor, a d.Juíza "a quo"entendeu por julgar extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse superveniente, decisão esta proferida em 10.09.2007 (fl. 328).

Concomitantemente, noticiou-se o fato perante o Juizado Especial Federal, tendo sido, em 08.08.2007, determinado à parte que comprovasse documentalmente a inexistência de identidade entre as ações, a qual deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado, culminando na anulação da sentença de mérito, com a consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, da Lei Adjetiva Civil, determinando-se, inclusive, a expedição de ofício ao INSS, em caráter de urgência, informando o quanto decidido (29.10.2007).

Dessa forma, entendo não ser necessária qualquer discussão acerca da ocorrência de litispendência, coisa julgada ou prevenção, haja vista que tal questão já foi solucionada na ação similar.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, prospera em parte a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do autor para determinar o prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.055190-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : PEDRO FRANCISCO DE ALMEIDA

ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que é ínfimo o valor cobrado. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Objetiva o autor-exeqüente a reforma de tal sentença, alegando que faz jus ao saldo remanescente apurado em seu cálculo de atualização, no montante de R\$ 79,23, porquanto a execução só pode ser extinta com a efetiva satisfação do crédito por parte do devedor.

Sem contra-razões, subiram os autos à essa Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Assiste razão ao autor-exeqüente, no que tange à fundamentação utilizada na r. sentença recorrida para justificar a extinção da execução, uma vez que o fato do valor reclamado ser considerado de pequena monta não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 794 do Código de Processo Civil.

Assim, por ausência de previsão legal para declarar a extinção da execução, em razão do valor ínfimo do crédito reclamado, a providência lógica seria a nulidade da r. sentença recorrida. Contudo, em obediência ao princípio da economia processual, impõe-se a análise por esta Corte dos argumentos que embasaram a pretensão do autor ao alegado saldo remanescente de pagamento efetuado por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que nos termos do art. 515, § 1º, do Código de Processo Civil, o Tribunal pode conhecer de matéria não decidida pela decisão monocrática sem incorrer em ofensa ao duplo grau de jurisdição, desde que a questão tenha sido discutida anteriormente, embora não conste da r. decisão monocrática.

Com efeito, pleiteia o exeqüente a execução do valor de R\$ 79,23 (setenta e nove reais e vinte e três centavos), decorrente da atualização de valores pagos por meio de requisição de pequeno valor, sem a devida atualização monetária e a aplicação de juros de mora.

Todavia não assiste razão ao autor, porquanto o procedimento utilizado para a atualização do crédito a ele devido está em consonância com o entendimento adotado por esta Décima Turma, no sentido de que a atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei nº 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos terá por base a variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E, nos termos do artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção,

determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, §6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

Agravo regimental improvido

(AGResp 760126 - 2005.00.99.422-1/SP; 6ª Turma; Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa; j. 30.05.2006; DJ 26.06.2006; pág. 233).

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei nº 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, foram efetuados dois pagamentos por requisição de pequeno valor, o primeiro foi distribuído neste Tribunal em 21.03.2005, consoante atesta extrato do sistema processual informatizado. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em maio de 2005 (fl. 221/222) encontra-se dentro do prazo legal estabelecido.

O segundo ofício de requisição de pequeno valor foi distribuído nesta Corte em 31.08.2005, consoante atesta extrato do sistema processual informatizado, e o depósito foi efetuado pelo INSS em 30.09.2005 (fl. 235), portanto, também encontra-se dentro do prazo legal estabelecido.

Insta salientar também que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação originária e a data da expedição do ofício de requisição de pequeno valor, conforme entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-Agr 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, e com fulcro no art. 515, § 1º, do mesmo estatuto, **nego seguimento à apelação do autor-exequente.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.003388-8/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : OURILIANO MARCULINO

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento da aposentadoria por invalidez, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$300,00 (trezentos reais).

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício e aos juros de mora.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso de apelação requerendo que o termo inicial do benefício seja fixado em 31/01/1996, bem como a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação até a liquidação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão

existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada, conforme demonstram as anotações de contratos de trabalho em CTPS (fls. 09/45). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Comprovada a incapacidade para o trabalho, não perde o obreiro a qualidade de segurado da Previdência social, por deixar de contribuir, fazendo jus ao benefício previdenciário, uma vez que a jurisprudência desta Eg. Corte é uníssona no sentido de que, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir por razões de saúde. (AgRg 2005/0013397-4, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 19/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 344).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia da CTPS da parte autora.

Igualmente, a incapacidade do autor para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fls. 107/111). De acordo com a perícia realizada, o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, em razão da patologia diagnosticada.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, especialmente a natureza da sua atividade profissional e sua idade avançada, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (*REsp nº 734986/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192*).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, sendo que, a partir de 11/01/2003, devem ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para alterar a forma de incidência dos juros de mora, **E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para fixar os honorários advocatícios em 15%

(quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **OURILIANO MARCULINO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 07/08/2000 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.12.004085-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO SEGATO

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para determinar que o réu averbe a atividade rural exercida pelo autor de 07.12.1965 a 07.03.1992, sem registro em carteira. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% do valor da causa. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que não foram apresentadas as provas materiais contemporâneas ao alegado labor rural; que a atividade de rurícola não é computável para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a teor da Súmula 272 do STJ, e que a atividade rural não pode ser computada para efeito de carência, conforme §§ 1º e 2º do art. 55 da Lei 8.213/91. Subsidiariamente, requer que a averbação esteja condicionada à indenização das contribuições.

Contra-razões de apelação (fl.121/127).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 19.01.1946, atualmente funcionário público, a averbação do labor rural exercido de 07.12.1965 a 07.03.1992, em regime de economia familiar e diarista.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor carrou aos autos os seguintes documentos nos quais consta o termo "lavrador" para designar sua profissão: título de eleitor (07.12.1965; fl.11), certidão de casamento (17.04.1976; fl.12) e certidão de nascimento dos filhos (1977, 1978, 1981, 1983; fl.13/16). Apresentou, ainda, nota fiscal de produtor rural, do Sítio São Luiz, relativas à venda de algodão, amendoim e feijão, de 1980, e de 1982 a 1992, nas quais consta o autor como emitente (fl.17/36), constituindo tais documentos início de prova material de atividade rural em regime de economia familiar. Nesse sentido confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

[Tab][Tab][Tab]

Em depoimento pessoal (fl.73) o autor afirma que desde 1992 trabalha na Prefeitura Municipal de Anhumas/SP, tendo permanecido nas lides rurais de 1965 a 1991; que seu pai adquiriu o Sítio São Luiz em 1965 (05 alqueires), e o vendeu em 1968 para Gerson Lopes, mas que ele e a família permaneceram na propriedade, onde cultivavam produtos que eram comercializados nos estabelecimentos da região; sendo que também trabalhava como diarista nas propriedades vizinhas.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl.74 afirmou que morou vizinho à propriedade do autor, e que ele trabalhava no sítio onde morava e também chegou a prestar serviços como diarista para o depoente. A testemunha ouvida à fl. 75, Gerson Lopes, afirmou que adquiriu do pai do autor um sítio de 05 alqueires em 1968, mas que a família permaneceu residindo no sítio, sendo que o autor também prestou serviço como diarista em outras propriedade rurais, permanecendo nessa atividade até 1990/1991.

Destarte, restou comprovado o labor rural, posto que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Todavia, a atividade rurícola posterior a 31.10.1991 apenas poderia ser reconhecida mediante prévio recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, conforme §2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 c/c disposto no *caput* do art. 161 do Decreto 356 de 07.12.1991 (DOU 09.12.1991).

Dessa forma, restou demonstrado o labor na condição de rurícola, em regime de economia familiar, no período de **07.12.1965 a 31.10.1991**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Outrossim, para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rurícola, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, embora o autor ostente a qualidade de funcionário público, os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo, dão conta que até a época do ajuizamento da ação estava filiado ao Regime Geral de Previdência Social, portanto, descabe a indenização das contribuições previdenciárias prevista no art. 96 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para limitar a averbação de atividade rural ao período de 07.12.1965 a 31.10.1991, e declarar que tal período não poderá ser computado para efeito de carência (art.55, §2º da Lei 8.213/91).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00007 REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.12.000319-8/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
PARTE A : MARCIEL APARECIDO JOSE incapaz e outro
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro
REPRESENTANTE : MARIA FATIMA SEREGHETE JOSE
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro
PARTE A : MARIA FATIMA SEREGHETE JOSE
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JAYME GUSTAVO ARANA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ. Não houve condenação em custas.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Aparecido José, ocorrido em 20/01/1999, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 15.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do falecido, consistente nas cópias das certidões de casamento, óbito e nascimento dos filhos (fls. 11/13 e 15), nas quais o *de cujus* estava qualificado como lavrador. Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp nº 280402/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o falecido sempre exerceu atividade rural (fls. 64). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural.

A dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que comprovada a condição de esposa e de filho menor de 21 anos na data do óbito (fl. 11/12).

Ressalte-se que o filho do falecido tem direito de receber as parcelas do benefício até a data que completou 21 anos, ou seja até 05/10/2003.

Corrijo, de ofício, o termo inicial do benefício, constante da sentença de 02/05/01 para 02/04/01, diante do erro material, já que esta última é a data da citação (fl. 23).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual dos honorários advocatícios será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, cumpridos os requisitos legais, é devida a concessão da pensão por morte postulada.

Diante do exposto, **CORRIJO, DE OFÍCIO, A SENTENÇA**, para fazer constar como termo inicial do benefício a data de 02/04/01 e **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, na forma adotada na fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **MARIA FATIMA SEREGHETE JOSE**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 02/04/2001**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Ressalte-se que **MARCIEL APARECIDO JOSÉ** tem direito de receber as parcelas atrasadas do benefício da data da citação até a data em que completou 21 anos, ou seja até 05/10/2003.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.005218-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOAO FEITOSA DA SILVA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARLETE GONCALVES MUNIZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para reconhecer e determinar a averbação do exercício de atividade especial, convertido em comum, no período de 28.08.1986 a 29.02.1988, laborado na empresa Scorpions Industria Metalúrgica Ltda, deixando de acolher o pedido de conversão do período de 25.10.1973 a 21.08.1986, laborado na empresa Forbil Equipamentos Básicos Ltda. Em consequência, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, por não restar preenchidos os requisitos legais. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem custas.

Em sede de agravo de instrumento (fl.211/213), anterior à prolação de sentença, fora concedida tutela antecipada determinando a conversão de atividade especial de 25.10.1973 a 29.02.1988.

Agravo retido interposto pelo autor à fl. 225/226 da decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal e pericial para fins de comprovação de atividade especial.

Petição do autor à fl. 275/278, informando que o benefício foi implantado de forma incorreta, com renda mensal equivalente a 70%, relativo a 30 anos, 07 meses e 13 dias de tempo de serviço, quando o correto seria 76%, correspondente à somatória de 31 anos de tempo de serviço.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença requerendo, preliminarmente, o provimento do agravo retido por cerceamento de defesa na produção de provas da alegada atividade insalubre, pela qual restaria comprovado que embora a Forbil Equipamentos Básicos S/A não tenha fornecido laudo técnico contemporâneo, as condições ambientais retratadas no laudo produzido pela sua incorporadora, empresa Scorpions Ind. Metalúrgica Ltda, é o mesmo daquele em que prestou serviços, no período de 25.10.1973 a 21.08.1986, uma vez que a avaliação ambiental foi realizada nos galpões da empresa incorporada. No mérito, sustenta que os agentes nocivos ruído, poeira e calor excessivos são inerentes à função de meio oficial soldador, conforme os decretos previdenciários que regulamentam a matéria, e que após a união das duas empresas ambos os galpões foram unificados, sendo que por ocuparem um quarteirão, possuem duas portarias, respectivamente na rua Planina e rua dos Mármore, conforme o documento de fl.310 - foto área do local, obtido no "sítio" especializado em mapas/guia de ruas, que comprova que a alteração se deu apenas no nome da empresa e não no local de trabalho. Requer, por fim, a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e demais consectários legais, nos termos da petição inicial, quais sejam, juros de mora à razão de 1% até o efetivo pagamento e honorários advocatícios de 20% do montante apurado até o trânsito em julgado, acrescido de doze vincendas.

Sem contra-razões de apelação do réu (certidão de fl.312).

Após breve relatório, passo a decidir.[Tab]

Da remessa oficial

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela, já a condenação limitou-se à averbação de atividade especial convertida em comum.

Do agravo retido

No caso dos autos, a alegação de cerceamento de defesa pela não produção de prova para comprovação de atividade especial confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 01.01.1947, o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais no período de 25.10.1973 a 29.02.1988, na função de ajudante, meio oficial soldador e soldador "B", laborado na empresa Forbril Equipamentos Básicos Ltda, sucedida, em 21.08.1986, pela empresa Scorpios Indústria Metalúrgica Ltda, a fim de obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço a contar de 21.10.1999, data do requerimento administrativo.

No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- *A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

- *Precedentes desta Corte.*

- *Recurso conhecido, mas desprovido.*

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Cumpra destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Assim, devem ser tidos por especiais as atividades desenvolvidas pelo autor no período de 25.10.1973 a 29.02.1988, laborada da empresa Scorpios Ind. Metalúrgica Ltda, sucessora da Forbril Equipamentos Básicos S/A, em razão da exposição a ruídos de 91 decibéis, calor e poeira metálica, conforme formulário de atividade especial e laudo técnico de fl. 84/86 e fl.167, agentes nocivos previstos no código 1.1.1, 2.5.3 e 1.1.5 do anexo I e II do Decreto 83.080/79.

Ressalte-se que o fato de constar do laudo técnico endereço diferente daquele inicialmente anotado em carteira profissional, por si só, não afasta a validade do laudo técnico produzido pela empresa sucessora, mormente que os documentos de fl. 167 e 310 não deixam dúvidas de que houve tão-somente a unificação do galpão das duas empresas, sem transferência de endereço e/ou maquinários.

Ademais, deve ser considerado que, em razão das inovações tecnológicas, as condições ambientais atuais de trabalho geralmente são expressivamente menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da prestação do serviço, não podendo o obreiro arcar com o ônus da negligência da empresa sucedida em não ter produzido, à época, o laudo técnico de avaliação ambiental.

Somado os períodos de atividade urbana especial convertida em comum e de atividade comum, o autor totalizou **30 anos, 07 meses e 11 dias até 15.12.1998 e 31 anos, 05 meses e 18 dias até 21.10.1999**, data do requerimento administrativo, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente da decisão.

As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor em obter a aposentadoria por tempo de serviço, vez que na data da publicação da referida reforma constitucional ele já contava com mais de 30 anos de tempo de serviço, podendo somar o tempo de serviço posterior a 15.12.1998, ou seja, até 21.10.1999, data do requerimento administrativo, independentemente do requisito etário.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 76% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (21.10.1999; fl.128), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo que não incide prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (21.11.2001) e a decisão em sede recursal administrativa (27.10.2000; fl.142/143).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em consonância com o disposto no §4º do art. 20 do C.P.C.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido, e dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido** para determinar a conversão de atividade especial em comum no período de 25.10.1973 a 29.02.1998, totalizando o autor o tempo de serviço de 31 anos, 05 meses e 18 dias até 21.10.1999. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 21.10.1999, data do requerimento administrativo, com valor calculado nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91 . Honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) em consonância com o disposto no §4º do art. 20 do C.P.C. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora João Feitosa da Silva, DIB: 21.10.1999, *retificando* o tempo de serviço para 31 anos, 05 meses e 18 dias, e a renda mensal inicial para 76% do salário de benefício, nos termos do art. 53, II, e do art. 29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei 8.213/91, tendo em vista o artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.07.004583-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CLEBER FERREIRA DA SILVA e outros

: CLEIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA incapaz

: CLAYTON CRISTIANO FERREIRA DA SILVA incapaz

ADVOGADO : FABRICIO KEIDY ARAKAKI (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : DALVA JOSE DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO : FABRICIO KEIDY ARAKAKI (Int.Pessoal)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder aos autores Cleber, Cleia e Clayton o benefício, a partir da data do óbito, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, estes desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Não houve condenação em custas judiciais. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente pede a modificação da sentença quanto ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência: "**O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício, portanto, a pensão por morte deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência desse fato.**" (*REsp. 529866/RN, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 15/12/2003, p. 381*).

À época do óbito estava em vigor a CLPS de 1984 (Decreto nº 89.312, de 23.01.1984), cujo art. 47, caput, dispunha: "**A pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais**". O art. 10 dessa CLPS dispunha que: "**Consideram-se dependentes do segurado: I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida**". O art. 12, por sua vez, dispunha que: "**A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada**".

Para a concessão do benefício de pensão por morte faz-se necessário que a autora comprove que era dependente do segurado falecido, que o *de cujus* mantinha esta qualidade na data do óbito, além do cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

O óbito de Pedro Ferreira da Silva Filho, ocorrido em 07/02/1989, está comprovado através da certidão de óbito de fl. 39.

No presente caso, restou comprovada a carência de 12 (doze) contribuições, conforme documento de fl. 188, bem como a qualidade de segurado uma vez que o falecido esteve empregado até 15/08/88 (fl.188), estando, portanto, dentro do "período de graça", nos termos do *caput* do artigo 7º da CLPS de 1984.

A dependência econômica dos apelados em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos da CLPS de 1984, uma vez que restou comprovada sua condição de filhos menores de 21 anos na data do óbito, conforme cópias das certidões de nascimento (fls. 36/38).

Ressalte-se que os filhos do falecido têm direito de receber as parcelas do benefício até a data que completaram 21 anos.

Desta forma, comprovados todos os requisitos legais, fazem jus os apelados à concessão do benefício de pensão.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito, nos termos dos arts. 47 e 48 do Decreto nº. 89.312/84, observando a prescrição quinquenal, a partir do momento em que deixaram de ser absolutamente incapazes, uma vez que esta não corre contra absolutamente incapaz.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma englobada para as anteriores, sendo que, a partir de 11/01/2003, os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e em consonância com o entendimento da 10ª Turma desse Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO e NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.07.005617-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONILDO MARIANI

ADVOGADO : EMERSON FRANCISCO GRATAO e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o exercício de atividade rural no período de 01.04.1968 a 31.12.1974, sem registro em carteira profissional, bem como para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 21.04.2004, data em que implementou os requisitos legais. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora à razão de 1% a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas, ano a ano, o alegado labor rural, em todo o período pleiteado na inicial, restando insuficiente para tanto a prova exclusivamente testemunhal.

Sem contra-razões de apelação (certidão de fl.184).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do C.P.C, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 07.11.1948, comprovar o exercício de atividade rural, de abril de 1968 a dezembro de 1975, na propriedade de Geremias Furlaneto, tendo em vista que a autarquia, em sede administrativa, somente homologou alguns anos relativos ao interregno, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 27.11.2001, data do segundo requerimento administrativo.

Ausente recurso da parte autora, o ponto controvertido do feito cinge-se ao alegado labor rural exercido no período de 01.04.1968 a 31.12.1974, reconhecido pela r. sentença, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou os seguintes documentos nos quais consta o termo lavrador para designar sua profissão: título de eleitor (07.08.1968; fl.23), certidão de casamento (1971; fl.24), certidão de nascimento do filho (1974; fl.25), constituindo tais documentos início de prova material do labor rural. Apresentou, ainda, certidão de imóvel rural, localizado em Porecatu - Paraná, em nome do ex-empregador Geremias Furlaneto (fl.17/22).

Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por outro lado, por carta precatória na Comarca de Porecatu/Pr, a testemunha ouvida à fl. 125 afirmou que em fevereiro de 1968 passou a residir na Fazenda Paraná de propriedade de Geremias Furlanetto, sendo que poucos dias depois o autor passou a residir e trabalhar na mesma fazenda, no cultivo de café, ali permanecendo até o ano de 1975, sendo que o depoente trabalha na aludida propriedade até os dias atuais.

No mesmo sentido, as testemunhas ouvidas à fl. 126/127, ainda hoje trabalhadores da Fazenda Paraná, ao afirmarem que conheceram o autor em 1971, época em que os depoentes passaram a trabalhar na referida propriedade, sendo que o autor já ali trabalhava, no cultivo de café, não sabendo precisar até quando permaneceu nas lides rurais.

Cumprido ressaltar que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Outrossim, é pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, restou demonstrado o labor na condição de rurícola no período de 01.04.1968 a 31.12.1974, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Somado o tempo de atividade rural (01.04.1968 a 30.12.1974), e os períodos de atividade comum e especial (incontroversos conforme processo administrativo; fl.54/57), **o autor totaliza 29 anos, 01 mês e 25 dias até 27.11.2001, data do segundo requerimento administrativo**, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91 e Emenda Constitucional 20/98.

Com efeito, o artigo 9º da E.C. nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

Outrossim, tendo em vista que o autor manteve contrato de trabalho em aberto (CTPS fl.149), pelo princípio de economia processual e solução pro misero, deve ser computado o período transcorrido no curso da ação, em

consonância com o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.

Somado o período posterior ao ajuizamento da ação (18.09.2002), o autor totaliza o tempo de serviço de **31, anos, 06 meses e 19 dias até 21.04.2004**, momento em que cumpriu o "pedágio" preconizado pela E.C. 20/98, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Dessa forma, tendo o autor, nascido em 07.11.1948, contando com mais de 53 anos de idade, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, devendo ser observado no cálculo do valor do benefício o disposto no art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 21.04.2004, nos termos da r. sentença.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantida a verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais), fixada na r. sentença de primeira instância, tendo em vista o tempo decorrido entre o ajuizamento da ação e a data da sentença, em consonância com o disposto no art. 20, §4º do C.P.C.

Por fim, conforme dados do CNIS, em anexo, o autor está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional concedida na esfera administrativa em dezembro de 2007, assim sendo, à época da liquidação de sentença, proceda-se ao desconto das parcelas concomitantes.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para que o valor do benefício seja calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LEONILDO MARIANI**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja *retificado* os dados do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (31 anos, 06 meses e 19 dias até 21.04.2004), com data de início - DIB: 21.04.2004, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, descontando-se quando da liquidação os valores recebidos administrativamente.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.10.010209-6/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APTE : ESTELITA JUANA DA CONCEICAO
ADVOGADO : PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO e outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Vanderley Serafim Barbosa, ocorrido em 23/08/1998, restou devidamente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 10.

A qualidade de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social restou comprovada, pois esteve empregado até a data do óbito (fl. 52).

A condição de dependente da autora em relação ao falecido filho restou evidenciada por meio da prova testemunhal, que demonstrou que a contribuição do filho para a manutenção do lar era necessária (fls. 117/119).

O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de que testemunhos firmes e idôneos são suficientes para demonstrar a dependência econômica dos pais em relação aos filhos, uma vez que nem a lei nem o regulamento da Previdência Social exigem que tal comprovação seja feita por início de prova documental, tal como ocorre para a demonstração do tempo de serviço. Neste sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA. ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

Recurso não conhecido." (REsp nº 296128/SE, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 04/02/2002, p.475).

No mesmo sentido, o seguinte fragmento de julgado desta Corte Regional:

"A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea." (AC nº 760587, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJ 04/12/2003, p.426).

Resta, pois, evidenciado o direito da autora à percepção do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu filho.

No caso, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de

atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidirão à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional

Em virtude da sucumbência, deverá o INSS arcar com a verba honorária advocatícia, ora fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão monocrática como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **ESTELITA JUANA DA CONCEIÇÃO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 25/11/1998**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.004772-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANEZIO ROSA DE SOUZA e outros

: RIVAIL GABARRAO LUCAS

: GUMERCINDO FERREIRA DA SILVA

: NELSON MAMORU HIRAKAWA

: MARIA SUZUE SONODA

ADVOGADO : WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetivam os autores-exeqüentes a reforma de tal sentença, alegando que há saldo remanescente em seu favor, decorrente da aplicação de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento, ou então da expedição do ofício requisitório de pagamento.

Contra-razões de apelação apresentadas à fl. 430/434.

Após breve relatório, passo a decidir.

No que tange aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "*...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 11.04.2006 (fl. 368), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 2006 e incluído no orçamento do ano de 2007. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 14.03.2007 (fl. 385) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, **nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação dos autores-exequentes.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.027521-7/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : CELISA MARIA DE BARROS CANTELLI

ADVOGADO : ABDALA MACHADO DA COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DECIO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos em lei para a obtenção do benefício vindicado. A autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento, ficando a execução das verbas de sucumbência suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.

Pugna a autora pela reforma de tal sentença, sustentando, em síntese, que foram trazidos aos autos início de prova material de sua atividade de rurícola em regime de economia familiar, sendo que as testemunhas confirmaram tal labor em todo o período pleiteado.

Contra-razões de apelação, à fl.170/196.

É o relatório. Passo a decidir.

Objetiva a autora, nascida em 02.04.1948, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido de janeiro de 1962 a maio de 1992, na qualidade de rurícola, em regime de economia familiar, a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, verifica-se que a autora apresentou razoável início de prova material indicando que efetivamente exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, consistente na Certidão de Casamento (01.09.1966; fl.21), Carteira de Identidade de Beneficiário do INAMPS, Certidões de Nascimento de seus filhos (16.02.1982, 03.03.1968, 08.01.1989 e 25.09.1977; fl.31/34) e Título Eleitoral (20.03.1967; fl.35) nos quais consta a profissão de seu marido como lavrador. Consta, ainda, Cadastro de Proprietário Rural (04.05.1972 e 01/1976; fl.29/30), Carteiras de Beneficiários do INAMPS emitidas em seu nome e em nome de seus filhos (1981, 1984, 1977 e 1982; fl.25/28 e 36) e seu Cartão do Sindicato Rural de Pirassununga (1977; fl.37).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl.144/146) foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora desde criança e que ela sempre laborou nas lides rurais, em regime de economia familiar.

Dessa forma, ante a existência de início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido pela autora, na qualidade de rurícola, a partir da data de seu casamento, momento em que passou a integrar o núcleo familiar de seu esposo, ou seja, de **01.09.1966 a 31.10.1991**, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência, nos termos do § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91.

Cumprir destacar que a atividade rurícola posterior a 31.10.1991 apenas poderia ser reconhecida mediante o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, conforme § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 c/c disposto no caput do art. 161 do Decreto 356 de 07.12.1991 (DOU 09.12.1991).

Sendo assim, computando-se o período rural ora reconhecido, somado aos períodos anotados em CTPS (fl.39), perfaz a autora 32 anos, 06 meses e 28 dias de tempo de serviço, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente decisão.

Saliento que as anotações registradas na CTPS constituem prova material plena a comprovar que a autora efetivamente manteve vínculos empregatícios, inclusive de natureza rural.

Vale ressaltar que o reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

No que se refere ao cumprimento da carência, o art. 142 da Lei nº 8.213/91 determina a observância da tabela nele descrita, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou os requisitos necessários para a obtenção do benefício, no caso *sub judice*, 1991, quando a requerente atingiu 25 (vinte e cinco) anos de serviço, o que corresponde ao recolhimento de 60 meses de contribuições.

Desta feita, tendo a autora efetuado o recolhimento de 98 contribuições mensais (planilha anexa), é de se conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, observando-se o regramento traçado pelo artigo 188 A e B do Decreto 3048/99.

Verifico erro material na r. sentença que, apesar de ter debatido sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria rural por idade, assinalou na parte dispositiva a improcedência do "pedido deduzido pela autora", o qual foi formulado nos seguintes termos: *...reconhecendo por sentença, que a autora realmente trabalhou na lavoura, no período indicado na inicial, ou seja no início de janeiro do ano de 1962, até final do mês de maio do ano de 1992, e proceda a averbação do tempo de serviço; e condenando-se ainda, o Instituto-Réu a conceder a Aposentadoria...sic* (fl.11).

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (05.09.2002 - fl. 44).

Cumpra explicitar, ainda, os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido de aposentadoria foi julgado improcedente no Juízo *a quo*, nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da autora** para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de reconhecer o período por ela trabalhado na qualidade de rurícola, em regime de economia familiar, de **01.09.1966 a 31.10.1991**, totalizando 32 anos, 06 meses e 28 dias de tempo de serviço. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a contar da data da citação (05.09.2002), nos termos do artigo 188 A e B do Decreto 3.048/99. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da presente decisão. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora (**CELISA MARIA DE BARROS CANTELLI**), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **Aposentadoria por Tempo de Serviço** implantado de imediato, com data de início - **DIB em 05.09.2002**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.003442-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE DONIZETE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SANDRA MARA DOMINGOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da ação, calculado na forma da lei, com correção monetária e juros de mora, além dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação e ressarcimento das despesas com perícias realizadas. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a cassação dos efeitos da tutela, alteração da sentença quanto ao termo inicial de concessão do benefício, correção monetária, juros de mora, bem como a redução dos honorários advocatícios, isenção de custas processuais, bem como a declaração da prescrição quinquenal.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 168/177) opinando pelo parcial provimento do recurso para que seja concedido o benefício assistencial.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, o autora comprovou que esteve trabalhando com registro em CTPS até 1998 (fls. 14/18). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório dos autos, especialmente laudo médico apresentado às fls. 69/70, que o autor é portador de Esquizofrenia Paranóide provavelmente desde a segunda década de vida, sendo factível que em decorrência do agravamento de sua condição de saúde, deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "**Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.**" (*REsp n.º 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193*).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica das anotações na CTPS da parte autora.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 69/70). De acordo com referido laudo pericial, o autor, em virtude da doença diagnosticada, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, inclusive incapaz para os atos da vida civil, sem possibilidade de melhora, razão pelo qual foi interdito.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (*REsp 734986/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192*).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considera-se que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

Em razão da fixação do termo inicial do benefício na data da citação não há se falar em prescrição quinquenal.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da

Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos *Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000*, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício postulado, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.15.001982-0/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APTE : CLARICE APARECIDA SOAD

ADVOGADO : KARINA GRANADO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISABEL CRISTINA BAFUNI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que objetivava declarar justificado o tempo de serviço que a autora alega ter cumprido sem registro, durante o período de janeiro de 1960 a dezembro de 1971, na função de doméstica, que acrescido a período registrado em CTPS possibilitaria a concessão do benefício de aposentadoria comum por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando-se o art. 12 da Lei 1.060/50.

Em seu recurso de apelação pede a parte autora a reforma da r. sentença em razão do preenchimentos dos requisitos legais e a concessão do benefício.

Contra-razões de apelação à fl. 90/91.

Após breve relatório, passo a decidir.

Objetiva a autora, nascida em 27.12.1942, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido sem o devido registro, durante o período de 02.01.1960 a 31.12.1971, na função de doméstica, para, somados aos vínculos urbanos anotados em CTPS, obter o benefício de aposentadoria urbana por idade.

No que tange à atividade de doméstica, verifica-se a existência de declaração da Sra. Érika Brida Burkhard Rosel, ex-empregadora da autora, em declaração firmada em 11.08.2003, pela qual atesta que a autora durante o período de 02.01.1960 a 31.12.1971 trabalhou como empregada doméstica, sendo que tal declaração constitui início de prova material relativa à atividade exercida até a edição da Lei nº 5.859, de 11.12.1972, a qual disciplinou acerca da profissão e dos direitos trabalhistas do empregado doméstico. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMPREGADA DOMÉSTICA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL SUFICIENTE A AMPARAR A PRETENSÃO. CARÊNCIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

II - Documento expedido por ex-patrão de empregado doméstico constitui início razoável de prova material (Precedentes do E. STJ).

III - As provas material e testemunhal, concordantes, autorizam a procedência do pedido.

(...)

V - Irrelevante a ausência de recolhimento das contribuições, vez que a lei impôs ao empregador a obrigação de fazê-lo somente com a edição da Lei 5.859/72, aplicável ao empregado doméstico.

(...)"

(TRF 3ª Região; AC nº 1999.03.99.045808-2/SP; 1ª Turma; Rel. Juiz Conv. Manoel Álvares; julg. 18.11.2002; DJU 17.01.2003, pág. 335)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. PROVA. I - Somente a partir de 1972, com a edição da Lei nº 5.859, é que surgiram para os empregados domésticos direitos trabalhistas, como contrato de trabalho escrito e lançado em sua CTPS. Por isso que constitui início razoável de prova material, na comprovação de tempo de serviço para fins de benefícios previdenciários, a declaração escrita de ex-empregador completada por prova testemunhal idônea.

II - Apelação improvida.

(TRF 1ª Região; AC nº 199301255324/MG; Rel. Des. Fed. Carlos Olavo; julg. 15.06.1999; DJ 24.01.2000, pág. 1)

Ademais, as testemunhas ouvidas à fl.57/61, informaram conhecer a autora desde 1960 e 1964, época em que a autora trabalhou naquela residência, afirmando que ela trabalhou como doméstica por aproximadamente 10 anos, uma vez que a residência era nas dependências da empresa do marido da empregadora.

Assim, deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço cumprido pela autora como doméstica, sem o devido registro, durante o período de **02.01.1960 a 31.12.1971**, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus passou a competir ao empregador, após a edição da Lei nº 5.859/72 que incluiu os empregados domésticos no rol dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social, cabendo ressaltar que tal fato não constitui óbice ao cômputo do tempo de serviço cumprido anteriormente a esta lei, para fins previdenciários, conforme o disposto no art. 60, I, do Decreto nº 3.048/99.

Sendo assim, computando-se os períodos ora reconhecidos (02.01.1960 a 31.12.1971), somados aos períodos incontestados anotados em CTPS (14.03.1991 a 05.04.1991, 10.09.1991 a 15.09.1992, 03.01.2001 a 06.01.2001 - fl. 14/16) e recolhimentos (abril de 2001 a janeiro de 2003 e março de 2003 a agosto de 2003 - fl. 21/30), a autora atinge 15 anos, 05 meses e 04 dias de serviço, perfazendo 185 contribuições.

Insta salientar que não deve prevalecer como óbice à concessão da aposentadoria por idade a alegada perda de qualidade de segurado, pois para a concessão de tal benefício não é necessário preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais. Confira-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

II - Embargos rejeitados.

(STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.2000).

Cumpra destacar, ainda, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 462 do Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Sendo assim, tendo a autora completado 60 anos de idade em 27.12.2002 (fl.11), e recolhido 185 contribuições mensais, ultrapassou o número mínimo de contribuições a título de carência necessária ao benefício vindicado para o ano de 2002 que exige 126 contribuições, na forma do art. 142 da Lei nº 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria comum por idade nos termos do art. 48, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Insta esclarecer que o valor do benefício em questão deverá ser calculado na forma do art. 188 "a" e "b" do Decreto 3.048/99.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (03.09.2004; fl. 52vº).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da autora** para reconhecer como laborado na condição de empregada doméstica o período de 02.01.1960 a 31.12.1971 e julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48, *caput*, da Lei nº 8.213/91, com valor fixado na forma do art. 188 "a" e "b" do Decreto 3.048/99, a partir da citação (03.09.2004). Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. As verbas acessórias serão calculadas na forma retroexplicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Clarice Aparecida Soad, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA COMUM POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 03.09.2004, com valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.20.007552-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 18.09.1978 a 19.05.1992, de 18.03.1993 a 25.05.1993, de 17.02.1994 a 10.08.2000, totalizando 35 anos, 08 meses e 23 dias de tempo de serviço até 09.11.2004. Em conseqüência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 09.11.2004, data em que implementou os requisitos relativos ao tempo mínimo de contribuição. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou o exercício de atividade especial em virtude do grupo profissional, que exige a apresentação do formulário de atividade especial - DIRBEN-8030 que demonstre a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, sendo que a partir de 28.04.1995, advento da Lei 9.032, deve ser apresentado laudo técnico comprobatório da efetiva exposição aos agentes nocivos; que a utilização de equipamento de proteção elide a alegada insalubridade e a impossibilidade de conversão de atividade especial em comum após 28.05.1998, advento da Lei 9.711 que alterou dispositivos da Lei 8.213/91.

Recurso adesivo da parte autora à fl. 176/178, pelo qual requer a reforma da r. sentença de forma que lhe seja dada a opção de escolha entre o valor do benefício calculado de acordo com as regras vigentes antes de 06 de abril de 1998, data do requerimento administrativo, com proventos proporcionais, recebendo as prestações a contar daquela data ou, se for mais vantajoso, que se compute o tempo de serviço até novembro de 2004, termo inicial do benefício fixado pela sentença, aposentando o autor com proventos integrais, ante a faculdade de escolha prevista no art. 56, §5º do Decreto 3.038/99.

Contra-razões de apelação do autor (fl.166/171). Contra-razões ao recurso adesivo (fl.184/187).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 18.11.1944, o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas em diversos períodos, no interregno de 1978 a 2000, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na forma integral ou, sucessivamente, proporcional correspondente a 32 anos de tempo de serviço, a contar de 24.09.2002, data do segundo requerimento administrativo (fl.24/25).

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Cumprir destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do disposto no art. 62 da Constituição da República.

Assim, devem ser mantidos os termos da r. sentença que reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 18.09.1978 a 19.05.1992, laborado na empresa Sucocítrico Cutrale Ltda, por exposição a ruídos acima de 80 decibéis (SB-40 fl. 28/30 e laudo pericial fl.74/91); de 18.03.1993 a 25.05.1993, laborado na empresa Projemil - Projetos e Montagens Industriais Ltda, em razão da função de caldeireiro, exposto a associação de agentes - calor, poeira e ruídos, categoria profissional prevista no código 2.5.2 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79; de 17.02.1994 a 10.08.2000, na empresa Hidroma Indústria e Comércio de Máquinas Ltda, em razão da exposição a ruídos acima de 90 decibéis, fumos metálicos e radiação ultra violeta (SB-40 fl. 113/114 e laudo pericial fl.74/91), agente nocivo previsto no código 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99.

Saliente-se que a extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Somado o tempo de serviço sujeito à conversão de especial para comum, o autor totalizou o tempo de serviço de **31 anos, 04 meses e 22 dias de tempo de serviço até 15.12.1998, 32 anos, 08 meses e 22 dias até 28.11.1999 e 35 anos até 23.07.2002**, término do último vínculo empregatício, imediatamente anterior ao segundo protocolo administrativo ocorrido em 24.09.2002 (fl.24/25), conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Não conheço do pedido do autor realizado em sede de recurso adesivo, quanto à condenação do réu ao pagamento de aposentadoria por tempo de serviço a contar de 06.04.1998, data da decisão que indeferiu o primeiro pedido do benefício em sede administrativa (fl.11), tendo em vista que representa questão nova, ausente da peça exordial, e não debatida em sentença, em observância ao princípio do contraditório e devido processo legal (art. 460 do C.P.C.).

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfez 35 anos de tempo de serviço.

Dessa forma, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 82% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 26.11.1999, advento da Lei 9.876/99, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

Caso seja mais favorável ao autor, fica ressalvada a possibilidade de computar o tempo de serviço, na forma integral (35 anos), e os correspondentes salários-de-contribuição, até 23.07.2002, término do último vínculo empregatício, imediatamente anterior à data do segundo do requerimento administrativo (24.09.2002), mas com valor do benefício calculado na forma do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 28.11.1999, que prevê, *in verbis*:

Art.29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefício de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

Ou seja, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, observando-se o valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99, que sintetiza a forma de cálculo prevista nos dispositivos legais acima transcritos.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (24.09.2002; fl.24), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantida a verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) fixada na r. sentença, tendo em vista a complexidade da causa, e o longo transcurso desde a data do ajuizamento da ação até a prolação da sentença, em consonância com os termos do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Por fim, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, verifica-se que o autor está recebendo benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, concedido administrativamente em 2005, assim, à época da liquidação de sentença, proceda-se ao desconto das parcelas concomitantes.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial** para que os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada. **Não conheço de parte do pedido formulado no recurso adesivo e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento** para julgar parcialmente procedente o pedido para fixar o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 24.09.2002, data do segundo protocolo administrativo, totalizando o autor 31 anos, 04 meses e 22 dias até 15.12.1998, 32 anos, 08 meses e 22 dias até 28.11.1999 e 35 anos até 24.09.2002, e para que no cálculo do valor do benefício seja observado o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **GERALDO OLIVEIRA DE SOUZA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o seja *retificado* o tempo de serviço, na forma acima explicitada, e alterado o termo inicial do benefício para DIB: 24.09.2002, da APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO que atualmente o autor recebe, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.000458-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ELIZABETH CONTRATEZE LINO e outros

: MIYOKO NAGASE

: JOAO HOHL

: ANTONIO PELORCA

: MARIA DA CONSOLACAO FERREIRA

ADVOGADO : MARCELLO TABORDA RIBAS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação e de Reexame Necessário interpostos em face da sentença de improcedência, em relação aos autores **Elizabeth Contratezi Lino, Miyoko Nagase e Maria da Consolação Ferreira**, e de procedência em relação aos autores **João Hohl e Antonio Pelorca**, condenado-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar as referidas renda mensal inicial mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, de acordo com os índices da ORTN/OTN/BTN, nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, bem como à aplicação do disposto no art. 58 do ADCT, acrescidos de correção monetária, juros de mora de 1% ao mês, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformados, sustentam os autores o direito de revisão de seus benefícios nos termos requeridos na inicial.

Decorrido o prazo para oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a esse Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicada somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: "**Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.**" (TRF 3ª R., AC-Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 17/12/02, DJU 25/03/03).

Aqui o dispositivo legal não tem incidência, considerando que todos os benefícios foram concedidos anteriormente ao seu advento.

No mérito, não merece guarida o inconformismo dos autores, isto porque, como bem salientado pela MMª. Juíza "a quo", percebe-se que as autoras **Maria da Consolação Ferreira, Elizabeth Contratezi Lino e Miyoko Nagase** são titulares dos benefícios de pensão por morte concedidas, respectivamente, em 06/12/1981, 19/01/1978 e 13/09/1982, sendo que esses últimos são originários de benefícios de auxílio-doença e invalidez concedidos aos seus ex-cônjuges em 19/05/1977 e 04/07/1972, ou seja, quando se encontrava em vigor o Decreto nº 77.077/76, cujo artigo 26, inciso I, estabelecia que **para o cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez, da pensão e do auxílio-doença** tomar-se-ia um doze avos da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze salários. A lei permitia o recuo até dezoito meses e não estabelecia a atualização monetária dos salários-de-contribuição.

Nesse sentido é clara a posição da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3 - Recurso especial conhecido." (REsp nº 279.045/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 16/11/2000, DJU 11/12/2000, p. 257).

Noutro dizer, para a pensão por morte, auxílio-doença ou invalidez, concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há falar em correção pela Lei nº 6.423/77 tanto dos 36 (trinta e seis) como dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze), ante a expressa vedação legal (artigo 26, inciso I, do Decreto nº 77.077/76).

Quanto aos autores **JOÃO HOHL** e **ANTONIO PELORCA**, percebe-se que seus benefícios foram concedidos, respectivamente, em 18/12/1980 e 14/09/1981, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento trazido aos autos (fls. 32 e 39).

Na ocasião da concessão dos referidos benefícios previdenciários encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN."

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de

verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 26 do Decreto nº 77.077/77**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77.";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN."

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos: **"No cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal, devem ser corrigidos tão-somente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze que precederam ao afastamento da atividade ou ao requerimento."** (REsp nº 477171/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 25/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 254).

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção **dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze)**, que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício dos autores **JOÃO HOHL e ANTONIO PELORCA**.

Recalculado os benefícios destes, nos limites acima apontados, os mesmos deverão ser mantidos pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

No tocante à verba honorária, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, relator Ministro Fernando Gonçalves, julgado esse que recebeu esta ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

3 - Embargos rejeitados."

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para limitar a incidência da base de cálculo da verba honorária, **E NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES**, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que sejam os benefícios dos autores **JOÃO HOHL** e **ANTONIO PELORCA** revisados de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do Código Processo Civil, pela Lei nº 10.444/02. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.015819-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EPITACIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o tempo de serviço nos períodos de 20.08.1979 a 02.06.1987 e de 01.09.1987 a 28.04.1995, laborados pelo autor na empresa L. Sant'Angelo Pinturas Ltda, convertendo-os de especial em comum, condenando o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, se a soma resultar tempo de serviço suficiente, nos termos do art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91, a partir de 20.08.2002, data do requerimento administrativo. As prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser compensados na liquidação de sentença. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas. Mantidos os termos da decisão que deferiu a tutela antecipada.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que não estão presentes os requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta, ainda, que não restou comprovado por laudo técnico a exposição habitual e permanente aos alegados agentes nocivos, que as funções exercidas não são enquadráveis pela categoria profissional, e que o fato de conversão utilização deve ser 1,20, conforme previsto no Decreto 83.080/79, art. 60, §2º, legislação vigentes à época da prestação dos serviços. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação, a aplicação da correção monetária pelos índices legalmente previstos, a contar do ajuizamento da ação e que os juros de mora incidam à taxa de 6% ao ano, a contar da citação válida (Súmula 204 do STJ).

Contra-razões de apelação (fl.223/231).

Noticiada à fl.192/196 a implantação do benefício em cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 16.05.1951, comprovar o exercício de atividade urbana sob condições especiais exercidas nos períodos de 20.08.1979 a 02.06.1987 e de 01.09.1987 a 28.04.1995, laborados na empresa L. Sant'Angelo Pinturas Ltda, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 20.08.2002, data do segundo requerimento administrativo.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não subsistem os argumentos expendidos pelo réu quanto à concessão da tutela antecipada em primeira instância, tendo em vista que o art. 273 c.c 461 do Código de Processo Civil, impõe a antecipação da tutela, de ofício, nos casos de provimento favorável à parte autora.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- **A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.**

- **A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.**

- **Precedentes desta Corte.**

- **Recurso conhecido, mas desprovido.**

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Todavia, mantida a conversão até 28.04.1995, nos limites da petição inicial e do julgado em primeira instância.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Por conseguinte, não merecem acolhidas as razões expendidas pela autarquia-ré quanto ao fator de conversão a ser utilizado, vez que sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão

mais favorável ao segurado, entendimento este que acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que:

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

No caso em tela, o formulário de atividade especial (antigo SB-40 fl.120/121) emitido pela empresa L.Sant' Ângelo Pinturas Ltda informa que nos períodos de 20.08.1979 a 02.06.1987 e de 01.09.1987 a 28.05.1995, o autor, na função de pintor, trabalhava pintando a parte externa dos edifícios, em alturas elevadas, suspenso por uma cadeira presa a um cabo de aço.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 20.08.1979 a 02.06.1987 e de 01.09.1987 a 28.04.1995, em razão da categoria profissional -trabalhadores em edifícios - atividade perigosa, e por exposição a tintas e seus solventes, conforme código 2.5.3 e 2.3.3, quadro do artigo 2º do Decreto 53.831/64.

Em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência reclamada pelo réu.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Somados os períodos de atividade comum e os períodos sujeitos à conversão de especial para comum, o autor totaliza o tempo de serviço de **30 anos, 11 meses e 21 dias até 15.12.1998 e 34 anos, 07 meses e 26 dias até 20.08.2002**, data do requerimento administrativo, conforme planilha, parte integrante da presente decisão.

Cumpram ressaltar que as mudanças ocorridas em a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor em obter a aposentadoria por tempo de serviço, vez que na data da publicação da referida reforma constitucional ele já contava com mais de 30 anos de tempo de serviço, podendo computar o tempo de serviço posterior a 15.12.1998, independentemente do requisito etário.

Destarte, o autor faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, devendo ser observado no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (20.08.2002; fl.113), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpram, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial** para que o valor do benefício seja calculado observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99 e para que a correção monetária e os juros de mora seja aplicados na forma acima explicitada. Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, totalizando o autor o tempo de serviço de 30 anos, 11 meses e 21 dias até 15.12.1998 e 34 anos, 07 meses e 26 dias até 20.08.2002, data do requerimento administrativo. O INSS é isento de custas.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (34 anos, 07 meses e 26 dias até 28.08.2002) ao autor Epitácio Luiz da Silva, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.012828-6/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : WANDA MERCEDES GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : GERALDO JOSE URSULINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada, conforme demonstram as anotações de contratos de trabalho em CTPS e o resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço, existindo vínculo empregatício no período de 01/07/1984 a 02/12/1991 e de 02/02/1998 a 18/05/2000 (fls. 13 e 158/168). Requerido o benefício na via administrativa em 30/05/2001, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que a parte autora encontrava-se dentro do período de graça de que trata o art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Ademais, ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia (fls. 15/16).

Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Comprovada a incapacidade para o trabalho, não perde o obreiro a qualidade de segurado da Previdência social, por deixar de contribuir, fazendo jus ao benefício previdenciário, uma vez que a jurisprudência desta Eg. Corte é uníssona no sentido de que, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir por razões de saúde. (AgRg 2005/0013397-4, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 19/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 344).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia da CTPS da parte autora.

Igualmente, a incapacidade da autora para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fls. 119/124). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão da patologia diagnosticada.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, especialmente a natureza da sua atividade profissional e a sua idade avançada, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (*REsp 734986/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192*).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária, a cargo da autarquia previdenciária em razão da sucumbência, fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **WANDA MERCEDES GONÇALVES DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 27/05/2003 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.001357-8/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OTACILIO FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO : FERNANDA FERREIRA REZENDE e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder o benefício de auxílio-acidente, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora, condenando-se o réu a suportar 70% (setenta por cento) das despesas processuais eventualmente adiantadas pelo requerente, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$380,00 (trezentos e oitenta reais) e a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de julgamento *extra petita*. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a revogação da tutela antecipada, a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da apresentação do laudo pericial em juízo, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Depreende-se da petição inicial que a parte autora postulou a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (fls. 02/11), previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, tendo, entretanto, sido concedido o benefício de auxílio-acidente (fls. 126/132).

Pelo princípio da adstrição do julgamento ao pedido, a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta (artigos 128 e 460 do CPC), sob pena de se proferir julgamento *citra petita, extra petita ou ultra petita*.

No caso em análise, resta configurada a nulidade da sentença, uma vez que foi concedido benefício não requerido pelo autor, e, conforme acima mencionado, o juiz está adstrito ao pedido e à causa de pedir, para acolhê-lo ou rejeitá-lo, sendo esta a razão do brocardo *ne procedat iudex vel ultra vel extra petita partium*.

Embora nula a sentença, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo a questão ventilada nos autos ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça, no qual se entendeu cabível a aplicação analógica do disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL § 3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. O recurso à instância "ad quem" veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal "a quo" apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o juiz os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, do CPC.

2. Recurso Especial desprovido." (REsp nº 474796/SP, Relator Ministro Luiz Fux, j. 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 255).

No mesmo sentido já se pronunciou esta Corte Regional:

"Aplica-se, por analogia, o art. 515, § 3º do C.P.C., para o exame do mérito por esta E. Corte. A exegese do referido diploma legal pode ser ampliada para observar a hipótese de julgamento "extra-petita", à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito." (AC nº 371485/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 290).

Superada esta questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Em se tratando de segurada especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

No caso foi apresentado início de prova material da condição de rurícola do requerente, consistente em anotações de contratos de trabalho rural em CTPS, nas quais ele está qualificado como trabalhador rural (fls. 16/25). Segundo a

jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade rural (fls. 122/124). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pelo autor de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

No presente caso, não há falar em perda da qualidade de segurado em razão de ter a autora abandonado as lides rurais no período que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Deflui da prova dos autos, especialmente do relato testemunhal, que o autor, em razão de seu precário estado de saúde, não mais pôde exercer suas atividades laborais. Assim, em decorrência do agravamento de seus males, o autor tornou-se incapaz para o trabalho rural, atividade esta que lhe garantia a subsistência. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Comprovada a incapacidade para o trabalho, não perde o obreiro a qualidade de segurado da Previdência social, por deixar de contribuir, fazendo jus ao benefício previdenciário, uma vez que a jurisprudência desta Eg. Corte é uníssona no sentido de que, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir por razões de saúde. (AgRg 2005/0013397-4, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 19/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 344).

Contudo, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 85/91). De acordo com a perícia realizada, o autor encontra-se incapacitado parcial e permanentemente, em razão da patologia diagnosticada. Dessa forma, relatando o laudo pericial que o autor encontra-se incapacitado para a atividade que habitualmente desenvolvia, mas que poderá ser reabilitada, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Observe-se ainda que, preenchendo o autor os demais requisitos do artigo 59, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da

Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Ante o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR E ANULO A SENTENÇA**, em face de sua natureza "extra petita", e, aplicando analogicamente o disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.004515-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ROBERTO PIMENTA

ADVOGADO : NEUSA RODELA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer a especialidade das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 13.03.1970 a 12.10.1973, laborado na Fiação e Tecelagem Tognato S/A, de 14.07.1978 a 24.03.1979, e de 23.09.1985 a 16.11.1987, ambos na ASBRASIL, de 22.05.1979 a 28.01.1983, Liquigás do Brasil S/A, de 16.03.1984 a 12.09.1984, Keiper Acil Com. Ind. Ltda, de 01.09.1988 a 06.01.1989, Scorpion Ind. Metalúrgica Ltda, de 27.01.1992 a 05.03.1997, Molins do Brasil Máquinas Automáticas, deixando de condenar o réu à proceder a concessão do benefício vindicado, por entender que tal tarefa é função privativa da autarquia previdenciária. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a regra de sucumbência recíproca e a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas.

Em decisão anterior à prolação da sentença, houve o deferimento da tutela antecipada para determinar a conversão de atividade especial em comum em diversos períodos, com a conseqüente implantação do benefício (fl.87/89). Noticiada à fl. 96/97 a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, totalizando 30 anos, 01 mês e 26 dias. Conforme dados do CNIS, em anexo, o benefício continua sendo pago à parte autora.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que a sentença ao limitar-se a declarar o direito à conversão de tempo especial em comum, sem, contudo, pronunciar-se sobre o direito à aposentadoria por tempo de serviço, impõe ao requerente o ônus de voltar a pedir tutela jurisdicional visando a satisfação integral da pretensão, sendo também necessário o expresse pronunciamento a respeito do exercício de atividade especial no período de 30.01.1974 a 17.02.1978, laborado na empresa General Eletric do Brasil S/A, a fim de evitar futuras revisões administrativas que possam vir a prejudicar seu direito à aposentação. Por fim, requer a concessão do benefício vindicado, e demais consectários legais, nos termos da inicial, ou seja, honorários advocatícios de 20% da montante total da condenação e juros de mora à razão de 1% ao mês até o efetivo pagamento.

Por seu turno, pugna o réu pela reforma da r. sentença alegando, em síntese, a impossibilidade de conversão de atividade especial em comum no período anterior a 11.06.1973, advento da Lei 5.890/73, na redação dada pela Lei 6.887/80, que passou a admitir tal conversão, sendo que não mais se cogita da conversão de atividade após 28.05.1998, vigência da Lei 9.711/98, e que a partir do Decreto 83.080/79 somente é considerada especial a exposição a ruídos acima de 90 decibéis, não mais se admitindo o enquadramento por grupo profissional sem a comprovação da exposição aos agentes nocivos por laudo técnico contemporâneo, e que a utilização do equipamento de proteção individual elide a alegada insalubridade.

Contra-razões de apelação do réu (fl.524/527). Contra-razões de apelação do autor (fl.540/552).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela, já a condenação limitou-se ao reconhecimento de atividade especial.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 15.08.1953, comprovar o exercício de atividade urbana especial em diversos períodos intercalados relativos ao interregno de 13.03.1970 a 05.03.1997, para obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 28.07.1998, data do requerimento administrativo.

Da petição inicial e dos documentos apresentados, verifica-se que o autor obteve liminar em mandado de segurança para que o réu procedesse a reanálise do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, considerando-se os períodos de atividade especial, com conseqüente implantação do benefício. Em cumprimento à decisão judicial a autarquia previdenciária procedeu a implantação do benefício a contar de julho de 2003 (fl. 74/80). Todavia, em sentença o mandado de segurança foi julgado extinto, por inadequação da via eleita, cessando, por conseqüência, os efeitos da liminar (fl.81/82), tendo o autor recebido as parcelas até 01.09.2003 (carta de concessão e extrato de pagamento; fl.24/26).

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- *A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

- *A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

- *Precedentes desta Corte.*

- *Recurso conhecido, mas desprovido.*

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Outrossim, embora em sede administrativa já tenha havido conversão de atividade especial em comum no período de 30.01.1974 a 17.02.1978, General Electric do Brasil S/A (contagem à fl.49), há que se reconhecer que permanece o interesse do autor no pronunciamento judicial relativo ao citado período, a fim de propiciar a coisa julgada material, tendo em vista os diversos obstáculos apresentados pela autarquia quanto à concessão do benefício em sede administrativa, cujo pedido administrativo já se arrasta por quase dez anos.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 13.03.1970 a 12.10.1973, laborado na Fiação e Tecelagem Tognato S/A, por exposição a ruídos acima de 90 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl.28/29), 30.01.1974 a 17.02.1978, General Electric do Brasil S/A, em razão da função de prestista (SB-40 e laudo técnico fl.30 e fl.139/442), previsto no código 2.5.2 do Decreto 83.080/79, de 14.07.1978 a 24.03.1979, e de 23.09.1985 a 16.11.1987, ambos na ASBRASIL, ruído acima de 90 decibéis e prestista (SB e laudo técnico fl.31/32), de 22.05.1979 a 28.01.1983, Liquigás do Brasil S/A (SB fl.33), por exposição a hidrocarbonetos (GLP) e na função de ajudante de caminhão, código 1.2.11 e 244, anexo III, do Decreto 53.831/64, de 16.03.1984 a 12.09.1984, Keiper Acil Com. Ind. Ltda, na função de prestista e ruído acima de 90 decibéis (SB e laudo técnico fl.34/35), de 01.09.1988 a 06.01.1989, Scorpion Ind. Metalúrgica Ltda, prestista e ruídos acima de 90 decibéis (SB e laudo técnico fl.36/37), de 27.01.1992 a 05.03.1997, Molins do Brasil Máquinas Automáticas Ltda, na função de ajustagem/usinagem e ruído de 81/84 decibéis (SB e laudo técnico fl.38/40 e fl.451/489), código 2.5.3 e 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Saliente-se que a extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Ressalto que a análise e julgamento pelo magistrado do preenchimento dos requisitos legais necessários à percepção de benefício previdenciário, não é alheia à função judicante de dirimir controvérsias, não se confundindo com a atividade administrativa típica, privativa da autarquia, de proceder aos atos necessários à implantação do benefício vindicado.

Somado os períodos de atividade especial convertidos em comum e os de atividade comum, o autor totaliza **30 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de serviço até 05.12.1997**, término do vínculo empregatício (fl.44/45), conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 70% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (28.07.1998; fl.46/47), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo que não incide prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data do indeferimento do pedido em sede administrativa (01.08.1998; fl.53) e o ajuizamento do mandado de segurança (julho/2003; fl.54/57), e entre o trânsito em julgado da sentença proferida na ação mandamental que extinguiu o feito por inadequação da via eleita (2004; fl.61/62 e fl.86) e a data do ajuizamento da presente ação ordinária (31.08.2004).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente, mês a mês, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em consonância com o disposto no §4º do art. 20 do C.P.C.

Por fim, à época da liquidação de sentença, devem ser descontados os valores recebidos por liminar (fl.26) e antecipação de tutela.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial à apelação da parte autora** para julgar parcialmente procedente o pedido para declarar como atividade especial no período de 30.01.1974 a 17.02.1978, laborado na General Electric do Brasil S/A, totalizando o autor 30 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de serviço até 05.12.1997, término do vínculo empregatício. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 28.07.1998, data do requerimento administrativo, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. Fixo a verba honorária em R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme disposto no §4º do art. 20 do C.P.C. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a decisão que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor Roberto Pimenta, com DIB: 28.07.1998, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do C.P.C.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.000018-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO VERGILIO DA SILVA
ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer a especialidade das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 03.09.1973 a 16.07.1976, de 22.10.1976 a 31.10.1979, de 01.11.1979 a 31.12.1980, de 01.01.1980 a 31.07.1986, de 01.08.1986 a 19.07.1993, e de 03.01.1994 a 03.03.1994, totalizando o autor 31 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de serviço até 30.04.1998. Em consequência, condenou o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 29.05.1998, data do requerimento administrativo. As prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1%, a contar da citação. Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser compensados na liquidação de sentença. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, consideradas as vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas.

Concedida antecipação dos efeitos da tutela em decisão anterior à prolação da sentença (fl.262 e fl.287/289), tendo o INSS implantado o benefício em cumprimento à decisão judicial, apurando tempo de serviço de 30 anos e 11 dias (fl.298/302).

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, a impossibilidade da conversão de atividade especial em comum antes de 1980, que somente veio a ocorrer com o advento da Lei 6.887/80; que o fator de conversão a ser utilizado é 1,20, conforme art. 60, §2º do Decreto 83.080/79, vigente à época da prestação dos serviços, e que a utilização do equipamento de proteção individual elide a alegada insalubridade. Sustenta, ainda, que não estão presentes os requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios de forma a não ultrapassar 5% do valor da condenação, que os juros de mora incidam à razão de 6% ao ano, a contar da citação válida, e que a correção monetária seja feita pelos índices legalmente previsto, a contar do ajuizamento da ação (Súmula 148 STJ).

Contra-razões de apelação (fl.358/374).

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 12.03.1952, comprovar o exercício de atividade urbana especial nos períodos de 03.09.1973 a 16.07.1976, de 22.10.1976 a 31.10.1979, de 01.11.1979 a 31.12.1980, de 01.01.1980 a 31.07.1986, de 01.08.1986 a 19.07.1993, e de 03.01.1994 a 03.03.1994, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 29.05.1998, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- *A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

- *A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

- *Precedentes desta Corte.*

- *Recurso conhecido, mas desprovido.*

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Por conseguinte, não merecem acolhidas as razões expendidas pela autarquia-ré quanto ao fator de conversão a ser utilizado, vez que sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão mais favorável ao segurado, entendimento este que acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que:

Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, devem ser tidos por especiais, com fator de conversão de 1.40, os períodos de 03.09.1973 a 16.07.1976, Indústria Reunidas F. Matarazzo, por exposição a ruído de 88 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl.117/153), de 22.10.1976 a 19.07.1993, em diversas funções, na Voith S/A Máquinas e Equipamentos, por exposição a ruídos de 93 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl.154/161), e de 03.01.1994 a 03.03.1994, na empresa Mahnke Industrial Ltda, por exposição a fumos metálicos, na função de soldador oxi-acetileno (SB-40 fl.162), agentes nocivos previstos no código 1.1.5 e 2.5.3 do anexo II, do Decreto 83.080/79.

Saliente-se que a extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Verifico erro material na contagem inserida à fl. 329/330 da r. sentença de primeira instância, ao assinalar ter o autor somado 31 anos de tempo de serviço, tendo em vista que computou duas vezes o período de 01.01.1980 a 31.12.1980, laborado na empresa Voith.

Somado o tempo comum e aqueles sujeitos à conversão de especial em comum, o autor totalizou **30 anos e 16 dias de tempo de serviço até 30.04.1998**, última contribuição vertida (CNIS fl.84), conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 70% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (29.05.1998; fl.77), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial** para que a correção monetária e os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada, para corrigir o erro material apontado e declarar que o autor somou 30 e 16 dias de tempo de serviço até 30.04.1998, data da última contribuição vertida. Mantida a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial de 76% do salário de benefício, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor **Benedito Vergílio da Silva**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.001272-8/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO JOSE MARIA FIALHO
ADVOGADO : CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo. Por fim, requer alteração da sentença quanto à correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Não procede a alegação de falta de interesse de agir, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "**A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o esaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de relatoria do Desembargador Federal Jediael Galvão:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

O requerente implementou o requisito idade em 26/03/1995.

Deste modo, carência é de 78 (setenta e oito) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1995 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, como empregado, por período superior à carência legal, como comprovam as anotações em sua CTPS (fls. 26/80). Assim, a parte autora conta com contribuições em número superior à carência exigida.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz Federal *a quo*.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das

prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para que a correção monetária obedeça ao acima estipulado.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.045449-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APTE : TEREZA MARGARIDA DOS SANTOS e outros

: GIOVANA DOS SANTOS BIBIANO incapaz

: GENILSON DOS SANTOS BIBIANO incapaz

ADVOGADO : MAISA RODRIGUES GARCIA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir da data do óbito, com juros de mora, desde a data da citação, e correção monetária, desde a data do respectivo vencimento, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs apelação, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Foram apresentadas contra-razões pelo INSS.

Inconformada, a autarquia previdenciária apelou, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pede a modificação da sentença quanto aos juros de mora, termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Certificado o decurso de prazo para oferecimento de contra-razões pela parte autora, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo não provimento da apelação da parte autora e parcial provimento da apelação do INSS, no tocante ao termo inicial do benefício, em relação à autora Tereza Margarida dos Santos.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Ari Bibiano, ocorrido em 07/06/2003, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 10.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do falecido, consistente nas cópias da certidão de óbito e nascimento de filho (fls. 10 e 17), nas quais o falecido estava qualificado como lavrador, além de anotações em CTPS de trabalho rural (fls. 11/13). Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp nº 280402/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o falecido sempre exerceu atividade rural (fls. 45/46). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural.

Da mesma forma, a dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a união estável através da prova testemunhal (fls. 45/46) e documental (fl. 14), suficientes para demonstrar a união estável da Autora com o segurado falecido, uma vez que se apresentavam como casal, unidos pelo matrimônio, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, bem como comprovada a condição filhos menores de 21 anos na data do óbito (fls. 18/19).

Dessa forma, cumpridos os requisitos legais, é devida a concessão da pensão por morte postulada, observando-se o disposto no artigo 77 da Lei nº 8.213/91.

Com relação à autora **TEREZA MARGARIDA DOS SANTOS**, o termo inicial do benefício é a data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, uma vez que não ocorreu nenhuma das situações previstas nos incisos I a III do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

No tocante aos demais autores, tratando-se de menores absolutamente incapazes, o termo inicial deve ser mantido na data do óbito, uma vez que não corre o prazo previsto no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, por analogia à vedação do transcurso de prazo prescricional ao menor incapaz.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Ressalte-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária.

Os honorários advocatícios ficam elevados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto, E ÀS APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA**, na forma adotada na fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **TEREZA MARGARIDA DOS SANTOS, GIOVANA DOS SANTOS BIBIANO E GENILSON DOS SANTOS BIBIANO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com datas de início - **DIB em 24/10/2003 (quanto à primeira autora) e 7/6/2003 (quanto aos demais autores)**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo, observado o disposto no artigo 77 da Lei nº 8.213/91**, bem como as disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00025 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.60.00.007309-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : ANTONIO MAGRINI FILHO

ADVOGADO : LILIAN ZANETTI e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RIVA DE ARAUJO MANNS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994. As diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças apuradas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

As partes não interpuseram recurso voluntário, subindo os autos a esta Corte por força da remessa oficial.

Após breve relatório, passo a decidir.

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Porém, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Entretanto, verificou-se no Cadastro de Nacional de Informações Sociais - CNIS (em anexo) que o benefício da parte autora já sofreu a revisão ora pleiteada, ocorrendo, assim, a perda superveniente do interesse processual, a teor do artigo 462 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se considerando que o réu deu causa à propositura da ação, o que ocorreu em 19.11.2003, sendo que o acordo firmado administrativamente aconteceu em 30.09.2004 (fl. 124), deve ele arcar com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ABONO PREVISTO NA LEI Nº8.213/91. ÍNDICE DE 147,06%. INCORPORAÇÃO. DATA.

- A jurisprudência deste Tribunal consagrou a tese de que o índice de reajuste dos benefícios previdenciários, no percentual de 147,06%, tem vigência a partir de setembro de 1991, não retroagindo à data da concessão do abono instituído pela Lei nº8.178/91.

PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 147,06%. RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO NO CURSO DO PROCESSO. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

- Se no curso da demanda o réu atende a pretensão deduzida em Juízo, ocorre a situação prevista no artigo 269, II, do CPC, que dispõe sobre a extinção do processo com julgamento do mérito, o que afasta a tese de carência de ação por falta de interesse de agir.

- Encontrando-se presente o interesse de agir ao tempo do ajuizamento da ação, o reconhecimento da procedência do pedido não legitima a isenção da condenação do réu no pagamento dos encargos da sucumbência.

- No caso de sucumbência mínima do pedido, pelo reconhecimento administrativo do reajuste de 147,06% pelo réu em relação aos demais pedidos postulados na peça inicial, aplica-se o preceito do parágrafo único do artigo 21, do CPC, que impõe ao litigante que decair da quase totalidade dos pedidos o ônus de suportar o pagamento integral da verba de sucumbência.

- O comando expresso no artigo 128, da Lei nº8.213/91 isenta o obreiro do pagamento de custas processuais e não da verba honorária advocatícia, benefício este concedido tão-somente em sede de ação acidentária (Súmula nº110).

- Recurso especial não conhecido.

(STJ; RESP nº 147760; 6ªT.; Rel. Vicente Leal; DJU de 16/11/1998, pág. 126)

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial** para efeito de julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 462 c.c. artigo 267, VI, ambos do Código de Processo Civil, condenando o réu no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas delas mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.005372-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO CARLOS FERNANDES MARTINS
ADVOGADO : EMIR ABRAO DOS SANTOS e outro
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder o benefício postulado, no valor de 01 (um) salário mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (*REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC*

nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

No caso, foi apresentado início de prova material da condição de rurícola do requerente, consistente em cartão de identificação de cooperado emitido por cooperativa de trabalhadores rurais (fl. 08) e do extrato do CNIS, atestando vínculos empregatícios em atividade rural no período de 1991 a 1993 (fl. 10). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade rural (fls. 86/88). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pelo autor de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

No presente caso, não há falar em perda da qualidade de segurado em razão de ter o autor abandonado as lides rurais no período que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Deflui da prova dos autos, especialmente do relato testemunhal, que o autor, em razão de seu precário estado de saúde, não mais pôde exercer suas atividades laborais. Assim, em decorrência do agravamento de seus males, o autor tornou-se incapaz para o trabalho rural, atividade esta que lhe garantia a subsistência. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias. 2. Precedente do Tribunal. 3. Recurso não conhecido" (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 52/63). De acordo com referido laudo pericial, o autor, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Enfim, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, especialmente a sua atividade habitual, tornam-se nulas as chances dela inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ANTONIO CARLOS FERNANDES MARTINS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 14/07/2005**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.000128-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : DORVALINO BONORE
ADVOGADO : DANIEL PESTANA MOTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade, a teor do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada, conforme demonstram as anotações de contratos de trabalho em CTPS (fls. 12/15). Consta também que a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 13/02/1997 a 30/06/1997 (fl. 09), conforme se verifica de extrato de pagamentos à fl. 16. Dessa forma, a qualidade de segurada e a carência foram reconhecidas pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença.

Cumprido ressaltar que, embora a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado em 01/01/2000, como afirmou o Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 35), uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia (Insuficiência Coronariana Crônica, Miocardiopatia isquêmica, além de infarto antigo do miocárdio e hipertensão arterial), tendo sido submetida à cirurgia em 19/02/1997, em razão da insuficiência coronariana. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. De acordo com perícia realizada (fls. 90/94), o autor, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitado para o trabalho de forma parcial e permanente, havendo restrição da atividade que demande médio ou grandes esforços. Entretanto, apesar da incapacidade do autor ser parcial e definitiva, considerando as suas condições pessoais, em especial a idade avançada (66 anos) e o caráter árduo da atividade laborativa do autor na condição de carreteiro, sendo que o perito afirmou não haver possibilidade de exercer referida atividade, tendo em vista a patologia diagnosticada (miocardiopatia - enfraquecimento do coração), pois colocaria em risco a própria vida e a terceiros, tornam-se praticamente nulas as chances de ele se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, especialmente sua atividade profissional, tornam-se praticamente nulas as chances de e ele inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Com relação ao termo inicial do benefício, o autor tem direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males dos quais é portador não cessaram naquela data. Devem ser compensados os valores recebidos a título de auxílio-doença em razão do deferimento da liminar (autos em apenso), nos termos da legislação de regência.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, conceder o benefício, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **DORVALINO BONORE**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 30/06/1997**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Traslade-se cópia para a cautelar em apenso.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.007699-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : RENATA MOCO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAYME AUGUSTO ARANA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo pericial, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária recorreu, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer alteração quanto ao termo inicial do benefício.

Por sua vez, recorreu, também, a parte autora, requerendo alteração quanto ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu o ajuizamento da ação, de 19/11/2004 a 26/12/2004, e a partir de 18/03/2005, conforme se verifica dos documentos de fls. 16/20. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença, e encontrando-se a parte percebendo o benefício previdenciário, não há falar em perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. Ademais, proposta a ação em setembro de 2005, não houve perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, do mesmo diploma legal.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 51/52). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Com relação ao termo inicial, a parte autora tem direito ao recebimento do benefício a partir do dia imediatamente posterior à indevida cessação do primeiro auxílio-doença concedido, uma vez que o conjunto probatório carreado aos

autos revela que os males de que é portadora não cessaram. Ressalta-se que os valores pagos a título de auxílio-doença devem ser compensados.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo previsto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10.ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS, BEM COMO DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para fixar o termo inicial do benefício, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 27/12/2004**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.010391-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CLEUSA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 26/07/1947, completou essa idade em 26/07/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de lavrador e pescador do companheiro da autora, consistente nas cópias das certidões de nascimento de filhos (fls. 23/24), nas quais ele está qualificado profissionalmente como lavrador, e da carteira de registro no Ministério da Agricultura e Abastecimento - Departamento de Pesca e Aqüicultura. Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, é extensível à mulher a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo companheiro, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal." (REsp nº 652591/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 28/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 385).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural e de pesca (fls. 42/43). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural e de pesca por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Observe-se que, segundo o artigo 11, inciso VII, alínea "b" e § 1.º, da Lei 8.213/91 (redação alterada pela Lei nº 11.718/2008), o pescador artesanal que exerce atividade em regime de economia familiar é segurado especial da Previdência Social, *in verbis*:

"ART. 11 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

(...)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

(...)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **CLEUSA RODRIGUES DE SOUZA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 27/01/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.000280-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILVA APARECIDA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro
PARTE RE' : GABRIEL APARECIDO FERNANDES incapaz
ADVOGADO : ALEXANDER SOUSA BARBOSA e outro
REPRESENTANTE : ALEXANDER SOUSA BARBOSA
ADVOGADO : ALEXANDER SOUSA BARBOSA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento de metade do benefício, desde a data da sentença (quando foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela), com juros e correção monetária, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não houve condenação em custas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS, preliminarmente, a cassação da antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, pede a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente pede o reconhecimento da prescrição quinquenal, bem como a modificação da sentença quanto aos honorários advocatícios, juros de mora e custas judiciais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo não conhecimento de parte da apelação do INSS, e, na parte conhecida, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

DECIDIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91).

O óbito de José Emídio Fernandes, ocorrido em 08/07/2004, restou devidamente comprovado através da certidão de óbito de fl. 07.

A qualidade de segurado do *de cujus* foi reconhecida administrativamente pela autarquia previdenciária, por ocasião da concessão da pensão por morte ao filho do extinto, de forma que inexistente controvérsia quanto a este requisito (fl.08).

Da mesma forma, a dependência econômica da Autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a união estável através da prova testemunhal (fls. 131/135), que por si só é suficiente para demonstrar a união estável da Autora com o segurado falecido, uma vez que se apresentavam como casal, unidos pelo matrimônio, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

Não havendo prestações anteriores à data do ajuizamento da ação não há que se falar em prescrição quinquenal.

Deixo de conhecer de parte da apelação, no tocante às custas judiciais, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença decidiu nos termos do inconformismo.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e em consonância com o entendimento da 10ª Turma desse Tribunal.

Os juros de mora devem ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente,

independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da antecipação de tutela, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício. Expeça-se o ofício necessário. Tal ofício pode ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO, no tocante às custas judiciais, e, NA PARTE CONHECIDA, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, bem como AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto**, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.002892-6/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON LEMOS PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAO GONCALVES DE MOURA

ADVOGADO : MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da tutela antecipada. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício, correção monetária, juros de mora, bem como verba honorária advocatícia.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 16/5/1944, completou essa idade em 16/5/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros documentos, na cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 12/16), com anotações de contratos de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 100/105). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, inexistente interesse recursal do INSS quanto à fixação do cálculo dos juros de mora a partir da citação e quanto à isenção do pagamento das custas e despesas processuais, considerando que o provimento jurisdicional entregue em primeiro grau de jurisdição foi exatamente nesse sentido.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício postulado, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.003938-9/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FATIMA SIBELLI M N SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : HERCINO ESTANISLAU DE CASTRO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ADALGISA GASPAR e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento da aposentadoria por invalidez, em valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data do laudo pericial (01/02/2007), com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula o reconhecimento da prescrição quinquenal, a revogação da tutela antecipada, a alteração da forma de incidência dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da citação ou da data do indeferimento administrativo (04/03/2004).

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em tela, a qualidade de segurado restou comprovada. Verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social como empregado e como contribuinte individual, conforme se verifica do resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço emitido pelo INSS, no qual consta como último período de recolhimento de contribuições, 01/10/2003 a 31/05/2005 (fl. 20), bem como dos documentos de fls. 36/55 e 70/74. Requerido judicialmente o benefício em 11/10/2005, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo sido computada na forma do artigo 24, parágrafo único, do referido diploma legal, conforme o documento acima mencionado.

Igualmente, a incapacidade do autor para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fls. 82/89). De acordo com a perícia realizada, o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, em razão da patologia diagnosticada.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, especialmente a natureza da sua atividade profissional e a sua idade avançada, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.

O termo inicial do benefício deveria ser fixado na data do requerimento formulado na instância administrativa (06/02/2004 - fl. 11), conforme precedente do STJ (*REsp nº 305245-SC, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 10/04/2001, DJ 28/05/2001, p. 208*). Entretanto, em razões de recurso adesivo, a parte autora postulou sua fixação a partir da data do indeferimento administrativo, não podendo o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*. Desta forma, fica fixada a data do indeferimento do benefício na via administrativa (04/03/2004 - fl. 11) como termo inicial do benefício.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o

próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Considerando o termo inicial do benefício (04/03/2004), não há falar em parcelas prescritas.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem de forma englobada para as parcelas anteriores à data da citação, e de forma decrescente para as posteriores ao ato citatório, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR** para fixar o termo inicial do benefício em 04/03/2004, e **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.16.000449-3/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA PAULINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença, devendo incidir sobre as parcelas vencidas correção monetária nos moldes da Resolução CJF 561/07 e juros moratórios à base de

1% ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas processuais.

Concedida a antecipação de tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

À fl. 229 foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

Apela o réu argüindo, em preliminar, impossibilidade de concessão da tutela antecipada. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data do laudo médico pericial e redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à 223/225.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Da tutela antecipada

Cumprasse assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida pelo réu.

Do mérito

A autora, nascida em 25.01.1946, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 28.02.2007 (fl. 151/156), revela que a autora é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral, hipertensão arterial, depressão, arritmia cardíaca, espondilose e hérnia de disco, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, desde 22.04.2003.

O laudo do assistente técnico do réu, por seu turno, acostado à fl. 162/164, relata que a pericianda refere pós-operatório tardio de cirurgia para correção de síndrome do túnel do carpo, sem complicações e com boa evolução, não estando impedida para as suas atividades laborais.

Nesse diapasão, deve ser considerada a conclusão final do Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, o qual opinou no sentido do cabimento da aposentadoria por invalidez à autora.

Destaco que, consoante se verifica à fl. 26/29, bem como em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, a autora estava em gozo do benefício de auxílio-doença quando do ajuizamento da ação em 15.04.2005, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a partir da cessação do benefício de auxílio-doença (14.08.2005), vez que o laudo médico pericial atesta que o início da incapacidade da autora remonta a 22.04.2003.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, **rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo final dos honorários advocatícios na data da sentença.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez à autora **Aparecida Paulina de Oliveira**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.001003-7/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : ANTONIA CARMELINA DE LIMA e outro

: SEBASTIAO JOSE DA CRUZ

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder aos autores o benefício, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, estes desde a data da citação, observada a prescrição quinquenal, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer a parte autora a reforma da sentença quanto à prescrição quinquenal, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de José Ronaldo da Cruz em 29/11/2001, restou devidamente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 24.

A condição de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social restou comprovada, pois esteve empregado até 27/08/2001 (fl. 49), estando, portanto dentro do "período de graça" previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A condição de dependente da parte autora em relação a seu falecido filho restou evidenciada por meio da prova testemunhal colhida nos autos (fls. 229/232), sendo, pois, desnecessária qualquer outra prova de dependência econômica, eis que mesmo não sendo esta presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, por não se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo, os testemunhos são coerentes e merecem crédito, no tocante à dependência econômica da autora em relação ao *de cujus*.

O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de que testemunhos idôneos merecem crédito, no tocante à demonstração da dependência econômica dos pais em relação aos filhos, uma vez que nem a lei nem o regulamento da Previdência Social exigem que tal dependência econômica seja comprovada por início de prova documental, tal como ocorre para a demonstração do tempo de serviço. Neste sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA. ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

Recurso não conhecido." (*REsp nº 296128/SE, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 04/02/2002, p.475*).

No mesmo sentido, o seguinte fragmento de julgado desta Corte Regional:

"A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea." (*AC nº 760587, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJ 04/12/2003, p.426*).

Resta, pois, evidenciado o direito da parte autora à percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu filho.

A renda mensal inicial do benefício observará o disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

É importante salientar que a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito, devendo ser observada no presente caso. Considerando-se o termo inicial do benefício em 23/01/2002, não há falar em parcelas prescritas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma adotada na fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.036660-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUIZ FELIPE DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDIO DE SOUSA LEITE

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no que se refere aos honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

O requerente implementou o requisito idade em 31/12/2005.

Deste modo, carência é de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2005 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, como empregado, por período superior à carência legal, como comprovam as anotações em sua CTPS e carnês de contribuição individual (fls. 11/41). Assim, a parte autora conta com 145 (cento e quarenta e cinco) contribuições.

Cumpra salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação. Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. **Recurso especial não conhecido**" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. **Precedentes.**

3. **Recurso especial conhecido e provido**" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) uma vez que fixados com moderação pelo MM. Juiz *a quo*, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurador **LUIZ FELIPE DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 09/03/2007 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.04.000425-0/MS

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APTE : HENRIQUE FERREIRA MAIA

ADVOGADO : ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO (Int.Pessoal)

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da parte autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Deixou de condenar o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação à fl.92/94.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (em anexo) verifica-se que o autor recebeu auxílios-doença e passou a perceber aposentadoria por invalidez a partir de 01.11.2006.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 60 anos de idade em 09.02.2003, devendo, assim, comprovar 132 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que o autor apresentou vínculos rurais em seu nome nos períodos de 28.09.1985 a 11.11.1986, 14.11.1986 a 26.07.1988, 01.02.1989 a 30.10.1989, 10.11.1989 a 05.12.1993, 08.09.1994 a 28.02.1995, 01.02.1996 a 27.06.1996, 08.11.1996 a 05.05.2000, 09.03.2001 a 04.03.2002, 02.01.2003 a 30.08.2004, 01.12.2004 a 11.07.2005 (fl. 16/17 e 48), configurando tais documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Embora não tenham sido ouvidas testemunhas, as quais complementariam a prova material, no presente caso, não há prejuízo, uma vez que o autor comprovou vínculo rural por 15 anos, 3 meses e 15 dias, período superior à carência exigida para o ano em que completou 60 anos de idade .

Dessa forma, havendo prova material, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 09.02.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (07.07.2006; fl. 27vº).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, com valor a ser calculado pelo INSS, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Henrique Ferreira Maia, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 07.07.2006, RMI a ser calculada, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. No entanto, considerando que o autor recebe aposentadoria por invalidez, deverá ser intimado para manifestar opção por um dos benefícios. Os valores recebidos a título de outros benefícios deverão ser compensados caso seja implantada a aposentadoria rural por idade.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.008391-0/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : LUIS CARLOS ANSELMO SIQUEIRA

ADVOGADO : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido do autor que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, observando-se a Lei 1.060/50.

Apela o demandante, argumentando estarem presentes os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Contra-arrazoado o feito à fl. 146/150.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 01.05.1971, pleiteia os benefícios previstos nos artigos 42, 48 e 59, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 23.10.2007, e acostado à fl. 83/87 dos autos, revela que o autor é portador de espondilose degenerativa, enfermidade que, no entanto, não lhe acarretaria incapacidade para atividades profissionais ou de vida independente.

Frise-se que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

Nesse sentido, precedente desta Egrégia Corte Regional:

PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROCESSO CIVIL, AUXÍLIO-DOENÇA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 436 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1 - O juiz, na formação de seu livre convencimento não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se dos demais elementos dos autos. 2 - Se a atividade exercida pelo segurado exige esforços físicos de media e grande intensidade, incompatíveis com o quadro clínico que apresenta, defere-se-lhe o benefício. 3 - Termo inicial do benefício contado a partir do laudo pericial. 4 - Improvido o recurso da autora, provida parcialmente a apelação da autarquia. (TRF 3ª Região, AC nº 93.03.083360-0, 2ª Turma, Rel. Juiz Célio Benevides, DJ 25.10.1995, pág. 73289)

Há que se ressaltar, ainda, que o assistente técnico do INSS, acompanhou a perícia médica oficial e elaborou laudo (fl. 90/92), no qual constata que o autor é portador de espondiloartrose anquilosante, enfermidade que lhe traz incapacidade laborativa parcial e permanente. Afirma, ainda, que está impossibilitado de exercer atividades que requeiram longos períodos de tempo sentado, como dirigir e digitar.

Destaco que o demandante esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 27.09.2006 (fl. 16), tendo sido ajuizada a presente ação em 16.10.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor e considerando-se sua idade (36 anos) e seu histórico profissional (engenheiro pós-graduado), deve lhe ser concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data da elaboração do laudo médico pericial (28.08.2007; fl. 92), tendo em vista as patologias nele especificadas.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do autor** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, com valor fixado na forma do artigo 61 da Lei 8.213/91, a partir de 28.08.2007. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retro explicitada. Honorários advocatícios de 15% sobre as prestações vencidas até o presente julgamento.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Luis Carlos Anselmo Siqueira, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 28.08.2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.005680-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : LEONILDO MATHEUS

ADVOGADO : JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de auxílio-doença. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, bem como custas processuais, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

À fl. 47, foi deferida a antecipação de tutela, determinando-se a implantação do benefício de auxílio-doença ao autor.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo, verifica-se que o autor gozou do benefício de auxílio-doença a partir de 25.09.2006, o qual cessou em 29.01.2008, em virtude de decisão judicial.

O autor apela argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 114/121.

Após breve relatório, passo a decidir

O autor, nascido em 15.05.1984, pleiteia o benefício de auxílio-doença, o qual está previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

À fl. 16/17, verifica-se que, quando o requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença efetuado em 28.12.2005, restou reconhecido pelo réu a incapacidade para o trabalho, entretanto, não comprovada a carência para a concessão do benefício em comento.

À fl. 14/15, constata-se que o autor foi vítima de acidente sofrido, ou seja, ferimento por arma branca, o qual evoluiu para trombose.

À fl. 42/43, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social durante oito meses, razão pela qual o réu indeferiu o pedido de auxílio-doença por entender não restar comprovado o cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento.

Há, contudo, dispensa de tal cumprimento, quando o segurado houver sido vítima de acidente de qualquer natureza ou causa, consoante art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

O E. Superior Tribunal de Justiça, em hipótese similar, decidiu que: "*no caso de auxílio-doença, é possível sua concessão independentemente de carência, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como quando for o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especializadas, conforme artigo 26, II, da Lei 8.213/91.*" (STJ, Resp 624582/SP, Relator: Ministro Gilson Dipp, j. 08.06.2004, publ. DJ 01.07.2004, p. 276).

Dessa forma, sendo incontestado pelo réu a incapacidade do autor e estando dispensado do cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação (19.07.2006 - fl. 39vº), ante a ausência de elaboração de laudo judicial.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data da presente decisão, vez que julgado improcedente o pedido no Juízo "a quo".

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença a partir da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a data da presente decisão. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos do autor **Leonildo Matheus**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 19.07.2006, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, devendo ser descontadas as parcelas pagas a esse título, em razão da concessão da tutela, quando da liquidação da sentença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.009834-1/SP
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : NEIDE CONCEIÇÃO PAGNAN DA SILVA
ADVOGADO : ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a manter o benefício de auxílio-doença em favor da autora. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez com correção monetária, na forma do Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal/3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 12%, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, de acordo com a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em apelação a autora alega que foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Contra-razões à fl. 105/110.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 23.12.1956, está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Por sua vez o auxílio-doença vem previsto no art. 59 da mesma lei:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 27.11.2007 (fl. 68/74), atestou que a autora é portadora de insuficiência cardíaca congestiva, diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica e dislipidemias, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho.

Há que se ressaltar, contudo, que o perito judicial, ao concluir pela incapacidade da autora atestou, também, que há restrição para o exercício pleno de sua atividade de costureira, de sorte que deve ser considerada incapacitada de forma total para suas atividades habituais.

Destaco que a autora está em gozo do benefício de auxílio-doença desde 15.11.2004 (fl. 35), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, aliada à sua idade (51 anos), baixo grau de instrução e sua atividade habitual, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data do laudo médico pericial (25.11.2007; fl. 68), data em que foi constatada a incapacidade permanente da autora, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da autora** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 27.11.2007. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retro explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Neide Conceição Pagnan da Silva a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 25.11.2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, compensando-se em liquidação os valores pagos a título de auxílio-doença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.011923-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO CICERO TAVARES
ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva seja o réu compelido a reajustar seus benefícios com a aplicação dos índices de 10,96%, 09,91% e 27,23%, referentes aos meses de dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, assim como não encontra respaldo legal a manutenção da proporcionalidade pretendida. O autor foi condenado no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Não houve condenação em custas processuais.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, argumenta que os benefícios em manutenção devem ser reajustados em proporção à elevação do teto do salário-de-contribuição, consoante disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, o que dá atendimento ao princípio da preservação do valor real do benefício contido no artigo 201, § 4º, da Constituição da República.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, *in verbis*:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o suso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Desta forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em [Tab]URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ. - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Nessa esteira, sobreveio a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desta forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- *Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.*
 - *A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.*
 - *Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subsequentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).*
 - *Recurso conhecido e provido.*
- (STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. *A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.*
 2. *Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.*
- (STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Desta feita, a pretensão da parte autora quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória nº 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1415/96 estabeleceu que "*a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880/94.*" De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei nº 8880/94, o qual instituiu o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- *Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.*
 - *A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.*
 - *O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.*
 - *Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*
- (STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Portanto, inexistente qualquer amparo jurídico que agasalhe a pretensão da parte autora, considerando que os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção.

Nesse sentido, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.

1. *O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.*
2. *O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.*
3. *Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).*
4. *Apelação improvida.*

(TRF 4ª Região; AC 200572010009077/SC; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Luiz Antonio Bonat; DJ de 16.11.2005, pág. 892)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Desta forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.012052-8/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, incluído o abono anual, desde a data do requerimento administrativo. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária, de acordo com o Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal/3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação ao pagamento de custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantando no prazo de 30 dias, sem cominação de multa.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento, uma vez que a incapacidade é anterior ao reingresso ao Sistema Previdenciário. Subsidiariamente, pede que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios.

À fl. 99 foi noticiada a implantação do benefício.

Contra-razões (fl. 101/105).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 12.02.1949, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 15.12.2006 (fl. 44/46), apurou que a autora é portadora de artrite reumatóide, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social por período superior à carência exigida para a concessão do benefício em comento, possuindo recolhimentos de julho de 1995 a dezembro de 1996, novembro de 2004 a fevereiro de 2006, maio de 2006 a setembro de 2006 e novembro de 2006 a dezembro de 2006 (fl. 63), tendo sido ajuizada a presente ação em 09.11.2006, mantida, portanto, sua qualidade de segurada.

Não obstante o laudo médico aponte que a doença teria se iniciado há 15 anos (portanto em 1991), verifica-se que as patologias apresentadas pela autora guardam estreita relação com a atividade de faxineira e lavadeira de roupas desempenhadas, não sendo incomum que aqueles premidos pela necessidade de trabalhar e com difícil acesso ao serviço médico iniciem o tratamento muito tempo após o aparecimento dos primeiros sintomas, de sorte que a incapacidade ocorreu por força de progressão/agravamento da doença.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total para o labor resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data da elaboração do laudo médico pericial (15.12.2006; fl.44), tendo em vista as patologias nele especificadas.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta** para que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial (15.12.2006). As verbas de sucumbência devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida, retificando-se o termo inicial do benefício.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.001190-6/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMARILDO MASSON
ADVOGADO : ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento da aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, além do pagamento de honorários periciais arbitrados em R\$200,00 (duzentos reais) e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incluindo as parcelas vencidas até a data da sentença. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula o reconhecimento da prescrição quinquenal, a suspensão da tutela antecipada, a alteração do termo inicial do benefício, da forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado restou comprovada. Verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, conforme demonstram as anotações de contratos de trabalho em CTPS (fls. 35/45), bem como pesquisa ao CNIS, em terminal instalado no gabinete deste relator. Requerido judicialmente o benefício em 04/04/2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo sido computada na forma do artigo 24, parágrafo único, do referido diploma legal, conforme o documento acima mencionado.

Igualmente, a incapacidade do autor para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fls. 96/101). De acordo com a perícia realizada, o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, em razão da patologia diagnosticada.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, especialmente a natureza da sua atividade profissional, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (*REsp 734986/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192*).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste caso, não há falar em parcelas prescritas, considerando-se a data da citação como termo inicial do benefício.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS.**

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.004283-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAQUIM GARCIA PEREIRA
ADVOGADO : ERIKA VALIM DE MELO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença (31.08.2006), compensando-se as parcelas pagas eventualmente a título de outro benefício. Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, incidindo correção monetária e juros moratórios de acordo com o Provimento 26/2001 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, bem como despesas processuais. Concedida a antecipação parcial da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

À fl. 172 há notícia sobre a implantação do benefício pelo réu.

O réu apela, argüindo, em preliminar, impossibilidade de concessão da tutela antecipada, pugnando, ainda, pela observância da prescrição quinquenal. No mérito argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data do laudo médico pericial, momento em que deverão ser computados os juros moratórios, bem como que sejam reduzidos os honorários advocatícios para 5% do valor da condenação.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à 154/162.

Após breve relatório, passo a decidir

Das preliminares

Da tutela antecipada

Cumprasse assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida pelo réu.

Da prescrição

Rejeito, ainda, a segunda preliminar argüida pelo réu, não havendo que se falar em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (06.11.2006), vez que o termo inicial do benefício foi fixado em 31.08.2006, data da cessação do benefício de auxílio-doença.

Do mérito

O autor, nascido em 12.08.1959, pleiteia o benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, esta última prevista no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 21.08.2007 (fl. 121/129), revela que o autor é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, desde 08.12.2004.

Destaco que, consoante se verifica à fl. 61, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 31.08.2006 (fl. 61), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 06.11.2006, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a partir da cessação indevida do benefício de auxílio-doença (31.08.2006), vez que demonstrado que não houve recuperação do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e, de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 15%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **rejeito as preliminares argüidas pelo réu** e, no mérito, **nego seguimento à sua apelação e à remessa oficial.**

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor **Joaquim Garcia Pereira**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.17.002645-3/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APTE : SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro
APDO : OS MESMOS
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data da juntada do laudo médico nos autos, incidindo correção monetária desde a época em que eram devidas, nos termos da Súmula 08 desta Corte, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Concedida a antecipação de tutela, determinando-se a implantação do benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Sem condenação em custas processuais.

A parte autora apela objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 19.04.2006, quando formulou pedido na esfera administrativa.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 117/120.

À fl. 123, foi comunicada a implantação do benefício pelo réu.

Após breve relatório, passo a decidir

Da Remessa Oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

No mérito

O autor, nascido em 12.01.1959, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, os quais estão previstos, respectivamente, nos arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 14.09.2007 (fl. 82/83), revela que o autor é portador de alcoolismo crônico, neuropatia periférica e discopatia, estando incapacitado de forma parcial e temporária para o trabalho. Restou salientado pelo perito que o alcoolismo acomete o autor há cerca de 40 anos e as demais doenças há três anos.

À fl. 58, verifica-se dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, que o autor esteve filiado à Previdência Social por período superior ao necessário para a concessão do benefício em comento, interpoladamente, até 21.08.2004.

Por outro lado, o laudo médico pericial atesta que o autor já apresentava as moléstias incapacitantes quando ainda sustentava sua qualidade de segurado.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o trabalho, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, a partir da juntada do laudo médico pericial (20.11.2007).

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

A multa moratória deve ser excluída, posto que indevida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento às apelações do réu e da parte autora e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para excluir a multa moratória da condenação.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção do benefício de auxílio-doença ao autor **Sebastião Martins de Oliveira**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.008101-9/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CAROLINA FERREIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO : PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária, juros de mora, a partir da citação além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pleiteando, preliminarmente, a anulação da sentença por falta de interesse de agir por falta de esgotamento da via administrativa. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer redução dos honorários advocatícios e a alteração da forma de incidência dos juros de mora.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "**A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de relatoria do Desembargador Federal Jediael Galvão:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Superada a questão preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 10/07/1940, completou essa idade em 10/07/1995.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso dos autos, foi apresentado início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente em cópias das certidões de casamento (fl. 18) e de nascimento do filho (fls. 20), além de cópias de pagamentos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (fls. 21/36). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 102/104). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a*

quo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, no tocante ao termo inicial do benefício, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGÓ SEGUIMENTO A APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.000194-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO

APELANTE : JOAQUIM GOMES FIGUEIREDO

ADVOGADO : RENATA MOCO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Entretanto, no caso dos autos, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 63/72).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que não restou devidamente comprovado que a parte autora apresenta incapacidade para o trabalho e que não pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Para o exaurimento da matéria, trago à colação o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS".

INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Nesse passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e, sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a sua concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.006022-6/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APELANTE : MARIA LUCILLA JARDIM

ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de José Roberto Lanzoni, ocorrido em 03/06/2005, restou devidamente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 10.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha o "de cujus" percebido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez até a data de seu falecimento, benefício sob n.º 113.034.445-0, conforme se verifica dos documentos de fls. 13/14.

A condição de dependente da autora em relação a seu falecido filho restou evidenciada por meio da prova testemunhal colhida nos autos (fls. 46/47), sendo, pois, desnecessária qualquer outra prova documental, uma vez que, mesmo a dependência econômica não sendo presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, por não se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo, os testemunhos são coerentes e merecem crédito, no tocante à dependência econômica da autora em relação ao *de cujus*.

O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de que testemunhos idôneos merecem crédito, no tocante à demonstração da dependência econômica dos pais em relação aos filhos, uma vez que nem a lei nem o regulamento da Previdência Social exigem que tal dependência econômica seja comprovada por início de prova documental, tal como ocorre para a demonstração do tempo de serviço. Neste sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA. ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

Recurso não conhecido." (REsp nº 296128/SE, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 04/02/2002, p.475).

No mesmo sentido, o seguinte fragmento de julgado desta Corte Regional:

"A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea." (AC nº 760587, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJ 04/12/2003, p.426).

Resta, pois, evidenciado o direito da autora à percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu filho.

No caso, o óbito é posterior à Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74, devendo ser fixada a data do requerimento administrativo como termo inicial do benefício, nos termos do inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidem a partir da citação, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

Em virtude da sucumbência, deverá o INSS arcar com a verba honorária, ora fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com o documento de **MARIA LUCILLA JARDIM**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 22/09/05, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000047-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DE LOURDES SANTOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EDEMAR ALDROVANDI e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária à concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Sustenta a impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela. Subsidiariamente, requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Certificado o decurso de prazo para apresentação das contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 11/02/1946, completou essa idade em 11/02/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em análise, foi apresentado início de prova material em nome do genitor da parte autora, consistente, dentre outros documentos, em cópia da certidão de óbito, na qual consta sua qualificação como lavrador (fls. 12). No tocante a esse início de prova material, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 432).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 52/55). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício postulado, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001590-1/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : EDI CARLOS REINAS MORENO e outro
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, incluindo gratificação natalina, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, bem como requer a revogação da tutela antecipada. Subsidiariamente, postula a alteração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 18/02/1951, completou essa idade em 18/02/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente em cópia de certidão de casamento e de nascimento de filho (fls. 15/16), nas quais ele está qualificado como lavrador, bem como anotações de contratos de trabalho rural em CTPS (fls. 20 e 23). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 72/75). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, o fato de ter o marido da autora exercido atividades de natureza urbana, conforme demonstram os documentos de fls. 17/23, não impede o reconhecimento do serviço rural da requerente, uma vez que da prova dos autos verifica-se que atividade preponderante de seu cônjuge foi a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo previsto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual, como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos

princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001843-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : OLGA SALLES MARABEZZI

ADVOGADO : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Antonio Marabuzzi, ocorrido em 31/10/1995, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 10.

Sustenta a autora que o falecido sempre foi trabalhador rural, tendo cessado as suas atividades em razão de estar incapacitado para o trabalho, conforme o início de prova material apresentado, que foi corroborado pela prova testemunhal, tendo, inclusive recebido amparo social.

É certo que o benefício de amparo social, de natureza assistencial, cessa com a morte do beneficiário, não gerando direito ao pagamento de pensão a seus dependentes.

Na hipótese, pela análise do conjunto probatório dos autos, verifica-se que o falecido marido da autora obteve erroneamente o benefício assistencial, ao invés da aposentadoria por invalidez.

A propósito, esta Corte Regional Federal tem admitido a viabilidade de postulação de pensão por morte em decorrência de direito que o falecido tinha à aposentadoria por invalidez embora houvesse obtido equivocadamente benefício assistencial, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA BENEFICIÁRIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA - DIREITO, À ÉPOCA, AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE - CONCESSÃO EQUIVOCADA - RECONHECIMENTO DO DIREITO À PENSÃO. HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO.

I. Na certidão de óbito, o falecido foi qualificado como pensionista, por receber do INSS o benefício nº 82556122-1, espécie 30, ou seja, renda mensal vitalícia. Tal benefício, como é sabido, não gera direito a qualquer outra prestação da Previdência Social. Todavia, o fato de o benefício recebido pelo de cujus não ensejar, a princípio, pensão por morte, no caso, não tem o condão de implicar em óbice à concessão do benefício pleiteado na exordial, haja vista que o falecido já possuía as condições necessárias para obter aposentadoria rural por idade na época em que lhe foi deferida a renda mensal vitalícia, conforme se depreende do início de prova material, corroborado pela prova testemunhal os quais se mostraram aptos a tal comprovação. **II.** Com efeito, o de cujus completou 60 anos em 1990, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas. Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para os trabalhadores rurais passou a ser de 60 anos para os homens, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional. Conclui-se, portanto, da análise dos referidos textos legais, que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, à época, a idade mínima exigida era de 60 anos para trabalhadores rurais, e a carência era a expressa no artigo 5º da Lei Complementar nº 16/73, nos seguintes termos: "A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua".

III. Entendo, portanto, que o benefício de renda mensal vitalícia foi concedido equivocadamente pela autarquia, uma vez que ao falecido seria cabível o deferimento da aposentadoria, razão pela qual é devida à viúva a pensão por morte. **IV.** Na qualidade de esposa, a dependência econômica da autora é presumida, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei 8.213/91.

V. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme entendimento do E. STJ (Súmula 111 - STJ). **VI.** Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício postulado na presente ação.

VII. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida. (AC nº 801202/MS, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/11/2004, DJU 13/01/2005, p. 298);

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. RENDA MENSAL VITALÍCIA. QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS" NÃO CONFIGURADA.

I - Comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Tendo em vista que o "de cujus" gozava do benefício de renda mensal vitalícia, benefício este de caráter pessoal e intransferível, os dependentes não fazem jus ao benefício de pensão por morte.

III - Os dependentes do falecido somente poderão postular o benefício de pensão por morte em ação própria, mediante comprovação de que o "de cujus" fazia jus a benefício de natureza previdenciária (aposentadoria por idade ou invalidez).

IV - Apelação da autora desprovida. (AC nº 782759/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 17/08/2004, DJU 13/09/2004, p. 531)

No caso em comento, em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do falecido, consistente em cópias das certidões de casamento, de nascimento dos filhos e de óbito (fls. 09/12), nas quais o falecido estava qualificado como lavrador, bem como de anotações de contrato de trabalho rural em sua CTPS (fls. 13/15). Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp nº 280402/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 10/09/2001, p. 427*).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o falecido sempre exerceu atividade rural (fls. 85/88). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural.

A dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que comprovada a condição de esposa (fls. 09).

Dessa forma, cumpridos os requisitos legais, é devida a concessão da pensão por morte postulada.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, porquanto o fato gerador da pensão por morte se deu antes da vigência da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, devendo ser aplicado no caso o texto legal então vigente, que dispunha ser a pensão por morte devida "a contar da data do óbito" (art. 74 da Lei nº 8.213/91), observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916 c.c. o artigo 219 do Código de Processo Civil), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, deverá o INSS arcar com a verba honorária, ora fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora,

quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **OLGA SALLES MARABEZZI** a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 31/10/1995**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.001952-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAO DO AMARAL

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da tutela antecipada, bem como seja a decisão submetida ao reexame necessário. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 25/6/1946, completou essa idade em 25/6/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros documentos, na cópia de certidão de casamento (fl. 14), na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 58/59). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício postulado, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de seja dada continuidade ao pagamento do benefício

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR e NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.000176-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZINHA PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA e outro
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder o benefício, em valor mensal a ser calculado pelo INSS, com correção monetária e juros de mora (1% a.m.), a partir da citação, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais). Não houve condenação em custas. Foi determinada a imediata implementação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito do marido da Autora, Antônio Rodrigues, ocorrido em 08/12/2005, restou devidamente comprovado por meio da certidão de óbito de fl. 17.

Para se verificar a presença da qualidade de segurado, é necessária a comprovação da condição de rurícola do "de cujus", sendo suficiente, para tanto, a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Nos autos, há início de prova material da condição de rurícola do "de cujus", consistente em cópia de certidão de casamento (fl. 10), cópias de certidões de nascimento de seus filhos (fls. 11 e 12) e certidão de óbito (fl 17), em tais documentos há sua qualificação como lavrador, ademais, há cópia de CTPS, onde há indicação de atividades rurícolas (fls 14/16). Estes documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (STJ, Sexta Turma, REsp. 280402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Outrossim, o fato de o falecido marido da autora ter trabalhado com vínculo urbano em determinado período não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que o conjunto probatório revela que a sua atividade

preponderante era a de rurícola. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: "o fato do autor ter exercido atividade s urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola" (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

As testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o cônjuge da Autora exerceu atividade rural até falecer (fls. 35/36). Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural pelo companheiro autora no período imediatamente anterior ao óbito.

Da mesma forma, a dependência econômica da autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que esta era sua esposa.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.001256-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APTE : APARECIDA DONIZETI TUPONI ARANDA
ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, em razão da gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Há prova quanto à qualidade de segurada, porquanto seja a parte autora segurada da Previdência Social, conforme se verifica nas anotações de contrato de trabalho em sua CTPS (fl. 15), bem como está cadastrada e recolhendo contribuições junto ao Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual, desde setembro de 2000, conforme cópias de guias de recolhimento previdenciário juntadas aos autos pela parte autora, bem como de consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete deste Relator.

Todavia, isso por si só, não caracteriza impedimento à concessão do benefício, pois restou comprovado que a autora estava recolhendo contribuição à Previdência desde 2000 até a data do ajuizamento da demanda em 2006.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 72/75). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: *"Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91"* (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à autora, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver recuperado sua capacidade laboral.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não se descuidando da orientação traçada pelo enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data da decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **APARECIDA DONIZETI TUPONI ARANDA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 26/05/2005**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, conceder o benefício de auxílio-doença, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00054 REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.83.003105-7/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

PARTE A : MARIA DE JESUS DUARTE

ADVOGADO : SILVIA PEREIRA DE CAMARGO e outro

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97).

O óbito de Damião Cerqueira Souza, ocorrido em 25/11/1997, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 15.

A condição de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social restou comprovada, pois possuía vínculo de empregado, conforme demonstra a CTPS até 11/11/1996 (fls. 25), tendo ficado desempregado e recebido o seguro-desemprego até 10/03/1997 (fl. 113). Assim, na data do óbito estava dentro do período de graça, nos termos do art. 15, inciso II, § 2º, da Lei nº 8213/91, de 24 meses.

Da mesma forma, a dependência econômica da Autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a união estável, conforme prova documental (fls. 11 e 21) e testemunhal produzida (fls. 94/99), suficientes para demonstrar a união estável da Autora com o segurado falecido, uma vez que se apresentavam como casal, unido pelo matrimônio, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma englobada para as anteriores, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil.

A verba honorária fica mantida em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para limitar a base de cálculo da verba honorária, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para a continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.003105-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NILTON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : TANIA CRISTINA NASTARO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE JUNDIAI SP
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o tempo de serviço rural laborado pelo autor de 05.09.1975 a 30.04.1977, bem como a natureza insalubre do trabalho urbano realizado de 26.01.1981 a 19.12.2001 na empresa Igaras Papéis e Embalagens S/A. Em consequência, o réu foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos moldes do art.53, II, da Lei 8213/91 (renda inicial de 94% do salário-de-benefício - 34 anos de serviço), a partir da data do requerimento administrativo, acrescido de abono anual, juros de mora e correção monetária. Os juros de mora incidem sobre as parcelas englobadas do requerimento administrativo até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.2003 e à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.2003, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do art.161, § 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE 24/97; e ainda da Portaria Dforo-SJ/SP 92 de 23.10.2001. O INSS foi condenado, ainda, a reembolsar ao autor todas as despesas processuais, com correção monetária a partir do desembolso, e ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença. Não houve condenação em custas processuais.

O réu pugna pela reforma da r. sentença alegando, em resumo, que o autor, em 15.12.1998, não possuía a idade mínima para obtenção do benefício; que não pode ser considerado o período laborado na lavoura anteriormente aos 14 anos de idade; que não foram observados os requisitos legais exigidos para ser considerado o labor rural, assim como não foram efetuados os recolhimentos e observada a carência; que não ficou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes insalubres. Subsidiariamente, alega que a correção monetária é devida a partir do ajuizamento da ação e que a autarquia é isenta de custas processuais. Caso mantida a sentença, argumenta que os honorários advocatícios não incidem sobre as parcelas vincendas e não devem ultrapassar o percentual de 5%.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 27.07.1957, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, no período de 01.07.1971 a 30.04.1977, bem como do labor exercido sob condições especiais, com sua posterior conversão em tempo de serviço comum, a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, verifica-se a existência de razoável início de prova material indicando que a parte autora efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consubstanciada no Certificado de Reservista (23.10.76; fl.30), na Certidão do Exército (fl.85) e no Título Eleitoral (05.09.1975; fl.84), haja vista que apontam a sua profissão como de lavrador. Constam, ainda, documentos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacaembu (fl.79 e 86) e do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Pacaembu, informando acerca das propriedades onde o autor trabalhou como rurícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl.154/155) foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor desde a época em que ele laborou nas lides rurais nos anos de 1967 a 1977.

Assim, o conjunto probatório é suficiente para comprovar o tempo de serviço rural exercido pelo autor. Confirma-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - REsp. n.º 273445-MS; Rel. Min. Edson Vidigal; DJU de 16.10.2000, pág. 347)

Dessa forma, ante a existência de início de prova material roborada por testemunhas, deve ser mantida a sentença quanto à contagem do tempo de serviço cumprido pelo autor na qualidade de rurícola, de 05.09.1975 a 10.01.1976 e de 24.10.1976 a 30.04.1977, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Cumprir destacar que o tempo de serviço militar de 11.01.1976 a 23.10.1976 não poderá ser computado concomitantemente ao tempo rural ora reconhecido.

No que tange ao reconhecimento de atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que tratando-se de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de

segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído para o qual sempre fora exigido laudo, por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)

(Resp. n.º 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

Por outro lado, não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei n.º 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 62, da Constituição da República.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC n.º 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, no caso em tela, o período laborados pela parte autora deve ser tido por especial, conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante do presente *decisum*, em razão da exposição ao agente agressivo ruído, em nível superior aos limites de tolerância (código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e código 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79).

Verifico a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida ao determinar a conversão do período laborado em atividade especial até 19.12.2001, tendo em vista que o término do vínculo empregatício na empresa Igaras ocorreu em 13.11.2001, conforme se verifica na contagem de fl.66 e no CNIS (fl.120).

No que tange ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço, cumpre explicitar que a legislação aplicável é a vigente quando do implemento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício.

Sendo assim, as exigências impostas pela EC n.º 20/98 são aplicáveis ao caso em tela, haja vista que o autor, em 15.12.1998, não possuía o tempo de serviço necessário para a obtenção do benefício, vez que somava 29 anos, 02 meses e 13 dias de serviço.

O artigo 9º da EC nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

Dessa forma, não preencheu o autor os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pela EC nº 20/98, pois, apesar de ter cumprido o pedágio exigido (34 anos, 09 meses e 28 dias), não possui a idade mínima exigida (completará 53 anos somente em 27.07.2010), para fins de aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional.

Por outro lado, observo que ao completar 35 anos de tempo de serviço é devida a aposentadoria por tempo de serviço ao homem, independente do requisito etário, conforme art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, sendo que o autor comprovou 34 anos, 09 meses e 28 dias, conforme planilha em anexo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial para julgar parcialmente procedente o pedido** para reconhecer o tempo de serviço cumprido pelo autor na qualidade de rurícola, de 05.09.1975 a 30.04.1977, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, bem como o período laborado em atividade insalubre, de 26.01.81 a 13.11.2001, totalizando 34 anos, 09 meses e 28 dias, até a data do último vínculo empregatício (CNIS), conforme descrito na planilha em anexo. Julgo **improcedente** o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista não contar o autor com a idade mínima de 53 anos, nos termos da EC 20/98. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.006585-0/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APTE : JOAO LEITE DE SIQUEIRA FILHO

ADVOGADO : JULIO WERNER

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, que objetivava o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, por não restar comprovada a exposição aos agentes nocivos. O autor foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, observados os termos da Lei 1.060/50. Sem custas.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que os documentos apresentados no processo administrativo comprovam o exercício de atividade especial, por exposição ao agente nocivo ruído, conforme previsto na legislação previdenciária. Requer, por fim, a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e demais consectários legais, nos termos da petição inicial.

Contra-razões de apelação do INSS (fl.111/113), pelas quais pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.[Tab]

Busca o autor, nascido em 20.10.1950, o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais no período de 06.03.1974 até os dias atuais, em que exerceu atividade de motorista autônomo, exposto a ruídos de 81 decibéis, para que obtenha a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço a contar de 28.05.2003, data do requerimento administrativo.

No que tange a atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Cumpra-se destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

No caso em tela, verifica-se a existência de prova material comprovando que o autor efetivamente desenvolveu a atividade de motorista de caminhão, na condição de trabalhador autônomo, consistente nos seguintes documentos: Declaração Cadastral Municipal, na condição de motorista autônomo, com início em 18.01.1977 (fl.27/28), recibos de pagamento de fretes/transporte de carga emitidos em favor do autor nos anos de 1976, 1977, de 1980 a 1983, de 1986 a 1989, 1992, 1994 (fl.29/42), Certidão do Ciretran atestando que o demandante teve licenciado, na categoria de aluguel, Caminhão Mercedes Benz em 1978, 1984 e 1985 (fl.43 e fl.49).

Assim, devem ser tidos por especiais as atividades desenvolvidas no ano de 1977, 1979 a 1982; 1985 a 1991 e 1994, em que exerceu a função de motorista de caminhão no transporte de cargas, cujo enquadramento por categoria profissional está expressamente previsto no código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Todavia, os demais períodos de atividade na condição de autônomo devem ser considerados comuns em face da ausência de documentos comprobatórios do efetivo exercício profissional, não servindo para tanto os documentos produzidos pelo próprio interessado, quais sejam, formulário de atividade especial (antigo SB-40 fl.20) emitido e assinado pelo autor, interessado na lide, e laudo técnico elaborado por perito particular (fl.21/25). Por seu turno, instado a se manifestar quanto as provas a serem produzidas em juízo, a parte autora afirmou não ter interesse em produzi-las (fl.76/vº).

Outrossim, cumpre assinalar que não basta o recolhimento das contribuições previdenciárias na condição de trabalhador autônomo para o reconhecimento da especialidade, é necessário restar comprovado que o autor exerceu pessoalmente a atividade profissional, motorista de caminhão, tida como nociva/penosa em razão da categoria profissional.

Somado os períodos de atividade urbana especial convertida em comum e comum, o autor totalizou **30 anos e 07 dias até 15.12.1998 e 34 anos, 05 meses e 20 dias até 28.05.2003**, data do requerimento administrativo, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente da decisão.

As mudanças ocorridas com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor em obter a aposentadoria por tempo de serviço, vez que na data da publicação da referida reforma constitucional ele já contava com mais de 30 anos de tempo de serviço, podendo computar o tempo de serviço posterior a 15.12.1998, independentemente do requisito etário.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, com valor a ser calculado observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (28.05.2003; fl.16), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpra-se, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o magistrado de primeira instância julgou improcedente o pedido, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido** para determinar a conversão de atividade especial em

comum nos períodos acima indicados, totalizando o autor o tempo de serviço de 30 anos e 07 dias até 15.12.1998 e 34 anos, 05 meses e 20 dias até 28.05.2003. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 28.05.2003, data do requerimento administrativo, observado no cálculo do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. Honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOÃO LEITE DE SIQUEIRA FILHO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**, com data de início - DIB em 28.05.2003, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.010556-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WILSON CARDOSO

ADVOGADO : HELOISA HELENA DA SILVA

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer que o autor laborou em atividade rural durante 16 anos, conforme mencionado na inicial. Em consequência, o INSS foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde quando devidas. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% do valor da condenação. Não houve condenação da autarquia ao pagamento de custas processuais.

O INSS pugna pela reforma do julgado, sustentando, em síntese, que não restou comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias relativamente à atividade rural no período anterior à Lei 8213/91; que não há início de prova material a comprovar o tempo de serviço de rurícola, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Argumenta que não foram cumpridos os requisitos da EC 20/98. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa ou sobre os valores atrasados até a data da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório. Passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta.

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, § 2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito.

Busca o autor, nascido em 14.06.1949, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola para que seja somado aos demais vínculos incontroversos e, assim, obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A qualidade de segurado especial somente é dada à pessoa que, apresentando início de prova material relativa à atividade rurícola desempenhada, tenha suas afirmações corroboradas por testemunhas, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, verifica-se que o autor não apresentou início de prova material, indicando que exerceu atividade rural, uma vez que em sua Certidão de Casamento (30.04.1994; fl.30) consta sua profissão como de motorista e no seu Certificado de Dispensa de Incorporação (08.10.1973; fl.29) não há qualquer indicação a respeito de sua atividade profissional.

De outra parte, as Notas Fiscais apresentadas em nome de Milton Cardoso foram emitidas a partir de 1991, ou seja, dentro do período em que há registro em CTPS, conforme se verifica à fl.14/18.

Dessa forma, referidos documentos não se consubstanciam como início de prova material, no presente caso, já que não trazem qualquer indicação do alegado trabalho rurícola no período que o autor pretende que seja reconhecido.

Neste sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.

III - Agravo desprovido

STJ - AGEDAG 200301920198/SP: 5ª T.; j.: 28/04/2004; DJ: 24/05/2004; pág.: 341; Rel. Gilson Dipp; v.u.

Ressalto que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, sendo assim editada pelo E. STJ a Súmula 149, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Portanto, o que se constata é que em virtude da ausência nos autos de documentos aptos a consubstanciar início de prova material no período pleiteado, o apelante não logrou comprovar efetivo labor nas lides do campo anteriormente aos vínculos de natureza urbana anotados em CTPS.

Sendo assim, computando-se os períodos incontroversos (CTPS e CNIS), o autor não atinge o tempo de serviço necessário para a obtenção do benefício, vez que perfaz 21 anos, 10 meses e 02 dias de serviço, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente decisão.

Por fim, considerando que o labor rural deveria ser comprovado, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável no ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do aludido período.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo do INSS e a remessa oficial tida por interposta. Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.012463-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE SEBASTIAO DE SOUZA
ADVOGADO : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola de 31.12.1969 a 02.11.1980, bem como para considerar como sendo de atividade especial os períodos de 03.11.1980 a 01.09.1988, 02.09.1988 a 03.02.1992 e 11.06.1992 a 24.01.2005, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Não houve condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Em suas razões de inconformismo, a parte autora pugna pelo acolhimento do pedido, alegando, em síntese, que foi cumprida a carência exigida para a concessão do benefício; que o conjunto probatório dos autos é suficiente para a comprovação do tempo de serviço prestado como rurícola; que os SB-40 e os laudos técnicos apresentados comprovam que foram exercidas atividades laborativas prejudiciais à saúde durante os períodos descritos na inicial e que foram preenchidos todos os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o breve relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 03.12.1951, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, no período de 31.12.1969 a 02.11.1980, bem como do labor exercido sob condições especiais, com sua posterior conversão em tempo de serviço comum, a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, verifica-se a existência de razoável início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consubstanciada no certificado de dispensa de incorporação (06.11.1970; fl.21) e no título eleitoral (05.08.1970; fl.22), haja vista que apontam a profissão de lavrador.

Por outro lado, as três testemunhas ouvidas em Juízo foram uníssonas e harmônicas em afirmar que o autor trabalhou em atividades rurícolas durante todo o período em litígio (fl.48/51).

Assim, o conjunto probatório dos autos é suficiente para a comprovação da atividade rural do autor. Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - REsp. n.º 273445-MS; Rel. Min. Edson Vidigal; DJU de 16.10.2000, pág. 347)

Dessa forma, ante a existência de início de prova material roborada por testemunhas, deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido pelo falecido autor na qualidade de ruralista, de **31.12.1969 a 02.11.1980**, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

No que tange ao reconhecimento de atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que tratando-se de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização

da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído para o qual sempre fora exigido laudo, por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)

(Resp. n.º 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC n.º 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, no caso em tela, os períodos laborados pelo autor devem ser tidos por especiais, em razão da exposição ao agente agressivo ruído, em níveis superiores aos limites de tolerância (código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e código 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79), conforme SBs-40 e laudos técnicos de fl.30/35.

Sendo assim, computando-se o período rural e os períodos sujeitos à conversão de especial para comum, o autor atingiu mais de **35 anos de serviço**, conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante da presente decisão, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos dos art. 29 e 53, II, ambos da Lei 8.213/91, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto n.º 3.048/99.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (31.03.2005 - fl.42 vº).

Cumpre explicitar, ainda, os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 - em sua nova redação).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do autor** para julgar procedente o pedido, para que seja procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, de **31.12.1969 a 02.11.1980**, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, bem como para considerar como sendo de atividade especial os períodos descritos na tabela em anexo. Em consequência, condeno o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data da citação (31.03.2005 - fl.42 vº), nos termos do art. 188 A e B do Decreto nº 3.048/99. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão. A autarquia está isenta de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos do autor **JOSÉ SEBASTIÃO DE SOUZA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço seja implantado de imediato, com data de início - **DIB em 31.03.2005**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.016947-2/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSVALDO CARLOS SGARBI

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer a atividade laborativa exercida como rurícola pelo autor no período entre janeiro de 1961 a janeiro de 1969, totalizando 41 anos, 02 meses e 05 dias de tempo de serviço urbano e rural. Em consequência, o réu foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da citação (29.10.2004), cujo valor deverá ser de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei 8213/91. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas desde a data da propositura da presente demanda, acrescidas de juros legais de 1%, a partir da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do E.Superior Tribunal de Justiça). Não houve condenação em custas processuais.

O INSS, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que não há nos autos comprovação, por documentos ou pelos depoimentos das testemunhas, de que houve o exercício de atividade remunerada nos períodos em que o autor pretende sejam computados para fins de aposentadoria. Aduz que não restou demonstrada a natureza do trabalho desenvolvido pela parte autora, a condição em que foi prestado e, ainda, o valor da remuneração ou das contribuições recolhidas aos cofres públicos, não comprovando o cumprimento da carência exigida. Subsidiariamente, requer que os honorários

advocatícios sejam fixados na proporção de 10% do valor da causa, considerando as parcelas vencidas da citação até o momento da prolação da sentença.

Com contra-razões (fl.112/117), os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório, passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 25.01.1948, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, de janeiro de 1961 a janeiro de 1969 para que, somado aos demais períodos incontroversos, obtenha o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Para a comprovação do tempo de atividade rural, o autor trouxe aos autos documentos do 2º Grupo Escolar de Osvaldo Cruz, relativos aos anos de 1960 e 1961, nos quais consta seu genitor como lavrador e leiteiro (fl.28/30), além dos documentos do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Adamantina, relativos à propriedade rural onde teria exercido a atividade como rurícola em regime de economia familiar (fl.31/32).

Todavia, embora esteja demonstrado que seu genitor tenha exercido atividade rural, não se pode afirmar de forma precisa e segura que o autor também tenha laborado nas lides rurais, pois não há documento algum em seu nome comprovando seu efetivo exercício laboral, tampouco documentos contemporâneos à época demonstrando o regime de economia familiar.

Vale destacar que a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal (fl.78/81) para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Destarte, tendo em vista que não há início de prova material atinente ao período rural que o autor pretende computar, inviável o pedido de justificação de tempo de serviço.

No que tange ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço, cumpre explicitar que a legislação aplicável é a vigente quando do implemento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício.

Sendo assim, as exigências impostas pela EC nº 20/98 são aplicáveis ao caso em tela, haja vista que o autor, em 15.12.1998, não possuía o tempo de serviço necessário para a obtenção do benefício, vez que somava 26 anos, 07 meses e 18 dias de serviço, conforme anotações constantes da CTPS (fl.11/15), carnês de recolhimentos (fl.08/27) e dados constantes do CNIS.

O artigo 9º da EC nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio".

Dessa forma, não preencheu o autor os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, bem como pelos critérios determinados pela EC nº 20/98, pois não cumpriu o "pedágio", apesar de possuir a idade mínima para o benefício (planilha anexa).

Todavia, tendo em vista que o autor efetuou recolhimentos (conforme CNIS) no transcorrer da ação, pelo princípio de economia processual e solução *pro misero*, deve ser computado o referido período, com base em informação extraída do sistema DATAPREV, no Cadastro de Informações Sociais - CNIS, em consonância com o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.

Considerando tais fatos, verifica-se que computado o tempo transcorrido no decorrer da ação de 04.08.2004 a 10.08.2004, totaliza 31 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de serviço, até a data de cumprimento do "pedágio", conforme planilha em anexo, parte integrante desta decisão, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, devendo ser observado no cálculo o disposto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (29.10.2004 - fl.52vº).

Cumpre explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do mês seguinte ao acórdão, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS** para julgar parcialmente procedente o pedido do autor e condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, a partir da citação, eis que totalizou 31 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de serviço, até a data de cumprimento do "pedágio", conforme planilha em anexo. Deve ser observado no cálculo do benefício o disposto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos do autor **OSVALDO CARLOS SGARBI**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço seja implantado de imediato, com data de início - DIB em 29.10.2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.018449-7/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ
APTE : FRANCISCO PEDRO DE SOUSA
ADVOGADO : PETERSON PADOVANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetiva o reconhecimento do tempo de serviço prestado pelo autor, na qualidade de rurícola, no período de 01.11.1955 a 31.12.1975, para o fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Não houve condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita e, ainda, em vista do disposto no artigo 129, parágrafo único, da Lei 8213/91.

O autor, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que os documentos carreados aos autos, juntamente com os depoimentos das testemunhas, são suficientes para comprovar o período de trabalho rural, devendo, portanto, ser reformada a sentença para o fim de julgar procedente o pedido.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Busca o autor, nascido em 25.10.1945, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido, na qualidade de rurícola, no período de 01.11.1955 a 31.12.1975, para que somado aos períodos incontroversos obtenha o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, verifica-se que o autor apresentou razoável início de prova material indicando que efetivamente exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, consistente na certidão de seu casamento, realizado em 08.10.1970 (fl.23), e na certidão de casamento de seu pai, realizado em 10.09.1969 (fl.24), nas quais consta a profissão de ambos como de "agricultor". Consta, ainda, Certificado de Dispensa de Incorporação que informa que o autor foi dispensado do serviço militar em 1968 "por Residir em Zona Rural de Município Tributário de Órgão de Formação da Reserva" (fl.21).

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl.71 informa que conhece o autor desde os 10 anos de idade, que ele residia em um sítio junto com a família e sempre trabalhou na lavoura até os 30 anos de idade. Já as testemunhas ouvidas à fl.80/81 afirmaram que o autor trabalhou na lavoura no Ceará, por 10 e 15 anos, respectivamente, antes de vir para o Estado de São Paulo.

Assim, o conjunto probatório é suficiente para comprovar o tempo de serviço rural exercido pelo autor. Confirma-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - REsp. n.º 273445-MS; Rel. Min. Edson Vidigal; DJU de 16.10.2000, pág. 347)

Entretanto, o tempo de serviço que o autor alega ter cumprido entre 01.11.1955 a 25.10.1959 não pode ser computado para fins previdenciários, uma vez que não havendo prova específica quanto ao trabalho exercido antes dos 14 anos de idade, resta afastada a contagem desse suposto tempo de serviço, além do que a Constituição da República de 1946, em seu artigo 157, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de 14 anos.

Dessa forma, ante o conjunto probatório, deve ser tido por comprovado o tempo de serviço cumprido no período de 25.10.1959 a 31.12.1975, na qualidade de rurícola, em regime de economia familiar, exceto para efeito de carência (art. 55, parágrafo 2º, da Lei n. 8.213/91).

Sendo assim, computando-se os períodos anotados em CTPS, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, somados ao período rural ora reconhecido, o autor perfaz 32 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de serviço, até 15.12.1998, e 38 anos e 03 dias até a data do ajuizamento da ação (23.09.2004), conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte da presente decisão, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, observando-se no cálculo do valor do benefício, o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto nº 3.048/99.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (05.10.2005; fl.35).

Cumpram-se os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do autor** para julgar parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, totalizando 32 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de serviço, até 15.12.1998, e 38 anos e 03 dias, até a data do ajuizamento da ação (23.09.2004). Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a partir da data da citação (05.10.2005), observando-se no cálculo do valor do benefício o disposto no art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeira instância. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora (**FRANCISCO PEDRO DE SOUSA**), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço implantado de imediato, com data de início - DIB em 05.10.2005, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.020814-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANTONIO CARLOS CAMILO

ADVOGADO : ENILA MARIA NEVES BARBOSA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ao fundamento de falta de comprovação do tempo de serviço que o autor alega ter cumprido na qualidade de rurícola. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Objetiva o autor a reforma do julgado, alegando, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa, vez que foi negado o seu direito de produzir prova testemunhal, requerida na inicial. Aduz que os períodos exercidos em atividades consideradas especiais não foram apreciados pelo Juízo *a quo*, devendo ser reconhecidos por se tratar de direito autônomo. Requer, portanto, a nulidade da sentença para que seja aberta nova fase de instrução no sentido de se colher a prova testemunhal requerida ou, caso não seja este o entendimento, que o INSS seja condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral.

Com contra-razões de apelação, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório, passo a decidir.

A r. sentença recorrida merece ser anulada.

Na peça inicial, o autor manifestou seu interesse em produzir prova oral, apresentando rol de testemunhas à fl.09.

Após, em resposta ao despacho de fl.24, que determinou a especificação de provas a serem produzidas, reiterou tal interesse, pleiteando a designação de audiência a fim de que fossem ouvidas as testemunhas arroladas (fl.75).

Todavia, a prova oral deixou de ser produzida no Juízo *a quo*, sob o fundamento de que não há prova documental a comprovar o alegado período rural.

Ocorre que, no caso *sub judice*, a oitiva de testemunhas é indispensável para esclarecer a questão relativa ao labor que o autor alega ter exercido na qualidade de rurícola, em regime de economia familiar.

Insta salientar que, conforme entendimento desta E. Corte, a prova testemunhal revela-se idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, sempre que houver nos autos início de prova material. Desta feita, verifico que tal omissão consubstanciou evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

Assim, dada a impossibilidade de se auferir tal fato somente com o início de prova apresentada pelo autor à fl.12/15 e 26/49, há que ser declarada a nulidade da r. sentença para que seja realizada audiência de instrução, a fim de serem ouvidas as testemunhas que corroborem a alegação do autor relativa ao alegado tempo de serviço rural.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do autor** para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.023864-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : PEDRO VICENTE
ADVOGADO : JULIO WERNER
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, ao fundamento de que não restou comprovado o efetivo labor rural, restando insuficiente o tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria por contribuição. O autor foi condenado ao pagamento das custas processuais, observado ser beneficiário de gratuidade processual.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o conjunto probatório comprova o labor rural no período pleiteado, e que os documentos apresentados comprovam o exercício de atividade urbana sob condições especiais, conforme a legislação que rege a matéria. Requer, por fim, a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e demais consectários legais, nos termos da petição inicial.

Sem contra-razões de apelação (certidão à fl.152).

Após breve relatório, passo a decidir.[Tab]

Busca o autor, nascido em 03.06.1945, a averbação da atividade rural desenvolvida no período de 01.01.1961 a 30.12.1975, inicialmente na propriedade paterna e, a partir de 1968, na condição de meeiro, na propriedade de Augusto Alves dos Santos, e o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos de 18.08.1976 a 05.01.1980, laborado na Pegaso Têxtil, de 12.02.1980 a 26.06.1981, Sade Vigesa Indl. Serviços Ltda, de 12.03.1986 a 01.02.1990, Lavalpa Ltda, e de 15.02.1990 a 05.03.1997, Philips do Brasil Ltda, para que obtenha a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço a contar de 27.07.2001, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou certidão de seu casamento (19.10.1968; fl.83) e nascimento da filha (01.01.1971; fl.81), nas quais consta o termo "lavrador" para designar sua profissão. Apresentou, ainda, certidão de imóvel rural, localizada na comarca de Tomasina - Paraná, em nome de Augusto Alves dos Santos em que trabalhara na condição de meeiro (fl.76/77), constituindo tais documentos início de prova material em regime de economia familiar. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).(g.nosso)

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural.

(...)

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Por seu turno, nas declarações de fl.74 e fl.78, consideradas prova testemunhal reduzidas a termo, os subscritores, residentes e domiciliados no Município de Tomasina - Paraná, afirmam que o autor trabalhou nas lides rurais de 1961 a 1975, na propriedade de Augusto Alves dos Santos, localizada naquela comarca. Destarte, o conjunto probatório comprova o labor rural do autor de 19.10.1968, data de seu casamento, até 30.12.1975.

Ressalte-se que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor na condição de rurícola no período de **19.10.1968 a 30.12.1975**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

No que pertine à atividade urbana sob condições especiais, ressalto que a questão referente ao reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor pode ser analisada por nesta instância, conforme se constata da leitura do art. 515, *caput* e §1º, do Código Processual Civil, *in verbis*:

Art. 515 - A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

Compulsando os autos, verifico que o disposto acima se aplica ao caso *sub judice*, pois o autor formulou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, pleiteando o reconhecimento da atividade cumprida como rurícola, bem como a conversão do tempo laborado sob condições especiais em tempo de serviço comum. Todavia, não constou da sentença de 1º grau quaisquer apreciações referentes ao trabalho que o demandante alega ter exercido sob condições especiais, razão pela qual valho-me do dispositivo acima citado para apreciar a questão ventilada nas razões de apelação.

No que tange a atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- *A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

- *A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

- *Precedentes desta Corte.*

- *Recurso conhecido, mas desprovido.*

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 18.08.1976 a 05.01.1980, laborado na Pegaso Têxtil, por exposição a ruído acima de 90 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl.42/45), de 12.02.1980 a 26.06.1981, Sade Vigesa Indl. Serviços Ltda, ruído de 87 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl.46/60), de 12.03.1986 a 01.02.1990, Lavalpa Ltda - Lanifício, exposto a 92 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl.61/68), e de 15.02.1990 a 05.03.1997, Philips do Brasil Ltda, exposto a ruído de 85 decibéis (fl.69 e fl.93), conforme código 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Somado o período de atividade rural (19.10.1968 a 30.12.1975) e os períodos de atividade urbana especial e comum, inclusive os períodos incontroversos (fl.93/94), o autor totalizou **35 anos, 05 meses e 03 dias até 15.12.1998 e 38 anos e 15 dias até 27.07.2001**, data do requerimento administrativo, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente da decisão.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com valor a ser calculado observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (27.07.2001; fl.93), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir a prescrição quinquenal, tendo em vista não ter decorrido prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (28.07.2005) o indeferimento do pedido em sede administrativa (26.10.2002; fl.99).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido** para determinar a averbação de atividade rural de 19.10.1968 a 30.12.1975, em regime de economia familiar, exceto para carência (§2º do art. 55 da Lei 8.213/91), e para, com fulcro no art. 515, §1º do C.P.C., determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 18.08.1976 a 05.01.1980, de 12.02.1980 a 26.06.1981, de 12.03.1986 a 01.02.1990, e de 15.02.1990 a 05.03.1997, por exposição a ruídos acima dos limites legais, totalizando o autor 35 anos, 05 meses e 03 dias até 15.12.1998 e 38 anos e 15 dias até 27.07.2001. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 27.07.2001, data do requerimento administrativo, observado no cálculo do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. Honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **PEDRO VICENTE**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**, com data de início - DIB em 27.07.2001, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.027176-0/SP
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
APTE : ARLINDO ANTONIO SPIRONELLO
ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE HORTOLÂNDIA SP
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar a revisão do benefício do autor, aplicando o índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição anteriores a março/94. as diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data do trânsito em julgado.

O autor, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma parcial da sentença para que seja afastada a prescrição, bem como para que seja a verba honorária majorada para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

O réu, por sua vez, recorre, aduzindo a ocorrência da prescrição e decadência e pugnando pela reforma do *decisum*, argumentando ser indevida a aplicação do índice integral do IRSM de 39,67% observado em fevereiro/94.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

De início vale frisar que o prazo para interposição do Recurso de Apelação é 15 (quinze) dias, o qual é contado em dobro para a Autarquia, nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a r.sentença foi proferida em 01.08.2006, tendo sido publicada no Diário Oficial em 29.08.2006, consoante se verifica da certidão de fl. 49 verso, passando a fluir daí o prazo recursal.

Assim sendo, o *dies a quo* do prazo recursal foi em 30.08.2006, transcorridos 30 (trinta) dias desta data, temos que o *dies ad quem* seria em 28.09.2006, sendo este o fatal para a interposição do recurso de apelação, o que efetivamente não ocorreu, conforme se verifica do protocolo de fl. 60, o qual data de 01.12.2006.

Portanto, resta evidente a intempestividade do recurso de apelação interposto pelo INSS, razão pela qual deixo de recebê-lo, nos termos do artigo 515, 4º, do Código de Processo Civil.

Passo à análise da questão de fundo, por força da remessa oficial tida por interposta.

Inicialmente, insta salientar que, embora o benefício de pensão por morte do autor tenha sido concedido a partir de 21.07.2000, da carta de concessão e memória de cálculo de fl. 19, verifica-se que o período-básico-de-cálculo abrangeu o lapso de 12/91 a 04/95.

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Nesse mesmo sentido, quando o valor apurado superar o limite máximo estabelecido, este deverá ser observado, sendo que a diferença deverá ser incorporada quando do primeiro reajustamento. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELO IRSM DE FEVEREIRO DE 2004 - DIFERENÇA PERCENTUAL ENTRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E O LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO VALOR DO BENEFÍCIO NO PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou, por suas duas

turmas, o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos sob a égide de diploma jurídico sem a referida previsão.

2. O Superior Tribunal de Justiça, também, já firmou entendimento de que o direito ao benefício - bem como à sua revisão - não prescreve, tal ocorrendo somente quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85).

3. Apurada a inflação no mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM do IBGE (39,67%), deve ser repassada para todos os salários-de-contribuição que considerem aquele específico mês no processo de atualização dos respectivos salários. Inteligência dos artigos 21, § 1º da Lei 8880/94 e 201, § 3º, da Constituição. Precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

4. Na hipótese do salário-de-benefício apurado resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, observar-se-á o referido teto, mas a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observando-se, contudo, o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o primeiro reajuste.

5. Regra, ademais, que tem sido observada pela autarquia, conforme se pode observar das portarias 2.005, de 8 de maio de 1995, 3.253, de 13 de maio de 1996, 3.971, de 5 de junho de 1997, 5.188, de 6 de maio de 1999, 6.211, de 2 de maio de 2000 e 1.987, de 4 de junho de 2001, editadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social que, reiteradamente, têm previsto a aplicação da mencionada diferença percentual.

6. Esta Turma tem entendido que os honorários advocatícios nas ações revisionais de benefícios previdenciários devem ser fixados em dez por cento das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

7. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região; AC 946862/SP; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marisa Santos; DJ de 13.01.2005, pág. 301)

Desta forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3ª Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

No tocante ao recurso de apelação do autor, cumpre esclarecer que a prescrição quinquenal é contada a partir do ajuizamento da presente ação (25.10.2005).

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Saliente que o fato de o autor ter ingressado com ação anterior objetivando a alteração da data inicial do benefício - DIB para seja fixada a partir do óbito (13.02.1996) não interfere na contagem do prazo prescricional do presente feito, por se tratar de lides distintas. Ademais, *in casu*, a prescrição incidirá sobre eventuais diferenças apuradas em virtude da alteração do valor da renda mensal inicial, tanto se a DIB se mantivesse em julho/2000 ou se alterada para fevereiro/96.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), fixando-se o percentual em 15% (quinze por cento) .

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas delas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, razão assiste ao autor quanto ao recálculo da renda mensal inicial, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do recurso de apelação do réu**, porquanto intempestivo, **dou parcial provimento à remessa oficial** para fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data em que proferida a r.sentença recorrida; e **dou parcial provimento à apelação do autor** para arbitrar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação. Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.031688-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MILDES DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DANILO EDUARDO MELOTTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos,

Trata-se de apelação interposta pela autora em face de sentença, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, por entender o juízo monocrático que o requerente não teria comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, pelo período exigido em lei. A autora foi condenada ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (hum mil reais).

Em seu recurso de apelação, pugna a autora pela anulação da r. sentença proferida e pelo retorno dos autos ao juízo de origem para que se proceda a colheita de provas e à realização de novo julgamento do feito, sob pena de cerceamento de defesa. Afirma que além de ter 08 (oito) filhos, a propriedade possui condôminos, razão pela qual as notas juntadas teria valor elevado, devendo as testemunhas ser ouvidas para dirimir tal dúvida. Subsidiariamente, requer a reforma da r. sentença, ao argumento de que ela faria jus ao benefício porquanto teria implementado a idade necessária, bem como teria demonstrado o efetivo exercício de atividade rural pelo tempo exigido em lei, em regime de economia familiar, sem concurso de empregados, tendo juntado aos autos vários documentos neste sentido, sendo, por fim, desnecessário o recolhimento de contribuições relativas ao período. Suscita, ainda, o prequestionamento da matéria versada.

Com contra-razões de apelação do INSS (fl. 127/132), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora comprovar o exercício de atividade rural pelo período exigido no art. 142 da Lei n. 8.213/91 que, conjugado com sua idade (55 anos em 30.01.1988), conferir-lhe-ia o direito à percepção do benefício de aposentadoria rural por idade.

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos documentos nos quais consta o termo *lavrador* para designar a profissão de seu esposo, quais sejam, certidão de casamento, realizado em 27.02.1954 (fl. 13); certidão de óbito, ocorrido em 22.07.1996 (fl. 14), e CTPS em que se constata que ele teria se aposentado por idade, na qualidade de rurícola, em 21.09.1989 (fl. 16). Juntou, ainda, registro e escritura de imóvel rural (fl. 17/20); declaração para cadastro de imóvel rural (fl. 22/23); comprovante de entrega de cadastro rural (fl. 15); certidão negativa de débitos de imóvel rural (fl. 51), além de notas fiscais de produtor, emitidas em nome de seu marido, relativas aos anos de 1988/1990 e 1994/1996 (fl. 52/57), consistindo tais documentos, em tese, início razoável de prova material, que acrescida da prova testemunhal idônea, seriam suficientes para comprovação da atividade rural desenvolvida pelo casal.

Verifico, também, que a demandante juntou notas fiscais de produtor, emitidas em seu nome, referentes aos anos de 1998/2001 (fl. 58/61), além de ITR relativos aos anos de 2001/2005 (24/27, 29/32, 34/38, 40/44, 46/50), o que corroboraria o alegado em sua inicial.

Outrossim, não obstante o início de prova material acostado, a autora manifestou seu interesse em produzir prova testemunhal (fl. 09), trazendo, inclusive, os nomes das testemunhas arroladas.

Todavia, tal prova não fora produzida no Juízo *a quo*, de forma que a instrução do processo restou prejudicada, pois no caso *sub judice*, a oitiva de testemunhas seria indispensável para esclarecer a questão relativa ao labor que a autora alega ter exercido, em regime de economia familiar.

Insta salientar que, conforme entendimento desta E. Corte, a prova testemunhal é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, sempre que houver nos autos início de prova material. Desta feita, verifico que tal omissão consubstancia evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa, bem como impede a apreciação da questão remetida à este Tribunal, em sede recursal.

Assim, dada a impossibilidade de se auferir tal fato somente com o início de prova apresentada, há que ser determinada a remessa dos autos ao Juízo de origem para que seja realizada audiência de instrução, a fim de serem ouvidas as testemunhas que corroborem o início de prova material apresentado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da autora** para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.032478-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLARICE RIBEIRO ANDRIGO
ADVOGADO : ADALBERTO LUIS SACCANI
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo mensal, além de abono anual. Ficou convencionado que as parcelas em atraso deveriam ser corrigidas monetariamente, de acordo com os índices legais, desde o vencimento até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros moratórios, a partir da citação. A Autarquia foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, desconsideradas as prestações que se vencerem após a implantação do benefício. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há falta de comprovação do tempo de serviço prestado como rurícola, eis que os documentos trazidos aos autos não poderiam ser utilizados como início de prova material, uma vez que não contemporâneos aos fatos que se pretende provar, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal. Aduz que não há comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, restando inatingida a carência mínima necessária e que o exercício de atividade em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação não teria sido comprovado, não restando caracterizada a qualidade de segurada da Previdência Social. Requer, subsidiariamente, que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% do valor das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, e que a Autarquia seja isenta do pagamento de custas. Por fim, suscita o prequestionamento das questões ventiladas.

Com contra-razões (fl. 73/80), subiram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 13.07.2006, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de atividade rural (150 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora juntou aos autos documento em que seu marido vem qualificado como *lavrador*, qual seja, certidão de casamento, ocorrido em 25.09.1971 (fl. 13), consistindo, assim, em início razoável de prova material relativa à atividade rural do casal, que, acrescida da prova testemunhal idônea, seriam suficientes para comprovação da atividade desenvolvida pela autora.

Ressalto que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido constante dos registros civis, bem como a do chefe de família aos seus dependentes, quando caracterizado o regime de economia familiar, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

I - O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Rec. Especial 183927 - SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Da análise da documentação apresentada, verifico, entretanto, que a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, pois embora haja documentos, demonstrando que seu cônjuge era "lavrador" em 1971, consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 38 e doc. anexo), que seu marido passou a exercer atividade urbana a partir de 02.05.2000.

Assim, em que pese o fato de as testemunhas ouvidas em Juízo (fl. 56/57), afirmarem que conhecem a autora há mais de 25 (vinte e cinco) e 30 (trinta) anos, respectivamente, e que ela sempre teria trabalhado na lavoura, na qualidade de bóia-fria, exercendo referido labor até os dias atuais, tais depoimentos restam fragilizados diante dos dados constantes do CNIS.

Observa-se, ainda, que a autora não juntou outros documentos que comprovassem que àquela época ela realmente trabalhava na lavoura, sendo insuficiente a prova meramente testemunhal para comprovar a atividade em todo período declinado na inicial.

Outrossim, não havendo nos autos início de prova material a atestar o labor rurícola desenvolvido pela parte, em período posterior 02.05.2000 (data constante do CNIS), não há como comprovar-se o labor rural por ela exercido pelo período exigido em lei, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Por fim, considerando que a autora completou 55 anos em 13.07.2006 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável no ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, **restando prejudicado o apelo do INSS**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.033365-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : VICENTINA PRUDENCIO BERCELLI
ADVOGADO : ARMANDO DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Não houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais ou honorários advocatícios, consoante disposto no art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Pretende a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que teria implementado a idade necessária para tanto, bem como demonstrado o efetivo exercício de atividade rural pelo tempo exigido em lei. Afirmou, ainda, que o fato de seu marido possuir vínculo urbano não inibe a concessão do benefício postulado eis que ela sempre teria desenvolvido atividades campesinas, o que teria sido corroborado pelas testemunhas ouvidas nos autos, de modo que restaria corroborada a prova material apresentada. Requer a concessão do benefício, bem como seja a Autarquia condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor apurado entre a citação e o trânsito em julgado da sentença.

Com contra-razões (fl. 56/58), subiram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.
Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 13.03.2004, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos e 06 (seis) meses de atividade rural (138 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora juntou aos autos documentos em que seu marido vem qualificado como *lavrador*, quais sejam, certidão de casamento, ocorrido em 13.12.1969 (fl. 15), certidões de nascimento de seus filhos, ocorridos em 30.09.1970, 14.05.1972 e 02.04.1974 (fl. 17/19), além de escritura de registro de imóveis, datada de 05.12.1973 (fl. 20/22), consistindo tais documentos início razoável de prova material relativa à atividade rural do casal, que, acrescida da prova testemunhal idônea, seriam suficientes para comprovação da atividade desenvolvida pela autora.

Ressalto que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido constante dos registros civis, bem como a do chefe de família aos seus dependentes, quando caracterizado o regime de economia familiar, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

I - O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Rec. Especial 183927 - SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Da análise da documentação apresentada, verifico, entretanto, que a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior à propositura da ação (01.08.2006), pois embora haja documentos, demonstrando que seu cônjuge era "lavrador" até 1973, consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 64), que seu marido passou a exercer atividade urbana, fato que foi, inclusive, corroborado pela autora e testemunhas em seus depoimentos (fl. 38/41), bem como pelo documento acostado à fl. 44, emitido pela Prefeitura Municipal de Fernandópolis, na qual se afirma que ele teria se aposentado por invalidez, na qualidade de funcionário público estatutário, em 30.06.1997.

Assim, em que pese o fato de as testemunhas ouvidas em Juízo (fl. 40/41), afirmarem que conhecem a autora e que ela sempre teria trabalhado na lavoura, na qualidade de bóia-fria, tais depoimentos restam fragilizados diante dos dados constantes do CNIS.

Observa-se, ainda, que a autora não juntou outros documentos que comprovassem que àquela época ela realmente trabalhava na lavoura, sendo insuficiente a prova meramente testemunhal para comprovar a atividade em todo período declinado na inicial.

Outrossim, não havendo nos autos início de prova material a atestar o labor rurícola desenvolvido pela parte, em período posterior 05.12.1973 (data constante da certidão de imóveis colacionada à fl. 20/21), não há como comprovar-se o labor rural por ela exercido pelo período exigido em lei, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Por fim, considerando que a autora completou 55 anos em 13.03.2004 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável no ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, **restando prejudicado o apelo da autora.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.034401-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : EVANILDE LONGO SARTORI
ADVOGADO : RODRIGO SANCHES TROMBINI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, por ter entendido o d. juízo monocrático que a autora não comprovou o exercício de atividade campesina por todo período exigido em lei. A demandante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), observada a Lei nº 1.060/50 e a isenção legal de custas.

Pretende a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que teria implementado a idade necessária para tanto, bem como demonstrado o efetivo exercício de atividade rural pelo tempo exigido em lei. Afirmou, ainda, que o fato de ela e seu marido terem exercido atividade urbana não inibe a concessão do benefício postulado haja vista que a maior parte dos serviços por ela desenvolvidos teria se dado na área rural, fato que foi confirmado pelas testemunhas ouvidas nos autos, de modo que restaria corroborado o início de prova material apresentado.

Com contra-razões (fl. 73/83), subiram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 24.01.1998, devendo, assim, comprovar 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de atividade rural (102 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora juntou aos autos certidão de casamento, datada de 04.04.1959 (fl. 13), na qual seu marido vem qualificado como "lavrador", consistindo tal documento início razoável de prova material relativa à atividade rural do casal, que, acrescida da prova testemunhal idônea, seriam suficientes para comprovação da atividade desenvolvida pela autora.

Ressalto que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido constante dos registros civis, bem como a do chefe de família aos seus dependentes, quando caracterizado o regime de economia familiar, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

I - O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Rec. Especial 183927 - SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Entretanto, verifica-se dos autos que a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, por todo o período alegado, pois embora haja documento demonstrando que seu cônjuge era lavrador em 1959, este é anterior às informações, encontradas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (doc. anexo), que dão conta que seu marido teria se aposentado por invalidez, em 01.12.1982, na qualidade de "industrial - desempregado", percebendo benefício em valor correspondente a R\$866,97 (oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos) em agosto de 2008, robustecendo, assim, o entendimento de que ele não mais exercia atividade rural.

Ademais, a própria autora em seu depoimento pessoal (fl. 53) afirmou que chegou a morar com o marido em São Paulo, por um período de 15 (quinze) anos, ocasião em que ela exerceu atividades de "lavadeira e passadeira", enquanto seu marido teria montado uma "firma metalúrgica". Alega, ainda, que assim que retornaram para a cidade de Balsamo, ela voltou a exercer labor rural para seu irmão, sem registro em CTPS.

Destarte, em que o fato de as testemunhas ouvidas em Juízo (fl. 54/55) terem afirmado que conhecem a autora há mais de 25 (vinte e cinco) anos e desde antes de 1963, respectivamente, e que ela chegou a exercer atividade rural, na qualidade de "bóia-fria", tendo deixado de exercer referido labor 03 (três) meses antes da data da audiência, ocorrida em 06.07.2006, tais depoimentos restam fragilizados diante dos dados constantes no CNIS.

Frise-se que a prática de outra atividade profissional remunerada exclui a possibilidade de enquadramento do marido da autora como segurado especial, não podendo referido enquadramento ser estendido à demandante, tornando inviável a concessão do benefício pleiteado.

Desse modo, não havendo nos autos início de prova material a atestar o labor rurícola desenvolvido pela parte, em período concomitante ao exercício de atividade urbana desenvolvida pelo seu marido, não há como comprovar-se o labor rural por ela exercido por todo o período exigido em lei, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Observa-se, ainda, que a autora não juntou outros documentos que comprovassem que ela teria retornado às lides rurais, sendo insuficiente a prova meramente testemunhal para comprovar a atividade em todo período declinado na inicial.

Por fim, considerando que a autora completou 55 anos em 24.01.1998 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável no ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, **restando prejudicado o apelo da parte autora**.

Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.034517-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOANA ALVES DE MOURA
ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, por ter entendido

o d. juízo monocrático não ter a autora comprovado materialmente o labor rural pelo período exigido em lei. Em consequência, a requerente foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 50,00 (cinquenta reais), observados os arts. 11, § 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.

Pretende a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que teria preenchido os requisitos necessários para tanto, tendo a prova testemunhal corroborado o início de prova material trazida aos autos. Requer que a Autarquia seja condenada a pagar-lhe o benefício pleiteado, acrescido de juros e correção monetária, além de abono anual, e honorários advocatícios arbitrados em 15% ou 20% do valor do débito constituído até a data do acórdão.

Com contra-razões (fl. 57/62), subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 10.06.2003, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos de atividade rural (132 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, embora a autora tenha acostado aos autos certidão eleitoral, emitida em 06.12.2005, na qual consta que ela teria se inscrito perante a 191ª Zona Eleitoral de Ibiúna - SP, na qualidade de agricultora, desde 19.04.2000, não restou comprovado o labor agrícola executado por ela antes de referida data.

Desse modo, embora as testemunhas de fl. 39/40 tenham afirmado que conhecem a autora há mais de 20 anos e 17 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou no campo como "bóia-fria", tais assertivas restam fragilizadas ante a prova material acostada aos autos, não havendo nenhum outro documento atestando o labor rurícola por ela desenvolvido antes de 2000.

Destarte, é de se reconhecer que até a presente data a autora cumpriu apenas 8 anos de atividade rural, devendo, assim, continuar trabalhando por mais 3 anos para a obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da autora.**

Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.037743-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA DE CAMPOS
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, por ter entendido o d. juízo *a quo* que a autora não teria comprovado a existência de união estável com João Galdino de Oliveira, motivo pelo qual não poderia utilizar seus documentos como início de prova material. Em consequência, foi a demandante condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ficando, entretanto, isenta do pagamento, nos termos dos arts. 11, § 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.

Pretende a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que faz jus à aposentadoria rural por idade, uma vez que teria preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício, sendo que, quando parou de desenvolver atividade rural, já tinha atingido a idade exigida. Pleiteia, ainda, que o termo inicial do benefício seja fixado na data da propositura da ação, suscitando, por fim, o prequestionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões (fl. 53), subiram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 18.04.1996, devendo, assim, comprovar 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de atividade rural (90 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, verifica-se a ausência de início razoável de prova material indicando que a autora tenha efetivamente trabalhado na condição de rurícola.

Com efeito, os documentos acostados aos autos como início de prova material restringem-se a cópia de seu RG e CPF (fl. 06) e de sua certidão de nascimento (fl. 07), além de certidão de óbito de João Galdino de Oliveira, na qual ele vem qualificado como "lavrador" (fl. 09).

Denota-se que os documentos pessoais carreados aos autos não possuem valor probante no que se refere à comprovação da eventual atividade rural exercida pela autora, uma vez que ausente qualquer qualificação profissional nesse sentido, não podendo, desse modo, serem considerados como início de prova material.

Ressalve-se, também, que não há nos autos qualquer indicação de que a autora e o Sr. João Galdino de Oliveira mantinham união estável, sendo que nem mesmo as testemunhas ouvidas em Juízo (fl. 36/37) fizeram qualquer alusão a esse fato. Declararam tão somente que a autora exerceu atividade rural, mas não se referiram à existência de um companheiro.

Pertine dizer que, embora a jurisprudência entenda que a condição de trabalhador rural do companheiro possa ser estendida à companheira, é indispensável que fique comprovado sobremaneira a relação marital entre o casal, o que não é o caso dos autos.

Ressalte-se, ainda, que a qualidade de segurado especial somente é dada à pessoa que, apresentando início de prova material relativa à atividade rurícola desempenhada, tenha suas afirmações corroboradas por testemunhas, o que se mostra desnecessário no caso dos autos, uma vez que inexistente qualquer indício de prova material a atestar eventual labor rural desempenhado pela parte.

Assim, em que pese o fato de as testemunhas ouvidas em Juízo (fl. 36/37), afirmarem que conhecem a autora há mais de 40 (quarenta) anos, e que ela sempre teria trabalhado na lavoura, carece ela de comprovação material sobre o exercício de atividade rural desempenhado no período exigido em lei (arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91).

Por fim, considerando que a autora completou 55 anos em 18.04.1996 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável no ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Diante do exposto, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, **restando prejudicado o apelo da autora**.

Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042806-4/MS

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APTE : MARIA OLIVEIRA LEAL

ADVOGADO : JAYSON FERNANDES NEGRI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observado os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela desenvolvido. Sustenta, ainda, que a prova oral não deixou dúvidas quanto ao fato de ter trabalhado por cerca de trinta anos nas lides rurais, e que eventuais falhas ou contradições nos depoimentos devem ser relevados ante as características pessoais dos depoentes, pessoas humildes e de pouca instrução.

Contra-razões de apelação às fls. 104/107 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 22.04.1947, completou 55 anos de idade em 22.04.2002, devendo, assim, comprovar dez anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou documentos que provam a atividade agrícola de seu marido: certidão de casamento, celebrado em 24.07.1963 (fl. 09), bem como o título eleitoral (fl. 13), no qual ele fora qualificado como lavrador. Outrossim, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, o marido da autora recebe benefício de aposentadoria por idade também na condição de trabalhador rural, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl.75/77, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 30 trinta anos, e que ela trabalhou por vários anos no sítio de propriedade do casal, sendo que vendeu o sítio há, aproximadamente, 15 anos, não sabendo informar das atividades exercidas a partir de então. De outro lado, na declaração de fl. 12, considerada prova testemunhal reduzida a termo, o subscritor, proprietário rural, afirmou que a autora, no período de 1986 a 2002, trabalhou para ele, como lavradora, o que corrobora a continuidade do labor rural exercido pela demandante.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 22.04.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da citação (22.09.2006), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao apelo da parte autora**, para julgar procedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário-mínimo, a contar de 22.09.2006, data da citação. Honorários advocatícios arbitrados fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA OLIVEIRA LEAL**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 22/09/2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.044261-9/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA FLORENCIO DO PRADO

ADVOGADO : VIVIAN ROBERTA MARINELLI

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, bem como abono anual, a partir da citação. Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do total das prestações vencidas (Súmula 111 do E. STJ). Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação às fl. 93/98.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 01.08.1999, devendo comprovar 09 (nove) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora acostou aos autos cópia da certidão de óbito de seu esposo (24.09.2001, fl. 12), em que ele é qualificado como "lavrador". Trouxe, ainda, cópia de notas fiscais de venda de gado, emitidas entre 1996 e 2006 (fl. 15/22; 29/31; 33/36) pela autora e seu esposo; comprovação de cadastro fiscal da autora como produtora rural junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 23); declarações e recibos de entrega de ITR referentes aos exercícios de 1999 e 2003 (fl. 26/28); termo de autorização de uso de área rural em assentamento em nome do marido da autora e atestado de transferência de tal autorização à autora após a morte dele, expedidos pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo (fl. 32;37); e certidão de residência e atividade rural, emitida pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo (fl. 38), dando conta de que a autora reside e explora lote agrícola em assentamento rural desde 31.12.1995. Tal conjunto de documentos constitui início razoável de prova material acerca do trabalho rurícola do casal em regime de economia familiar.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 73/74) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora desde o ano de 1991, tendo sido companheiros de acampamento agrícola e que ela sempre trabalhou em seu lote de terra, plantando mandioca e cana e criando gado. Asseguraram, ademais, que ela trabalha sem o auxílio de empregados.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 01.08.1999, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o artigo 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA FLORÊNCIO DO PRADO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 08.09.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046757-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : THIAGO DE SOUSA GONCALVES incapaz e outros

: MAYCON DE SOUSA GONCALVES incapaz

: WESLEY DE SOUSA GONCALVES incapaz

: GABRIELA DE SOUSA GONCALVES incapaz

: MARIA SUELY DE SOUSA GONCALVES

ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI

REPRESENTANTE : MARIA SUELY DE SOUSA GONCALVES

ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária, desde a data do respectivo vencimento, e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente pede a modificação da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo não provimento da apelação do INSS.

É o relatório.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Paulo Sergio Gonçalves, ocorrido em 19/11/2001, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 14.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do falecido, consistente nas cópias das certidões de nascimento do filho (fl. 17), nas quais o *de cujus* estava qualificado como lavrador, bem como anotações em CTPS de trabalho rural (fls. 20/24). Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp nº 280402/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 10/09/2001, p. 427*).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o falecido sempre exerceu atividade rural (fls. 53/55). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural.

Note-se também que o fato do falecido ter exercido atividade urbana em certo período (fls. 20/21) não impede o reconhecimento do trabalho rural, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra que a sua atividade predominante era como rurícola. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (*AC n.º 94030725923/SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260*).

A dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que comprovada a condição de esposa e de filhos menores de 21 anos na data do óbito (fls. 13 e 15/18).

Dessa forma, cumpridos os requisitos legais, é devida a concessão da pensão por morte postulada.

Os honorários advocatícios ficam mantidos 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos *Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves*.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma adotada na fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **THIAGO DE SOUSA GONÇALVES, MAYCON DE SOUSA GONÇALVES, WESLEY DE SOUSA GONÇALVES, GABRIELA DE SOUSA GONÇALVES E MARIA SUELY DE SOUSA GONÇALVES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 18/08/2006**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047715-4/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APTE : REGINALDO DE SOUSA

ADVOGADO : PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, na forma das Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF/3ª Região e Leis 6.899/81 e 8.213/91, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 12% ao mês, a partir da citação, compensando-se os valores recebidos como auxílio-doença. O réu foi condenado ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença e de honorários periciais fixados em R\$ 350,00. Custas na forma da lei.

Em apelação o réu alega, preliminarmente, ausência de interesse de agir, uma vez que o autor recebe benefício de auxílio-doença, com início anterior à propositura da ação. No mérito, aduz que não restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento, uma vez que não comprova incapacidade total e permanente. Subsidiariamente, pede que o termo inicial do benefício seja fixado na data da juntada do laudo pericial, a exclusão do

pagamento de custas e despesas processuais, a redução dos honorários advocatícios e periciais e a realização de perícias periódicas.

O autor, por sua vez, pede a fixação do termo inicial do benefício na data da propositura da ação, a alteração da aplicação dos juros de mora e correção monetária e a majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação até o acórdão.

Contra-razões à fl. 151/157 e 159/163.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que o fato de o autor receber auxílio-doença não impede o requerimento de aposentadoria por invalidez, benefício diverso daquele.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 04.09.1972, estão previstos nos arts. 42 e 59, da Lei 8.213/91, que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Destaco que o autor está em gozo do benefício de auxílio-doença desde 14.02.2003 (fl. 43 e CNIS em anexo), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

O laudo médico pericial, elaborado em 28.10.2005, acostado à fl. 85/89, atestou que o autor apresenta diabetes mellitus e perda visual à direita (visão monocular), apresentando-se incapacitado de forma parcial e permanente, com restrições para atividades que demandem visão binocular.

Na análise da incapacidade deve-se levar em conta as condições pessoais do beneficiário e o mercado de trabalho competitivo que não absorve de maneira adequada as pessoas com limitações.

No caso dos autos considerando-se a atividade desenvolvida pelo autor (serviços gerais rural), sua idade (35 anos), leva à conclusão que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

No caso em tela o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (28.10.2005; fl. 89), tendo em vista as patologias nele especificadas.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e de juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Tendo em vista a reduzida complexidade do laudo técnico produzido em juízo, entendo razoável a fixação em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/96.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo INSS e dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, com termo inicial na data do laudo pericial, e reduzir os honorários periciais para R\$ 300,00, **e dou parcial provimento à apelação do autor** para fixar os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação até a data da sentença. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retro explicitada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção do benefício em vigor, retificando-se seu termo inicial.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048030-0/SP
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO JOSE CARIDADE
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico pericial, devendo as prestações vencidas ser corrigidas monetariamente segundo os índices vigentes nesta Corte, desde a data da perícia judicial, incidindo juros de mora de 1% desde então, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Apela o réu argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios, bem como que lhe seja assegurado o direito de realizar perícias periódicas no autor.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à 176/177.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 12.12.1962, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, "verbis":

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 23.05.2006 (fl. 76/79), revela que o autor é portador de hérnia discal C4-C5 e C5-C6, protusão discal L5-S1, hipertensão arterial sistêmica controlada e cisto de Baker no joelho direito, sem limitações funcionais, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença quando do ajuizamento da ação em 21.09.2004 (fl. 58), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho, em cotejo com a profissão por ela exercida, de caráter braçal, bem como sua idade (46 anos), não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo médico pericial (23.05.2006 - fl. 76/79), quando constatada a incapacidade do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, respe. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu** para julgar parcialmente procedente o pedido e conceder ao autor o benefício de auxílio-doença a partir do laudo médico pericial.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Aparecido José Caridade**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 23.05.2006, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048293-9/SP
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEUSA HELENA POLI DA SILVA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, devido a partir da data do primeiro laudo médico pericial. Juros e correção monetária na forma da lei, contados desde o vencimento de cada parcela. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Isento do pagamento de custas processuais.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

A parte autora recorre adesivamente, por seu turno, objetivando que o termo inicial do benefício seja calculado a partir do requerimento administrativo.

Contra-arrazoados os feitos pela parte autora e réu, respectivamente, à fl. 93/96 e 103/106.

Após breve relatório, passo a decidir

A autora, nascida em 15.06.1953, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 04.10.2005 (fl. 47/50), revela que a autora, à época com 52 anos de idade, é portadora de obesidade, hipertensão arterial sistêmica grave, diabetes mellitus (controlada com dieta), arritmia cardíaca (controlada com medicações) e lombalgia referida, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, impedida de realizar atividades laborativas que exijam esforços físicos.

À fl. 73 dos autos, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social por período superior ao necessário para a concessão do benefício em comento até 23.10.2003.

O laudo médico pericial, por seu turno, embora saliente não ser possível precisar a data de início da incapacidade da autora, aponta que ela iniciou acompanhamento médico no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto em 03.07.2000.

Os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo à fl. 66/68, revelam que a autora trabalhava na roça, passando a desempenhar a atividade de empregada doméstica, deixando de fazê-lo, entretanto, em razão de seus problemas de saúde, e, nesse sentido, a testemunha de fl. 68 chegou a salientar que ela quase enfartou trabalhando em sua casa.

A corroborar tais depoimentos, o atestado médico de fl. 51 relata que a autora é obesa, portando hipertensão grave, com arritmia cardíaca e angina pectoris, bem como diabetes mellitus.

Nesse diapasão, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a sua idade (55 anos) e atividade por ele exercida (doméstica), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo médico pericial (04.10.2005 - fl. 47/50), quando constatada a incapacidade parcial e permanente da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu** para fixar o termo final dos honorários advocatícios na data da sentença de primeiro grau e **nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora.**

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Neusa Helena Poli da Silva**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 04.10.2005, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048458-4/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA MARIA BASTOS

ADVOGADO : FABIO MARTINS

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a propositura da ação, no valor de um salário mínimo, incluído o abono anual. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O INSS foi, ainda, condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Em apelação o INSS aduz que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, pedindo a reforma da sentença. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões (fl. 117/119).

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 11.03.1959, estão previstos nos arts. 42 e 59, da Lei 8.213/91, que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 25.06.2006, acostado à fl. 87/89, atestou que a autora apresenta discartrose e insuficiência venosa crônica, classe III, encontrando-se incapacidade para sua atividade como lavradora de forma total e temporária.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 19.06.2004 (fl. 30), tendo sido ajuizada a presente ação em 08.09.2004, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e temporária para atividades laborais, deve lhe ser concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

Não há controvérsia quanto à data de início do benefício, ficando, assim, mantido o termo inicial fixado na r. sentença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e de juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual, e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 15%.

Conheço, de ofício, de erro material para excluir da condenação o pagamento de custas, uma vez que delas as autarquias são isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para limitar a incidência dos honorários advocatícios até a data da sentença. **Conheço, de ofício, de erro material**, para excluir a condenação em custas. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Benedita Maria Bastos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 08.09.2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049249-0/SP
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GEDEAO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, incluído o abono anual, a contar da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez com correção monetária, desde cada vencimento, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação ao pagamento de custas.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões (fl.103).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

O autor, nascido em 25.11.1965, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo realizado pelo perito judicial em 17.08.2006 (fl.71), revela que o autor é portador de alteração degenerativa de coluna e seqüela de ferimento no braço esquerdo, apresentando-se incapacitado de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, foi acostado aos autos registros em CTPS como trabalhador rural nos períodos de 01.06.1984 a 28.11.1984, 10.10.1985 a 11.11.1985, 14.01.1986 a 02.01.1987, 09.07.1987 a 21.12.1987, 12.05.1988 a 28.06.1988, 02.05.1990 a 21.12.1990, 03.11.1994 a 10.12.1994, 15.05.1996 a 30.11.1996, 07.05.1997 a 10.07.1997, 13.05.1999 a 19.10.1999, 01.06.2000 a 30.12.2000, configurando tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 86/87 informaram que o autor sempre trabalhou nas lides rurais e que parou de trabalhar há cerca de um ano por problemas de saúde (2006).

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total para o labor resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data da elaboração do laudo médico pericial (17.08.2006; fl.71), tendo em vista as patologias nele especificadas.

Cabe, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do laudo pericial, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). A taxa de juros de mora é de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos de acordo com o fixado na r. sentença, uma vez que em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial **e nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Gedeão Alves Ferreira, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 17.08.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049710-4/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRACI MARIA DE SOUZA

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a propositura da ação, em valor não inferior a um salário mínimo. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez com juros de mora, a partir da citação. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação até a data da liquidação da sentença e honorários periciais fixados em um salário mínimo. Não houve condenação em custas.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-razões à fl. 95/99.

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 15.11.1946, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 25.08.2006 (fl. 71/73), apurou que a autora é portadora de distúrbio degenerativo poliarticular e osteoporose de coluna lombar, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que a autora possui recolhimentos no período de agosto de 2002 a dezembro de 2006 (fl. 102/103), tendo sido ajuizada a presente ação em 16.03.2004, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total para o labor resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (25.08.2006; fl. 71/73), quando constatada a incapacidade total e permanente da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 15%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e limitar a incidência dos honorários advocatícios até a

data da sentença e **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas de sucumbência devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Iraci Maria de Souza, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 25.08.2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049863-7/SP
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : RENATO TESSER
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença. Sem condenação em ônus sucumbenciais, em razão de ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

O autor apela argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 92/95.

Após breve relatório, passo a decidir

O autor, nascido em 11.02.1962, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, este último previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 07.02.2007 (fl. 59) e complementado à fl. 69, revela que o autor é portador de epilepsia desde a infância, de difícil controle, sendo que há dois anos, ou seja, em 2005, teria passado a apresentar crises frequentes, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho.

À fl. 43, verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social por período superior ao necessário para a concessão do benefício em comento, em períodos interpolados, contando com 11 (onze) anos e 05 (cinco) meses de contribuição, até 03.06.1997, tendo sido ajuizada a presente ação em 24.11.2006, razão pela qual, em tese, ele teria perdido a qualidade de segurado.

Assim, infere-se que embora o autor apresente patologia congênita, esta não o impediu de trabalhar, já que conta com considerável filiação previdenciária, sendo que o posterior agravamento de sua moléstia acabou por incapacitá-lo para o trabalho.

Não prevalece, assim, o fundamento da r. sentença recorrida de que a doença do autor seria preexistente à sua filiação, pois que esta não o impediu de trabalhar durante mais de onze anos, até seu posterior agravamento, consoante restou constatado.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho, em cotejo com a sua idade (45 anos à época da elaboração do laudo), não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo médico pericial (07.02.2007 - fl. 59), quando constatada a incapacidade do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data da presente decisão, vez que julgado improcedente o pedido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença a partir da data do laudo médico pericial. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a data da presente decisão. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos do autor **Renato Tesser**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 07.02.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050077-2/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NILVA APARECIDA SANTIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal não inferior a um salário mínimo, incluído o abono anual, desde a data da apresentação do laudo pericial. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez com correção monetária, de acordo com a Tabela Prática do TRF/3ª Região, e acrescidas de juros de mora legais desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 e de honorários periciais fixados em R\$ 300,00. Não houve condenação em custas.

Em apelação o réu alega que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e dos honorários periciais.

Contra-razões à fl. 149/158.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 12.03.1948, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 19.06.2007 (fl. 122/124), atestou que a autora é portadora de artrose de mãos, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho.

Há que se ressaltar, contudo, que o perito judicial, ao concluir pela incapacidade da autora atestou, também, que há restrição para o exercício pleno de sua atividade de costureira, de sorte que deve ser considerada incapacitada de forma total para suas atividades habituais.

Destaco que a autora possui registro em CTPS (fl. 11vº), em aberto, a partir de 01.08.2002 (Remunerações até 2005 - fl. 92/93) e recebeu auxílio-doença no período de 02.04.2006 a 17.04.2006 (fl. 80), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, tendo sido a presente ação ajuizada em 17.11.2004.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, aliada a sua idade (60 anos), baixo grau de instrução e sua atividade habitual (costureira), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser mantido na data do laudo médico pericial (21.06.2007), tendo em vista as patologias nele especificadas.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos conforme fixados na r. sentença em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Tendo em vista a reduzida complexidade do laudo técnico produzido em juízo, entendo razoável a fixação em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/96.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS**. As verbas de sucumbência deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Nilva Aparecida Santim de Oliveira, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 21.06.2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050124-7/SP
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ODILIA SALES BUENO
ADVOGADO : ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido objetivando a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 500,00, observando-se, contudo, os artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.

Apela a parte autora argumentando que restaram preenchidos os pressupostos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, pleiteando seu restabelecimento desde a cessação administrativa .

Contra-razões à fl. 81/82.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 06.05.1945, está previsto no art. 59, da Lei 8.213/91 que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 03.07.2006 (fl. 55/57), atestou que a autora é portadora de quadro de lombalgia a eventuais esforços decorrente de má-formação congênita da 5ª vértebra lombar (espondilólise) com escorregamento sobre a 1ª vértebra sacral em grau I, associado a processo de osteoartrrose de caráter degenerativo, estando incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho.

Destaco que a autora percebeu o benefício de auxílio-doença até 31.12.2004 (fl. 20), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, aliada a sua idade (63 anos), baixo grau de instrução e sua atividade habitual (cozinheira), não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data da elaboração do laudo médico pericial (03.07.2006; fl.57), tendo em vista as patologias nele especificadas.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da autora** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo pericial. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada. Honorários advocatícios de 15% sobre as prestações vencidas até a presente data.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Odília Sales Bueno, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o

benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 03.07.2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050747-0/SP
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data de sua cessação indevida. A correção monetária deverá ser calculada nos termos do Provimento 26/2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, decrescentemente e, a partir de 11.01.2003, em 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

O réu apelou argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data do laudo médico pericial e reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da ação.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 265/270, pugnando, preliminarmente, pela concessão da tutela antecipada.

Após breve relatório, passo a decidir

Da Remessa Oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 15.05.1966, pleiteia a aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 25.10.2006 (fl. 218/220), revela que o autor é portador de depressão secundária a tratamento urológico que culminou com a orquiectomia (retirada do testículo direito), estando incapacitado de forma total e temporária para o trabalho.

À fl. 163, verifica-se que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 07.04.1998 (fl. 163), sendo inconteste pelo réu, portanto, o cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento, bem como sua qualidade de segurado até então, tendo sido ajuizada, entretanto, a presente ação em 20.09.2004, razão pela qual poderia se cogitar, em tese, sobre a eventual perda da qualidade de segurado.

Entretanto, à fl. 14/15 foi acostado exame ultra-sonográfico datado de 21.07.1997, demonstrando que, à época, o autor já padecia do mal urológico apontado.

Os depoimentos das testemunhas, por seu turno, colhidos em Juízo à fl. 234/235, revelam que o autor parou de trabalhar, desde que se submeteu a uma séria cirurgia dos testículos, sofrendo de depressão desde então.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o trabalho, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (25.10.2006 - fl. 218/220), quando constatada a incapacidade do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, vez que o termo inicial do benefício é contado da data do laudo médico pericial.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **José Carlos da Silva**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 25.10.2006, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista a redação dada ao "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.051105-8/SP
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELVIS ROGERIO PAES
ADVOGADO : FABIO MARTINS
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde o ajuizamento da ação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez com correção monetária, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões à fl. 117/121.

À fl. 113 foi noticiada a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta.

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito.

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 04.08.1976, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 12.01.2006 (fl. 61/63 e 77), apurou que o autor é portador de epilepsia com crises freqüentes, síndrome depressiva com Depressão maior, lombalgia, escoliose torácica à direita e lombar à esquerda, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 15.11.2004 (fl. 13), tendo sido ajuizada a presente ação em 10.01.2005, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (12.01.2006; fl. 63), quando constatada a incapacidade total e permanente do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Deve ser excluída a multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$ 300,00 por dia de atraso, uma vez que o benefício já foi implantado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas de sucumbência devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida, retificando-se o termo inicial do benefício.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.004349-9/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANA BRANDAO GONZAGA

ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a contar da data da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, de acordo com a Súmula 8 do TRF/3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, preliminarmente, a carência da ação pela falta de pedido na via administrativa. No mérito, aduz que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Pede, subsidiariamente, a alteração dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação à fl. 127/134.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

A preliminar deve ser rejeitada, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido do autor.

Do mérito

A parte autora completou 55 anos de idade em 11.10.2001, devendo, assim, comprovar 120 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora apresentou vínculo rural em seu nome no período de 01.04.1996 a 16.11.1999 (fl. 14), configurando tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Apresentou, ainda, sua certidão de casamento (1968; fl. 11), e certidões de nascimento de filhos (1977; 1983 e 1985; fl. 33/35), nas quais seu marido é qualificado como lavrador e vínculos como trabalhador rural nos períodos de 08.09.1970 a 30.11.1971, 29.04.1974 a 07.02.1976, 09.04.1976 a 22.06.1977, 29.06.1977 a 10.12.1977, 11.12.1977 a 08.09.1978, 13.08.1979 a 19.11.1979, 02.05.1983 a 25.04.1985, 01.05.1985 a 20.09.1986, 15.02.1987 a 15.05.1988, 01.07.1989 a 16.03.1991, 01.04.1991 a 14.03.1992, 01.10.1992 a 05.01.1993, 11.02.1993 a 04.03.1994, 02.05.1994 a 04.09.2001 (fl.17/32), configurando tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 74/78 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora desde 1970, aproximadamente, e que ela sempre trabalhou na roça como diarista para diversos empreiteiros.

Dessa forma, havendo prova material e início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 11.10.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação (15.10.2007, fl. 48vº).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo INSS e no mérito, nego seguimento à sua apelação.** As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Ana Brandão Gonzaga, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 15.10.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.003910-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO D OLIVEIRA VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO FERMINO CELESTINO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ISALTINO DO AMARAL CARVALHO FILHO

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação revisional, pela qual o réu foi condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994. As diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários

advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Inconformado, o réu apela aduzindo que o benefício do autor já sofreu a revisão postulada na presente lide, já que aderiu ao Termo de Acordo à Revisão Administrativa, nos termos da Medida Provisória nº 201, de 23.07.2004, convertida na Lei nº 10.999/2004. Pugna pela extinção do feito, com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. S

Com as contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Consoante se verifica dos autos, o réu, quando da apresentação de seu recurso de apelação, fez juntar relatórios extraídos do banco de dados do sistema informatizado do Ministério da Previdência Social que demonstram que o benefício do autor foi objeto de revisão administrativa referente à aplicação do IRSM de fevereiro/94 sobre os salários-de-contribuição anteriores a março/94, sendo que o início do pagamento das diferenças ocorreu em junho/2005 (fl. 62).

Desse modo, considerando que o autor ingressou com a presente lide em 06.12.2007, quando já vinha recebendo as diferenças oriundas da revisão perseguida, cujo pagamento foi dividido em 36 parcelas mensais e consecutivas, resta evidente a falta de interesse processual da parte autora.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS** para efeito de julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.18.001088-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA APARECIDA SOUZA SIQUEIRA

ADVOGADO : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença, pela qual foi extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I e VI, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que no juízo *a quo* entendeu-se que para o ajuizamento de ação desta natureza é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício. Foi condenado ao pagamento de custas processuais, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Objetiva a autora a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária.

Sem abertura de prazo para a apresentação de contra-razões, haja vista a entidade autárquica não ter sido citada.

Em seu parecer de fl. 58/59 o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, opinou pelo provimento do recurso.

Após breve relatório, passo a decidir.

Pretende a autora, com o presente feito, a concessão do benefício de prestação continuada.

A r. sentença recorrida extinguiu o processo, nos termos dos artigos 295, III e 267, I e VI, ambos do Código de Processo Civil., entendendo-se, assim, que, para o ajuizamento de ação previdenciária, é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício.

Todavia, nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição da República.

Desta forma, caberia ao juízo *a quo* examinar o mérito da questão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao apelo da parte autora para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e novo julgamento.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00087 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.19.000618-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA : LAERCIO BRAZ

ADVOGADO : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de mandado de segurança, ajuizada contra ato omissivo da autoridade impetrada, com a finalidade de compeli-la a dar seguimento ao processo administrativo de concessão de aposentadoria do impetrante, uma vez que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação já havia decorrido, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a segurança para determinar ao INSS que apreciasse o requerimento administrativo formulado pelo impetrante no prazo legal de 45 (quarenta e cinco), sob pena de fixação de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 461 do CPC.

O INSS noticiou que concluiu a análise do processo administrativo do impetrante.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo desprovimento da remessa oficial.

Por força da remessa oficial, os autos foram remetidos a esta Corte Regional Federal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso. E mais, compete ao Relator julgar prejudicado pedido ou recurso que, manifestamente haja perdido o objeto, nos termos do inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte Regional Federal.

A questão não exige exame do colegiado, podendo ser apreciada de forma solitária pelo Relator, de acordo com os fundamentos a seguir adotados.

Tratando-se de ato omissivo, a realização da conduta desejada, com o atendimento da pretensão do impetrante, ainda que em decorrência de ordem judicial de natureza satisfativa, esgota por completo o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico. Perda do objeto da ação configurada na hipótese, o que justifica a extinção do processo, sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). É o caso dos presentes autos, tendo sido noticiado pela autarquia previdenciária a apreciação do requerimento administrativo de aposentadoria do impetrante (fls. 55/57).

Em abono a tal entendimento, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"Extingue-se o processo de Mandado de Segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido." (MS nº 7443/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 11/09/2002, DJ 17/05/2004, p. 98);

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENA DE DEMISSÃO APLICADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. OMISSÃO NA APRECIÇÃO. QUESTÃO ULTRAPASSADA. PERDA DO OBJETO.

A impetração busca, tão-somente, que o pedido de reconsideração feito pelo impetrante em relação à pena de demissão aplicada após regular procedimento administrativo fosse analisado. Análise do pedido. Impetração prejudicada. Mandado de segurança extinto - art. 267, VI do CPC." (MS nº 9323/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 09/06/2004, DJ 28/06/2004, p. 185);

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordinam-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.

- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.

- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse." (ROMS nº 16373/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 230).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, na forma da fundamentação, dando por prejudicada a remessa oficial.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00088 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.21.000301-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : MARIA APARECIDA DA COSTA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MICHELE MACIEL ALVES FARIA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão da autora, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, conforme Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, à fl. 52, renunciou à interposição de recurso, a teor do artigo 502 do Código de Processo Civil.

Por força do reexame necessário, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, pertine esclarecer que a autora é titular do benefício de pensão por morte concedida em 15.12.1986, não precedida de benefício originário, consoante documento de fl. 10.

Considerando que o benefício do qual a autora é titular se trata de pensão por morte, cumpre elucidar que a lei aplicável ao caso em tela é aquela vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão, em tese, para gerar o direito da autora ao benefício vindicado, devendo-se aplicar, portanto, os ditames constantes do Decreto nº 89.312/84.

Assim, em se considerando que a pensão fora concedida em 15.12.86, o cálculo de sua renda mensal inicial deverá obedecer aos critérios previstos no artigo 21, inciso I, de aludido diploma legal, o qual não previa a atualização dos salários-de-contribuição que comporiam o período básico de cálculo, *verbis*:

Art. 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário- de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados no período não superior a 18 (dezoito) meses;

(.....)

Portanto, descabida a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 sobre o benefício de pensão da autora, o qual, à época de sua concessão, não comportava atualização dos salários-de-contribuição.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELAS ORTN/OTN DA LEI 6.423/77.

I - Em se tratando de pensões por morte, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência das CLPS/76 e CLPS/84, consideram-se apenas os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem atualização monetária, descabe a consideração de atualizar os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN da Lei 6.423/77, que ocorre apenas nas aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial.

II - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ; RESP 353678/SP; 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp; DJ de 01.07.2002, pág. 375)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão da autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial** para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019871-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOAO TEIXEIRA ALVES

ADVOGADO : LUIS CARLOS ZORDAN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em execução do julgado, não acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS.

Sustenta o agravante, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade para impugnar execução indevida.

Alega a vedação legal à cumulação dos benefícios de aposentadoria por idade e assistencial, devendo ser excluído do *quantum debeat* os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial. Requer a reforma da decisão.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Embora a exceção de pré-executividade somente possa ser manejada em situações excepcionais (STJ, T4; AG. 1999.01.00.055381-1/DF, TRF1, DJ 25/02/2000, p.58; AG 1999.01.00.026862-2/BA, TRF1, T3, DJ 05/05/2000, p. 299) e apesar da situação do cabimento da compensação se situar exatamente nos lindes discutíveis a respeito do cabimento da referida exceção, o fato de estar em jogo o erário público (que pode ser lesado caso não reconhecida a compensação) impõe o reconhecimento da legitimidade do uso do instrumento processual excepcional que é a exceção de pré-executividade.

Entretanto, deve-se notar que a matéria objeto da exceção feita não pode ainda ser apreciada por esta Corte, eis que o juízo de primeiro grau sobre ela não deliberou. Desta forma, o provimento do agravo deve se circunscrever à determinação de que a matéria argüida na exceção seja apreciada.

Posto isto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento na forma da fundamentação.

À Subsecretaria para correção da autuação, uma vez que se trata de benefício de aposentadoria por idade e não de aposentadoria por tempo de serviço.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025004-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : OLIMPIO DOS SANTOS

ADVOGADO : IRMA MOLINERO MONTEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que concedeu a antecipação de tutela, determinando a conversão de tempo de serviço exercido em condições especiais em comum, para a concessão do benefício de aposentadoria ao agravado.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca, que demonstre o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso, em princípio, as provas carreadas aos autos demonstram que o agravado trabalhou em condições especiais no período assinalado, permitindo a conclusão acerca da verossimilhança do direito invocado.

É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.

A exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

No caso em exame, verifica-se das informações sobre atividades exercidas em condições especiais e do laudo técnico pericial da Empresa Bandeirante de Energia S.A. (fls. 52/55) que o agravado atuava em atividades/serviços "*desenvolvidas com tensão acima de 250v, cuja exposição é habitual e permanente se caracterizam como sujeitas à risco por contato físico ou exposição a energia elétrica e seus efeitos*".

Ressalta-se que a extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, pois se valeu de análise em mesmas condições e ambiente de trabalho.

Ainda, a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, anoto que tal argumentação não merece prevalecer, pois o pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, de maneira que, apurando-se, em definitivo, inexistir as bases que neste momento processual se antevê, a cessação do pagamento do benefício se operará, sendo o provimento jurisdicional provisório reversível.

Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "**A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória**" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado e determino a conversão do presente recurso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027227-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : MARIA MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Miguel dos Santos, inconformada com a decisão exarada nos autos da ação de concessão de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* determinou a juntada aos autos, no prazo de 60 dias, da comprovação do requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Alega a agravante, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária. Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão guerreada.

Após breve relatório, passo a decidir.

O inconformismo da agravante merece prosperar.

A autora busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Magna Carta.

Assim, já decidi esta E. Corte, que assim se posicionou:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIO EXEAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO PROVIDO.

1- O prévio REQUERIMENTO na VIA ADMINISTRATIVA, ou seu exaurimento, não podem ser considerados como condição de procedibilidade da ação judicial.

2- Aplicabilidade das Súmulas nº 09 e 213, desta Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3- Recurso provido".

(TRF - 3ª Região - AG nº 2002.03.00.021978-8 - 1ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Loverra; j em 17.9.2002; DJU de 5.11.2002; p. 339).

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027655-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : TEREZA MARQUES

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em fase de execução de julgado, determinou o pagamento de saldo remanescente.

Pugna o agravante pela reforma da decisão atacada, uma vez que o pagamento já teria sido integralmente efetuado, não havendo necessidade de complementação.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11/08/2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Já em sede de precatório, incluindo o período entre a elaboração dos cálculos até a data da expedição do ofício requisitório, para atualização dos valores, deverá ser utilizada a UFIR a partir de janeiro de 1992, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.870/94, e o IPCA-E a partir de janeiro de 2001.

O artigo 18 da Lei nº 8.870/94 trata de correção monetária de prestações devidas, em decorrência de ação judicial, incidente após a apuração em cálculo de liquidação, portanto para atualização na fase de tramitação do precatório.

Por outro lado, a Resolução nº 258 do Conselho de Justiça Federal, revogada pela Resolução nº 373, de 25 de maio de 2004, as quais regulamentam os procedimentos atinentes a requisições de pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada, determina que para efeito de atualização monetária dos valores a serem pagos deverá ser utilizado o IPCA-E, ou aquele que vier a substituí-lo.

Tal entendimento vem confirmado pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias nºs 10.266/2001 (artigo 23, § 6º) e 10.524/2002 (artigo 25, § 4º) que dispõem ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, o índice para atualização monetária dos precatórios, em conformidade com § 1º do art. 100 da Constituição, não fazendo distinção da natureza do crédito cobrado.

Nessa esteira, traz-se a lume decisões reiteradas desta E. Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. OFÍCIO PRECATÓRIO. ART. 100, PARÁGRAFO 1º. CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Na atualização do valor do precatório utiliza-se o IPCA-E conforme Resolução 258/CJF.

II - Não são devidos juros moratórios no período entre a emissão do ofício precatório até sua liquidação, dentro do prazo constitucional.

III - Apelação desprovida".

(AC nº 2003.03.99.007702-0/SP, Rel. Desembargador Federal Castro Guerra, DJU 03/10/2003);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - SUPOSTO SALDO REMANESCENTE DERIVADO DA APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O SEU EFETIVO PAGAMENTO - DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO NA FORMA PREVISTA PELO ART. 730 DO CPC PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA PROVÊ-LO EM PARTE.

1. É desnecessária nova citação da Autarquia previdenciária na forma do artigo 730 do CPC para expedição de precatório complementar, conforme jurisprudência majoritária do STJ.

2. Não se conhece da parte do agravo em que trata de matéria sequer ventilada nos autos.

3. Tratando-se de atualização monetária do valor devido pelo curso do tempo necessário ao pagamento do precatório, deve ser seguida orientação do Conselho da Justiça Federal, o qual recomenda a utilização do IPCA para este fim.

3. Agravo de instrumento parcialmente conhecido para provê-lo em parte".

(AG nº 2002.03.00.041424-0/SP, Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, DJU 07/10/2003).

Por outro lado, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 492779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJU 03/03/2006, p. 851).

Embora em outra oportunidade se tenha trilhado outro entendimento, a 10ª Turma desta Corte Regional reformulou sua orientação para excluir a incidência dos juros de mora no interregno entre a data da conta definitiva e a expedição do precatório, entendendo inexistir mora do INSS no período.

Assim sendo, os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

No caso em exame, verifica-se que o cálculo homologado (fl. 172) operou-se de forma diversa, devendo ser refeito nos moldes acima explanados, de maneira que não se pode declarar, de pronto, a inexistência de valor remanescente ao encargo do INSS.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030393-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : MARINES DOS SANTOS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE GUARUJA SP
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Marines dos Santos, inconformada com o provimento judicial exarado nos autos da ação previdenciária, em que o d. Juiz de Direito da 4ª Vara de Guarujá/SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

A agravante assevera que ajuizou a demanda na Justiça Estadual do foro de seu domicílio com fundamento no art. 109, § 3º, da Constituição da República e que a competência do Juizado Especial Federal somente será absoluta onde houver vara da Justiça Federal, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/01.

É o sucinto relatório. Decido.

Em primeiro lugar, anote-se que a cidade de Guarujá não é sede de vara federal, aplicando-se, destarte, a regra do art. 109, § 3º, da Magna Carta, que permite à parte autora, em tal caso, demandar em face da Previdência tanto na Justiça Federal quanto na Justiça Estadual, a seu critério.

Ademais, o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01 dispõe:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§3º. No foro onde estiver instalada a sua competência é absoluta.

Assim, a competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

Vale dizer, ainda, que a autora pode ajuizar ação previdenciária na Justiça Estadual de seu domicílio, se aí não houver vara da Justiça Federal, ou diretamente nesta, observado, porém, que, se no foro federal que eleger houver juizado especial e o valor for compatível, a ação compete a este último.

Nesse sentido, transcrevo as ementas a seguir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado.

(STJ - CC nº 2002.00.60797-6 - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - 3ª Seção; j. em 10.3..2004; DJU de 5.4.2004; p. 199).

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO -EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL - ART. 109, § 3º, DA CF - SÚMULA 33 DO STJ. 1 - O dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2 - A Lei nº 10.259/01 não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela CF, uma vez que competência do juizado especial federal somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual.

3 - Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

4 - Agravo provido. Firmada a competência do Juízo a quo.

(TRF - 3ª Região - AG nº 2003.03.00.011219-6 - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - 9ª Turma; j. em 28.2.2005; DJU de 22.3.2005; p. 464).

Posto isso, e acolhendo os precedentes acima invocados, **dou provimento ao agravo de instrumento da autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar tenha o processo normal andamento junto ao Juízo de Direito da 4ª Vara de Guarujá/SP.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030536-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : CONCEICAO APARECIDA SOUZA

ADVOGADO : ELIANE MAEKAWA HARADA e outro

CODINOME : CONCEICAO APARECIDA JOSE

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Conceição Aparecida Souza, inconformada com a decisão proferida nos autos da ação de concessão de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portador de doença que a incapacita para o labor. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações. Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que a autora logrou comprovar o cumprimento da carência e a qualidade de segurada da Previdência Social pelos contratos de trabalho registrados em CTPS, sendo que o último vínculo encontra-se vigente desde 03.07.2007 (fl. 22/24).

Constato, também, que a recorrente apresentou aos autos exame e atestados médicos datados em 15.12.2007 e 20.06.2008 (fl. 29/30), consignando ser portadora de bursite sub-acromio/sub-deltóidea no ombro esquerdo, necessitando ficar afastada do trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico conceda o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, a concessão do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que conceda o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031596-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARA DE CAMPOS TARTARI

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando à Autarquia que restabeleça o auxílio-doença, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa da autora. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento. Aduz a nulidade da decisão por ausência de fundamentação.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

O *decisum* que se pretende ver suspenso está devidamente fundamentado e embasado na apreciação de situação fática, não havendo, portanto, que se falar em nulidade da decisão proferida.

Prevê o art. 273, *caput* do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos para sua concessão, consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que a autora percebeu o benefício de auxílio-doença até 10.06.2008 (fl. 50), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o exame médico e o atestado apresentados, datados em 16.05.2008 e 20.05.2008 (fl. 56/57), informam que a autora é portadora de artrose e hiperlordose na coluna lombar, artrose do quadril direito e encurtamento

de membro inferior esquerdo, encontrando-se em tratamento ortopédico em razão das dores generalizadas decorrentes de tais enfermidades.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para, além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as decisões judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031605-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : PEDRO BARBOSA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : VALMIR MAZZETTI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, ordenando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa do autor. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento. Aduz a nulidade da decisão por ausência de fundamentação.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

O *decisum* que se pretende ver suspenso está devidamente fundamentado e embasado na apreciação de situação fática, não havendo, portanto, que se falar em nulidade da decisão proferida.

Prevê o art. 273, *caput* do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos para sua concessão, consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença até 11.12.2007 (fl. 44), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que os atestados médicos apresentados, datados em 07.02.2008 e 21.02.2008 (fl. 55/56), indicam que o autor é portador de distúrbios do movimento em razão de Doença de Parkinson, encontrando-se incapacitado para o trabalho por tempo indeterminado.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para, além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Posto isso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as decisões judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031610-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : NELSINO ANTUNES DE SOUZA

ADVOGADO : FERNANDA PAOLA CORRÊA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa do autor. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput* do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos para sua concessão, consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença até 05.03.2008 (fl. 51), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o exame e o atestado médico apresentados, datados em 15.05.2008 e 28.05.2008 (fl. 94/95), indicam que o autor é portador de protusão de disco lombar, artrose lombar e lombalgia crônica, necessitando ficar afastado do trabalho por tempo indeterminado.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, in casu, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Para, além disso, o caráter de extrema necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as decisões judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031764-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : FRANCISCO DE JESUS SILVA
ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido alternativo de concessão de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, ordenando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa do autor. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput* do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos para sua concessão, consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença até 17.12.2006 (fl. 22), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim. Ademais, observo que o último contrato de trabalho do autor ainda está vigente (fl. 39).

Constato, também, que o exame médico realizado em 07.08.2007 (fl. 25) conclui que o autor é portador de tendinopatia do supra-espinhal.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

O perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final

julgada improcedente a ação principal. Para, além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Posto isso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as decisões judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032291-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : JOSE DONIZETE CANDIDO

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Donizete Candido, inconformado com o provimento judicial exarado nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que o d. Juiz Federal da 6ª Vara de Ribeirão Preto/SP declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

O agravante assevera que atribuiu valor à causa considerando as prestações vencidas e vincendas, sendo que a soma destas excede ao valor de sessenta salários mínimos.

Inconformado requer a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Em ações com pleito de tal natureza, o cálculo do valor da causa obedecerá ao quanto disposto no supra mencionado artigo (parcelas vencidas e vincendas) e não o estabelecido no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, consistente na soma de 12 (doze) parcelas vincendas não exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

A corroborar o acima exposto, transcrevo a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS VINCENDAS. OBSERVÂNCIA DO ART. 260 DO CPC. - PRETENDENDO-SE O RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, O CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA DEVE OBSERVAR O DISPOSTO NO ART. 260 DO CPC.

- AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

(TRF - 5ª Região - AG nº 98.05.16148-0 - 4ª Turma - Des. Fed. Francisco Cavalcanti; j. em 26.8.2003; DJU de 20.10.2003; p. 432).

No caso em tela, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo incompetente, pois, o Juizado Especial Federal.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1ºA, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora** para determinar o regular prosseguimento do feito perante a 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032297-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : ELENA DA LUZ RODRIGUES
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Elena da Luz Rodrigues, inconformada com a decisão exarada nos autos de concessão de pensão por morte, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Alega a agravante, em síntese, que foram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do *periculum in mora* e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação.

Verifica-se que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso mantida a r. decisão vergastada.

Com efeito, consta da certidão de óbito (fl. 27 deste instrumento) que o *de cujus* era casado com Elena da Luz Rodrigues Silva, sem deixar filhos menores de 21 anos na data do óbito. Demonstrada, pois, a dependência econômica, vez que esta é presumida, nos termos do art. 16, inc. I, § 4º, da Lei n. 8.213/91.

Restou comprovada, igualmente, a qualidade de segurado do *de cujus*, vez que quando do seu falecimento, ocorrido em 20.11.2007, estava registrado como montador, desde 01.11.2006, prestando serviços à Toke Indústria e Comércio de Calçados, consoante CTPS apresentada à fl. 35.

Por fim, o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, **dou provimento ao Agravo de Instrumento da autora** para conceder a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de pensão por morte.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo*, com urgência, o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, com valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032341-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Roberto de Souza, inconformado com a decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portador de doença que o incapacita para o labor.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 04.08.2008 (fl. 29), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constatado, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestados e exames médicos datados em 19.06.2008 e 08.02.2008 (fl. 30/31 e 34), consignando ser portador de epilepsia refratária sem perspectiva de cura ou de um bom controle das crises, encontrando-se inapto para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032622-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SILVIANO LOURENCO

ADVOGADO : CRISTIANE KEMP PHILOMENO PILLA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença, sob pena de multa de R\$415,00 (quatrocentos e quinze reais) por mês.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa do autor. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento. Aduz a nulidade da decisão por ausência de fundamentação.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

A r. decisão que se pretende ver suspensa encontra-se bem lançada e devidamente fundamentada, inserida no poder geral de cautela do juiz, tendo sido proferida sem qualquer eiva de ilegalidade ou abuso de poder.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença até 21.04.2006 (fl. 76), sendo que desde então tenta obter na esfera administrativa o restabelecimento do benefício, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos datados em 24.01.2007, 20.03.2007, 27.06.2007 e 13.02.2008 (fl. 101/104), consignando ser portador de hipertensão arterial e lombalgia, aguardando cirurgia de hemorróida, encontrando-se inapto para o trabalho.

Insta acentuar, ainda, que a eventual inatividade do autor no período anterior à propositura da ação deveu-se ao seu problema de saúde, tendo em vista estar acometido de enfermidade que o incapacitou para o labor, razão pela qual ele não perdeu a qualidade de segurado da Previdência Social, uma vez que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.
Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032625-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOAO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : ROBERTO LAFFYTHY LINO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa do autor. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença até 13.01.2008 (fl. 38), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestado médico datado em 14.07.2008 (fl. 36), consignando ser portador de tenossinovite de membro superior esquerdo e seqüela de luxação inveterada acrômio-clavicular à esquerda, sem prognóstico de melhora, estando incapacitado definitivamente para o exercício de atividades rurais.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032639-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : EDITHE DE LIMA PAGLIUSSO

ADVOGADO : RODRIGO PALAZZO BARBOSA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edithe de Lima Pagliusso, em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput* do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

A propósito, trago à colação o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. Agravo desprovido.

(TRF 4ª Região, AG n.º 2000040182693/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).

Da análise dos documentos juntados nos presentes autos, observo que não restou demonstrado de forma inequívoca o cumprimento da carência e a qualidade de segurada da agravante, tendo em vista que foram apresentados apenas os recibos de recolhimentos efetuados de dezembro de 2003 a março de 2004 (fl. 18/21).

Assim, a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

A alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer a agravante.

Por fim, não logrou êxito a recorrente, por ora, em demonstrar o desacerto da decisão impugnada, motivo pelo qual impõe-se a manutenção do provimento vergastado.

Diante do exposto, **nego seguimento ao Agravo de Instrumento da parte autora**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a d. Juíza *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032793-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MARIA EUNICE QUARESMA e outro

: RODRIGO RAFAEL QUARESMA

ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Eunice Quaresma e outro, inconformados com o provimento judicial exarado nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, em que o d. Juiz de Direito da 2ª Vara de Sumaré/SP, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Os agravantes asseveram que ajuizaram a demanda na Justiça Estadual de seu domicílio com fundamento no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

É o sucinto relatório. Decido.

Razão assiste aos agravantes.

Com efeito, dispõe o artigo 109, inciso I, da Carta Magna:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Por sua vez, o parágrafo 3º, do artigo 109, do mesmo diploma legal estabelece que:

... serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do juízo federal e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual.

Como se vê, a regra contida no artigo 109, parágrafo 3º, do Texto Constitucional, é ditada no interesse do segurado da Previdência Social, podendo este propor ação objetivando benefício de natureza pecuniária, na Justiça Estadual de seu domicílio, ou perante a Justiça Federal.

Assim, o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República autoriza o ajuizamento da ação na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, sempre que a comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal.

A corroborar o acima exposto transcrevo as seguintes ementas:

PROCESSO CIVIL - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 109, § 3º, CF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Pela sistemática estabelecida na Constituição Federal, compete à Justiça Estadual, sempre que a comarca do domicílio do autor não seja sede de vara do juízo federal, processar e julgar as ações que versem sobre interesses de segurados e, também, daqueles que não são segurados, mas podem usufruir benefícios.

- A regra de competência prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, não é afastada pela ausência de natureza previdenciária do benefício.

(...).

(TRF - 3ª Região - AG nº 2000.03.00068913-9 - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina; j. em 10.11.2003; DJU de 30.1.2004; p. 391).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE DO INSS PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, ART. 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

(...).

2. O ARTIGO 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (STF, RE nº 293.246 e AGRRE nº 287.351).

3. Objetiva a norma abrigar o interesse do hipossuficiente, mormente aquele que busca benefício assistencial, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, a fim de permitir o acesso irrestrito ao Judiciário.

4. Independentemente de se tratar de benefício assistencial ou previdenciário, estes são prestações relativas à seguridade social, constituindo espécies do mesmo gênero de proteção constitucional, o que torna evidente a aplicabilidade do disposto no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, desde que o responsável pelo pagamento do benefício seja instituição de previdência social, podendo, assim, a respectiva ação ter trâmite na Justiça Estadual.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF - 3ª Região - AG nº 2003.03.00.044012-6 - 10ª Turma - Des. Fed. Galvão Miranda; j. em 2.12.2003; DJU de 30.1.2004; p. 579).

Correto a parte autora, portanto, ao pleitear seu benefício previdenciário no município de seu domicílio, qual seja, Sumaré/SP, não havendo razão para decretação da incompetência deste juízo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1ºA, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, determinando tenha o feito normal andamento perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Sumaré/SP.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032804-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : TERESA ALVES
ADVOGADO : FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Teresa Alves, inconformada com a decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portador de doença que a incapacita para o labor.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações. Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 30.06.2008 (fl. 27), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos atestados e exame médicos datados em 09.08.2008, 25.07.2008 e 27.07.2008 (fl. 29/30 e 38), consignando que ela encontra-se em tratamento pós-cirúrgico de prótese de joelho, bem como ser portadora de diversos transtornos na coluna lombar, encontrando-se inapta para o trabalho por tempo indeterminado.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

- 1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.*
- 2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.*

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033023-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : JOSUE VENANCIO PIERINI

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Josué Venâncio Pierini, inconformado com a decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portador de doença que o incapacita para o labor.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações. Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença de 13.05.2003 até 31.03.2008 (fl. 28/29), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou

inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos datados em 17.06.2008 (fl. 31/32), consignando ser portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave (CID F33.2), hipertensão arterial estágio II, labirintite crônica e gota, encontrando-se em tratamento medicamentoso.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033262-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA ALVES

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria de Fátima Alves, em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. juíza *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput* do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações. Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

A propósito, trago à colação o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. Agravo desprovido.

(TRF 4ª Região, AG n.º 2000040182693/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).

Da análise dos documentos juntados nos presentes autos, observo que a agravante recebeu o benefício de auxílio-doença de 15.01.2001 a 01.08.2007 (fl. 20/21), tendo formulado novo pedido em 14.12.2007 (fl. 36), o qual foi indeferido por ausência de incapacidade para o trabalho.

Os exames médicos e atestados acostados aos presentes autos se reportam à época em que a autora recebeu o benefício, sendo que os documentos mais recentes (fl. 37/38 e 57) não obstante a idoneidade de que se revestem, se resumem em um laudo produzido por médico particular da parte e um exame médico sem conclusão significativa, mostrando-se insuficientes para demonstrar a alegada incapacidade laborativa.

Assim, a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

A alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer a agravante.

Por fim, não logrou êxito a recorrente, por ora, em demonstrar o desacerto da decisão impugnada, motivo pelo qual impõe-se a manutenção do provimento vergastado.

Diante do exposto, ***nego seguimento ao Agravo de Instrumento da parte autora***, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a d. Juíza *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033287-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : NEUZA OLIMPIO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Neuza Olimpio, inconformada com a decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu pedido de realização de nova perícia.

Alega a agravante, em síntese, que o indeferimento de seu pedido impossibilita a comprovação de sua incapacidade laborativa, violando o artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido ao argumento de que o laudo pericial produzido encontra-se satisfatório.

Vislumbro relevância na fundamentação da agravante.

Dispõe o artigo 437 do Código de Processo Civil:

Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

Cumprir frisar que o fato de já haver sido realizada uma perícia, não impede que uma nova seja realizada. Entretanto, o deferimento de sua feitura está condicionado à prova de fato complementar ou superveniente.

Sobre tal aspecto, merece ser trazido à baila o magistério do I. Professor Humberto Theodoro Júnior, *in* Curso de Direito Processual Civil, 40ª edição, Volume I, p. 123:

A nova perícia é uma exceção e não uma faculdade da parte, de sorte que o juiz só a determinará quando julgá-la realmente imprescindível diante de uma situação obscura refletida nos elementos de prova dos autos.

É o que se verifica no presente caso, tendo em vista que o laudo pericial realizado (fl. 224/226 deste instrumento) se mostra demasiadamente sucinto e superficial, na medida em que não se aprofundou quanto ao histórico de saúde da autora, amplamente demonstrado nos autos, bem como quanto a possíveis seqüelas das enfermidades que a acometeram, reconhecidas na esfera administrativa, ante a concessão do benefício de auxílio-doença de 05.11.2004 até 30.04.2006 (fl. 89 e 97).

Da análise dos autos, constata-se a existência de farta documentação consistente em atestados, exames e receituários, demonstrando que a autora vem apresentando problemas cardíacos desde o ano de 2001, tendo se submetido a cateterismo em 2001, 2002 e 2003 e, contrariamente ao alegado pelo *expert*, foram constatadas irregularidades e lesões nas coronárias.

É o que demonstram os atestados assinados pelo Dr. Antonio Luciano Sickler em 10.08.2005, 01.02.2006, 01.06.2006, 31.08.2006, 26.01.2005 e 10.03.2004 (fl. 102/106 e 133/134) que informam, ainda, que a autora é portadora de cardiopatia isquêmica, hipertensão arterial, obesidade exógena, espondiloartrose de coluna lombar, contendo registros de vários atendimentos em pronto socorro com quadro de edema agudo de pulmão, insuficiência cardíaca, angina pectoris e dispnéia aos grandes e médios esforços.

Sendo assim, há evidente contradição entre os documentos apresentados aos autos e a perícia médica judicial realizada, razão pela qual revela-se imprescindível a realização de nova perícia, a fim de elucidar a questão e possibilitar a formação de um juízo de valor apto para o deslinde da causa.

Nesse sentido, transcrevo julgados desta E. Corte:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE NÃO ATINGIU SUA FINALIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à comprovação da incapacidade.

- *Laudo pericial incompleto, que não diagnosticou, com precisão, a existência ou não de doença ou lesão incapacitante para o trabalho, não atingindo sua real finalidade.*
- *A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.*
- *Declarada nula, de ofício, a sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada nova perícia judicial, proferindo-se outra sentença.*
- *Apelação prejudicada."*

(AC 200561110001307/SP; 8ª Turma; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; Julg. 17.09.2007; DJU 03.10.2007 - pág. 252).
"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. LAUDO PERICIAL INCOMPLETO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. ART. 437 DO CPC. NULIDADE DA R. SENTENÇA. APELAÇÃO E REMESSA PROVIDAS EM PARTE.

(...)

2. *De fato, o laudo pericial elaborado mostra-se sucinto. Para aferir a incapacidade alegada - seqüela de lesão medular - haveria a necessidade de exame físico e nele, ao que consta, verificou-se indicadores normais. A indicação de "dificuldade de movimentar o braço e levantar peso" apresenta-se apenas em razão do histórico, não havendo como precisar se isso foi constatado em razão do exame ou do relato do paciente (fl. 48).*

3. *Portanto, em tal situação, impõe-se a realização de nova perícia, não sendo suficiente a apresentada, pois incompleta.*

(...)

(AC 2000003990404922/SP; Turma Suplementar da 3ª Seção; Rel. Juiz Fed. Conv. Alexandre Sormani; Julg. Em 22.04.2008; DJF3 14.05.2008)

Destarte, é de se concluir que, *in casu*, a produção de nova perícia mostra-se necessária diante das divergências apontadas, até porque devem ser levadas em consideração, também, a idade da agravante (58 anos) e a atividade profissional por ela exercida (doméstica) na aferição de sua capacidade laborativa.

Por fim, o indeferimento do pedido de produção de nova prova pericial constitui evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao Agravo de Instrumento da autora** para determinar seja realizada nova perícia médica judicial por profissional especialista em cardiologia.

Comunique-se, com urgência, o Juízo *a quo* do inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033708-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : CARMINDA DA ROCHA RIBEIRO SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carminda da Rocha Ribeiro Silva, em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. juíza *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput* do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações. Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

A propósito, trago à colação o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. Agravo desprovido.

(TRF 4ª Região, AG n.º 2000040182693/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).

Da análise dos documentos juntados nos presentes autos, observo que a agravante recebeu o benefício de auxílio-doença de 03.01.2008 a 03.04.2008 (fl. 27), tendo formulado novo pedido em 15.04.2008 (fl. 31), o qual foi indeferido por ausência de incapacidade para o trabalho.

O documento mais recente acostado à fl. 42 deste instrumento, datado em 11.07.2008, não obstante a idoneidade de que se reveste, se resume em relatório médico que descreve a existência de dor generalizada referida pela agravante, mostrando-se insuficiente para demonstrar a alegada incapacidade laborativa.

Assim, a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

A alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer a agravante.

Por fim, não logrou êxito a recorrente, por ora, em demonstrar o desacerto da decisão impugnada, motivo pelo qual impõe-se a manutenção do provimento vergastado.

Diante do exposto, ***nego seguimento ao Agravo de Instrumento da parte autora***, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a d. Juíza *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033819-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : GILSON MARQUES LEITE

ADVOGADO : ROMEU GONCALVES BICALHO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gilson Marques Leite, inconformado com a decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portador de doença que o incapacita para o labor.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 16.07.2007 (fl. 64), sendo que desde então tenta obter na esfera administrativa o restabelecimento do benefício, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim. Ademais, seu último contrato de trabalho ainda encontra-se vigente, conforme CNIS apresentado à fl. 60.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos relatório médico datado em 03.03.2008 (fl. 38), atestando que ele apresenta dor e limitação funcional importante em cotovelo esquerdo em decorrência de fratura e cirurgias no local, encontrando-se inapto para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000597-2/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : APARECIDA PIOVESAN DOS SANTOS

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial, incluído o abono anual, em valor não inferior a um salário mínimo. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora legais, desde a citação. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença, e de honorários periciais arbitrados em R\$ 300,00.

Em apelação a autora pede a fixação do termo inicial do benefício na data da cessação administrativa e a antecipação dos efeitos da tutela

Sem contra-razões à fl. 115vº.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legítima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Os benefícios por incapacidade pleiteados pela autora, nascida em , estão previstos nos art. 42 e 59 da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 26.11.2006 (fl. 77/79) apurou que a autora apresenta espondilolistese grau II (L5), espondiloartrose lombar, obesidade e fibromialgia, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que a autora recebeu benefício de auxílio-doença até 03.08.2004 (fl. 08), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido a presente ação ajuizada em 27.09.2004, dentro, portanto, do período de graça estabelecido no art. 15 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser mantido na data da elaboração do laudo médico pericial (26.11.2006; fl.79), tendo em vista as patologias nele especificadas.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial tida por interposta e dou parcial provimento à apelação da autora** para conceder a antecipação dos efeitos da tutela. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Aparecida Piovesan dos Santos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 26.11.2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. No entanto, considerando que a autora recebe aposentadoria por idade, deverá ser intimada para manifestar opção por um dos benefícios, descontando-se, eventualmente, os valores recebidos a esse título quando da liquidação da sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000619-8/SP
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARNALDO OGOSHI
ADVOGADO : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial, recurso adesivo e de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício, desde o indeferimento administrativo. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês até o efetivo pagamento, descontando-se os valores pagos a título de auxílio-doença. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 e honorários periciais nos termos da Resolução 440/05 do Conselho da Justiça Federal. Não houve condenação em custas.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios e periciais.

Em recurso adesivo, o autor pede a majoração dos honorários advocatícios e a inclusão do abono anual.

Contra-razões à fl. 213/220 e 222/226.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 25.10.1945, está previsto no arts. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 13.12.2005 (fl. 145/147), apurou que o autor é portador de hérnia de disco em L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de forma total e permanente para atividades que exijam esforço físico.

Destaco que o autor possui recolhimentos nos períodos de março de 1982 a fevereiro de 1989 e janeiro de 2003 a janeiro de 2004 (fl. 11/112), tendo sido ajuizada a presente ação em 24.09.2004, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, aliada a sua idade (62 anos), baixo grau de instrução e sua atividade habitual (serviços gerais), revelando sua incapacidade total e permanente para o labor resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (13.12.2005; fl. 147), quando constatada a incapacidade total e permanente do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Tendo em vista a reduzida complexidade do laudo técnico produzido em juízo, está Turma entende razoável a fixação em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 10 da Lei nº da Lei nº 9.289/96. No entanto, deve ser mantido o valor fixado na tabela da Resolução 440/05 do CJF (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) sob pena de "reformatio in pejus".

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial **e nego seguimento à apelação do INSS. Dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor** para conceder o abono anual e fixar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. As verbas de sucumbência devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Arnaldo Ogoshi a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 13.12.2005, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000712-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSEFINA LAUREANO DA SILVA
ADVOGADO : GILBERTO GARCIA
CODINOME : JOSEFINA LAUREANO SILVA
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir do requerimento administrativo (11/06/2004), corrigidos monetariamente e com juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença e honorários periciais fixados em um salário mínimo da época do pagamento. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, alegando que os requisitos legais para a concessão do benefício postulado não restaram comprovados. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício e redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, de 21/05/2002 a 31/05/2004, conforme se verifica do documento juntado pela autarquia (fls. 18/19 e 35). Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Requerido administrativamente o benefício em 11/06/2004 (fl. 14), não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 73/76). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Embora o laudo pericial tenha concluído, nas respostas aos quesitos, que a incapacidade da autora é parcial e temporária, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, considerando a idade avançada da requerente (64 anos) e a natureza da sua atividade habitual (empregada doméstica), não havendo, na realidade, falar em possibilidade de reabilitação. Além do que, na parte conclusiva, o perito deixou claro que a autora não possui capacidade laborativa.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo (fl. 13), de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

"O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento. Recurso desprovido." (REsp nº 200100218237, Relator Ministro Felix Fischer. DJ 28/05/2001, p. 208).

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10.ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Arcará, também, a autarquia previdenciária com o pagamento de honorários periciais, em razão da sucumbência, observado o limite de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do *expert*. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, para fixar os honorários periciais, na forma da fundamentação, **E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000976-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : EDIVALDO IGNACIO
ADVOGADO : AUREA APARECIDA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação, através da qual a parte autora objetiva a revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho (aposentadoria por invalidez acidentária - espécie 92).

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando que no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria deve ser aplicado o disposto no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, já que no período-básico-de-cálculo houve a percepção de auxílio-doença acidentário.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere à revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentados de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/042003, pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo autor.**

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002315-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JUVENITA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO : FABIANO ARIEL RONCHI GIRARDI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

A autora apela argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 116/118.

Após breve relatório, passo a decidir

A autora, nascida em 26.11.1964, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 22.03.2007 (fl. 59/61), revela que a autora é portadora de transtorno do humor (afetivo) orgânico e epilepsia, estando incapacitada para o trabalho de forma total e permanente. Restou salientado, ainda, pelo perito que a autora esteve internada em hospital psiquiátrico em 1998.

À fl. 15 e 42 dos autos, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, exercendo a atividade de empregada doméstica, no período de 15.09.2002 a 17.12.2003, ou seja, por período superior ao necessário para o cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento, tendo sido ajuizada a presente ação em 25.08.2006, razão pela qual poderia se cogitar, em tese, sobre a perda de sua qualidade de segurada.

Entretanto, o depoimento da testemunha, acostado à fl. 96, revela que a autora desempenhava a atividade de empregada doméstica, passando a apresentar crises de epilepsia, que a impediam de trabalhar.

Nesse diapasão, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Ressalto que o direito ao benefício em tela resta preservado, ante o patente agravamento do mal preexistente, já que ainda que a autora pudesse apresentar a moléstia em referência, esta não a impediu de exercer seu trabalho.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (22.03.2007 - fl. 59/61), quando constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da presente decisão, vez que o pedido foi julgado improcedente na primeira instância.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido e conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a data da presente decisão. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Juvenita Maria de Souza**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 22.03.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002557-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LOURDES FAUSTA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LAERCIO LEANDRO DA SILVA
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor não inferior a 1 salário mínimo, a partir da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez com correção monetária, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, desde a citação. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 e de honorários periciais arbitrados em R\$ 300,00. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela determinando a imediata implantação do benefício, sem cominação de multa.

Em apelação o réu alega, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. No mérito, aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões à fl.92/95.

Em consulta ao CNIS, em anexo, verifica-se a implantação do benefício

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Da preliminar

Cumpra assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 25.03.1941, estão previstos nos arts. 42 e 59, da Lei 8.213/91, que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 15.06.2006 (fl. 52), apurou que a autora é portadora de osteoporose e osteoartrose, estando incapacitada de forma total e permanente para atividades laborativas.

Destaco que a autora possui recolhimentos no período de abril de 2003 a novembro de 2005 (fl. 18), tendo sido ajuizada a presente ação em 22.11.2005, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora revelando sua incapacidade total e permanente para o labor resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (15.06.2006; fl. 52), quando constatada a incapacidade total e permanente da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos conforme fixados na r. sentença em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial **e nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas de sucumbência devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida, retificando-se o termo inicial do benefício.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002819-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIAS MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADILSON ALVES FERREIRA
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgada procedente ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa. As prestações em atraso deverão ser pagas, desde os respectivos vencimentos, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação ao pagamento de custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, sem cominação de multa.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento.

Contra-razões de apelação (fl. 149/155).

À fl. 157 foi noticiada a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 13.02.1966, está previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Os laudos médicos periciais, elaborados em 11.05.2005 e 17.08.2006, acostados à fl. 59/60 e 86/90, atestaram que o autor apresenta protusão discal difusa La-L5 e L5-S1, de natureza degenerativa, encontrando-se incapacitado para sua atividade habitual, podendo ser reabilitado após tratamento, inclusive para exercer o mesmo tipo de trabalho.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 31.10.2003 (fl. 41), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 16.04.2004.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e temporária para atividades laborais, deve-lhe ser concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (11.05.2005; fl. 60), quando constatada a incapacidade do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial **e nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida, retificando-se o termo inicial.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003099-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : SUELI ROSA SOARES

ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), bem como honorários de perito fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), nos termos da assistência judiciária gratuita.

Interposta apelação pela autora, argumentando restarem preenchidos os pressupostos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 93/97.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

A autora, nascida em 19.10.1975, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42 da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O benefício de auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 27.10.2006 (fl. 68/70), atestou que a autora é portadora de alcoolismo, depressão e algia pélvica crônica, há cerca de três anos, estando incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho.

O atestado médico datado de 08.11.2005 (fl. 24) revela que a autora foi submetida a dez cirurgias abdominais, todas na mesma localização, evoluindo com hérnias incisionais recidivadas, devendo ser submetida a nova cirurgia para colocação de tela e retirada de dois ovários.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, verifica-se a existência de prova material indicando que a autora efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consoante cópia de sua C.T.P.S., acostada à fl. 23.

Os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo em 12.07.2007 (fl. 75/76), atestam que a autora trabalhava na lavoura, na condição de diarista, para João Rosa, Gerson e Valdemar Evangelista, até cerca de dois anos, tendo cessado suas atividades laborais em razão de seus problemas de saúde.

Nesse diapasão, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o trabalho, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Ademais, é entendimento pacífico desta Corte Regional que a concessão de auxílio-doença em pleito de aposentadoria por invalidez não gera julgamento "extra-petita", uma vez provada incapacidade laborativa temporária da autora. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. INCAPACIDADE COMPROVADA. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. EXAMES PERIÓDICOS. VALOR DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.

1-Comprovada por perícia judicial, a incapacidade total e temporária do segurado para o trabalho, é de se lhe deferir o auxílio-doença;

(...)

3-Não constitui julgamento "extra-petita", a decisão que concede auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, porquanto ambos os benefícios tem como pressupostos, para a concessão, a existência de incapacidade laborativa;

4-O termo "a quo" do benefício corresponde a partir da data da alta médica indevida na esfera administrativa, visto que o mal remonta àquela época, respeitadas porém as parcelas não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação;

5-Não cabe a concessão de aposentadoria por invalidez se a perícia médica judicial concluiu pela existência de incapacidade total e temporária do(a) autor(a) para atividade laborativa.

(...)

(TRF3 - AC nº 92.03.0414541, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad; DJ de 17.09.1996, pág. 69133)

Nesse diapasão, o E. STJ também se manifesta:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". RECURSO ESPECIAL. 1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento "extra petita" pelo acórdão que concede auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes.

2. Recurso Especial provido.

(Resp 255776/PE, Ministro Edson Vidigal, j. 17.08.2000, publ. DJ 11.09.2000, p. 280)

Observa-se que tanto o benefício de aposentadoria por invalidez quanto o benefício de auxílio-doença pressupõem a incapacidade laborativa do segurado, apenas diferenciando-se quanto ao grau dessa incapacidade.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade total e temporária da autora, conforme precedente jurisprudencial sobre a matéria.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre prestações vencidas até a data da presente decisão, vez que o pedido foi julgado improcedente na primeira instância.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, **dou parcial provimento à apelação da autora** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a lhe conceder o benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, a partir do laudo judicial. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retro explicitada. Honorários advocatícios de 15% sobre as prestações vencidas até o presente julgamento.

Independentemente do trânsito em julgado, e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Sueli Rosa Soares**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 27.10.2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003634-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA DAS DORES OLIVEIRA

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez. A autora foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Lei nº 1.060/50.

Apela a autora argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir

A autora, nascida em 02.04.1971, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei 8.213/91 que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 21.09.2005 (fl. 54/61), revela que a autora é portadora de hipertensão arterial, diabetes e artrose da coluna lombo-sacra, todas as patologias em grau mínimo, sem complicações, estando incapacitada de forma parcial, ou seja, para a função de lavradora e por tempo indefinido.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

No caso em tela, entretanto, verifica-se a existência de início de prova material indicando que a autora efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consubstanciado na cópia da certidão de nascimento de sua filha, datada de 26.02.1996, onde seu marido está qualificado como lavrador (fl. 11).

Destaco, ainda, que a condição de trabalhador do campo se estende à esposa, conforme jurisprudência:

A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido."(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo em 14.02.2007, demonstram que a autora exercia o trabalho de bóia-fria, arrancando feijão, quebrando milho, carpindo, parando de fazê-lo, entretanto, há uns três anos, ou seja, em 2004, em razão de seus problemas de saúde.

Insta acentuar que a eventual inatividade da parte no período anterior à propositura da ação deve-se ao seu problema de saúde, tendo em vista estar acometida de enfermidade que o incapacitou para o labor rural, razão pela qual ela não perdeu a qualidade de segurado da previdência social, uma vez que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença.

Confira-se a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRECEDENTES.

(.....)

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Precedentes.

(.....)

(STJ - 6ª Turma; Resp n. 84152/SP; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; v.u.; j. 21.03.2002; DJ 19.12.2002; pág. 453)

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial, por tempo indeterminado, em cotejo com sua idade (37 anos), não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo médico pericial (21.09.2005 - fl. 54/61), quando constatada a incapacidade parcial e por prazo indeterminado da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data da presente decisão, vez que o pedido foi julgado improcedente na primeira instância.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para julgar parcialmente procedente o pedido e conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, a partir do laudo médico pericial. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre as prestações vencidas até a data da presente decisão. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Maria das Dores Oliveira**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 21.09.2005, e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004154-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA JOSE DE OLIVEIRA CORDEIRO

ADVOGADO : DIRCEU RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, incluído o abono anual, a partir da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária pelos índices de reajustamento dos benefícios, e acrescidas de juros de mora. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício fosse implantado.

Em seu recurso de apelação alega o réu, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. No mérito, alega que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Pede, subsidiariamente, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a redução dos honorários advocatícios e a alteração dos índices de correção monetária.

Contra-razões de apelação à fl 64/69.

À fl. 71 foi noticiada a implantação do benefício.

Pelo despacho de fl. 64/69 foi determinada a intimação da autora para se manifestar sobre as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, as quais dão conta que seu marido exerceu atividade urbana, a partir de 1975 e se aposentou por idade, na qualidade de "comerciante" em 2008.

A fl. 81/82 a parte autora se manifestou alegando que o fato de seu marido ter sido trabalhador urbano não afasta sua qualidade de rural, uma vez que a prova testemunhal corroborou o início de prova material.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Cumpra assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito

A autora, nascida em 23.03.1948, completou 55 anos de idade em 2003, devendo, assim, comprovar 132 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, colacionou aos autos sua Certidão da Justiça Eleitoral (1986; fl. 10), na qual seu genitor é qualificado como "lavrador.

No entanto, o documento em nome do pai da autora não pode ser utilizado, uma vez que a autora é casada e passou a formar núcleo familiar próprio.

Ademais, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 anos de idade, pois o Cadastro Nacional de Informações Sociais (76/77), demonstra o exercício de atividade urbana por seu marido a partir de 1975 e aposentadoria por idade em 12.05.2008. Aliás, a própria certidão de casamento da autora apresentada à fl. 12 revela que o cônjuge, à época do matrimônio (1966) exercia atividade urbana (comerciário).

Desse modo, embora as testemunhas (fl. 48/49) tenham afirmado que conhecem a autora há 32 anos, e que ela tenha trabalhado na roça, tais assertivas restam fragilizadas ante a prova material acostada aos autos.

Assim, considerando que a autora completou 55 anos em 23.03.2003 (fl. 11) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do retorno às lides rurais.

Conclui-se, portanto, que, no presente feito, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado, restando aqui inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do código de Processo civil, **rejeito a preliminar e, declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo do INSS. Não há condenação da autora em honorários advocatícios e aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Expeça-se e-mail ao INSS informando a cassação da tutela antecipada.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004191-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARILZA REGINA BARBOSA DO AMARAL
ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO IOCA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença. Não houve condenação da autora em verbas de sucumbência, em razão da assistência judiciária gratuita.

Agravo Retido interposto pela autora à fl. 311/315 de r. decisão que indeferiu o pedido de realização de nova prova pericial.

A autora apelou pugnando, preliminarmente, pelo conhecimento e provimento do agravo retido interposto, pleiteando a anulação da sentença e retorno dos autos à Vara de origem para novo julgamento. No mérito, argumenta restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 348/353.

Após breve relatório, passo a decidir

Do agravo retido

Conheço do agravo retido interposto pela autora, eis que devidamente reiterado, entretanto nego-lhe provimento, pois entendo suficientes os elementos existentes nos autos para o deslinde da matéria, sendo desnecessária a realização de nova perícia.

Do mérito

A autora, nascida em 20.05.1956, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 14.01.2005 (fl. 264/268), atesta que a autora é portadora de glaucoma, fazendo uso de prótese no olho direito, não apresentando incapacidade para o trabalho.

O d. Juízo " a quo" fundamentou a improcedência do pedido, assim, na ausência de incapacidade laboral da autora e perda de sua qualidade de segurada.

Entendo, entretanto, assistir razão à apelante.

A incapacidade laboral da autora é reconhecida pelo próprio réu, já que o laudo de seu assistente técnico, elaborado em 06.02.2004 e juntado aos autos à fl. 243/244, atesta que ela apresenta cegueira em olho direito e visão subnormal em olho esquerdo, diabetes mellitus tipo II, transtorno depressivo e glaucoma, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, para atividades que exijam acuidade visual normal e binocular e esforços físicos intensos. No histórico do laudo em referência, consta que a autora possuía glaucoma em ambos os olhos há mais de dez anos e, em 03.07.1996, perdeu a visão do olho direito que foi inucleado, realizando aplicação de "lazer" em olho esquerdo em 1994, bem como trabeculêctomia no olho direito antes da inucleação (1992 e 1993); ficou cega do olho direito (prótese), enxergando pouco do olho esquerdo, o qual piorou após ficar diabética em 2002, passando, ainda, a apresentar depressão após acidente sofrido por seu filho, que ficou tetraplégico, e com o qual reside.

Ressaltou, ainda, o assistente técnico do réu que há possibilidade de redução da acuidade visual do olho esquerdo e complicações do diabetes.

Nesse sentido, destaco que o laudo do assistente técnico do réu encontra-se bem elaborado, especificando as patologias apresentadas pela autora, os procedimentos cirúrgicos por ela sofridos, bem como as datas em referência, sendo que o laudo médico pericial, por seu turno, mostra-se genérico e lacônico.

Os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo em 05.09.2006, revelam que a autora chegou a trabalhar como doméstica, não conseguindo executar suas atividades, porque tinha dificuldades para enxergar, tendo sido presenciado, inclusive, por uma testemunha, sua vizinha, que ela chegou a apresentar dificuldades para ingressar em sua residência.

O documento acostado à fl. 57, demonstra que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 18.09.2000, razão pela qual incontestado pelo réu o cumprimento da carência para a concessão dos benefícios em comento e a manutenção da qualidade de segurada até referida data.

A prova pericial e testemunhal produzida nos autos, por seu turno, conduzem à conclusão de que, à época da cessação do benefício em tela, a autora já apresentava a moléstia incapacitante, restando comprovado que ela não conseguiu readaptar-se ao trabalho, em virtude de sua deficiência visual.

Nesse diapasão, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida (trabalhadora braçal), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo do assistente técnico do réu (06.02.2004 - fl. 243/244), quando constatada a incapacidade parcial e permanente da autora para o trabalho.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 1º-A, do CPC, **nego provimento ao agravo retido interposto pela autora e dou provimento à sua apelação** para julgar procedente o pedido e conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo do assistente técnico do réu. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Marilza Regina Barbosa do Amaral**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.02.2004, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004337-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO

ADVOGADO : DAGMAR RAMOS PEREIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o auxílio-doença, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data do requerimento administrativo, em 22/07/2002, que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da ação, em 30/08/2004, com correção monetária e juros de mora, a partir da data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial do benefício e aos juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Há prova quanto à qualidade de segurado, porquanto seja a parte autora segurada da Previdência Social, conforme se verifica nas anotações de contrato de trabalho em sua CTPS (fl. 06 vº), bem como está cadastrada e recolhendo contribuições junto ao Regime Geral de Previdência Social, como facultativa, desde fevereiro de 2000 até a data do ajuizamento da demanda em 2004, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

No caso em exame, considerando-se os recolhimentos vertidos à Previdência pela autora, verifica-se que os requisitos relativos à qualidade de segurado e o período de carência foram cumpridos.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 56/59). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Com relação ao termo inicial do benefício, observa-se que a autora teria direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (fl. 23), nos termos do art. 43, § 1º, "b", da Lei nº 8.213/91. Porém, tendo o MM. Juiz *a quo* reconhecido o direito em menor extensão à autora, e diante da ausência de pedido de reforma por parte dela, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*. Desta forma, ficam mantidas as datas de 22/07/2002 como termo inicial do benefício de auxílio-doença até o dia anterior à data de 30/08/2004 quando o benefício é convertido em aposentadoria por invalidez, conforme fixado na sentença recorrida.

Não é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não se descuidando da orientação traçada pelo enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos *Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766/SP, em 24/05/2000, Relator Ministro Fernando Gonçalves*.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios **E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004809-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONICE FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre as prestações vencidas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pede a modificação do julgado quanto aos honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Osvaldo Cavalcanti de Lima, ocorrido em 23/06/1998, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 11.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do falecido consistente nas cópias das certidões de casamento e de óbito (fls. 10/11), nas quais está qualificado como lavrador. Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp n.º 280402/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o falecido sempre exerceu atividade rural (fls. 31/33). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural.

Da mesma forma, a dependência econômica da Autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que comprovada a condição de esposa (fl. 10).

Assim, cumpridos os requisitos legais, é devida a concessão da pensão por morte postulada.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir os honorários advocatícios, na forma adotada na fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com o documento de **LEONICE FERREIRA DE LIMA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 12/01/2007**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005040-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : AURELINDO LEANDRO ALVES

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença através da qual o autor pleiteia o recálculo de sua renda mensal inicial, atualizando-se monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos com a utilização dos índices previstos na Lei nº 6.423/77.

No Juízo *a quo*, foi julgada extinta a ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez acolhida a preliminar de decadência.

A parte autora, inconformada, pugna pela reforma da sentença, argumentando que não pode ser acatada a preliminar de decadência, ante o princípio da irretroatividade da lei, do mesmo modo que a prescrição quinquenal também não afeta o seu direito. Requer, assim, a anulação da sentença e o retorno dos autos à Vara de Origem para regular trâmite ou que deferido o pedido de recálculo de sua renda mensal inicial.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da decadência

O d.Juízo "a quo" entendeu por acolher a preliminar de decadência argüida pelo réu, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Razão assiste ao apelante no que pertine à decadência, uma vez que não pode prevalecer a alegação de sua ocorrência, tendo em vista que a alteração promovida no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, através da Medida Provisória nº 1.523/97, posteriormente transformada na Lei nº 9.528/97, somente atingiu as relações jurídicas constituídas a partir da sua vigência, "*verbis*:"

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ; RESP 479964; 6ª Turma; Relator Ministro Paulo Gallotti; DJ de 10.11.2003, pág. 220)

Desta forma, indiscutível o direito da parte autora em pleitear a revisão de seu benefício previdenciário, com o objetivo de recálculo de sua renda mensal inicial, restando, assim, afastada a alegação de ocorrência de decadência.

De outra parte, a matéria atinente à decadência encerra questão de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e, em se considerando que o feito se encontra devidamente instruído, passo, pois, à

apreciação, por esta Egrégia Corte, da matéria de fundo, não havendo se falar em supressão de um grau de jurisdição, nos termos do artigo 515, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Primeiramente, pertine esclarecer que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por invalidez concedida em 09.02.1988, conforme documento de fl. 22.

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, *verbis*:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Entretanto, considerando que o benefício em tela se trata de Aposentadoria por Invalidez, não há previsão legal para a atualização dos salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo, uma vez que, nos termos do artigo 37 do Decreto nº 83.080/79, os benefícios dessa espécie eram calculados com base nos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem qualquer atualização.

A propósito do tema, transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELAS ORTN/OTN. LEI 6.423/77.

I - Inocorre ofensa ao art. 535, do CPC, quando a omissão alegada não se verificou, não havendo necessidade de suprimimento pelo Tribunal.

II - Em se tratando de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência da CLPS/84, consideram-se apenas os 12 últimos salários-de-contribuição, sem atualização, descabe a consideração de atualização dos 24 salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN que ocorre apenas nos demais tipos de aposentadorias.

III. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ; 5ª T.; RESP nº 313296; Rel. Min. Gilson Dipp; DJ de 25/03/2002, pág. 305)

Dessa feita, não assiste direito à parte autora em ter sua renda mensal inicial recalculada de acordo com os critérios da Lei nº 6.423/77, uma vez que a apuração do salário-de-benefício nessa hipótese não comporta atualização dos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do autor** para afastar a decadência acolhida pelo Juízo "a quo", restando assim, anulada a r.decisão monocrática e, com abrigo nos § 1º e 2º, do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005494-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : SEBASTIANA APARECIDA BARBOSA DA ROCHA

ADVOGADO : SIMONE LARANJEIRA FERRARI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Condenou a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, ressaltando-se que é beneficiária da Justiça Gratuita.

Em apelação a demandante argumenta que restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-razões à fl. 64/65.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 08.03.1956 (fl. 14), pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez previsto no art. 42 da Lei 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez o benefício de auxílio-doença é previsto no art. 59 da Lei 8.213/91:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo judicial das fls. 46/47, elaborado em 13.02.2007, comprova que a autora é portadora de espondiloartrose cervical e lombar, com certa discopatia em L5S1, ressaltando o perito, em resposta aos quesitos formulados pela demandante, que "*Seu trabalho é no seu domicílio, ou seja, prendas domésticas e pode ser exercido plenamente*" (fl. 46).

Assim, diante do contexto probatório existente nos autos, notadamente do exame médico, tem-se de forma clara e incontestável que a autora, apesar das patologias que a acometem, não se encontra impossibilitada de exercer suas atividades habituais (dona de casa), não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez nem tampouco ao benefício de auxílio-doença, uma vez que não preenche os requisitos legais para tanto.

Assim, diante da conclusão pericial no sentido de que presente a capacidade laborativa da autora para o desenvolvimento de suas atividades habituais, entendo inviável a concessão do benefício pleiteado, devendo, portanto, ser mantida a r. sentença recorrida.

Diante do exposto, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005693-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIANA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO (Int.Pessoal)
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento administrativo. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação O réu foi condenado ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, sem cominação de multa.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora, a isenção do pagamento de despesas processuais e a alteração dos índices de correção monetária.

Contra-razões à fl.123/128.

À fl. 135 foi noticiada a implantação do benefício

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 17.12.1947, estão previstos nos arts. 42 e 59, da Lei 8.213/91, que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 25.11.2006 (fl. 123/128), apurou que a autora é portadora de artrose de coluna cervical, artrose de coluna dorso-lombar, gastrite e tendinite do supra espinhal do ombro direito, estando incapacitada para as atividades habituais.

Destaco que a autora possui recolhimentos no período de novembro de 1998 a março de 2004 (fl. 11), tendo sido ajuizada a presente ação em 18.05.2004, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, aliada a sua idade (66 anos) e baixo grau de instrução, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo,

tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (25.11.2006; fl. 91), quando constatada a incapacidade total e permanente da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial. As verbas de sucumbência devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida, retificando-se o termo inicial do benefício.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005810-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISAURA FERRARI DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, incluído o abono anual, desde a citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária, e acrescidas de juros de mora legais. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios e a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial.

Contra-razões à fl. 105/107.

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 18.02.1932, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 02.10.2006 (fl. 73), apurou que a autora é portadora de distúrbio comportamental decorrente de isquemia cerebral em região frontal e hipertensão arterial sistêmica, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que a autora está em gozo de benefício de auxílio-doença desde 31.08.2004 (CNIS em anexo), tendo sido ajuizada a presente ação em 08.11.2004, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data da elaboração do laudo médico pericial (02.10.2006; fl.73), quando constatada a incapacidade total e permanente da autora, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial. As verbas de sucumbência devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Isaura Ferrari dos Santos a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, em substituição simultânea ao auxílio doença, com data de início - DIB em 02.10.2006, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. Os valores recebidos a título de auxílio-doença deverão ser compensados em liquidação.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006069-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIVA FLAUZINO

ADVOGADO : FABIANO MARQUES DO AMARAL

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado em liquidação de sentença, desde a citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de moram, a partir da citação. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa. Não houve condenação em custas.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões à fl. 114/118.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 25.11.1947, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 13.09.2006 (fl. 65/67), apurou que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica com repercussões secundárias e lesões degenerativas da coluna vertebral, estando incapacitada de forma total e permanente para atividades laborativas.

Destaco que a autora possui recolhimentos intercalados entre setembro de 2000 e abril de 2004 (fl. 10/11), tendo sido ajuizada a presente ação em 15.03.2005, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (13.09.2006; fl. 67), quando constatada a incapacidade total e permanente da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos conforme fixados na r. sentença em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas de sucumbência devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Diva Flauzino a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 13.09.2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006175-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANA CLAUDIA PEREIRA MIRANDA
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a propositura da ação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora legais, a partir da citação. O INSS foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação e de honorários periciais arbitrados em R\$ 170,00. Não houve condenação em custas. Foi concedida, anteriormente, a antecipação dos efeitos da tutela.

Em apelação o INSS aduz que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, pedindo a reforma da sentença. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial na data do laudo pericial, redução dos honorários advocatícios e a fixação de prazo limite para o benefício.

A autora, por sua vez, alega que foi comprovada sua incapacidade total e permanente, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez. Pede, ainda, a majoração dos honorários advocatícios.

A fl. 34 foi noticiada a implantação do benefício.

Contra-razões (fl. 94/97 e 99/100).

**Após breve relatório, passo a decidir.
Da remessa oficial tida por interposta**

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 28.11.1978, estão previstos nos arts. 42 e 59, da Lei 8.213/91, que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 07.05.2007, acostado à fl. 70/72, atestou que a autora apresenta quadro de transtorno do pânico e queixa de cervicalgia com irradiação para o membro superior esquerdo, encontrando-se incapacitada para sua atividade de forma parcial e temporária.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 15.08.2006 (fl. 28), tendo sido ajuizada a presente ação em 31.08.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e temporária para atividades laborais, deve lhe ser concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data da elaboração do laudo médico pericial (07.05.2007; fl.70/72), tendo em vista as patologias nele especificadas.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e de juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial e limitar a incidência dos honorários advocatícios até a data da sentença e **dou parcial provimento à apelação da autora** para fixá-los no percentual de 15% do valor da condenação, até a data da sentença. As verbas acessórias devem ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida, retificando-se o termo inicial do benefício.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007047-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAURICIO MENDONCA DE SOUZA
ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico pericial. As prestações vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, nos termos da Resolução nº 242, de 03.07.2001, do CJF e do Provimento nº 26, de 18.09.2001, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios de 12% ao ano, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do débito corrigido até a data da liquidação e periciais, fixados em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), corrigidos a partir da data da sentença.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da juntada do laudo médico pericial, redução da verba honorária para 5% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, bem como redução dos honorários periciais para R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos).

A parte autora recorre adesivamente, por seu turno, visando que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da citação.

Contra-arrazoados os feitos pela parte autora e réu, respectivamente, à fl. 163/165 e 167/170.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 17.10.1964, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 28.07.2006 (fl. 139/145), revela que o autor é portador de hemiataxia de M.S.D. de natureza a ser esclarecida, transtornos de discos lombares e outros discos intervertebrais com mielopatia, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

À fl. 174/196, o réu peticionou requerendo a revogação da tutela anteriormente concedida que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, argumentando que submeteu o autor à perícia médica em 24.04.2007, na qual foi apresentado laudo de tomografia da coluna, a qual apresenta discopatia degenerativa L3-L4/L4-L5, com abaulamentos discais, concluindo-se, entretanto, pela inexistência de sua incapacidade laboral.

Em sua defesa, o autor juntou atestado médico datado de 11.06.2008, relatando que ele é portador de CID M54-5 e M51, de evolução crônica e degenerativa, mantendo tratamento conservador, com quadro irreversível, estando impossibilitado para o trabalho, necessitando de afastamento em definitivo.

Nesse sentido, destaco que deve prevalecer o laudo médico apresentado pelo perito judicial, especialista em ortopedia e traumatologia, profissional imparcial ao interesse das partes, encontrando-se a peça em questão bem elaborada e fundamentada, onde restou constatada a impossibilidade de recuperação do autor, não sendo crível que realizada a

perícia em 28.07.2006, já em 24.04.2007, ou seja, menos de um ano depois, tenha o periciando apresentado recuperação tal que o tornou apto para o trabalho, como concluído pelo perito da autarquia (fl. 181).

Destaco que o autor estava em gozo do benefício de auxílio-doença quando do ajuizamento da ação em 03.03.2005 (fl. 73), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Esclareço que o benefício de auxílio-doença foi concedido até 30.11.2005 (fl. 108), tendo sido concedida a tutela antecipada à fl. 111 determinando a sua imediata reimplantação.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (28.07.2006 - fl. 139/145), quando constatada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença quando da liquidação da sentença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

No tocante aos honorários de perito arbitrados, razoável sua fixação em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/96.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu** para fixar o termo final dos honorários advocatícios na data da sentença e **nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Maurício Mendonça de Souza**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 28.07.2006, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença, quando da liquidação da sentença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007512-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ULISSES ROSA DIAS
ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento da aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data do laudo, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido até a data da liquidação e honorários periciais arbitrados em R\$230,00 (duzentos e trinta reais). Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso adesivo requerendo que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da citação, bem como sejam majorados os honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o total a ser pago e apurado em conta de liquidação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Agravo retido (fls. 26/28) dos autos em apenso.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 08/08/2002 a 15/07/2005, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 40 e 58. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 08/08/2005, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Não há se falar em doença preexistente, pois a parte autora é filiada do R.G.P.S. desde 1983, sendo que a própria autarquia previdenciária reconheceu a sua qualidade de segurado e concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença de 08/08/2002 a 15/07/2005.

Igualmente, a incapacidade do autor para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fls. 86/95). De acordo com a perícia realizada, o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, em razão da patologia diagnosticada.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, especialmente a natureza da sua atividade profissional e sua idade avançada, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (*REsp 734986/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192*).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando majorada para 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR** para alterar o termo inicial do benefício e para majorar o percentual dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento), na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ULISSES ROSA DIAS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 08/09/2005 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007954-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JUVENAL MATIAS DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência, observado o disposto no artigo 129, inciso II, parágrafo único da Lei 8.213/91 .

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 15/2/1930, completou essa idade em 15/2/1990.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 9), com anotação de contrato de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 28/29). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39

da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

O fato de o autor encontrar-se em gozo de benefício assistencial não configura impeditivo ao recebimento do benefício previdenciário, uma vez que poderá optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (*TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486*).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JUVENAL MATIAS DE CARVALHO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 17/7/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009815-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA PAIXAO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RICARDO BATISTELLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido da autora objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho.

À vista do disposto no art. 109, inciso I, da Constituição da República, bem como nas Súmulas 235 e 501 do STF e 15 do STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas acidentárias, de natureza trabalhista.

Esclareço que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Assim sendo, ante a manifesta incompetência deste Tribunal para apreciação do recurso, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça**, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009914-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MILTON ADRIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO BARBOSA FERREIRA DE MENEZES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido do autor que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em apelação a parte autora aduz que foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, pedindo a reforma da sentença.

Contra-razões à fl. 72/74.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor ajuizou o presente feito objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, pleiteando a realização de exame pericial a fim de que fosse auferida sua incapacidade laborativa, acostando à exordial o exame de fl. 22.

O d. Juiz "a quo" determinou que as partes especificassem as provas a serem produzidas em audiência, no entanto, o autor deixou de se manifestar (fl. 59), e o feito foi julgado antecipadamente.

A r. sentença, entretanto, merece ser anulada.

A realização da perícia judicial mostra-se indispensável para o deslinde da questão, tendo sido expressamente requerida pelo autor à fl. 06 da exordial, cabendo ao Juízo, até mesmo de ofício, determinar a sua produção, dada a falta de elementos probatórios aptos a substituí-la, com aplicação do disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, assim redigido:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." - destaquei.

A necessidade de intervenção judicial na produção da prova assume maior relevo estando em jogo a concessão de benefício previdenciário, tornando-o direito indisponível.

De todo aplicável o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Tem o julgador iniciativa probatória quando presentes razões de ordem pública e igualitária, como, por exemplo, quando se esteja diante de causa que tenha por objeto direito indisponível (ações de estado), ou quando o julgador, em face das provas produzidas, se encontre em estado de perplexidade ou, ainda, quando haja significativa desproporção econômica ou sócio-cultural entre as partes.

Diante do cada vez maior sentido publicista que se tem atribuído ao processo contemporâneo, o juiz deixou de ser mero espectador inerte da batalha judicial, passando a assumir uma posição ativa, que lhe permite, dentre outras prerrogativas, determinar a produção de provas, desde que o faça com imparcialidade e resguardando o princípio do contraditório.

(STJ, Resp. n° 140665/MG, 4ª Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, v. u., publicado no DJ de 03/11/98, p. 147).

Assim, dada a impossibilidade de se auferir a verdade, somente com os indícios de provas documentais apresentadas pelo autor, há que ser declarada nula a r. sentença para que seja realizada perícia judicial, a fim de ser apurada a sua alegada incapacidade.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, ante o patente cerceamento de defesa, **determino, de ofício, a remessa dos autos à Vara de origem**, para realização da perícia médica e novo julgamento, restando prejudicada a apelação do autor.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00136 APELAÇÃO CÍVEL N° 2008.03.99.011188-7/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APTE : JOSEFA SEVERINA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando-se, contudo, o art. 12 da Lei 1.060/50.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação (fl. 78/89).

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 29.08.2000, devendo, assim, comprovar 114 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, colacionou aos autos certidão de casamento (1967; fl. 11) e título de eleitor (1972; fl. 10), nos quais seu marido é qualificado como "lavrador", Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó e recolhimentos (1975/1986; fl. 12) e registro em CTPS como trabalhador rural nos períodos de 25.04.1982 a 04.08.1983 e 06.05.1985 a 10.06.1985, constituindo tais documentos início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 58/59 disseram que conhecem a autora há 25 e 30 anos, respectivamente, e que ela trabalhou na roça em diversas propriedades, na condição de rurícola.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 29.08.2000, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Insta salientar que o fato das testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há 4 anos da data do depoimento, portanto, em 2003, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (01.09.2006; fl. 25).

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Josefa Severina da Silva, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 01.09.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011643-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CARLOS BARISAO
ADVOGADO : ALINE NASCIMENTO
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor a ser calculado na forma da legislação, inclusive abono anual, a partir da data da propositura da ação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da ação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial do benefício, aos honorários advocatícios e à forma de cálculo da renda mensal do benefício, bem como seja a

concessão do benefício condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço reconhecido em juízo.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, postulando a elevação da verba honorária e a condenação do INSS nas penas por litigância de má fé.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que o autor encontrava-se em gozo de auxílio-doença, benefício este que lhe foi concedido administrativamente, de 13/04/2001 a 24/06/2006, conforme se verifica dos documentos de fls. 11 e 37. Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Da mesma maneira, encontrando-se a parte percebendo o benefício previdenciário, não há falar em perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Nesse passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 84/87). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

No tocante à renda mensal do benefício, importante salientar ser vedada a sua vinculação ao salário mínimo. Assim, o valor do benefício deverá ser calculado de acordo com o disposto no artigo 44, "caput", da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver ela recuperado sua capacidade laboral, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 11 da Lei n.º 1.060/50, e de acordo com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 450 do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, os honorários advocatícios ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10.ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora,

quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Contudo, a parte ré não deve ser condenada como litigante de má-fé. É que as condutas que caracterizam a litigância de má-fé estão taxativamente previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, e devem estar satisfatoriamente provadas nos autos. No caso em questão, a parte apenas exerceu direito processual a ela assegurado, postulando o indeferimento do pedido, entendendo que a parte autora não fazia jus ao benefício.

Por fim, não tem interesse o INSS em postular a condenação ao recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período reconhecido em juízo, considerando que não houve reconhecimento de tempo de serviço na r. sentença recorrida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, para excluir a condenação da autarquia ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS, no tocante ao pedido de condenação ao recolhimento de contribuições previdenciárias e, na parte conhecida, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para fixar o termo inicial e a forma de cálculo da renda mensal do benefício, bem como **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA** para majorar o valor dos honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00138 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.012089-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : MARCELINA PENSO
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de r. sentença "a quo" pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais) e honorários periciais fixados em três salários mínimos, observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Após breve relatório, passo a decidir

A teor do art. 475, inc. I, do CPC, a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição quando vencida a autarquia, o que não se configura na presente hipótese.

Diante do exposto, **não conheço da remessa oficial**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012271-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FLORENTINA BERNARDO DA COSTA

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento da aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data do laudo pericial, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença e honorários periciais arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais).

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença nos períodos de 27/04/2002 a 25/07/2002, 05/09/2002 a 04/11/2002, 10/09/2003 a 20/01/2005 e de 23/05/2005 a 02/01/2006, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 19 e 93/97. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 08/07/2003, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Igualmente, a incapacidade da autora para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fls. 83/85). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão da patologia diagnosticada.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, especialmente a natureza da sua atividade profissional e sua idade avançada, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, reduzo os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do *expert*. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para reduzir os honorários periciais, fixar a forma de incidência da correção monetária e juros de mora e para isentar o réu do pagamento de custas e despesas processuais **E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **FLORENTINA BERNARDO DA COSTA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 24/09/2006**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012337-3/SP
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
APTE : LURDES EVARINI DA SILVA
ADVOGADO : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. A autora foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50.

Objetiva a autora a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que trouxe aos autos início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, comprovando, assim, o exercício da atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8213/91.

Contra-razões de apelação à fl. 86/93 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 07.10.1998, devendo, assim, comprovar 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento (27.06.1964, fl. 12) e das certidões de nascimento de seus filhos (03.04.1965; 02.04.1966; 05.09.1968, fl. 13/15), em que seu esposo encontra-se qualificado como "lavrador", constituindo início de prova material quanto ao seu labor campesino.

O fato de haver o cônjuge da autora vertido contribuições devidas por atividade urbana e ter se aposentado por invalidez em 01.06.1994, como se depreende dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostados pelo réu às fl. 35/42, não descaracteriza a qualidade de rurícola da autora. Ademais, segundo consta do CNIS (fl. 42), o valor da aposentadoria recebida pelo marido da autora corresponde a um salário mínimo, equivalente, portanto, ao que receberia caso tivesse sido aposentado na condição de rurícola.

Veja-se a esse respeito o seguinte entendimento da Colenda Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

(...)

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

Além disso restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a qualidade de segurada.

Recurso especial conhecido somente pela alínea a, do art. 105, da CF e, nessa extensão, provido.

(grifo nosso)

(STJ, RESP nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13.12.2007, DJ de 07.02.2008, p. 1).

Por outro lado, tanto a testemunha de fl. 62/63, que afirmou conhecer a autora desde jovem, quanto a testemunha de fl. 64/65, que disse conhecê-la há 20 (vinte) anos, foram uníssonas em afirmar que a autora sempre trabalhou no campo, já havendo trabalhado, inclusive, em companhia dos próprios depoentes.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural em período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

I - O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Recurso Especial não conhecido".

(STJ - 5ª Turma; Rec. Especial 183927 - SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 07.10.1998, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, consoante firme jurisprudência desta E. Corte.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LURDES EVARINI DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 19.12.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012544-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUIZA PAULINO LEITE FERREIRA

ADVOGADO : JOSE MARCIO BASILE

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença na qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da causa, nos termos da Súmula 111 do STJ e para que os juros de mora sejam aplicados à razão de 0,5% ao mês.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 127/129, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 18.01.1951, completou 55 anos de idade em 18.01.2006, devendo, assim, comprovar 150 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora apresentou os seguintes documentos nos quais constam a profissão de lavrador de seu esposo: declarações cadastrais de produtor (1990/1998; fl.08/09), certidão de produtor rural (2006; fl.11), declaração de vacinação de bovinos (2000; fl.12), notas fiscais de produtor (1994/2007; fl. 13/15 e 18/31), certidão de casamento (1969; fl.32), certidão de imóvel rural em nome da genitora de seu marido (1996; fl.34/40), certificados de cadastro de imóvel rural (1990/2005; fl.42/48), nos quais o imóvel fora classificado como minifúndio, imposto sobre propriedade territorial rural (1992; fl.45), impostos sobre propriedade rural (1997/2005; fl.51/67), constituindo tais documentos início de prova material.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 108 e 109, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 40 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura em imóvel rural próprio (2,5 alqueires), sem o concurso de empregados, nunca exercendo atividade diversa desta. Informam, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 18.01.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Ante ausência de pedido da parte autora, mantido o termo inicial do benefício na data da citação (28.05.2007).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios correspondem às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LUIZA PAULINO LEITE FERREIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 28.05.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in abis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013006-7/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRIA REINECKE
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando, preliminarmente, pela decretação da nulidade da sentença, em virtude de cerceamento de defesa, pelo reconhecimento da incompetência absoluta do juízo, bem como pela carência de ação, por falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de comprovação dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer alteração quanto à fixação dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito a preliminar argüida pelo INSS, de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pela falta de apresentação da CTPS, para verificação da existência de contratos de trabalho urbano, uma vez que a autarquia sequer solicitou a juntada do documento na contestação, conforme alegado na apelação.

Se não bastasse, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal instalado neste Gabinete, não foi encontrado nenhum vínculo de natureza urbana em nome da parte autora, bem como o documento juntado à fl. 15, não aponta que a inscrição tenha sido feita em seu nome.

Não procede a preliminar de incompetência absoluta da justiça estadual de primeira instância, argüida sob o fundamento de a norma do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal não incidir na espécie.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, na sua primeira parte, estabelece que "*Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...)*".

Portanto, o que importa para autorizar a delegação de competência federal à justiça estadual é serem partes na demanda segurado e instituição de previdência social, requisitos estes presentes na espécie, uma vez que objetiva a parte autora usufruir de benefício da seguridade social, e é réu o INSS, pessoa jurídica de direito público responsável pela previdência social no País.

Não se pode perder de perspectiva, quanto à delegação de competência autorizada na primeira parte do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que a finalidade dessa norma foi facilitar o acesso ao Poder Judiciário, e não dificultá-lo, não comportando, assim, interpretação restritiva.

Por fim, não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "*A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencidas essas questões prévias, passo ao exame e julgamento do mérito.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 10/08/1939, completou essa idade em 10/08/1994.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos (fls. 12 e 14), na cópia da certidão de casamento (fl. 11), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora sempre exerceu atividade rural (fls. 52/54). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme relato das testemunhas, ela deixou o trabalho rural por volta do ano 2000 (fls.52/54).

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1994 a autora atingiu a idade mínima para se aposentar, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o aferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de**

todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados dentro do patamar estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO AS PRELIMINARES E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **IRIA REINECKE**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 08/09/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013269-6/SP
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
APTE : ANTONIA MARAFANTI
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora que objetivava a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Em razões de apelação, a parte autora alega que trouxe aos autos início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, fazendo jus ao benefício almejado.

Contra-razões de apelação (fl. 126/132).

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 12.06.1997, devendo, assim, comprovar 96 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, apresentou registro em CTPS em seu nome como trabalhadora rural no período de 01.07.1978 a 16.08.1978 (fl. 14), configurando tal documento prova material plena de atividade rural do período a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Colacionou, ainda, aos autos certidão de nascimento de filho (1962; fl. 16), na qual seu companheiro é qualificado como "lavrador", constituindo tal documento início de prova material do alegado labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 92/93 disseram que conhecem a autora há muitos anos e desde criança, respectivamente, e que ela trabalhou na roça em diversas propriedades, na condição de rurícola.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 12.06.1997, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (02.03.2007; fl. 33).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Antonia Marafanti, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 02.03.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013781-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DOMICIO CRISPIM DA SILVA
ADVOGADO : SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-acidente, desde a sua suspensão administrativa. Os valores em atraso deverão ser pagos com correção monetária desde o termo inicial e juros legais de 1% ao mês, a contar da citação. A Autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 20% do valor atribuído à causa, atualizado pela tabela do TJSP desde a propositura da ação, até o efetivo pagamento. Não houve condenação em custas processuais.

Em suas razões recursais, o réu argumenta que a legislação previdenciária proíbe a cumulação do benefício de auxílio-acidente com a aposentadoria por tempo de serviço.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere ao restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/042003, pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pelo INSS.**

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013922-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APTE : CECILIA MARTINS BETEGHELLA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, alegando, preliminarmente, que somente os procuradores do INSS podem representar a autarquia em juízo. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Além disso, requer o pagamento de danos morais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar de irregularidade da representação processual do INSS não prospera. Eis que o instrumento de mandato outorgado à advogada extra-quadro que patrocina a causa foi firmado por procuradora federal pertencente aos quadros do Instituto, e o poder para tanto emana da lei (art. 9º da Lei nº 9.469/97), além de constar, inclusive, referência à norma interna que autorizou a providência (Contrato de Prestação de Serviços firmado por meio da Resolução INSS/PR nº 185/93).

Afastada a preliminar, passa-se ao exame do mérito.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 18/02/1937, completou essa idade em 18/02/1992.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente em cópia de certidão de casamento, na qual ele está qualificado como lavrador (fl. 26). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 119/122). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia parado de trabalhar por volta de 1991.

Em que pese a legislação previdenciária estabelecer que a comprovação do trabalho rural deva corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento, há de se conceder a aposentadoria por idade se o segurado comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, desde que o período de labor computado seja igual ou superior à carência, o que se verifica no caso vertente.

Isto porque, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sobreleva o direito adquirido, não podendo eventual atraso na apresentação do requerimento do benefício constituir óbice ao exercício do direito que já se encontra consolidado no patrimônio do segurado.

Note-se, ainda, que a expressão "imediatamente anterior", associada ao caráter descontínuo da atividade rural, conforme dispõe o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, autoriza seja considerado, para a concessão da aposentadoria por idade rural, tempo de serviço cuja cessação tenha ocorrido até três anos antes do cumprimento do requisito etário, parâmetro que se adota em analogia ao período de graça máximo previsto na legislação previdenciária.

Observo que o fato de o marido da autora ter exercido atividade urbana em pequenos períodos não impede o reconhecimento da condição de trabalhador rural, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra que a sua atividade predominante era como rurícola. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: "**o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola**" (AC n.º 94030725923/SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (03.11.2003, fl. 29), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios, em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Para a obtenção de indenização, deve-se demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre ele e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente.

No caso, não está comprovado o prejuízo sofrido pela Autora.

A demora na concessão do benefício e a necessidade de ajuizamento de ação para o reconhecimento da aposentadoria por idade rural são contingências próprias das situações em que o direito se mostra controvertido, como ocorreu na hipótese dos autos, de maneira que não se pode extrair do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente do INSS para que lhe possa impor indenização por dano moral, mormente quando a autarquia deu ao fato uma das interpretações jurídicas possíveis, equivocada ou não. Aliás, sequer há evidência de que a não-concessão do benefício tenha provocado dor psíquica à Autora.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, desde o requerimento administrativo, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada, **CECILIA MARTINS BETEGHELLA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 03/11/2003**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014374-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA CAROLINA MOREIRA

ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (20/02/2006), no valor a ser calculado na forma da legislação, com correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 6% (seis por cento) sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Neste caso, é importante verificar se a doença incapacitante diagnosticada, sendo preexistente, poderia dar azo à concessão de benefício previdenciário.

O art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que "A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

O caso em tela enquadra-se na primeira parte do parágrafo, pois o compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade apresentada pela parte autora preexistia à filiação, uma vez que se filiou ao Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte facultativa, em novembro de 2003 (fl. 17), e a perícia médica realizada atestou que a parte autora apresenta patologia na coluna (osteofitos), artrose, varizes, obesidade e hipertensão arterial. Cabe ressaltar que o perito informou que as doenças da autora têm natureza crônica (fls. 60/62). Assim, não pode a autora alegar que sempre exerceu atividade laborativa, tendo deixado de exercer tal labor em decorrência do agravamento da doença, porquanto passou a contribuir para a previdência quando já apresentava quadro evolutivo da incapacidade e idade avançada. Logo, se a autora já apresentava o quadro clínico verificado quando se filiou ao R.G.P.S., não se pode sustentar que ocorreu o agravamento, após tal filiação.

Assim, embora a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 42, "caput", quando define os requisitos para que seja concedido o benefício, não faça qualquer menção ao tempo exato em que o segurado adquiriu a moléstia incapacitante, o § 2º e o parágrafo único do dispositivo acima transcrito dispõe que a doença preexistente à filiação do segurado à Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, ressalvando somente os casos em que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da moléstia.

Nesse passo, restando comprovado nos autos que a moléstia de que padece a autora não se agravou após sua filiação à Previdência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, sendo desnecessária a incursão sobre a comprovação ou não dos demais requisitos para a concessão do benefício vindicado.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para julgar improcedente o pedido de concessão aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014456-0/SP
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : JOAO BOSCO SANDOVAL CURY
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da causa.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 39/43, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 11.02.1950, completou 55 anos de idade em 11.02.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 23.07.1970 (fl.11), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 22 e 23, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 20 e 30 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 11.02.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (19.06.2007, fl.17, vº).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios correspondem às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARINA DOS SANTOS NASCIMENTO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 19.06.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in abis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014487-0/SP
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APPARECIDA GIZOLDI GARBOSA
ADVOGADO : GISLAINE FACCO
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, bem como abono anual, a partir da citação. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. O réu foi condenado ainda ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença (Súmula 111 do E. STJ). Não houve condenação em custas processuais. Determinada a antecipação dos efeitos da tutela para implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Requer,

ainda, a suspensão dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos legais. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos a 10% (dez por cento) do valor da causa, consideradas as parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Contra-razões de apelação às fl. 69/80, em que pugna pela manutenção da sentença.

Noticiada a implantação do benefício pelo INSS à fl. 81/83.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 04.10.1984, devendo, assim, comprovar 05 (cinco) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento (05.09.1953, fl. 12) e das certidões de nascimento de seus filhos (14.06.1954; 11.04.1956; 13.08.1958; 20.04.1960; 26.10.1962; 11.12.1964, fl. 13/18) nas quais o seu esposo, Sr. Luiz Garbosa, encontra-se qualificado como "lavrador". Trouxe, ainda, certidão emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo em 09.06.2006, dando conta de que o cônjuge da autora esteve inscrito naquele órgão como "parceiro", em propriedade agrícola denominada Fazenda Sumatra, no Município de Osvaldo Cruz - SP, tendo a sua inscrição sido efetuada em 05.02.1969 (fl. 20). Há, assim, início razoável de prova material quanto ao labor rurícola da autora.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl. 49/50) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 30 (trinta) anos, que ela trabalhou em regime de parceria no sítio do Sr. José Conca, juntamente com seu marido e sem o auxílio de empregados. Afirmaram, ainda, que a autora trabalhou como diarista em outras propriedades da região, restando demonstrado que ela exerceu toda sua vida profissional no campo, ao lado do marido.

O fato de a autora ter deixado de trabalhar há cerca de 15 (quinze) anos da data da audiência (26.06.2007, fl. 45), ou seja, por volta do ano de 1992, não obsta a concessão do benefício, haja vista que quando ela deixou as lides do campo já havia implementado os requisitos exigidos em lei.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 04.10.1984, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o artigo 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento), fixado na sentença.

Deve ser excluída a aplicação de multa à autarquia ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Por fim, saliento que não subsistem os argumentos expendidos pelo réu quanto à concessão da tutela antecipada em primeira instância, tendo em vista que o art. 273 c.c 461 do Código de Processo Civil, prevêem a antecipação da tutela, de ofício, nos casos de provimento favorável à parte autora.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao apelo do réu.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício implantado.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014488-1/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARMELINA LAVADO PIRES

ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da propositura da ação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença, observada a Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% do valor da causa, observados os termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 64/69, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil,

determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito:

A autora, nascida em 02.06.1940, completou 55 anos de idade em 02.06.1995, devendo, assim, comprovar 78 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 19.03.1964 (fl.12), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 40 a 45, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 25 e 20 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 02.06.1995, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantenho o termo inicial do benefício conforme fixado na r. sentença, ante a ausência de recurso do réu.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios correspondem às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **CARMELINA LAVADO PIRES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.07.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in abis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014556-3/SP
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANA DE JESUS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença na qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação, com abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e aos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) das parcelas vencidas apuradas em liquidação, observada a Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, por não ter requerido anteriormente o benefício em via administrativa. No mérito, aduz que não há prova suficiente que comprove a atividade rural exercida pela autora. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês e dos honorários advocatícios para 10%, observando-se a Súmula 111 do STJ.

Sem contra-razões de apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Preliminar

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo apelante, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

Do Mérito

A parte autora, nascida em 09.01.1935, completou 55 anos de idade em 09.01.1990, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos certidão de casamento (30.07.1953, fl. 08), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material a respeito do labor agrícola da autora. Apresentou, também, sua CTPS, constando vínculos rurais de 1979 a 1980 e de 1987 a 1988 (fl. 9/10), constituindo prova material plena ao período a que se refere e início de prova material quanto ao seu histórico profissional nas lides do campo.

Por outro lado, as testemunhas (fls. 52/54) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de quarenta anos e que ela nunca trabalhou na cidade, exercendo sempre atividade rural. Afirmaram também que o marido da autora foi lavrador.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há cinco anos, aproximadamente, da data da audiência, (06.12.2006, fl. 52 e 54), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 09.01.1990, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (25.08.2005, fl. 16), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA ANA DE JESUS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 25.08.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014620-8/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CUSTODIO DOS REIS

ADVOGADO : ANTONIO MARIO TOLEDO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença na qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, no valor a ser calculado nos termos do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, a contar da citação. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma única vez, e sobre elas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações em atraso, devidamente corrigidas até a data da sentença, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Agravo Retido do INSS à fl. 41/44, da decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação, por falta de prévio requerimento administrativo.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, no qual alega a necessidade de exaurimento da via administrativa. No mérito, alega que o autor não demonstrou o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer seja o valor do benefício fixado no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos do art. 143 da Lei 8.213/91.

Contra-razões de apelação do autor à fl. 64/66 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Remessa Oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do Agravo Retido:

Conheço do agravo retido de fls. 41/44, pois devidamente reiterado em sede de apelação à fl. 59. Entretanto, deve ser ele improvido, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

Do Mérito:

O autor, nascido em 13.11.1940, completou 60 anos de idade em 13.11.2000, devendo, assim, comprovar nove anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento, celebrado em 27.09.1969 (fl. 32), na qual fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola. Apresentou, também, sua CTPS, constando vínculos rurais de 11/1997 a 02/1998, 08/2002 a 10/2002, 05/2003 a 09/2004 e de 06/2005 a 08/2005 (fl. 08/11), constituindo prova material plena do período a que se refere e início de prova material quanto ao seu histórico profissional nas lides do campo.

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 49/50, foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há mais de 15 anos, trabalharam com ele em diversas fazendas, e que ele sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 13.11.2000, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (19.01.2006), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da Remessa Oficial, nego seguimento ao agravo retido do INSS e dou parcial provimento à sua apelação**, para fixar o valor do benefício de aposentadoria rural por idade em 01 (um) salário mínimo, a contar da citação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSÉ CUSTÓDIO DOS REIS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 19.01.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015179-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSELITA ALVES ARAUJO FERREIRA
ADVOGADO : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ).

Agravo retido interposto pelo INSS às fl. 39/41 em que alega falta de interesse processual da parte autora, em vista da ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Em suas razões de apelação o Instituto réu requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto. No mérito, aduz que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação à fl. 64/71.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido:

Conheço do agravo retido de fls. 225/229, eis que devidamente reiterado em sede de apelação à fl. 278. Entretanto, deve ser ele improvido, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

Do mérito:

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 28.01.2006, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos cópia de sua certidão de casamento (14.02.1974, fl. 13), na qual seu esposo encontra-se qualificado como "agricultor", constituindo tal documento início razoável de prova material acerca do labor agrícola da autora.

Por outro lado, tanto a testemunha de fl. 43/46, que afirmou conhecer a requerente há 22 (vinte e dois) anos, quanto a testemunha de fl. 47/49, que disse conhecê-la há pelo menos 16 (dezesesseis) anos, foram unânimes em afirmar que ela sempre trabalhou no campo, citando inclusive algumas das propriedades por que passou.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural em período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 28.01.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido do INSS e à sua apelação.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSELITA ALVES ARAUJO FERREIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - **DIB em 19.03.2007**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015201-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS GONCALVES
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive abono anual a contar da propositura da ação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a ser calculada pelos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios pelo réu, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da data da citação. O INSS foi condenado, ainda, a pagar as despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre o valor da causa, visto que arbitrados em quantia excessiva.

Contra-razões de apelação à fl. 94/99 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 20.02.1947, completou 55 anos de idade em 20.02.2002, devendo, assim, comprovar dez anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou os seguintes documentos: certidão de casamento, celebrado em 25.06.1966 (fl. 10), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, a CTPS dele, onde consta contrato de trabalho na Fazenda Novo Destino no período compreendido entre 02/1980 a 10/1983 (fl. 13/15) e certidões de nascimento de seus filhos, onde constam como local de nascimento de ambos a Fazenda Novo Destino (1978; 1980, fl. 11/12). Apresentou, ainda, cópia autenticada de sua inscrição no Sindicato dos trabalhadores rurais de Cândido Mota, em que consta a profissão de trabalhadora rural diarista (1986, fl. 16, vº), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Ademais, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, apresentado pelo réu (fl. 21), a autora recebe pensão por morte de seu falecido esposo, na condição de trabalhador rural - segurado especial.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 75/76, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 25 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive na mesma fazenda que as depoentes, nunca exercendo atividade diversa desta.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 20.02.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Mantenho o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, conforme fixado pela r. sentença, porquanto o réu não se insurgiu contra este ponto em seu apelo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n° 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n° 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n° 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n° 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios correspondem às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para limitar a incidência dos honorários advocatícios até a data da sentença..

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANTONIA CORREIA DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.12.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015474-6/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO ZAITUN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : APARECIDA DE ANDRADE DA LEVEDOVE

ADVOGADO : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença na qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, incidentes a partir da data da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas.

Agravo Retido do INSS (fl.75/83).

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença requerendo, preliminarmente, a apreciação do Agravo Retido, no qual alega a necessidade de exaurimento da via administrativa. No mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos no mínimo legal, observando-se a Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação às fl. 103/116 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Remessa Oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do Agravo Retido:

Conheço do agravo retido de fls. 75/83, eis que devidamente reiterado em sede de apelação à fl. 96. Entretanto, deve ser ele improvido, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

Do Mérito:

A autora, nascida em 20.03.1951, completou 55 anos de idade em 20.03.2006, devendo, assim, comprovar doze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou documentos que provam a atividade agrícola de seu marido: certidão de casamento, celebrado em 19.12.1970 (fl. 16), na qual fora qualificado como lavrador, bem como registro de imóvel rural em nome de seu cônjuge (fl.12/14; 1992), comprovante de ITR (fl. 17; 1995), NF de produtor rural (fl. 18/19;

1989/1990), compromisso de compra e venda de imóvel rural (fl. 23/28; 2002) constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola. A esse respeito, confirmaram-se julgados que portam as seguintes ementas:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ITR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1.....

2. *A guia de recebimento da Contribuição Sindical - GRCS -, expedida pelo Ministério do Trabalho, em nome da autora, constando como endereço a Fazenda Bom Jesus, Município de Canindé, est. Do Ceará (fls. 10), bem como, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, onde consta a qualificação da autora como posseira/herdeira, que exerceu a atividade de agricultora, no período de 1942 a 1995 no local mencionado (fls. 06), bem como os comprovantes de pagamento do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, minifúndio em nome de seu pai, José Eloi da Silva, onde foi exercido pela autora o trabalho agrícola em regime de economia familiar, constituem início razoável de prova material, apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora como rurícola, no regime de economia familiar.*

3. *Precedentes desta Corte*

4. *Recurso conhecido e desprovido.*

(grifo nosso)

(5ª Turma do STJ; Resp 435762/SP 2002/0062554-5; Rel. Min. Jorge Scartezzini; j. 04.02.2003; DJU 17.03.2003; pág. 267).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 92/93, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 20 e 30 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 20.03.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (30.10.2006), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido do INSS e dou parcial provimento à sua apelação**, para fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data da sentença.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **APARECIDA DE ANDRADE DA LEVEDOVE**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 30.10.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015973-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA JOSE DOS SANTOS MOTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. A autora foi condenada ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, ressalvada a assistência judiciária gratuita de que é beneficiária.

Objetiva a autora a reforma da sentença alegando, em resumo, que trouxe aos autos início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, comprovando, assim, o exercício da atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8213/91.

Contra-razões de apelação à fl. 59/63.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 28.08.2002, devendo, assim, comprovar 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, embora a autora tenha acostado aos autos cópia de sua certidão de casamento (28.06.1969, fl. 05) em que seu esposo encontra-se qualificado como "lavrador", não restou comprovado o seu labor agrícola.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora exista referido registro demonstrando que seu esposo era

lavrador, este é anterior ao documento (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) acostado pelo réu às fl. 25/26, que dá conta de que o cônjuge da autora esteve vinculado à Prefeitura Municipal de Piquete, como empregado celetista desde 05.03.1975, aposentando-se por tempo de serviço em 29.08.1996, com rendimento superior ao mínimo legal a que teria direito caso houvesse sido aposentado como segurado especial.

Desse modo, embora a testemunha de fl. 43 tenha afiançado que conhece a autora há 36 (trinta e seis) anos e que ela sempre trabalhou no campo, tal depoimento resulta fragilizado ante a prova material acostada aos autos que assinala o exercício de atividade urbana pelo cônjuge da autora por vários anos antes do implemento do requisito etário.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 28.08.2002 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, **restando prejudicado o apelo da parte autora**. Não há condenação da demandante ao ônus da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016696-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA PINHEIRO

ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a restabelecer o auxílio-doença, a partir da cessação indevida do benefício concedido administrativamente, até o dia imediatamente anterior à data da prolação da sentença, a partir de quando deverá ser concedida a aposentadoria por invalidez, com correção monetária e juros de mora, estes pela taxa SELIC, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, bem como o reconhecimento da prescrição quinquenal e a compensação dos valores recebidos administrativamente pela segurada.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 28/06/2002 a 28/08/2008, 18/08/2003 a 09/11/2004 e 07/03/2005 a 13/09/2005, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos às fls. 11/17 e de consulta informatizada realizada no Sistema Único de Benefícios - PLENUS, em terminal instalado no gabinete deste Relator. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em agosto de 2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e considerando que não perde a qualidade de segurado aquele que se encontra em gozo de benefício (inciso I do referido dispositivo legal).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fl. 55). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado na sentença, com o restabelecimento do auxílio-doença no dia imediatamente posterior à cessação indevida do benefício concedido administrativamente à autora, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver ela recuperado sua capacidade laboral, e a aposentadoria por invalidez a partir do dia imediatamente anterior à data da sentença, considerando os termos do pedido formulado na petição inicial, devendo ser descontados quaisquer valores pagos a esse título à parte autora.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalta-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

É importante salientar que a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Considerando-se o lapso temporal decorrido entre o termo inicial do benefício e a data do ajuizamento da presente demanda, não há falar em parcelas prescritas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, tido por interposto, para fixar a forma de incidência dos juros de mora **E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para determinar a compensação de valores eventualmente pagos administrativamente a título de auxílio-doença, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016717-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CICERO VIEIRA SANTOS

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar do ajuizamento da ação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença, observada a Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 96/105, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 04.08.1930, completou 60 anos de idade em 04.08.1990, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora apresentou certidão de casamento celebrado no dia 30.10.1958 (fl.14), na qual fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Insta salientar que o fato de o autor apresentar inscrição como empresário e 14 contribuições (fl.30) não impede a concessão do benefício, um vez que teria laborado ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 68/73, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 40 e 20 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informam, ainda, que o autor permanece nas lides rurais até os dias de hoje.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 24.10.1990, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Não há controvérsia quanto à data do início do benefício, ficando, assim, mantido o termo inicial (21.10.2004) fixado na r. sentença.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios correspondem às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **CÍCERO VIEIRA SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 21.10.2004, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. Considerando o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, da Lei n. 8.742/93, que veda a cumulação do benefício de amparo social, o qual vem o autor recebendo (fl. 31), com quaisquer outros benefícios mantidos pelo Regime Geral da Previdência Social, determino a cessação do referido benefício a partir da data de implantação da aposentadoria rural por idade, compensando-se as prestações vencidas quando da liquidação.

Decorrido "*in abis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016773-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO DE PADUA MAIA
ADVOGADO : JOSE CAMILO DE LELIS

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data do laudo pericial, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido até a data da liquidação, bem como de honorários periciais arbitrados em R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 02/07/2004 a 30/11/2005, conforme se verifica de cópia de extrato de pagamentos de fls. 19 e 55. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em março de 2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fl. 79). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do

Código de Processo Civil, não se descuidando da orientação traçada pelo enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ANTONIO DE PADUA MAIA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 21/11/2006**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016842-3/MS

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APTE : LENICE PIRES FEITOSA

ADVOGADO : PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, fundamentado na falta de prova documental pessoal da autora que indique sua condição de rurícola para cumprimento da carência exigida em lei. A autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 600,00, observados os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela exercido, tendo preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem contra-razões, conforme a certidão de fl.87.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 15.08.1950, completou 55 anos de idade em 15.08.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 29.05.1971 (fl.58), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl.63 informou que conhece a autora desde 1965, época em que ela trabalhava na Fazenda Lamaçal, sendo que posteriormente ela passou a trabalhar na Fazenda Três Irmãos, e sabe que a demandante atualmente está morando em uma fazenda localizada no Município de Bataguassu, onde o marido é lavrador. No mesmo

sentido, a testemunha ouvida à fl.64, ao afirmar que conhece a autora desde 1973, época em que ela e os pais moravam na Fazenda Lamaçal e trabalhavam na lavoura, sendo que a autora também colhia algodão em fazendas próximas; posteriormente ela e o esposo foram trabalhar em outra fazenda, e que atualmente a autora está residindo no Assentamento Santa Clara ajudando o marido com os trabalhos na lavoura.

Outrossim, cumpre ressaltar que o fato de a autora ter recebido benefício de auxílio-doença (CNIS apresentado pelo réu à fl.49/50), na condição de contribuinte individual, não descaracteriza sua condição de trabalhadora rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício rural, porquanto laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Ademais, tais recolhimentos se deram na condição de contribuinte facultativo, não descaracterizando sua condição de segurado especial, a teor do disposto no §1º do art. 25 da Lei 8.212/91.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 15.08.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 14.11.2006, data da citação (fl.39), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpre apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas conforme retroexplicitado.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LENICE PIRES FEITOSA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 14.11.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016871-0/MS
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUZA FRANCISCA DE SOUZA
ADVOGADO : JOCIANE LIMA
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença na qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. (Súmula 111 do STJ).

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando que não há início de prova material que comprove a atividade rural da autora, pelo número de meses necessário à carência exigida.

Contra-razões de apelação às fls. 94/100, em que pugna pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 08.06.1944, completou 55 anos de idade em 08.06.1999, devendo, assim, comprovar 9 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos certidões de nascimento de cinco dos sete filhos que teve com o falecido companheiro (fls. 17/21) e certidão de óbito dele (fl. 22), nas quais fora qualificado como lavrador, além do cartão de protocolo do INPS que prova que a autora recebe pensão por morte do companheiro (fl. 23), constituindo tais documentos início de prova material a respeito do labor agrícola da autora.

Por outro lado, as testemunhas (fls. 68/69) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de vinte anos, que ela trabalhou na propriedade de um dos depoentes por quase dez anos e trabalhou na lavoura com o segundo depoente. Afirmaram também que o companheiro da autora foi lavrador.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 08.06.1999, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (09.03.2007, fl. 33), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n° 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n° 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n° 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n° 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **NEUZA FRANCISCA DE SOUZA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 09.03.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00161 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.016936-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : NARCISA BATISTA DOMINGUES

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE REGISTRO SP
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar do ajuizamento da ação, bem como abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Por força do reexame necessário, subiram os autos a esta E. Corte.

Após breve relatório passo a decidir.

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela, posto que fixado o termo inicial em 06.04.2004 (data do ajuizamento da ação) e prolatada a sentença em 07.11.2007, no valor de um salário mínimo.

Diante do exposto, **não conheço da remessa oficial.**

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **NARCISA BATISTA DOMINGUES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.04.2004, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017048-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSEFINA ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
SUCEDIDO : JOSEFINA TEIXEIRA ALVES
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação. O

INSS foi condenado ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada prestação, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando que a autora não preencheu os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício, bem como não restou demonstrado o exercício de atividade pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Subsidiariamente, requer que a correção monetária seja aplicada de acordo com os índices oficiais da autarquia, que os juros moratórios sejam aplicados de forma decrescente a partir da citação, e, por fim, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos e arbitrados por equidade em valor desvinculado do montante da condenação.

Recurso Adesivo da autora à fl. 70/76, em que pleiteia a reforma da r. sentença, a fim de que seja majorado o valor dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento), incidindo sobre as parcelas em atraso desde a data da citação até a data da implantação do benefício ou do trânsito em julgado.

Contra-razões de apelação da autora à fl. 65/69 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Contra-razões do INSS à fl. 80/81 em que pugna pelo improvemento do recurso adesivo da autora.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 02.12.1945, completou 55 anos de idade em 02.12.2000, devendo, assim, comprovar nove anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora trouxe aos autos certidão de casamento, celebrado em 31.08.1960 (fl. 08), na qual seu marido, do qual veio a se separar em 1984, conforme averbação acostada à fl. 08, vº, fora qualificado como lavrador, título eleitoral (23.12.1957, fl. 12), certificado de reservista (1958, fl. 13), nos quais ele foi qualificado como lavrador, bem como CTPS à fl. 17/20, contendo vínculos, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 48/49, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 25 (vinte e cinco) anos, que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades rurais. Afirmaram ainda, que o marido falecido da autora também trabalhava nas lides do campo.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há quatro anos, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 2003, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 02.12.2000, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (11.10.2006), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, observados os termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para que os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada e **dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora** para fixar os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSEFINA ALVES SIQUEIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.10.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017098-3/SP
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO GORDILHO
ADVOGADO : ROBERTO SATO AMARO
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído o abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios

fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e à pena de litigância de má-fé de 1% do valor da causa. Concedida tutela antecipada para implantação do benefício no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Não houve condenação em custas.

Agravo retido do INSS à fl.92/94, contra a parte da sentença em que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença requerendo, preliminarmente, que seja conhecido o agravo retido interposto contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela. No mérito, aduz, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% das prestações vencidas, observados os termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 102/104, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Noticiada à fl.99 a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido:

Não conheço do agravo retido de fl. 92/94. No caso dos autos, o ato do juiz extinguiu o processo com julgamento do mérito, caracterizando-se, pois, como *sentença*, nos termos do art. 162, § 1º, do CPC.

Convém observar que o legislador pátrio adotou, para o processo civil, o sistema da *correspondência* entre os atos judiciais e os recursos cabíveis: da sentença cabe apelação; das decisões interlocutórias cabe agravo; e dos despachos de mero expediente não cabe nenhum recurso.

Do mérito:

O autor, nascido em 30.06.1947, completou 60 anos de idade em 30.06.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora apresentou os seguintes documentos, nos quais fora qualificado como trabalhador rural: certidão de casamento (1980; fl.18) e certidões de nascimento dos filhos (1981; fl.20).

Apresentou, ainda, a carteira profissional (fl.14/17) pela qual se verifica que o autor manteve contrato de trabalho de natureza rural no interregno de 1987 a 2005, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material da continuidade do labor rurícola após o término dos contratos.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 67 e 68, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há mais de 5 e 24 anos, respectivamente, e que ele trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informam, ainda, que o autor permanece nas lides rurais até os dias atuais.

[Tab]

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Outrossim, o autor nascido em 30.06.1947, à época do ajuizamento da ação, ocorrido em 19.07.2006, ainda não contava com a idade mínima exigida para a concessão do benefício vindicado.

Todavia, completou 60 anos de idade em 30.06.2007, no curso da ação, devendo tal fato ser analisado, tendo em conta o princípio de economia processual e solução pro misero, e em consonância com o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide.

Assim, como o autor completou 60 anos de idade em 30.06.2007 e cumpriu o tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade no valor de 01 salário mínimo, a contar de 30.06.2007, data em que implementou o requisito etário.

Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir do mês seguinte à publicação da presente decisão, à razão de 1% ao mês, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

Quanto à pena de litigância de má-fé, não tendo o réu praticado qualquer dos atos elencados no artigo 17 do Código de Processo Civil, vez que agiu sob o abrigo do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, não cabe condenação na hipótese. Ademais que, no caso dos autos, o preenchimento dos requisitos não era fato incontroverso, tendo em vista que o autor, à época do ajuizamento e da citação não havia completado a idade mínima necessária à concessão do benefício vindicado. A título de ilustração do tema, transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO. INSS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. CONDUTA MALICIOSA. INEXISTÊNCIA.

- O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade.

- É descabida a aplicação da pena por litigância de má-fé na hipótese em que a legislação processual assegura ao INSS a faculdade de manifestar recurso de embargos, em defesa do patrimônio público da autarquia, cuja interposição, por si só, não consubstancia conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo.

- Recurso especial conhecido.

(STJ - REsp nº 469101/SP - 6ª Turma; Rel. Min. Vicente Leal; j. em 26.11.2002; DJ de 19.12.2002; p. 00506).

Por fim, deve ser excluída a aplicação de multa à autarquia ante a inexistência de mora, uma vez que o benefício foi implantado no prazo legal.

Diante do exposto, **não conheço do agravo retido, e dou parcial provimento à apelação do INSS para julgar parcialmente procedente o pedido** para fixar o termo inicial do benefício de aposentadoria rural por idade, em 30.06.2007, data em que implementou o requisito etário, para excluir a pena de litigância de má-fé e a multa. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, confirmando-se a procedência do pedido e retificando o termo inicial do benefício para DIB: 30.06.2007 da parte autora **JOÃO GORDILHO**.

Decorrido "*in abis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017431-9/SP
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NOEMIA PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : KATIA ALESSANDRA FAVERO ALVES
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação, inclusive décimo terceiro salário. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas, até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das prestações vencidas, observados os termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 67/77, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 20.09.1928, completou 55 anos de idade em 20.09.1983, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento (1962; fl.13) e certidão de nascimento da filha (1969; fl.14), nas quais seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 45 e 46, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 30 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informam, ainda, que hoje a autora não exerce o labor rural por motivos de saúde.

[Tab]

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Insta salientar que o fato das testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há alguns anos da data do depoimento, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 20.09.1983, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (27.06.2006; fl.18).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios correspondem às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **NOEMIA PEREIRA RODRIGUES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 27.06.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in abis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017643-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA ROSA DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação, com abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ressalvadas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Foi concedida a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício, sem cominação de multa.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da tutela, por afronta à Lei n. 9.494/97. No mérito, aduz que não há prova material suficiente que comprove a atividade rural da autora, e que ela não comprovou sua filiação junto ao INSS. Subsidiariamente, requer que a correção monetária seja aplicada nos termos da legislação previdenciária.

Contra-razões de apelação às fls. 73/83, em que pugna pela manutenção da sentença.

Noticiada à fl. 70 a implantação do benefício, em cumprimento à decisão judicial.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Remessa Oficial

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei n° 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Da Preliminar

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do Mérito

A parte autora, nascida em 07.10.1935, completou 55 anos de idade em 07.10.1990, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos certidão de casamento (21.04.1957, fl. 09) e certidão de escritura de compra e venda (1963, fl. 10), nas quais seu marido fora qualificado como lavrador e documento que comprova a inscrição da autora no INSS como contribuinte na categoria de trabalhador rural avulso (1993, fl. 11), constituindo tais documentos início de prova material a respeito do labor agrícola da autora.

Por outro lado, as testemunhas (fls. 54/55) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de vinte anos e que ela nunca trabalhou na cidade, exercendo sempre atividade rural. Afirmaram também que o marido da autora também era lavrador.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 07.10.1990, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (16.11.2006, fl. 29 vº), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Expeça-se e-mail ao INSS, informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela.

Decorrido "*in abis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017699-7/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APTE : NELSINA CARVALHO LOPES

ADVOGADO : REGINALDO CHRISOSTOMO CORREA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. A autora foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais), observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50.

Objetiva a autora a reforma da r. sentença alegando, em resumo, que trouxe aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim o exercício da atividade rurícola pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação à fl. 70/72 em que o réu pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 22.09.1999, devendo, assim, comprovar 9 (nove) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a requerente trouxe aos autos cópia de sua certidão de casamento (14.07.1966, fl. 10) e da certidão de nascimento de seu filho (28.06.1976, fl.11), estando seu esposo qualificado como "lavrador" em tais registros, que constituem início de prova material quanto ao exercício de atividade agrícola pelo casal.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl. 42/43) afirmaram que conhecem a autora há mais de 50 (cinquenta) e de 30 (trinta) anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou no campo, citando, inclusive, algumas das propriedades por que passou.

O fato de a autora ter deixado as lides rurais há, aproximadamente, 4 (quatro) anos da data da audiência (02.08.2007, fl. 40), conforme depoimento de fl. 42, não obsta a concessão do benefício ora vindicado, vez que quando deixou as lides rurais a autora já havia implementado os requisitos exigidos em lei.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural em período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 22.09.1999, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, consoante firme jurisprudência desta E. Corte.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao apelo da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **NELSINA CARVALHO LOPES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - **DIB em 19.09.2006**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017852-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DORZALINA PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 18/06/1951, completou essa idade em 18/06/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora, consistente na cópia de sua CTPS (fls. 14/16), com anotação de contrato de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado: **"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Há, ainda, início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias das certidões de casamento e de nascimento de filho (fls. 11/12), bem como do certificado de reservista (fl. 13), nas quais ele está qualificado como lavrador, bem como de sua CTPS, com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 17/27). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 59/61). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Em que pese a legislação previdenciária estabelecer que a comprovação do trabalho rural deva corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento, há de se conceder a aposentadoria por idade se o segurado comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, desde que o período de labor computado seja igual ou superior à carência, o que se verifica no caso vertente.

Isto porque, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sobreleva o direito adquirido, não podendo eventual atraso na apresentação do requerimento do benefício constituir óbice ao exercício do direito que já se encontra consolidado no patrimônio do segurado.

Note-se, ainda, que a expressão imediatamente anterior, associada ao caráter descontínuo da atividade rural, conforme dispõe o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, autoriza seja considerado, para a concessão da aposentadoria por idade rural, tempo de serviço cuja cessação tenha ocorrido até três anos antes do cumprimento do requisito etário, parâmetro que se adota em analogia ao período de graça máximo previsto na legislação previdenciária.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **DORZALINA PEREIRA DE MOURA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em **10/08/06**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017914-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA ADALGISA DE ARAUJO

ADVOGADO : DANILO BERNARDES MATHIAS

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder os benefícios, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos, se homem, e aos 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 01/06/1946, completou a idade acima referidas em 01/06/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora, consistente na cópia de sua CTPS, com anotação de contrato de trabalho rural (fl. 17/18). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural , a nota fiscal de produtor rural , as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 45/47). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, o fato de a autora ter exercido atividades urbanas em pequenos períodos, não impede o reconhecimento de seu trabalho rural, uma vez que da prova dos autos demonstra que sua atividade preponderante foi a de lavradeira. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (AC nº 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixado no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que, conforme bem salientou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA ADALGISA DE ARAUJO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 13/07/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018019-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WANDA FARIAS PRAXADES
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença na qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e aos honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ e para que os juros de mora sejam aplicados à razão de 0,5% ao mês.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 57/61, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida 16.05.1950, completou 55 anos de idade em 16.05.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a demandante apresentou certidão de óbito de seu falecido marido (2004; fl.10), na qual ele fora qualificado como "lavrador", constituindo tal documento início de prova material da atividade rurícola da autora.

Apresentou, ainda, a carteira profissional (fl.08/09) pela qual se verifica que a autora manteve contrato de trabalho de natureza rural no interregno de 1985 a 2004, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 41 a 43, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 30 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informam, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 16.05.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (15.12.2005).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **WANDA FARIAS PRAXADES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 15.12.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in abis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018633-4/SP
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : SEBASTIANA PINHEIRO GONCALVES
ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. A autora foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), ressalvado o benefício da justiça gratuita.

Objetiva a autora a reforma da r. sentença alegando, em resumo, que trouxe aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim o exercício da atividade rurícola pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8213/91.

Contra-razões de apelação à fl. 67/70.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 16.11.2001, devendo, assim, comprovar 10 (dez) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a requerente trouxe aos autos cópia de sua certidão de casamento (19.09.1964, fl. 10), do certificado de alistamento eleitoral do seu marido (02.06.1981, fl. 17) e da certidão de óbito dele (08.04.1988, fl. 18), documentos nos quais o cônjuge da autora encontra-se qualificado como "lavrador", constituindo início de prova material quanto ao labor campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 47 e 51, afiançaram que conhecem a autora há, aproximadamente 30 (trinta) anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, citando, inclusive, algumas das propriedades em que trabalhou.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural em período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 16.11.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, consoante firme jurisprudência desta E. Corte.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator

Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao apelo da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **SEBASTIANA PINHEIRO GONÇALVES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - **DIB em 20.10.2006**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018685-1/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : JOSE CARLOS PREZOTO
ADVOGADO : CASSIANO TADEU BELOTO BALDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 24/04/2003 a 31/03/2004, de 25/06/2004 a 15/07/2004 e de

25/08/2004 a 30/09/2004, conforme se verifica de cópias de documentos de fls. 13/16, bem como de consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete deste relator. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em abril de 2005, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 66/67). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho.

Desta forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcialmente incapacitada para o trabalho, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da parte autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327); "PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Assim, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcialmente inválida para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (AC nº 300029878/SP, Relator Desembargador Federal Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao autor, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver o mesmo recuperado sua capacidade laboral.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da

Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não se descuidando da orientação traçada pelo enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, restabelecer o benefício de auxílio-doença, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JOSE CARLOS PREZOTTO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 01/10/2004**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018762-4/SP
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WILLY BREUER
ADVOGADO : MARCIA GALDIKS GARDIM
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Sobre as prestações em atraso incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora. Foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente requer que os honorários advocatícios incidam somente sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.

Contra-razões de apelação às fl. 83/87.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 27.02.2006, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora acostou aos autos cópia de sua CTPS (fl. 10/13) com anotações de contratos de trabalhos em estabelecimentos agrícolas nos períodos de 01.11.1989 a 30.12.1989, de 07.05.2002 a 19.06.2002 e a partir de 25.02.2004, constituindo prova material plena do período a que se refere e início de prova material quanto ao período que pretende comprovar. Trouxe, ainda, cópia de sua certidão de casamento (26.04.1975, fl. 20), de certificado de dispensa de incorporação (17.11.1967, 19), da certidão de nascimento de sua filha (07.08.1988, fl. 21) e certidão de inscrição eleitoral, expedida pela 102ª Zona Eleitoral - Presidente Venceslau - SP (04.01.2006, fl. 18), estando qualificado como "lavrador" em todos esses registros, constituindo tais documentos início razoável de prova material do labor rurícola desenvolvido pelo autor.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl. 69/70) afirmaram que conhecem o autor há mais de 30 (trinta) e 20 (vinte) anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou no campo, inicialmente em propriedade rural pertencente ao seu pai, sem o concurso de empregados e, posteriormente, como diarista para proprietários rurais da região.

Dessa forma, havendo prova material plena do período enumerado acima, registrado em CTPS, bem como início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 (sessenta) anos de idade em 27.02.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o art. 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se adequada a verba honorária fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu. Conheço, de ofício, erro material**, para excluir a condenação do INSS em custas processuais.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **WILLY BREUER**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 01.09.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018960-8/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ONOFRE ALVES DA SILVA

ADVOGADO : WELTON JOSE GERON

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. Sobre as parcelas em atraso incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas

vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas. Determinada a antecipação dos efeitos da tutela para implantação imediata do benefícios, sem cominação de multa.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos a 5% (cinco por cento) do valor devido até a data da sentença.

Recurso adesivo da parte autora às fl. 65/71, pelo qual pugna pela majoração dos honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou, alternativamente, 15% (quinze por cento) do valor da causa.

Contra-razões de apelação às fl. 58/63. Contra-razões do recurso adesivo às fl. 75/78.

Até o momento, não há notícia da implantação do benefício pelo INSS.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito:

A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 28.11.2002, devendo, assim, comprovar 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou cópia de sua CTPS com contratos de trabalho assinados como trabalhador rural nos períodos de 01.11.1979 a 25.08.1982, de 01.03.1985 a 30.09.1985, de 04.09.1985 a 16.09.1987, de 12.10.1988 a 05.10.1998 e de 02.05.2001 a 30.11.2001, constituindo prova plena do seu labor rural no período a que se refere e início de prova material quanto ao período que pretende comprovar. Trouxe, ainda, cópia de sua certidão de casamento lavrada em 23.10.1965 (fl. 13) em que se encontra qualificado como lavrador.

Por outro lado, tanto a testemunha ouvida à fl. 39, que afirmou conhecer o autor desde 1983, quanto a testemunha de fl. 40, que assegurou conhecê-lo há 20 (vinte) anos, foram unânimes em afirmar que ele sempre trabalhou como lavrador. Afirmaram, ainda, que o autor continua trabalhando como ruralista, atualmente.

Dessa forma, havendo prova material plena do período acima mencionado registrado em CTPS, bem como início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 (sessenta) anos de idade em 28.11.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com o disposto no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil e tendo em vista que decorridos pouco mais de 4 (quatro) meses entre a data da citação e a data da prolação da sentença.

Por fim, considerando que os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - em anexo, informam que o autor percebeu benefício de auxílio doença previdenciário entre 01.02.2008 e 14.08.2008, esclareço que as parcelas pagas a esse título deverão ser descontadas quando da liquidação da sentença, haja vista a impossibilidade de acumulação com o benefício ora deferido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao apelo do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora** para fixar a verba honorária advocatícia em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ONOFRE ALVES DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início, DIB, em 19.04.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio doença previdenciário.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019088-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA RAFAEL DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. As parcelas vencidas serão pagas de uma só vez, com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Foi condenado ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença (Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça). Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação o Instituto réu aduz que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos a 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

Sem contra-razões os autos subiram a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito:

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 12.04.2002, devendo, comprovar 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia de ficha de matrícula no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pompéia (07.06.1986, fl. 10) e comprovantes de pagamento de mensalidades a tal entidade no período de 11.1986 a 11.1991 (fl. 11/13), constituindo início razoável de prova material relativa ao seu labor agrícola.

Por outro lado, tanto a testemunha de fl. 44, que afirmou conhecer a autora há 35 (anos), quanto a testemunha ouvida à fl. 45, que disse conhecê-la há mais de 30 (trinta) anos, foram unânimes em afirmar que ela sempre trabalhou como ruralista, inicialmente, na fazenda Guaiuvira, onde morava com os pais, e, após se mudar para a cidade, como bóia-fria para diversos proprietários rurais da região.

O fato de a autora ter deixado de trabalhar há cerca de 2 (dois) anos da data da audiência (31.10.2007, fl. 39), conforme depoimento de fl. 45, não obsta a concessão do benefício, vez que quando deixou as lides do campo ela já havia implementado os requisitos legais necessários.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rurícola no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 12.04.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e nego seguimento ao apelo do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **APARECIDA RAFAEL DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início, DIB, em 16.02.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019148-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELIO JOSE DE GOES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Sem contra-razões, conforme a certidão de fl.57.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 11.07.1947, completou 60 anos de idade em 11.07.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento, celebrado em 30.07.1971 (fl.13), na qual fora qualificado como lavrador, Perfil Profissiográfico Previdenciário (2005; fl.16/17), termo de rescisão de contrato de trabalho rural (2005;fl.18/20), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, a carteira profissional (fl.14/15) pela qual se verifica que o autor manteve contrato de trabalho de natureza rural no interregno de 2004 a 2007, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material da continuidade do labor rurícola após o término dos contratos.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 63 a 69, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há mais de 30 anos e que ele sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que o autor permanece nas lides rurais até os dias atuais.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 11.07.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (10.08.2007; fl.33).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios correspondem às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **HÉLIO JOSÉ DE GOES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 10.08.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in abis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019168-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DE ANDRADE CATAROV
ADVOGADO : FABIANO LAINO ALVARES
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, somadas 12 (doze) prestações vincendas. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% do valor das prestações vencidas, observados os termos da Súmula 111 do STJ, para que os juros de mora sejam aplicados à razão de 0,5% ao mês e que a correção monetária atente ao disposto na Lei 6.899/81 e Súmula 148 do STJ.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 117/121, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 26.11.1950, completou 55 anos de idade em 26.11.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou carteira profissional (fl.07/08) pela qual se verifica que ela manteve contrato de trabalho de natureza rural no ano de 1977, e de 1999 a 2001, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material da continuidade do labor rurícola após o término dos contratos.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 80 e 81, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 20 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 26.11.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (16.05.2006; fl.18).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, observados os termos da Súmula 111 do E. STJ (em seu nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença e para que correção monetária seja aplicada na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA APARECIDA DE ANDRADE CATAROV**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 16.05.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in abis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019226-7/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAZARO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : FABIANO LAINO ALVARES

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença na qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação, acrescido de abono anual e gratificação natalina. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma única vez, e sobre elas incidirá correção monetária, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, até a data do efetivo pagamento. O INSS foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, acrescidas de 12 (doze) prestações vincendas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando que o autor não demonstrou o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer sejam os honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, que os juros de mora sejam reduzidos para 6% ao ano, e que a correção monetária seja calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81 e conforme a Súmula 148 do STJ.

Contra-razões de apelação do autor à fl. 152/156 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 29.05.1945, completou 60 anos de idade em 29.05.2005, devendo, assim, comprovar doze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou os seguintes documentos: certidão de casamento, celebrado em 10.06.1969 (fl. 07), na qual fora qualificado como lavrador, além de comprovantes de pagamento de mensalidades ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piraju, no período de 1974 a 1993 (fl. 19), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, também, sua CTPS, constando vínculos rurais de 06/1972 a 04/1974, 05/1974 a 02/1975, 02/1975 a 07/1975, 03/1982 a 06/1982, 08/1982 a 12/1982, 03/1989 a 08/1990, 01/1991 a 11/1991, 11/1991 a 12/1991, 05/1994 a 11/1994 e de 12/1995 a 01/1996 (fl. 11/18), constituindo prova material plena do período a que se refere e início de prova material quanto ao seu histórico profissional nas lides do campo.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 115/116, foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há mais de 20 anos, trabalharam com ele em diversas fazendas, e que ele sempre trabalhou na lavoura, como bóia-fria, nunca exercendo atividade diversa desta.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de ruralista do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 28.09.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (20.03.2006), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, observados os termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e para que a correção monetária e os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LÁZARO GOMES DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 20.03.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019355-7/SP
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA SACOMAN RICIOLI
ADVOGADO : ANTONIO ARAUJO NETO
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, bem como abono anual, a partir do ajuizamento da ação. Sobre as prestações em atraso incidirá correção monetária e serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. O réu foi condenado ainda ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do total das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do E. STJ). Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios reduzidos a 5% (cinco por cento) das parcelas vencidas até a data da sentença.

Contra-razões de apelação às fl. 56/59.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 12.11.1993, devendo comprovar 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento (22.10.1959, fl. 15) e do título de eleitor de seu esposo, encontrando-se ele qualificado como "lavrador" em tais registros. Trouxe, ainda, cópia de certidão cadastral

junto ao INCRA, dando conta da posse pelo marido da autora, de imóvel rural medindo 1,2 ha desde o ano de 1983 e de certidão de matrícula de imóvel rural medindo 24,85 ha, em nome do pai da autora, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pacaembu - SP (09.02.1983, fl. 20). Tal conjunto de documentos constitui início razoável de prova material acerca do trabalho rural da requerente.

Por outro lado, tanto as testemunhas ouvidas às fl. 46/47, que afirmaram conhecer a autora há, aproximadamente, 25 (vinte e cinco) anos, quanto a testemunha de fl. 48, que assegurou conhecê-la há cerca de 30 (trinta) anos, foram uníssonas em afirmar que ela sempre trabalhou no campo, inicialmente em sua própria chácara e, após a venda da propriedade, como bóia-fria para diversos proprietários da região.

O fato de a autora ter cessado suas atividades campesinas há, aproximadamente, 5 (cinco) anos da data da audiência (27.08.2007, fl 41), conforme o depoimento à fl. 47, não obsta a concessão do benefício, haja vista que quando ela deixou as lides do campo já havia implementado os requisitos exigidos em lei.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 12.11.1993, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o artigo 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

Não há controvérsia quanto à data de início do benefício, ficando, assim, mantido o termo inicial fixado na r. sentença.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA SACOMAN RICIOLI**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 03.01.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019466-5/SP
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GENY ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da data da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar o exercício da atividade rural da autora, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, e que a autora não contribuiu para o INSS. Subsidiariamente, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, considerando-se apenas as parcelas vencidas da data da citação até a sentença.

Contra-razões da autora (fl. 50/55) em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 23.10.1944, completou 55 anos de idade em 23.10.1999, devendo, assim, comprovar nove anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou documentos que provam a atividade agrícola em regime de economia familiar: contrato de arrendamento agrícola em seu nome (15.02.1994, fl. 11/14) e escritura de compra e venda de imóvel rural de 01 (um) alqueire em nome da autora e de seu marido (14.10.1998, fl.15). Tais documentos, portanto, constituem início de prova material relativa ao labor agrícola. A esse respeito, confirmam-se julgados que portam as seguintes ementas:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ITR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1.....

2. A guia de recebimento da Contribuição Sindical - GRCS -, expedida pelo Ministério do Trabalho, em nome da autora, constando como endereço a Fazenda Bom Jesus, Município de Canindé, est. Do Ceará (fls. 10), bem como, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, onde consta a qualificação da autora como posseira/herdeira, que exerceu a atividade de agricultora, no período de 1942 a 1995 no local mencionado (fls. 06), bem como os comprovantes de pagamento do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, minifúndio em nome de seu pai, José Eloi da Silva, onde foi exercido pela autora o trabalho agrícola em regime de economia familiar, constituem início razoável de prova material, apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora como rurícola, no regime de economia familiar.

3. Precedentes desta Corte

4. Recurso conhecido e desprovido.

(grifo nosso)

(5ª Turma do STJ; Resp 435762/SP 2002/0062554-5; Rel. Min. Jorge Scartezini; j. 04.02.2003; DJU 17.03.2003; pág. 267).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 36/37, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 30 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, em fazendas, como bóia-fria e em regime de economia familiar, com o marido, sem o concurso de empregados, em propriedade própria, nunca exercendo atividade diversa desta.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 23.10.1999, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da citação (14.05.2007), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios correspondem às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **GENY ANTUNES DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 14.05.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019496-3/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA DA GLORIA FABIANO
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos,

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora foi condenada ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observados os artigos 12 e 13 da Lei 1.060/50.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela desenvolvido. Sustenta, ainda, que a prova testemunhal complementa a comprovação de sua condição de trabalhadora rural.

Contra-razões de apelação à fl. 63/66 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 24.12.1950, completou 55 anos de idade em 24.12.2005, devendo, assim, comprovar doze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou sua CTPS, constando vínculos rurais de 1990 a 1991, de 1993 a 1995, de 1997 a 2001, e de 2003 a 2005 (fl. 16/23), caracterizando prova material plena do trabalho rural no período que se refere e início de prova material do período que pretende comprovar. Apresentou, também, certidão de casamento, celebrado em 28.07.1967 (fl. 15), que prova a atividade agrícola de seu marido, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 48/50, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 10 e 25 anos, sendo que dois dos depoentes trabalharam por vários anos com ela, no período de entressafas, e o outro depoente afirmou que a autora trabalhou para ele, por aproximadamente 5 anos.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 24.12.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da citação (24.04.2006), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao apelo da parte autora**, para julgar procedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário-mínimo, a contar de 24.04.2006, data da citação. Honorários advocatícios arbitrados fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA DA GLORIA FABIANO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 24.04.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019561-0/SP
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MINERVINA MARIA DE JESUS NEVES
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária, acrescidas de juros de mora. Foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido das prestações vencidas até a data do efetivo pagamento do benefício.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença.

O autor, por sua vez, apresentou suas razões de apelação postulando pela reforma do termo inicial do benefício, para que seja deferido a contar da data do requerimento na via administrativa.

Contra-razões do autor às fl. 81/86. Contra razões do réu às fl. 68/70.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 24.07.1998, devendo comprovar 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a requerente acostou aos autos comprovantes de lançamento de produção como diarista na fazenda Santa Zélia, nos anos de 1980 a 1982 (fl. 14/23), constituindo início de prova material do seu labor agrícola.

Por outro lado, tanto a testemunha ouvida à fl. 54, que afirmou conhecer a autora há 17 (dezessete) anos, quanto a testemunha de fl. 56, que disse conhecê-la há quase 40 (quarenta) anos, foram uniformes em afiançar que a ela sempre trabalhou no campo, citando, inclusive, algumas das propriedades onde prestou serviço.

O fato de a autora ter parado de trabalhar há cerca de 9 (nove) anos da audiência (26.11.2007, fl. 52), conforme depoimento de fl. 54, não obsta a concessão do benefício ora vindicado, vez que quando deixou as lides do campo ela já havia completado a idade mínima exigida em lei,

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural em período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 24.07.1998, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (11.04.2006, fl.25), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10%.

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para fixar o termo final de incidência da verba honorária advocatícia na data da prolação da sentença de primeiro grau e **dou provimento à apelação da parte autora**, para fixar como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo. **Conheço, de ofício, erro material**, para excluir a condenação do réu em custas.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MINERVINA MARIA DE JESUS NEVES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - **DIB em 11.04.2006**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019973-0/SP
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA EBIS SALES DE SOUZA
ADVOGADO : OSWALDO SERON
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação o Instituto réu aduz que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação às fl. 64/66 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 27.03.2002, devendo, assim, comprovar 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia de sua CTPS com contrato de trabalho de trabalhadora rural assinado no período de 10.12.1997 a 31.01.1998 (fl. 10/11), constituindo, portanto, prova plena de seu labor rurícola no período a que se refere e início razoável de prova material quanto ao período que pretende comprovar. Trouxe, ainda, cópia da certidão de óbito de seu esposo, falecido em 10.03.1989 (fl. 12), cuja profissão era de lavrador.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 45/46 foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há, aproximadamente, 15 (quinze) anos e que ela sempre trabalhou no campo, nas lavouras de arroz, café e cana.

O fato de a autora ter deixado as lides do campo há 2 (dois) anos da data da audiência (30.05.2007, fl. 42), como informam os depoimentos às fl. 45/46, não obsta a concessão do benefício ora vindicado, vez que quando deixou o trabalho rural ela já havia implementado os requisitos legais necessários.

Dessa forma, havendo prova plena do período supra mencionado registrado em CTPS, bem como início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rurícola no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 27.03.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao apelo do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA EBIS SALES DE SOUZA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início, DIB, em 11.04.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020088-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NADIR CORREA

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária, juros de mora, além do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da forma de incidência dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 28/09/1947, completou a idade acima referida em 28/09/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, em cópia certidão de casamento (fl. 10), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem

contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 50/55). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, o fato de o ex-marido da Autora ter exercido atividades urbanas em pequeno período não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante é a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: "**o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola**" (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **NADIR CORREA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 16/04/2007 (data da citação)**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020147-5/SP
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSE GREGORIO CAVALHEIRO
ADVOGADO : MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se remessa oficial e apelações de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano. Foi condenado ao pagamento de custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa.

Agravo retido interposto pelo INSS às fl. 36/46.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a manutenção dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa.

O autor, por sua vez, apresentou suas razões de apelação postulando pela reforma do termo inicial do benefício, para que seja deferido a contar da data do requerimento na via administrativa e requerendo a majoração dos juros de mora para 1% (um por cento) ao mês.

Contra-razões do INSS às fl. 109/111. Sem contra-razões da autora.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do agravo retido:

Não conheço do agravo retido de fls. 40/43, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

Do mérito:

A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 27.09.2004, devendo comprovar 11 (onze) anos e 6 (seis) de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, o autor trouxe aos autos cópia de sua certidão de casamento (19.10.1974, fl. 6) e do seu título eleitoral (06.07.1964, fl. 08), estando qualificado como "lavrador" nesses registros. Trouxe, ainda, cópia de certidão de matrícula feita em 10.09.1982, de imóvel rural medindo 9,68 ha, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Fartura - SP

(18.01.2005, fl. 10); certidão expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, atestando inscrição do autor como produtor rural (24.11.2004, fl. 11), além de notas fiscais (fl. 12/13).

Por outro lado, tanto a testemunha ouvida à fl. 63, que afirmou conhecer o autor há 40 (quarenta) anos, quanto a testemunha de fl. 64, que disse conhecê-lo há 15 (quinze) anos, foram uniformes em afirmar que ele sempre trabalhou como lavrador em seu próprio sítio, sem o auxílio de empregados.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 (sessenta) anos de idade em 27.09.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o art. 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (05.01.2005, fl. 14), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ante a ausência de recurso das partes no tocante aos honorários advocatícios, mantenho a verba estabelecida pela r. sentença recorrida.

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e do agravo retido do INSS, nego seguimento à sua apelação e dou provimento à apelação da parte autora**, para fixar como termo inicial do benefício a data do requerimento formulado na via administrativa e estabelecer o cálculo dos juros de mora na forma acima explicitada. **Conheço, de ofício, erro material**, para excluir a condenação do INSS em custas.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSÉ GREGÓRIO CAVALHEIRO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - **DIB em 05.01.2005**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020224-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODILIA MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : IVANIA APARECIDA GARCIA

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. As parcelas em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária, acrescidas de juros de mora. Foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença (Súmula 111 do E. STJ).

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, pleiteia a redução da verba honorária advocatícia para 5% (cinco por cento) do valor da causa, incidindo somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

Sem contra-razões de apelação os autos subiram a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 07.11.1995, devendo comprovar 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos cópia de sua certidão de casamento (29.11.1955, fl. 12), na qual seu esposo encontra-se qualificado como "lavrador". Trouxe, ainda, cópia de sua CTPS em que constam anotações de pagamentos de diárias à autora, na função de "lavradora" (1991, fl. 15). Há, portanto, início razoável de prova material quanto ao labor rural da requerente.

Por outro lado, tanto a testemunha de fl. 51, que afirmou conhecer a autora há 30 (trinta) anos, quanto a testemunha de fl. 52, que disse conhecê-la desde o ano de 1972, foram unânimes em afirmar que ela sempre trabalhou no campo como diarista, já havendo trabalhado, inclusive, em companhia de uma das depoentes.

O fato de a autora ter interrompido suas atividades há cerca de 10 (dez) anos da data da audiência (23.03.2007, fl. 48), como informado pela testemunha de fl. 51, não obsta a concessão do benefício ora vindicado, vez que, quando deixou as lides do campo a autora já contava com a idade mínima exigida em lei.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural em período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 07.11.1995, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu. Conheço, de ofício, erro material**, para excluir a condenação do INSS em custas.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ODÍLIA MOREIRA DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - **DIB em 21.08.2006**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020232-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLINDA PIRES DOS REIS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, bem como abono anual, a partir da citação. Sobre as prestações em atraso incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do total das prestações vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam limitados a 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Contra-razões de apelação às fl. 106/107.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 11.08.2003, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento (12.06.1971, fl. 11), do certificado de reservista (30.05.1966, fl. 13) e do título de eleitor de seu esposo (05.08.1966, fl. 14), estando ele qualificado como "lavrador" em todos esses registros. Trouxe, ainda, notas fiscais emitidas entre 1973 e 1985 (fl. 15/21) e certidão lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmital, atestando a propriedade de imóvel rural pelos pais da autora (10.10.2005, fl. 22/48). Há, portanto, início razoável de prova material acerca do trabalho rurícola da requerente.

Por outro lado, tanto a testemunha de fl. 89, que afirmou conhecer a autora há mais de 30 anos, quanto as testemunhas ouvidas às fl. 90/91, que disseram conhecê-la desde criança, foram uniformes em afiançar que ela sempre trabalhou na lavoura, inicialmente na propriedade dos pais e, após seu casamento, ao lado do marido, sempre sem o concurso de empregados.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar seguinte aresto assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 11.08.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o artigo 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **CARLINDA PIRES DOS REIS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 05.04.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020289-3/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARTINA ACUNA

ADVOGADO : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença na qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, incidentes a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$500,00. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando, preliminarmente, carência da ação, por ser a autora de nacionalidade paraguaia, não tendo direito a receber o benefício do INSS. No mérito, alega a falta de contribuição da autora junto ao sistema previdenciário, bem como a insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da data da sentença; que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se a Súmula 111 do STJ, que a forma de correção das parcelas em atraso seja feita observando-se os índices atualizados pelo INSS, e que os juros sejam calculados a partir da citação.

Contra-razões de apelação às fls. 95/97 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Preliminar

Não há que se falar em carência da ação, uma vez que a autora, embora estrangeira, é residente no país há muitos anos, conforme se depreende das certidões de nascimento de seus filhos (fl. 14/20). Ademais, a Constituição da República garante igualdade de direitos e obrigações aos estrangeiros residentes no país.

Do Mérito

A autora, nascida em 19.06.1950, completou 55 anos de idade em 19.06.2005, devendo, assim, comprovar doze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou documento que prova a atividade agrícola de seu companheiro, consistente na carteira de trabalho, na qual constam vínculos rurais nos períodos de 1989 a 1992, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Ressalto que a união estável entre a autora e seu companheiro restou demonstrada através da existência de prole em comum (oito filhos, conforme documento de fl. 12).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 65/66, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 15 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há um ano, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 2007, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de

aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido. Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 19.06.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (15.09.2006), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar e no mérito nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARTINA ACUNA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 15.09.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020370-8/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : HILDA ROSA DA SILVA

ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a contar da data do ajuizamento da ação. O INSS foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações em atraso, devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, observada a Súmula 111 do STJ.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando que a autora não preencheu todos os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício, bem como não restou demonstrado o exercício de atividade pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Recurso Adesivo da autora à fl. 134/136, em que pleiteia a reforma da r. sentença, a fim de que seja recalculado o valor do benefício de acordo com a média aritmética de suas contribuições.

Contra-razões de apelação da autora à fl. 139/145 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, nascida em 11.04.1941, comprovar o exercício de atividade urbana pelo período exigido no art. 142 da Lei n. 8.213/91 que, conjugado com sua idade, 67 anos, confere-lhe o direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei n.º 8.213/91.

Computados os vínculos em CTPS e recolhimentos (fl.08/84), a autora fez 17 anos, 3 meses e 27 dias, equivalente a 204 contribuições.

Insta salientar que não deve prevalecer como óbice à concessão da aposentadoria por idade a alegada perda de qualidade de segurado, pois para a concessão de tal benefício não é necessário preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais. Confira-se a jurisprudência:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

I - Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

II - Embargos rejeitados.

(STJ - Terceira Seção, Embargos de Divergência em Recurso Especial 175.265/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, v.u., j. 23.08.2000, DJ 18.09.200).

Cumprido destacar, ainda, que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a teor do disposto no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003 c/c com o art. 462 do Código de Processo Civil, não mais se aplicando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Sendo assim, tendo a autora completado 60 anos de idade em 11.04.2001 (fl.15), e recolhido 204 contribuições mensais, ultrapassou o número mínimo de contribuições a título de carência necessária ao benefício vindicado para o ano de 2001, que exige 120 contribuições, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria comum por idade nos termos do art. 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, com valor a ser calculado pelo INSS, na forma do art. 29 da Lei 8.213/91.

Não há controvérsia quanto à data de início do benefício, ficando, assim, mantido o termo inicial fixado na r. sentença.

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou provimento ao recurso adesivo da autora** para que o benefício seja calculado na forma do art. 29 da Lei 8.213/91. **Conheço, de ofício, erro material** na r. sentença para excluir a condenação em custas processuais. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **HILDA ROSA DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA COMUM POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 07.06.2006, no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020690-4/SP
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
APTE : ROSALVO APRIGIO DOS SANTOS
ADVOGADO : AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. O autor foi condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50.

Objetiva a parte autora a reforma da r. sentença alegando, em resumo, que trouxe aos autos início razoável de prova material, comprovando, assim, o exercício da atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8213/91.

Sem contra-razões os autos subiram a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 07.03.2002, devendo, assim, comprovar 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, o requerente acostou aos autos cópia de sua CTPS com contratos de trabalho assinados como trabalhador rural nos períodos de 01.07.1997 a 20.12.1997, de 01.06.1998 a 24.12.1998, de 01.06.1999 a 30.11.1999 e de 02.06.2000 a 18.11.2000, constituindo prova plena quanto ao trabalho rural do autor no período a que se refere e início de prova material quanto ao seu histórico profissional nas lides do campo.

Por outro lado, tanto a testemunha ouvida à fl. 70, que informou conhecer o autor há, aproximadamente, 40 (quarenta) anos, quanto a testemunha de fl. 71, que disse conhecê-lo desde 1972, foram uníssonas em afirmar que ele sempre trabalhou na roça como bóia-fria, e que, atualmente, ainda trabalha, apesar da idade avançada.

Dessa forma, havendo prova material plena do período acima mencionado registrado em CTPS, bem como início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 (sessenta) anos de idade em 07.03.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ROSALVO APRIGIO DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - **DIB em 08.09.2006**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se

São Paulo, 15 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020702-7/SP
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUIZA BIANCARDI ROSSINO
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO MOMENTI
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, bem como abono anual, a partir da citação. As parcelas vencidas serão pagas de uma só vez, com correção monetária, acrescidas de juros de mora. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do total das prestações vencidas até o trânsito em julgado da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando, preliminarmente, falta de interesse processual por parte da autora, em vista da ausência de prévio requerimento na via administrativa. No mérito, aduz que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vencidas após a prolação da sentença de primeiro grau.

Contra-razões de apelação à fl. 67/80, em que pugna o autor pela manutenção da sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar:

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo apelante, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando,

portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

Do mérito:

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 14.02.2004, devendo, comprovar 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento (08.06.1967, fl. 09), da certidão de nascimento de sua filha (18.02.1978, fl. 12), de escritura e registro de emancipação de sua filha (1997, fl. 14/15), de certificado de dispensa de incorporação do seu esposo (20.08.1973, fl. 16) e de escrituras de compra e venda de imóveis (1996;1997, fl. 17/20), estando seu cônjuge, Sr. Antônio José Rossino, qualificado como "lavrador" em todos esses registros. Tais documentos constituem início razoável de prova material quanto ao labor campesino da autora.

Por outro lado, a testemunha de fl. 44 declarou que conheceu a autora há 40 (quarenta) anos, quando ela ainda trabalhava em propriedade rural pertencente à sua família, sem o concurso de empregados, e que, após se casar, ela continuou trabalhando no campo, ao lado do marido, como bóia-fria, na colheita de cebola e goiaba. Por seu turno, a testemunha ouvida à fl. 45 afirmou conhecer a requerente há 17 (dezesete) anos e que trabalharam juntas como bóias-frias na colheita de cebola e goiaba. Foram unânimes em afiançar que a autora continua trabalhando no campo, atualmente.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 14.02.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o artigo 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar o termo final de incidência da verba honorária advocatícia na data da prolação da sentença de primeiro grau.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA LUIZA BIANCARDI ROSSINO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 21.05.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020710-6/SP
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CARMO LIMA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : LEONARDO DE PAULA MATHEUS
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 78/96, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 29.08.1939, completou 55 anos de idade em 29.08.1994, devendo, assim, comprovar 6 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora apresentou os seguintes documentos, nos quais seu falecido marido fora qualificado como lavrador: certidão de casamento (1966; fl.15), certificado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis (fl.16), termo de rescisão de contrato de trabalho (1988; fl.17), certidão de óbito do marido (1987; fl.18), CTPS na qual o marido fora registrado no cargo de serviços gerais no período de 18.09.1982 a 02.09.1986 (fl.19/21) e certidões de nascimento dos filhos (1970 a 1979; fl.24/27), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Outrossim, não obsta a concessão do benefício rural o fato de constar nos dados do CNIS, juntado pelo réu à fl.54, que a autora recebe pensão por morte na condição de comerciário, tendo em vista que o termo de quitação de fl.17 pelo qual se verifica que a autora recebeu, por espólio, de seu falecido marido, as verbas salariais devido ao vínculo empregatício de serviços gerais em lavoura no período de setembro de 1982 a setembro de 1986, comprova o labor rurícola do esposo poucos meses antes de seu falecimento.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 63/68, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 30 e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a autora não exerce mais o labor agrícola por motivos de saúde.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Insta salientar que o fato das testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há mais de 2 anos da data do depoimento, portanto, em 2005, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 29.08.1994, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (13.04.2007; fl.36, vº).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732). Mantenho, portanto, a verba honorária fixada pela r. sentença em 10% do valor da causa.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA DO CARMO LIMA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 13.04.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in abis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020714-3/SP
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARINA DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO : FABIANO LAINO ALVARES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da data da juntada do mandado de citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação. O réu foi, ainda, condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios e a alteração do cálculo dos juros de mora e da correção monetária.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 98/102, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito:

A autora, nascida em 15.01.1943, completou 55 anos de idade em 15.01.1998, devendo, assim, comprovar 102 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora apresentou os seguintes documentos, nos quais seu marido fora qualificado como lavrador: certidão de casamento (1962; fl.07) e certidão de nascimento da filha (1974; fl.10/11). Trouxe aos autos, ainda, CTPS contendo vínculos rurais nos períodos de 01.05.1982, 12.04.1981 a 08.05.1985, 06.07.1985 a 31.05.1988 e 04.11.1987 a 01.05.1997 (fl.08/09) constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 41/47, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 10 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a autora não exerce mais o labor agrícola por motivos de saúde.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Insta salientar que o fato das testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há 1 ano da data do depoimento, portanto, em 2006, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 15.01.1998, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da juntada do mandado de citação (19.09.2006), conforme certidão de fl.16, eis que ausente recurso da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos conforme fixados na r. sentença em conformidade com o disposto no artigo 20, §4º do CPC, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação do INSS e conheço, de ofício, erro material na r. sentença** para excluir as custas da condenação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARINA DA SILVA CAMARGO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 19.09.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in abis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020759-3/SP
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANANIAS JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença, observada a Súmula nº 111 do STJ. Foi concedida a antecipação de tutela para que o benefício fosse implantado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa. Não houve condenação em custas.

Agravo retido interposto pelo INSS à fl.48/52, da parte da sentença que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que não restaram preenchidos os requisitos para sua concessão, sendo vedada a utilização em face da Fazenda Pública.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença requerendo, preliminarmente, que seja apreciado o agravo retido. No mérito, aduz, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% das prestações vencidas, observados os termos da Súmula 111 do STJ e para que os efeitos da antecipação de tutela sejam revogados, reduzindo-se o valor da multa e aplicando-se o prazo para implantação do benefício.

Por seu turno, pleiteia a autora pela reforma parcial da r. sentença para que sejam majorados os honorário advocatícios para 15% do valor da condenação, acrescida de 12 meses das prestações vincendas.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 68/76.

Contra-razões de apelação do réu às fl. 79/80.

Noticiada às fl. 45/46 a implantação do benefício, dentro do prazo estabelecido, em cumprimento à decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela às fl. 37/40.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Não conheço do agravo retido de fl. 48/52, observado disposto no o art. 522 do CPC. No caso dos autos, o ato do juiz extinguiu o processo com julgamento do mérito, caracterizando-se, pois, como *sentença*, nos termos do art. 162, § 1º, do CPC. Por conseguinte, cabível é, mesmo, o recurso de apelação, *ex vi* do art. 513 do CPC.

Convém observar que o legislador pátrio adotou, para o processo civil, o sistema da *correspondência* entre os atos judiciais e os recursos cabíveis: da sentença cabe apelação; das decisões interlocutórias cabe agravo; e dos despachos de mero expediente não cabe nenhum recurso.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA DE MÉRITO.

- Tendo sido concedida a tutela antecipada em sentença de mérito, o recurso cabível é o de apelação, inclusive diante do princípio da unirrecorribilidade.

- Agravo a que não se conhece.

(AG nº 2000.03.00.059969-2, TRF - 3ª Região, 5ª Turma, rel. para acórdão Des. Fed. Suzana Camargo, j. em 8.10.2002, DJU de 4.2.2003).

Do mérito.

O autor, nascido em 05.10.1946, completou 60 anos de idade em 05.10.2006, devendo, assim, comprovar 150 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora apresentou: carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba (1995; fl.20), constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, CTPS, na qual fora registrado como trabalhador rural nos períodos: 17.01.1981 a 30.09.1981, 06.09.1988 a 21.09.1988, 18.04.1989 a 08.11.1990, 29.05.1991 a 30.11.1991, 10.05.1994 a 21.09.1994, 22.02.1995 a 24.09.1998, 17.05.1999 a 23.11.1999, 19.04.2000 a 20.07.2000 e 01.10.2000 a 25.02.2006 (fl.12/18), constituindo tal documento prova material plena do labor rurícola relativa ao período a que se refere e início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 41 e 42, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há mais de 20 anos e que ele sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que o autor permanece nas lides rurais até os dias atuais.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 05.10.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (01.12.2006; fl.24, vº).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, observados os termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª turma.

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço do Agravo retido do INSS, nego seguimento ao seu apelo e dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor** para fixar os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data da r. sentença de 1º grau.

Expeça-se e-mail ao INSS, confirmando a manutenção do benefício de aposentadoria por idade à parte autora **ANANIAS JOSÉ DE SOUZA**.

Decorrido "*in abis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020821-4/SP
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
APTE : ILDA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ONIVALDO CATANOZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a parte autora não logrou comprovar o efetivo exercício de

atividade rural pelo período aduzido. Foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50.

Objetiva a autora a reforma da r. sentença alegando, em resumo, que trouxe aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando, dessa forma, o exercício da atividade rurícola pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação à fl. 110/112 em que pugna o réu pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 06.01.2007, devendo comprovar 13 (treze) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a requerente acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento (06.07.1976, fl. 19), na qual seu esposo encontra-se qualificado como "lavrador". Trouxe, igualmente, cópia de escritura pública de doação de terreno lavrada em 19.11.1993 pelo Cartório do Registro Civil e Tabelionato da Comarca de Jales - SP (fl. 20) em que ela é qualificada como "lavradeira". Constituiu, portanto, início razoável de prova material quanto à atividade rurícola no período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl. 95/96) afirmaram unanimemente que conhecem a autora há 40 (quarenta) anos e que ela sempre trabalhou no campo, já havendo, inclusive, trabalhado como diarista para os próprios depoentes nas lavouras de algodão e café.

Cumprido ressaltar que a informação presente nos autos de que autora se separou de fato do seu marido e de que o seu atual companheiro não exerce atividade rural (fl. 95/96), não descaracteriza o início de prova material apresentado, posto que o documento de fl. 20, detentor de fé pública, refere-se à profissão rurícola da própria autora e não há nos autos notícia de atividade urbana por parte dela.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural em período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 06.01.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (10.04.2007, fl. 12), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao apelo da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 salário mínimo, a contar do requerimento administrativo. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ILDA ALVES DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início, DIB, em 10.04.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021222-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : TEREZA MARIA RODRIGUES

ADVOGADO : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido na ação previdenciária que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. Não houve condenação em custas e despesas processuais em vista da gratuidade processual.

Objetiva a autora a reforma da r. sentença alegando, em resumo, que trouxe aos autos início razoável de prova material, bem como prova testemunhal, comprovando assim o exercício da atividade rurícola pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8213/91.

Contra-razões de apelação às fl. 61/64 em que o réu pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 04.12.2005, devendo comprovar 12 (doze) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a requerente trouxe aos autos cópia da certidão e nascimento de seu filho (21.08.1980, fl. 09), que informa que ela é casada com o Sr. Antônio Rodrigues, qualificado naquele registro como "lavrador". Trouxe, ainda, cópia do certificado de alistamento militar de seu esposo (14.07.1981, fl. 10), da CTPS dele, com contratos de trabalho rural assinados (1989; 1990 e 2002, fl. 11/13) e recibos de pagamentos de mensalidades pagas ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva (14.07.1981, fl. 14). Há, portanto, início razoável de prova material acerca do labor rurícola da autora.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 38 afirmou que a autora sempre foi lavradora, citando, inclusive, alguns dos proprietários para quem trabalhou. De outro turno, a testemunha de fl. 39 afiançou que conhece a autora há 15 anos e que ela sempre trabalhou no campo, citando algumas propriedades por que passou nesse período e assegurando que ela continua nas lides rurais.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural em período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, como exemplifica o seguinte aresto assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 04.12.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, consoante firme jurisprudência desta E. Corte.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **TEREZA MARIA RODRIGUES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - **DIB em 10.07.2007**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021325-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MATIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : BENEDITO MONTANS

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Foi condenado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Agravo retido interposto pelo INSS às fl. 64/66, em que alega carência de ação por falta de interesse processual da parte autora, em vista do não exaurimento da via administrativa.

Em suas razões de apelação o Instituto réu requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto. No mérito, aduz que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios a 5% (cinco por cento) do valor da causa e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Contra-razões de apelação às fl. 95/101.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido:

Conheço do agravo retido de fls. 64/66, eis que devidamente reiterado em sede de apelação à fl. 85. Entretanto, deve ser ele improvido, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

Do mérito:

A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 23.10.2004, devendo comprovar 11 (onze) anos e 6 (seis) de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, o autor acostou aos autos cópia de certidão de matrícula, em seu nome, de imóvel rural medindo 13,42 ha, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conchas - SP (22.12.1987, fl. 14), estando ele qualificado como "lavrador" em tal registro.

Por outro lado, tanto a testemunha de fl. 78, que afirmou conhecer o autor há mais de 50 (cinquenta) anos, quanto a testemunha ouvida à fl. 80, que disse conhecê-lo há cerca de 40 (quarenta) anos, foram unânimes em afirmar que ele sempre trabalhou na lavoura em terreno de sua propriedade, sem o concurso de empregados.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 (sessenta) anos de idade em 23.10.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o art. 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator

Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Por fim, não há que se falar em prescrição quinquenal, tendo em vista que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido do INSS, bem como ao seu apelo.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSÉ MATIAS DE OLIVEIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 13.06.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021396-9/MS

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LAUDILINA FERNANDES LEMES

ADVOGADO : ADEMAR REZENDE GARCIA

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas. Determinada a implantação imediata do benefício, sem cominação de multa.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Em seguida, requer a exclusão da tutela antecipada ao argumento de que não foram cumpridos os requisitos legais.

Contra-razões de apelação às fl. 74/78.

Conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, houve a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 08.02.2004, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos sua certidão de casamento (25.02.1965, fl. 10) comprovando matrimônio com o Sr. Antônio Lemes Barbosa. Trouxe, ainda, cópia da CTPS de seu esposo com contratos de trabalho assinados como trabalhador rural nos períodos de 01.06.1993 a 31.12.1996 e de 01.05.1998 a 18.12.2002 (fl. 11/12) e certidão emitida pela Terceira Zona Eleitoral de Cassilândia - MS em 19.08.2004 (fl. 12), dando conta de que o marido da autora encontra-se domiciliado naquela circunscrição eleitoral desde 15.05.1986, qualificado como "lavrador". Há, portanto, início razoável de prova material quanto ao labor campesino da requerente.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl. 60/61) foram uniformes em afiançar que conhecem a autora desde criança e que ela sempre trabalhou como rurícola. Afirmaram, ainda, que, enquanto jovem, a autora trabalhava na roça junto com os pais em propriedade da família, e que, após se casar, passou a trabalhar ao lado do marido, inicialmente na propriedade de sua família e, em seguida, para proprietários rurais da região.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

I - O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Recurso Especial não conhecido".

(STJ - 5ª Turma; Rec. Especial 183927 - SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 08.02.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o art. 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento), fixado na sentença.

Por fim, saliento que não subsistem os argumentos expendidos pelo réu quanto à concessão da tutela antecipada em primeira instância, tendo em vista que o art. 273 c.c 461 do Código de Processo Civil, prevêem a antecipação da tutela, de ofício, nos casos de provimento favorável à parte autora.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício implantado, retificando-se a data de início - DIB - para 20.09.2006.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021476-7/SP
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DINORAH VISCHI TAROSI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, bem como abono anual, a partir do ajuizamento da ação. As parcelas vencidas serão pagas de uma só vez, com correção monetária, e serão acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do total das prestações vencidas até a data do pagamento. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Alega, ainda, restar descaracterizado o regime de economia familiar, tendo em vista a extensão da propriedade rural. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, que os juros de mora incidam de forma decrescente a partir da citação e que os honorários advocatícios sejam reduzidos a 5% (cinco por cento) das parcelas vencidas até a data da r.sentença.

Contra-razões de apelação às fl. 87/91.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 15.09.1982, devendo, assim, comprovar 5 (cinco) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento (15.09.1945, fl. 14) na qual o seu cônjuge encontra-se qualificado como "lavrador". Trouxe, ainda, cópia de escrituras de compra e venda de imóveis rurais em nome do seu esposo e certidões de registro dos respectivos imóveis lavradas pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi-Mirim - SP (02.09.1966; 03.05.1968; 10.03.1970, fl. 15/30). Tal conjunto de documentos constitui início razoável de prova material acerca do trabalho rurícola do casal em regime de economia familiar.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 68/69) foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há, aproximadamente, 30 (trinta) e 20 (vinte) anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou no campo, inicialmente na propriedade rural do sogro e, após o desmembramento desta, junto com o marido no imóvel rural da família, sempre sem o auxílio de empregados.

Cumprе salientar que o tamanho da propriedade rural, constante nos documentos acostados aos autos às fl. 15/30, a saber, 6,05 ha adquiridos em 02.09.1966, 9,68 ha adquiridos em 03.05.1968 e 4,84 ha, adquiridos em 10.03.1970, totalizando 20,57 ha, bem como a inexistência de trabalho assalariado, confirmada pelas testemunhas, estão em conformidade com o regime familiar.

O fato de a autora ter deixado de trabalhar há entre 10 (dez) e 12 (doze) anos da data da audiência (28.11.2007, fl. 62), conforme o depoimento de fl. 68, não obsta a concessão do benefício, vez que, quando deixou as lides do campo, a autora já havia implementado os requisitos necessários.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 15.09.1982, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o artigo 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (06.03.2007, fl. 38).

Cumprе, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n° 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n° 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n° 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n° 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS**, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, fixar o termo final de incidência da verba honorária advocatícia na data da sentença de primeiro grau e estabelecer o cálculo dos juros de mora na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **DINORAH VISCHI TAROSSÍ**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.03.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021542-5/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APTE : ANGELO HERTZ
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LETICIA ARONI ZEBER
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 28/07/1942, completou essa idade em 28/07/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros documentos (fls. 10/23), na cópia de certidão de casamento (fl. 09), na qual ele está qualificado como agricultor. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 69/70). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Vale ressaltar que o fato de o autor ter exercido atividade urbana, não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante é a de rurícola. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o autor faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento

sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ANGELO HERTZ**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em **29/01/2004** e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021724-0/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LINDINALVA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Foi condenado, ainda, ao pagamento custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Determinada a implantação imediata do benefício, sem cominação de multa.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir por parte da autora, em vista da ausência de prévio requerimento na via administrativa. No mérito, aduz que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os juros de mora sejam reduzidos à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês e que os honorários advocatícios sejam arbitrados em percentual inferior a 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Contra-razões de apelação às fl. 127/131 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Não há, até o momento, notícia da implantação do benefício por parte do INSS.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar:

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo apelante, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

Do mérito:

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 11.07.1995, devendo, assim, comprovar 6 (seis) anos e 06 (seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento realizado na década de 1950 (fl.11), na qual o seu esposo aparece qualificado como "lavrador", constituindo tal documento início razoável de prova material relativa ao seu labor agrícola. Apresentou, igualmente, cópia de sua CTPS com contratos de trabalho assinados (fl. 12/13) como trabalhadora rural nos períodos de 06.07.1983 a 13.12.1983, 14.05.1984 a 08.09.1984, 01.07.1985 a 20.12.1985, 09.06.1986 a 20.12.1986, de 06.08.1990 a 30.11.1990 e de 15.04.1991 a 01.12.1992, constituindo, de tal modo, prova plena de seu labor rurícola no período a que se refere e início razoável de prova material quanto ao período que pretende comprovar.

Por outro lado, tanto a testemunha de fl. 97, que afirmou conhecer a autora há mais de 25 (vinte e cinco) anos, quanto a testemunha ouvida à fl. 98, que disse conhecê-la há mais de 30 (trinta) anos, foram uníssonas em afirmar que ela sempre trabalhou no campo, nas lavouras de café, laranja e algodão.

Outrossim, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ora anexos, a autora foi beneficiária de auxílio doença acidentário iniciado em 17.07.1991 e cessado em 19.07.1991 e de auxílio doença previdenciário com data de início em 28.07.1992 e cessação em 15.10.1992 deferidos pelo INSS em virtude de filiação da autora à previdência social como rurícola.

Insta salientar que o fato de a requerente ter interrompido suas atividades campesinas há cerca de 2 (dois) anos da audiência (10.10.2007, fl. 95), conforme depoimento de fl. 98, não obsta a concessão do benefício vindicado, haja vista que, quando deixou as lides rurais, a requerente já contava com a idade mínima exigida em lei.

Dessa forma, havendo prova plena do período supra mencionado registrado em CTPS, bem como início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rurícola no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 11.07.1995, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego seguimento ao apelo do INSS. Conheço, de ofício erro material**, para determinar a exclusão da condenação do INSS em custas.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LINDINALVA ALVES DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB - em 28.06.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021906-6/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CARMELINA FERREIRA PROCHNOW

ADVOGADO : ANTONIO MARIO TOLEDO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 01 (um) salário mensal, a partir da data da citação, com correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, a apreciação de seu agravo retido. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da juntada do laudo médico, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo a fixação do termo inicial do benefício a partir do requerimento administrativo, formulado em 24/03/2004, e a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre a liquidação final.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretenso beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "**A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de relatoria do Desembargador Federal Jediael Galvão:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Superadas as questões preliminares, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que **"o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo"** (REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

No caso foi apresentado início de prova material da condição de rurícola da requerente, consistente em anotação de contrato de trabalho rural em sua CTPS (fls. 10/13). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 78/80). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fls. 63/66). De acordo com referida perícia, a autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente. Entretanto, apesar da incapacidade da autora não ser total e definitiva, considerando as suas condições pessoais, em especial sua idade avançada (56 anos), bem como o caráter árduo das atividades laborativas da autora na condição de trabalhadora rural, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por invalidez, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (*REsp 734986/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192*).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO DO INSS, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, **E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **CARMELINA FERREIRA PROCHNOW**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 03/11/2005** e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021941-8/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : REGINA COUTINHO SILVA
ADVOGADO : HELOISA HELENA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para julgar procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de ARMANDO SILVA, ocorrido em 26/12/2006, restou devidamente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 13.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha o "de cujus" percebido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural até a data de seu falecimento, benefício sob n.º 099.644.239-1, conforme se verifica no documento de fl. 17.

A dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que comprovada a condição de esposa (fl. 12).

Resta, pois, evidenciado o direito da parte autora à percepção do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu esposo.

Ressalta-se que é vedada a cumulação do benefício de pensão por morte com o benefício assistencial, devendo ser, contudo, ressalvado o direito à opção da parte autora pelo mais vantajoso.

A renda mensal inicial do benefício observará o disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

Não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos incisos I a III do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício é a data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidirão de forma decrescente, a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária, a cargo do INSS, fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **REGINA COUTINHO SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 01/06/07**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021999-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDECI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial do benefício, às despesas processuais, à forma da correção monetária, aos juros de mora, bem como quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (*REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da parte autora, consistente na cópia de certidão de casamento no qual o autor está qualificado como lavrador, bem como de cópia de anotação de contrato de trabalho rural em sua CTPS (fl. 16). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp n.º 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, que a parte autora sempre exerceu atividade rural, deixando as lides rurais em razão dos males que a acometiam (fls. 91/92). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fls. 114/116). De acordo com referida perícia, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente. Entretanto, apesar da incapacidade do autor não ser total e definitiva, considerando as suas

condições pessoais, sua idade (61 anos) e tendo como referência a natureza do trabalho que lhe garante a sobrevivência (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ele se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez pleiteada.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (*REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192*).

A Décima Turma desta Corte Regional Federal, considerou que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Não é demais explicitar que os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não se descuidando da orientação traçada pelo enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **VALDECI FERREIRA DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 31/05/2005**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022174-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : CLEONICE TERESA BELINI RAMOS
ADVOGADO : HELIO ZENIANI JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Custas e honorários advocatícios, na forma do parágrafo único, do artigo 129 da Lei 8.213/91.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela desenvolvido. Sustenta, ainda, que a prova oral não deixou dúvidas quanto ao fato de ter sempre trabalhado nas lides rurais.

Contra-razões de apelação da autarquia às fl. 71/74.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 26.05.1946, completou 55 anos de idade em 26.05.2001, devendo, assim, comprovar 10 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, não obstante a autora tenha acostado aos autos certidão de casamento, celebrado em 15.07.1967 (fl. 10), na qual consta que seu marido exerceu a profissão de "lavrador", não restou comprovado o labor agrícola por ela desenvolvido.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora exista referido documento, demonstrando que seu esposo era lavrador, este é anterior ao documento (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) apresentado à fl. 49, que dá conta de que o marido da autora exerceu atividade urbana desde 1983 até 1994.

Desse modo, embora a testemunha inquirida à fl. 47 tenha afirmado que a autora e seu marido exerciam atividades rurais, tal assertiva resta fragilizada diante dos dados constantes do CNIS .

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 26.05.2001 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação da parte autora. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022250-8/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : MARIA ANGELICA PEREIRA CARDOSO

ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído ao valor da causa, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 03/04/2000 a 21/11/2005, conforme se verifica de cópia de consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada aos autos à fl. 29/30. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em outubro de 2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e considerando que não perde a qualidade de segurado aquele que se encontra em gozo de benefício (inciso I do referido dispositivo legal).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Nesse passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 46/62). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Considerando não ser a autora pessoa com idade avançada (37 anos), não se pode afastar a perspectiva de reabilitação profissional e as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "**O auxílio-doença é um *minus* em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento *extra petita*. Precedentes.**" (TRF - 3ª Região; AC n.º 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

Observe-se ainda que, preenchendo a autora os demais requisitos do artigo 59, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença, com valor a ser apurado em conformidade com o artigo 61 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à autora, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver ele recuperado sua capacidade laboral.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Contudo, para questões atinentes ao pagamento de honorários periciais, em casos de assistência judiciária gratuita, vige a Resolução n.º 281 do Conselho da Justiça Federal. De acordo com o art. 6º desse diploma legal, a parte vencida, que não seja aquela beneficiária da assistência judiciária gratuita, deverá reembolsar o Erário, restituindo o valor que foi extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Assim, o INSS deverá arcar com o reembolso dos honorários do perito judicial, arbitrados à fl. 78, que ficam mantidos em R\$ 200,00 (duzentos reais), não destoando do estabelecido no artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, sendo tal valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do *expert*. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, conceder o benefício de auxílio-doença, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA ANGELICA PEREIRA CARDOSO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 01/04/2007**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023254-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA ANGELICA DIAS BUENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento da aposentadoria por invalidez, a partir da data do término do auxílio-doença, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas atrasadas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a fixação do termo inicial do benefício a partir da juntada do laudo pericial aos autos.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 28/02/2003 a 15/03/2005 e a partir de 18/04/2005, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 77/90. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 14/06/2005, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Igualmente, a incapacidade da autora para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fls. 146/148). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão da patologia diagnosticada.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, especialmente a natureza da sua atividade profissional, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora.

Com relação ao termo inicial do benefício, o autor tem direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez a partir do dia imediatamente posterior ao da indevida cessação do benefício do auxílio-doença, ocorrida em 29/11/2007, conforme consulta aos dados do CNIS instalado no gabinete deste relator, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males dos quais é portadora não cessaram.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, **E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA ANGÉLICA DIAS BUENO DE OLIVEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em **30/11/2007**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023485-7/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : ANTONIO BENTO LANCONI

ADVOGADO : RONALDO CARLOS PAVAO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97).

O óbito de Francisco Antonia Petinuci, ocorrido em 03/10/2002, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 13.

A condição de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social restou comprovada, pois possuía vínculo de empregado, conforme demonstra a CTPS até a data do óbito (fl. 39).

Da mesma forma, a dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a união estável, conforme prova documental (fls. 14 e 16/17) e testemunhal produzida (fls. 106/109), suficientes para demonstrar a união estável da parte autora com a segurada falecida, uma vez que se apresentavam como casal, unido pelo matrimônio, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

A renda mensal inicial do benefício observará o disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

Não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos incisos I a III do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício é a data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Em virtude da sucumbência, deverá o INSS arcar com a verba honorária, ora fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com o documento de ANTONIA BENTO LANCONI a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 24/04/07, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023485-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO
APELANTE : ANTONIO BENTO LANCONI
ADVOGADO : RONALDO CARLOS PAVAO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DESPACHO

Verifico a existência de erro material no tópico síntese da decisão de fls. 135/136v., o qual corrijo de ofício para que onde se lê "Antonia Bento Lanconi", leia-se "Antonio Bento Lanconi".

No mais, a referida decisão fica inalterada.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023507-2/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENTA PINTO GARCIA
ADVOGADO : ACIR PELIELO
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 02/6/1924, completou essa idade em 02/6/1979.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias das certidões de casamento e de nascimento de filhos (fls. 13/15), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 93/99). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural há cerca de treze anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1979 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo

direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **BENTA PINTO GARCIA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 21/9/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024003-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUIZ ENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO : RODRIGO ANTONIO NEVES BATISTA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o auxílio-doença, acrescido do abono anual, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data do laudo pericial, pelo período de 16 (dezesseis) meses, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação corrigido até a data da liquidação, bem como de honorários periciais fixados em R\$ 170,00 (cento e setenta) reais. Determinou-se a imediata implantação do benefício pelo período de 16 (dezesseis)

meses, após o qual o autor deverá ser reavaliado para fins de continuidade ou cessação do benefício ou concessão de aposentadoria.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 02/03/2005 a 31/12/2005, conforme se verifica de cópia de consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntado aos autos pela autarquia previdenciária à fl. 43. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em abril de 2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 60/61). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região; AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Não é demais explicitar que os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do

Código de Processo Civil, não se descuidando da orientação traçada pelo enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios **E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024366-4/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : WAGNER DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : APARECIDA MARIA BARBOSA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do montante relativo às prestações vencidas até o trânsito em julgado desta ação, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade

insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante a apresentação de cópias de consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), juntadas aos autos pela parte autora, com recolhimentos previdenciários como empregado, de 01/03/1976 a 29/08/1986, e como contribuinte individual, em períodos esparsos, de outubro de 1987 a fevereiro de 2005. Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos (fls. 08/36) e do laudo pericial (fls. 79/80), que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Comprovada a incapacidade para o trabalho, não perde o obreiro a qualidade de segurado da Previdência social, por deixar de contribuir, fazendo jus ao benefício previdenciário, uma vez que a jurisprudência desta Eg. Corte é uníssona no sentido de que, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir por razões de saúde. (AgRg 2005/0013397-4, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 19/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 344).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica das cópias dos documentos juntados pela parte autora.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 79/80). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Com relação ao termo inicial do benefício, observa-se que a autora teria direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males de que é portadora não cessaram. Porém, tendo o MM. Juiz *a quo* reconhecido o direito em menor extensão à parte autora, e diante da ausência de pedido de reforma por parte dela, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*. Desta forma, fica mantida a data do ajuizamento da ação como termo inicial do benefício, conforme fixado na sentença recorrida.

Não é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Não é demais explicitar que os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não se descuidando da orientação traçada pelo enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para excluir a autarquia previdenciária da condenação ao pagamento das custas processuais e limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **WAGNER DIAS DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 27/09/2006**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024756-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDMILSON MIGUEL SOBRINHO
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento da aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data do laudo, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos, a redução dos honorários advocatícios, a alteração da forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora, a isenção do pagamento de custas e despesas processuais, bem como a possibilidade de realização de perícias periódicas.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como

àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em tela, a qualidade de segurado restou comprovada. Verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, conforme demonstram as anotações de contratos de trabalho em CTPS, existindo vínculo empregatício como trabalhador rural, de 12/09/1991 a 13/04/1993, 02/05/1994 a 30/11/1994, 01/02/1995 a 18/12/1997, 26/04/1998 a 16/12/1998, 01/03/1999 a 17/11/1999, 11/05/2000 a 06/11/2000, 07/03/2001 a 10/12/2001, 26/05/2002 a 31/12/2002, 26/02/2003 a 31/10/2003, 26/04/2004 a 20/12/2004, 26/02/2005 a 12/12/2005 e de 26/07/2006, sem data de baixa na CTPS (fls. 11/22). Requerido judicialmente o benefício em 27/10/2006, não há falar em perda da qualidade de segurado.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo sido computada na forma do artigo 24, parágrafo único, do referido diploma legal, conforme o documento acima mencionado.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fls. 49/52). De acordo com referida perícia, o autor está incapacitado para o trabalho de forma parcial e permanente, em virtude de ser portador de monocular.

Em que pese a perícia ter constatado que o autor, portador de visão monocular, possui a capacidade residual para a prática de atividades que não exijam a visão binocular, no caso dos autos, o apelado é trabalhador rural e a ausência da visão binocular o impede de continuar desempenhando sua atividade habitual. Desta forma, tal situação lhe confere o direito de receber o benefício de aposentadoria por invalidez, visto que considerando as suas condições pessoais, em especial sua idade (51 anos) e sua atividade de trabalhador rural, tornam-se extremamente difíceis as chances de ele se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

Não conheço de parte da apelação, pois falta interesse recursal ao Instituto Previdenciário no tocante às custas e despesas processuais, uma vez que não houve condenação neste sentido. No tocante ao termo inicial do benefício, verifica-se que o mesmo foi fixado nos termos do inconformismo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Incabível a alegação do INSS quanto à determinação de prazo para que a autora se submeta à reavaliação das condições que deram origem ao benefício, pois se trata de providência administrativa a cargo do INSS, não havendo razão para determinar a forma de manutenção do benefício ou os períodos em que a parte autora passará por reavaliações, uma vez que este deve durar pelo tempo em que presentes as condições que deram ensejo à concessão do benefício, sendo que isto depende de regras internas operadas pelo INSS, sendo desnecessário, portanto, provimento jurisdicional neste sentido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS E, NA PARTE CONHECIDA, DOU PARCIAL PROVIMENTO** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **EDMILSON MIGUEL SOBRINHO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 06/09/2007**, e renda mensal

inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025374-8/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ROSIMEIRE BARBOSA CRUZ NASSARY

ADVOGADO : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento da aposentadoria por invalidez, a partir de 11/01/2005, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a redução dos honorários advocatícios, bem como seja o termo inicial do benefício fixado a partir da data da realização da perícia judicial.

Agravo de instrumento convertido em agravo retido (autos em apenso).

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Não conheço do agravo retido, uma vez que sua apreciação por este Tribunal não foi expressamente requerida pelo apelante nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 10/07/2003 a 31/01/2004 e de 29/06/2004 a 15/11/2004, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 14/17, bem como de pesquisa ao

sistema PLENUS, em terminal instalado no gabinete relator. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 21/03/2005, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Igualmente, a incapacidade da autora para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fls. 55/56). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão da patologia diagnosticada.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, especialmente a natureza da sua atividade profissional, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora.

O MM. Juiz "a quo" concedeu a aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo. Entretanto, a data de início do benefício, no caso, deveria ser fixada no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à Autora, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver a mesma recuperado sua capacidade laboral. Dessa maneira, tendo o MM. Juiz "a quo" reconhecido o direito em menor extensão a que faria jus, e diante da ausência de pedido de reforma por parte da autora, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em reformatio in pejus, de modo que se mantém o termo inicial na data do requerimento administrativo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 15% (quinze por cento), sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO E NEGÓ SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ROSIMEIRE BARBOSA CRUZ NASSARY**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 11/01/2005**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026380-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APTE : JOSE RODRIGUES DE SOUZA SOBRINHO

ADVOGADO : DIEGO DE OLIVEIRA TEIXEIRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da realização da perícia (11/05/2006), com correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários periciais arbitrados em R\$400,00 (quatrocentos reais) e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, a apreciação de seu agravo retido. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários periciais.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e a fixação do termo inicial do benefício a partir do ajuizamento da ação.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

Preliminarmente, não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "**A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto da relatoria do Desembargador Federal Jediael Galvão:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Superada a preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em tela, a qualidade de segurado restou comprovada. Verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social como empregado, conforme se verifica das anotações em CTPS, existindo vínculo empregatício no período de 11/08/2003 a 12/02/2004 (fls. 12/28). Requerido judicialmente o benefício em 19/10/2004, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo sido computada na forma do artigo 24, parágrafo único, do referido diploma legal, conforme os documentos acima mencionados.

Contudo, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 90/96). De acordo com a perícia realizada, o autor encontra-se incapacitado total e temporariamente, em razão da patologia diagnosticada. Dessa forma, relatando o laudo pericial que o autor encontra-se incapacitado para a atividade que habitualmente desenvolvia, mas que poderá ser reabilitado, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.

Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: **"Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91"** (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Observe-se ainda que, preenchendo o autor os demais requisitos do artigo 59, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (*REsp 734986/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192*).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, reduzo os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando majorada para 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO DO INSS, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir os honorários periciais, **E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR** para majorar o percentual dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) e para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA SOBRINHO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 11/11/2004**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026838-7/MS
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO SILVA PINHEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OCTAVIANO MARQUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUSTAVO CALABRIA RONDON
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas, incidirá correção monetária a partir da data em que deveriam ser satisfeitas, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 12% (doze por cento) do valor da condenação até a data da sentença, observada a Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, e no mérito, insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que o benefício seja concedido a partir da citação, bem como, sejam os honorários advocatícios reduzidos para o mínimo legal.

Contra-razões de apelação às fl. 116/145 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, nascido em 18.04.1946, completou 60 anos de idade em 18.04.2006, devendo, assim, comprovar doze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, verifica-se a ausência de razoável início de prova material indicando que o autor efetivamente trabalhou na condição de rurícola.

Com efeito, os documentos acostados aos autos como início de prova material restringem-se à cópia do título eleitoral, expedido em 27.05.1999 (fl. 16), sem qualificação, e certidão eleitoral, em que consta a atividade de agricultor do autor (21.06.2006, fl. 18). No entanto, tais documentos, considerados como início de prova material, comprovam apenas sete anos de labor campesino do autor.

Além disso, embora a testemunha inquirida à fl. 78 ter afirmado que conhece o autor há 12 anos e que sabe ter ele exercido atividades rurais em algumas propriedades, tais assertivas se mostram ineficazes diante da afirmação de que ela, por repetidas vezes, já foi testemunha em ações previdenciárias, podendo-se inferir sua falta de isenção.

Outrossim, analisando o documento acostado à fl. 18, constatamos que a certidão da Justiça Eleitoral obtida pelo autor se deu contemporaneamente à propositura da ação, eis que o documento é datado de 21.06.2006, enquanto a ação foi ajuizada em 20.07.2006, o que o torna ineficaz à pretensão deduzida, porquanto sua produção se deu com a finalidade única de fazer prova perante o Juízo.

A propósito do tema, colaciono jurisprudência nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

1. Para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural, exige a Lei nº 8.213/91, art. 55, § 3º, início razoável de prova material, a par da prova testemunhal adminicular.

2. Carteira de filiação ao Sindicato de Trabalhadores Rurais local é meio idôneo de prova, contanto que o ingresso no sindicato não tenha ocorrido em época imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, com a única intenção de fazer prova em juízo.

(TRF 1ª R.; 1ª T.; AC nº 01000901312; Relator Des. Fed. Aloísio Palmeira Lima; DJU 27/03/2000, pág. 41)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA.

- Havendo início razoável de prova material (carteira de identidade sindical expedida em data bem anterior ao ajuizamento da ação), admite a prova testemunhal como complemento para obtenção do benefício.

Recurso conhecido e provido.

(STJ; 5ª T.; RESP 108469; Relator José Arnaldo da Fonseca; DJU de 06/10/1997, pág. 50027)

Desse modo, carece o autor de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ele desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Por fim, considerando que o autor completou 60 (sessenta) anos em 18.04.2006 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do período que necessita comprovar.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação do INSS. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027358-9/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SILSON BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Foi concedida antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada e a carência da ação por falta de requerimento do benefício na via administrativa. No mérito, pugna pela reforma integral da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer alteração quanto aos juros de mora.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca da concessão de tutela antecipada na sentença guerreada, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu o benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão do benefício, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela antecipada, não constituindo, assim, objeção processual.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretenso beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de relatoria do Desembargador Federal Jediael Galvão:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencidas tais questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 11/03/1938, completou essa idade em 11/03/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Como início de prova material, o autor apresentou cópias de certidão de casamento (fl. 13), termo de rescisão contratual e de contrato de parceria agrícola (14/18), nas quais ele está qualificado como trabalhador rural, bem como contratos de meação de bicho da seda (fls 20/40), sendo que, segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a ementa deste julgado, extraído aleatoriamente de inúmeros outros com a mesma orientação:

"A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão." (REsp nº 252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328).

Outrossim, o fato de o Autor ter trabalhado com vínculo urbano em determinado período não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que o conjunto probatório revela que a sua atividade preponderante é a de rurícola. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 95/97). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores

para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITOS AS PRELIMINARES E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027583-5/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IRIA FERNANDES DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : LUCIANO CESAR CARINHATO

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora, além do pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da data do laudo médico.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada, tendo recebido o benefício de auxílio-doença no período de 13/11/2004 a 09/12/2004 (fl. 12). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

Contudo, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Nesse passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelos laudos periciais (fls. 65/68 e 78/79). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se incapacitada total e temporariamente, em razão da patologia diagnosticada. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se incapacitada para a atividade que habitualmente desenvolvia, mas que poderá ser reabilitada, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.

Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: **"Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91"** (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Observe-se ainda que, preenchendo a autora os demais requisitos do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.

Com relação ao termo inicial do benefício, verifico que a MM. Juíza "a quo" concedeu a aposentadoria a partir da data da citação. Entretanto, a data de início do benefício, no caso, deveria ser fixada no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à autora, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver ela recuperado sua capacidade laboral. Dessa maneira, tendo sido reconhecido o direito em menor extensão a que faria jus, e diante da ausência de pedido de reforma por parte da autora, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*, mantendo-se o termo inicial na data da citação.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixada no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto**, para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios e para isentar o réu do pagamento de custas e despesas processuais, **E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028809-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VANIA CHARLO BANSI

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

CODINOME : VANIA CHARLO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença. Determinou-se à autarquia previdenciária que promova a reabilitação da parte autora ao mercado de trabalho.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer alteração no tocante ao termo inicial do benefício, aos juros de mora e à correção monetária, bem como postula a fixação de perícias periódicas.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a parte autora comprovou que esteve trabalhando com registro em CTPS nos períodos de 28/07/1998 a 25/10/1998, 01/02/1999 a 11/01/2000, 18/04/2000 a 20/12/2000, 11/01/2001 a 28/03/2001, 19/04/2001 a 17/07/2001, 05/11/2001 a 20/12/2001, 04/02/2002 a 09/02/2004 e de 13/04/2005 a 29/03/2006 (fls. 11/14). Proposta a presente ação em janeiro de 2007, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica das mencionadas anotações de contratos de trabalho na CTPS da parte autora (fls. 11/14).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fl. 39). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.

Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: **"Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91"** (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora.

O termo inicial do benefício é a data do requerimento formulado na instância administrativa (14/12/2006 - fl. 06), aplicando-se o mesmo entendimento adotado em relação ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, conforme precedente do STJ (REsp nº 305245-SC, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 10/04/2001, DJ 28/05/2001, p. 208).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Não é demais explicitar que os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Por fim, esclareço ser desnecessário ressaltar o direito de o INSS realizar perícias periódicas para verificar a incapacidade da parte autora, tendo em vista que tal providência tem caráter administrativo e decorre da própria natureza do benefício, além de haver previsão expressa na legislação em vigor (artigo 101 da Lei n.º 8.213/91).

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **VANIA CHARLO BANSI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 14/12/2006**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para determinar a incidência da correção monetária, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028892-1/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APTE : NEUZA PATROCINIO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por

idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do cônjuge da autora, consistente na certidão de casamento e nos documentos da Justiça Eleitoral, nas quais ele está qualificado como rurícola (fls. 13/15). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revelam as seguintes ementas de julgados:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427);

"A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (REsp nº 410281/PR, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 10/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 344).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural, deixando as lides rurais em razão dos males que a acometiam (fls. 63/64). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 72/74). De acordo com referido laudo pericial, a autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho.

Desta forma, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se parcialmente incapacitada para o trabalho, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Assim, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se parcialmente inválida para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "**O auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresse, não configura julgamento *extra petita*. Precedentes.**" (TRF - 3ª Região; AC n.º 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

É dever do INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (AC nº 300029878/SP, Relator Desembargador Federal Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

A Décima Turma desta Corte Regional Federal, considerou que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não se descuidando da orientação traçada pelo enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Arcará, também, a autarquia previdenciária com o pagamento de honorários periciais, em razão da sucumbência, observado o limite de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do *expert*. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto,

no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, conceder o benefício de auxílio-doença à autora, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **NEUZA PATROCINIO DA SILVA ALMEIDA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 20/10/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029627-9/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : MARCELO SILVIO MIRANDA

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (*REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia de sua CTPS, na qual consta uma anotação de contrato de trabalho rural (fl. 12). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427). Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural, deixando as lides rurais em razão dos males que a acometiam (fls. 56/61). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela parte autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fl. 81). De acordo com referido laudo pericial, a autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho.

Desta forma, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se parcialmente incapacitada para o trabalho, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Assim, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se parcialmente inválida para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (AC nº 300029878/SP, Relator Desembargador Federal Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

A Décima Turma desta Corte Regional Federal, considerou que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, conceder o benefício de auxílio-doença, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **MARCELO SILVIO MIRANDA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 01/08/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029805-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TERESA FABRIS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da propositura da ação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a partir da citação. O réu foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da citação, bem como a redução dos honorários advocatícios para 10%.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 75/80.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito:

A autora, nascida em 12.03.1943, completou 55 anos de idade em 12.03.1998, devendo, assim, comprovar 8 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, não obstante a autora tenha acostado aos autos certidão de casamento (12.05.1962, fl. 14), tal documento, neste caso, não constitui início de prova material, haja vista não constar qualificação profissional alguma dos nubentes.

Com efeito, na CTPS de seu cônjuge (fl. 13), consta vínculo urbano, na qualidade de servente. Ademais, infere-se, ainda, do documento CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (em anexo), que o marido da autora percebe benefício de amparo social ao idoso desde 2005.

Desse modo, embora as testemunhas inquiridas às fl. 45/46 tenham afirmado que conhecem a autora há 50 e 40 anos, respectivamente, e que ela e o marido exerciam atividades rurais, tais assertivas restam fragilizadas diante dos dados acima explicitados.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 12.03.1998 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo do INSS. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029812-4/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : APARECIDA FATIMA DE LIMA

ADVOGADO : SADA O GAVA RIBEIRO DE FREITAS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, a partir da data da citação, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios.

Recorreu adesivamente a parte autora, pedindo a elevação dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Sebastião dos Reis Joana, ocorrido em 22/11/2006, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 12.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha o "de cujus" percebido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez até a data de seu falecimento, benefício sob n.º 126.997.826-5, conforme se verifica dos documentos de fl. 13.

No tocante à dependência econômica, cumpre salientar que a separação judicial, por si só, não impede a concessão do benefício postulado (Súmula 64 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Todavia, a dependência econômica com relação ao ex-marido não mais é presumida, devendo restar efetivamente demonstrada pela prova dos autos.

No caso dos autos, a dependência econômica restou comprovada pelas provas material (fls 16/18) e testemunhal (fls. 50/57) produzidas, demonstrando que o casal, apesar do divórcio, voltou a conviver em união estável e que a contribuição do "de cujus" para a manutenção do lar da autora era necessária.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, À APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com o documento de **APARECIDA FÁTIMA DE LIMA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 06/06/2007**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030078-7/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA INES DA SILVA ALCANTARA

ADVOGADO : FABIANO LAINO ALVARES

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a alteração da forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 12/11/1949, completou essa idade em 12/11/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 07), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL .

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 130/131). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por

tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Excluo, de ofício, a condenação do INSS ao pagamento de custas, por se tratar de erro material constante da sentença, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93, bem como artigo 5º da Lei 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir os honorários advocatícios e estabelecer a incidência da correção monetária, na forma da fundamentação, bem como **EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA AO PAGAMENTO DE CUSTAS**, conforme acima explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA INÊS DA SILVA ALCANTARA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 08/11/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030434-3/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SONIA MARIA TEODORO
ADVOGADO : DANIEL AVILA
CODINOME : SONIA MARIA TEODORO PEREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação até a data da sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial do benefício, aos honorários advocatícios, bem como postula a fixação de perícias periódicas.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença de natureza previdenciário no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 13/09/2004 a 30/11/2004, conforme se verifica de cópia de consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntado aos autos pela autarquia previdenciária à fl. 20. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em dezembro de 2004, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 46/50). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp n.º 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devido a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Com relação ao termo inicial do benefício, observa-se que a autora teria direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez a partir do dia imediatamente posterior à indevida cessação do benefício anteriormente concedido, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males de que é portadora não cessaram. Porém, tendo o MM. Juiz *a quo* reconhecido o direito em menor extensão à autora, e diante da ausência de pedido de reforma por parte dela, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*. Desta forma, fica mantida a data da citação como termo inicial do benefício, conforme fixado na sentença recorrida.

Não é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não se descuidando da orientação traçada pelo enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, esclareço ser desnecessário ressaltar o direito de o INSS realizar perícias periódicas para verificar a incapacidade do autor, tendo em vista que tal providência tem caráter administrativo e decorre da própria natureza do benefício, além de haver previsão expressa na legislação em vigor (artigo 101 da Lei nº 8.213/91).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, conceder o auxílio-doença à autora, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **SONIA MARIA TEODORO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 13/01/2005**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030747-2/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARGARIDA CASTELIANO ALMEIDA

ADVOGADO : LUIS PAULO VIEIRA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com juros de mora e correção monetária, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pede a modificação da sentença quanto aos juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Evaristo Satyro de Ramos, ocorrido em 02/07/1998, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 08.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC

nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do falecido, consistente nas cópias da certidão de óbito e de nascimento dos filhos (fls. 09/11), nas quais ele estava qualificado como lavrador, bem como anotações de contratos de trabalho rural em sua CTPS (fl. 14). Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o falecido sempre exerceu atividade rural (fls. 51/52). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural.

Da mesma forma, a dependência econômica da Autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a união estável através da prova testemunhal (fls. 51/52), que por si só é suficiente para demonstrar a união estável da Autora com o segurado falecido, uma vez que se apresentavam como casal, unidos pelo matrimônio, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, cumpridos os requisitos legais, é devida a concessão da pensão por morte postulada.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para explicitar a forma de incidência da correção monetária, na forma adotada na fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **MARGARIDA CASTELIANO DE ALMEIDA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 21/02/2007**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Retifique-se a autuação do presente feito, a fim de constar o nome correto da parte autora.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031125-6/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANGELICO MARCOS DIAS

ADVOGADO : VALMIR DOS SANTOS

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a efetiva implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da demanda, conforme se verifica dos documentos de fls. 22/39, bem como de consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete deste Relator. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em abril de 2007, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e considerando que não perde a qualidade de segurado aquele que se encontra em gozo de benefício (inciso I do mencionado dispositivo legal).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Nesse passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 74/76). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Nesse passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente a natureza da doença, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data,

nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006 e que os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ANGELICO MARCOS DIAS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 01/06/2007**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios, **E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032128-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUZA VIEGAS RODRIGUES OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE GONCALVES VICENTE

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Não houve condenação em custas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da

demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 28/3/1952, completou essa idade em 28/3/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, nas cópias das certidões de casamento e nascimento de filho (fls. 11/12), nas quais ele está qualificado como lavrador, bem como cópias de CTPS em que constam vínculos trabalhistas de natureza rural. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 88/90). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Não há se falar em limitação da verba honorária sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, considerando que a verba honorária foi fixada com moderação pelo MM. Juiz a quo, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, e não em percentual sobre o valor da condenação, não havendo razões para adoção de valor inferior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **NEUZA VIEGAS RODRIGUES OLIVEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 16/5/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032307-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA ANTONIO MINICELLI VENDRAMINI

ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA VIOLIN

CODINOME : APARECIDA ANTONIA MINICELLI VENDRAMINI

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios, bem como a isenção das custas e despesas processuais.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, requerendo a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício e à verba honorária advocatícia.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 22/10/1951, completou essa idade em 22/10/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos (fls. 25/59), na cópia da certidão de casamento (fl. 15), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

""PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido"" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 162/163). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Em que pese a legislação previdenciária estabelecer que a comprovação do trabalho rural deva corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento, há de se conceder a aposentadoria por idade se o segurado comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, desde que o período de labor computado seja igual ou superior à carência, o que se verifica no caso vertente.

Isto porque, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sobreleva o direito adquirido, não podendo eventual atraso na apresentação do requerimento do benefício constituir óbice ao exercício do direito que já se encontra consolidado no patrimônio do segurado.

Note-se, ainda, que a expressão imediatamente anterior, associada ao caráter descontínuo da atividade rural, conforme dispõe o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, autoriza seja considerado, para a concessão da aposentadoria por idade rural, tempo de serviço cuja cessação tenha ocorrido até três anos antes do cumprimento do requisito etário, parâmetro que se adota em analogia ao período de graça máximo previsto na legislação previdenciária.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (fl. 12 - 24/10/2006), nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS não tem interesse recursal em postular a isenção de custas judiciais e despesas processuais, considerando que não houve condenação nesse sentido na sentença recorrida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante às custas judiciais e despesas processuais e, na parte conhecida, **NEGO-LHE SEGUIMENTO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA** para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, bem como para majorar o percentual dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **APARECIDA ANTONIO MINICELLI VENDRAMINI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 24/10/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032340-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELIA MATHIAS DE CAMARGO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença, deixando-se de condenar as partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. Foi concedida tutela antecipada para o imediato restabelecimento do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, a suspensão da tutela antecipada. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da data do protocolo do laudo em juízo e a alteração da forma de incidência dos juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença nos períodos de 11/03/2004 a 10/05/2005, conforme demonstra o documento de fl. 38. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 13/02/2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Contudo, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 133/135). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se incapacitada total e temporariamente, em razão da patologia diagnosticada. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se incapacitada para a atividade que habitualmente desenvolvia, mas que poderá ser reabilitada, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.

Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Observe-se ainda que, preenchendo a autora os demais requisitos do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à Autora, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver a mesma recuperado sua capacidade laboral.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada

pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR, NEGOU SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032457-3/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE EUSTAQUIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, no valor a ser calculado na forma da legislação, acrescido do décimo terceiro salário, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios, bem como quanto ao décimo terceiro salário e às prestações em atraso.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 30/06/2006 a 30/11/2006, conforme se verifica de cópias de documentos de fls. 39/40, bem como de consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete deste Relator. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em 05/12/2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fl. 76). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp n.º 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: **"Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91"** (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devido a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Com relação ao termo inicial do benefício, observa-se que o autor teria direito ao recebimento das prestações a partir do dia imediatamente posterior à indevida cessação do benefício anteriormente concedido, uma vez que o conjunto

probatório carreado aos autos revela que os males de que é portadora não cessaram. Porém, tendo o MM. Juiz *a quo* reconhecido o direito em menor extensão à parte autora, e diante da ausência de pedido de reforma por parte dela, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*. Desta forma, fica mantida a data da citação como termo inicial do benefício, conforme fixado na sentença recorrida.

Não é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não se descuidando da orientação traçada pelo enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A parcela do décimo terceiro salário mencionado pelo magistrado na sentença é consectário lógico da condenação ao pagamento do benefício, inclusive, com previsão constitucional (arts. 7º, inciso, VIII e 201, § 6º, da Constituição Federal), uma vez que todo benefício que substituir a renda mensal do trabalhador, deve ser acrescido de parcela correspondente ao que receberia se estivesse trabalhando.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, conceder o benefício de auxílio-doença ao autor, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JOSE EUSTAQUIO DE OLIVEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 19/01/2007**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032460-3/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APTE : LUIZA ORSI BRAGLIN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : THAIS DE ANDRADE GALHEGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a parte autora a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade.

Inicialmente, torna-se necessário esclarecer que a autora não foi somente trabalhadora rural, mas exerceu atividade de natureza urbana por longo período. Em sendo assim, aplicam-se ao caso as disposições do artigo 48, *caput*, da Lei nº 8.213/91, relativas à aposentadoria por idade do trabalhador urbano.

Nesse passo, oportuno esclarecer que a análise da causa nos termos do artigo sobredito não caracteriza julgamento *ultra petita*, pois de maior importância é a apreciação do benefício de aposentadoria por idade, que é o bem da vida realmente pretendido pela parte autora, independentemente da natureza do trabalho.

Assim, não é relevante a nomenclatura dada ao benefício, mas sim os fatos narrados na petição inicial e as provas constantes dos autos. Tal orientação segue o princípio *da mihi factum, dabo tibi jus*, o qual é reiteradamente invocado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, transcreve-se o seguinte excerto de ementa de referida Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO EXISTENTE NO CORPO DA PETIÇÃO, EMBORA NÃO CONSTASSE DA PARTE ESPECÍFICA DOS REQUERIMENTOS. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO, A PARTIR DE UMA ANÁLISE GLOBAL DA PETIÇÃO INICIAL. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica "dos pedidos"." (REsp. nº 120.299/ES, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 25/06/1998, DJ 21/09/1998, p. 173).

Ademais, a lei que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina. O que se leva em consideração é o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício, sendo irrelevante sua denominação.

Feitas essas considerações prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Nos termos do artigo 48, "caput", da Lei nº 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 14/7/1998.

A carência é de 102 (cento e duas) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1998 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, nos períodos de 8/6/1970 a 28/12/1970, 09/06/1971 a 11/12/1971, 3/01/1972 a 20/4/1972, 22/5/1972 a 23/12/1972, 02/01/1973 a 13/01/1973, 17/05/1973 a 29/12/1973, 7/01/1974 a 5/02/1974, 13/5/1974 a 31/12/1974, 03/01/1975 a 12/04/1975, 26/5/1975 a 04/10/1975, 17/11/1975 a 29/12/1975, 17/05/1976 a 23/12/1976 e 01/9/1995 a 31/5/2007 como comprovam as anotações de contratos de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social e recolhimentos previdenciários na condição de contribuinte individual/costureira (fls. 22/29 e 90/93). Assim, a parte autora conta com 191 (cento e noventa e uma) contribuições, número superior à carência exigida.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente ação, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto,

no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **LUIZA ORSI BRAGLIN**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 20/11/2006**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032514-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVA ROSA DA SILVA COSTA

ADVOGADO : CLAUDIO LISIAS DA SILVA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado na forma da lei, a partir da data da citação, com correção monetária, juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas e nas despesas processuais. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a suspensão da tutela antecipada. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurada especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (*REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454*.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da Autora, consistente em cópia da certidão de casamento (fl. 09), na qual ele está qualificado como lavrador, bem como cópia da CTPS com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 12/17). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 85/87). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

No presente caso, não há falar em perda da qualidade de segurado em razão de ter a autora abandonado as lides rurais no período que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Deflui da prova dos autos, especialmente do relato testemunhal, que a autora, em razão de seu precário estado de saúde, não mais pôde exercer suas atividades laborais. Assim, em decorrência do agravamento de seus males, a autora tornou-se incapaz para o trabalho rural, atividade esta

que lhe garantia a subsistência. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 65/67). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Enfim, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente a sua atividade habitual, tornam-se praticamente nulas as chances dela inserir-se novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, **REJEITO A PRELIMINAR, NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032535-8/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA SANTA FERNANDES OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 5/10/1951, completou essa idade em 5/10/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 11), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 37/38). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Em que pese a legislação previdenciária estabelecer que a comprovação do trabalho rural deva corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento, há de se conceder a aposentadoria por idade se o segurado comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, desde que o período de labor computado seja igual ou superior à carência, o que se verifica no caso vertente.

Isto porque, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sobreleva o direito adquirido, não podendo eventual atraso na apresentação do requerimento do benefício constituir óbice ao exercício do direito que já se encontra consolidado no patrimônio do segurado.

Note-se, ainda, que a expressão imediatamente anterior, associada ao caráter descontínuo da atividade rural, conforme dispõe o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, autoriza seja considerado, para a concessão da aposentadoria por idade rural, tempo de serviço cuja cessação tenha ocorrido até três anos antes do cumprimento do requisito etário, parâmetro que se adota em analogia ao período de graça máximo previsto na legislação previdenciária.

Ressalte-se que o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 30), juntados pelo INSS, no qual consta que a parte autora recebe pensão por morte do seu marido, na atividade de comerciante, por si só não descaracteriza o trabalho rural, uma vez que não revela a existência de vínculos empregatícios que deram origem ao benefício referido, mas indica que ele encontrava-se desempregado.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA SANTA FERNANDES OLIVEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 28/6/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032625-9/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAQUIM ROSA FERNANDES PEREIRA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 26/2/1951, completou essa idade em 26/2/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento (fl. 14), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 54/55). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **JOAQUINA ROSA FERNANDES PEREIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 29/8/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Retifique-se a autuação do presente feito para fazer constar interposição de apelação apenas do INSS.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 21 de julho de 2008.
JEDIAEL GALVÃO
Desembargador Federal Relator

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032985-6/MS
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA GILABEL
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 8/8/1951, completou essa idade em 8/8/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento (fl. 20), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 111/112). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa

de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032995-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAURICE DE SANTANA SANTOS

ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. O réu foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja a partir da sentença e os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 88/99.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 14.01.1930, completou 55 anos de idade em 14.01.1985, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, não obstante a autora tenha acostado aos autos certidão de casamento (1949; fl. 12) e certificado de reservista de seu cônjuge (1954; fl. 13), nos quais consta que seu marido exerceu a profissão de "lavrador", não restou comprovado o labor agrícola da autora.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora existam referidos documentos, demonstrando que seu

cônjuge era lavrador, estes são anteriores ao documento (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) de fl. 36, que dá conta de que o instituidor (marido da requerente) do benefício de pensão por morte, auferido pela autora (DIB 28.06.1977) era filiado como empregado, na condição de ferroviário.

Desse modo, embora as testemunhas inquiridas às fl. 61/62 tenham afirmado que a autora exercia atividades rurais, tais assertivas restam fragilizadas diante dos dados constantes do CNIS.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 14.01.1985 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o apelo do INSS. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033284-3/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : CELIA MARISA OLIVE

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Humberto Takeo Yoshinaga ocorrido em 12/10/2004, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 12.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, uma vez que o "de cujus" recebeu o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez até a data de seu falecimento, benefício sob n.º 067.493.533-0, conforme se verifica dos documentos de fl. 45.

No tocante à dependência econômica, cumpre salientar que a separação judicial, por si só, não impede a concessão do benefício postulado (Súmula 64 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Todavia, em não havendo a percepção da pensão alimentícia, a dependência econômica com relação ao ex-marido não mais é presumida, devendo restar efetivamente demonstrada pela prova dos autos.

A dependência econômica restou comprovada pela prova testemunhal (fls. 40/42) que por si só é suficiente para demonstrar que o casal, apesar da separação judicial, voltou a conviver em união estável e que a contribuição do "de cujus" para a manutenção do lar comum era necessária.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

A renda mensal inicial do benefício observará o disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

Não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos incisos I a III do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício é a data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Em virtude da sucumbência, deverá o INSS arcar com a verba honorária, ora fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com o documento de **CELIA MARISA OLIVE**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - **DIB em 28/03/06**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033332-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE ROBERTO DE FARIA

ADVOGADO : SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas ser monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, contados da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer alteração da sentença quanto à forma de incidência da correção monetária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 12/01/1947, completou essa idade em 12/01/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 12), na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e

Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 43/46). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para determinar a incidência da correção monetária, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JOSE ROBERTO DE FÁRIA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 03/05/2007** e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00239 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.033921-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA : JORGE LUIZ AMADI

ADVOGADO : DAVID CHRISTOFOLETTI NETO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir da

indevida cessação do benefício, com correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem recursos voluntários, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 05/06/2003 a 28/12/2004, conforme demonstra os documentos de fls. 19 e 24. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 09/03/2005, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Contudo, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 93/96). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se incapacitada parcial e permanentemente, em razão da patologia diagnosticada. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se incapacitada para a atividade que habitualmente desenvolvia, mas que poderá ser reabilitada, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.

Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC nº 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Observe-se ainda que, preenchendo a autora os demais requisitos do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para determinar que os honorários advocatícios obedeçam ao acima estipulado.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034051-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA VANESSA ALVES DUARTE

ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da citação, inclusive abono anual, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ, bem como de honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

A parte autora, por sua vez, também interpôs recurso de apelação, postulando parcial reforma da sentença no tocante ao termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 20/10/2006 a 30/01/2007, conforme se verifica de cópia de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntados aos autos pelo INSS às fls. 43/45. Dessa forma, estes requisitos

foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em junho de 2007, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, considerando que não perde a qualidade de segurado aquele que se encontra em gozo de benefício (inciso I do referido dispositivo legal).

Contudo, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 61/62). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se incapacitada parcial e permanentemente, em razão da patologia diagnosticada. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se incapacitada para a atividade que habitualmente desenvolvia, mas que poderá ser reabilitada, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "**O auxílio-doença é um *minus* em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento *extra petita*. Precedentes.**" (TRF - 3ª Região; AC n.º 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Observe-se ainda que, preenchendo o autor os demais requisitos do artigo 59, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à autora, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver recuperado sua capacidade laboral, conforme atestados juntados aos autos às fls. 20/26.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica mantida em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA VANESSA ALVES DUARTE**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 31/01/2007**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença e limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios, **E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034066-9/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS DORES MIRANDA COSTA
ADVOGADO : GISLAINE FACCO
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação válida (30/07/2007), com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula o autor a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 04/01/1950, completou a idade acima referida em 04/01/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de

trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n° 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, em cópia certidão de casamento (fl. 13), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp n° 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 38/39). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n° 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho **rural** por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n° 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho **rural** pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n° 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp n° 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n° 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n° 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n° 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n° 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n° 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurada **MARIA DAS DORES MIRANDA COSTA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 30/07/2007 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034361-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : HAIDE SANTANA FERREIRA

ADVOGADO : MIGUEL BATISTA DE SOUZA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício. Foi determinada a implantação imediata do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a manutenção do termo inicial do benefício na data da citação, correção monetária nos termos da legislação previdenciária, redução dos honorários advocatícios e isenção das custas e despesas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 01/11/1938, completou essa idade em 01/11/1993.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural .

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias das certidões de casamento e de nascimento de filho, nas quais ele está qualificado como lavrador e retireiro (fls. 09 e 18), bem como de sua CTPS, com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 10/17). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 76/77). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural, aproximadamente, no ano 2000.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1993 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural , em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo previsto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034363-4/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APTE : JOEL PEDRO DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (*REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da parte autora, consistente na cópia de sua certidão de nascimento, na qual os genitores são qualificados profissionalmente como lavradores (fl. 10). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (*REsp n.º 516656/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 432*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural, deixando as lides rurais em razão dos males que a acometiam (fls. 90/93 vº). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 73/76). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte do autor, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "O auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento *extra petita*. Precedentes." (TRF - 3ª Região; AC n.º 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devido a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

A Décima Turma desta Corte Regional Federal, considerou que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não se descuidando da orientação traçada pelo enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **JOEL PEDRO DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 11/03/2004**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, conceder o benefício de auxílio-doença, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034654-4/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BERLAMINA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 25/7/1946, completou essa idade em 25/7/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na certidão de casamento (fls. 10/12), na qual o marido está qualificado como lavrador, bem como na cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotação de contrato de trabalho rural (fls. 10/12). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 48/49). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural há cerca de quatro anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2001 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo

direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **BELARMINA PEREIRA DE OLIVEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 12/3/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034672-6/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : MARIA CARLINHA ALVES MENDES VENTURA

ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da data do laudo médico pericial que constatou a incapacidade e a redução dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença (09/02/2007).

A parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre as prestações vencidas até a implantação do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Não conheço do recurso adesivo de fls. 146/148, visto a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 138/143, restando preclusa a matéria não abordada no recurso de apelação.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 10/02/2006 a 09/02/2007, conforme demonstrou pesquisa ao sistema PLENUS, em terminal instalado no gabinete deste relator. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 22/02/2007, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Igualmente, a incapacidade da autora para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fls. 114/115). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão da patologia diagnosticada.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, especialmente a natureza da sua atividade profissional, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à Autora (10/02/2007), uma vez que restou demonstrado nos autos não haver a mesma recuperado sua capacidade laboral.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO ADESIVO DA AUTORA, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA** para fixar o termo inicial do benefício no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à Autora (10/02/2007), na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA CARLINHA ALVES MENDES VENTURA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 10/02/2007**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00246 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035208-8/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JORGE DAS DORES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE CARLOS BONADIA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, estes desde a citação, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da

demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 02/09/1946, completou essa idade em 02/09/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros documentos (fls. 16 e 18/22), na cópia de sua certidão de casamento (fl. 12), na qual está qualificado profissionalmente como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 44/45). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JORGE DAS DORES DE OLIVEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em **07/11/2007**, e renda mensal

inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035236-2/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILMA PEDROSO
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, em 21/07/2006, acrescido do décimo terceiro, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida no bojo da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, argüindo, em preliminar, o recebimento da apelação no duplo efeito. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial do benefício, aos juros de mora e aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

No tocante à antecipação de tutela, inicialmente ressalto que esta foi concedida no bojo da sentença, momento em que seu prolator já havia formado um juízo de certeza sobre a prova dos autos, não havendo mais que se falar em verossimilhança das alegações.

Por outro lado, o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação caracteriza-se pela própria natureza do benefício previdenciário postulado no caso, isto é, prestação de cunho alimentar. Tendo em conta a idade avançada da

Autora e sua hipossuficiência, aliadas ao fato de já haver preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada, caracterizado está o receio de ocorrência de dano de difícil reparação.

Ademais, não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer momento. Ademais, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, "***A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória***" (AG nº 107208/RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA, j. 03/10/2002, DJU 06/11/2002, p. 629).

Vencida a questão preliminar, passa-se à análise e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "*o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo*" (REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da parte autora, consistente na cópia de certidão expedido pela 89ª zona eleitoral de Piedade, Estado de São Paulo, juntada à fl. 11, na qual a autora declarou exercer a ocupação de agricultora, estando domiciliada desde 15/12/1993. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado: "*As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.*" (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora sempre exerceu atividade rural, deixando as lides rurais em razão dos males que a acometiam (fls. 65/66). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 47/51). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (*REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192*).

A Décima Turma desta Corte Regional Federal, considerou que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não se descuidando da orientação traçada pelo enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **ILMA PEDROSO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 21/07/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035246-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA BERTODI DA SILVA e outro

: SAMUEL ALVES DA SILVA

ADVOGADO : LEONARDO DE PAULA MATHEUS

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à parte autora o referido benefício, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pede a modificação da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do *de cujus* ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, ocorrido em 14/07/2006, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 11.

A condição de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social restou comprovada, verifica-se que este trabalhou até 18/01/2005, conforme anotações em CTPS (fls. 48/71), tendo o óbito ocorrido durante o "período de graça" disposto no artigo 15, inciso II e § 1º, da Lei nº 8.213/91, já que o falecido possuía mais de 120 (cento e vinte) contribuições na data do óbito.

Além disso, por meio dos documentos da secretaria de saúde (fls. 42/44), demonstra que o *de cujus*, após a cessação do último vínculo empregatício, não teve mais condições de saúde para trabalhar.

Outrossim, a dependência econômica em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a condição de esposa, por meio da certidão de casamento (fl. 10) e de filho menor de 21 anos de idade, conforme cópia da carteira de identidade acostadas às fl 18, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte, devendo ser observado, no caso, o disposto no artigo 77 da Lei nº 8.213/91.

Não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos incisos I a III do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício é a data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que, com relação a SAMUEL ALVES DA SILVA, o benefício deve ser concedido somente até o momento que completou 21 (vinte e um) anos de idade, ou seja, 21/01/2008.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a incidência da verba honorária às parcelas vencidas até a data da sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **MARIA APARECIDA BERTODI DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com DIB em **12/01/2007**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00249 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035367-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : APARECIDA DE PAULA ALCANTARA

ADVOGADO : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir da data do indeferimento administrativo do auxílio-doença (10/03/2005), com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a redução dos honorários periciais e advocatícios, bem como a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da realização da perícia judicial.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo a condenação do INSS ao pagamento do abono anual.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 177/181.

É o relatório.

DECIDO.

Não conheço do agravo retido interposto pelo INSS (fls. 177/181), uma vez que tem por objeto a impugnação da antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da sentença, sendo recurso adequado a apelação. Assim, diante do princípio da singularidade ou unirrecorribilidade recursal, o recurso de agravo torna-se meio processual inadequado para atacar referida decisão. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL.

De acordo com o princípio da singularidade recursal, tem-se que a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecorríveis. Logo, o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação de tutela é a apelação.

Recurso especial não conhecido. (REsp nº 524017/MG, Relator Ministro Paulo Medina, j. 16/09/2003, DJ 06/10/2003, p. 347).

Superada tal questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado restou comprovada. Verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, conforme demonstram as guias de recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 14/42), referentes aos períodos de outubro de 1990 a julho de 1991, janeiro de 2001 a dezembro de 2001 e de outubro de 2004 a janeiro de 2005. Requerido judicialmente o benefício em 18/04/2005, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo sido computada na forma do artigo 24, parágrafo único, do referido diploma legal, conforme os documentos acima mencionados.

Igualmente, a incapacidade da autora para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fls. 97/98). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão da patologia diagnosticada.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora.

O termo inicial do benefício fica mantido em 10/03/2005, conforme estabelecido na sentença recorrida, data do requerimento formulado na instância administrativa (fl. 54), conforme precedente do STJ (REsp nº 305245-SC, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 10/04/2001, DJ 28/05/2001, p. 208).

No tocante ao pagamento do abono anual, verifico que não há controvérsia quanto ao seu cabimento, sendo direito assegurado expressamente ao segurado da previdência social pelo artigo 40 da Lei nº 8.213/91. Assim, a condenação à concessão do benefício assegura implicitamente o pagamento de abono anual.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante aos honorários periciais, uma vez que não houve condenação neste sentido na sentença de fls. 140/142.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante aos honorários periciais, **E, NA PARTE CONHECIDA, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, BEM COMO AO REEXAME NECESSÁRIO**, para excluir a condenação do réu ao pagamento de custas e despesas processuais, e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA**, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035594-6/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUZA PORTIL BRAGA
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 12/01/1948, completou essa idade em 12/01/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de

trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 10), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 30/31). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Não há se falar em limitação da verba honorária sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, considerando que foi fixada moderadamente pelo MM. Juiz *a quo*, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não havendo razões para alteração.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035601-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : LUZIA CAROLINA BARBOSA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 02/09/1940, completou essa idade em 02/09/1995.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias da certidão de casamento (fl. 13) e certidão de nascimento dos filhos (fls. 14/15), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem

contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 63/66). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural há cerca de doze meses.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1995 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (*TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486*).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **LUZIA CAROLINA BARBOSA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 13/03/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035611-2/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : GERALDA MARQUES ASSUMCAO DE LIMA

ADVOGADO : RONALDO ARDENGHE

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 17/2/1948, completou essa idade em 17/2/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do

artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora, consistente na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 10/13), com anotações de contrato de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 43/44). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural há cerca de um ano.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2003 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2005, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **GERALDA MARQUES ASSUMÇÃO DE LIMA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 10/2/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035836-4/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JUVENAL RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, acrescido do abono anual, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial e à forma de reajuste do benefício, bem como quanto aos honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "**o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo**" (*REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da parte autora, consistente nas cópias do certificado de dispensa de incorporação e da carteira nacional de habilitação (fls. 10/11), nas quais a parte autora está qualificado profissionalmente como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp n.º 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora sempre exerceu atividade rural, deixando as lides rurais em razão dos males que a acometiam (fls. 57/58). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fls. 41/42). De acordo com referida perícia, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente. Entretanto, apesar da incapacidade da parte autora não ser total e definitiva, considerando as suas condições pessoais, sua idade (61 anos) e tendo como referência a natureza do trabalho que lhe garante a sobrevivência (braçal), bem como a conclusão da perícia médica, ressaltando que o paciente apresenta impossibilidade de exercer atividades laborativas que exijam grandes esforços, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (*REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192*).

A Décima Turma desta Corte Regional Federal considerou que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Por fim, o INSS não tem interesse recursal no tocante aos honorários advocatícios, considerando que estes foram fixados na sentença recorrida nos exatos termos do inconformismo. Da mesma forma, tampouco há interesse recursal ao se insurgir quanto à forma de reajuste do benefício, uma vez que este foi fixado em um salário mínimo.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JUVENAL RIBEIRO DE OLIVEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 27/09/2005**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS, no tocante aos honorários advocatícios e à forma de reajuste do benefício, e, na parte conhecida, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035965-4/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CINIRA RIBEIRO GARCIA

ADVOGADO : ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos juros de mora e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 18/4/1950, completou essa idade em 18/4/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 16), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 94/95). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado,

nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios ficam mantidos 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **CINIRA RIBEIRO GARCIA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 4/12/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00255 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035970-8/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA BOLONHEZI MORO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SAMIRA ANTONIETA D NUNES SOARES
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 17/11/1923, completou essa idade em 17/11/1978.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos (fls. 13 e 15/22), na cópia da certidão de casamento (fl. 14), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 74/75). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme alegado na inicial, ela teria deixado de trabalhar na lavoura aproximadamente em 1990.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1978 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

A despeito de ter o trabalho rural cessado antes do advento da Lei n.º 8.213/91, o benefício deve ser analisado à luz de referido diploma legal, uma vez que este foi postulado sob sua égide e, sendo mais benéficos, os dispositivos desta retroagem, dando conformação jurídica às situações fáticas até então verificadas. Justifica-se tal retroatividade diante do caráter social da prestação previdenciária e na condição de preceito de ordem pública da norma, que deve a todos alcançar igualmente.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **LUIZA BOLONHEZI MORO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 30/08/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00256 APELAÇÃO CÍVEL N.º 2008.03.99.036116-8/MS
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEIREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PALMIRA DINIZ MARQUES GUIMARAES
ADVOGADO : ALCI FERREIRA FRANCA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto à correção monetária e honorários advocatícios.

A Parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, postulando a majoração da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 30/5/1951, completou essa idade em 30/5/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento (fl. 12), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem

contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 54/55). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **PALMIRA DINIZ MARQUES GUIMARÃES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 11/9/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00257 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036157-0/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : HELENA DA SILVA DE ANDRADE

ADVOGADO : ACIR PELIELO

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no

valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 29/11/1945, completou essa idade em 29/11/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias das certidões de casamento, de óbito e de nascimento de filha (fls. 12/14), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 46/54). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de**

economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **HELENA DA SILVA DE ANDRADE**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 14/8/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00258 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036485-6/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE FLAVIO BIANCHI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIO SILVESTRE DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ALCEU TEIXEIRA ROCHA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, em virtude da ausência de requerimento na via administrativa. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Não procede a alegação preliminar de ausência de interesse de agir, decorrente da falta de requerimento administrativo do beneficiário. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09, com o seguinte teor:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de relatoria do Desembargador Federal Jediael Galvão:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos, se homem, e aos 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 15/02/1940, completou a idade acima referida em 15/02/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 11), na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 45/46). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199.*)

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, os benefícios previdenciários foram corretamente concedidos pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ANTONIO SILVESTRE DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação dos benefícios de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 03/08/2007 (data da citação)**, e

renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00259 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036741-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : GASPARINA MARIA MOTA DA LUZ

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, observada a Súmula 111 do STJ.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto à correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 16/7/1943, completou essa idade em 16/7/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de

trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotação de contrato de trabalho rural (fl. 9). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 36/48). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Excluo, de ofício, a condenação do INSS ao pagamento de custas, por se tratar de erro material constante da sentença, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, bem como artigo 5º da Lei 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para que a correção monetária e os

juros de mora obedçam ao acima estipulado, **E EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA AO PAGAMENTO DE CUSTAS**, por se tratar de erro material constante da sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **GASPARINA MARIA MOTA DA LUZ**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 18/01/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00260 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036801-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ GONCALVES DOS REIS
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, a partir da citação, calculado conforme as regras previstas no artigo 29 da Lei 8213/91. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, à taxa de 1% ao mês, incidente sobre o valor do principal, devidamente corrigido, bem como abono anual. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor total da causa. Não houve condenação em custas processuais.

Agravo retido do INSS à fl.120/122.

O INSS pugna pela reforma do julgado, sustentando, em síntese, que não restou comprovado documentalmente o trabalho rural sem registro em carteira e que os documentos apresentados não são tidos como meio de prova, nos termos da legislação vigente. Aduz que não ficou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes insalubres. Alega que não foram comprovados recolhimentos acrescidos de adicionais de insalubridade. Argumenta que não comprovado o cumprimento dos requisitos exigidos em lei, o benefício de aposentadoria pro tempo de serviço não pode ser concedido. Caso mantida a sentença, sustenta que devem ser observadas as alterações da Lei 8213/91 contidas na Lei 9876/99 e que os honorários advocatícios devem ser limitados a 10% sobre o valor da causa.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido.

Não conheço do agravo retido de fl.64/66, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

Do mérito.

Busca o autor, nascido em 15.03.1946, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido na qualidade de rurícola, no período de 01.01.1956 a 01.12.1969, bem como do labor exercido sob condições especiais, com sua posterior conversão em tempo de serviço comum, a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, verifica-se a existência de razoável início de prova material indicando que a parte autora efetivamente trabalhou na condição de rurícola, consubstanciada no Certificado de Dispensa de Incorporação (dispensado em 31.12.1965; fl.16), constando sua profissão como trabalhador rural; no Título Eleitoral (24.05.1968; fl.17) e no Atestado da Delegacia de Polícia de Brodowski (30.06.1969; fl.19) que apontam a sua profissão como de lavrador.

Por outro lado, as duas testemunhas ouvidas (fl.350/351) foram uníssonas em afirmar que o autor trabalhou em atividade rural durante todo o período em litígio.

Assim, o conjunto probatório é suficiente para comprovar o tempo de serviço rural exercido pelo autor. Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - REsp. n.º 273445-MS; Rel. Min. Edson Vidigal; DJU de 16.10.2000, pág. 347)

Entretanto, o tempo de serviço que o autor alega ter cumprido entre 01.01.1956 a 14.03.1960 não pode ser computado para fins previdenciários, uma vez que não havendo prova específica quanto ao trabalho exercido antes dos 14 anos de idade, resta afastada a contagem desse suposto tempo de serviço, além do que a Constituição da República de 1946, em seu artigo 157, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de 14 anos.

Dessa forma, ante a existência de início de prova material roborada por testemunhas, deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido pelo autor na qualidade de rurícola, de 15.03.1960 a 01.12.1969, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

No que tange ao reconhecimento de atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que tratando-se de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)

(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Insta acentuar que o caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

No caso em tela, o período de 16.11.1978 a 31.03.1980, laborado na empresa C.R.Almeida, não pode ser considerado especial, haja vista que o SB-40 de fl.21 informa que o autor exercia a função de motorista de veículos leves ou caminhonetes, sendo que o laudo técnico (fl.231) relata que tal atividade não era insalubre (fl.231).

De outra parte, os períodos laborados pela parte autora, na função de laboratorista, de 28.11.1985 a 15.10.1986, de 16.10.1986 a 30.11.1990, de 01.07.1991 a 11.11.1993, de 01.04.1994 a 30.07.1994 e de 19.03.1996 a 22.10.2001, anotados em CTPS, constantes do CNIS e dos SB-40, devem ser tidos por especiais, tendo em vista que ficava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e tetracloreto de carbono (código 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e código 1.0.9 dos Decretos 2172/97 e 3048/99), conforme laudos periciais de fl.145/155 e 197/202.

Cumprido esclarecer que embora não conste previsão expressa da profissão de laboratorista nos Decretos regulamentadores da matéria e apesar da ausência de laudo técnico nos autos a demonstrar a presença de agentes agressivos em determinados períodos, é de se constatar seu caráter especial pela leitura dos formulários SB-40, podendo ser aproveitados, até, os laudos periciais acima mencionados como prova emprestada, vez que trataram especificamente de tal função, considerando-a insalubre.

Sendo assim, computando-se o período rural e os períodos sujeitos à conversão de especial para comum, o autor atingiu mais de 35 anos de serviço, conforme planilha anexa, parte integrante desta decisão, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos dos art. 29 e 53, II, todos da Lei 8.213/91, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto nº 3.048/99.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (17.12.2001 - fl.53 vº).

Cumprido explicitar, ainda, os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma). Fica mantido, entretanto, o índice de 20% sobre o valor da causa fixado na sentença, em face da vedação da "reformatio in pejus" que vigora em nosso sistema processual civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu** para efeito de julgar parcialmente o pedido para considerar como trabalhado em atividade rural o período de **15.03.1960 a 01.12.1969**, totalizando mais de 35 anos de tempo de serviço, conforme planilha em anexo. Em consequência, condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos art. 29 e 53, II, ambos da Lei 8.213/91, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto nº 3.048/99. As verbas acessórias serão calculadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora (**LUIZ GONÇALVES DOS REIS**), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **Aposentadoria Por Tempo de Serviço** implantado de imediato, com data de início - DIB em 17.12.2001 e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00261 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036927-1/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PAULINA DE FREITAS
ADVOGADO : FABIANO LAINO ALVARES
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da propositura da ação, com correção monetária e juros de mora, estes desde a citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 28/02/1952, completou essa idade em 28/02/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 06), na qual ele está qualificado como lavrador, bem como de sua CTPS, com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 09/15). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 46/48). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Excluo, de ofício, a condenação do INSS ao pagamento de custas, por se tratar de erro material constante da sentença, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93, bem como artigo 5º da Lei 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir a verba honorária advocatícia, **E EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA AO PAGAMENTO DE CUSTAS**, na forma da fundamentação.

Independente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA PAULINA DE FREITAS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 27/06/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00262 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037128-9/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APTE : EDNA FERREIRA CHAIM RANGEL
ADVOGADO : RONALDO ARDENGHE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sussumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 5/4/1946, completou essa idade em 5/4/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 10), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 37/38). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **EDNA FERREIRA CHAIM RANGEL**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 10/2/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00263 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037314-6/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOANA BENEDITA DA ROSA PEDROSO

ADVOGADO : ROSEMARI MUSEL DE CASTRO

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas, observada a Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício, juros de mora e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 26/05/1951, completou essa idade em 26/05/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 09), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 50/51). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

O INSS não tem interesse recursal em postular, na apelação, a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da citação, considerando que o provimento jurisdicional entregue em primeiro grau de jurisdição foi exatamente nesse sentido.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa

de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante ao termo inicial do benefício, **E, NA PARTE CONHECIDA, NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **JOANA BENEDITA DA ROSA PEDROSO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 08/11/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00264 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037484-9/SP

RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DAS DORES SOUZA

ADVOGADO : ABEL SANTOS SILVA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 04/12/1943, completou essa idade em 04/12/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora, consistente na cópia de sua CTPS (fls. 09/10), com anotações de contratos de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

*"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor **rural**, a nota fiscal de produtor **rural**, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).*

Há, ainda, início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 08), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à real idade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 106/107 e 115). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Em que pese a legislação previdenciária estabelecer que a comprovação do trabalho rural deva corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento, há de se conceder a aposentadoria por idade se o segurado comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, desde que o período de labor computado seja igual ou superior à carência, o que se verifica no caso vertente.

Isto porque, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sobreleva o direito adquirido, não podendo eventual atraso na apresentação do requerimento do benefício constituir óbice ao exercício do direito que já se encontra consolidado no patrimônio do segurado.

Note-se, ainda, que a expressão imediatamente anterior, associada ao caráter descontínuo da atividade rural, conforme dispõe o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, autoriza seja considerado, para a concessão da aposentadoria por idade rural,

tempo de serviço cuja cessação tenha ocorrido até três anos antes do cumprimento do requisito etário, parâmetro que se adota em analogia ao período de graça máximo previsto na legislação previdenciária.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser *"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"* (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a incidência da verba honorária às parcelas vencidas até a data da sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA DAS DORES SOUZA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 18/06/2007 (data da citação)** e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00265 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037541-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA MARIA MOZOLE DE SOUZA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo, com correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, honorários periciais de R\$ 380,00. Foi determinada a implantação imediata do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, preliminarmente, requerendo efeito suspensivo no recurso para a cassação da tutela antecipada concedida e, no mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, impugna a verba honorária.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, acerca da concessão de tutela antecipada na sentença guerreada, é questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu o benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão do benefício, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela antecipada, não constituindo, assim, objeção processual.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "**o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo**" (*REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "**início de prova material**", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n° 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do cônjuge da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 16), nas cópias das certidões de nascimento dos filhos (fls. 17/19) e na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 32/36), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela as ementas destes julgados:

"A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade." (*AGRESP n° 496394/MS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 04/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 454*)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp n° 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural, deixando as lides rurais em razão dos males que a acometiam (fls. 80/81). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n° 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n° 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp n° 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fls. 69/70). De acordo com referida perícia, a parte autora, em virtude da patologia diagnosticada (transtorno depressivo grave), está incapacitada para o trabalho de forma total e definitiva.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo.

Não é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n° 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n° 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n° 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n° 11.430, de 26 de dezembro de 2006, bem como os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20 *caput*, do Código de Processo Civil, fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, bem como em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR e NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00266 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037680-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO DUARTE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder o benefício, em valor de um salário mínimo, desde o ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; (ii) comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito da esposa do Autor, Carmelita Fernandes de Oliveira, ocorrido em 19/05/2006, restou devidamente comprovado por meio da certidão de óbito de fl. 13.

Para se verificar a presença da qualidade de segurado, é necessária a comprovação da condição de rurícola do "de cujus", sendo suficiente, para tanto, a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Nos autos, há início de prova material da condição de rurícola do marido da "de cujus", consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 12), na qual há sua qualificação como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

As testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a esposa do autor sempre exerceu atividade rural (fls. 43/44). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural pela falecida no período imediatamente anterior ao óbito.

Com relação à dependência econômica do autor em relação à esposa falecida, esta é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que restou comprovada sua condição de marido, conforme cópia da certidão de casamento (fl. 12).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com o documento de **GERALDO DUARTE DE OLIVEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 30/08/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de um salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00267 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038218-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IDALINA ALVES DAMIN

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos necessários para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 01/03/1952, completou essa idade em 01/03/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 12), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade

social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditórias, que a autora exerceu atividade rural (fls. 38/39). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **IDALINA ALVES DAMIM**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - DIB em **22/10/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00268 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL N.º 2008.03.99.039557-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : LINDINALVA UMBELINA CARDOSO

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a recalculer a renda mensal inicial da parte autora, em consequência da aplicação, sobre o benefício originário (aposentadoria por invalidez), do artigo 58 do ADCT/88 com a utilização do salário mínimo do mês da concessão, seguindo-se com a aplicação do INPC. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, conforme Provimento n. 24/1997 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, Portaria nº 92/2001, do Conselho da Justiça Federal e Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Não houve condenação em custas processuais.

O recurso de apelação do réu apresentado à fl. 88/97 foi declarado deserto (fl. 107/108), não tendo ele recorrido dessa decisão.

Por força da remessa oficial, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, pertine esclarecer que a autora é titular do benefício de pensão por morte concedida em 09.03.2000, cujo benefício originário consiste em aposentadoria por invalidez de DIB 01.01.1988 (fl. 23 e 28).

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, *verbis*:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Entretanto, considerando que o benefício originário da pensão da qual a autora é titular se trata de Aposentadoria por Invalidez, não há previsão legal para a atualização dos salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo, uma vez que, nos termos do artigo 21, inciso I, do Decreto nº 89.312/84, os benefícios dessa espécie eram calculados com base nos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem qualquer atualização.

A propósito do tema, transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELAS ORTN/OTN. LEI 6.423/77.

I - Inocorre ofensa ao art. 535, do CPC, quando a omissão alegada não se verificou, não havendo necessidade de suprimento pelo Tribunal.

II - Em se tratando de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência da CLPS/84, consideraram-se apenas os 12 últimos salários-de-contribuição, sem atualização, descabe a consideração de atualização dos 24 salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN que ocorre apenas nos demais tipos de aposentadorias.

III. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ; 5ª T.; RESP nº 313296; Rel. Min. Gilson Dipp; DJ de 25/03/2002, pág. 305)

Desta feita, não assiste direito à autora em ter sua renda mensal inicial recalculada de acordo com os critérios da Lei nº 6.423/77, uma vez que a apuração do salário-de-benefício nessa hipótese não comporta atualização dos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo.

Quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT/88, cumpre fazer uma breve explanação acerca do tema.

A Justiça Federal posicionou-se pela repugnância à adoção de critérios proporcionais ao reajuste de benefícios previdenciários, advindo daí a edição da Súmula nº 260 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, *in verbis*:

No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado.

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, foi consagrado, de uma certa forma, aludido enunciado, eis que o artigo 58 ADCT, igualmente, pugna pela manutenção do valor do benefício, só que em número equivalente de salários mínimos vigente quando de sua concessão (DIB), *verbis*:

Art. 58: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (grifei)

Entretanto, num primeiro momento, não foi observada a divergência existente entre os dois critérios de reajuste, sendo que o E.Superior Tribunal de Justiça, em seus julgados, veio a disciplinar a aplicação tanto da Súmula 260 do e.Tribunal Federal de Recursos, quanto do artigo 58 do ADCT/88. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

- São distintos tanto os critérios de aplicação quanto os períodos de incidência da Súmula 260/TFR e do art. 58, do ADCT.

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior, não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo.

- O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ - REsp. n. ° 476325-RJ; Rel. Min. Jorge Scartezini; DJU de 17.03.2003, pág. 284)

Cumpra esclarecer que em função do julgamento da Ação Civil Pública que concedeu aos benefícios previdenciários o reajuste de 147,06%, relativo à variação do salário mínimo no período de março a setembro de 1991, houve o pagamento administrativo das diferenças, o que configurou a manutenção da equivalência salarial até dezembro de 1991.

Outrossim, como não consta que o benefício originário tenha deixado de sofrer a revisão prevista no artigo 58 do ADCT/88, não há nenhuma diferença a ser paga a esse título.

Quanto à manutenção do valor real do benefício, é de se notar que a própria Constituição da República determinou que lei ordinária cuidaria de estabelecer o regramento quanto à Previdência Social.

Assim, com o advento das Leis n.ºs 8.212 e 8.213/91, Decretos n.ºs 357/91 e 611/91, tal determinação restou cumprida, sendo que estes normativos fixaram o INPC como critério de reajustes dos benefícios.

Nesse contexto, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atende ao princípio de irredutibilidade dos benefícios previsto na Carta Magna.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Desta forma, não prosperam as pretensões da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial** para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00269 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039900-7/SP
RELATOR : Des. Federal JEDIAEL GALVÃO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE COQUEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido condenando-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, a partir da data do laudo pericial, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e honorários periciais fixados em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "**o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo**" (*REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente nas cópias de sua certidão de casamento e Certificado de Dispensa de Incorporação, nos quais está qualificado como lavrador (fls. 18/19). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural, tendo deixado as lides rurais em razão dos males que a acometiam (fls. 71/72). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela parte autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Ademais, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Nesse passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelos laudos periciais realizado (fls. 49/51 e 53/55). De acordo com referidos laudos, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial, pelo assistente técnico do INSS e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal), não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez pleiteada, no valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos do inciso I do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que fixados com moderação, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, não havendo razão para a adoção de valor inferior.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JOSÉ COQUEIRO DE SOUZA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 25/10/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00270 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039917-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JONAS PAULINO RAMOS

ADVOGADO : ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação, através da qual a parte autora objetiva a revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho (auxílio-acidente - espécie 94).

Inconformado, o réu apela argumentando, alega, em breve resumo, que ao proceder o cálculo da renda mensal inicial do benefício obedeceu à legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Subsidiariamente, postula pela incidência dos juros de mora a partir da citação, decrescentemente.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere à revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/042003, pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Por fim, esclareço que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, da remessa oficial e do recurso interposto pelo INSS.**

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00271 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040537-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO CELESTINO NETO

ADVOGADO : LUIZ INFANTE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido condenando-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, postula a reforma da sentença no tocante ao termo inicial do benefício (a partir do laudo pericial) e aos honorários advocatícios (incidência sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença).

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que *"o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo."* (REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente nas cópias de sua certidão de casamento e do Certificado de Alistamento Militar, nas quais está qualificado como lavrador (fls. 14 e 16). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp n.º 280402/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural, tendo deixado as lides rurais em razão dos males que a acometiam (fls. 67/68). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. No caso, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 50/52). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Embora o laudo pericial tenha concluído que a incapacidade é parcial e permanente, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, considerando a idade avançada do requerente (56 anos) e a natureza da sua atividade habitual (rurícola), não havendo, na realidade, falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a parte autora, no valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos do inciso I do artigo 39 da Lei n.º 8.213/91.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 11 da Lei n.º 1.060/50, e de acordo com o entendimento

jurisprudencial consubstanciado na Súmula 450 do Supremo Tribunal Federal. Note-se que é entendimento desta 10ª Turma, com esteio em orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a verba honorária, no caso de benefício previdenciário, deve ter por base de cálculo as prestações devidas até a data da sentença. Todavia, considerando a data de quando devidas as prestações e a data em que proferida a sentença, é de rigor a manutenção dos honorários advocatícios para R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (*REsp nº 734986/SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192*).

Assim, revendo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que a autarquia previdenciária é constituída em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006 e que os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO**, na forma da fundamentação acima adotada.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00272 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040819-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO JOSE VIEIRA

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (10/07/2006), com correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de custas e despesas processuais, honorários periciais arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais) e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação de seu agravo retido. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários

advocatícios e dos honorários periciais, o reconhecimento da prescrição quinquenal, a isenção do pagamento de custas e despesas processuais e a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da apresentação do laudo pericial.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

A preliminar argüida por falta de cópia autenticada dos documentos que instruem a inicial, fica rejeitada, uma vez que a ausência de autenticação não lhes retira o seu valor probante, se estes se encontram legíveis e não foram apontadas, concretamente, quais as suas irregularidades.

Igualmente é importante ressaltar que, para ilidir a veracidade desses documentos, não basta impugná-los de forma genérica, cabendo ao INSS indicar de forma especificada qual seria a irregularidade, bem como trazer alguma prova dessa alegação, o que não ocorreu no caso vertente.

A segunda preliminar argüida, que versa sobre a nulidade da ação pela falta de documentação que acompanha a exordial, na contrafé recebida pela Autarquia, também fica rejeitada. É descabida a tese de argüição de nulidade da ação sob o argumento de que não houve a apresentação das cópias dos documentos que instruem a petição inicial, na carta precatória expedida, pois embora o parágrafo único do artigo 21 do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/67, prescreva que será inepta a petição inicial desacompanhada das cópias autenticadas dos documentos que instruem a petição inicial, deve se levar em conta que o sistema que rege as nulidades do Código de Processo Civil exige que a parte que alega a nulidade comprove o efetivo prejuízo sofrido, e, no caso, não restou comprovado nenhum prejuízo para a defesa do Instituto, que impugnou a prova material carreada aos autos por ocasião do oferecimento da contestação, tendo, portanto, o ato citatório alcançado a sua finalidade.

É cediço que o Direito Processual Civil é pautado pelo princípio da formalidade. Contudo, a petição inicial somente pode ser considerada inepta quando de sua análise não se puder identificar o pedido, a causa de pedir, bem como da narração dos fatos não decorrer logicamente pedido juridicamente amparado pelo ordenamento jurídico.

No caso em análise, a petição inicial contém, ainda que de forma singela, a suficiente exposição dos fatos para a regular compreensão da demanda, não se verificando qualquer prejuízo para a defesa do Instituto. Indeferi-la, ao argumento de inépcia, caracteriza cerceamento de defesa, suprimindo da parte autora a possibilidade de completar o conjunto probatório, consistente na prova testemunhal, sendo esta essencial para o deslinde da questão.

Por isso, tendo em vista que da análise da petição inicial extrai-se os fatos e o pedido, deve ser dada à parte autora a possibilidade da elucidação dos fatos descritos na exordial, por meio da produção de prova testemunhal, não havendo falar, pois, em inépcia da petição inicial. Nesse sentido: *"Convém observar que a atenção à forma dos atos processuais, embora essencial à segurança das partes, não pode ser erigida em obstáculo à realização da justiça material de que o processo é instrumento, mormente nos casos em que, não se tratando de nulidade insanável, o ato alcance o seu objetivo e não acarrete prejuízo."* (REsp nº 52.602-7/RN, DJU 21/11/94, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros)

Superadas tais questões, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em tela, a qualidade de segurado restou comprovada. Verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social como empregado e contribuinte individual, conforme se verifica das anotações em CTPS e das guias de recolhimento de contribuições previdenciárias, tendo recolhido contribuições no período de março de 2006 a agosto de 2006 (fls. 10/27). Requerido judicialmente o benefício em 17/10/2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, a carência também foi cumprida, tendo sido computada na forma do artigo 24, parágrafo único, do referido diploma legal, conforme os documentos acima mencionados.

Contudo, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 82/89). De acordo com a perícia realizada, o autor encontra-se incapacitado total e temporariamente, em razão da patologia diagnosticada. Dessa forma, relatando o laudo pericial que o autor encontra-se incapacitado para a atividade que habitualmente desenvolvia, mas que poderá ser reabilitado, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91.

Não restou comprovado nos autos que a incapacidade do autor se deu no período que antecedeu o seu reingresso ao Sistema Previdenciário, como alegado pelo INSS.

Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Observe-se ainda que, preenchendo o autor os demais requisitos do artigo 59, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.

O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo (fl. 08), de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

"O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento. Recurso desprovido."

(REsp nº 200100218237, Relator Ministro Felix Fischer. DJ 28/05/2001, p. 208).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

É importante salientar que a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Considerando-se o lapso temporal decorrido entre o termo inicial do benefício e a data do ajuizamento da presente demanda, não há falar em parcelas prescritas.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando reduzida para 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, reduz os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **PAULO JOSÉ VIEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 10/07/2006**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO DO INSS, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir o percentual dos honorários advocatícios e periciais e para isentar o réu do pagamento de custas e despesas processuais, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00273 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040831-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DALVA APARECIDA PEREIRA

ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de invalidez a parte autora, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir do laudo pericial (09/05/2007), com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do laudo, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido até a data da liquidação.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnano pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, pugna pela redução da verba honorária.

Inconformada também, a parte autora interpôs recurso adesivo, pugnano pela reforma parcial da sentença, para que o termo inicial do benefício incida a partir de 20/12/2005.

Com o oferecimento das contra-razões de ambas as partes, os autos foram remetidos a este Tribunal.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão

existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 08/11/2003 a 20/12/2005 (fls. 12/13). Dessa forma, referidos requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em 10 de novembro de 2005, não há falar em perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. No caso, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 75/80). De acordo com referido laudo, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, de forma que tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Desta forma, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se parcialmente incapacitada para o trabalho, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

No caso, ante a ausência de comprovação da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência da parte autora, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp nº 358983/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.

Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Assim, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. No caso, considerando a idade da parte autora (47 anos), bem como a conclusão da perícia médica, não se pode afastar a perspectiva de reabilitação profissional e as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho.

No mais, não se pode deixar de considerar que é dever da autarquia previdenciária restabelecer o benefício de auxílio-doença a parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não seja efetivada, é devido o benefício de auxílio-doença. Esse é o entendimento pacificado no âmbito deste Egrégio Tribunal. Confira:

"Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (AC nº 300029878/SP, Relator Desembargador Federal THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença (21/12/05)

anteriormente concedido a parte autora, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver ela recuperado sua capacidade laboral.

Por sua vez, a verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, conceder o benefício de auxílio-doença a parte autora, bem como limitar a incidência da verba honorária às parcelas vencidas até a data da sentença, **E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **DALVA APARECIDA PEREIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à manutenção do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 21/12/2005**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00274 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040964-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDINA DE MOURA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data do laudo pericial, com correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as vincendas (Súmula 111 do STJ).

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, impugna os honorários advocatícios.

Sem as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurada e a carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, estão presentes, porquanto a Autora era segurada da previdência social como empregada de 02/08/1982 a 22/02/1983, 02/01/1985 a 12/02/1986, 01/03/1986 a 30/12/1987, 13/06/1988 a 10/06/1993 e de 02/02/1998 a 19/07/2005, totalizando mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, conforme se verifica nos contratos de trabalho anotados em sua CTPS (fls. 16/22). Tendo ajuizando a presente demanda em 01/09/2006, não exercendo o período de graça de 24 (vinte e quatro) meses, conforme o disposto no artigo 15, inciso II, § 1º, do supra citado diploma legal.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fls. 65/66). De acordo com referida perícia, a autora, em virtude das patologias diagnosticadas (artrose cervical e dorso lombar, desvios posturais, escoliose e tendinite Aquiles bilateral), está incapacitada para o trabalho de forma total e definitiva (fl. 65).

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada, no valor calculado nos termos dos artigos 44, 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Não é demais explicitar a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as vincendas após a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e conforme orientação pacificada pela Décima Turma dessa egrégia Corte Regional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, no tocante à verba honorária, na forma da fundamentação. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **EDINA DE MOURA LIMA DE SOUZA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 08/08/2007** (data do laudo pericial), e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00275 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041070-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA APARECIDA JOAO DOS SANTOS

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (13/09/2006), com correção monetária e juros de mora legais, além do pagamento de honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais) e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da conclusão da perícia médica judicial, a fixação de prazo e periodicidade para realização de nova perícia, a alteração da forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária e a redução dos honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Considerando que a sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em tela, a qualidade de segurado restou comprovada. Verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social como empregada e contribuinte individual, conforme se verifica das anotações em CTPS e das guias de recolhimento de contribuições previdenciárias, referentes ao período de 01/11/2005 a 30/09/2006 (fls. 09/21). Requerido judicialmente o benefício em 24/01/2007, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo sido computada na forma do artigo 24, parágrafo único, do referido diploma legal, conforme os documentos acima mencionados.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 57/59). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se incapacitada total e temporariamente, em razão da patologia diagnosticada. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se incapacitada para a atividade que habitualmente desenvolvia, mas que poderá ser reabilitado, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.

Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Observe-se ainda que, preenchendo a autora os demais requisitos do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.

O termo inicial do benefício é a data do requerimento formulado na instância administrativa (13/09/2006 - fl. 26), aplicando-se o mesmo entendimento adotado em relação ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, conforme precedente do STJ (REsp nº 305245-SC, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 10/04/2001, DJ 28/05/2001, p. 208).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da

Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixada no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, esclareço ser desnecessário ressaltar o direito de o INSS realizar perícias periódicas para verificar a incapacidade da parte autora, tendo em vista que tal providência tem caráter administrativo e decorre da própria natureza do benefício, além de haver previsão expressa na legislação em vigor (artigo 101 da Lei nº 8.213/91).

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **ANA APARECIDA JOÃO DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 13/09/2006**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00276 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041268-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MAURILIO CALDANA

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação revisional, através da qual a parte autora objetiva seja o réu condenado a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando ser devida a aplicação sobre os salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo, o índice de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994.

Com as contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

A fl. 31/33, o réu interpôs agravo retido em face da decisão que afastou a preliminar de prescrição da ação.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Não conheço do agravo retido de fls. 53/54, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

Do mérito

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Porém, considerando que o autor obteve a concessão do seu benefício em 21.11.1997 (fl. 25), cujo período-básico-de-cálculo foi composto pelos salários-de-contribuição de 11/94 a 10/97, inexistem salários-de-contribuição anteriores a março/94 a serem corrigidos pelo índice em discussão.

Desta forma, não assiste direito à parte autora no recálculo de sua renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro/94, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3º Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido interposto pelo réu e nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00277 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042193-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAURA CARDOSO DE CARVALHO
ADVOGADO : MARIO AUGUSTO CORREA
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o recálculo da renda mensal inicial do benefício que deu origem à pensão da autora, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, conforme Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.

O réu, em suas razões de apelação, pugna pela reforma da sentença, aduzindo ser indevida a atualização do benefício da autora, uma vez que sua pensão foi precedida de aposentadoria por invalidez, para a qual não havia previsão legal para atualização dos salários-de-contribuição na apuração do salário-de-benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Primeiramente, pertine esclarecer que a autora é titular do benefício de pensão por morte concedida em 13.08.1999, cujo benefício originário consiste em aposentadoria por invalidez de DIB 01.06.1981 (fl. 18 e 24).

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, *verbis*:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Entretanto, considerando que o benefício originário da pensão da qual a autora é titular se trata de Aposentadoria por Invalidez, não há previsão legal para a atualização dos salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo, uma vez que, nos termos do artigo 21, inciso I, do Decreto nº 89.312/84, os benefícios dessa espécie eram calculados com base nos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem qualquer atualização.

A propósito do tema, transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELAS ORTN/OTN. LEI 6.423/77.

I - Inocorre ofensa ao art. 535, do CPC, quando a omissão alegada não se verificou, não havendo necessidade de suprimento pelo Tribunal.

II - Em se tratando de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência da CLPS/84, consideram-se apenas os 12 últimos salários-de-contribuição, sem atualização, descabe a consideração de atualização dos 24 salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN que ocorre apenas nos demais tipos de aposentadorias.

III. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ; 5ª T.; RESP nº 313296; Rel. Min. Gilson Dipp; DJ de 25/03/2002, pág. 305)

Dessa feita, não assiste direito à autora em ter sua renda mensal inicial recalculada de acordo com os critérios da Lei nº 6.423/77, uma vez que a apuração do salário-de-benefício nessa hipótese não comporta atualização dos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Assim, não prosperam as pretensões da autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta** para efeito de julgar improcedente o pedido. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00278 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042281-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DE MATOS NASCIMENTO

ADVOGADO : WENDER DISNEY DA SILVA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da cessação indevida do benefício, com correção monetária, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença. Determinou-se a imediata implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios, bem como o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante apresentação de comunicação de decisão do INSS, apresentado em 01/03/2007, no qual a autarquia previdenciária indefere o pedido em razão da perícia não reconhecer sua incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 23), bem como de cópia de consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), juntado aos autos pela autarquia previdenciária às fls. 40/51.

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica das cópias dos referidos documentos.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fl. 81). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora (fl. 51), uma vez que restou demonstrado nos autos não haver recuperado sua capacidade laboral.

Não é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não se descuidando da orientação traçada pelo enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste caso, não há falar em parcelas prescritas, considerando-se o dia imediatamente posterior a data da cessação do benefício concedido administrativamente como termo inicial do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00279 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042399-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA PAULA DA SILVA BUENO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, tendo por objeto a **concessão de benefício acidentário**.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e concessão da aposentadoria por invalidez.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O .

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Com efeito, consta do laudo pericial de que o autor sofreu lesão causada por queimadura química durante o trabalho de ajudante de pedreiro. A "...lesão foi decorrente de cal que caiu nos olhos provocando uma severa reação química e profundas lesões que levaram ao estado atual do paciente, onde o olho direito apresenta uma alteração do segmento anterior do olho e no olho esquerdo deixou uma hipersensibilidade a luz" (fl. 52). Assim, a ação versa sobre **aposentadoria por invalidez acidentária**, acerca da qual se requer a concessão.

A competência para processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com lastro em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA - COMPANHEIRA E FILHA -
COMPETÊNCIA - REMESSA DOS AUTOS AO SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO
DE SÃO PAULO. PREJUDICADA A APRECIÇÃO DA APELAÇÃO, NESTA CORTE.**

1. Cabe a Justiça Estadual, nos dois graus de jurisdição, a apreciação e julgamento da causa, que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com amparo na lei acidentária.

2. Autos remetidos para o E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.

3. Exame da apelação prejudicado, nesta Corte. (AC nº 98.03.1013394/SP, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, por unanimidade, DJU 21/10/2002, pág. 449).

Traz-se à colação, também, ementas de julgado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.
ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.**

As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE nº 204204/SP, 2ª Turma, Rel. Maurício Corrêa, DJ 04/05/01, pág. 35);

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I,
DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ.**

REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Dessa maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de benefício de natureza acidentária (Súmula nº 501 do STF e Súmula nº 15 do STJ), o que torna esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte Regional Federal, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL**, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão de benefícios acidentários, ficando prejudicado o exame da apelação do autor.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00280 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042758-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NATANAEL ISRAEL NUNES

ADVOGADO : MARIA JOSE PERES GENARO GRILLI

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários periciais arbitrados em um salário mínimo e honorários advocatícios fixados em 15 (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios e dos honorários periciais.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade

insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 03/06/2004 a 21/09/2006, conforme demonstram as informações do sistema PLENUS, em consulta realizada no gabinete deste relator. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 22/11/2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Contudo, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 63/67). De acordo com a perícia realizada, o autor encontra-se incapacitado parcial e temporariamente, em razão da patologia diagnosticada. Dessa forma, relatando o laudo pericial que o autor encontra-se incapacitado para a atividade que habitualmente desenvolvia, mas que poderá ser reabilitado, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Observe-se ainda que, preenchendo o autor os demais requisitos do artigo 59, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.

Com relação ao termo inicial do benefício, verifico que o MM. Juiz "a quo" concedeu a aposentadoria a partir da data da citação. Entretanto, a data de início do benefício, no caso, deveria ser fixada no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à Autora, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver a mesma recuperado sua capacidade laboral. Dessa maneira, tendo o MM. Juiz "a quo" reconhecido o direito em menor extensão a que faria jus, e diante da ausência de pedido de reforma por parte da autora, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em "reformatio in pejus", mantendo-se o termo inicial na data da citação.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, reduzo os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir os honorários periciais, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00281 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042761-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ROSINA FERREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 26/11/1939, completou essa idade em 26/11/1994.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de

prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias das certidões de casamento e de nascimento de filho (fls. 13/14), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 70/71). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral colhida, ela deixou de trabalhar na lavoura há cerca de três ou cinco anos.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1994 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2006, não impede o recebimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**", na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE

EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ROSINA FERREIRA DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em **15/02/2007** e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Dr^a ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Bel^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 1936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0002137-2 - LUIZ RIBEIRO DA CRUZ (ADV. SP031770 ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA E ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CA TELAN DE OLIVEIRA)

Fls. 452/454: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 1.398,66 (um mil, trezentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos), com data de 09/06/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

94.0002643-9 - JOSE ROQUE DE SALES E OUTROS (ADV. SP031512 ADALBERTO TURINI E ADV. SP113159 RENE FRANÇOIS AYGADOUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a parte autora para que indique o procurador constituído nos autos, OAB e RG em nome do qual deverá ser expedido o alvará, tendo em vista que o procurador às fls. 265 não está constituído aos autos.

94.0033935-6 - ADENILZA MARIA NUNES VARJAO GRUBER E OUTROS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Reconsidero o despacho de fls.703. Compulsando os autos, passo a analisar as alegações da CEF quanto ao requerido pela parte autora no tocante aos honorários sucumbenciais. Anoto que o pagamento de sucumbência relativa aos autores que aderiram aos termos da LC 110/2001, é devida posto que as transações não atingiram os honorários advocatícios. Portanto, intime-se a CEF para que deposite os honorários devidos.Prazo:10(dez)dias.

95.0012983-3 - SERGIO TADEU RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez)dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

95.0016382-9 - ARLINDO SEBASTIAO SOTERO E OUTROS (ADV. SP054260 JOAO DEPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Ciência às partes para que no prazo sucessivo de 15(quinze)dias se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

95.0017196-1 - NILZO GALLINA (ADV. SP121083 ALEXANDRE GOMES CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria no prazo sucessivo de 15(quinze)dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

95.0018094-4 - MARCELO CARLOS E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP200522 THIAGO LOPES MATSUSHITA E ADV. SP143195 LAURO ISHIKAWA E ADV. SP202686 TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E ADV. SP245345 RENATO OMELCZUK LOSCHIAVO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

À vista da divergência das partes quanto aos cálculos feitos, encaminhem-se os autos ao Contador judicial.

95.0022603-0 - DALVA MARIA SALES POLLA (ADV. SP028961 DJALMA POLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

À vista da complexidade dos cálculos e divergência apontada pelas partes, tornem os autos ao Contador.

95.0023383-5 - ELIZABETH NEGRI PINTO RODRIGUES DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP115638 ELIANA

LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal-CEF foi condenada à recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, adotando-se como critério de correção monetária/diferença de correção monetária o Provimento nº 24/1997, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Ocorre que por tratar-se de ato administrativo, o mencionado Provimento perdeu a sua eficácia com a edição da Resolução nº 561, de 02/07/2007, pelo Conselho de Justiça Federal, através da qual restou aprovado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que prevê a adoção de critérios do FGTS para a correção monetária do(s) valor(es) na fase de execução do julgado. Diante disso, determino que para a correção monetária/diferença de correção monetária na recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, sejam adotados os critérios do FGTS, conforme dispõe a supramencionada Resolução CJF nº 561/2007, necessários ao integral cumprimento do julgado. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria.

95.0025903-6 - WANER LUIS CARBONI DA COSTA E OUTROS (ADV. SP052027 ELIAS CALIL NETO E ADV. SP020877 LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos. Prazo: 10(dez)dias. Com o cumprimento e se em termos, encaminhem-se os autos à Contadoria para que os cálculos sejam elaborados nos termos do julgado.

96.0004591-7 - JOSE ROBERTO ZAGO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Reconsidero o despacho de fls.406, haja vista o equívoco. Sobre o alegado pela parte autora, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

96.0039425-3 - BENEDITO DONIZETE CIRILO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP055910 DOROTI MILANI E ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se ciência à parte autora que os autos estão desarquivados e encontram-se em Secretaria. Na oportunidade, ratifico o despacho de fls.106. Após, voltem os autos ao arquivado.

97.0011045-1 - EUCLIDES PEREIRA SILVA (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS E ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls.186:Manifeste-se a CEF. Prazo:10(dez)dias.

97.0027109-9 - MARIA DE LOURDES SANTOS E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Não assiste razão à CEF, quanto aos honorários sucumbenciais. Providencie a CEF o pagamento de sucumbência relativa aos autores que aderiram aos termos da LC 110/2001, posto que as transações não atingiram os honorários advocatícios ou junte aos autos os demonstrativos de pagamento que possibilitem aos autores os cálculos dos valores a serem executados. Prazo:10(dez)dias. Após, dê-se vista à parte autora.

97.0028741-6 - ISRAEL DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP083390 VALDETE RONQUI DE ALMEIDA E ADV. SP117691 CARLOS TADEU DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a CEF para que esclareça o depósito de fls.370, haja vista a condenação em 10%(dez por cento)do valor da causa nos termos do acórdão de fls.210 e o depósito encontra-se às fls.346. Prazo:10(dez)dias.

97.0039467-0 - ANTONIO CLOVES RODRIGUES (ADV. SP132685 MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI E ADV. SP153242 ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Recebo os embargos de declaração da CEF às fls.251 como pedido de reconsideração. Razão assiste a CEF, haja vista o comprovante de saque juntado às fls.209. Registro também que a discussão nestes autos se refere a condenação da CEF na aplicação dos expurgos inflacionários advindos dos planos econômicos e discussão adversa deve ser requerida em ação própria. Após, venham os autos conclusos.

97.0057476-8 - EMILIO CARLOS FERNANDES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls.405/406:Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF alegando omissão ocorrida na r. decisão. Decido. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios:obscuridade, contradição e omissão(CPC, art.535).Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verificando a situação de efetiva omissão, mas sim discordância da r. decisão, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhe dou provimento. Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls.400, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se.

98.0001759-3 - ALEXANDRE DE GODOY MACHADO E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Manifeste-se a co-autora Leda Aparecida Angelim Santos sobre os créditos feitos pela CEF às fls.367/375. Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

98.0005883-4 - DOMINGOS PEREIRA BISPO E OUTROS (ADV. SP131866 MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal-CEF foi condenada à recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, adotando-se como critério de correção monetária/diferença de correção monetária o Provimento nº 24/1997, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Ocorre que por tratar-se de ato administrativo, o mencionado Provimento perdeu a sua eficácia com a edição da Resolução nº 561, de 02/07/2007, pelo Conselho de Justiça Federal, através da qual restou aprovado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que prevê a adoção de critérios do FGTS para a correção monetária do(s) valor(es) na fase de execução do julgado. Diante disso, determino que para a correção monetária/diferença de correção monetária na recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, sejam adotados os critérios do FGTS, conforme dispõe a supramencionada Resolução CJF nº 561/2007, necessários ao integral cumprimento do julgado.Intimem-se.Após, encaminhem-se os autos à Contadoria.

98.0020922-0 - GESSIEL DANTAS DE ASSIS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Indefiro o requerido pela parte autora. Este juízo acompanha a inteligência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, demonstrada na decisão que segue:Deveras, o fato de uma das partes litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita, tão somente determinar-lhe a suspensão temporária, e não a isenção do pagamento da verba sucumbencial a que condenada, não afastando, em caso de mútuo decaimento, e a fim de evitar o injusto o enriquecimento do beneficiário da gratuidade, e a imediata compensação dos ônus sucumbenciais, como resultado da interpretação sistemática dos arts.21 do CPC e 12 da Lei nº 1060/50(Resp 683671 DJ 01/02/2006 p.564). Isto posto, não há que se falar, no caso, em execução de verba honorária. Intime-se a parte autora para que junte aos autos planilha de cálculos dos valores que entende devidos referente aos co-autores:Gessiel Dantas de Assis e Gilberto Antonio Rodrigues.Prazo:10(dez)dias. Silente, Aguarde-se sobrestado em arquivo.

98.0031929-8 - MARIA JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal-CEF foi condenada à recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, adotando-se como critério de correção monetária/diferença de correção monetária o Provimento nº 24/1997, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Ocorre que por tratar-se de ato administrativo, o mencionado Provimento perdeu a sua eficácia com a edição da Resolução nº 561, de 02/07/2007, pelo Conselho de Justiça Federal, através da qual restou aprovado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que prevê a adoção de critérios do FGTS para a correção monetária do(s) valor(es) na fase de execução do julgado. Diante disso, determino que para a correção monetária/diferença de correção monetária na recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, sejam adotados os critérios do FGTS, conforme dispõe a supramencionada Resolução CJF nº 561/2007, necessários ao integral cumprimento do julgado.Intimem-se.À vista da divergência das partes quanto aos créditos feitos para as co-autora Maria Rodrigues de Pinho e Manolo Capuch Marin, encaminhem-se os autos para a Contadoria.

98.0045140-4 - ROBMILSON SIMOES GUNDIM E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal-CEF foi condenada à recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, adotando-se como critério de correção monetária/diferença de correção monetária o Provimento nº 24/1997, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Ocorre que por tratar-se de ato administrativo, o mencionado Provimento perdeu a sua eficácia com a edição da

Resolução nº 561, de 02/07/2007, pelo Conselho de Justiça Federal, através da qual restou aprovado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que prevê a adoção de critérios do FGTS para a correção monetária do(s) valor(es) na fase de execução do julgado. Diante disso, determino que para a correção monetária/diferença de correção monetária na recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, sejam adotados os critérios do FGTS, conforme dispõe a supramencionada Resolução CJF nº 561/2007, necessários ao integral cumprimento do julgado. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria.

1999.61.00.002288-0 - JOAO FRANCISCO SOARES (ADV. SP149870 AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal-CEF foi condenada à recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, adotando-se como critério de correção monetária/diferença de correção monetária o Provimento nº 24/1997, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Ocorre que por tratar-se de ato administrativo, o mencionado Provimento perdeu a sua eficácia com a edição da Resolução nº 561, de 02/07/2007, pelo Conselho de Justiça Federal, através da qual restou aprovado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que prevê a adoção de critérios do FGTS para a correção monetária do(s) valor(es) na fase de execução do julgado. Diante disso, determino que para a correção monetária/diferença de correção monetária na recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, sejam adotados os critérios do FGTS, conforme dispõe a supramencionada Resolução CJF nº 561/2007, necessários ao integral cumprimento do julgado. Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial.

1999.61.00.003927-2 - MANUEL FERNANDES FERIA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Indefiro o requerido pela parte autora. Este juízo acompanha a inteligência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, demonstrada na decisão que segue: Deveras, o fato de uma das partes litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita, tão somente determinar-lhe a suspensão temporária, e não a isenção do pagamento da verba sucumbencial a que foi condenada, não afastando em caso de mútuo decaimento, e a fim de evitar o injusto enriquecimento do beneficiário da gratuidade, a imediata compensação dos ônus sucumbenciais, como resultado da interpretação sistemática dos arts. 21 do CPC e 12 da Lei nº 1060/50. (Resp 683671 DJ 01/02/2006 p.564) Além disso, a decisão de E.STJ (fls. 251) fixou os honorários de forma proporcional à sucumbência de cada parte. Assim, deve a interessada em receber valores a tal título apresentar planilha com a especificação da sucumbência de cada parte, compensar os valores de crédito e de débito e, em havendo saldo a seu favor, promover a execução deste. Indefiro o pedido de prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, por não estar adequadamente apresentado. Intime-se a exequente para que reformule seu pedido no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, ao arquivo sobrestado.

1999.61.00.020755-7 - MARIA DA CONSOLACAO CAMPOS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
Reconsidero o despacho de fls. 414 que determinou a expedição do alvará de levantamento. Intime-se a CEF para que esclareça o depósito de fls. 320, à vista da sentença de 1º grau que condenou a CEF em sucumbência no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa. Prazo: 10 (dez) dias. Apreciarei posteriormente o requerido pela parte autora às fls. 420/421.

1999.61.00.048325-1 - FLORISVALDO DE ARAUJO (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 222-223 no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 185. Int.

2000.61.00.008387-3 - ELIANE FRANCHI CARDOSO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)
Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a petição do autor às fls. 359/372. Prazo: 10 (dez) dias.

2000.61.00.012293-3 - NEWTON PAIVA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP053244 GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Homologo os cálculos da Contadoria às fls. 250/262, porque elaborado nos termos determinado às fls. 275. Após, vista das partes, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2000.61.00.018634-0 - GERALDO ANASTACIO TEIXEIRA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Anoto que este juízo determinou a expedição do alvará de levantamento conforme fls.182. Analisando os autos, anoto que não consta na autorização de pagamento às fls.171 o número de conta para que a Secretaria possa expedir o alvará. À vista das considerações supra, intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls.177, no prazo de 10(dez)dias. Com o cumprimento,proceda a Secretaria a expedição do referido alvará.

2000.61.00.026211-1 - JOSE LUIZ DA SILVA - ESPOLIO (EDNA FLORIANO DA SILVA) E OUTROS (ADV. SP067132B ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria no prazo sucessivo de 15(quinze)dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2000.61.00.034801-7 - MANOEL FIRMINO DA SILVA (ADV. SP125518 ANA REGINA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito de fls.118 nos termos requerido às fls.121. Liquidado, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2000.61.00.040311-9 - MARISA BEDONI (ADV. SP152524 REGIS LUIZ ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. Ante a ausência de manifestação da parte autora, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 145.Int.

2001.61.00.015033-7 - ZEZUINO FERREIRA LEITE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o final do despacho de fls.216 e 221. Passo a analisar a petição de fls.218/220. Indefiro o requerido pela parte autora. Este juízo acompanha a inteligência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, demonstrada na decisão que segue::Deveras, o fato de uma das partes litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita, tão somente determinar-lhe a suspensão temporária, e não a isenção de pagamento da verba sucumbencial a que condenada, não afastando, em caso de mútuo decaimento e a fim de evitar o injusto enriquecimento do beneficiário da gratuidade, e a imediata compensação dos ônus sucumbenciais, como resultado da interpretação sistemática dos arts.21 do CPC e 12 da Lei nº1060/50(Resp 683671 DJ 01/02/2006 P.564) Isto posto, não há que se falar, no caso, em execução de verba honorária. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

2002.61.00.007020-6 - VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Defiro a expedição de alvará de levantamento dos honorários conforme guias depositadas nestes autos, nos termos requerido na petição às fls. 143.Int.

2003.61.00.011763-0 - PUBLIUS ROBERTO VALLE (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, manifestando-se, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.PA 0,15 Int

2003.61.00.017039-4 - MARIO SHIGUEMI FUJITA (ADV. SP173195 JOSÉ MENAH LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2003.61.00.035895-4 - ANTONIO APARECIDO LAZARINI E OUTROS (ADV. SP053244 GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os créditos feitos pela CEF bem como sobre as alegações da CEF,no prazo de 10(dez)dias. Após, se satisfeita a execução venham os autos conclusos para extinção da execução.

2004.61.00.001910-6 - DALVA FAONI - ESPOLIO (ANA JOSINO FAUNI) (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal-CEF foi condenada à recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, adotando-se como critério de correção monetária/diferença de correção monetária o Provimento nº 24/1997, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Ocorre que por tratar-se de ato administrativo, o mencionado Provimento perdeu a sua eficácia com a edição da Resolução nº 561, de 02/07/2007, pelo Conselho de Justiça Federal, através da qual restou aprovado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que prevê a adoção de critérios do FGTS para a

correção monetária do(s) valor(es) na fase de execução do julgado. Diante disso, determino que para a correção monetária/diferença de correção monetária na recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, sejam adotados os critérios do FGTS, conforme dispõe a supramencionada Resolução CJF nº 561/2007, necessários ao integral cumprimento do julgado. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.023589-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.014797-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199183 FERNANDA MASCARENHAS) X SONIA MARIA MENDONCA LELLES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração. Anoto que a CEF foi condenada, no acórdão às fls.50 ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, no percentual de 10%(dez por cento)sobre o valor do débito. Registro que este juízo determinou às fls.119 sua intimação para pagamento da referida multa, requerida pela parte autora, nos termos do art.475 J, execução com procedimento próprio, não sendo os embargos, meio adequado para sua irresignação. Deixo de receber por falta de dispositivo legal. Dê-se vista à parte autora.

Expediente Nº 1970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0030029-0 - PAULO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130943 NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0026934-5 - ROSANGELA NERY E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0030357-8 - CHAFIC JOSE FERES AIDAR E OUTROS (ADV. SP007544 NEWTON MARQUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.008640-1 - GIRCHA SKITNEVSKY E OUTROS (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.019717-0 - HERNEL DE GODOY COSTA (ADV. SP024480 HERNEL DE GODOY COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.036934-0 - IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA E OUTROS (ADV. SP045645 JOAO CARLOS NICOLELLA E ADV. SP112943 MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Dê-se ciência ao requerente que os autos solicitados foram desarquivados e encontram-se em Cartório para retirada da certidão de objeto e pé requerida. Após, nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

1999.61.00.036968-5 - ALCOA ALUMINIO S/A (ADV. SP132270 ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR E ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao requerente que os autos solicitados foram desarquivados e encontram-se em Cartório para retirada da certidão de objeto e pé requerida. Após, nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 1989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0027510-2 - ASSESSOR AUDITORES INDEPENDENTES S/C E OUTROS (ADV. SP039792 YOSHISHIRO MINAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Fls. 360: Se em termos, expeça-se o requisitório, consoante requerido. Int.

95.0006596-7 - ART STYLES DESIGN PROMOCOES & EVENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP072822 CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 369: Por ora, cumpra-se o despacho de fls. 364, mantendo-se os autos sobrestado no arquivo até a sobrevinda de notícia de decisão final do Agravo de Instrumento nº 475078 / STF.Intimem-se.

97.0022110-5 - CLAUDETE GOMES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Por ora, diante do lapso de tempo decorrido, intimem-se os exeqüentes para que tragam notícia aos autos de eventual pagamento administrativo, a título de juros de mora, referentes à incorporação aos vencimentos do percentual de 11,98%, e requeiram o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

97.0037150-6 - EUCLYDES FRUGOLI E OUTROS (ADV. SP017163 JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E ADV. SP102981 CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO ABN AMRO S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP106731 CARLOS ALBERTO ALMEIDA E ADV. SP054781 MYRLA PASQUINI ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante da certidão de fls. 750, intimem-se os Réus/exeqüentes para que requeiram em termos de prosseguimento da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

97.0059972-8 - ANGELA MARIA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X EDNA MAMED AMED (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X IZIDORO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Diante do traslado de cópias de peças dos embargos à execução n.º 2007.61.00.005696-7, desapensem-se. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, bem como sobre a cota da União (AGU), às fls. 369. Prazo: 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação, no arquivo.Intimem-se.

98.0014720-9 - ANTONIO WALTER FELIX (ADV. SP122822 ANTONIO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Diante da certidão de fls. 248-vº, intime-se o Advogado, Dr. Antonio Alves de Souza, OAB/SP 122.822, para que traga aos autos os seus dados da carteira de Identidade, RG e CPF, necessários à expedição do alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 246. Prazo: 05 (cinco) dias.Se em termos, expeça-se o alvará. No silêncio, aguarde-se provocação, no arquivo.Intimem-se.

98.0015075-7 - DROGARIA INTERDROGA LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)
Expeça-se o ofício requisitório, no valor de R\$ 945,01, com data de 05/09/2007 (fls. 427/431), mediante RPV, a título de honorários advocatícios, como requerido às fls. 443.Após, aguarde-se notícia da disponibilização do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria.Intimem-se.

2006.61.00.026953-3 - NELSON FELIPPE (ADV. SP088020 CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E ADV. SP160575 LUCIANA JULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MASLOVA FELIPPE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 203: Cite-se a litisdenunciada no endereço indicado pela CEF.

2007.61.00.019504-9 - CESAR REINALDO OFFA BASILE (ADV. SP172142 CESAR REINALDO OFFA BASILE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Manifeste-se o Autor sobre a conclusão e aprovação no certame, comprovando-o, uma vez que tal análise se faz necessária, tendo em vista o lapso de tempo decorrido, e, em caso de eventual reprovação, redundaria em prejuízo para o presente feito. Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

2007.63.01.080690-8 - DORA DE AMARANTE ROMARIZ (ADV. SP232187 ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO E ADV. SP239320 WILSON ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2008.61.00.013704-2 - NOVOCORP PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP250092 MARCELO GALBIATI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 70/73 como aditamento à inicial. Dessa forma, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 67. Int.

2008.61.00.016376-4 - CAROLINA FERRUCCI E OUTROS (ADV. SP074017 REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA E ADV. SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, declino da competência para processo e julgamento deste feito, determinando o encaminhamento dos autos para distribuição a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP com as homenagens deste Juízo.

2008.61.00.019311-2 - IZABEL SGOBBI SANTOS E OUTROS (ADV. SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por tais motivos, declino da competência para processo e julgamento deste feito, determinando o encaminhamento dos autos para distribuição a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se, após a preclusão desta decisão, com as cautelas de praxe.

2008.61.00.019991-6 - JOSEFINA LACERDA E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por tais motivos, declino da competência para processo e julgamento deste feito, determinando o encaminhamento dos autos para distribuição a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se após a preclusão desta decisão, com as cautelas de praxe.

2008.61.00.021620-3 - ALCIDES MORAES PINTO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por ora, intime-se a autora para que junte aos presentes autos cópia das petições iniciais protocolizadas nos autos dos processos nº 2003.61.14.008539-9, 2005.61.00.015257-1 e 2008.61.14.003335-0, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.021929-0 - CLAUDIO TAGAVAS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por ora, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia da petição inicial protocolizada nos autos da ação ordinária nº 2005.61.00.027653-3, assim como cópia de eventual sentença proferida e respectivo trânsito em julgado, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.028648-1 - CONDOMINIO EDIFICIO BELA VISTA (ADV. SP191907 LUIZ GUILHERME JULIAN DE ALMEIDA E ADV. SP246325 LUIZ ANTONIO GONCZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Diante da guia de depósito juntada às fls. 103, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 106. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.005696-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059972-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X ANGELA MARIA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X EDNA MAMED AMED (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X IZIDORO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Diante da certidão de fls. 18, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 11/12, desapensando-se os presentes dos autos principais, e posterior remessa ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.032286-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0026763-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI) X ANA MARIA JORDAO TANABE E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI)

Ciência à embargada da manifestação da União (AGU), às fls. 74/83. Prazo: 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.004668-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Por tais razões, indefiro, por ora, o pedido liminar formulado pela parte autora INFRAERO, de reintegração de posse de área atualmente ocupada pelo terminal de saque de valores pertencente ao co-réu HSBC, nos termos em que pleiteados, diante de existência da supramencionada prejudicialidade externa, até que sobrevenha notícia de sua eventual modificação ou extinção. Dê-se prosseguimento ao feito. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 187/593, no prazo legal. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.022081-4 - SIONETE AMARANTE DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 1998

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.010572-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X VILMA APARECIDA SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 58: Deixo de apreciar o pedido de prazo feito pela parte autora tendo em vista que o contrato já se encontra acostado aos autos (fls. 38/46). Fls. 59/61: Autorizo o depósito judicial devendo a primeira parcela ser paga ainda dentro do prazo fixado na audiência, ou seja, até 1º de outubro de 2008. Realizado o depósito e findo o prazo referido, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0034205-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0029209-9) CHEMICAL SERVICOS LTDA (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeram o que de direito. Int.

95.0052972-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0047456-5) VALNER JORDAO E OUTRO (ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SANDRA ROSA BUSTELLI JESION) X LARCKY SOC/ DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP063818 JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E ADV. SP021472 ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita. Recebo o recurso de apelação dos autores em seus legais efeitos. À parte contrária para o oferecimento das contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem manifestações, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Int.

2000.61.00.020658-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.004799-6) ROBERTO GUILHERME DA SILVA E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 119/121: Intime(m)-se o(a)s devedor(a)s para o pagamento do valor de R\$ 876,61 (Oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos), com data de Maio/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)s, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

2000.61.00.034425-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.034424-3) RUY PRADO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista estes autos não constarem da relação de processos passíveis de acordo, encaminhada a esta vara pela E. Corregedoria do TRF/3ª Região, dê-se regular prosseguimento ao feito. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora para que junte aos autos o requerido pelo Sr. Perito às fls. 310, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Int.

2001.61.00.000986-0 - NAVARRO, BICALHO ADVOGADOS (ADV. SP118245 ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2001.61.00.021847-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.018456-6) ANTONIO CARLOS DE LAURO CASTRUCCI E OUTROS (ADV. SP011717 JORGE LAURO CELIDONIO E ADV. SP180607 MATIAS NAZARI PUGA NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD PAULA M. AVALINO SABBAG)
Recebo o recurso de apelação dos autores em seus legais efeitos. À parte contrária para oferecimento das contra-razões no prazo legal. Escoado o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2002.61.00.005674-0 - ROBERTO NAVARRO DOS REIS FILHO E OUTRO (ADV. SP154063 SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Prejudicado o pedido de fls. 354. Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.010336-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.007706-7) GILDA MELLO ALCANTARA (ADV. SP141707 MARIA DAS GRACAS PIRES E ADV. SP192309 ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 02/2007) Aguarde-se a designação de dia/hora para a realização de audiência de conciliação das partes, no mutirão do Sistema Financeiro da Habitação.

2002.61.00.013017-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.006850-9) CARLOS EDUARDO JUSTO PIRES (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)
Tendo em vista estes autos não constarem da relação de processos passíveis de acordo, encaminhada a esta vara pela E. Corregedoria do TRF/3ª Região, dê-se regular prosseguimento ao feito. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.00.029151-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027103-0) MARIA JOSE SOUTO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP142202 ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)
Fls. 222/223: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 1.163,09 (Mil cento e sessenta e três reais e nove centavos), com data de julho/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

2002.61.00.029736-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.026519-4) CIA/ ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO) X MERCADO ATACADISTA DE ENERGIA ELETRICA - MAE (ADV. SP091805 LUIZ FERNANDO HENRY SANTANNA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI E ADV. SP099939 CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E ADV. SP138630 CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI)
Por ora, aguarde-se pela manifestação da co-ré Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL acerca do despacho de fls. 601. Int.

2004.61.00.003266-4 - LUCIANE QUINALHA CREPALDE (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fls. 257/259: Intime-se a autora, ora executada, para o pagamento do valor de R\$ 377,93 (Trezentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos), com data de Julho/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

2007.61.00.026270-1 - BIANCA VIEGAS ESCOBAR E OUTRO (ADV. SP211436 SHIZUKO YAMASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
À vista do trânsito em julgado da sentença, requeira o vencedor o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2008.61.00.006474-9 - MAURÍCIO LOPES BUENO E OUTRO (ADV. SP163283 LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO E ADV. SP229932 CAROLINE LOPES BUENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HELENA

ALFONSI DE QUEIROZ)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2004.61.00.021516-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.029736-5) ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A E OUTROS (ADV. SP099939 CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES) X CIA/ ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Aguarde-se em Secretaria pela informação acerca da decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.084374-3. No mais, prossiga-se nos autos da ação ordinária nº 2002.61.00.029736-5, em apenso. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.00.019271-8 - POLENGHI INDUSTRIAS DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP116465 ZANON DE PAULA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo apenas.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Fls. 101/103: vista ao requerente.Int.

2007.61.00.013492-9 - JOFILO MOREIRA LIMA JUNIOR (ADV. SP111865 SIMONE MARIA BATALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Providencie a CEF em 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de extratos devidamente legíveis, vez que aqueles juntados às fls. 148/153 estão ilegíveis. Int.

2007.61.00.013509-0 - JOSE EDUARDO REIS (ADV. SP126379 ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Providencie a requerida CEF a juntada aos autos dos extratos referentes a conta nº 00001928-2, conforme requerido às fls. 101-103. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.015132-0 - LINO DIAS E OUTRO (ADV. SP058336 MARIA JORGINA B ELIAS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls.107, esclareça à ré a razão de não ter juntado aos autos os extratos da conta poupança do período de 01/01 a 31/01/90, uma vez que foram juntados os extratos de períodos anteriores e posteriores, o que comprova a existência da conta poupança no período mencionado.Após, com a juntada, dê-se vista a parte autora dos documentos juntados.Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.026639-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VALERIA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 43: Indefiro o requerido, vez que o Sr. Oficial de Justiça declinou em sua certidão o nome da atual ocupante do imóvel (fls. 41). Assim, promova a CEF a retirada dos autos em 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Int.

2008.61.00.004377-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CYNTHIA COSTA BISPO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF do ofício de fls. 30, devendo providenciar o recolhimento das custas naquele Juízo, comprovando nestes autos em 10 dias.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031436-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X SILVANA APARECIDA STURARO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REGINALDO MORIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a requerente no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada dos autos em cartório. Silente, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.032461-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X VALDIR LEANDRO DE AGUIAR E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao Requerente da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

2007.61.00.033125-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X GENIVAL JOSE DE SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARA REGINA DE SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a CEF a retirada dos autos em 05 (cinco) dias. Siletne, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

2007.61.00.034389-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X REGINALDO MOREIRA DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURICIO JOSE JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LILIAN REGINA MANHANI JOSE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Ciência à Requerente das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37, 39 e 41, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

2007.61.00.034400-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X GERALDO DE ASSIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NEUSA APARECIDA BORGES DE ASSIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NELSON BORGES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 50: Aguarde-se pelo prazo requerido. Após, nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0029209-9 - CHEMICAL SERVICOS LTDA (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

94.0033835-0 - NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (ADV. SP080778 INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP150467 CESAR MOITAVAN CONCONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Apenas os depósitos judiciais efetuados a partir de 01/12/1998, serão mediante DARFs, assim dispõe o art. 4º da Lei nº 9.703/98. Dessa forma, indefiro o requerido pela União às fls. 176-178 e torno sem efeito o despacho de fls.179. Intime-se a União e no mais, aguarde-se sobrestado em arquivo o julgamento da apelação nos autos principais nº 950007551-2.

95.0039626-2 - REINALDO ALVES JANEIRO JUNIOR (ADV. SP073008 LUCIANO MARTINELI DA SILVA E ADV. SP047368 CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X BANCO NOROESTE S/A (ADV. SP036317 PAULO GUILHERME FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência ao Autor de que os valores, outrora depositados no Banco Nossa Caixa, encontram-se a ordem deste Juízo. Assim, requeira em 05 (cinco) dias o que entender de direito. Int.

95.0047456-5 - VALNER JORDAO E OUTRO (ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI) X LARCKY SOC/ DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (PROCURAD JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA E ADV. SP021472 ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS)

Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita. Recebo o recurso de apelação dos autores em seus legais efeitos. À parte contrária para o oferecimento das contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem manifestações, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Int.

2000.61.00.015076-0 - OSMAR DOMINGOS FLORENTINO (ADV. SP130487 EDNALDO JOSE SILVA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

REPUBLICAÇÃO: Fls. 139/140: Anote-se. Intime-se a Requerente do retorno dos autos da Superior Instância e manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

2000.61.00.034424-3 - RUY PRADO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA)

Tendo em vista estes autos não constarem da relação de processos passíveis de acordo, encaminhada a esta vara pela E. Corregedoria do TRF/3ª Região, dê-se regular prosseguimento ao feito. Por ora, prossiga-se nos autos principais.

2001.61.00.018456-6 - ANTONIO CARLOS DE LAURO CASTRUCCI E OUTROS (ADV. SP011717 JORGE LAURO CELIDONIO E ADV. SP180607 MATIAS NAZARI PUGA NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP160409 PAULA MANTOVANI AVELINO SABBAG)

Deixo de receber o recurso de apelação dos requerentes, fls. 1171-1183, posto que protocolizado fora do prazo legal. Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Int.

2002.61.00.006850-9 - CARLOS EDUARDO JUSTO PIRES (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP134322 MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS

SANTOS LIMA)

Tendo em vista estes autos não constarem da relação de processos passíveis de acordo, encaminhada a esta vara pela E. Corregedoria do TRF/3ª Região, dê-se regular prosseguimento ao feito. Prossigam nos autos principais. Int.

2002.61.00.007311-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.005674-0) ROBERTO NAVARRO DOS REIS FILHO E OUTRO (ADV. SP154063 SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Inefiro o pedido de fls. 88/90 diante da inexistência de condenação em honorários advocatícios, nos termos da parte final da r. sentença de fls. 85/86. Int.

2002.61.00.007706-7 - GILDA MELLO ALCANTARA (ADV. SP141707 MARIA DAS GRACAS PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 02/2007) Aguarde-se a designação de dia/hora para a realização de audiência de conciliação das partes, no mutirão do Sistema Financeiro da Habitação.

2003.61.00.008935-9 - GTEL GRUPO TECNICO DE ELETROMECHANICA LTDA (ADV. SP182715 WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito...

2004.61.00.006816-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.000986-0) NAVARRO, BICALHO ADVOGADOS (ADV. SP174064 ULISSES PENACHIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

2007.61.00.023122-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.011902-6) MAQ - MECANICA E METAIS LTDA (ADV. SP068931 ROBERTO CARLOS KEPPLER E ADV. SP215892 PAULO FERNANDO AMADELLI E ADV. SP237789 CYBELI MONTES DOS SANTOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP130928 CLAUDIO DE ABREU E ADV. SP130538 CLAUDIA NEVES MASCIA)

Fls. 377-415: Ciência a requerente das informações prestadas pelo BNDES. Após a comunicação do TRF, informando a decisão dos embargos nos autos do agravo nº 2007.03.00.092349-0, venham os autos conclusos para decidir sobre o pedido de levantamento dos depósitos judiciais a favor do BNDES. Int.

2007.61.00.028853-2 - LEONEL MORAIS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promovam os requerentes regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias, pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.004136-1 - MAURICIO LOPES BUENO E OUTRO (ADV. SP229932 CAROLINE LOPES BUENO E ADV. SP163283 LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes da decisão em sede de agravo de instrumento, no mais, prossiga-se nos autos principais. Int.

2008.61.00.007536-0 - CAYMI PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP192762 KASSEM AHMAD MOURAD NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo improrrogável de dez dias para cumprimento do despacho de fls. 19, independente de nova intimação. In albis venham os autos conclusos para extinção. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1938

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.00.901762-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUCIANA DA COSTA PINTO) X ANTONIO JULIO SOARES DA COSTA E OUTROS (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CENTRO INTEGRADO

DA VISAO S/C LTDA (ADV. SP051737 NELSON NERY JUNIOR E ADV. SP163266 JOÃO CARLOS ZANON) X GRIMARIO NOBRE DE OLIVEIRA E OUTRO (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Fls. 2351/2385: Não vislumbro interesse no pedido de antecipação da tutela recursal ora formulado pelo Ministério Público Federal, tendo em vista que, em face da regra geral do artigo 520, a apelação in casu tem efeito suspensivo. Assim sendo, recebo o recurso em ambos os efeitos, com base, ainda, no artigo 14 da LACP. Vista aos réus, para contra-razões. Uma vez em termos, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

2006.61.00.009087-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ROSE SANTA ROSA E PROCURAD SONIA MARIA CURVELLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP079945 ANGELICA MARQUES DOS SANTOS E ADV. SP225650 DANIELE CHAMMA CANDIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

REJEITO os embargos de declaração opostos pelo Ré, às fls. 803/815, visto que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na r. sentença de fls. 779/793. Ademais, descabem embargos de declaração com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado. Também, em primeiro grau de jurisdição, a questão do prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja, além do que este Juízo não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um os seus argumentos. Publique-se, registre-se e intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.010864-9 - GILSON ALVES NEVES (ADV. SP129810 EDVALDO MEIRA BARROS DE OLIVEIRA E ADV. SP220281 FERNANDA NOCITO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc... Nestes autos foi determinado que o autor providenciasse o regular andamento ao feito, conforme despacho de fls. 138, quedando-se o mesmo inerte, apesar de pessoalmente intimado. Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, hei por bem julgar EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

MONITORIA

2007.61.00.026678-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIO HIDEMITSU HIGA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc... Trata-se de ação monitoria convertida em execução por ausência de embargos, onde a Exequente informa a fls. 81 que o Executado quitou à vista o débito, na via administrativa, e requer a extinção do feito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante a substituição por cópias. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.00.031209-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LIDIA TAVARES ABRAAO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO ROBERTO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 69: Aguarde-se, por trinta dias, a resposta dos ofícios expedidos pela Autora. No silêncio, intime-se-a. Int.

2008.61.00.001065-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NAYARA BARBOSA ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP133324 SINARA LUCIA FILGUEIRAS BARBOSA) X REJANE PIRES BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o devedor a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observada a multa nele prevista. Int.

2008.61.00.001222-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA (ADV. SP142240 MARCELO PARISE CABRERA)

Vista à Requerida dos documentos de fls. 84/89 e 92/121 apresentados pela Autora. Int.

2008.61.00.004955-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X J A TECNO MECANICA LTDA ME E OUTRO (ADV. SP192784 MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE)

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTES os embargos para constituir o contrato de empréstimo / financiamento de pessoa jurídica - giro caixa nº 21.1086.704.0000160-01, às fls. 11/18, em título executivo judicial e

converter o mandado inicial em mandado executivo, condenando os embargantes a pagar o valor constante da inicial - R\$ 21.689,36 (vinte e um mil, seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos), atualizado monetariamente, a partir de 30/11/2007, nos termos do art. 1º, 1º da Lei 6.899/81 e art. 454 do Provimento nº 64/2005 - COGE, com a incidência de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, devidos pelos Embargantes, ficando suspensa a execução si et quantum com relação ao Embargante Antonio Carlos Cordeiro Teixeira, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.006466-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP057640 ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO)

Fls. 124/127: Defiro o prazo de dez dias para a juntada das peças requeridas a fls. 120. Vista à Embargante dos documentos de fls. 541/557. Int.

2008.61.00.017055-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DIANE MARIANO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ODAIR ANTONIO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.019912-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RENATA CRISTINA NAZARIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDMILSON NAZARIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc... HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada a fls. 38 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias. Providencie a subscritora da petição de fls. 33 sua assinatura, sob pena de desentranhamento. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.00.022011-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS MARTINS KORNFELD (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o valor recolhido a título de custas, esclareça a Autora se pretendeu recolher 0,5% ou 1% do valor da causa. Tratando-se de citação a ser deprecada à Justiça Estadual, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências de oficial de justiça. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0014339-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MERCHANT BANKING FACTORING SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HELIO RICARDO BORTOLIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ ANTONIO BORTOLIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 948: Defiro o prazo de dez dias para juntada da nota de débito atualizada. Quanto ao pedido de conversão do arresto observo que Helio Ricardo Bortolin não foi citado. Int.

94.0027228-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TECNOOBRAS CONSTRUTORA E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o que consta da certidão de fls. 261 quanto à troca do veículo, primeiramente determino à Exequente que apresente nova certidão do DETRAN quanto à existência de veículo em nome do executado Paulo Roberto Massoca. Int.

1999.61.00.050047-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X CTC BAR E RESTAURANTE LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL FAUSTO DE ARAUJO (ADV. SP091547 JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X NELSON DIAS FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 178/190: Concedo à Exequente o prazo de cinco dias para complementar o valor das custas de preparo, com base no valor da causa devidamente atualizado, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, 3º do CPC e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo 1, item 3.1. Int.

2006.61.00.027470-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X NILSON SHINZATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a Exequente a juntada de certidões imobiliárias da comarca de São Bernardo do Campo. Int.

2007.61.00.017658-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X BELARMINA FRAGOSO DE

FIGUEIREDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ AUGUSTO DE FIGUEIREDO E OUTRO (ADV. SP064975 LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA)

Fls. 126: Defiro pelo prazo de trinta dias, devendo a Exequente desta feita diligenciar no acompanhamento do pedido de desarquivamento.Int.

2008.61.00.002281-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X ANTONIO CARLOS JANIO CAETANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 47: Defiro pelo prazo de dez dias.Int.

2008.61.00.006670-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X O & P CELL SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO DE OLINDA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a exequente que esgotou todos os meios para a localização dos devedores e de seus bens, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran.Int.

2008.61.00.012482-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PHENAX COM/ E IND/ LTDA-EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 372: Regularize-se a representação processual, uma vez que a indicação é feita pelo avalista co-executado mas a procuração é outorgada unicamente pela empresa. Deverá ainda o Executado comprovar a propriedade dos bens móveis indicados à penhora bem como atribuir-lhes valor.Após, abra-se vista à Exequente.Int.

2008.61.00.014986-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X NEMIAS VIEIRA MIRANDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.019295-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ELIAS DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Requerente a retirar os autos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031391-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MIRZA ANDRADE DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Autora da devolução da carta precatória.Int.

2008.61.00.007070-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARILANDIA MACEDO SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 73: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.902339-1 - EMANUEL REIS (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Portanto, por faltar ao Requerente legitimidade ad causam ativa, e sendo esta uma das condições da ação, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c. o 3º do mencionado artigo, do Código de Processo Civil.Condeno o Requerente em honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, com correção monetária, ficando porém suspensa a execução si et in quantum nos termos da Lei 1060/50.Custas ex lege.P. R. I.

2008.61.00.020648-9 - ANA LUCIA MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

(...) Assim sendo, por entender ausente o requisito do fumus boni iuris hei por bem indeferir o pedido de liminar.P. R. I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.018839-6 - FELIPE DE MELO BARBOSA (ADV. SP267035 YEDA CRISTINA PASSOS DE MELO BARBOSA) X NAO CONSTA

Assim sendo, estando presentes todos os requisitos apontados pela Constituição Federal no art. 12, inciso I, letra c, HOMOLOGO por sentença a presente opção, para que produza todos os efeitos legais.Em consequência, transitada em

julgado, expeça-se mandado ao Oficial de Registro Civil do 1º Subdistrito da Sé para que proceda à lavratura do termo de opção em livro próprio.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.013327-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP182742 AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA) X ANGELA PEREIRA GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, defiro a expedição do mandado de reintegração de posse.Quanto ao segundo pedido de fls. 175, apresente a exequente os seus cálculos.Int.

2005.61.00.024786-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MANOEL ALEXANDRE FERREIRA (ADV. SP128992 ELIZABETH DA SILVA E ADV. SP157699 MARCELO SALLES DA SILVA)

Fls. 134: Defiro pelo prazo de dez dias.No silêncio, cumpra-se o determinado a fls. 132.Int.

2008.61.00.022650-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X JEFFERSON RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a Autora o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da inicial, bem como comprove o inadimplemento contratual.Int.

Expediente Nº 1947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0041786-3 - SERGIO EDUARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP092532 MARCIA APARECIDA BRANDAO) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP245640 KARINE DA ROVARE DE LUCCA E ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E ADV. SP112027A ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E PROCURAD ADRIANO GUEDES LAIMER E PROCURAD DEBORA REGINA ROCCO E ADV. SP100164B GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP086532 RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E ADV. SP100914 RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E PROCURAD CARLOS PELA)

1. Tendo em vista os esclarecimentos prestados, desconsidere a petição de fls. 336/337. Providencie a Drª KARINE DA ROVARE DE LUCCA, OAB/SP 245.640, a devida regularização, mediante juntada de petição e substabelecimento em nome tão-somente dos autores que representa. 2. Observe que, por equívoco, a União Federal não foi citada para início da execução movida pelo autor SÉRGIO EDUARDO DE OLIVEIRA, conforme petição de fls. 309/310. Assim sendo, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. Ante a concordância manifestada pela União Federal às fls. 319, expeça-se requisição de pagamento. Intime-se, para tanto, o advogado beneficiário a indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ dos autores. 4. Em face da certidão supra, manifeste-se a União Federal acerca do interesse na execução da verba honorária devida pelas autoras sucumbentes, tendo em vista o valor da conta apresentado, e considerando que a Lei nº 11.033/04 atribuiu nova redação ao artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/02. Publique-se e intimem-se.

1999.61.00.022170-0 - METALPACK EMBALAGENS S/A (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Verifico que o documento de fls. 153/161, somente comprova a alteração da denominação social da autora de METALPACK EMBALAGENS LTDA para CEBAL BRASIL LTDA, porém o patrono do autor não trouxe até a presente data documento autenticado que comprove a alteração de METALPACK EMBALAGENS S/A para METALPACK EMBALAGENS LTDA.Portanto, promova a devida comprovação.Após, se em termos, ao SEDI para fazer constar no pólo ativo CEBAL BRASIL LTDA.No silêncio ou não cumprido integralmente, ao arquivo, sobrestados.Int.

1999.61.00.042654-1 - OSCAR HERBERT ESCATE ZARATE (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E PROCURAD PAULA KEIKO IWAMOTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA)

Publiquem-se os despachos de fls. 421 e 423. Oportunamente, abra-se vista à União Federal para manifestação acerca da certidão de fls. 431. Int.DESPACHO DE FLS. 421: J. Sim se em termos, por dez dias..DESPACHO DE FLS. 423: J. Manifeste-se o exequente. Int..DESPACHO DE FLS. 449: Fls. 436/448: manifeste-se a exequente. Após, venham-me os autos conclusos. Int..DESPACHO DE FLS. 461: Manifeste-se o BACEN acerca da certidão de fls. 457. Int..

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0742927-4 - SCOPUS TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP022983 ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Melhor analisando os autos e tendo em vista que foi paga somente a primeira parcela do ofício precatório expedido nos autos, não há que se falar no presente momento em correção monetária do valor devido, devendo os autos aguardarem o pagamento total de referido ofício.No mais, cumpra-se o item 1 do despacho proferido às fls. 1583, expedindo-se ofício requisitório.

90.0002174-0 - AZOR WUOWEI TARTUCE - ESPOLIO (SUELY TARTUCE NAHAS) E OUTRO (ADV. SP090076 MARLENE MONTE FARIA DA SILVA E ADV. SP164327 FLAVIO MURILO TARTUCE SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELYADIR FERREIRA BORGES)

Expeça-se ofício requisitório/precatório nos termos dos cálculos apresentados pelo contador.Intimem-se.

92.0015722-0 - ANGLO AMERICAN CORPORATION DO BRASIL ADM PART E COM/ EM EMPREENDIMENTOS MINEIROS LTDA (ADV. SP058739 JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E ADV. SP035062 ABEL MOREIRA MIGUEIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

94.0602590-6 - DALTON GUILHERME PINTO E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP115787 INES APARECIDA F DO NASCIMENTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 418/419: Requeira o autor o que de direito.Após, vista ao Banco Central.

95.0010011-8 - HELIO LUIZ DE RIZZO E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E ADV. SP114132 SAMI ABRAO HELOU) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Face a manifestação do autor, arquivem-se os autos.

97.0010751-5 - WLADYSLAW RENCZAKOWSKI (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS E ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 256/257: Dê-se vista ao autor.Silente, archive-se.

97.0042276-3 - JOAO GAMBA E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 655/657: Manifeste-se a CEF acerca das alegações dos autores.Após, conclusos.

2001.61.00.025022-8 - ANDRE LUIZ CARREGARI E OUTROS (ADV. SP114834 MARCELO BARTHOLOMEU E ADV. SP041982 CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

2003.61.00.034099-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X VIA VICENZZO MOVEIS LTDA

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

2004.61.00.020210-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP135372 MAURY IZIDORO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP091531 CARLOS ALBERTO PRESTES MIRAMONTES E ADV. SP233342 IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X EDINEI ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO)

Indefiro o requerido pela autora, haja vista que não restou comprovada nos autos a dissolução irregular da sociedade, nem tampouco restou configurada a prática de atos dos sócios que caracterizassem excesso de poder ou infração a lei ou ao contrato social, não sendo cabível a desconstituição da personalidade jurídica. Requeira a autora objetivamente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, archive-se.

2004.61.00.022543-0 - AMAURY BALABEM (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Face a manifestação do autor, arquivem-se os autos.

2005.61.00.025568-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.025567-0) ANDREA CRISTINA PRUDENTE PEREIRA E OUTRO (ADV. SP149450 RICARDO ARANTES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Tendo em vista os benefícios da justiça gratuita concedidos às fls. 42, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.00.011115-2 - ALBERTO HELIO SCARAMUZZA (ADV. SP180574 FRANCESCO FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 3397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0011210-0 - MARCELINO MAURICIO DA SILVA (ADV. SP005295 ENNIO SANDOVAL PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LISA TAUBENBLATT)

Em que pese as alegações do autor, não há que se falar em atualização da conta de fls. 416/418, vez que a r. decisão de fls. 159, anulou todos os atos praticados a partir de fls. 113. Tendo em vista a r. sentença e o v. acórdão prolatado às fls. retro, requeira o autor o que de direito nos termos do art. 730, do CPC. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

00.0742305-5 - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A (ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo. Int.

93.0009561-7 - ADALBERTO LONGO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. DF008834 CLAUDIA SANTANNA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP134055 ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO)

Fls. 694: Cumpra a CEF no prazo de 15 (quinze) dias o r. despacho de fls. 692, sob pena de multa. Int.

95.0008306-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017895-4) EDGARD DE OLIVEIRA LEME E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP165842 KARLA DUARTE DE CARVALHO E ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Expeça-se alvará de levantamento. 2. Intime-se o autor a trazer a memória de cálculo do valor que entende devido, referente a multa determinada no acórdão.

95.0025514-6 - PAULO EVANDRO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS E ADV. SP113421 ELIANA APARECIDA GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP149502 ROBERTO LIMA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP103936 CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A SAO PAULO (ADV. SP092218 MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA) X HSBC BAMERINDUS (PROCURAD ALEXANDRE CERULLO)

Fls. 534/535: Defiro a vista dos autos, fora de cartório, à patrona da co-autora Ermelinda Isidro de Deus, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, indique as peças que pretende ver desentranhadas dos autos. Silente, arquivem-se os

autos.

96.0036505-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0026640-7) FRANCISCO FERNANDO DA SILVA VARELLA E OUTROS (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP182465 JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO E ADV. SP156383 PATRICIA DE CASTRO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.036545-0 - FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Pela análise dos autos, verifica-se que às fls. 311/312 há informação de que a autora encontra-se em situação de Recuperação Judicial conforme decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Comarca de Guarulhos (fls. 313/315). Considerando que a suspensão das ações e execuções em virtude do despacho que manda processar o pedido de recuperação judicial é temporária e que esta suspensão cessa quando verificado o primeiro dos seguintes fatos: aprovação do plano de recuperação ou o decurso do prazo de 180 dias, e tendo em vista a data em que foi proferido o despacho que deferiu o pedido de recuperação judicial, defiro o requerido pela União Federal em sua manifestação de fls. 336. Providencie a Secretaria o desentranhamento e aditamento da carta precatória de fls. 320/334 para realização de leilão dos bens penhorados.

2000.61.00.002049-8 - APARECIDA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Cumpra o autor o despacho de fls. 345, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

2005.61.00.023779-5 - ADEMAR EBURNEO E OUTRO (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista as petição e documentos de fls. 177/200 e 204, dou por cumprida a obrigação pela ré Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao arquivo findo.

2007.61.00.009664-3 - CARLOS ROBERTO CORTELINI (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face a divergência entre as partes, remetam-se os autos ao Contador para que afira o real valor devido ao exequente. Após, conclusos.

2007.61.00.011865-1 - ANTONIO USUBA (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a Impugnação de fls. 102/109, em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.00.025004-8 - VALDIR SALVADOR SANTORO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a Impugnação de fls. 79/91, em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 3473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.014671-7 - ROBERTO DANTAS DE SOUZA (ADV. SP178109 VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X COMANDO SEGUNDO BATALHAO POLICIA DO EXERCITO BRASILEIRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a impertinência das manifestações de fls. retro, e para que não haja maiores prejuízos ao regular processamento da ação, determino de ofício a remessa dos presentes autos ao SEDI, para que passe a constar no pólo passivo da ação a UNIÃO FEDERAL. Outrossim, conforme já determinado às fls. retro, intime-se a autora para retirar os documentos desentranhados, no balcão desta serventia, mediante recibo nos autos, no prazo de 48 horas ou para que justifique o porquê do não cumprimento à determinação judicial. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

Expediente Nº 3474

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.022719-5 - COND PRACA DAS FLORES (ADV. SP191870 ELIAS NATALIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.Designo a dia 29 de outubro de 2008, às 13:30 hs, para audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil.À Secretaria para as providências cabíveis.Cite-se e Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0032156-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0012759-4) PAULO SALVADOR BURITY E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

MANDADO DE SEGURANCA

97.0019398-5 - LICINIO DA SILVA (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juíz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0093582-6 - MARIA DE LOURDES BATISTA DOS REIS E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AG PCA ANTONIO PRADO/SP (ADV. SP071743 MARIA APARECIDA ALVES E ADV. SP069972 ADEMIR OCTAVIANI E ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos. Fl. 651: Determino o desentranhamento da petição de fl. 643 e entrega no prazo de 05 (cinco) dias a um dos patronos regularmente constituído nos autos do co-réu Caixa Econômica Federal, sob pena de arquivo em pasta própria. Após, tornem os autos conclusos para extinção do feito. I.C.

93.0004929-1 - TACUI BANLIAN ARAUJO LIMA E OUTROS (ADV. SP130943 NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA E ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Vistos.Fls. 466/474: A executada trouxe aos autos os extratos analíticos com os comprovantes de depósitos e saques efetuados pelos exequientes: TARCÍSIO MIGUEL DOS SANTOS (fl. 467) e THOMAZ ANTONIO RAMALHO (fl. 471).Se os autores levantaram os valores concernentes à avença deixam transparecer suas adesões ao acordo extrajudicial. Demais, o novo Código Civil valoriza o conteúdo em detrimento da forma, descabido portanto, recusar validade a documentos eletrônicos.Diante do exposto, considero que os exequientes: TARCÍSIO MIGUEL DOS

SANTOS e THOMAZ ANTONIO RAMALHO, aderiram tacitamente à LC 110/01. Observo que a r. sentença de fls. 121/133, condenou o co-réu CEF em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Não obstante, o depósito foi juntado à fl. 449. Assim, informe a parte autora no prazo de 10 (dez) dias em nome de qual dos patronos regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

93.0005212-8 - ANTONIO CARLOS DIAS E OUTROS (ADV. SP176911 LILIAN JIANG E ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP130943 NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA E ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)
Vistos. Fls. 519/542: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fl. 520: Não andou bem a co-ré Caixa Econômica Federal ao elaborar sua planilha de honorários de fl. 520, haja vista que a r. sentença de fls. 128/140 a condenou a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa e não da condenação. Assim, requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, subseqüentes ao autor, visto que os depósitos de fls. 456 e 499, respectivamente nos valores de R\$ 8.168,27 (Oito mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos) e R\$ 5.745,12 (Cinco mil, setecentos e quarenta e cinco reais e doze centavos), não obedeceram a coisa julgada. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

93.0008153-5 - ROSANA APARECIDA SIQUEIRA CASTILHO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (ADV. SP088856 JORGE CHAGAS ROSA E ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)
Vistos. Fls. 376/389: Vista aos exeqüentes: ROSANA APARECIDA SIQUEIRA CASTILHO, REGINA CÉLIA BASTO DO ESPIRITO SANTO, RONALDO VELLO LOUREIRO, ROBERTO MORON MARTINS, ROZE MAGALI MOIA ALVES, ROSANGELA ANSANELLO RUIZ e ROSA MIZUE MIYAME, sobre os juros moratórios creditado em suas contas vinculadas. Prazo 10 (dez) dias. Fl. 364: Considerando que a parte autora possui patronos diversos, esclareçam no mesmo prazo se há acordo no rateio da verba de fl. 370. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

93.0015241-6 - DIRCEU FLORENCIO MARTINS E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A (ADV. SP040790 MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)
Vistos. Fls. 663/666: Vista aos exeqüentes: DIRCEU FLORENCIO MARTINS, MARCOS DE UZEDA PONCE PASINI e ROBERTO RIBEIRO, sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas. Prazo 10 (dez) dias. Considerando os depósitos efetuados pela CEF às fls. 672 e 674, informe no mesmo prazo em nome de qual dos patronos regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, informando os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

93.0016076-1 - AIRES TADEU SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Vistos. Fl. 171: O número do PIS/PASEP do exeqüente: JORGE DE PAULA é: 108.004.288-86 (fl. 192). Fl. 190: Cumpra a ré a obrigação de fazer para a qual foi regularmente citada em relação aos exeqüentes: CASIMIRO AFONSO SILVA e JORGE DE PAULA, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidir em multa executiva já arbitrada à fl. 165. I.

94.0009689-5 - NEILA APARECIDA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (ADV. SP069972 ADEMIR OCTAVIANI E ADV. SP064236 MARIA DA CONCEICAO P COUTINHO E ADV. SP109495 MARCO ANTONIO LOPES E ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP051073 MARTHA MAGNA CARDOSO E ADV. SP029323 GESNI BORNIA E ADV. SP160244 MARCELO NEGRI SOARES E ADV. SP132279B PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA)
Vistos. Fls. 700/701 e 732: As partes controvertem em relação aos créditos efetuados nas contas vinculadas. Pois bem, considerando que é ônus dos exeqüentes comprovarem que os créditos efetuados estão incorretos, concedo-lhes prazo suplementar de 10 (dez) dias para que carreguem aos autos a planilha de correção que entenderem correta. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

95.0002667-8 - JOSE AUGUSTO DUARTE CASTILLO E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA E ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos.Fls. 134: Intime-se a parte autora a fim de que um dos patronos regularmente constituídos nos autos compareça em secretaria e assine a petição de fl. 134, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento e arquivo em pasta própria.Fl. 133: Cite-se conforme requerido.I.C.

95.0003122-1 - NELCY FONTANA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (PROCURAD MARISA BRASILIO R.C. TIETZMANN E ADV. SP112319 PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA)

Vistos. Fls. 330/346: Observo que a r. decisão do E. TRF-3 de fls. 192/197 condenou a CEF a creditar juros moratórios em favor da parte autora a partir da citação (fl. 197). Assim, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a executada deposite a citada verba em relação aos não adiesistas, sob pena de incidir em multa executiva, já arbitrada à fl. 267. Fl. 334: A executada trouxe aos autos extrato analítico com comprovantes de depósito e saque e efetuada pela exequente: NEUSA CAMPOS RODRIGUES. Se a autora levantou os valores concernentes à avença deixa transparecer sua adesão ao acordo extrajudicial. Demais, o novo Código Civil valoriza o conteúdo em detrimento da forma, descabido portanto, recusar validade a documento eletrônico. Assim, considero que a exequente: NEUSA CAMPOS RODRIGUES, adериu tacitamente à LC 110/01. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do artigo 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Intimem-se.

95.0009925-0 - ACYR BRAGA CAVALCANTI E OUTROS (PROCURAD PAULO HENRIQUE XISTO B. CAVALCANTI E ADV. SP045783 ALEARDO CESAR A CIARLA LAGRECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Vistos.Fls. 323/332: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra o disposto nos r. despachos de fls. 315 e 319, juntando aos autos os extratos analíticos com os comprovantes de depósitos e saques efetuados por todos os adiesistas.I.

95.0017459-6 - SANDRA GODOY DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP044787 JOAO MARQUES DA CUNHA E ADV. SP154257 GILBERTO BERGSTEIN E ADV. SP235562 IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Vistos.Fls. 416/419: Observo que as partes controvertem em relação aos créditos efetuados em suas contas vinculadas.Assim, para dirimir controvérsias esclareça a executada no prazo de 30 (trinta) dias, se efetuou os créditos de SANDRA GODOY DE OLIVEIRA, em relação aos vínculos: Ford do Brasil S.A. e Ford Tratores Ltda. e de OSWALDO RUIZ URBANO em relação aos vínculos: Instituto Químico Campinas e Lee S.A. Ind. Confecções.I.

95.0018856-2 - KENICHI SANO E OUTROS (PROCURAD EDUARDO LINS E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Vistos. Fls. 523 e 524: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor.Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es): MARIA APARECIDA LOPES PEREIRA (fl. 523) e MANOEL TIRADENTES MARQUES (fl. 524), nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil.Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº

8.906/94. Fls. 516 e 517: Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal e determino que os exequentes: LILIAN MARIA COELHO DE SOUZA, LUCIANO EDUARDO PEREIRA e LUIZ CLÁUDIO MARQUES carreguem aos autos no prazo de 30 (trinta) dias cópias dos documentos requisitados. Fls. 482/515: Por fim, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, subseqüentes ao prazo do autor, sobre a discordância em relação aos créditos efetuados em suas contas vinculadas. Após, dê-se vista à União Federal (AGU). Intimem-se. Cumpra-se.

95.0031200-0 - EDINA MOURA VALLE E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos. Fl. 486: Preliminarmente, reconsidero o penúltimo parágrafo do r. despacho de fl. 487, haja vista que a parte autora já efetuou o pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal (AGU) via DARF, não sendo possível efetuar qualquer tipo de conversão, vez que não se trata de depósito judicial. Fl. 491: Considerando a discordância da parte autora em relação à verba da sucumbência, determino que carregue aos autos a planilha que entender correta. Prazo 10 (dez) dias. Dê-se vista à União Federal (AGU). I.C.

96.0035672-6 - ADEMARIO BEZERRA LOPES E OUTROS (ADV. SP036420 ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos. Fls. 269, 270 e 271: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es): ADEMÁRIO BEZERRA LOPES (fl. 269), JOAQUIM PIRES DA SILVA (fl. 270) e ADALBERTO GOMES DA SILVA (fl. 271), nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e artigo 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

97.0028615-0 - ADEMIR BERNARDI E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 298/299: O r. despacho de fl. 296, determinou que a parte autora adaptasse seu pedido à nova ordem legal. Pois bem, tendo em vista a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil (Lei nº 11.232 de 22/12/05), que alterou o citado diploma legal especificamente no Capítulo X - Do Cumprimento da Sentença, no artigo 475-J e parágrafos. Assim, intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, adapte seu pedido à nova sistemática introduzida pelo artigo 475 da Lei Adjetiva Civil. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de costume. I.C.

97.0034389-8 - JOSE SANTINHO EMIGLIOZZI E OUTROS (ADV. SP063920 JOSE VIEIRA DE ANDRADE E ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 412, 419, 421: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es): TEVALDO ALMEIDA DA MOTA (412), GILMAR ALVES PEREIRA (fl. 419) e JOSÉ SANTINHO EMIGLIOZZI (fl. 421), nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e artigo 842, do Código

Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fls. 407/411: Vista ao exequente: FRANCISCO COSTA ARAÚJO, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fl. 424: O termo de adesão do exequente: JOSÉ PEDRO DA SILVA, foi homologado pelo Juízo às fls. 390/391 e publicado em 13/12/07. Por fim, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, subseqüentes ao prazo da parte autora, para que a ré cumpra a o o aos exequentes: GILBERTO MAGALHÃES ROCHA e MARIA DA GUIA MALAQUIAS, sob pena de incidir em multa executiva já arbitrada no r. despacho de fl. 391. Intimem-se.

97.0045406-1 - GISLEINE MARIA FERRACINI E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Fls. 340/345: Preliminarmente, a planilha de correção do FGTS elaborada pelos co-autores: LUIZ HENRIQUE VENEZIANI TAGLIARI e MÁRCIA MARIA ALVES DE ALBUQUERQUE está em confronto com a coisa julgada, haja vista que o v. acórdão do E. TRF3 de fls. 134/140 fixou como critério de correção monetária das contas vinculadas o Provimento CGJF nº 24/97 (fl. 140) e não a tabela oficial do FGTS. Por fim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a ré deposite a multa processual imposta pelo E. TRF3 (fl. 315), sob pena de execução forçada. I.

98.0048361-6 - ARLINDO ORESTES (ADV. SP030974A ARTHUR VALLERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fls. 264/266: IMPROCEDENTE o alegado pela parte autora, haja vista que o acordo foi homologado pelo Juízo à fl. 258 e publicado em 26/07/07, portanto a execução já foi extinta. Remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

1999.03.99.064419-9 - ANTONIO PRAXEDES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP188974 GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO E ADV. SP188571 PRISCILA JOVINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Fl. 321; Observo que o r. despacho de fl. 311 publicado em 13/12/07, acolheu o laudo elaborado pela Contadoria e ato contínuo concedeu prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a ré cumprisse a coisa julgada. No entanto, à fl. 321 a executada alegou que não concorda com o laudo oficial. Pois bem, a r. sentença de fls. 130/141, deferiu os seguintes índices: 26,06% (JULHO/87); 42,72% (JANEIRO/89); 84,32% (MARÇO/90); 44,80% (MAIO/90); 7,87% (JUNHO/90); 12,91% (JULHO/90); 20,21% (FEVEREIRO/91) e 13,90% (MARÇO/91). Outrossim, a r. decisão do E. TRF3 de fls. 172/174 reformou a r. sentença para conceder os índices de 84,32 (MARÇO/90); 44,80% (ABRIL/90); 12,92% (JULHO/90) e 13,90% (MARÇO/91). Assim, cumpra a ré a coisa julgada conforme já determinado no r. despacho de fl. 311 no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidir em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais). Fls. 327/328: Indefiro o pedido da parte autora a fim de que os autos sejam novamente remetidos ao Contador, vez que o Juízo acolheu o laudo oficial em 13/12/07 (fl. 311V). Assim, não cabe questioná-lo em 17/03/08, posto que ocorreu preclusão temporal. Intimem-se.

1999.61.00.020797-1 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fls. 353: Preliminarmente, manifeste-se a executada no prazo de 10 (dez) dias se creditou o índice de Janeiro/89 na conta vinculada do exequente: JOÃO BATISTA DE ALMEIDA. Fls. 354/357: Improcedente o alegado pela parte autora, pois a executada trouxe aos autos às fls. 227/230 extratos analíticos com os comprovantes de depósitos e saques efetuados pelo co-autor: JOÃO CATTANEO. Na verdade, além de perceber os créditos previstos na LC 110/01, o autor requer os índices deferidos nesta lide, o que caracteriza enriquecimento sem causa, fato este vedado em nosso ordenamento jurídico. Pois bem, a CEF juntou aos autos os comprovantes de depósitos e saques efetuados pelo exequente: JOÃO CATTANEO (fls. 227/230). Se o autor levantou os valores concernentes à avença deixa transparecer sua adesão ao acordo extrajudicial. Demais, o novo Código Civil valoriza o conteúdo em detrimento da forma, descabido portanto, recusar validade a documento eletrônico. Assim, considero que o exequente: JOÃO CATTANEO, aderiu tacitamente ao acordo extrajudicial previsto na LC 110/01. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do artigo 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Intimem-se.

1999.61.00.024887-0 - ANGELO APARECIDO PAVIANI (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X ALICE FERREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 196 e 201: Adapte seu pedido à nova sistemática legal, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

1999.61.00.026789-0 - ALBANO NOTARNICOLA E OUTROS (ADV. SP112813 SEVERINO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fl. 395: O pedido da parte autora de dilação processual pelo prazo de 30 (trinta) dias, mostra-se prejudicado haja vista que a ré trouxe aos autos à fl. 410 o termo de adesão do exequente: SEBASTIÃO CLARO BARBOSA. Fl. 410: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestígio o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)(s) autor(a)(es): SEBASTIÃO CLARO BARBOSA (fl. 410), nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

1999.61.00.032389-2 - ALMIRO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fl. 258: Defiro o pedido da CEF e concedo-lhe prazo suplementar de 30 (trinta) dias, a fim de que cumpra o disposto no r. despacho de fl. 251, sob pena de incidir em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais). I.

1999.61.00.033545-6 - JOSE GERALDO ABRANTES (ADV. SP218102 LOURDES NEIDE DOS SANTOS) X VALTER NUNES DE AGUIAR E OUTRO (ADV. SP218102 LOURDES NEIDE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 224/225: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestígio o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)(s) autor(a)(es): JOSÉ GERALDO ABRANTES (representado por ARNESTINA ANDRADE), nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fls. 232/243; Vista ao exequente: VALTER NUNES DE AGUIAR, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fl. 230: Considerando os depósitos de honorários advocatícios efetuados pela ré às fls. 159 e 244, esclareça a parte autora no prazo supracitado em nome de qual dos patronos regularmente constituídos nos autos deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.00.033683-7 - VANDA TAEKO IKEGAMI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fl. 325: Observo que a r. decisão de fls. 317/320 do E. TRF3 somente deferiu o pedido da parte agravante em relação aos juros moratórios para os exequentes que comprovarem nos autos terem efetuado saques anteriormente a citação (fl. 320). Compulsando os autos verifico que o mandado de citação da CEF foi juntado em 30/09/1999 (fl. 64V). Assim, concedo-lhe prazo de 10 (dez) dias para que comprove nos autos quais exequentes efetuaram saques anteriormente à data supracitada. Silente, ao arquivo, com as cautelas de costume. I. C.

1999.61.00.033956-5 - JUAN GAZQUEZ LOPEZ E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos. Fl. 328: Defiro o pedido da parte autora e determino que o réu deposite a verba honorária que restou condenado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de execução forçada. Fls. 324/326 e 331: Considerando que não há acordo entre as partes e visando dirimir controvérsias, determino que oportunamente sejam os autos remetidos ao vistor oficial para elaboração de planilha nos termos do decidido na r. decisão de fls. 152/155 do E. TRF3. Assevero que deverá ser adotada a planilha oficial do FGTS, haja vista que não foi fixado outro critério de correção. I.C.

1999.61.00.040399-1 - MAGDA ROCHA COSTA (ADV. SP098661 MARINO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos. Fls. 124/127: Observo que a Lei nº 10.555/02 afirma em seu artigo 1º, parágrafo 1º, que a adesão de que trata o artigo 4º da LC 110/01 será caracterizado no ato do recebimento dos valores creditados na conta vinculada. Outrossim, a ré informou à fl. 126 que a exequente: MAGDA ROCHA COSTA, efetuou saques. Assim, considero que a exequente: MAGDA ROCHA COSTA, adериu tacitamente à LC 110/01 e determino a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

2000.03.99.012403-2 - DAISE DE MATTOS EVANGELISTA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fls. 355 e 358: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es): ISMAEL BELMIRO (fl. 355) ew JOEL RODRIGUES (fl. 358), nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e artigo 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fls. 354 e 356: Homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autores: ANTONIO GARCIA FILHO (fl. 354) e ISRAEL HONORATO PINTO (fl. 356), nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e artigo 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do artigo 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fl. Em relação à suposta adesão do exequente: GILBERTO ANTONIO DA SILVA, à LC 110/01, via internet, determino que a ré carregue aos autos no prazo de 15 (quinze) dias os extratos analíticos com os comprovantes de depósitos e saques efetuados pelo mesmo. I.

2000.03.99.012689-2 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Fl. 282: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es): MARIA APARECIDA DOS SANTOS (fl. 282), nos termos do artigo. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e artigo 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fls. 286/310: Vista à parte autora. Prazo 10 (dez) dias. Fls. 316/318: Indefiro o pedido da parte autora em relação à verba honorária, pois a mesma afronta a coisa julgada, tendo em vista que à fl. 176 o E. TRF 3 reduziu o valor da verba pela metade. Outrossim, já foram efetuados depósitos

às fls. 210 e 284. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.03.99.016052-8 - CARLOS LUIZ LOURO E OUTROS (PROCURAD SERGIO BATISTA DE JESUS E ADV. SP142505 JOSE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos. Fls. 269/270: O termo de adesão do exequente: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, já foi homologado pelo Juízo à fl. 254. Fls. 274/275: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF deposite a verba honorária em relação a todos os adesistas, sob pena de execução forçada. I.

2000.61.00.002113-2 - FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 358/359 e 367: Cumpre esclarecer que a CEF é detentora de todas as informações relativas às contas vinculadas ao FGTS, por força do disposto no artigo 10 da LC 110/01. Assevero que a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos para apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas.; Isso posto, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra a obrigação de fazer para a qual foi regularmente citada em relação ao exequente: JOSÉ CARLOS DA SILVA, sob pena de incidir em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) Fl. 367: Por ora, fica indeferido o pedido do autor para remessa dos autos ao Contador, haja vista que a ré ainda não cumpriu integralmente a obrigação de fazer. I.

2000.61.00.017403-9 - SONIA MARIA DE CASTRO MAIA E OUTRO (ADV. SP112361 SARA DIAS PAES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Fl. 234: Verifico que o objeto da execução em face da CEF constitui-se em obrigação de fazer: depositar os créditos nas contas vinculadas ao FGTS. Ainda, tenho que as normas que regulam o FGTS, condicionam o levantamento dos valores à comprovação dos requisitos legais (desemprego, aposentadoria, etc...). Na ausência de tais condições, inviável se torna o saque do FGTS. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela parte autora e determino a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

2000.61.00.019863-9 - JOAO CARLOS PALMA (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o disposto no 2º (segundo) parágrafo do r. despacho de fl. 146. Silente, ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

2000.61.00.030511-0 - VALERIA ROSA GONCALVES E OUTROS (ADV. SP134338 PRISCILA CARVALHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP160244 MARCELO NEGRI SOARES) X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos. Fl. 335: Informe a parte autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, informando os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Prazo 10 (dez) dias. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio ou com a vinda do alvará de levantamento liquidado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

2000.61.00.030985-1 - JOSE LUIZ DE SOUZA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fls. 154/159: Aguarde-se no arquivo o deslinde do recurso interposto pela parte autora. I.C.

2000.61.00.036229-4 - ANTONIO LUCIO BONFINS E OUTROS (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fl. 130: Preliminarmente, esclareça a ré a razão do termo de adesão do exequente: ANTONIO LÚCIO BONFIM, estar assinado por outra pessoa. Prazo 10 (dez) dias, subsequentes ao prazo do autor. Fl. 133: Homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o co-autor: MILTON JOVITO DOS REIS (fl. 133). nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e artigo 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do artigo 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fls. 135/143: Vista ao exequente: JOAQUIM LINS DE OLIVEIRA, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada, no prazo de 10 (dez) dias. I.

2000.61.00.039093-9 - ALBERTINO LUCIO SANTANA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS

SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Fl. 250: Em nada mais sendo requerido, expeça-se oportunamente, alvará de levantamento com os dados do patrono à fl. 250. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

2001.61.00.000953-7 - YASUKO NISHIHARA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Fl. 376: Considerando que não há acordo em relação aos valores creditados nas contas vinculadas e visando dirimir controvérsias, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de planilha nos termos do decidido na r. decisão de fls. 176/184 do E. TRF3. Assevero que o critério de correção monetária das contas vinculadas foi fixado na r. sentença de fls. 143/150 (Provimento CGJF nº 24/97) e juros moratórios de 0,5% a partir da citação.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito em relação ao co-autor: MÁRIO GOYA. I.C.

2001.61.00.002904-4 - ANTONIA HILDA ALVES NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Fls. 265/270: Dê-se vista ao exequente: APARECIDO ALCANTRO DE OLIVEIRA, sobre os créditos complementares efetuados em sua conta vinculado. Prazo 10 (dez) dias. Fls. 281/282: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, subseqüentes ao prazo do autor, a fim de que a ré deposite a diferença em relação aos honorários advocatícios (R\$115,32 - Cento e quinze reais e trinta e dois centavos - fl. 282), sob pena de execução forçada. I.

2001.61.00.015452-5 - OLGA DE JESUS LIMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fl. 205: Expeça-se oportunamente, alvará de levantamento com os dados do patrono à fl. 205. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, tornem os autos conclusos para extinção do feito. I.C.

2001.61.00.015637-6 - JOAO VENANCIO DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fl. 332: Fica indeferido a remessa dos autos à Contadoria Judicial, visto que é ônus do exequente carrear aos autos a tabela que entender correta. Observo que o r. despacho de fls. 327/328, publicado em 25/03/08, já tinha concedido à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que trouxesse aos autos a planilha de correção do FGTS. Pois bem, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente carree a planilha (utilizando o Provimento CGJF 24/97), sob pena de remessa dos autos ao arquivo. I.C.

2001.61.00.016620-5 - SONIA OLIVEIRA MARQUES DE TOLEDO E OUTROS (ADV. SP136288 PAULO ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Fl. 210: Considerando os depósitos efetuados pela ré às fls. 189 e 212, e em nada mais sendo requerido, expeça-se oportunamente alvará de levantamento com os dados do patrono à fl. 210. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, ao arquivo, com as cautelas de costume. I.C.

2001.61.00.027835-4 - JUVENAL MATIAS DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP116324 MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA E ADV. SP261121 OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Fls. 272/273: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

2002.03.99.030998-3 - ANTONIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO (ADV. SP125815 RONALDO LOURENCO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fl. 232: Manifeste-se a CEF no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a planilha de cálculo de correção do FGTS elaborada pelo exequente: ROBERTO LUCEAC BARBATI de fls. 162/178. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I.C.

2002.61.00.003727-6 - AGDA CECILIA LEITE MUNHOZ E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Fls. 308/310: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão de fl. 307, que acolheu a planilha elaborada pela Contadoria Judicial. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos. Em síntese, o embargante afirmou que houve erro material na r. decisão supracitada, visto que

não observou a aplicação de juros de 3% ou 6% inerentes às contas vinculadas, não houve a execução da multa de R\$ 300,00 (Trezentos reais), bem como errou a Contadoria na aplicação do Provimento nº 26/01. Pois bem, quanto à incidência de juros de 3% a 6% tal pretensão não vingou, pois não foi objeto de discussão nesta lide. Em relação à multa executiva, assevero que à fl. 87 consta sob pena de incidir em multa de R\$ 300,00 (Trezentos reais). No entanto, a r. sentença não transitou em julgado, sendo que as partes apelaram às fls. 91/102 e 110/139. Improcedente a afirmação de erro na planilha do vistor oficial, pois elaborada nos termos do decidido nos autos. Diante de todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao referido recurso, por não vislumbrar na r. decisão fustigada os vícios apontados pelo embargante. Na verdade, as questões suscitadas somente revelam seu inconformismo com a r. decisão recorrida. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

2002.61.00.012349-1 - BRAZ ARONE (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Vistos. Fl. 109: Expeça-se, oportunamente, alvará de levantamento com os dados do patrono à fl. 109. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, tornem os autos conclusos para extinção do feito. I.C.

2002.61.00.018397-9 - HELIO NOGUEIRA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP228115 LUCIANA DE BARROS ISIDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fl. 188: Defiro o pedido da executada e concedo-lhe prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre o r. despacho de fl. 184. I.

2002.61.00.020267-6 - YVETTE AMELIA GIRALDI - ESPOLIO (SINVAL LEME LACERDA) (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fls. 154/156: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão de fl. 150 que acolheu a planilha de cálculos do vistor oficial. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos. Em síntese o embargante afirmou que houve contradição e omissão do Juízo ao acolher a planilha oficial, pois elaborada de acordo com o Provimento 26/01 quando o correto seria o Provimento 24/97. Pois bem, as questões suscitadas pelo recorrente somente revelam seu inconformismo com a r. decisão proferida, haja vista que o Provimento 26/01 não causa prejuízo aos exequentes, apenas complementa o Provimento 24/97. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração mantendo a r. decisão recorrida, tal como foi lançada e determino a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

2003.61.00.010605-9 - EUCLIDES LAMBERTI (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 266/272: Manifeste-se a ré sobre a discordância do exequente: EUCLIDES LAMBERTI, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada. Prazo 10 (dez) dias. I.

2003.61.00.016820-0 - JUSCELINO DOS SANTOS COSTA (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 85/91: Vista ao exequente: JUSCELINO DOS SANTOS COSTA, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

2003.61.00.025530-2 - URIEL BATISTA NOGUEIRA (ADV. SP160639 SILVANA GONÇALVES MÖLLER E ADV. SP158287 DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 170/171: Manifeste-se a executada no prazo de 10 (dez) dias, sobre a discordância do autor em relação ao depósito dos juros moratórios. I.

2003.61.00.035885-1 - LUIZ ALBERTO RABI E OUTROS (ADV. MA003114 JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 122/123: Fica indeferido o pedido de penhora on-line requerida pelo autor, haja vista que o r. despacho de fl. 119, determinou que adaptasse seu pedido nos termos da Lei nº 11.232/05. Assim, concedo-lhe o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, a fim de que cumpra o disposto no r. despacho de fl. 119, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. I.C.

2003.61.00.037240-9 - SUELI COQUE (ADV. SP200868 MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fl. 145: Manifeste-se a executada sobre a discordância da exequente: SUELI COQUE, em relação aos créditos efetuados em sua conta vinculada, no prazo de 10 (dez) dias. I.

2004.61.00.007035-5 - ARNALDO BEVILACQUA FILHO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP246654 CLAUDIA DE SOUZA)

FERNANDES E ADV. SP246503 MARIA CRISTIANE DA SILVA E ADV. SP218591 FABIO CESAR GUARIZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 108/117: Dê-se vista ao exequente: ARNALDO BEVILACQUA FILHO, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

2004.61.00.007424-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.003282-2) PAULO CESAR FERREIRA (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 136/138: Apresente o autor a planilha mencionada no prazo de 30 (trinta) dias. Após, vista a CEF quanto a petição de fls. 136/138 e a planilha a ser apresentada. I.

2004.61.00.009029-9 - MARIA AUGUSTA DE FARIAS CANADAS E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 303/323: Vista à parte autora sobre os créditos complementares efetuados em suas contas vinculadas. Prazo 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

2004.61.00.010336-1 - MARIA APARECIDA BORNSTEIN MARTINELLI E OUTRO (ADV. SP044787 JOAO MARQUES DA CUNHA E ADV. SP154257 GILBERTO BERGSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 165/170: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo supra, tornem os autos conclusos. I.C.

2004.61.00.017398-3 - REJANE SOUZA SALES (ADV. SP112797 SILVANA VISINTIN E ADV. SP044344 SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Vistos. Fls. 265/266: Para início da execução, requeira nos termos do disposto na parte final do r. despacho de fl. 262. Prazo 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

2004.61.00.021490-0 - CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 198/302: Vista aos exequentes: CLÁUDIO ANTONIO DOS SANTOS, EDIVALDO DOS SANTOS PIRES E GODOY, JOSÉ JURANDYR CANNE, SUELI APARECIDA GERVÁSIO SEVERINO, TAKAKO KICHISE AGARIE, TAKAKO NORICHIKA, VICENTE CAETANO DA SILVA e VILMA ARANTES CARVALHO, sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pelo prazo de 10 (dez) dias. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, subseqüentes ao prazo do autor, a fim de que a ré efetue os créditos em favor de: LAURA KOKUTA TANOUE e SÉRGIO GAZIM, sob pena de incidir em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais). I.C.

2004.61.00.021791-3 - LYDIA HIGUCHI HIRAO (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 138/143: Vista à exequente: LYDIA HIGUCHI HIRAO, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

2004.61.00.026568-3 - JOSE ROBERTO VILA (ADV. SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 81/82: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

2005.61.00.006370-7 - EDELMINIA MEDICI POLETO (ADV. SP090968 LUIZ GUSTAVO MENDES E ADV. SP162280 GISELA LIMA DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 112/116: Vista à parte autora sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada. Prazo 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de costume. I.C.

2005.61.00.015570-5 - JOSE CHOITE KITA E OUTRO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fl. 229: Defiro o pedido da parte autora e concedo-lhe o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que cumpra o disposto no r. despacho de fl. 225. Ultrapassado em branco o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as

cautelas de praxe. I.C.

2006.61.00.027916-2 - MARCELINO FRANCISCO COSTA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fl. 288: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se.

2007.61.00.003917-9 - CELIA ANTUNES DE ABREU (ADV. SP189114 VERA MARIA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos. Fl. 75: Defiro o pedido da parte autora e concedo-lhe o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que cumpra o disposto no r. despacho de fl. 73. Ultrapassado em branco o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

2007.61.00.003918-0 - MARIA HELENA COSTA (ADV. SP189114 VERA MARIA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos. Fl. 79: Defiro o pedido da parte autora e concedo-lhe prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que cumpra o disposto no r. despacho de fl. 77. Ultrapassado em branco o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

2007.61.00.006646-8 - FRANCISCO APARECIDO VISPICO (ADV. SP071432 SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos. Fls. 147/148: Observo que os r. despachos de fls. 138 e 145 determinaram que a parte autora adaptasse seu pedido à nova ordem legal, porém seu requerimento não foi alterado. Pois bem, considerando a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil (Lei nº 11.232 de 22/12/05), que alterou o citado diploma legal especificamente no Capítulo X - Do Cumprimento da Sentença (artigo 475-J e parágrafos). Assim, intime-se o autor para que no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, adapte seu pedido à nova sistemática introduzida pelo artigo 475 da Lei Adjetiva Civil. Silente, ao arquivo, com as cautelas de costume. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.024164-5 - IVALDO BATISTA DE BARROS E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2004.61.00.014892-7 - OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA FILHO E OUTRO (ADV. SP196992 EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E ADV. SP143004 ALESSANDRA YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.00.029170-0 - VICTOR LA SELVA NETO E OUTROS (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2006.61.00.008662-1 - LILIAN FORTES (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2008.61.00.000739-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X NICIMAR MARIA DE SOUZA (ADV. SP211405 MAURICIO VAZ)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2008.61.00.020967-3 - CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS (ADV. SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI E ADV. SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 97: Desentranhe-se a guia de depósito judicial de fls. 68, conforme requerido, acostando-a na contra-capa dos autos, devendo o patrono da parte autora promover a sua retirada. Cumpra-se, e após intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.006061-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060061-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES) X EDILA PAIXAO ROBERTO E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo a apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de praxe. Int.

2008.61.00.008125-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0039746-8) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS E PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X JOAO WAINER FIEL DA SILVA (ADV. SP072162 ODENIR ARANHA DA SILVEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 3345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.000445-4 - RICARDO GOMES PEDROSO (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE) X GIANNY CRISTINA DE AZEVEDO (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

À vista da informação supra, proceda a Secretaria à atualização, no sistema processual, do patrono da parte ré, republicando-se o despacho de fl. 244. Intime-se. Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o acordo homologado (fls. 236/238), remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo) com as cautelas de estilo. Intime-se.

Expediente Nº 3350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0674381-1 - CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA E OUTRO (ADV. SP101922 FELIPE THIAGO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

00.0741032-8 - BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP022064 JOUACYR ARION CONSENTINO E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP033236 MARIA DO CARMO WHITAKER E ADV. SP081517 EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), conforme despacho de fl. 544. Int.

91.0006470-0 - GILDO SILVA E OUTROS (ADV. SP033782 CANDIDO JOSE DE AZEREDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

91.0677410-5 - HECILDA THEREZINHA MELLAO CECCHI E OUTROS (ADV. SP085941 CANDIDO JOSE BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

93.0015725-6 - CASA FAZZIO SECOS E MOLHADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP025194 PEDRO JOAO BOSETTI E ADV. SP038499 FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

93.0019641-3 - AUTOMARIN VEICULOS LTDA (ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E ADV. SP112130 MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

95.0000779-7 - BERNADETE MARIA FERNANDES GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANA CLAUDIA SCHMIDT E PROCURAD MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos conforme determinado a fl. 331.Int.

2000.61.00.032676-9 - AABB - ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL/SAO PAULO E OUTRO (ADV. SP142682 VALERIA GRABELLOS PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

2003.61.00.015901-5 - ELEONORA SINATORA E OUTRO (ADV. SP110681 JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2006.61.00.025796-8 - ADALBERTO BALDINI SALINAS (ADV. SP154230 CAROLINA HERRERO MAGRIN E ADV. SP161109 DANIELA AIRES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o patrono da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal.Quanto a parte autora, compulsando os autos verifico que no instrumento de mandato conferido as fls. 15 não consta a cláusula específica para receber a quantia e dar quitação, exatamente nesta ordem.Desse modo, regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de propiciar o levantamento dos valores depositados nestes autos.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Intime-se.

2007.61.00.033967-9 - NATALINA DA CONCEICAO CHAKKOUR (ADV. SP130577 JOAO CARLOS RAMOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o patrono da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Quanto a parte autora indique o número do C.P.F. e do R.G. do patrono que efetuará o levantamento do alvará, haja vista que não consta esses dados às fls. 92/93.Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0018156-4 - MARCO ANTONIO LEITE DA COSTA (ADV. SP027344 LAERCIO MONBELLI E ADV. SP101834 JACINTO CABRAL TORRES E ADV. SP028227 SERGIO MOMESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Subscrava a advogada Dra. Alice Monteiro Melo (OAB/SP 209.458) a petição de fl. 335, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não ser conhecida. 2. Fls. 323/325: deposite a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o valor de R\$ 460,21, relativo à diferença de honorários advocatícios, com o acréscimo da multa de 10% e correção monetária até a data do efetivo depósito, conforme item 2 da decisão de fls. 308/309. Decorrido o prazo, abra-se conclusão para bloqueio do valor em conta da CEF por meio do Bacen Jud.

95.0004373-4 - MARLENE VERA MARTINES E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

1. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão dos autores Marlene Vera Martines (fl. 305), Mutsuko Zukeran Yamoto (fl. 306), Maria José de Oliveira (fl. 303), Maria da Graça Vieira (fl. 307) e Maria Imaculada de Lucca (fl. 304) ao acordo da Lei Complementar 110/2001. 2. Fls. 318/322: afasto a impugnação da autora Maria Aparecida Ferreira. Os demonstrativos de crédito e as memórias de cálculos apresentados pela CEF às fls. 297/302 são suficientes para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer em relação à autora, nos autos da Ação Ordinária nº 1993.0000002350-0. Isto posto, declaro a inexistência de crédito a executar e julgo extinta a execução para a autora Maria Aparecida Ferreira. 3. Fls. 318/322: acolho a impugnação dos autores Marilda Vecchi Lopes e Manoel dos Santos Rodrigues quanto à correção monetária e a ausência de comprovação de crédito dos valores apresentados pela CEF. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS deve ser realizada, em todo o período, pelos mesmos índices adotados para remuneração dos depósitos de caderneta de poupança e do FGTS (Decreto n.º 2.290/86 e Leis n.ºs 7.738/89, 7.839/89 e 8.036/90). Com efeito, a Resolução 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, cuja aplicação é determinada pelo Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, estabelece no capítulo dedicado ao FGTS que Quando se tratar de eventuais conferências de cálculos sobre o cumprimento da obrigação de fazer consistente na atualização de saldos do FGTS, salvo determinação judicial, não deve contar juros de mora, uma vez que a correção das contas já inclui juros e atualização monetária (JAM), segundo a legislação do FGTS. Assim, a Resolução 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, estabelece que a correção monetária das diferenças a serem creditadas na conta vinculada ao FGTS deve ser realizada com base nos mesmos índices de atualização aplicáveis na execução dos créditos de titularidade do FGTS. Se a sentença, no processo de conhecimento, não especificou os critérios de correção monetária, é possível defini-los na fase de liquidação do débito, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Aplicam-se, desse modo os índices de remuneração do FGTS, em todo o período de cálculo. 4. Não assiste razão aos autores Marilda Vecchi Lopes e Manoel dos Santos Rodrigues (fls. 318/322) quanto aos juros de mora. A CEF comprovou o cálculo dos juros de mora (fls. 285/296) conforme determinado no título executivo judicial (decisão de fls. 202/204, mantida no acórdão de fls. 239/250): Os juros de mora são de 6% ao ano, da citação até 11.01.2003, a partir de quando incidirão na forma prevista no artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 5. Isto posto, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, providencie o crédito, na conta vinculada dos autores Marilda Vecchi Lopes e Manoel dos Santos Rodrigues, das diferenças de correção monetária com atualização pelos mesmos índices aplicáveis na remuneração dos depósitos de caderneta de poupança e do FGTS. Após, dê-se vista a parte autora.

95.0016586-4 - RENATO SILVA SANTOS E OUTROS (ADV. SP098212 GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

1. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão do autor Edson Luciano de Santana (fl. 563) ao acordo da Lei Complementar 110/2001. 2. Fl. 728: o artigo 23 da Lei 8.906/94 estabelece pertencerem os honorários advocatícios ao advogado. O termo de adesão previsto na Lei Complementar 110/2001, firmado exclusivamente pela parte, e não pelo advogado, depois da sentença que condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar os honorários advocatícios, não compreende estes. Ao assinar esse termo, sem ciência e concordância do advogado, a parte não poderia dispor sobre direito que não lhe pertence. Isto posto, determino à ré que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha dos valores que foram creditados ao autor Edson Luciano de Santana, em razão da assinatura do termo de adesão, para aferir o valor da verba honorária devida, e deposite esta. Após, dê-se vista à parte

autora.

95.0021213-7 - HELIO MASARU TAKEMOTO E OUTROS (ADV. SP028022 OSWALDO PIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

1. Afasto a impugnação dos autores (fls. 356/357), fundada na suposição de que a ré reteve parte dos valores creditados em suas contas vinculadas. A CEF comprovou o cumprimento integral da obrigação de fazer por meio dos comprovantes de crédito e memórias de cálculos de fls. 337/352. Os valores que os autores alegam estar retidos em suas contas vinculadas foram estornados pela ré (fls. 283/284), em cumprimento à decisão proferida pelo STF no Agravo de Instrumento nº 3306077, que determinou a exclusão dos índices de junho de 1987 e fevereiro de 1991. Agiu corretamente a CEF ao estornar os valores porque a demora deste juízo em decidir a questão poderia gerar dano irreparável ao patrimônio do FGTS, com o eventual levantamento dos valores, de difícil recuperação. Assim, os cálculos da CEF utilizaram os índices corretos, em conformidade com o título executivo judicial. Isto posto, homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Helio Massaru Takemoto (fls. 337/340), Henrique Luiz Zago (fls. 341/343), Hideo Inoue (fls. 344/346), Luiza Shinobu Okamoto (fls. 347/349) e Maria Aparecida Vergara Fahl (fls. 350/352). 2. Fls. 306/307 e 356/357: assiste razão à CEF quanto aos honorários advocatícios. O STF (fls. 311/313) estabeleceu sucumbência recíproca e compensação integral, ao atribuir a cada uma das partes a obrigação de arcar com o pagamento da metade dos honorários advocatícios. Mesmo sendo os autores beneficiários da assistência judiciária, não se afasta a aplicação da norma do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. Ainda que estejam desobrigados de desembolsar os honorários proporcionalmente à sucumbência que experimentaram, devem arcar com os efeitos da compensação. A assistência judiciária compreende a proibição de a parte ser condenada a pagar honorários advocatícios com prejuízo da sobrevivência, e não a obrigação de o beneficiário arcar com a compensação, na sucumbência recíproca. Na sucumbência recíproca a parte não é privada dos recursos para prover a subsistência nem tem impedido o acesso ao Poder Judiciário por falta de recursos materiais. Apenas suporta os efeitos da compensação dos honorários. Intime-se o Dr. Oswaldo Pizarro (OAB/SP 28.022), por meio de publicação na imprensa oficial, para efetuar a devolução, no prazo de 15 (quinze) dias, dos honorários advocatícios levantados por meio do alvará de fl. 302.

96.0007763-0 - RONALDO MIGUEL FUZZATO E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão dos autores Roque Fonseca Santana (fl. 284), Rosely Barbosa de Souza (fl. 271), Sebastião Donizete Gonçalves (fl. 268) e Toshico Ito Igaki (fl. 270) ao acordo da Lei Complementar 110/2001. 2. Fl. 295: não conheço do pedido dos autores, de remessa dos autos à contadoria, tendo em vista que: i) não há honorários advocatícios para executar. O acórdão do TRF3 (fls. 185/206) estabeleceu sucumbência recíproca e compensação integral; ii) não há custas processuais a restituir; iii) a CEF calculou corretamente os juros de mora, a partir da data de citação (30.10.1997). 3. Indefero o pedido de aplicação de multa diária à Caixa Econômica Federal porque não há nos autos decisão impondo-lhe tal multa. 4. Cumpra a CEF integralmente a obrigação de fazer quanto aos autores Ronaldo Miguel Fuzzato, Salvador Blat Anton, Saul Brasil Falleiros, Sérgio Túlio de Carvalho, Silvio Carvalho Filho e Takuo Katuyama, no prazo de 15 (quinze) dias, para creditar as diferenças previstas no título executivo judicial transitado em julgado. 5. Após, dê-se vista a esses autores.

98.0018236-5 - CASIMIRO DE SOUZA SILVA E OUTRO (ADV. SP070074 RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Defiro o prazo de 30 dias para o réu.

98.0027710-2 - ANISIO LOYOLA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

1. Fls. 240/241: afasto a impugnação dos autores ao termo de adesão, com base na Súmula Vinculante nº 1, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 06.06.07: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. É irrelevante o fato de os autores terem firmado os termos de adesão, nos termos da Lei Complementar 110/2001, para quem não possui ação na Justiça. Isso porque consta desse modelo que Em nenhuma hipótese será admitido o pagamento cumulativo da extensão administrativa de que trata a Lei Complementar n.º 110 e de valor decorrente do cumprimento de decisão judicial versando sobre o mesmo título ou fundamento e, uma vez creditados os valores desse acordo, por meio desse acordo houve renúncia, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada (...) relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Ademais, o fato de a parte que tem demanda no Poder Judiciário haver declarado falsamente que esta não existia não pode ser invocado para invalidar o termo de adesão. Incide o axioma segundo é vedado invocar a própria torpeza em benefício próprio. A ninguém é dado invocar suposta nulidade a que deu causa. Isto posto, declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão dos autores Antonio Cezar de Marchi (fl. 254), José Paulino Coelho (fl. 255), José Pereira Alves (fl. 256), Paulo Augusto Ferraz (fl. 248), Rogério José Canever (fl. 196) e Ruth Prazeres dos Santos (fl. 257) ao acordo da Lei Complementar 110/2001. 2. Homologo os

cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Anísio Loyola (fls. 202/205 e 299/301), Miguel José de Barros (fls. 228/229 e 306/307) e José Silva Veloso (fls. 214/227, 280/284 e 308/309).3. Fls. 322/323: intime-se a CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra integralmente a obrigação de fazer quanto ao autor José Jeovan Araujo de Albuquerque para creditar integralmente as diferenças previstas no título executivo judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista a esse autor.

98.0040474-0 - WALDEMAR NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão dos autores Luzia Sargiani (fl. 404), Raimundo Nonato Gomes Galdino (fl. 406), Paulo Roberto Oliveira Cutrim (fl. 360) e Francisco de Assis (fl. 355) ao acordo da Lei Complementar 110/2001.2. Fl. 431: acolho a impugnação apresentada pelos autores. O título executivo judicial transitado em julgado prevê a condenação da CEF nas diferenças dos IPCs de janeiro de 1989, abril, julho, agosto e outubro de 1990, acrescidas de juros de mora, as quais não foram integralmente creditadas na conta dos autores. Intime-se a CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra integralmente a obrigação de fazer quanto aos autores Waldemar Nascimento, Manuel de Jesus Dias, Mario Yassushi Hirata, José Aduary Farat e Jair Alves dos Santos, para creditar integralmente as diferenças previstas no título executivo judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista a esses autores.

1999.61.00.048881-9 - ROSARIO MARIANO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP113035 LAUDO ARTHUR)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Roseli Estevan Silva (fls. 241/244, 276/285 e 364), Rosemary Lopes de Lima Dezotti (fls. 296/305 e 364) e Rubens Labadessa (fls. 286/295 e 364).2. Fls. 398/400: considerando que a CEF, intimada dos cálculos apresentados às fls. 335/343 pela contadoria, não apresentou nenhuma impugnação, sendo que as autoras concordaram com tais cálculos. Assim, determino à CEF que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a obrigação de fazer, creditando na conta da autora Roseli Araújo Chaves os valores apurados pela contadoria à fl. 338, com todos os acréscimos legais devidos entre a data da conta da contadoria e a do efetivo depósito desses valores pela CEF. A partir do 16.º dia incidirá contra a CEF multa diária no valor de R\$ 50,00, em benefício da autora Roseli Araújo Chaves.3. Fls. 417/418: acolho a impugnação do autor Rosário Mariano. Os extratos de fls. 23/30 demonstram que ele possuía duas contas vinculadas ao FGTS, no Bamerindus - agência Sete de Abril/SP e Unibanco - agência Dom José/SP, para o vínculo com o Condomínio Edifício Morumbi. Determino à CEF que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a obrigação de fazer quanto ao autor Rosário Mariano, para creditar as diferenças previstas no título executivo judicial transitado em julgado, considerando o saldo das duas contas vinculadas deste autor. A partir do 16.º dia incidirá contra a CEF multa diária no valor de R\$ 50,00, em benefício do autor Rosário Mariano.4. Defiro a expedição de alvará de levantamento, em nome da advogada indicada na petição de fls. 417/418, dos honorários advocatícios depositados pela CEF, representado pela guia de depósito de fl. 621.

2000.61.00.036883-1 - MARIA HELENA OLIVEIRA (ADV. SP061327 EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

1. Fl. 226: acolho parcialmente a impugnação apresentada pela autora Maria Helena Oliveira. A CEF foi intimada às fls. 201/203 a comprovar a realização de diligências para obtenção dos extratos. Não foi intimada a apresentar os extratos. O título executivo judicial transitado em julgado prevê a condenação da CEF nas diferenças dos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990. A CEF comprovou o crédito destes índices para aos vínculos da autora com o Instituto Alberto Mesquita de Camargo (fls. 183/184 e 187), Hospital Maternidade São Cristóvão (fls. 185/186) e Inst. Superior de Educ. Santa Cecília (fls. 220/222). Faltou somente o crédito para o vínculo com a Faculdade de Ciências e Letras de Moema. Essas diferenças foram calculadas sobre o saldo informado pelos bancos depositários das contas vinculadas. A CEF apresentou os saldos dos períodos, donde a improcedência do pedido de apresentação de todos os extratos. Falta interesse processual no pedido para determinar à CEF que apresente todos os extratos do período. Isso porque deles resultarão exatamente os saldos por ela informados nos demonstrativos de cálculo de fls. 183/187 e 220/222. Se o saldo informado pela CEF, que detém as informações, estivesse errado, caberia à autora comprovar o erro, por meio dos extratos relativos ao período. Desse ônus a autora não se desincumbiu.2. Fl. 219: a CEF não comprovou que houve efetivamente saque pela autora ou a inexistência de saldo na conta no período em que devidos os créditos das diferenças dos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, para o vínculo com a Faculdade de Ciências e Letras de Moema. Isto posto, cumpra a Caixa Econômica Federal o tópico 3 da decisão de fls. 201/203, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando as diligências que realizou para obtenção dos extratos da autora, para o cumprimento integral da obrigação de fazer, referente ao vínculo com a Faculdade de Ciências e Letras de Moema. A partir do 16º dia incidirá contra a Caixa Econômica Federal, em benefício da autora, multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação de fazer.

2001.61.00.003599-8 - ELIANA CALEFFI GOMES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Clenildo Bertuqui (fls. 241/245 e 375/381).2. Intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação, no valor de R\$ 44,21 (quarenta e quatro reais e vinte e um centavos), conforme memória de cálculo de fls. 385/386.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.223/2005.

2001.61.00.009158-8 - LORMINO DE OLIVEIRA SARAIVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

1. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão dos autores Lourdes de Oliveira Pereira (fl. 216), Lourdes de Souza dos Santos (fl. 214) e Lourdes Etelvina da Silva (fl. 239) ao acordo da Lei Complementar 110/2001.2. Fls. 312/317: afasto a impugnação dos autores quanto aos juros de mora. No título executivo judicial não há condenação da ré ao pagamento de juros moratórios.Certo, a jurisprudência, seguindo o enunciado da Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal (Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação), tem entendido que cabe a incidência deles, mesmo sendo omissos o pedido e/ou o título executivo judicial.Contudo, no presente caso, leio nos cálculos relativos ao cumprimento da obrigação de fazer, apresentados pela Caixa Econômica Federal, que ela aplicou, na atualização das diferenças dos índices do FGTS, juros e atualização monetária (JAM).A Resolução 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, cuja aplicação é determinada expressamente pelo Provimento n.º 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, estabelece no capítulo dedicado ao FGTS que Quando se tratar de eventuais conferências de cálculos sobre o cumprimento da obrigação de fazer consistente na atualização de saldos do FGTS, salvo determinação judicial, não deve contar juros de mora, uma vez que a correção das contas já inclui juros e atualização monetária (JAM), segundo a legislação do FGTS (grifou-se e destacou-se).Assim, a Resolução 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, estabelece que a correção monetária das diferenças a serem creditadas na conta vinculada ao FGTS deve ser realizada com base nos mesmos índices de atualização aplicáveis na execução dos créditos de titularidade do FGTS, que já contém juros (JAM), sem cumulação com juros moratórios, salvo se assim o determinar expressamente o título executivo judicial, o que inexistiu no caso vertente.Ante esses fundamentos, reconsiderando entendimento manifestado anteriormente em casos semelhantes, não cabem juros moratórios na espécie.Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela CEF, e declaro integralmente cumprida e satisfeita a obrigação de fazer, nos termos do artigo 635 do CPC, em relação aos autores Lormino de Oliveira Saraiva (fls. 172/175 e 294/300) e Lourival Antonio de Lima (fls. 176/181).3. Fls. 312/317: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fls. 185 e 306).4. Intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação, no valor de R\$ 298,34 (duzentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos), conforme memória de cálculo de fls. 312/317.O artigo 23 da Lei 8.906/94 estabelece pertencerem os honorários advocatícios ao advogado. O termo de adesão previsto na Lei Complementar 110/2001, firmado exclusivamente pela parte, e não pelo advogado, depois da sentença que condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar os honorários advocatícios, não compreende estes. Ao assinar esse termo, sem ciência e concordância do advogado, a parte não poderia dispor sobre direito que não lhe pertence.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.223/2005.

2003.61.00.025804-2 - ADILSON MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão do autor Adilson Martins de Oliveira (fl. 252) ao acordo da Lei Complementar 110/2001.2. Fls. 268/269 e 344/347: acolho parcialmente a impugnação dos autores quanto à correção monetária nos termos do Provimento 26.Conforme determinado pelo TRF3 (fls. 169/172) para as contas vinculadas em que não houve comprovação de saque, os juros sobre as diferenças serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Porém, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento)...para tanto aplicando-se correção nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.01...A CEF creditou as diferenças, com correção monetária nos termos do Provimento 26, acrescidas de juros de mora, sem comprovar se houve levantamento da conta vinculada pelos autores.Isto posto, determino à CEF que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove que houve efetivamente saque pelos autores Alice Augusta Diniz, Carlos Roberto Bianchi, Franco Consonni, Geraldo Guedes Queiroz, José Litieri, Josildo Arnulfo dos Santos e Marilda de Oliveira Melnick dos valores de suas contas, vinculadas ao FGTS, o que, se realmente provado, impede a correção monetária com atualização pelos mesmos índices aplicáveis na remuneração dos depósitos do FGTS e o crédito dos juros remuneratórios nos moldes do FGTS e valida os cálculos e os valores depositados pela CEF.Cumprida a

determinação supra, dê-se vista à parte autora.

Expediente Nº 4395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0017916-4 - MARCIA DONATA ZUMPANO E OUTROS (ADV. SP012464 FRANCISCO GIGLIOTTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 9/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

96.0036858-9 - ANTONIO DRESSANO E OUTROS (ADV. SP026051B VENICIO LAIRA E ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 9/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

97.0009764-1 - IVONE ANA MARTINETTI MARTINS E OUTROS (ADV. SP216269 CAMILLA GOULART LAGO) X HARLEY BOCCACINO JUNIOR (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 9/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

98.0037541-4 - APARECIDO CARDOSO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 9/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

1999.61.00.006854-5 - RENATO ANTONIO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 9/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

1999.61.00.008034-0 - ALVARO MANUEL SANTOS MENDES E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para se manifestarem sobre os cálculos de fls. 563/572 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros aos autores e os 5 (cinco) últimos à ré

1999.61.00.038916-7 - VALDOMIRO DA SILVA CABRAL (ADV. SP068418 LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 9/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2000.61.00.020493-7 - SOLANGE SOUSA SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 9/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2001.61.00.002753-9 - EDSON COMIN E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 9/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos

apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2002.61.00.023239-5 - MANOEL SANTOS RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 9/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente N° 4396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0474235-4 - ALFREDO DE OLIVEIRA COUTINHO (ADV. SP011096 JOSE GERALDO DE ATALIBA NOGUEIRA E ADV. SP068734 WILLIAN ROBERTO GRAPELLA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Nos termos da Portaria n.º 09, de 25.07.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

00.0766350-1 - JOSE CARLOS TADAAKI MAGARIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 09, de 25.07.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

87.0031840-0 - METALURGICA IPE S/A (ADV. SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO E ADV. SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (PROCURAD JOSE DALTON ALVES FURTADO)

Nos termos da Portaria n.º 09, de 25.07.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

91.0700693-4 - ANTONIO CARLOS CIPOLLA E OUTRO (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD TEREZINHA CASTILHO NOVOA E PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

Nos termos da Portaria n.º 09, de 25.07.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

92.0065137-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0053695-6) COFRAN IND/ DE AUTO-PECAS LTDA (ADV. SP043576 LAERCIO SILAS ANGARE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 09, de 25.07.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

92.0087294-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0054817-2) APOEMA CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP088460 MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 09, de 25.07.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

94.0030016-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025227-7) IND/ PLASTICA RAMOS S/A (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Nos termos da Portaria n.º 09, de 25.07.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

96.0002368-9 - ANTONIO SERGIO TEBEXRENI E OUTROS (ADV. SP049389 AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - ESCOLA PTA DE MEDICINA - MIN DA EDUCACAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 09, de 25.07.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

96.0018300-7 - OCTAVIO PAGANINI (ADV. SP061848 TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Nos termos da Portaria n.º 09, de 25.07.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

97.0007100-6 - ZILTON LUIZ MACEDO E OUTRO (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria n.º 09, de 25.07.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

98.0020211-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0037841-0) FERTIMPORT S/A E OUTROS (ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E ADV. SP100231 GERSON GHIZELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E PROCURAD RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria n.º 09, de 25.07.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

1999.61.00.020346-1 - AMMIRATI PURIS LINTAS LTDA (ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO E ADV. SP070381 CLAUDIA PETIT CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)

Nos termos da Portaria n.º 09, de 25.07.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2001.61.00.025868-9 - BUNKER IND/ FARMACEUTICA LDA E OUTRO (ADV. SP129899 CARLOS EDSON MARTINS E ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n.º 09, de 25.07.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2003.61.00.021780-5 - AGRINALDO DE SOUZA SILVA (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA E ADV. SP203592B HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Nos termos da Portaria n.º 09, de 25.07.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2004.61.00.012696-8 - LABORATORIO TECNICO DE SERVICOS FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E ADV. SP118873 LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP199983 MURILLO GIORDAN

SANTOS)

Nos termos da Portaria n.º 09, de 25.07.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2004.61.00.027895-1 - ELECTRO PLASTIC S/A (ADV. SP020119 JOSE ROBERTO CORTEZ E ADV. SP102198 WANIRA COTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Nos termos da Portaria n.º 09, de 25.07.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2005.61.00.901542-4 - ANGELA LAURA ESCOBAR (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X MARIA LAURA ESCOBAR (ADV. SP127128 VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n.º 09, de 25.07.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.013671-5 - EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO - EMURB (ADV. SP157503 RICARDO SIMONETTI E ADV. SP077851 FABIO ZINGER GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 09, de 25.07.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.015073-6 - PROFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E ADV. SP126106 GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 09, de 25.07.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.017982-2 - SUELI SERRA DE CAMARGO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 09, de 25.07.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

96.0037841-0 - FERTIMPORT S/A E OUTROS (ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E ADV. SP098385 ROBINSON VIEIRA E ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E ADV. SP100231 GERSON GHIZELLINI E ADV. SP132631 WALTER EDSON CAPPELLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 09, de 25.07.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

ACOES DIVERSAS

00.0482324-9 - CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 09, de 25.07.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0011411-5 - PEDRO BARTH (ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO) X PAULO ROBERTO CURI GOMES E SOUZA E OUTROS (ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP219074 GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WALERIA THOME)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 9/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

95.0047169-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0009713-3) SAMIRA RACHID DA COSTA E OUTROS (ADV. SP064735 ANTONIO CARLOS ALTIMAN E ADV. SP077638 EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 9/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

96.0030711-3 - ANGELINA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 9/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

97.0017817-0 - SEBASTIAO DE SOUZA E OUTROS (PROCURAD PAULO ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 9/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

97.0028506-5 - CLAUDETE MARLENE DE FREITAS LINS E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP047011 DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 9/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

98.0008019-8 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 9/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

98.0053690-6 - ADILSON FERNANDES MUNIZ E OUTROS (ADV. SP190269 MADALENA SALMERÃO E ADV. SP058514 MAURO FERREIRA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 9/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

1999.03.99.058380-0 - FRANCISCO PENHA FERNANDES E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 9/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2001.61.00.004570-0 - DOMICIO JOAO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 9/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos

apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0022500-4 - JOSE ARTHUR FERREIRA COUTINHO (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP051141 ERADIO BISPO DE ARAUJO COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Preliminarmente, providencie a Secretaria a inclusão dos advogados Alexandre Dantas Fronzaglia, OAB/SP 101.471, e Erário Bispo de Araújo Costas, OAB/SP 51.141, no sistema processual, como destinatários das publicações, e a exclusão do advogado Antonio Carlos da Rocha Pombo, ante o substabelecimento de fl. 244, em que este advogado substabelece, sem reserva de iguais para si, na pessoa daqueles advogados, os poderes que lhe foram outorgados pelo autor.2. Não é o caso de declarar a inexistência, em relação ao autor, de todas as decisões publicadas a partir da juntada aos autos do instrumento de substabelecimento de fl. 244, ainda que publicadas em nome de advogado que não representava mais o autor. Isso porque seu advogado vem se manifestando tempestivamente nos autos, a demonstrar ciência inequívoca dos atos praticados.3. Mas o caso é de anular, de ofício, a decisão em que decretada a extinção da execução. Tal decisão se fundamentou em cálculos da contadoria que contém erro material. Esse erro contaminou aquela decisão. O erro material consistiu na violação da coisa julgada formada no julgamento do agravo de instrumento n.º 2002.03.00.021233-2 (fls. 518/519), no que diz respeito às diferenças de correção monetária pelos IPCs, concedidas pelo Tribunal.4. De fato, no que diz respeito à questão da correção monetária pelos IPCs concedidos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região no julgamento do agravo de instrumento n.º 2002.03.00.021233-2, tem razão o autor. Apesar de a contadoria haver informado, à fl. 503, que incluiu tais IPCs na conta, tal afirmação está errada, a caracterizar evidente erro material. Atualizando-se o principal de Cr\$ 1.810.725,66 (agosto de 1991) até outubro de 1998 (fl. 501) pelos índices das ações condenatórias em geral, previstos na época no Provimento 64/2005 (índices de 1.464,3699 e 5,9910, respectivamente), tem-se o valor de R\$ 7.408,17, exatamente o que foi o obtido pela contadoria para esse mês (fl. 501), a revelar que não foram incluídos os IPCs concedidos pelo Tribunal. O autor tem direito às diferenças relativas aos IPCs nos termos da coisa julgada formada nos autos do agravo de instrumento n.º 2002.03.00.021233-2. Não é o caso de decretar a extinção da execução com base em cálculos errados da contadoria.5. No que diz respeito aos juros moratórios, entende o autor que, considerando serem as diferenças relativas aos IPCs decorrentes de parcela que nunca foi calculada, não integrou precatórios expedidos nem foi objeto dos dois pagamentos realizados pela União, estão tais diferenças sujeitas a juros moratórios desde agosto de 1991 até a data da efetiva expedição do ofício em que se requisitar o pagamento delas. Entendo que assiste razão ao autor. Com efeito, não se trata, no caso, de diferenças contidas nos dois precatórios expedidos anteriormente. Vale dizer, as diferenças dos IPCs não foram objeto de nenhum dos dois precatórios expedidos. Daí por que, relativamente às diferenças dos IPCs, a União ainda está em mora.6. Determino a remessa dos autos à contadoria, a fim de que apure as diferenças relativas aos IPCs concedidos nos autos do citado agravo de instrumento, contando sobre elas juros moratórios de agosto de 1991 até a data dos cálculos que apresentar.7. Publique-se.8. Intime-se a União.9. Após, à contadoria, conforme item 6 acima.

91.0668358-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0664205-5) BANCO SOGERAL S.A. E OUTROS (ADV. SP028229 ANTONIO CARLOS MUNIZ E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Leio na petição inicial da execução ajuizada pelos autores Banco Sogeral S.A. e Sogeral Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A., em que pedem a citação da União para os fins do artigo 730, que eles já compensaram administrativamente, por sua conta e risco, no âmbito do lançamento por homologação, parte dos créditos excluídos dessa execução, pretendendo o prosseguimento desta pelo saldo remanescente desses créditos.2. É certo que o contribuinte titular de título executivo judicial transitado em julgado em que condenada a União a restituir-lhe, em espécie, valores relativos a indébito tributário, pode optar pelo cumprimento da sentença por meio da expedição de requisitório de pequeno valor ou de precatório, para liquidação do seu crédito, ou realizar, por sua conta e risco, a compensação administrativa do crédito, no âmbito do lançamento por homologação, nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/1991. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende constituir faculdade do contribuinte optar pela compensação ou pela restituição em espécie do que recolhido indevidamente. Nesse sentido a questão já foi resolvida em embargos de divergência pelo Superior Tribunal de Justiça (EREsp 502.618/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 359).3. Assim, o contribuinte dispõe de duas vias para liquidação do crédito de que é titular: a compensação ou a repetição do indébito. Mas a partir do momento em que escolhe uma dessas vias, ocorre a preclusão consumativa e fica vedado o prosseguimento simultâneo da compensação e da execução de parte do débito pela primeira via e da outra parte pela segunda via. A opção por uma dessas vias caracteriza desistência tácita pela via ainda não escolhida nem iniciada.4. Daí por que o contribuinte que escolheu a via da compensação administrativa, no âmbito do lançamento por homologação, não pode iniciar também a execução nos moldes do artigo 730 do CPC, a fim de obter a expedição de precatório ou requisitório de pequeno valor, destinado ao recebimento, em espécie, do valor do crédito remanescente ainda não compensado.5. No presente caso, a partir do momento em que os autores acima escolheram compensar administrativamente, no âmbito do lançamento por homologação, por sua conta e risco, o crédito obtido no título executivo judicial transitado em julgado, não podem iniciar a execução nos moldes do artigo 730 do CPC nem ser beneficiários de precatório, salvo quanto aos honorários

advocatícios do processo de conhecimento. Devem prosseguir, quanto aos créditos remanescentes, na via da compensação administrativa.6. Assim, indefiro a execução do remanescente e determino aos autores que aditem a petição inicial da execução, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem memória de cálculo exclusivamente dos honorários advocatícios da fase de conhecimento, a que têm direito. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

92.0007800-1 - CLAUDIA MARIA BOGUS E OUTROS (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 009/2008, de 28/07/2008, item I, 8, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 05(cinco) dias, e nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo.

94.0011924-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0006960-0) RHODES CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP063271 CARLOS ELISEU TOMAZELLA E ADV. SP099812 MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Concedo à parte autora prazo de 05(cinco) dias.Publique-se.

95.0003488-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0030875-2) ADI PROJETOS E SISTEMAS LTDA (ADV. SP097394 MARIA LUISA RODRIGUES CATALANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Nos termos da Portaria n.º 09, de 25.07.2008, publicada em 30 de julho de2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

97.0049738-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061209-7) CLAUDINEY COSMO DE MELO E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES/COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (ADV. SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Nos termos da Portaria n.º 009/2008, de 28/07/2008, item I, 8, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas para requererem o quê de direito, no prazo de 05(cinco) dias, e nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo.

97.0058415-1 - DIVA FATIMA SILVA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP106916 HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E ADV. SP008534 MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WALERIA THOME)

Nestes autos foi proferida a r. sentença de fls. 93/95, reformada parcialmente pelo v. acórdão de fls. 169 e 191, transitado em julgado (fl. 199), no qual se concedeu os benefícios da assistência judiciária aos autores, nos termos da Lei 1.060/50, e se reduziu a verba honorária a ser paga pela União aos autores para 10% sobre o valor da condenação.Posteriormente, foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução n.º 2007.61.00.006045-4, também transitada em julgado, na qual os autores, então embargados, foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre a diferença entre o montante postulado na petição inicial da execução e o valor acolhido por este juízo, conforme cópias de fls. 755/756 e 763. A União iniciou a execução da verba honorária fixada em seu favor (fls. 767/770).. PA 1,7 Os autores pedem a desconsideração do pedido da União, já que são beneficiários da Justiça Gratuita, a reconsideração da decisão de fl. 772 e a expedição dos ofícios requisitórios para pagamento em nome dos autores e dos advogados (fls. 775/777).Decido.1. Desmembre a Secretaria o terceiro volume destes autos, a partir de fl. 764, inclusive, nos termos do artigo 167, do Provimento COGE 64/2005. 2. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide (fls. 157/159).3. Reconsidero a decisão de fl. 772, diante da concessão aos autores dos benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060/50, pelo v. acórdão, transitado em julgado (fls. 169, 191 e 199).Houve condenação dos autores ao pagamento dos honorários advocatícios à União, mas estes somente poderão ser exigidos se vierem a perder a condição de necessitados, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.4. Defiro a expedição dos ofícios para pagamento da execução, como requerido (fl. 776). Publique-se. Dê-se vista dos autos à União (AGU).

1999.03.99.076604-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0028174-3) ALFAVE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA E OUTRO (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. O título executivo judicial, transitado em julgado em 23.03.2001 (fl. 238), condenou a União a restituir às autoras os valores recolhidos a título de contribuição ao PIS, recolhidos no período comprovado nos autos, nos moldes dos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88, instituído pelo artigo 10 do Decreto-lei 2.288/86 (fl. 91).Em decisão publicada em 21.06.2001, foi dado ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para

requererem a execução do título executivo (fl. 239).As autoras requereram em 02.07.2001 concessão de 60 dias de prazo para dar início à execução (fl. 244) e, em 10.07.2001 concessão de mais trinta dias (fl. 243).Concedeu-se às partes , em decisão publicada em 05.09.2001, 10 dias de prazo (fl. 245).As autoras requereram, em 17.09.2001, mais 30 dias de prazo (fl. 247).Na decisão de fl. 248, publicada em 28.02.2002, concedeu-se 10 dias de prazo.Nada foi requerido e, à fl. 249, foi certificado o decurso de prazo para manifestação da parte autora acerca da decisão de fl. 248.Novamente, em 01.03.2004, as autoras requereram 30 dias de prazo para dar início à execução (fl. 254), requerimento este que foi deferido na decisão de fl. 257.Em 20.03.2006 as autoras requereram a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, sem, contudo, apresentar memória de cálculo (fl. 306).Este pedido foi apreciado em decisão proferida à fl. 392, em que se determinou que as autoras apresentassem memória de cálculo nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil a fim de dar início à execução.Em 30.06.2008, às fls. 403/410 as autoras apresentaram memória de cálculo e requereram a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Mas a execução não é mais possível, ante a prescrição da pretensão executiva.Na redação atual do 5.º do artigo 219 do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, é possível a decretação da prescrição pelo juiz, independentemente da arguição do devedor.O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema, como revelam as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO INCABIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%.1. Na execução fundada em título judicial somente pode ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de afronta à coisa julgada.2. A jurisprudência desta Corte determina a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).3. Recurso parcialmente provido (5.ª Turma, Recurso Especial 228.165-SP, Edson Vidigal, 14.12.1999).RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, VI, DO CPC.Se o tema acerca da prescrição não foi abordado nem discutido na ação de conhecimento, descabe sua alegação em embargos à execução, pois nos moldes do art. 741, VI do CPC, na execução fundada em título judicial somente poderá ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de ofensa à res judicata.Recurso desprovido (5.ª Turma, Recurso Especial 269403-SP, José Arnaldo da Fonseca, 13.02.2001).PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. ART. 741, INC. VI, DO CPC.1. Na via do recurso especial é exigido o prequestionamento da matéria nas instâncias ordinárias. Súmula 282- STF.2. Se mais não fora, na execução por título judicial descabe suscitação de prescrição não superveniente. Art. 741, VI, do CPC.3. Recurso não conhecido (5.ª Turma, Recurso Especial 232921-PE, Gilson Dipp, 21.09.2000).Admitida a possibilidade de ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição e verificar se ela ocorreu neste caso, independentemente da oposição de embargos à execução pela União, porque a prescrição, como visto, pode ser decretada de ofício pelo juiz.O artigo 1.º do Decreto 20.190, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.Contudo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão no processo de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal:Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal:A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, conforme revela a ementa deste julgado:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR.1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF).2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor.3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP).4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002).Neste caso o processo ficou paralisado, por desídia dos autores, por mais de cinco anos. Com efeito, entre a publicação da decisão que deu ciência às autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em

21.06.2001 (fl. 239), e a petição dos autores apresentando memória de cálculo e requerendo a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, em 30.06.2008 (fls. 403/410), decorreram mais de 5 anos. Ante o exposto acima, reconsidero o item 1 da decisão de fl. 392, indefiro o pedido de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e declaro a inexistência de crédito a executar ante a prescrição superveniente à sentença. 2. Oficie-se à 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, em aditamento ao ofício de fls. 395/396 informando-se-lhe sobre a inexistência de crédito a ser executado pelas autoras ante a prescrição superveniente à sentença. Informe-se-lhe ainda que os únicos valores passíveis de penhora são os referentes à parte dos depósitos efetuados nos autos da medida cautelar n.º 91.0028174-3 que são de titularidade da autora (excluída a parte que será convertida em renda da União). 3. Trasladem-se para os autos da medida cautelar n.º 91.0028174-3 cópias da sentença e acórdão proferidos nestes autos, da certidão de trânsito em julgado, das guias de depósitos de fls. 259/260, dos ofícios e autos de penhora de fls. 262/265, 293/301, 312/313, 319/323, 325, 327, 329, 331/333, 335, 338/340, 344/349, 351/356, 360, 365, 372, 374/377, 379, 381, 383/387, 389, 391, 412, 414, 416, das petições de fls. 403/410 e 420/423 e desta decisão. 4. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

1999.61.00.013287-9 - TRINGIL POCOS ARTESIANOS LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E PROCURAD JOAO CARLOS VALALA E PROCURAD JOAO CARLOS VALALA E PROCURAD PAULO CESAR SANTOS) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (ADV. SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E ADV. SP096960 MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte exequente intimada da r. decisão de fl. 1231 (tópico final): ... 6. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. Fl. 1246 - Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte exequente para ciência da r. decisão de fl. 1231 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 1241/1245, que demonstra inexistência de valores bloqueados.

2002.61.00.002097-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.026945-6) TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP084951 JOAO CARLOS DIAS PISSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 173/174: rejeito as apólices da dívida pública oferecidas para penhora porque não têm cotação em mercado. Nos termos do artigo 655, IX, do Código de Processo Civil, somente podem ser oferecidos à penhora títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado. 2. Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada. 3. No mesmo mandado deverá constar que, se não forem localizados bens passíveis de constrição e suficientes para satisfação integral do crédito ou se forem de difícil alienação, deverá o oficial de justiça: i) intimar o representante legal da pessoa jurídica de que fica deferida a penhora no percentual de 2% sobre a receita bruta da pessoa jurídica (a mesma base de cálculo da COFINS); ii) nomear como administrador e depositário o representante legal da pessoa jurídica, intimando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a este juízo a forma de administração e o esquema de pagamento, nos termos do artigos 677 do Código de Processo Civil: Art. 677. Quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifício em construção, o juiz nomeará um depositário, determinando-lhe que apresente em 10 (dez) dias a forma de administração. 1º Ouvidas as partes, o juiz decidirá. 2º É lícito, porém, às partes ajustarem a forma de administração, escolhendo o depositário; caso em que o juiz homologará por despacho a indicação. Publique-se. Intime-se.

2004.61.00.000310-0 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP195008 FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA E ADV. SP188436 CLAUDIA CAMILLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Fl. 219 - Concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2005.61.00.006313-6 - FABIO DA SILVA CABRAL E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios, tendo em vista a concordância da exequente - Caixa Econômica Federal. Esclareça a Caixa Econômica Federal quanto aos valores bloqueados por meio do BacenJud (fls. 297/299). Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.035028-5 - SERGIO RICARDO ASSIS CAMPELO E OUTRO (ADV. SP146439 LINA CIODERI ALBARELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria nº 09, de 25.07.2008, deste Juízo, bem como o artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2008.61.00.008180-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.008178-4) FRANCISCA MARTA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP089092 MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da Rede Ferroviária Federal S.A. e inclusão da União no pólo passivo. 2. Dê-se ciência aos autores e à União da redistribuição dos autos à 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 3. Se nada for requerido pelas partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

Expediente Nº 4446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0045173-0 - AMELIA TAKAYAMA (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA) X JOSE HESPANHOL CACIA E OUTROS (ADV. SP048723 JESUALDO PIRES FERREIRA E ADV. SP102648 TELMA MARA DE CAMPOS SELVERIO FUSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 254/255 - Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório autônomo para pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitórios ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispendo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO. I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa: PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE. I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante. II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo. IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora. V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro. VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa. VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo. VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em

ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei n.º 8.906/94, no art. 22, 2.º. IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada. XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda. Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que cabe a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores devem ser requisitados em nome dos autores. Também deve-se frisar pertencerem à parte, e não ao advogado, inclusive, os honorários arbitrados nos autos embargos à execução. Incide o mesmo entendimento exposto, sendo irrelevante a data em que a sentença foi prolatada. O que determina a norma aplicável é a data em que foi celebrado o contrato verbal de prestação de serviços advocatícios. Além disso, leio na petição inicial da execução que esta foi ajuizada exclusivamente pelos autores, em nome próprio. Não existe nos autos execução autônoma dos honorários advocatícios, promovida pelo advogado, o que revela não pertencer a estes a verba honorária (fls. 145). Como se não bastassem os fundamentos acima, os autores foram intimados do teor dos ofícios requisitórios expedidos, antes do seu envio ao E Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e não os impugnaram. Operou-se preclusão temporal e consumativa, salvo quanto à correção de erro material, o que não é o caso. 2. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 272/273. 3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação ao crédito dos autores Jose Hespanhol Cácia e Mieco Inague Nomura, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento dos ofícios precatórios expedidos em benefício dos demais autores bem como efetivação da penhora a ser realizada no rosto dos autos. Publique-se. Intime-se.

89.0008690-1 - GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Cumpra integralmente a co-autora GB BARIRI SERVIÇOS GERAIS LTDA a decisão de fl. 406 para regularizar sua representação processual. 2. Após, cumpra-se decisão de fl. 478. 3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se.

91.0002179-2 - BRASILWAGEN COM/ DE VEICULOS S/A (ADV. SP030585 LUIZ CARLOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 277/278 - Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. 2. Intime-se a União da decisão de fls. 272. 3. Após, cumpra-se aquela decisão. Publique-se. Intime-se a União.

91.0030785-8 - LOWE LTDA (ADV. SP042047 MARCO ANTONIO FRASCINO E ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Tendo em vista a apetição da União de fls. 320/323, susto cautelarmente, o levantamento do depósito realizado nos autos. Aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório bem como efetivação da penhora a ser realizada no rosto dos autos. Publique-se. Intime-se a União.

92.0003492-6 - RAQUEL JUBRAN E SILVA HOMSE E OUTROS (ADV. SP110979 RONALDO DIAS FERREIRA E ADV. SP109689 EDUARDO HOMSE E ADV. SP164634 LEANDRO RIZEK DUGAICH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes autora para ciência da comunicação de pagamento de fls. 227/228, bem como da informação de secretaria de fl. 225.

92.0015491-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0708123-5) CASAS FELTRIN TECIDOS S/A - MATRIZ/AMERICANA E OUTRO (ADV. SP054288 JOSE ROBERTO OSSUNA E ADV. SP090924 MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09, de 25.07.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação das partes acerca da r. decisão de fl. 261. Decisão de fl. 261: 1. Dê-se ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos às fls. 252/258. 2. Publiquem-se e cumpram-se as decisões de fls. 225, 233, 241 e 251. Decisão de fl. 225: 1. Fls. 220/224 - Dê-se ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos. 2. Expeçam-se ofícios precatórios conforme determinado na decisão de fls. 176/177, fazendo constar, nos ofícios a serem expedidos, a observação de que os depósitos não poderão ser levantados e deverão permanecer à ordem do juízo, tendo em vista as penhoras realizadas no rosto dos autos. 3. Após, dê-se vista às partes. 4. Na ausência de impugnação, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento bem como manifestação

da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Decisão de fl. 233: 1. Fls. 196/201 - Tendo em vista o contrato de locação de serviços profissionais apresentado pelos advogados da parte autora, cumpra-se o item 1 da decisão de fl. 186, observando-se que no ofício precatório a ser expedido deverão ser destacados os honorários contratuais. Saliente-se que como os honorários são contratuais, e não de sucumbência, estes deverão ser requisitados no mesmo ofício precatório a ser expedido em favor da autora. Assim, no ofício precatório deverão ser requisitadas as seguintes quantias: R\$ 22.797,13 em favor da parte autora Casas Feltrin Tecidos S/A inscrita no CNPJ sob n.º 43.261.056/0001-02 e R\$ 2.279,71 em favor do advogado, totalizando R\$ 25.076,84 para dezembro de 2003. Já no ofício precatório a ser expedido em favor da autora Casas Feltrin Tecidos S/A inscrita no CNPJ sob n.º 43.261.056/0001-02 deverão ser requisitos R\$ 48.926,37 em benefício dela, e R\$ 4.892,63 em benefício do advogado, totalizando R\$ 53.819,00 também para dezembro de 2003, conforme indicado na petição de fl. 148. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, petição que indique qual dos seus advogados deverá constar no ofício requisitório. 3. Na ausência de cumprimento dos itens 2 e 3, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. 4. Publique-se a decisão de fl. 225. Intime-se. Decisão de fl. 241: Fls. 235/240 - Dê-se ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos. Publiquem-se as decisões de fls. 225 e 233. Intime-se. Decisão de fl. 251: Vistos em Inspeção. 1 - Fl. 250 - Expeça-se certidão de objeto e pé, encaminhando-a ao Juízo da 4.ª Vara do Trabalho em São José dos Campos/SP. 2. Publiquem-se e cumpram-se as decisões de fls. 225, 233 e 241.

92.0019468-0 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E OUTROS (ADV. SP015224 PLINIO CLEMENTE MARCATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes das comunicações de pagamento de fls. 469/470, bem como da informação de secretaria de fl. 467.

92.0027385-8 - CARLOS ALBERTO LOPES E OUTROS (ADV. SP085039 LUCIA CAMPANHA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 305/309. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se os autos. Intime-se a União. Publique-se.

92.0047527-2 - IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A (ADV. SP022179 DELMO NICCOLI) X SIDERURGICA BARRA MANSA S/A (ADV. SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA E ADV. SP079583 MARIA CRISTINA DE LUCCA E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Manifestem-se as rés, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as manifestações das autoras de fls. 396/398 e 401/404. Publique-se. Intime-se a União.

92.0075310-8 - SALVADOR JOSE COLARICCI E OUTROS (ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E ADV. SP044002 MARISA PICCIONE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Fl. 223: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório, tendo em vista que não houve a citação da União Federal, nos termos do no artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Cite-se a União Federal, nos termos do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 210/218, mediante apresentação pelos autores das cópias necessárias para instrução do mandado de citação. 3. Com relação ao autor Mário Franco, requeira a União Federal o quê de direito (certidão de decurso de prazo de fl. 227). Publique-se. Intime-se.

92.0081454-9 - IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES AICLOS LTDA (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 318/319. 2. Embora no ofício requisitório de fl. 308 tenha constado a observação de que os depósitos a serem realizados em favor da parte autora deveriam permanecer bloqueados, verifico, na comunicação de pagamento de fls. 319, que referido depósito está liberado. Assim, determino ao Diretor de Secretaria que proceda ao bloqueio da conta n.º 1181.005.503876681 por meio do convênio SIAJU/portal judicial/CEF. 3. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rancharia/SP, nos autos da execução fiscal n.º 09/98, solicitando-se-lhe informações acerca dos dados necessários para transferência, àquele Juízo, do depósito realizado nestes autos, bem como do valor atualizado a ser transferido, tendo em vista a penhora realizada para garantia daquela execução fiscal. 4. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se a União.

97.0012121-6 - ALDEMAR RODRIGUES DA COSTA E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 400/401. 2. Após, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Publique-se.

1999.61.00.019547-6 - RALTA PRINT TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA (ADV. SP156608 FABIANA TRENTO E ADV. SP233243A ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA E ADV. SP161903A CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 09/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para se manifestar sobre petição e documentos de fls. 437/438

2005.61.00.007341-5 - GILSON ALMEIDA DE LUCENA (ADV. SP142947 GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória de fls. 402/437, referente à oitiva de testemunha. Sem prejuízo, reitere-se o ofício de fl. 370, tendo em vista que até a presente data não foi cumprido. Publique-se. Intime-se a União.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0759769-0 - KRATOS DINAMOMETROS LTDA (ADV. SP055776 CINIRA CORDEIRO DUARTE E ADV. SP068373 JOSE CARLOS COELHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para União opor embargos à execução, tendo em vista a petição de fl. 530.2. Fls. 532/535 - Aguarde-se a efetivação da penhora no rosto dos autos.3. Expeça-se em benefício da autora requisição de pagamento, com base no valor de R\$ 21.355,03, para outubro de 2007, com observação que o valor deve ficar à ordem deste Juízo, tendo em vista o pedido de penhora no rosto dos autos já formulado no Juízo da execução.4. Com a expedição do requisitório, dê-se vistas as partes, na ausência de impugnação, encaminhe-se ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Publique-se. Intime-se a União.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 6902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.023358-9 - LUDMILA DE LIMA BIGELLI E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP208405 LEANDRO MEDEIROS)

Recebo os recursos de apelação de fls. 629/645 e 606/610, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Fls. 674/678: J. Dê-se ciência. Oficie-se (Decisão do Agravo de Instrumento n° 2001.03.00.036533-8, dando provimento ao recurso)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.022643-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP246330 MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X RAFAEL RAMALHO DOVAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AMARILDO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Designo o dia 26/11/2008, às 14h00, para realização da audiência de conciliação. Citem-se os réus, sob a advertência prevista no 2º do art. 277, do C.P.C. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0018589-1 - CARLOS ALBERTO PRETE E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Ante o teor da certidão do oficial de justiça (fl. 176), resta prejudicada a audiência de conciliação anteriormente designada. Comunique-se. Int.

1999.61.00.050627-5 - FRAIHA INCORPORADORA LTDA (ADV. SP043373 JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)
Mantenho a decisão de fl. 160, por seus próprios fundamentos. Int.

2005.61.00.004393-9 - HAIDELI TRAVERZIM DE ABREU E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP022789 NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Considerando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial requerida revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial o contador Carlos Jader Dias Junqueira (Telefone: 12-3882-2374). Intime-o para apresentar estimativa de honorários devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 3) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. 4) Após a apresentação dos honorários pelo perito, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da estimativa de honorários. 5) Por fim, tornem os autos conclusos. No entanto, indefiro a inversão do ônus da prova, porquanto se trata de técnica de julgamento. Ademais, eventual inversão do ônus não implica em desconsiderar a previsão do artigo 33 do Código de Processo Civil.(...) O co-ré Unibanco requereu a produção de prova documental e, em caso de inversão do ônus da prova, requereu a produção de prova oral, documental e pericial. Friso que, quanto à juntada de documentos, devem ser observadas as disposições contidas nos artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil. Contudo, defiro a expedição de ofício à CEF, para que esta informe a utilização da cobertura pelo FCVS em eventual quitação de contrato firmado pelos autores, consoante requerido (fl. 392), no prazo de 30 (trinta) dias. (...)Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Intimem-se.

2006.61.04.002163-7 - LAERCIO DE CASTRO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos, remetendo a questão para a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição da República. Expeça-se o competente ofício à Presidência da aludida Corte Federal, na forma do artigo 118, inciso I e parágrafo único do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos (fls. 02/26, 109/111, 114, 117 e 128/132), inclusive desta decisão.

2007.61.00.002297-0 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP249866 MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)
Ante a ausência de resposta à determinação deste Juízo Federal, que em tese configura a infração tipificada no artigo 330 do Código Penal, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal, encaminhando-se cópias da decisão de fl. 62, do despacho de fl. 81, do ofício de fl. 91, do despacho de fl. 95, do ofício de fl. 97, do despacho de fl. 102, do ofício de fl. 111 e da certidão de fl. 112, para as apurações devidas. Int.

2007.61.00.011245-4 - ANTONIO AZEVEDO MOURAO E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP242321 FABIO BATISTA CACERES)
Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Considerando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial requerida revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial Waldir Luiz Bulgarelli (Telefone: 3812-8733). Intime-o para apresentar estimativa de honorários devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 3) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. 4) Após a apresentação dos honorários pelo perito, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da estimativa de honorários. 5) Por fim, tornem os autos conclusos. No entanto, indefiro a inversão do ônus da prova, porquanto se trata

de técnica de julgamento. Ademais, eventual inversão do ônus não implica em desconsiderar a previsão do artigo 33 do Código de Processo Civil. (...)Intimem-se.

2007.61.00.019343-0 - ANNA MARIA MACHADO TAMBELLINI (ADV. SP018924 ZOROASTRO JOSE ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal Cível. Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sem prejuízo, providencie a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, no mesmo prazo acima concedido, sob pena de decretação da revelia. Int.

2008.61.00.014252-9 - LUIZ CARLOS ALVES LOBO (ADV. PR007202 ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP092598A PAULO HUGO SCHERER E ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI (ADV. DF011737 KATIA VIEIRA DO VALE)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal. Independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se

2008.61.00.014538-5 - ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL (ADV. SP100060 ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 544/546, por seus próprios fundamentos. Int.

2008.61.00.018489-5 - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA-EPP em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia a declaração de nulidade do lançamento do crédito tributário.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.266,64 (oito mil e duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), de acordo com o benefício econômico almejado (fl. 229/230).Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória n.º 421/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (trezentos e oitenta reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 421/2008 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado, mormente porque a parte final do inciso III do 1º do artigo 3º da Lei federal n.º 10.259/2001 ressalta expressamente a competência do Juizado Especial Federal para a matéria ora discutida. Além disso, a autora é empresa de pequeno porte, restando configurada a legitimação imposta pelo inciso I, artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, nos exatos termos lançados na inicial.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

2008.61.00.018507-3 - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA-EPP em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia a declaração de nulidade do lançamento do crédito tributário.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.118,78 (doze mil cento e dezoito reais e setenta e

oito centavos), de acordo com o benefício econômico almejado (fl. 47/48).Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória n.º 421/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (trezentos e oitenta reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 421/2008 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado, mormente porque a parte final do inciso III do 1º do artigo 3º da Lei federal n.º 10.259/2001 ressalta expressamente a competência do Juizado Especial Federal para a matéria ora discutida. Além disso, a autora é empresa de pequeno porte, restando configurada a legitimação imposta pelo inciso I, artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, nos exatos termos lançados na inicial.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

2008.61.00.018509-7 - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA-EPP em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia a declaração de nulidade do lançamento do crédito tributário. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.863,54 (sete mil e oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), de acordo com o benefício econômico almejado (fl. 233/234).Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória n.º 421/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (trezentos e oitenta reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 421/2008 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado, mormente porque a parte final do inciso III do 1º do artigo 3º da Lei federal n.º 10.259/2001 ressalta expressamente a competência do Juizado Especial Federal para a matéria ora discutida. Além disso, a autora é empresa de pequeno porte, restando configurada a legitimação imposta pelo inciso I, artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, nos exatos termos lançados na inicial.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

2008.61.00.022759-6 - ECRAN INFORMATICA E SERVICOS LTDA ME (ADV. SP109575 JOANA MELILLO) X MINISTERIO DA FAZENDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a retificação do pólo passivo, posto que o Ministério da Fazenda não detém personalidade jurídica para estar em juízo; 2. a atribuição do correto valor da causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.022928-3 - CHRISTIANI MARTINS FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP180587 LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.022941-6 - MARIA APARECIDA DANIZ (ADV. SP185028 MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Trata-se de ação de prestação de contas, ajuizada por MARIA APARECIDA DANIZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a correção monetária de cadernetas de poupança. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.646,41 (dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos), de acordo com o benefício econômico almejado (planilha de fl. 23). Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Medida Provisória nº 421/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (trezentos e oitenta reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, desde a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória nº 421/2008 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado, mormente porque a parte final do inciso III do 1º do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001 ressalta expressamente a competência do Juizado Especial Federal para a matéria ora discutida. (Neste sentido: TRF da 1ª Região - 3ª Seção - CC nº 2003.01.0000046720/GO - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 09/11/2004 - in DJ de 18/11/2004, pág. 06; TRF da 4ª Região - 2ª Seção - CC nº 2004.04.010516316/PR - Relatora Des. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb - j. em 11/04/2005 - in DJ de 18/05/2005, pág. 537). Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, nos exatos termos lançados na inicial. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2008.61.00.016009-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.026915-0) RICARDO NAVARRO BULK E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Ante o exposto, rejeito a presente impugnação ao pedido de assistência simples e defiro a intervenção da União Federal no pólo passivo da demanda autuada sob o nº 2007.61.00.026915-0. Condeno a parte impugnante a responder pelas custas deste incidente, nos termos do artigo 20, 1º, do Código de Processo Civil. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2007.61.00.026915-0 e, em seguida, proceda-se ao desapensamento e arquivamento destes autos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.020876-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GILVANETE DE DEUS SOUZA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 04/11/2008, às 16:00 horas. Intimem-se as partes, sendo a ré por mandado de intimação, advertindo-a que deverá constituir advogado para tanto ou, na impossibilidade de contratação deste profissional, deverá comparecer

precisamente à Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 4852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0020745-3 - FERDINANDO AGNELLI (ADV. SP045467 LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

98.0005147-3 - ANTONIO AMADEU MESQUITA FILHO E OUTROS (ADV. SP099216 MARCIA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

1999.61.00.009375-8 - ANTONIO FRANCISCO LIMA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP077580 IVONE COAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

1999.61.00.055717-9 - NELIA BOCUZZI MACORIN (ADV. SP081441 JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2001.61.00.000853-3 - ORLANDO VERSUTI ITANHAEM - ME E OUTRO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.017699-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FOREST PARK II (ADV. SP179948 ELIETE TAVELLI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E ADV. SP107742 PAULO MARTINS LEITE E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0039913-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X HAROLDO TADEU DE ARAUJO GROTTTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

89.0041484-4 - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (ADV. SP042222 MARCO AURELIO EBOLI E ADV.

SP077842 ALVARO BRAZ) X DELEGADO REGIONAL DA SUNAB (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

96.0024838-9 - SUPERMERCADO GIMENES LTDA E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP127005 EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROC)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2002.61.00.005982-0 - PLAMARC LTDA (ADV. SP155368 PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2003.61.00.032657-6 - FABIO CANDIDO GONCALVES DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP117610 CLAUDIA SANCHEZ PICADO E ADV. SP160356 REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2004.61.00.016945-1 - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP (ADV. SP036321 VIRGILIO MARCON FILHO E ADV. SP132458 FATIMA PACHECO HAIDAR) X GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO - SUL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2004.61.00.025549-5 - OCF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP192367 ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN E ADV. SP186399 ARGOS MAGNO DE PAULA GREGORIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2006.61.00.009931-7 - ARTE E MUSICA LTDA (ADV. SP091121 MARCUS VINICIUS PERELLO E ADV. SP222618 PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2006.61.00.026980-6 - PLASTGRUP S/A (ADV. SP207427 MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2007.61.00.005680-3 - STELA MAR IND/ COM/ IMP/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP234810 MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

CAUTELAR INOMINADA

95.0055386-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0032465-2) SIND DAS EMPRESAS REPRES DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO DA CAPITAL E DOS MUNIC DA GRANDE SAO PAULO E OUTROS (ADV. SP053581 MILTON BATISTA E ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP092832 MEIRE LUCIA RODRIGUES CAZUMBA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0010599-3 - HERMELINDO NICOLETTI E OUTROS (ADV. SP072460 ROLDAO LOPES DE BARROS NETO E ADV. SP120803 JORGE LUIS CLARO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

95.0019044-3 - ROSA MARIA CORDEIRO E OUTROS (ADV. SP100350 VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Trata-se de execução decorrente de título judicial em que a CEF foi condenada ao crédito na conta vinculada do FGTS dos autores dos índices do IPC de janeiro/89 e abril/90. Às fls. 307-389, 493-521, 544-708 a CEF demonstrou o cumprimento da obrigação de fazer, mediante créditos efetuados nas contas vinculadas dos autores. À fl. 485 a CEF informou que os créditos de juros moratórios foram efetuados por equívoco, em razão da omissão do julgado, e efetuou o estorno de algumas das contas. À fl. 614 pediu a intimação dos autores remanescentes para restituir os juros moratórios, em razão da dificuldade no estorno. Às fls. 712-715 a parte autora manifestou-se contrária ao estorno dos juros e pediu o crédito dos valores estornados. A decisão de fl. 717 determinou a restituição das quantias creditadas a título de juros moratórios. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi concedido efeito suspensivo. Apesar de intimada, a CEF não se manifestou sobre a decisão proferida no Agravo. 1. Assim, para cumprir a decisão do Relator do Agravo de Instrumento, proceda a CEF ao crédito voluntário dos juros de mora estornados das contas vinculadas do FGTS. Prazo : 15 (quinze) dias. 2. Satisfeita a determinação, ciência à parte autora. 3. Oportunamente, arquivem-se. Int.

95.0025071-3 - PAULO RODRIGUES DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP116445 MARCIA OKAZAKI E ADV. SP116684 MARCIA CAMPANHA DOMINGUES) X LUIZ ALBERTO BANCÍ (ADV. SP144895 ALEXANDRE CESAR FARIA E ADV. SP247033 MIGUEL NOLASCO DE CARVALHO NETO) X ANA CRISTINA GOMES DA SILVA (ADV. SP116445 MARCIA OKAZAKI E ADV. SP116684 MARCIA CAMPANHA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre os créditos/informações noticiados às fls. 417-421 e 425-430.2. Se requerido e em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, devendo a parte autora indicar o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Guia de depósito às fls. 429.3. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado em relação aos autores Luiz Alberto Banci e Josimo Azarias.4. Oportunamente, arquivem-se. Int.

96.0001708-5 - NILTON DELPHIN DA SILVA (ADV. SP048975 NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP193625 NANCY SIMON PEREZ LOPES)

1. Manifeste-se a parte autora sobre os créditos/informações noticiados às fls. 335-346.2. Se requerido e em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, devendo a parte autora indicar o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Guia de depósito às fls. 346.3. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

98.0022784-9 - MARILUCE PEREIRA DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP074083 JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se. Int.

98.0022790-3 - BENEDITO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

1. Fls. 295-296: Ciência à parte autora. 2. Se requerido e em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, devendo a parte autora indicar o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Guia de depósito às fls. 296.3. Liquidado, arquivem-se os autos. Int.

1999.03.99.039541-2 - LAERT FERREIRA DE SA (ADV. SP048975 NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias (fls.228). Oportunamente, arquivem-se. Int.

1999.61.00.000311-3 - ELIAS GARCIA E OUTRO (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de título judicial que condenou a CEF ao crédito na conta vinculada do FGTS dos autores dos índices do IPC de janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91. À fl. 189 foi determinado à parte autora para fornecer as peças para instruir o mandado de citação, nos termos do artigo 632 do CPC. Decorrido o prazo sem cumprimento, os autos foram sobrestados no arquivo. Os autos foram desarquivados para juntada e análise das petições de fls. 210-211 e 213-214.1. Fls. 210-211 : a petição dos autores refere-se à adesão aos termos do acordo previsto na LC n. 110/2001, porém, não há comprovação de sua ocorrência.2. Fls. 213-214 : os autores pedem prioridade na tramitação, nos termos do Estatuto do Idoso, e o cumprimento da obrigação de fazer referente aos juros progressivos. Porém, os autores não alcançaram a idade mínima prevista na Lei n. 10.741/2003 e a demanda não versou sobre juros progressivos. Assim, estão prejudicados os requerimentos formulados.3. Forneça a parte autora as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e número do PIS), no prazo de 30(trinta) dias. 4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.5. Satisfeita a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do artigo 632, do CPC. 6. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao(s) autor(es). 7. Nada sendo requerido ou se houver concordância, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.03.99.022017-3 - PAULO EIJI OKAZAKI (ADV. SP048975 NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias (fls. 162). Oportunamente, arquivem-se. Int.

2000.61.00.003834-0 - EUCLYDES MORAES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR

SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

2000.61.00.019017-3 - WAGNER JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Fl. 423 : o autor requer dilação de prazo para manifestar-se sobre o laudo pericial. Defiro o prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 422 com a expedição de alvará em favor do perito judicial e a conclusão para sentença. Int.

2000.61.00.024071-1 - ADALTON CARVALHO DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

1. Manifeste-se a parte autora sobre os créditos/informações noticiados às fls. 324-331. 2. Se requerido e em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, devendo a parte autora indicar o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Guia de depósito às fls. 330. 3. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

2001.61.00.011731-0 - ALDECIO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP104325 JOSE CICERO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 113 e 121 : prejudicadas as petições da autora, em vista da petição e informações dos créditos efetuados pela CEF às fls. 102-110, dos quais o autor fora cientificado, conforme certidão à fl. 112. Reconheço cumprida a obrigação de fazer decorrente do julgado. Arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.002078-9 - ISSAMO YAMASATO E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 20 (vinte) dias. Oportunamente, arquivem-se. Int.

2007.61.26.000374-4 - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP (ADV. SP140327 MARCELO PIMENTEL RAMOS E ADV. SP183070 EDUARDO PROZZI HONORATO E ADV. SP149331 ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da redistribuição. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados. Aguarde-se o traslado da decisão proferida na Impugnação ao Valor da Causa em apenso. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.26.000579-0 - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP (ADV. SP140327 MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes da redistribuição. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.004962-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LOURENCO BARBATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação em relação à certidão negativa do Oficial de Justiça, no corpo do mandado de citação.

2008.61.00.015313-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X PAULO VICENTE PRATA SMIESARI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação em relação à certidão negativa do Oficial de Justiça, no corpo do mandado de citação.

2008.61.00.022342-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.022341-4) ANETE ESPERANTE MYRRHA (ADV. SP184235 TOMAS BARROS MARTINS COMINO E ADV. SP246670 DENIS GIAMONDO GIERSE) X DISCOVERY COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de inexigibilidade de títulos, cancelamento de protestos e indenização por danos morais. O processo tramitou originariamente perante o Juízo Estadual, com a citação e contestação da CEF. O valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.022942-8 - MARIA APARECIDA DANIZ (ADV. SP185028 MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.26.001978-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP (ADV. SP140327 MARCELO PIMENTEL RAMOS E ADV. SP093166 SANDRA MACEDO PAIVA)

Ciência às partes da redistribuição. O réu impugnou o valor atribuído à causa pelos autor. O autor apresentou manifestação. É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido é a declaração de nulidade de autos de infração. As regras de apuração do valor da causa encontram-se previstas nos artigos 258 e seguintes do CPC. No caso de cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma de todos eles. Os argumentos da impugnante para redução do valor da causa não se justificam, pois a soma dos boletos constantes da inicial supera a indicação sugerida, além de não considerar as cominações legais diante do vencimento dos débitos. Diante do exposto, rejeito a impugnação e mantenho o valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Desapensem-se estes autos dos principais e arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.022341-4 - ANETE ESPERANTE MYRRHA (ADV. SP246670 DENIS GIAMONDO GIERSE) X DISCOVERY COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação cautelar para sustação de protesto. O processo tramitou originariamente perante o Juízo Estadual, com a propositura da ação principal. Em virtude do valor da causa abaixo de 60 salários mínimos, nos autos do processo principal, foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos da Lei n. 10.259/2001. Assim, ante a acessoriedade do processo cautelar, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital, juntamente com os autos principais. Int.

Expediente Nº 3274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0033477-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0030621-9) PCI - COMPONENTES LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SIMONE ANGER E PROCURAD ROGERIO CAMPOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência aos credores e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos aos credores para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

94.0000128-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0036300-0) LOCATEC LOCACAO DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP077536 JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP091609 MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

R E P U B L I C A Ç Ã O - DESPACHO DE FL.341: 1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação expeça(m)-se

o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

95.0015807-8 - WALDEMAR CARREIRO PACHECO E OUTROS (ADV. SP108932 MARCELO FARIA DA SILVA E ADV. SP018101 ADAUTO FARIA DA SILVA E ADV. SP090076 MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução.3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

96.0000141-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0054513-6) SISMETAL IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP085688 JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.201-203: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

97.0002803-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0039047-9) SIDNEI KAZUO OKADA E OUTRO (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES E ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução.3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

97.0021589-0 - CONFECÇÕES ESPORTIVAS DELLERBA LTDA (ADV. SP123514 ANTONIO ARY FRANCO CESAR E ADV. SP135824 MAURICIO CESAR PUSCHEL E ADV. SP144479 LUIS CARLOS PASCUAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES E PROCURAD EVANDERSON J. GUTIERRES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. DF010122 EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

1. Não obstante a expedição de ofício (fl.408) em cumprimento ao determinado à fl.406, verifico que a autora não foi intimada da penhora efetivada (fls.399-400). Assim, determino a imediata expedição de ofício à CEF para suspensão da conversão determinada. 2. Ciência à autora da penhora realizada (fl.405) para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o valor depositado (fl.405). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.030067-3 - MBM IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP146344 ANA PAULA TOLEDO PIMENTA E ADV. SP071525E GILBERTO DE JESUS DA R BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI E PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER)

1. Providencie a autora o recolhimento da diferença entre o valor executado atualizado (fls. 593/597) e o valor recolhido, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprida a determinação, dê-se vista à União. Após, arquivem-se Int.

2000.61.00.002957-0 - ARISTON POLIMEROS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP118755 MILTON FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução.3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2002.61.00.000370-9 - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA (ADV. SP097788 NELSON JOSE

COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP082618 VIDAL SION NETO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência aos credores e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos aos credores para manifestação quanto ao prosseguimento da execução.3. Silente o exeqüente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.022195-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0028316-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELLA CAMPEDELLI) X BETANCOURT ENGENHARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP096539 JANDIR JOSE DALLE LUCCA E ADV. SP156380 SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista aos Embargados para impugnação. Int.

2008.61.00.022197-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0032644-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LILIANE MAHALEM DE LIMA) X MARIA THEREZA DE JESUS DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista aos Embargados para impugnação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.022144-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0046552-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS) X METALURGICA IBEDAL LTDA (ADV. SP049004 ANTENOR BAPTISTA)

Fls.86-88: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte EMBARGADA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exeqüente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2003.61.00.028962-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0039471-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO OTHON PEREIRA) X JOSE MARTINS BEXIGA (ADV. SP056598 DANIEL ANASTACIO DA SILVA)

Fls.60-62: 1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte EMBARGADA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exeqüente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0036300-0 - LOCATEC LOCACAO DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP077536 JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP091609 MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

R E P U B L I C A Ç Ã O: DESPACHO DE FL.209: Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se concorda com os valores indicados para conversão (fls.174) e levantamento (fls.175), indicados pela União às fls.161/181. Int.

96.0031987-1 - ANAMED - EQUIPAMENTOS S/A (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP109353 MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução.3. Silente o exeqüente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0029931-0 - MARIO OZORIO - ESPOLIO (ADV. SP064360 INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Em face do comprovado falecimento do autor, remetam-se os autos ao SEDI para constar MÁRIO OZÓRIO - ESPÓLIO.Fls. 251/252 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.Após conclusos.C.I.

93.0037739-6 - JOSE ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em decisão.Em face dos creditamentos realizados nas contas vinculadas dos autores MARA LUCIA PATZINA e NELSON MITUO MATSUMOTO, que foram seguidos dos saques, comprovando, desta forma, a ACEITAÇÃO TÁCITA aos valores créditos pela CEF, EXTINGO a execução, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C.Observadas as formalidades legais, cumpra a Secretaria o determinado à fl. 484, remetendo-se os autos ao contador judicial.I.C.DESPACHO DE FL.507:Vistos em despacho.Fls.498/506: Dê-se vista quanto ao informado pela CEF e documentos juntados em relação a NELSON MITUO MATSUMOTO, no prazo de 10(dez) dias.Publique-se o despacho de fl. 493.Int.

93.0039541-6 - MARK GRUNDFOS LTDA (ADV. SP084393 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS F JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MONTIN)

Vistos em despacho.Fls.189/191: Recebo o requerimento do credor (réu), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (autor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (autor), manifeste-se o credor (réu), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

94.0000742-6 - CLEIDE SALEM SARKIS (ADV. SP123948 EUGENIO CARLOS BELAVARY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafo 1º da CF, os valores requisitados pelo Juízo da Execução serão corrigidos na data de seu pagamento.Tendo em vista que o(s) autor(es) atualizou(aram) os cálculos, cujos critérios já foram analisados por decisão definitiva nos embargos em apenso, indefiro a expedição de requisitório/precatório nos termos em que requerido.Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), conforme o valor fixado na sentença dos Embargos à Execução em apenso, tendo em vista que foi negado provimento à apelação e certificado o trânsito em julgado do acórdão.Cumprе ressaltar ao advogado EUGENIO CARLOS BELAVARY que a demora na expedição do Ofício decorre da retirada do processo em Dezembro/2007 e sua devolução apenas em Maio/2008, tendo causado grande acúmulo de serviço para a Secretaria, com os vários trâmites para devolução dos autos, expedição de Carta pPrecatória e expedição de ofício à OAB para atualização do endereço, sem a efetiva resposta da OAB até o momento.Assim, face ao acima exposto, forneça o advogado seu endereço atualizado, para o devido cadastro no sistema informatizado, com a observação para que se atenha aos prazos processuais e devolva os autos sem que seja necessária a sua cobrança.Int.

94.0000913-5 - DIOGO GALERA ROTONDO E OUTROS (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES)

Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, os autos serão remetidos à conclusão, para decisão/sentença. Intime-se.

94.0000975-5 - ANTONIO ENRIETTI E OUTROS (ADV. SP110681 JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP165088 GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO)

Vistos em despacho.Fls. 445/446: Recebo o requerimento do credor (autor), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (CEF), manifeste-se o credor (autor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

94.0002113-5 - DIRCE FERNANDES YOKOYAMA E OUTROS (ADV. SP109889 FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E ADV. SP104067 DENISE NUNES FARALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI(ADV)) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP032410 HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora.

94.0002600-5 - CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP035348 MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

Vistos em despacho.Fls. 570/572: Recebo o requerimento do credor (réu), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (autor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (autor), manifeste-se o credor (réu), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

94.0003882-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0001410-4) ZADIR CAMPOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho.Fls. 190/192: Recebo o requerimento do credor (réu União Federal), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (autor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (autor ou réu), manifeste-se o credor (autor ou réu), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

94.0003885-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0038168-7) COMERCIO DE TECIDOS R. MANSUR LTDA (ADV. SP022585 JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL E ADV. SP147297 PATRICIA DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls.405/408: Tendo em vista a expressa concordância da União Federal(Fazenda Nacional), com os cálculos elaborados pela autora , providencie, a parte autora, as exigências constantes da Resolução nº 559/2007 do Eg. CJF, para expedição, por esta Secretaria, do ofício requisitório, ou seja:a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório.Após a expedição, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

94.0004773-8 - ARMANDO CORVINO E OUTRO (ADV. SP124144 AGOSTINHO TEIXEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON SEIJI MATSUZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em decisão.Entendo necessária a produção da prova pericial para dirimir a controvérsia dos autos. Assim, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli(3812-8733), que deverá ser intimado.Considerando-se que a sistemática atual da fixação de honorários vem gerando problemas quando do seu pagamento integral,demandando , muitas vezes, a permanência dos autos por longo período, nesta fase processual, prejudicando o andamento do feito, determino, pelo princípio da economia processual que o valor total dos honorários sejam depositados antecipadamente. Esclareço, ainda, que o valor dos honorários agora fixados em sua totalidade , a priori , beneficia a parte, uma vez que o total corresponde a um valor menor do anteriormente arbitrado por este Juízo.Fixo em R\$ 500,00(um mil e duzentos reais) os honorários periciais definitivos, que devem ser depositados pela impugnante, no prazo de 10(Dez) dias.Faculto, ainda, em caso de necessidade, o pagamento parcelado em até 2(duas) vezes, devendo , nesta hipótese, a primeira parcela ser depositada em 10(dez) dias da intimação desta decisão, e as seguintes, sequencialmente a cada 30(trinta) dias. O levantamento dos honorários pelo Sr. perito se dará apenas após a manifestação das partes sobre o laudo e, quando solicitados esclarecimentos, apenas após de prestados.Defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal.Laudo em 30 (trinta) dias.Int.

94.0005397-5 - MARIO GUILHERME KLEIN E OUTROS (ADV. SP036245 RENATO HENNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o

primeiro prazo da parte autora.

94.0005816-0 - JEM ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA (ADV. SP098291 MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fl.297: Indefiro o pedido da parte autora de remessa dos autos à Contadoria, tendo em vista que cabe à parte efetuar os cálculos que entende devidos. Dessa forma, junte a autora os cálculos relativos aos juros de mora que entende serem devidos, no prazo de 20(vinte) dias. Após eventual juntada dos cálculos, abra-se nova vista à União Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

94.0014312-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0004213-2) PAES E DOCES FLOR DO CAMPO LIMPO LTDA (ADV. SP098291 MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a União acerca dos cálculos apresentados pela autora, conforme requerido às fls. 144/153, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. I. C.

94.0015539-5 - FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA (ADV. SP142728 JOAO APARECIDO GALHO E ADV. SP229481 JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Junte a parte autora as cópias necessárias para expedição do mandado de citação (art.730 CPC), no prazo de 10 dias. Com o cumprimento, remetam-se os autos à conclusão. No silêncio, arquivem-se. Int.

95.0003807-2 - EDISON MASSAO UMAKOSHI E OUTROS (ADV. SP102755 FLAVIO SANTANNA XAVIER E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls.412/430: Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre a alegação de falta de creditamento dos juros moratórios. Após, voltem os autos conclusos. I. C.

95.0007168-1 - OPHELIA HUMMEL SANTOS E OUTRO (ADV. SP146428 JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP169024 GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON SEIJI MATSUZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Fl. 342(verso) - Com razão a Caixa Econômica Federal, uma vez que a matéria tratada nos autos refere-se a correção monetária sobre o saldo de poupança e não sobre o saldo existente em conta vinculada de FGTS. Dessa forma, reconsidero a decisão de fl. 341. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para a elaboração de cálculos necessários ao julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença. Após, intime-se o Bacen acerca do despacho de fl. 326. Int.

95.0008449-0 - WILSON DONATO (ADV. SP114809 WILSON DONATO E ADV. SP166286 GABRIELA SIMÕES JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 303/305: Assiste razão à parte autora, é devida a aplicação de juros de mora e a ré CEF não procedeu o devido pagamento. Assim, Cumpra a ré CEF integralmente a obrigação a que foi condenada na r. sentença de fls. 91/97 v. acórdão de fls. 152/163 e 217, creditando às contas vinculadas os valores referente a juros de mora, conforme requerido pela parte autora. Int. DESPACHO DE FL.319: Vistos em despacho. Fl.317: Dê-se vista da petição da CEF à parte autora. Proceda a Secretaria a inclusão do nome da advogada da CEF, no sistema informatizado, rotina processual ARDA. Publique-se o despacho de fl.311. Int.

95.0009380-4 - ZULEIKA BRAGA E OUTRO (ADV. SP049969 MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO E ADV. SP030500 MARISA SUMA DITOMASO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X CITIBANK N.A. (ADV. SP019379 RUBENS NAVES E ADV. SP130183 GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 309/310 - DEFIRO em parte, o requerimento da União Federal. Os valores bloqueados junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no montante de R\$1.456,31, sendo R\$728,16 para cada autor deverão ser transferidos para uma conta judicial (Agência 0265 - PAB - JUSTIÇA FEDERAL), à disposição deste Juízo. Dessa forma, expeça-se ofício de transferência para CEF, nos termos supra. Com a juntada dos ofícios cumpridos, dê-se ciência para os autores. Com o decurso de prazo, em nada sendo requerido, promova a conversão em renda nos termos requeridos pela União Federal, observadas as formalidades. Cumpra-se.

95.0015909-0 - MARIA REGINA VILHENA VAZ DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP104038 LUIZ FLAVIO

PRADO DE LIMA) X MARIA INES FORNAZARO (ADV. SP245968 PAULO HENRIQUE DE SOUZA ROCHA E ADV. SP102481 CLAUDIA APARECIDA DE BARROS E ADV. SP104038 LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)
DESPACHO DE FL. 386: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 378. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Em face da ausência do CPF da autora MARIA REGINA VILHENA VAZ DE ALMEIDA, não foi possível a realização do bloqueio em sua conta. Dessa forma, em havendo interesse da União Federal no prosseguimento da execução, com relação à autora supra, apresente a União Federal seu número de CPF. Após, voltem os autos conclusos. Int.
DESPACHO DE FL. 379: Vistos em inspeção. Tendo em vista o recente cadastro deste Juízo junto ao BACENJUD, defiro o bloqueio on line requerido pelo credor (União Federal), nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$253,38 para cada um dos 6 (seis) autores, totalizando R\$1.520,27, que é o valor do débito atualizado até 05 de maio de 2008. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 405. Vistos em despacho. Fls. 386/392 e 393/402: Prejudicada as manifestações, tendo em vista que o excedente alegado já foi desbloqueado, vide as fls. 379/383. Publique-se o despacho de fl. 385. Int. DESPACHO DE FL.412: Vistos em despacho. Fls.409/411: Nada a deferir, tendo em vista que as comunicações juntadas pela autora Edina Maria Teixeira de Carvalho se referem ao único bloqueio efetuado e mantido por este Juízo, no Banco do Brasil, conforme fls.380/385, no valor de R\$253,38. Observe a autora que às fls.380/385 consta ordem de desbloqueio (grafadas na cor azul) em relação aos demais valores bloqueados, em outras contas. Assim, as comunicações trazidas aos autos somente informam o correntista do bloqueio outrora realizado, mormente porque a soma do valor constante nas duas, R\$253,37 e R\$0,01 corresponde exatamente ao valor devido e bloqueado anteriormente, não tendo sido emitidas novas ordens. Publiquem-se os despachos de fls.379, 386 e 405. I.C.

95.0016111-7 - LUIZ CARLOS VIEIRA (ADV. SP074774 SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO BRADESCO S/A - AG CIDADE DE DEUS/OSASCO/SP (ADV. SP120853 CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS)
Vistos em decisão.Fls.364/367. Manifeste-se o autor acerca do crédito efetuado pela CEF na conta vinculada de FGTS. Em não havendo concordância, junte o autor planilha discriminada de cálculos para apuração das diferenças mencionadas.Trata-se de incidente na fase de cumprimento do julgado quanto à não aplicação dos juros moratórios quando do creditamento de valores devidos pela Caixa Econômica Federal a título da correção monetária dos depósitos fundiários.Aduzem os autores o descumprimento da obrigação pela ré, que deveria incluir no creditamento os juros de mora, a contar da data da citação até o efetivo pagamento.Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal arguiu não serem devidos os juros de mora, vez que não concedidos na sentença, já transitada em julgado. Alega, também, que as contas vinculadas ao FGTS recebem a remuneração de juros legais, pelo que indevidos os juros de mora.DECIDO.Assiste razão aos autores quando pugnam pela inclusão dos juros moratórios. Ainda que não expressos na condenação, segundo entendimento do Eg. Supremo Tribunal Federal, incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação (Súmula nº 254).Consoante entendimento exarado por este Juízo em vários casos análogos, entendo que a remuneração que recebem os depósitos fundiários, conforme a Lei n.º 8.036/90, não se confunde com os juros moratórios decorrentes de condenação, pois, na forma do seu art. 9º, inc. III, são as aplicações dos recursos d FTGS que devem ter, como requisito, a taxa de juros média mínima de 3% ao ano. Dessa forma, outra é a natureza jurídica da remuneração, em nada revelando o cumprimento de obrigação imposta. Consigno, ainda, modificando posição anteriormente adotada, que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE DE TER HAVIDO O LEVANTAMENTO DA CONTA, já que decorrem da demora do devedor em cumprir sua obrigação. Nesse sentido, entendimento consolidado no C. STJ: ADMINISTRATIVO. FGTS.CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO C. STF. CRÉDITO DO PERCENTUAL DE 84,32% (IPC MARÇO/90). JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. (...)3. Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº200301436990-PB, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.12.06, j.19.10.06)E ainda: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO- AGRAVO REGIMENTAL- FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335).Ressalto, ainda, que os juros de mora devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, à contar da citação, à luz do previsto no art.1.062 do CC/1916 c/c art.219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando deverão os juros ser calculados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art.406 do CC.Dessa forma, determino à ré que complemente os valores creditados, observando o cálculo dos juros, nos termos

acima. Prazo: 15 (quinze) dias. Prazo de 15 (quinze) dias igual e sucessivo, sendo primeiro para o autor. Intimem-se.

95.0017737-4 - JACO VANDIR TORMES E OUTROS (ADV. SP077012 SILAS DEVAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 442/443: Recebo o requerimento do credor (réu), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (autor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (autor), manifeste-se o credor (réu), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

95.0018763-9 - VANINA FATIMA CAGNACCI DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP076655 ARLETE INES AURELLI E ADV. SP076147 CHEAD ABDALLA JUNIOR E ADV. SP076277 MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Concedo à CEF o prazo improrrogável de dez dias para manifestação sobre os cálculos de fls. 331/336. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 345/346. I. C.

95.0020378-2 - MARCOS KRUGLENSKY E OUTROS (PROCURAD MYRIAN BECKER (ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP049418 NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em decisão. Em face do termo de adesão homologado à fl. 193, por decisão irrecorrida, EXTINGO a execução da obrigação de fazer relativa a autora MARLI GOMES DA SILVA, vez que incompatível com a transação informada (artigo 794, II do C.P.C.). Fls. 369/383 - Manifestem-se os autores sobre a complementação de créditos realizadas em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

95.0026516-8 - JOAO BEZERRA DA COSTA FILHO E OUTROS (ADV. SP125923 ISABEL CRISTINA SARTORI CAZAROLI E ADV. SP122870 LUCIENE BEZERRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Tendo em vista que à fl. 380 consta que a origem do documento de adesão da autora Luciene Bezerra da Costa foi correios, junte a CEF seu termo de adesão no prazo improrrogável de dez dias. Comprove o autor Pedro Marcante a existência de sua conta vinculada, no prazo de dez dias. Tendo em vista que o autor Ademir Correia de Andrade não impugnou os depósitos realizados em sua conta vinculada, extingo a execução em relação a este autor, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando-se pelos autores. Oportunamente, voltem os autos conclusos. I. C. DESPACHO DE FL. 400: Vistos em despacho. Fls. 390/399: Manifeste-se a autora LUCIENE BEZERRA DA COSTA sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada, pela ré CEF, como também dê-se vista acerca do Termo de Adesão Via Internet juntado pela CEF. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se o despacho de fl. 389. Int.

95.0029695-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033794-9) TATI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 196/198: Recebo o requerimento do credor (réu), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (autor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (autor), manifeste-se o credor (réu), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

95.0041210-1 - SILVIO POTTER MARCHI E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP181890 VANESSA ALVES ROSA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X BANCO CIDADE (ADV. SP098473 CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO E ADV. SP031405 RICARDO PENACHIN NETTO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de manifestação das partes, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Providencie a CEF o pagamento da diferença apurada, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. I. C.

95.0204052-0 - JUSCELINO MANCILHA SCARPA E OUTROS (ADV. SP149102 AGOSTINHO SERVOLO RODRIGUES DA ROCHA) X EDGARD LOPES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP077590 CLEOMAR LAURO

ROLLO ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JULIO MASSAO KIDA)

DESPACHO DE FL. 277: Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pelo credor(BACEN), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$3.790,79(três mil setecentos e noventa reais e setenta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até MAIO/2008, PARA CADA UM DOS 8 AUTORES. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 394: Vistos em despacho. Fls. 386/387 - Defiro o desbloqueio das demais contas, mantendo-se os valores bloqueados junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se o despacho de fl. 377. Int. DESPACHO DE FL. 405: Vistos em despacho. Publique-se os despachos de fls. 377 e 394. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias(os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FL. 408: Vistos em despacho. Fls. 406/407 - O bloqueio efetuado por este Juízo restringe-se tão somente ao valor devido, não incidindo sobre o total do saldo existente na conta. Tendo em vista o pagamento do débito pelo devedor JOSE XAVIER DOS SANTOS, defiro o desbloqueio do valor de R\$3.790,79 na conta do autor supra, junto a Caixa Econômica Federal - CEF. Publiquem os despachos de fls. 377, 394 e 405. C. I.

96.0012859-6 - ADEILDA BEATRIZ DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fls. 260/261. Forneça o autor MANOEL INACIO DA SILVA o número do PIS. Fl. 186. PERCILIANA EFIGENIA DOS SANTOS NASCIMENTO, fl. 190. MARIA FRANCISCA DOS SANTOS NASCIMENTO e MANOEL INACIO DA SILVA. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR 1,3 a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF: PA 1,3 a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivo/ou. PA 1,3 b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

96.0017544-6 - SONIA PORTILHO MOLERO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP052027 ELIAS CALIL NETO E ADV. SP020877 LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 351/352 e 353/369. Manifestem-se os autores acerca das petições juntadas pela CEF. No silêncio ou concordância venham os autos conclusos para extinção. Int.

97.0019296-2 - ROSIVALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em despacho. A análise da necessidade da juntada dos extratos fundiários enseja breves considerações iniciais - até mesmo históricas da praxe forense - acerca do cumprimento da sentença condenatória para a aplicação dos expurgos inflacionários e/ou juros progressivos às contas vinculadas do FGTS. Neste sentido, cabe a lembrança de que a priori, para o recebimento da petição inicial da ação referente à condenação de tais expurgos/juros, fazia-se necessária a juntada dos extratos fundiários. Contudo, a jurisprudência consolidada afastou essa exigência, analisando a questão sob ótica probatória tão-somente, uma vez que o momento era de cognição, sem antever a problemática situação da liquidação de (eventual) sentença procedente. Sucede assim que, ora em fase de liquidação e execução do julgado, tais extratos são indispensáveis ao prosseguimento da ação, uma vez que servem de base ao cálculo do creditamento devido. Não obstante reconhecer que a responsabilidade da gestão das contas vinculadas ao FGTS seja, na forma da lei, da ré CEF, impende destacar que no período anterior à edição da Lei 8.036/90, a CEF não ADMINISTRAVA cada uma dessas contas, em especial aquelas abertas em Instituições Financeiras particulares. Assim, mesmo que dispenda esforços no sentido de localizar os extratos, constata-se que a CEF muitas das vezes não localiza todos os extratos fundiários para dar cumprimento à condenação que lhe foi imposta, ainda mais em se tratando de bancos depositários já liquidados. Apesar do art. 10, da LC 110/01 dispor que os bancos depositários das contas vinculadas ao FGTS referentes ao período dezembro de 1988 a março de 1989, bem como abril e maio de 1990, deveriam repassar todas as informações cadastrais e financeiras, insta observar que a determinação se refere a dados para a aplicação de expurgos inflacionários, e que, portanto, não se prestam a este feito, que cuida de juros progressivos em período anterior a tais expurgos. Posto isso, a fim de possibilitar o cumprimento da sentença, determino ao(s) autor(es), que forneça(m) os

dados requeridos pelo UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

97.0044852-5 - RUBENS YUKIHARU TSUCHIDA E OUTROS (ADV. SP113152 MARCELLO MIRANDA MACHADO E ADV. SP065387 MARIO LUCIO FERREIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Fls.294/296. Manifeste-se a CEF acerca das alegações do autor ANTONIO NATAL COMBATI. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

97.0059649-4 - ARLETE LUPIANHEZ E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X EDUARDO TADEU BENGEL E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO AFONSO CRUZ (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Anote a Secretaria os nomes dos novos advogados, no sistema processual, rotina ARDA.

Fls.376/414: Inicialmente, esclareça o advogado da parte autora se as pessoas elencadas na petição estão pleiteando em direito próprio ou em direito da(o) falecida(o). Em caso de requerimento em direito próprio, junte aos autos as peças necessárias para a devida comprovação do pedido de habilitação, como cópias da sentença, trânsito em julgado do inventário/arrolamento ou o Termo de Inventariança. Cabe salientar ao advogado para que, se for proceder a juntada de novos documentos, deverá fazê-lo de forma clara e expressa, discriminando o o parentesco de cada herdeiro, a fim de facilitar a análise pela Secretaria. Prazo de 20(vinte dias). Int.

97.0059651-6 - ALFREDO SOARES CABRAL JUNIOR (ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO) X FERNANDO MILTON DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls.506/515: Anote a Secretaria os nomes dos advogados constituídos pela parte autora. Defiro carga dos autos, como requerido, pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

97.0060446-2 - ANGELA MARIA NERYS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 302/303: Considerando que as autoras CATARINA CABRAL SANTOS e ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO BUENO revogaram, às fls. 280 e 254, os poderes outorgados ao Sr. Advogado ALMIR GOULART DA SILVA e juntou nova procuração conferindo poderes ao Sr. advogado ORLANDO FARACCO NETO. Assim, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, defiro a expedição de ofício requisitório tão somente para as autoras ANGELA MARIA NERYS DE SOUZA, MARIA ANGELA LEAL e NIREIDE MORAES DE SOUZA. Cabendo ao novo procurador requerer o que de direito quanto as autoras CATARINA CABRAL SANTOS e ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO BUENO. Oportunamente, promova-se vista a União Federal. Int.

97.0060448-9 - CLEONILDA RODRIGUES (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X EURIDES SILVA (ADV. SP221077 MARCELO FIGUEIREDO) X MARIA HELENA BRANDAO LIMA E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fl.254. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para carga e manifestação do advogado Dr. Almir Goulart da Silveira. Int.

98.0007545-3 - JOSE MORAES (ADV. SP140869 IVONE MORAES DE OLIVEIRA E ADV. SP151155 JOSE DA SILVA MIRALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 216/219: Em face do juntada dos documentos pela parte autora, cumpra a ré CEF o despacho de fl. 208. Prazo 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria. Int.

98.0012277-0 - EDUARDO FERREIRA NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP016888 MOACYR COLLACO E ADV. SP058514 MAURO FERREIRA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Fls.377/381. Manifeste-se o autor GENIVALDO BEZERRA DA SILVA sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

98.0013229-5 - OSVALDO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP144124 ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES E ADV. SP028025 DIAMANTINO TEIXEIRA POCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor PAULO XAVIER DE LIMA sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

98.0013260-0 - MARILDA ALMEIDA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP028025 DIAMANTINO TEIXEIRA POCAS E ADV. SP065859 HEBER JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento, nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado, pela Caixa Econômica Federal, Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor (es) MARILDA ALMEIDA DE OLIVEIRA,, MARILDA CARDOSO DOS SANTOS, MARILDE SALETE BONETTI, MARINETE PAES DA SILVA, MÁRIO AMARAL DOS SANTOS e MÁRIO CAETANO CARDOSO, nos termos do art. 7º da Lei Complementar 110/01 e art. 842 do Código Civil, assim, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, vez que incompatível com a transação informada (art.794, II, do CPC).Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não alcança os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária (parágrafo 4º do art. 24º da Lei n.º 8.906/94).Extinto, também, a execução em relação à autora MARINA TOMOKO KIMURA, nos termos do artigo 794, I, do CPC, tendo em vista que não houve impugnação aos depósitos comprovados nos autos. Manifeste-se o autor Mário Andrade de Oliveira sobre os depósitos efetuados em sua conta vinculada, no prazo de cinco dias, tendo em vista a alegação de adesão via Internet, e a ausência de saque.Ultrapassado o prazo recursal, e no silêncio das partes, venham os autos conclusos para extinção do processo.I. C.

98.0019176-3 - ADALTO BISPO DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento, nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado, pela Caixa Econômica Federal, Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor (es) ADALTO BISPO DA CRUZ, ANTONIO CARLOS KUBICA, JOSÉ CARLOS SABADIN, NEREIDE DA COSTA FERNANDES, e SEBASTIÃO CANUTO BUENO, nos termos do art. 7º da Lei Complementar 110/01 e art. 842 do Código Civil, assim, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, vez que incompatível com a transação informada (art. 794, II, do CPC).Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não alcança os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária (parágrafo 4º do art. 24º da Lei n.º 8.906/94).PRovidencia a CEF o termo de adesão do autos JOAQUIM NOGUEIRA DE OLIVEIRA, ou a comprovação dos créditos realizados em sua contas vinculada, no prazo improrrogável de dez dias.Após, voltem os autos conclusos.I. C.

98.0022311-8 - HADRON ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP068176 MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls. 253/255: Recebo o requerimento do credor (réu), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (autor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (autor), manifeste-se o credor (réu), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

98.0022785-7 - MANOEL DA MOTA E OUTROS (ADV. SP074083 JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E ADV. SP159036 KAREN KAWAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho.Fl. 462: Tendo em vista a juntada de extratos pela ré, providencie a autora a juntada de cálculo discriminado que demonstre o valor que entende correto, no prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos.I. C.

98.0036275-4 - AZIEL PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO E ADV. SP121821 LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP095418 TERESA DESTRO)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 18 de fevereiro de 2009 que se realizará no 12º andar deste Fórum às 15h30min. Intimem-se.

98.0040387-6 - FRANCISCO NUNES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP087605 GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, os autos serão remetidos à conclusão, para decisão/sentença. Intime-se. Manifeste(m)-se os autores sobre a guia de depósito de fl. 470, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG) necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, remetam-se os autos conclusos para análise do pedido. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos. Intime-se.

98.0040602-6 - CLAUDINO ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059944 MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Fls.233/259: Tendo em vista o informado e extratos juntados pela ré CEF, em relação ao autor CLAUDINO ANTONIO DA SILVA, venham os autos conclusos para extinção da execução em relação a esse autor. Manifeste-se o autor ARLINDO ALVES RODRIGUES sobre os créditos e extratos comprobatórios de saques efetuados em sua conta vinculada, pela ré CEF, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução.Fls.261/262: No mesmo prazo acima mencionado, manifestem-se os autores sobre a guia de depósito de fl.262.Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF.Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados,expeça-se.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará, arquivem-se os autos.Int.

98.0054643-0 - NILZETE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP149870 AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora.

1999.03.99.001252-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0037895-3) ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP123946 ENIO ZAHA E ADV. SP236072 JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls. 495/496 - Inconteste a vedação à aplicação de juros de mora, entre a data da expedição do ofício precatório e o seu pagamento, conforme disposto na Constituição Federal, em seu art. 100, 1º. Nesse ponto, INDEFIRO de plano o requerimento da parte autora.Entretanto, ocorre também outra hipótese nos presentes autos, em que o autor às fls. 495/496, requer a expedição de ofício precatório complementar, visando o pagamento de juros de mora incidentes entre a data dos cálculos (10/05/2004) e a data da expedição do ofício precatório (27/11/2007) que, entendendo não se encontram inseridos na vedação constitucional supra mencionada, sendo devidos.No mesmo sentido, consignando o dever de pagamento dos juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício, os seguintes julgados a seguir transcritos:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESENÇA DAS HIPÓTESES LEGAIS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - EFEITOS INFRINGENTES.1- Existentes as hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos Embargos. 2- O art. 100 da Constituição Federal, disciplina a forma de pagamentos de débitos judiciais pela Fazenda Pública. 3- Incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e a da expedição do precatório. 4-Correção monetária já debatida nos autos, eventual inconformismo com a decisão deve ser deduzido pela via recursal própria. 5- Embargos de declaração a que se acolhe parcialmente, concedendo-lhes efeitos infringentes.(TRF 3º Região, Décima Turma, Rel. Juiz Marcus Orione, AC 1999.03.99.112577-5/SP, DJU Data 16/01/2008, p. 541).AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - CABIMENTO - ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC - PRECLUSÃO TEMPORAL.1. É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do ofício (data do ingresso do precatório na previsão orçamentária), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido.2. Não são devidos juros de mora no período compreendido entre a expedição do precatório e o pagamento, se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Precedentes do STF.3. Os juros devem ser aplicados no período entre o final do exercício seguinte ao da expedição do ofício e o efetivo pagamento, quando esse é efetuado em atraso. Exegese do artigo 100, 1º, CF/1988.4. Os índices de correção monetária e taxa Selic deveriam ter sido discutidos em sede de execução. Além disso, o Provimento COGE n. 26/2001 determina a

aplicação de IPC e INPC para períodos que não estão sendo discutidos neste recurso.5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.(TRF 3º Região, Terceira Turma, Desembargador Márcio Moraes, AG 2005.03.00.063192-5/SP, DJU Data 12/12/2007, Pg. 312).Em razão do exposto, determino a remessa dos autos ao Senhor Contador Judicial, a fim de que verifique se houve o pagamento dos juros de mora entre a data da conta da autora (fls. 495/496) e a expedição do ofício precatório (fl. 485), por ocasião dos pagamentos das parcelas do ofício precatório, conforme requerido.Em caso negativo, deverá o Senhor Contador apurar o valor devido.Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.00.002174-7 - LUIZ ANTONIO DA COSTA MIRANDA (ADV. SP061851 FERNANDO MARQUES FERREIRA E ADV. SP157459 DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO E ADV. SP146010 CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fls. 266/269 - Sem prejuízo do pedido anteriormente realizado às fls. 247/250, manifeste-se o autor acerca do creditamento realizado pela CEF, bem como das guias de depósitos judiciais realizadas nos autos.Fls. 247/258 - Indefiro o pedido de nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que os cálculos realizados pelo contador judicial foram elaborados obedecendo-se os parâmetros fixados no julgado(que manteve in totum a sentença). Observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a homologação dos cálculos.Int.DESPACHO DE FL.280: Vistos em despacho.Fls.277/279: Informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir os alvarás de levantamento, fornecendo os dados do mesmo(CPF e RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal.Fornecidos os dados, expeça-se os alvarás de levantamento, em relação aos depósitos de fls.179 e 269.Mantenho o despacho de fl.272.Publicue-se o referido despacho. Int.

1999.61.00.048991-5 - JOVINIANO CLAUDINO DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vistos em despacho.A fim de dirimir a controvérsia acerca do valor devido a título de honorários advocatícios, e nos termos do artigo 475 B do CPC, providencie a parte autora a memória discriminada do cálculo do débito, deduzindo o valor já levantado, atualizado, no prazo de dez dias.Com o cumprimento do item anterior, intime-se o devedor,nos termos do art.475-J do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

1999.61.00.058204-6 - ODAIR ALVES DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/oub) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO.Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC.Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

1999.61.00.060434-0 - MYRIAN THEREZINHA MARCHI BOMBONATO E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP120275 ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos em despacho.Fls.153/155: Recebo o requerimento do credor (FAZENDA NACIONAL), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (AUTORES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (autores), manifeste-se o credor (réu), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2000.03.99.002995-3 - IND/ MECANICA MAVEROY LTDA (ADV. SP236043 FRANCISCO CARLOS DANTAS E ADV. SP008871 LUIZ ANTUNES CAETANO E ADV. SP126397 MARCELO APARECIDO TAVARES E ADV.

SP041089 JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho. Para a regular expedição do Ofício Requisitório, esclareça a divergência no nome da autora, face a verificação feita no site da Receita Federal, e junte o contrato social, onde conste as alterações da denominação social, no prazo de 10(dez)dias. Após juntada, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafo 1º da CF, os valores requisitados pelo Juízo da Execução serão corrigidos na data de seu pagamento. Tendo em vista que a autora autalizou os cálculos, cujos critérios já foram analisados por decisão definitiva nos embargos em apenso, indefiro a expedição de requisitório nos termos em que requerido. Após regularização, expeça-se o competente ofício requisitório, conforme cálculos do Embargante, nos termos da sentença proferida nos Embargos em apenso. Int.

2000.61.00.007928-6 - ENGEMEC - CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em decisão. Requer à União Federal a desconsideração da personalidade jurídica da empresa-ré, alegando dissolução irregular da empresa. Objetiva, ainda, que os sócios da empresa-executada responda isolada ou conjuntamente pelo débito exigido nestes autos. DECIDO Entendo que a desconsideração da personalidade jurídica somente pode ocorrer em situações excepcionáíssimas e sua decretação exige a prova de seus pressupostos. Pontuo que os sócios respondem com o próprio patrimônio, pelas dívidas da empresa, quando agirem com dolo ou má-fé, fraudando credores ou contrariando a lei, configurando o abuso da personalidade jurídica, nos termos do art.50 do Código Civil. Nesses termos, para que ocorra a desconsideração, devem estar presentes os requisitos de sua caracterização, cabalmente demonstrados, o que não ocorreu no presente caso, vez que não ficou comprovada a existência de fraude ou má-fé. Ademais, a União Federal não fez prova nos autos de que o executado não tem outros bens passíveis de penhora, nem que a empresa não mais existe, baseandos-se apenas nas certidões da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Dessa forma, deverá à União Federal diligenciar no sentido de comprovar o alegado, e o preenchimentos dos requisitos necessários à desconsideração pretendida, nos termos dos fundamentos acima. Ultrapassado o prazo para eventual recurso desta decisão, requeira a União Federal o que de direito. Int.

2000.61.00.013769-9 - CIMENTO USA COM/ ATACADISTA DE CIMENTO LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP120275 ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos em despacho. Fls. 311/323: Providencie, a parte autora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 559/07 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, ou seja: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário e respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, a ser expedido pelo site da Receita Federal; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) Ofício(s). Após expedição, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2000.61.00.035221-5 - ELZA MARIA ANGELO MORAIS E OUTRO (ADV. SP131615 KELLY PAULINO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP093570 VALDIR DE CARVALHO MARTINS E ADV. SP133529 ANA LUCIA CALDINI) X CONSELHO DO FUNDO DE PARTICIPACAO DO PIS/PASEP (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl.425. Manifeste-se a CEF acerca da petição da autora. Fl.159. Tendo em vista que o Conselho do Fundo de Participação do PIS/PASEP tem sua representatividade pela Procuradoria da Fazenda Nacional, promova-se vista dos autos para requerer o que de direito. Int.

2000.61.00.037592-6 - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em despacho. Cumpra, o credor, o determinado no art.475-B do CPC, trazendo aos autos a memória discriminada e atualizada do cálculo referente a seu crédito, descontando o valor j depositado pela ré. Com o cumprimento do item anterior, intime-se a devedora, nos termos do art.475-J do CPC. No silêncio, expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado à fl. 479, nos moldes de fl. 437 e, com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos. I. C.

2000.61.00.041053-7 - ALMIR BATISTA DA SILVA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho.Fls.304/305.Verifico que a CEF efetuou o depósito judicial à fl.294 no valor de R\$ 214,33. Tendo em vista que o depósito deve efetivar-se nos próprios autos do processo em que o crédito é discutido, a cujo Juízo estará vinculado o depósito e cujo destino seguirá o que nele ficar resolvido, expeça-se mandado de penhora no valor de R\$ 437,00 (quatrocentos e trinta e sete reais) à fl.265. Recebo a impugnação do devedor, atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C.Vista ao credor para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2000.61.00.041890-1 - ANTONIO LUIZ DE LIMA (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho.Tendo em vista que o autor forneceu seu nº de PIS à fl. 210, cumpra a ré o julgado, no prazo improrrogável de quinze dias.No silêncio, promova-se vista dos autos ao autor, para requerer o quê entender de direito.Oportunamente, voltem os autos conclusos.I. C.

2000.61.00.050673-5 - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor CLAUDINEY LOUREIRO DE OLIVEIRA sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2001.03.99.057679-8 - ADONIAS CESAR PEIXINHO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fl.197.Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2001.61.00.013776-0 - ARON FERREIRA DE SOUZA LEAL E OUTROS (ADV. SP082567 JOSE EDUARDO FURLANETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho.Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 279/289, podendo a CEF proceder ao estorno dos valores depositados a maior, observadas as formalidades legais. Fl. 326: Tendo em vista que a ré comprovou o cumprimento do julgado em relação ao autores, indefiro o pedido de elaboração de novos cálculos pela ré.Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção.I. C.

2001.61.00.024282-7 - BENEDITO GARCIA DE SANTANA E OUTRO (ADV. SP165098 KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Baixo os autos em diligência.Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 18 de fevereiro de 2009 que se realizará no 12º andar deste Fórum às 14h30min.Intimem-se.

2001.61.00.031118-7 - MARIA JERINALVA ALVES DOS ANJOS E OUTROS (ADV. SP141237 RAFAEL JONATAN MARCATTO E ADV. SP176192 ADRIANA REGINA RABELO DE OLIVEIRA MARCATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls. 137/139_: Recebo o requerimento do credor (réu União Federal), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (autor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (autor), manifeste-se o credor (réu), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2002.61.00.013762-3 - GREGORIO NOUBAR HAMPARIAN (ADV. SP056935 MARIA INES RIELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em despacho.Nada a deferir quanto ao pedido de expedição e ofício à CEF para saque do valor depositado na conta vinculada do autor. Como já explicitado anteriormente nestes autos (fl. 182) o levantamento do valor creditado é matéria estranha a este feito. Ademais, o saque somente pode ser realizado administrativamente, nos casos previstos na lei específica.Em caso de recusa injustificada, deve o autor utilizar-se de via própria para a defesa de seu direito.Tendo em vista que a ré comprovou nos autos o cumprimento do julgado, dê-se ciência à autora dos documentos de fls. 208/218.Após, venham os autos conclusos para extinção.I. C.

2002.61.00.018079-6 - NELSON SANTOS BARBOSA E OUTRO (ADV. SP114834 MARCELO BARTHOLOMEU E ADV. SP041982 CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460

VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

DECISÃO DE FLS. 231/235: Nos termos acima expostos, dou parcial provimento à impugnação da CEF e determino:

1) Em face da juntada do alvará de levantamento liquidado, com relação ao valor incontroverso, determino que os autos sejam remetidos à Contadoria Judicial, para que sejam realizados os cálculos do valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra. 2) Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.00.019332-8 - ANTONIO SANTANA ELIAS ALBINO E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/oub) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDITORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

2002.61.00.020275-5 - JORGE MUNYUKI YAMADA (ADV. SP164764 JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Fls. 342/344 - Acolho os quesitos apresentados pelos autores e a indicação de assistente técnico. Diante da integralidade dos depósitos realizados à título de honorários periciais e, restando negativa a resposta da COGE acerca da possibilidade de inclusão em pauta nas Audiências, remetam-se os autos à perícia. Int.

2002.61.00.028556-9 - SERRANO INCORPORACOES E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA E OUTRO (PROCURAD ERIKA GOLOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Manifeste-se a ré CEF acerca das certidões negativas do Oficial de Justiça, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Int.

2003.61.00.015349-9 - ZEUNO SIMOES (ADV. SP062154 LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls. 63/66_: Recebo o requerimento do credor (réu União Federal), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (autor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (autor), manifeste-se o credor (réu), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2003.61.00.018368-6 - BRUNO FORLI GUSELLA (ADV. SP173195 JOSÉ MENAH LOURENÇO E ADV. SP121490 CRISTIANE MORGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP176066 ELKE COELHO VICENTE) X FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS (ADV. SP164878 RAFAEL DE CARVALHO PASSARO E ADV. SP195820 MARISTELA CURY MUNIZ)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pelo credor (BACEN), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$1.161,58 (um mil cento e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até MAIO DE 2008. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 235: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 231. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.019099-0 - ANTENOR JOSE DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, os autos serão remetidos à conclusão, para decisão/sentença. Intime-se.

2003.61.00.024509-6 - AVELINO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, os autos serão remetidos à conclusão, para decisão/sentença. Intime-se.

2003.61.00.035049-9 - PAULO CESAR AMARO E OUTRO (ADV. SP109530 IVETE SANTANA DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162329 PAULO LEBRE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho.Fl. 170: Recebo o requerimento do credor (autor OU réu), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (autor OU réu), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (autor ou réu), manifeste-se o credor (autor ou réu), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2003.61.00.037703-1 - MARCIA CRISTINA MONTEIRO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, os autos serão remetidos à conclusão, para decisão/sentença. Intime-se.

2003.61.83.003036-2 - MANUEL GUSMAO FILHO (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM E PROCURAD LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP157864 FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 69 - verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2004.61.00.003561-6 - ALICE KIMIE BABA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, os autos serão remetidos à conclusão, para decisão/sentença. Intime-se.

2004.61.00.005062-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP185833 ALINE DELLA VITTORIA) X TRANSPORTES TOMEIO BRASIL ARGENTINA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DESPACHO DE FL. 130: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 127. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FL. 127: Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pelo credor (CORREIOS), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$8.362,08, que é o valor do débito atualizado até 16 de MAIO de 2008. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se.

2004.61.00.014717-0 - JOANA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho.Declaro encerrada a instrução probatória.Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais, Após, venham os autos conclusos para sentença.I. C.

2004.61.00.023967-2 - CELIA HELENA RIBEIRO DEMARZO (ADV. SP199876B ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Vistos em decisão. Revendo posicionamento anteriormente adotado, mormente em razão de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema, consigno que o valor da causa em que se discute o contrato de mútuo habitacional (SFH), deve refletir o valor do contrato firmado entre as partes. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL, AMBOS, DE CAMPO GRANDE/MS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS O VALOR DE PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DE DOZE VEZES O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA PRESTAÇÃO DEVIDA E O VALOR QUE

A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL.APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A modificação do valor da causa pela parte, instada que foi pelo Juízo Suscitado em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de Ação de Revisão Contratual, repercutiu na competência, face o critério adotado pelo Juízo Suscitado no sentido da aplicação do artigo 260 do Código de Processo Civil por entender que a lide versa apenas sobre os critérios de remuneração do contrato de financiamento de imóvel, disso resultando valor inferior ao estabelecido no caput do art. 3º da lei nº. 10.259/2001. 2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando. 3. Ainda que a parte houvesse mudado o valor da causa por insistência do Juiz, é forçoso convir que a alteração feita não pode ofender o texto expresso da Lei, quando a mesma (art. 259 do CPC) orienta de modo cogente comose calcula o valor da causa. 4. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, essa não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos. 5. Conflito julgado procedente.(TRF DA 3ª REGIÃO, CC-CONFLITO DE COMPETÊNCIA-8362, Processo 200503000779333 UF:MS-PRIMEIRA SEÇÃO, 03/05/2006,REL.DES.JOHONSOM DI SALVO, DJU 18/07/2006, P.584). Nesses termos, reconsidero a decisão de fl. 85, considerando este Juízo competente para o julgamento da lide. DEFIRO a gratuidade requerida à fl. 82. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor dado à causa para constar R\$ 50.209,23(cinquenta mil, duzentos e nove reais e vinte e três centavos), conforme decisão de fl. 183. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2005.61.00.006425-6 - MARCUS VINICIUS SILVIANO RAI0 E OUTROS (ADV. SP197295 ALESSANDRA DE MARIA CHAMBEL E ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Chamo o feito a ordem. Fls. 214/216 e Fls. 218/237: Reconsidero o despacho de fl. 211.Remetam-se os autos à Contadoria a fim de que sejam elaborados novos cálculos, devendo ser observado a petição do autor (fls. 187/200) para verificação da diferença apontada.Oficie-se a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal de 3ª Região dando ciência desta decisão. I.C.

2005.61.00.017150-4 - VERA LUCIA BARBOSA ZANI E OUTROS (ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para subscrever a petição protocolizada, sob pena de seu desentranhamento. Intime-se.

2005.61.00.023860-0 - RONALDO MESSIAS BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (ADV. SP068924 ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Vistos em despacho. Entendo necessária a produção de prova pericial para dirimir a controvérsia dos autos. Assim, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli (3811-5584), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Oportunamente, dê-se vista para União Federal para que se manifeste nos termos da Instrução Normativa n. 3 de 30/06/2006.Após vista da União Federal e apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Int.

2005.61.00.024382-5 - LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP189284 LEONARDO HORVATH MENDES E ADV. SP189333 RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho.Promova a parte autora a citação da ré Retrosolo, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 282 s artigos 282 e 283 do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos.I. C.

2005.61.00.025137-8 - CONDOMINIO EDIFICIO OLIMPIA (ADV. SP094295 ANTONIO DE MELLO NETO E ADV. SP155029B DILMA DUARTE BRAZ RICCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Reconsidero em parte o despacho de fl. 128. Fls. 121/123 - Entendo suficiente o depósito e desnecessária a penhora, para garantia da execução, em face do depósito ter sido realizado em Juízo. Em que pese a CEF ter sido intimada à fl. 116, em face de não ter sido realizada a penhora nos autos, devolvo o prazo para apresentação da impugnação. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int

2005.61.00.028415-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X M T SERVICOS LTDA (ADV. SP191153 MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o recente cadastro do advogado da ré, e a fim de que não se alegue prejuízo posterior, especifique a ré as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. I. C.

2006.61.00.000081-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDUARDO MARCELO MANZAO (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI)

Vistos em despacho. Fls. 84/85 - Ciência à CEF do depósito da condenação. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Int.

2006.61.00.008250-0 - RAIMUNDA LUZINETE SINDEAUX (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Vistos em despacho. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Fls. 253: Recebo o requerimento do credor (réu), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (autor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (autor), manifeste-se o credor (réu), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2006.61.00.017471-6 - DAMIAO SOARES XAXA E OUTRO (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar como autores Roberto Lourenço e Gilsaria Silva Lourenço. Entendo necessária a produção de prova pericial para dirimir a controvérsia dos autos. Assim, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli (3811-5584), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

2006.61.00.027212-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO E ADV. SP200158 CLODOALDO CALDERON E ADV. SP167236 PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E ADV. SP215962 ERIKA TRAMARIM E ADV. SP232485 ANDERSON DE CAMPOS E ADV. SP140305 ALESSANDRA CHRISTINA F OLIVEIRA E ADV. CE001944 ARTUR ALEXANDRE VERISSIMO VIDAL E ADV. SP230669 ADRIANA PECORA RIBEIRO E ADV. SP204212 ROMERIO FREITAS CRUZ E ADV. SP213570 PRISCILLA COSTA E ADV. SP160537 FABIO MASCKIEWIC ROSA E ADV. SP204534 MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES E ADV. SP230968 ALAINA SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP099502 MARCO ANTONIO CUSTODIO E ADV. SP149469 ENIO NASCIMENTO ARAUJO E ADV. SP187111 DELMAR SOUZA CRUZ E ADV. SP196509 MARCIO ARAUJO TAMADA E ADV. SP162275 FERNANDO ROBERTO SOLIMEO E ADV. SP213797 ROSANGELA FERREIRA EUZEBIO E ADV. SP237581 JUSCELAINA LOPES RIBEIRO E ADV. SP243199 DIEGO SAYEG HALASI E ADV. SP248663 LUIZ TADEU DE ANDRADE E ADV. SP118546 SIDNEY GONCALVES LIMA E ADV. SP236171 RENATA DAHUD E ADV. SP249947 CRISTINA APARECIDA MARQUES ROMARO DA SILVA) X ANDREA CRISTINA PAOLONE E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Concedo à autora o prazo de cinco dias, para dar início ao cumprimento da sentença. No silêncio, arquivem-se os autos. I. C.

2007.61.00.004642-1 - KIKUYO OTSUBO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E ADV. SP067899 MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E ADV. SP174826 ADRIANA DE FÁTIMA FELTRIM)

Vistos em despacho. Tendo em vista que consta apenas a primeira parcela dos depósitos periciais datado de 01/04/2008 e que a determinação de fls.235/236 para as demais parcelas serem efetuadas sequencialmente e a cada 30 (trinta) dias, providenciem os autores os depósitos restantes sob pena de preclusão da prova. Int.

2007.61.00.006985-8 - COML/ IMP/ E EXP/ LA RIOJA LTDA (ADV. SP147575 RODRIGO FRANCO MONTORO E ADV. SP206952 GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Publique-se o despacho de fl. 179. Int. DESPACHO DE FL. 179: Junte-se. Intime-se a parte impugnada para cumprir o determinado pelo Eg. TRF da 3ª Região.

2007.61.00.011753-1 - ROBERTO MARQUES VALENTE (ADV. SP176221 SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 75/83. Recebo o requerimento do credor (autor OU réu), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (autor OU réu), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (autor ou réu), manifeste-se o credor (autor ou réu), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.00.020727-1 - LUIZ ANTONIO CORREA (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Cumpra o autor integralmente o despacho de fl. 28, no prazo improrrogável de dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. I. C.

2007.61.00.026129-0 - MAGALI CANAVERO E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Fls. 152/153 e 155/156. Mantenho a decisão de fls. 140/141 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Promova-se vista dos autos ao autor e réu para que contraminute o agravo retido. Prazo de 10 (dez) dias igual e sucessivo para o autor e réu sendo primeiro para o autor. Int.

2007.61.00.034360-9 - SERGIO VALENTIM DA SILVA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Entendo necessária a produção de prova pericial para dirimir a controvérsia dos autos. Assim, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli (3811-5584), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.034916-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X TAURUS GAMES COM/ LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

2007.61.00.034953-3 - JOSE AILTON DA SILVA E OUTROS (ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FL. 194: Vistos em despacho. Fls. 191/193: Junte aos autos cópia da ata da última assembléia que constituiu a Diretoria vigente, tendo em vista que nos termos do art. 67 do estatuto a Diretoria terá mandato de dois anos. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio, ou descumprimento da ordem supra, venham os autos conclusos para extinção. Int. DESPACHO DE FL. 196: Vistos em despacho. Fl. 195 - Devolvo o prazo para manifestação dos autores, com relação aos despachos de fls. 189. No mesmo prazo, esclareça os advogados constituídos, a divergência entre o período

da gestão mencionado na Ata da Posse à fl. 165 (3 anos) e o Estatuto do SISPREV, art. 67 à fl. 182 (2 anos). Publique o despacho de fl. 194. Int.

2007.63.01.081025-0 - NADIR LAHAM (ADV. SP146649 ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Providencie o autor o recolhimento das custas iniciais devidas nesta Justiça Federal, de acordo com a tabela vigente e do novo valor atribuído à causa. Junte cópia para a composição da contrafé necessária a citação do réu. Indique, expressamente, em seu pedido final, qual índice de correção e período pretende ver aplicado em sua conta poupança. Prazo : 10 dias. Int.

2008.61.00.000676-2 - PORCILIO ANTONIO DE ARAUJO (ADV. SP158157 ROGÉRIO HALUKI HONDA) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP (ADV. SP139780 EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.00.002453-3 - JOSE ALVES DA FONSECA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.00.004150-6 - ODILON MIGUEL (ADV. SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP090194 SUSETE MARISA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP136825 CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fls. 756/758 - Inadmissível o requerimento do advogado dos autores, pois a questão não é passível de interpretação. Em razão da extinção e sucessão da RFSa pela União Federal é pacífica a competência da Justiça Federal, no presente feito, nos termos da Lei n. 11.483/2007, em que pese o inconformismo dos autores. Dê-se vista para União Federal do despacho de fl. 725. I. C.

2008.61.00.005305-3 - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO-SINDIFISP-SP (ADV. SP172336 DARLAN BARROSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

2008.61.00.005306-5 - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO-SINDIFISP-SP (ADV. SP172336 DARLAN BARROSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FL. 145: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se. DESPACHO DE FL. 165: Fls. 148/163 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

2008.61.00.007534-6 - PAULO FERREIRA (ADV. SP209751 JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

DESPACHO DE FL. 147: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se. DESPACHO DE FL. 168: Vistos em despacho. Fls. 149 - Mantenho a decisão de fl.s 73/75, pelos seus próprios fundamentos. Publique o despacho de fl.147. Int. DESPACHO DE FL. 180: Junte-se e Intime-se.

2008.61.00.007757-4 - SILAS ZAGO (PROCURAD RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP155514 RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP (ADV. SP167657 ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

DESPACHO DE FL. 166: Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 168: Vistos em despacho. Fl. 167 - Ciência ao autor. Publique o despacho de fl. 166. Int.

2008.61.00.010817-0 - ALBERTO PEREIRA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls. 168/205:Recebo a apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos. Mantenho a sentença de fls. 158/165 em seus exatos termos. Tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do art.285-A do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia da inicial, sentença e apelação, para a devida instrução do mandado de citação do réu para responder ao recurso. Prazo: 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, expeça-se o mandado. Int.

2008.61.00.011016-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RICARDO BACCARELLI CARVALHO (ADV. SP248712 CLAUDIA BACCARELLI D'ELIA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

2008.61.00.021904-6 - FIT-VEX COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES E ADV. SP217275 SORAYA HISSAE GOMES KOMIYAMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Ao SEDI para constar a União Federal no polo passivo da demanda. Emende a autora sua petição inicial, nos termos do artigo 282, VII do C.P.C.Verifico que alguns documentos que acompanharam a petição inicial encontram-se ilegível. Dessa forma, junte novamente a autora, os documento de fls. 105/107, 111/115 e 122/146.Prazo : 10 dias.Int.

2008.61.00.022051-6 - SEBASTIAO MARTINS DA SILVA (ADV. SP158713 ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho.Defiro a gratuidade requerida.Junte cópia de sua CTPS.Considerando que nos termos do artigo 286 do C.P.C. o pedido deve ser claro e determinado, indique qual índice de correção e período pretende ver aplicado em sua conta vinculada do FGTS.Prazo : 10 dias.Int.

2008.61.00.022673-7 - NANCI FERREIRA (ADV. SP164058 PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Emende a autora a inicial, esclarecendo a divergência em seu nome nos extratos bancários juntados às fls. 08/11.Indique expressamente a data de aniversário das contas de poupança.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.001843-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0032439-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X PAES E DOCES FLOR DO CAMPO LIMPO LTDA (ADV. SP098291 MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO)

Vistos em despacho.Verifico que a execução que fundamentou os presentes embargos é descabida, tendo em vista o teor do acórdão proferido nos autos nº 98.0032439-9, que deu provimento à apelação da União, invertendo o julgamento de primeiro grau.Assim, a discussão acerca do valor devido revela-se inútil neste caso.Diante disso, venham os autos conclusos para sentença.I. C.

2007.61.00.003551-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0030843-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MONTIN) X COMPANY TECNOLOGIA DE CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP050643 EDSON MARIA DOS ANJOS E ADV. SP136791 ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO E ADV. SP108346 ALEXANDRE MALDONADO DALMAS)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

2008.61.00.000443-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0030461-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X PNEUMATIC CO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP105374 LUIS HENRIQUE DA SILVA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

2008.61.00.013266-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.006273-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X MOACIR SIMPLICIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP113588 ARMANDO GUINEZI)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei

n.º 11382/06). Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.00.013969-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0018124-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X YARA APARECIDA GRAVINA SANTIAGO (ADV. SP032994 ROBERTO GOMES SANTIAGO)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.00.014863-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0053876-1) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X REINALDO PERRONE FURLANETTO E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP176251 PAULO HENRIQUE DAS FONTES)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.006260-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0005560-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TATUAPE LTDA E OUTRO (ADV. SP021487 ANIBAL JOAO E ADV. SP063505 SERGIO EDISON DE ABREU)

Vistos em despacho.Fls. 68/71: Recebo o requerimento do credor (embargante União Federal), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (embargado), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (embargado), manifeste-se o credor (embargante), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2002.61.00.009653-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0014250-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI) X IDERCI PELLEGRINI ASSAM E OUTROS (ADV. SP112027A ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E ADV. SP118574 ADRIANO GUEDES LAIMER)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

2006.61.00.010867-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059649-4) ARLETE LUPIANHEZ E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X EDUARDO TADEU BENGEL E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO AFONSO CRUZ (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Vistos em despacho. Fl.59. Esclareça o advogado Dr.Almir Goulart da Silveira OAB/SP 112.026 sua petição em face da informação à fl.32. Int.DESPACHO DE FL.101: Vistos em despacho.Fls.62/100: Anote a Secretaria os nomes dos novos advogados, no sistema processual, rotina ARDA.Fls.376/414: Inicialmente, esclareça o advogado dos Embargados se as pessoas elencadas na petição estão pleiteando em direito próprio ou em direito da falecida.Em caso de requerimento em direito próprio, junte aos autos as peças necessárias para a devida comprovação do pedido de habilitação, como cópias da sentença, trânsito em julgado do inventário/arrolamento ou o Termo de Inventariança.Cabe salientar ao advogado para que, se for proceder a juntada de novos documentos, deverá fazê-lo de forma clara e expressa, discriminando o parentesco de cada herdeiro, a fim de facilitar a análise pela Secretaria.Prazo de 20(vinte) dias.Publique-se o despacho de fl.60.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.00.011284-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.006985-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X COML/ IMP/ E EXP/ LA RIOJA LTDA (ADV. SP147575 RODRIGO FRANCO MONTORO E ADV. SP206952 GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Vistos em despacho. Fl. 11 - Mantenho a decisão de fls. 06/08, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto.Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA

CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3367

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.00.018533-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.025461-8) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL (ADV. SP140252 MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP114547 IOLANDO DA SILVA DANTAS E ADV. SP090998 LIDIA TOYAMA)

Fls 1575/1629 : defiro. Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

90.0018771-0 - ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP044068 PATRICIO DE CASTRO FILHO E ADV. SP043196 JURANDIR ANTUNES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fls. 380 : manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

MONITORIA

2002.61.00.017779-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X PACO EVENTOS FOTOGRAFICOS LTDA (ADV. SP166256 RONALDO NILANDER E ADV. SP168022 EDGARD SIMÕES)

Fls. 216 e 221 : manifeste-se a credora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.00.007930-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WALTER APARECIDO DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios no prazo legal.

2006.61.00.021552-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200708 PEDRO DE MOLLA) X AMELIA BATISTA DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 110/111 : defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos aguardar no arquivo, sobrestado. Int.

2006.61.00.025043-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCELO RABACA E OUTROS (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI)

Comprove o réu o recolhimento da 1ª parcela relativa aos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de renúncia à prova. Int.

2008.61.00.000559-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X SILVIA REGINA FEMIA PERONA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO GHELLERE PERONA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 66 : defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.001642-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 68 : manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.004304-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CN MARQUES REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NEIDE DE LIMA ROZINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA MARQUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 125 : manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.005085-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CATIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE CARLOS LEMOS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IARA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IVANA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconsidero o despacho de fls. 112. Intime-se a CEF para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a solicitação de penhora on line. Int.

2008.61.00.007198-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X MERCADINHO LINS LTDA E OUTROS (ADV. SP045399 JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES)

Promova a CEF a citação dos co-requeridos Mercadinho Lins Ltda. e José Rogério DAvila, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0550566-6 - ANTONIO CARLOS PANNUNZIO E OUTROS (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP166349 GIZA HELENA COELHO E ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 358 : deixo de apreciar, eis que o meio é inadequado. Intime-se o perito, nos termos do despacho de fls. 341. Int.

00.0654708-7 - LUIGI FOGLIA E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (PROCURAD MARCOS ANTONIO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA (PROCURAD ADALBERTO LUIZ BERRO)

Preliminarmente, esclareça CEF as alegações de fls. 2313, considerando ser a credora de honorários advocatícios. Esclareça, ainda, o pedido de penhora on line com relação aos autores Paulo Joaquim dos Santos e Vera Lúcia Mendes Raphael dos Santos, ante a penhora realizada às fls. 2171. No mais, indefiro o pedido de fls. 2263/2264 com relação aos autores José Roberto Rosella, Ana Aparecida Mazzetti Rosella e Antonio Carlos Garcia, eis que os mesmos efetivaram o pagamento conforme se verifica às fls. 2106 e 2204, respectivamente. Após, aguarde-se a resposta do ofício nº 1299/08 (fls. 2307) pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem resposta, providencie a Secretaria a pesquisa no sistema disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, Webservice Receita Federal, conforme Comunicado 21/2008 do NUAJ. Com a resposta, tornem conclusos para apreciação do pedido de penhora on line de valores. Int.

00.0743685-8 - ANGELO RASO (ADV. SP102462 LUIS CARLOS AGUIAR NEGRAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Mantenho o despacho de fls. 449. Promova a autora a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os documentos essenciais para a instrução do mandado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0013569-2 - MARIZA NEYDE NACIF (ADV. SP123358 LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007. Decorrido o prazo legal, aguarde-se no arquivo a decisão do agravo de instrumento. Int.

92.0049340-8 - LOJAS SONEVIDEO LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007. Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos. Int.

95.0001483-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033252-1) EDITORA GLOBO S/A (ADV. SP044789 LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E ADV. SP155453 DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007. Decorrido o prazo legal, aguarde-se no arquivo a decisão do agravo de instrumento. Int.

97.0041379-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0034533-5) ABN AMRO SECURITIES (BRASIL) CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A (ADV. SP101295 SIDNEY EDUARDO STAHL E ADV. SP182681 SILVANA DE MAMBRE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007. Decorrido o prazo legal, aguarde-se no arquivo a decisão do agravo de instrumento. Int.

1999.03.99.038255-7 - FABIO SALERNO (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP151693 FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007. Decorrido o prazo legal, aguarde-se no arquivo a decisão do agravo de instrumento.Int.

1999.03.99.077368-6 - 20o CARTORIO DE NOTAS DE SAO PAULO - SP (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007.Decorrido o prazo legal para manifestação, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

1999.61.00.015733-5 - LEONARDO SAFI DE MELO (ADV. SP101045 OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007. Decorrido o prazo legal, aguarde-se no arquivo a decisão do agravo de instrumento.Int.

1999.61.00.021283-8 - LEONILDA ARAUJO DE ALMEIDA (ADV. SP049464 DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 559 de 26/06/2007), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

2000.03.99.044412-9 - HERMES DE JESUS BERTONCIN E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007. Decorrido o prazo legal, aguarde-se no arquivo a decisão do agravo de instrumento.Int.

2000.03.99.061311-0 - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI E ADV. SP105701 MIGUEL PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) Fls. 846/847 : deixo de apreciar, considerando o despacho de fls. 844.Arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2000.61.00.048458-2 - MITHITAKA SOMA E OUTROS (ADV. SP158392 ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 631 : defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

2001.61.00.007124-3 - FRANZ RONZA NETO E OUTRO (ADV. SP171616 LARISSA MEIRA DE VASCONCELOS SPINELLI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF.Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.Após, tornem conclusos.Int.

2001.61.00.010735-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.048558-6) ANTERIO JOSE BATISTA E OUTRO (ADV. SP093176 CLESLEY DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2003.61.00.012529-7 - MARIA DE LOURDES COSTA E SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP017163 JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E ADV. SP102981 CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Fls. 254 e ss. : manifestem-se as partes.Após, tornem conclusos. Int.

2003.61.00.023224-7 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE

MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)
Recebo a apelação interposta pela parte CEF em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contra-razões.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.00.023884-9 - LENILSON LOPES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Ratifico os atos praticados no JEF.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2005.61.00.000323-1 - FRED JORGE DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Ratifico os atos praticados no JEF.Fls. 173 : anote-se.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2006.61.00.019600-1 - LUIZ CARLOS GOMES (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Recebo a apelação interposta pela parte autora apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2006.61.00.020085-5 - FRANCISCO KLEDEGLAU FERNANDES ALVES (ADV. SP122193 ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Recebo a apelação interposta por ambas as partes em seus regulares efeitos.Dê-se vista s partes para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2007.61.00.001957-0 - IZABEL ROCHA COUTINHO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP180403 MARCELO DA SILVA RIBEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP088639 PAULO DE TARSO FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2007.61.00.025411-0 - CASA DE RACOES TOCA DO FILHOTE LTDA - ME (ADV. SP248813 ALEXANDRE MARTIN RODRIGUES DOMINGUEZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2007.61.00.027818-6 - LISCIO FLAVIO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 304 : dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.027946-4 - UNIMED CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP021650 LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E ADV. SP174943 SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as no prazo legal.Int.

2008.61.00.005187-1 - SATTIN S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES (ADV. SP103297 MARCIO PESTANA E ADV. SP182081A MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.013567-7 - MARIA INES PAIXAO LOPES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.014740-0 - CLEIDE FERNANDES MARTINS (ADV. SP212261 HELOISA HELENA DOS SANTOS BRICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.016073-8 - DECIO ESTEVES DE GOUVEA E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.017188-8 - TAREK YASSER RABAH (ADV. SP147043 LUCIANA RANIERI E ADV. SP158093 MARCELLO ZANGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.021203-9 - JOAO DE CURSI - ESPOLIO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.021206-4 - FERNANDO ALUISIO CONTI - ESPOLIO (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.021597-1 - GILDA FRATTA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.021682-3 - MARIA CECILIA BUENO BRANDAO E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.021724-4 - MARIA VIEIRA DE AGUIAR GABRIEL E OUTRO (ADV. SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.003012-0 - CONDOMINIO JARDIM DAS FLORES II (ADV. SP080918 WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.022749-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001465-5) ODONTO LORD GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP153170 LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP255284 WAGNER BAYÃO RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se aos autos principais.Susto o prosseguimento da execução.Dê-se vista à embargada para manifestação, no prazo legal.Int.

2008.61.00.022856-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011789-4) SALSII CONFECOES E SERVICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP171364 RONALDO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES)

Apensem-se aos autos principais.Susto o prosseguimento da execução.Dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0126921-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ESPOLIO DE GEORGINA ZOGBI E OUTRO (ADV. SP151991 ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E ADV. SP186824 LUCIANA SANTANA AGUIAR)
Fls. 710 : defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.00.001465-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODONTO LORD GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP153170 LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP255284 WAGNER BAYÃO RESENDE) X PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSALIA DUDUCHI DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 106 : anote-se.Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.004213-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X IRMAOS DUTRA MAO DE OBRA DE CONSTRUcoes LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 65 : indefiro, ante a certidão de fls. 45.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

2008.61.00.007769-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X LACO FIRME EXPRESS EMBALAGENS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAGALI CRUZ DA COSTA ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 35 : manifeste-se a CEF.Int.

2008.61.00.010243-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X PONTO & LINHA EDITORA LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REINALDO GUERRERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

2008.61.00.011789-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X SALSI CONFECOES E SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDINALDO MENDES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVIA NEIDE DE PAULA VIANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANIEL SCORDAMAGLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 49 e 53 : manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.017927-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X RAUL ROCHA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 67 : dê-se vista à exequente para manifestação.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.013542-9 - MEIRE REIS DE SOUZA (ADV. SP126379 ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Ante as alegações da autora às fls. 194 dando por cumprida a sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033430-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVINA DAYCI VOSS GIOPATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PRISCILA DAYCI GIOPATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 56 : manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

90.0046370-0 - JOSE PASCHOAL NARDIELLO FILHO (ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES)

Ante a desistência do credor às fls. 120 no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

2005.63.01.357330-8 - HILDA LIGIA GONCALVES DA SILVA MAZZUCCA E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Comprove a autora a interposição da ação principal, sob pena de extinção da presente, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2008.61.00.018289-8 - SONIA MARIA DE CAMPOS NETTO (ADV. SP221923 ANDERSON CARREGARI CAPALBO E ADV. SP200633 ITAGIBA DE OLIVEIRA FILHO E ADV. SP236582 JULIA MARIA GAGLIARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP200633 ITAGIBA DE OLIVEIRA FILHO)

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 46/60.Após, tornem conclusos.

ACOES DIVERSAS

92.0037744-0 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR (ADV. SP056697 EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Fls. 307 : anote-se.Após, republique-se o despacho de fls. 327.Despacho de fls. 327 :Dê-se ciência às partes da baixa destes autos a este juízo.Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 3864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.050816-1 - INSTITUTO CAMPINAS DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA (ADV. SP102355 FATIMA REGINA DE CAPRIO MALHEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 5a REGIAO - SAO PAULO (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN)

Vistos etc..Defiro a produção da prova pericial requerida pela autora às fls.137. Diante da natureza e complexidade envolvidas na realização da perícia em foco, designo para a realização dos trabalhos o Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício ao Superintendente daquele órgão, a fim de que seja indicado profissional habilitado para condução dos trabalhos e elaboração do respectivo laudo, bem como designada data para as medições de radiação emitida pelos equipamentos em questão, assegurado o acompanhamento dos trabalhos pelas partes envolvidas. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro, por fim, a produção de prova testemunhal, ficando a respectiva audiência a ser designada no momento oportuno. Intime-se.

2003.61.00.020880-4 - GERACINA FARIA DIAS E OUTROS (PROCURAD DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se vista à parte autora do aduzido pela CEF, no prazo de cinco dias.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

2005.61.00.013142-7 - MARIE KURAMOTO USIGIMA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Intime-se e cite-se

2005.61.00.028750-6 - AGMF PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP209472 CAROLINA SVIZZERO ALVES E ADV. SP234852 RENATO DE SOUZA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada, para o fim de admitir o depósito do crédito tributário indicado nos autos (fls. 287/292) e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. Efetuado o depósito integral do quantum exigido, a parte-ré, deverá expedir certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), em sendo os débitos cujos valores foram depositados os únicos obstáculos para tanto. Na CND deverá ser expressamente consignado que os atos jurídicos praticados com base nela ficam condicionados a confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo a parte-autora a diligente informação a quem de direito. Em decorrência, comprovado nestes autos o depósito judicial, oficie-se à Receita Federal, na pessoa do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, comunicando o teor da presente decisão. Intimem-se e Oficie-se.

2006.61.00.021981-5 - ROBERTO BARROS DE SOUZA (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl.55, bem como apresente os documentos faltantes, conforme determinação de fl.48, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2006.61.05.012705-9 - WALDIR ODMAR LAPREZA (ADV. RS037975 CARLOS ALEXANDRE PETRY) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP128998 LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS)

Vistos etc..Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Ratifico os atos procesuais produzidos na 3ª Vara Federal de Campinas.Providencie a parte autora a regularização do feito, comprovando o recolhimento das custas judiciais em consonância com o valor atribuído à causa às fls.80.Diante da Natureza dos documentos acostados nos autos, determino a tramitação do feito sob sigilo.Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.Intime-se

2007.61.00.010212-6 - VALERIA APARECIDA NICOLAI ANGLES E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, ante ao exposto, reconheço a litispendência com relação aos pedidos de depósito e revisão do contrato de financiamento em foco, nos termos dos artigos 267, V, do Código de Processo Civil e, nos limites do pleito nesta ação,

INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se e cite-se

2007.61.00.018740-5 - ALEXANDRE AUGUSTO SORIA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Outrossim, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se e cite-se

2008.61.00.003118-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003117-3) NORTENE PLASTICOS LTDA (ADV. SP160953 CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE) X GILBERTO ALVES DE MORAES TRANSPORTES EPP (ADV. SP060478 RUBENS GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP060478 RUBENS GOMES DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Esclareçam as rés, em 10 (dez) dias, se promoveram a abaixo do protesto impugnado (atualmente suspenso por força de medida liminar concedida nos autos da ação cautelar apensa) perante o Cartório de Títulos e Documentos. Intime-se.

2008.61.00.003498-8 - CARLOS ROGERIO DE OLIVEIRA BOAVENTURA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos etc.. Tratando-se a petição de fls. 173/183 de inovação no pedido, o que, em regra, não se admite na atual fase processual, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerimento formulado pelos autores, tendo em vista o disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.00.012848-0 - WILSON CORREIA DE LIMA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o requerido às fls. 29/33, tendo em vista ser incumbência da parte autora atribuir o correto valor à causa nos termos do artigo 282 do CPC. Cumpra a parte autora o determinado à fl. 25, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Providencie, também, a parte autora a assinatura da petição de fls. 29/33. Int.

2008.61.00.014428-9 - GERSON DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 54: Indefiro o requerido, tendo em vista que a atribuição do valor correto da causa é incumbência da parte autora, conforme artigo 282 do CPC. Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl. 45, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.015920-7 - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP168844 ROBERTO PADUA COSINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 2023: J. Os bens imóveis potencialmente podem ser admitidos como garantia de débitos tributários, uma vez que inexistem outros bens que tenham preferência e liquidez na forma da legislação de regência. Ao que consta até o momento, é prematura a aceitação deste bem oferecido, cabendo ouvir primeiro a União Nacional, nos termos do despacho de fl. 1940. Int.

2008.61.00.017612-6 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o requerido às fls. 21/24, tendo em vista ser incumbência da parte autora atribuir o correto valor à causa nos termos do artigo 282 do CPC. Cumpra a parte autora o determinado à fl. 20, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.018044-0 - RUBENS CARLOS FLEURY (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fl. 33, defiro o prazo restante. Int.

2008.61.00.018982-0 - HISAO NISHIYAMA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.020744-5 - KARDEC PENHA RESENDE SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10259/01), a fim de evitar prejuízos futuros, promova a parte autora a emenda da inicial, apresentando a planilha pormenorizada dos cálculos e comprovando, mediante extratos (com valores atuais), a discriminação do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, defiro o prazo de 20 dias para que a

parte autora cumpra a determinação supra, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto nos artigos 282, inciso V, combinado com o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.020745-7 - JOSE COSTA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10259/01), a fim de evitar prejuízos futuros, promova a parte autora a emenda da inicial, apresentando a planilha pormenorizada dos cálculos e comprovando, mediante extratos (com valores atuais), a discriminação do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil.Assim, defiro o prazo de 20 dias para que a parte autora cumpra a determinação supra, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto nos artigos 282, inciso V, combinado com o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.020749-4 - NELSON TERUO NAGASHI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10259/01), a fim de evitar prejuízos futuros, promova a parte autora a emenda da inicial, apresentando a planilha pormenorizada dos cálculos e comprovando, mediante extratos (com valores atuais), a discriminação do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil.Assim, defiro o prazo de 20 dias para que a parte autora cumpra a determinação supra, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto nos artigos 282, inciso V, combinado com o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.021723-2 - DANIEL LEONCIO FRANCO DAMIAN E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.. pa 0,10 Determino q emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, devendo a parte autora providenciar planilha de evolução do financiamento referente ao contrato objeto da presente ação..pa 0,10 Intime-se.

2008.61.00.022052-8 - JULIO CESAR BERTELLI SILVA-ME (ADV. SP141732 LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E ADV. SP239903 MARCELO CLEONICE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc..Considerando a aparente identidade de pedidos e causa de pedir entre a presente demanda e a ação indicada no termo de prevenção acostado às fls. 103, justifique a parte-autora em 10 (dez) dias a propositura da presente ação ordinária, especificando as autuações combatidas neste feito, bem como trazendo aos autos cópia da petição inicial e da sentença proferida no mandado de segurança nº. 2007.61.00.24931-9.Após, à conclusão imediata.Intime-se.

2008.61.00.022257-4 - ANTONIA MARTINS DE FREITAS (ADV. SP187077 CESARIO AGOSTINHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.022700-6 - AROSIO PROMOCOES ARTISTICAS E AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP104747 LUIS CARLOS PULEIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte-autora a sua representação processual, juntando aos autos o contrato social (e alterações, se houver). 2. Em igual prazo, providencie a parte-autora a juntada das Informações de Apoio para Emissão de Certidão, atualizada; 3. Após, cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

2008.61.00.022753-5 - KIYOKO IKE (ADV. SP235602 MARIA CAROLINA ALVARES MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10259/01), a fim de evitar prejuízos futuros, promova a parte autora a emenda da inicial, apresentando a planilha pormenorizada dos cálculos e comprovando, mediante extratos (com valores atuais), a discriminação do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil.Assim, defiro o prazo de 20 dias para que a parte autora cumpra a determinação supra, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto nos artigos 282, inciso V, combinado com o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.022765-1 - JOSE PINTO COELHO (ADV. SP263753 ANGELA COUTINHO GONÇALVES E ADV. SP242564 DANIELI LIMA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça

Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.022859-0 - MANHATTAN DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (ADV. PR042355 LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro a tramitação do feito sob segredo de justiça, tendo em vista os documentos fiscais carreados aos autos. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

2008.61.00.022883-7 - HUGO GERALDO STRINGHINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10259/01), a fim de evitar prejuízos futuros, promova a parte autora a emenda da inicial, apresentando a planilha pormenorizada dos cálculos e comprovando, mediante extratos (com valores atuais), a discriminação do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, defiro o prazo de 20 dias para que a parte autora cumpra a determinação supra, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto nos artigos 282, inciso V, combinado com o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.021295-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018181-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X REDEPREV - FUNDACAO REDE DE PREVIDENCIA (ADV. SP117403 MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA E ADV. SP189994 ÉRIKA CASSINELLI PALMA) Distribua-se por dependência ao processo 2008.61.00.018181-0. Recebo a presente exceção de incompetência, com suspensão do feito principal. Vista ao excepto para manifestação no prazo legal. Após, conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.011929-5 - DENISE DE ABREU NUNES (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl.104, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 3877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.005938-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X COMPUADD DO BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 20 dias para manifestação da ECT no sentido de dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

2003.61.00.011127-4 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os depoimentos prestados às fls. 333/334, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se ainda há interesse na oitiva da testemunha MAGALI CONSTANTINO, cuja Carta Precatória foi expedida à fl. 324. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.008016-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO E ADV. SP117922E FABIO DE JESUS NEVES) X LEMURIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante de todo o tempo já decorrido, defiro o prazo último de 20 dias para que a parte autora traga o endereço correto da ré, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2006.61.00.024618-1 - ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Manifestem-se as partes, pelo prazo de dez dias, acerca do estímulativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.010139-0 - ELOISA HELENA GREGORIO DE AVILA (ADV. SP052945 MARIA DE LOURDES AMARAL) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o IMESC fez contato telefônico com o Diretor da secretaria desta 14ª Vara Federal, informando que fará as perícias, para as quais foi nomeado, expeça-se novo mandado de intimação para que o mesmo faça a perícia em 60 dias, diante de todo o tempo já decorrido. O ofício deverá ser acompanhado de cópia deste despacho e dos quesitos e assistentes técnicos indicados posteriormente, bem como de esclarecimento de que não será acompanhado de cópia integral dos presentes autos, uma vez que, o primeiro ofício enviado já foi devidamente instruído. Após, tendo em vista a ordem do artigo 452 do CPC, venham os autos conclusos para agendamento da audiência para oitiva da testemunha indicada à fl.231 dos autos. Int.

2007.61.00.013179-5 - ANTONIO ROBERTO ZANIN (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora dos extratos juntados pela CEF às fls.40/56 dos autos, para no caso de extratos faltantes, cumprir o requerido pela CEF à fl.40, no prazo de 10 dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.024345-7 - BANCO ITAU S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP160380 ELENIR SOARES DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 dias, sendo o primeiro período para a parte autora, a respeito da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito Judicial às fls.628/629. Int.

2007.61.00.030619-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X JALU CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por determinação da COGE as Cartas Precatórias devem ser encaminhadas ao seu destino pela secretaria da Vara Federal, sendo assim informe a ECT o nº da OAB do advogado que deverá ser intimado em Araçuaí/MG para recolhimento das custas indicadas à fl.52 dos autos, para regular prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2007.63.01.022381-2 - ANGELO FEBRONIO NETTO (ADV. SP021753 ANGELO FEBRONIO NETTO E ADV. SP092182 ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fl.32, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.003116-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003115-0) NORTENE PLASTICOS LTDA (ADV. SP160953 CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se vista à parte autora da certidão negativa de fl. 84, para que se manifeste no prazo de dez dias. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.004210-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X R R C PRESTACOES DE SERVICOS POSTAIS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se vista à parte autora da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls.132/133, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.004998-0 - COML/ DE CALCADOS SUL NATIVA LTDA (ADV. SP213472 RENATA CRISTINA PORCEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fl.34, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.017218-2 - ANTONIO DIRANE E OUTRO (ADV. SP166473 ADRIANA QUELI BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS.23/32: Tendo em vista tratar-se de conta poupança com números diferentes, afasto a prevenção indicada à fl.19. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Int.

2008.61.00.018373-8 - PEDRO FERNANDES DE CAMARGO FILHO (ADV. SP196261 GUILHERME PALANCH MEKARU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os documentos apresentados às fls.30/56 afasto a possibilidade de prevenção, por tratar-se de pedidos diversos. Cite-se. Int.

2008.61.00.019955-2 - MAMY PRODUTOS INFANTIS LTDA (ADV. SP072399 NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/

INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - a juntada do contrato social da autora, bem como a identificação de quem assinou a procuração; 2 - atribuição de valor à causa; 3 - recolhimento das custas iniciais. Int.

2008.61.00.020240-0 - LUCIANO ANSELMO (ADV. SP260942 CESAR RODRIGO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

2008.61.00.020256-3 - EDGARD FELISBERTO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP103945 JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.020763-9 - BRUNO TITZ DE REZENDE E OUTROS (ADV. SP090846 PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E ADV. SP198176 FERNANDA BARRETTO MIRANDA E ADV. SP137416 LUIS EDUARDO PATRONE REGULES E ADV. SP272153 MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente afastado a prevenção com os autos nº 2008.63.01.016383-2, por tratar de causa de pedir e pedido diversos dos aqui pleiteados.Cite-se. Int.

2008.61.00.022414-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X PESTANA & CIA/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo a autora requerido sua equiparação à Fazenda Pública no que concerne ao gozo de prerrogativas processuais tais como prazo diferenciado e isenção de custas.É o breve relato do que importa.Passo a decidir. Com efeito, art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao foro, prazos e custas judiciais. A despeito da superveniência da Carta de 1988, certo é que tal benefício não fere nenhuma disposição da nova ordem constitucional. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou na oportunidade do julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito a empresa publica autora indubitavelmente goza das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo. Ante ao exposto, defiro em favor da autora as prerrogativas processuais ora pleiteadas.Intime-se e cite-se.

2008.61.00.022612-9 - JOSE BENEDITO DIAS (ADV. SP037852 VALDEMAR TOMAZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a tramitação prioritária nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003.Cite-se. Int.

2008.61.00.022621-0 - JOAO FERNANDES FILHO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.023341-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.009602-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X JOSE IZAQUE FERREIRA E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA)

Recebo a presente Exceção de Incompetência, com suspensão do feito principal. Vista ao Excepto para manifestação no prazo legal. Após, conclusos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.023340-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001242-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCELO PARISE CABRERA E OUTRO (ADV. SP235323 LEANDRO ANDRADE GIMENEZ E ADV. SP144604 ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA)

Recebo a presente Impugnação aos Benefícios da Justiça Gratuita. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.003115-0 - NORTENE PLASTICOS LTDA (ADV. SP160953 CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se vista à parte autora da certidão negativa de fl. 96, para que se manifeste no prazo de dez dias. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0032922-0 - SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)

FLS.257/264: Providencie a secretaria a regularização no sistema de movimentação processual para constar o nome do atual procurador da parte autora, conforme fls.146/152. Tendo em vista que a parte autora não foi devidamente intimada da sentença, torno sem efeito a certidão de fl.245, verso, e devolvo o prazo para eventual oposição de recurso. Após, venham os autos conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso interposto pela União Federal e, se interposto, também da parte autora. Int.

1999.61.00.051074-6 - VERA ZAKIE ATIYEH (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2000.61.00.047482-5 - EDGAR GRAZIANO ALBA (ADV. AC001437 ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2001.61.00.001399-1 - JOSE ANTONIO ALVES E OUTRO (ADV. AC001437 ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte ré (CEF) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2002.61.00.029932-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.025305-2) DAMARIS MARTINS DE GODOY OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2005.61.00.013330-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.025305-2) DAMARIS MARTINS DE GODOY OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2005.61.00.015199-2 - VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2005.61.00.028114-0 - ADRILENE LUCIA DA SILVEIRA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora. Cite-se a CEF para apresentar contra-razões, no prazo legal, com as recomendações do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2006.61.00.004885-1 - ANTONIO CARLOS VELLASCO (ADV. SP212137 DANIELA MOJOLLA E ADV. SP024296 JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2006.61.00.026734-2 - BANCO BMC S/A (ADV. SP138048B GENISON AUGUSTO COUTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2007.61.00.022721-0 - HERCULES MOURA BRITO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2008.61.00.004884-7 - RODRIGO DE PAULA LIMA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.017793-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0045743-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X WEGIS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE E ADV. SP101198 LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2007.61.00.017801-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0692663-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X ANTONIO CARLOS IGNACIO DOS SANTOS (ADV. SP104850 TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ E ADV. SP109831 RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2007.61.00.021259-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0011508-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANE DOS SANTOS) X JOSE EDUARDO LOUREIRO E OUTROS (ADV. SP042904 MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2007.61.00.021282-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0672691-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X VICTOR CHAYO (ADV. SP098875 MAURO AL MAKUL)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2007.61.00.021283-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0028536-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANE DOS SANTOS) X JOAO BATISTA DA FONSECA E OUTROS (ADV. SP088239 VERA LUCIA DA FONSECA SILVA E ADV. SP087419 ROSELEINE LO RE SAPIA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

Expediente Nº 3899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0013730-7 - ADHEMAR GAGO BUENO E OUTROS (ADV. SP107846 LUCIA HELENA FONTES E ADV. SP119245 GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (ADV. SP079802 JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E ADV. SP107846 LUCIA HELENA FONTES E ADV. SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para integrar a parte final do dispositivo da sentença às fls. 152: Os juros de mora são devidos na proporção de 0,5% ao mês, contados da citação, observado o início da vigência do art. 406 do atual Código Civil, quando será devido o percentual previsto no art. 161, 1º, do CTN, incidindo sobre as prestações vencidas contadas globalmente até a citação e, a partir de então, computado mês a mês. De resto, mantendo, na íntegra, a r. sentença. P.R.I. e C..

97.0019236-9 - ADALGISA MARSIGLIO GUANAES SIMOES E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA E PROCURAD MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES)

Enfim, ante ao exposto, conheço dos presentes embargos para conceder-lhes parcial provimento, sendo que o dispositivo da sentença em tela passa a ter a seguinte redação: Isto exposto, e nos limites do pleito formulado nesta ação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que a União Federal incorpore o percentual de 11,98% às remunerações a que as partes-autoras têm direito, de abril de 1994 a dezembro de 1996 (inclusive), promovendo a liquidação correspondente às diferenças apuradas (compensados eventuais valores já pagos a título dos motivos ora reclamados). Respeitada a prescrição quinquenal, para fins de apuração das diferenças passadas, os valores deverão ser corrigidos monetariamente (na forma do Provimento 64/2005, da Corregedoria Geral do E.TRF desta 3ª Região). Os juros de mora são devidos na proporção de 0,5% ao mês, contados da citação, observado o início da vigência do art. 406 do atual Código Civil, incidindo sobre as prestações vencidas contadas globalmente até a citação e, a partir de então, computados mês a mês. Não há que se falar em juros compensatórios em relação à matéria ventilada nos autos. O montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos. Honorários em 10% do valor da condenação, distribuídos em iguais proporções em decorrência da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem remessa oficial, nos termos do disposto no art. 12 da MP n. 2.180-35/2001 e no Enunciado n. 20/2002, da Advocacia Geral da União. No mais, mantenho na íntegra a sentença de fls. 186/197. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.55/2004), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta decisão. P.R.I.C.

2000.61.00.041357-5 - ROSANA APARECIDA FRANCO DANIEL (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento, para esclarecer o ponto omissis conforme o acima explanado, mantendo, de resto, integralmente a r. sentença. P.R.I. e C

2001.61.00.001854-0 - MADALENA DE CASTRO PEREIRA CASTILHO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP123470 ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Restando AUTORIZA, A CEF, A PROCEDER IMEDIATAMENTE COM A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% sobre o valor atribuído neste momento processual, como alhures especificado, à causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Incidindo os benefícios da Justiça Gratuita. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2001.61.00.011781-4 - MARIO HITOSHI ICHIGI E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. CASSO A TUTELA ANTECIPADA, AUTORIZANDO A CEF A PROCEDER IMEDIATAMENTE COM A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Condene os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da dívida quando da propositura da demanda, na forma do art. 20, 4º. Havendo valores depositados nos autos ainda não levantados, resta a ré autorizada para levantamento. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2002.61.00.011720-0 - MARCELO IGNACIO PUERTO E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO E PROCURAD MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Enfim, ante ao exposto, conheço dos presentes embargos para conceder-lhes parcial provimento, nos termos acima expostos. No mais, mantenho na íntegra a sentença de fls. 271/282. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. P.R.I.C.

2003.61.00.000602-8 - MAGALI DE LOURDES NOGA AZEVEDO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. RESTANDO AUTORIZADA A CEF A PROCEDER IMEDIATAMENTE COM A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E TODOS OS DEMAIS CONSECUTÓRIOS LEGAIS DAI DECORRENTES. Condene os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, incidindo a justiça gratuita deferida anteriormente. Transitada em julgada, arquivem-se os autos. P. R. I.

2003.61.00.009180-9 - MARTA MARIA BASTO MEIRELLES E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% sobre o valor atribuído à demanda, após sua devida atualização, na forma do art. 20, 4º. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.00.021304-7 - ABN AMRO ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS MOBILIARIOS S/A (ADV. SP101295 SIDNEY EDUARDO STAHL E ADV. SP237805 EDUARDO CANTELLI ROCCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes parcial provimento para reparar o penúltimo parágrafo da sentença embargada à fl. 83, devendo constar o seguinte: Honorários em 10% do valor da causa corrigido, nos termos do manual de cálculos aprovado pela Resolução CJF 561/2007, a serem pagos pela União Federal. Custas ex lege. De resto, mantenho na íntegra a decisão embargada. P.R.I. e C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.015641-3 - CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA (ADV. SP099915 NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Enfim, ante ao exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar a CEF a pagar as cotas condominiais em atraso, bem como eventuais taxas extraordinárias, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. No tocante a multa, deverá ser aplicado o percentual de 2%, seja para débitos anteriores ou posteriores a 11.01.2003. Honorários fixados em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.61.00.005326-0 - ADENILDO FRANCISCO BARROS (ADV. SP086787 JORGIVAL GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I

2008.61.00.012623-8 - MILTON JOSE DE LIMA (ADV. SP085155 CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, diante da impossibilidade de vislumbrar, in casu, o necessário interesse de agir invocado pela parte-requerente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, III, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2007.61.00.009391-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0017711-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER) X KOMPOR PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO)

Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora embargante às fls. 05/10, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C

2007.61.00.024846-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0013657-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X OSMAR EGIDIO DA SILVA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 34/35, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC..Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C

2008.61.00.005714-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0736961-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ALAHKIN DE BARROS FILHO (ADV. SP040245)

CLARICE CATTAN KOK)

Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora embargante às fls. 05/14, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.013199-4 - GABRIELA SOARES MAIA (ADV. SP027092 ANTONIO MANUEL FERREIRA) X NAO CONSTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, presentes os requisitos constitucionais para concessão do pedido, com fundamento no art. 12, I, c, e art. 109, X, da Constituição de 1988, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e HOMOLOGO a opção pela nacionalidade brasileira definitiva de Gabriela Soares Maia, para que surta efeitos a partir da data da publicação desta sentença. Inexistentes honorários. Custas ex lege. Dispensada a remessa oficial. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil, nos termos do art. 32, 2º e 4º, da Lei 6.015/1973, averbando a opção definitiva do requerente pela nacionalidade brasileira. Cumprido, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C

Expediente Nº 3900

MONITORIA

2006.61.00.015657-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI E ADV. SP223620 TABATA NOBREGA CHAGAS) X FERNANDA YUMI FURUKAWA HATA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para alterar reparar a decisão de fl. 47, consoante os argumentos acima expedidos, devendo o dispositivo figurar da seguinte forma: Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Em razão da isenção legal prevista no parágrafo primeiro do art. 1.102-C do CPC, deixo de condenar em honorários advocatícios e custas judiciais. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. P.R.I. e C

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0004879-1 - PAULO MAMEDES LIMA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes parcial provimento para esclarecer os pontos obscuros da r. sentença prolatada conforme argumentação acima explanada, assim como para suprimir o terceiro parágrafo da decisão em tela á fl. 312. Por sua vez, tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte CEF o pagamento da verba honorária correspondente aos autores Paulo Mamedes Lima, Paulo Raimundo Marques Mota e Paulo César Mendes Fontes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. P.R.I. e C.

93.0008833-5 - BENEDITO MOBRICCE E OUTROS (PROCURAD JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I. e C.

98.0009584-5 - CLAUDIA MARIA LUCIO E OUTROS (PROCURAD CLOVIS CAVALCANTI DE BRITO E ADV. SP130505 ADILSON GUERCHE E ADV. SP136654 EDILSON SAO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I. e C.

2001.61.00.015950-0 - VICTORIO RAFFAINE NETO E OUTROS (ADV. SP052361 ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Enfim, ante ao exposto, conheço dos presentes embargos para conceder-lhes parcial provimento, sendo que o dispositivo da sentença em tela passa a ter a seguinte redação: Isto exposto, e nos limites do pleito formulado nesta

ação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que a União Federal incorpore o percentual de 11,98% às remunerações a que as partes-autoras têm direito, de abril de 1994 a dezembro de 1996 (inclusive), promovendo a liquidação correspondente às diferenças apuradas (compensados eventuais valores já pagos a título dos motivos ora reclamados). Respeitada a prescrição quinquenal, para fins de apuração das diferenças passadas, os valores deverão ser corrigidos monetariamente (na forma do Provimento 64/2005, da Corregedoria Geral do E.TRF desta 3ª Região). Os juros de mora são devidos na proporção de 0,5% ao mês, contados da citação, observado o início da vigência do art. 406 do atual Código Civil, incidindo sobre as prestações vencidas contadas globalmente até a citação e, a partir de então, computados mês a mês. Não há que se falar em juros compensatórios em relação à matéria ventilada nos autos. O montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos. Honorários em 10% do valor da condenação, distribuídos em iguais proporções em decorrência da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem remessa oficial, nos termos do disposto no art. 12 da MP n. 2.180-35/2001 e no Enunciado n. 20/2002, da Advocacia Geral da União. No mais, mantenho na íntegra a sentença de fls. 186/197. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.55/2004), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta decisão. P.R.I.C.

2002.61.00.013497-0 - CARLOS ROBERTO BRAGA LIMA E OUTRO (ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I. e C

2002.61.00.015371-9 - JOSE ENOQUE DA COSTA SOUZA (ADV. SP198985 FABIANA GOMES PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Enfim, ante ao exposto, conheço dos presentes embargos para conceder-lhes parcial provimento, sendo que o dispositivo da sentença em tela passa a ter a seguinte redação: Isto exposto, e nos limites do pleito formulado nesta ação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que a União Federal incorpore o percentual de 11,98% às remunerações a que as partes-autoras têm direito, de abril de 1994 a dezembro de 1996 (inclusive), promovendo a liquidação correspondente às diferenças apuradas (compensados eventuais valores já pagos a título dos motivos ora reclamados). Respeitada a prescrição quinquenal, para fins de apuração das diferenças passadas, os valores deverão ser corrigidos monetariamente (na forma do Provimento 64/2005, da Corregedoria Geral do E.TRF desta 3ª Região). Os juros de mora são devidos na proporção de 0,5% ao mês, contados da citação, observado o início da vigência do art. 406 do atual Código Civil, incidindo sobre as prestações vencidas contadas globalmente até a citação e, a partir de então, computados mês a mês. Não há que se falar em juros compensatórios em relação à matéria ventilada nos autos. O montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de execução, tomando por base a documentação então acostada aos autos. Honorários em 10% do valor da condenação, distribuídos em iguais proporções em decorrência da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem remessa oficial, nos termos do disposto no art. 12 da MP n. 2.180-35/2001 e no Enunciado n. 20/2002, da Advocacia Geral da União. No mais, mantenho na íntegra a sentença de fls. 186/197. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.55/2004), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta decisão. P.R.I.C.

2003.61.00.027841-7 - JOSE CARLOS BETTONI E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Enfim, ante ao exposto, conheço dos presentes embargos para conceder-lhes parcial provimento, nos termos acima expostos. No mais, mantenho na íntegra a sentença de fls. 271/282. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. P.R.I.C.

2003.61.00.029746-1 - MITSURO KAETSU E OUTROS (ADV. SP012464 FRANCISCO GIGLIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intime-se

2004.61.00.027630-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.024418-7) GAFISA S/A (ADV. SP183311 CARLOS GONÇALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes parcial provimento para retificar o ultimo parágrafo da sentença embargada à fl. 208, devendo constar o seguinte: Com o trânsito em julgado, dê-se a destinação devida aos depósitos judiciais vertidos nos autos. P.R.I. e C.

2005.61.00.004511-0 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS (ADV. SP136137 LUCIA HELENA DO PRADO E ADV. SP176268 TÉMI COSTA CORRÊA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intime-se.

2005.61.00.028515-7 - MARIA JOSE PENSADO FERRAZ (ADV. SP193999 EMERSON EUGENIO DE LIMA E ADV. SP138857 JULIANE PITELLA LAKRYC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento, para determinar o prosseguimento do feito no que tange aos pedidos de desconstituição de dívida e reparação do dano moral. No mais, mantenho, na íntegra, a r. sentença, restando preservada a homologação dos acordos noticiados. Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir. P.R.I e C

2007.61.00.019769-1 - ITAUCORP S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP160380 ELENIR SOARES DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I. e C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.013428-0 - JOSEMAR SEBASTIAO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP248493 FERNANDA YUMI FURUKAWA HATA E ADV. SP249880 RONALDO PEREIRA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente concedida, no sentido da necessidade de a parte-ré fornecer à parte-autora, em 10 dias, cópias de extratos bancários correspondentes aos períodos de junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989, março/abril/maio/junho de 1990 e fevereiro/março de 1991, referentemente às contas de caderneta de poupança indicadas na inicial. Honorários em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cauteladas devidas. P.R.I. e C

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.037171-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP106699 EDUARDO CURY E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CELSINA ALVES DA SILVA VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para fazer constar na parte dispositiva da decisão de fls. 128: Honorários advocatícios fixados em 1% (hum por cento) sobre o valor da causa, devidos pela parte-autora., no mais mantendo, na íntegra, a r. sentença. P.R.I. e C

2005.61.00.023776-0 - CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN (ADV. PR031403 JOAO PAULO BALSINI E ADV. RJ110530 LUCIANE MARA CORREA GOMES) X PAULO EDUARDO GENTILE ME (ADV. SP106254 ANA MARIA GENTILE E ADV. SP093503 FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intime-se

Expediente Nº 3904

MANDADO DE SEGURANCA

88.0032693-5 - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A (ADV. SP033146 MARCOS GOSCOMB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a Secretaria a Certidão de Objeto e Pé requerida. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

88.0036753-4 - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP087281 DENISE LOMBARD BRANCO) X SECRETARIO REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO IAPAS (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI E PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (ADV. SP091500 MARCOS ZAMBELLI E ADV. SP014572 JOSE LUIZ DE ASSUMPÇÃO FARIA E ADV. SP033679 JOSE CARLOS IMBRIANI E ADV. SP024822 LUIZ VAGUES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (ADV. SP034364 ANA CELINA RIBEIRO S SIQUEIRA E ADV. SP045245 DARCY AFFONSO LOMBARDI E ADV. SP058919 MARIA APARECIDA SAKS HAHNE E ADV. SP061735 STELLA MARIA PEREIRA DALLA FERRARI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

98.0021804-1 - ROBERTA ALEKSIEJUK SOARES SALES E OUTROS (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP036034 OLAVO JOSE VANZELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL

DE FARMACIA DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) diasTendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

1999.61.00.027288-4 - SEIXO TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

1999.61.00.048152-7 - NEW ENGLAND CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP139790 JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciencia as partes da juntada da copia do agravo de instrumento, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

2000.61.00.001696-3 - ITAUCORP S/A E OUTROS (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP235508 DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2001.61.00.022246-4 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPERMEA (ADV. SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2002.61.00.017354-8 - TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA E OUTRO (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguardem-se sobrestados no arquivo. Intimem-se.

2003.61.00.006499-5 - MANOEL SURETO (ADV. SP131004 JOSE ROBERTO DE LIMA E ADV. SP171442 DELSON FERREIRA MARTINS E ADV. SP158735 RODRIGO DALLA PRIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP148092 EDMILSON POLIDORO PINTO E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Ciência do retorno dos autos. Considerando o agravo interposto em face da decisão denegatória de recurso especial, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão a ser proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Int.

2005.61.00.002613-9 - EDVALDO SOBRAL PEREIRA (ADV. SP224440 KELLY CRISTINA SALGARELLI) X GERENTE DA FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) diasTendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

2005.61.00.901215-0 - MARGANELLI E FIGUEIREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP128708 GUILHERME PEREIRA C DE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD MARIA SALETE O. SUCENA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) diasTendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

2006.61.00.013253-9 - CENTRO AUTOMOTIVO DENVER LTDA (ADV. SP237291 ANGELICA PICOLO DE FARIA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2006.61.00.027474-7 - ADORO S/A (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE UNIDADE DESCENTRALIZADA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SP - OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

Expediente N° 3923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.011034-2 - PAYAO SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP199737 JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada por Payão Serviços S/C Ltda. (ACF Rochdalle) às fls.1767/1770, providencie a ECT o endereço atualizado, com o CEP, da Diretoria Comercial da ECT em Brasília para onde deverá ser encaminhada a mencionada proposta, conforme termo de audiência de fls.1748/1749, no prazo de 10 dias.FLS.1764/1765: Oficie-se para 6ª Vara Federal de Brasília solicitando a devolução da Carta Precatória expedida para oitiva de Cláudio Roberto Figueiredo, uma vez que a testemunha já foi ouvida, conforme termo de fls.1756/1758. Int.

Expediente N° 3924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.004807-2 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD OSORIO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP256900 ELISABETE DA SILVA CANADAS)

Tendo em vista o retorno do mandado de intimação sem cumprimento, determino a co-ré Maria José Lotti Valença, no prazo de 48 horas, que providencie endereço atualizado da testemunha arrolada ou manifeste-se se pretende trazer a testemunha, independente de intimação.Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente N° 1015

MANDADO DE SEGURANCA

00.0035208-0 - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

1 . Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do (a) v. acórdão/decisão, observada a data da certidão constante do Agravo de Instrumento nº (...). 2. À SUDI para regularização do cadastramento do(s) impetrado(s). 3.Após, requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Int.

00.0910404-6 - JAIR FIGUEIREDO E OUTROS (ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X DIRETOR DEPARTAMENTO REGIONAL DO PESSOAL DO INAMPS EM SAO PAULO (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIANA M B ESPIRITO SANTO)

Vistos etc. Defiro a prioridade do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03.Assim, expeça-se novo ofício ao Gerente Executivo do INSS em São Paulo, no endereço fornecido às fls. 1997, a fim de que informe a este Juízo as providências adotadas para o cumprimento da decisão de fls. 1984.Cumpra-se.Int.

00.0937514-7 - PLASTICOS NILS IND/ COM/ LTDA (ADV. SP040668 LUCILLA THEREZINHA MALIENI) X CHEFE DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO CRQ IV (ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

1.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

87.0002991-2 - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS (ADV. SP113213 ANDRE FELIPE GIMENEZ DE OLIVEIRA E ADV. SP175573B WELTON CHARLES BRITO MACÊDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

1 . Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do (a) v. acórdão/decisão, observada a data da certidão constante do Agravo de Instrumento nº (...) 2. À SUDI para regularização do cadastramento do(s) impetrado(s). 3.Após, requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Int.

88.0013672-9 - PEDRO FEITOSA CAVALCANTE FILHO E CIA LTDA-ME (ADV. SP081125 ALCIDES JOSE MARIANO) X CHEFE REGIONAL DO CONCINE - CONSELHO NACIONAL DE CINEMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 . Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do (a) v. acórdão/decisão, observada a data da certidão constante do Agravo de Instrumento nº (...) 2. À SUDI para regularização do cadastramento do(s) impetrado(s). 3.Após, requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Int.

89.0027132-6 - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA SUNAB EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 . Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do (a) v. acórdão/decisão, observada a data da certidão constante do Agravo de Instrumento nº (...) 2. À SUDI para regularização do cadastramento do(s) impetrado(s). 3.Após, requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Int.

89.0029752-0 - VIACAO CASTRO LTDA (ADV. SP065622 MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)
Intime-se a impetrante para que informe a este Juízo o número do CNPJ, conforme requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que o número apresentado na petição inicial não consta como válido nos cadastros da Receita Federal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

89.0035336-5 - CACIQUE EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A (ADV. SP066614 SERGIO PINTO) X SUPERINTENDENTE DO IAPAS (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO)

1.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

91.0708585-0 - PAPCO SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA (ADV. SP050240 JORGE NAME MALUF NETO E ADV. SP097586 MARIA AMALIA SOLER MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos legais supra referidos que aumentaram a alíquota do FINSOCIAL acima de 0,5% (meio por cento), e conseqüentemente, declarar indevidos os valores recolhidos à este título. Sem condenação em honorários, a teor do enunciado contido na Súmula nº 512 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o decurso do prazo recursal e, independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário. P. R. I. Oficie(m)-se.

92.0065269-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0001390-2) WANGER PACHECO GIULIANO E OUTROS (ADV. SP116465A ZANON DE PAULA BARROS E ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

1 . Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do (a) v. acórdão/decisão, observada a data da certidão constante do Agravo de Instrumento nº (...) 2. À SUDI para regularização do cadastramento do(s) impetrado(s). 3.Após, requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Int.

92.0093258-4 - CASSIA CRISTINA DE BRITO E OUTROS (ADV. SP020893 ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E ADV. SP114300 JUAN SORROCHE LUPION FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3A REGIAO - CRN/3 (ADV. SP055203 CELIA APARECIDA LUCCHESI)

1.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

97.0062084-0 - DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA (ADV. SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

98.0016570-3 - PROPEG SAO PAULO PROPAGANDA LTDA (ADV. SP074083 JOAO CARLOS CORSINI)

GAMBOA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO EM SANTO AMARO/SP (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

1.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

1999.61.00.004303-2 - DENYS SCHUSTER HENRIQUES DIAS (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1 . Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do (a) v. acórdão/decisão, observada a data da certidão constante do Agravo de Instrumento nº (...) 2. À SUDI para regularização do cadastramento do(s) impetrado(s). 3.Após, requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Int.

1999.61.00.005825-4 - HOSPITAL SANTA PAULA S/A (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1 . Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do (a) v. acórdão/decisão, observada a data da certidão constante do Agravo de Instrumento nº (...) 2. À SUDI para regularização do cadastramento do(s) impetrado(s). 3.Após, requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Int.

1999.61.00.018977-4 - DELTA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP053655 MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD HISAKO YOSHIDA)

1 . Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do (a) v. acórdão/decisão, observada a data da certidão constante do Agravo de Instrumento nº (...) 2. À SUDI para regularização do cadastramento do(s) impetrado(s). 3.Após, requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Int.

1999.61.00.024350-1 - POTENZA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP070149 ALBERTO DE CASSIO CHAVEDAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1 . Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do (a) v. acórdão/decisão, observada a data da certidão constante do Agravo de Instrumento nº (...) 2. À SUDI para regularização do cadastramento do(s) impetrado(s). 3.Após, requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Int.

1999.61.00.032007-6 - JOSE HENRIQUE PRUDENCIATTO (ADV. SP128097 LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

1999.61.00.040101-5 - UV PACK EDITORA E ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA (ADV. SP027949 LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1 . Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do (a) v. acórdão/decisão, observada a data da certidão constante do Agravo de Instrumento nº (...) 2. À SUDI para regularização do cadastramento do(s) impetrado(s). 3.Após, requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Int.

1999.61.00.043360-0 - VIACAO BOLA BRANCA LTDA (ADV. SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E ADV. SP124691 GIANANDREA PIRES ETTRURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

1 . Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do (a) v. acórdão/decisão, observada a data da certidão constante do Agravo de Instrumento nº (...) 2. À SUDI para regularização do cadastramento do(s) impetrado(s). 3.Após, requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Int.

2000.61.00.005799-0 - JOSE COSSI NETO-ME (ADV. SP116825 MARCELINO BARROSO DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1 . Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do (a) v. acórdão/decisão, observada a data da certidão constante do Agravo de Instrumento nº (...) 2. À SUDI para regularização do cadastramento do(s) impetrado(s). 3.Após, requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Int.

2000.61.00.006878-1 - CASCADURA INDL/ S/A (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LAPA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos

com as cautelas legais.Int.

2000.61.00.012570-3 - OCASIAO DAS MEIAS E CONFECÇOES LTDA E OUTRO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP162482 RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD EDSON LUIZ DOS SANTOS)

1 . Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do (a) v. acórdão/decisão, observada a data da certidão constante do Agravo de Instrumento nº (...) 2. À SUDI para regularização do cadastramento do(s) impetrado(s). 3.Após, requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Int.

2000.61.00.013254-9 - CONSULT CONSULTORIA, ENGENHARIA E AVALIACOES S/C LTDA (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E ADV. SP130754 MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 . Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do (a) v. acórdão/decisão, observada a data da certidão constante do Agravo de Instrumento nº (...) 2. À SUDI para regularização do cadastramento do(s) impetrado(s). 3.Após, requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Int.

2000.61.00.021148-6 - MINICARGA SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA (ADV. SP149687A RUBENS SIMOES E ADV. SP106682 RODOLFO FUNCIA SIMOES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 . Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do (a) v. acórdão/decisão, observada a data da certidão constante do Agravo de Instrumento nº (...) 2. À SUDI para regularização do cadastramento do(s) impetrado(s). 3.Após, requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Int.

2001.61.00.006278-3 - SCHNEIDER ELETRIC BRASIL LTDA (ADV. SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD EDSON LUIZ DOS SANTOS)

1.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2001.61.00.020105-9 - TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP092990 ROBERTO BORTMAN E ADV. SP021849 OSMAR GERALDO PERSOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

1 . Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do (a) v. acórdão/decisão, observada a data da certidão constante do Agravo de Instrumento nº (...) 2. À SUDI para regularização do cadastramento do(s) impetrado(s). 3.Após, requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Int.

2002.61.00.002958-9 - SUL GERADORA PARTICIPACOES S/A (ADV. SP144162 MARIA CRISTINA FREI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD EDSON LUIZ DOS SANTOS)

1 . Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do (a) v. acórdão/decisão, observada a data da certidão constante do Agravo de Instrumento nº (...) 2. À SUDI para regularização do cadastramento do(s) impetrado(s). 3.Após, requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Int.

2002.61.00.007490-0 - AMARILDO VALERIO E OUTROS (ADV. SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. Manifestem-se os impetrantes sobre a petição de fls. 247 que requer a conversão integral do depósito existente nos autos, em renda da União Federal. Int.

2002.61.00.014985-6 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP028943 CLEIDE PREVITALI CAIS E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP176086 RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DO INSS E OUTRO (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO)

(...) E, assim o fazendo, não vislumbro a iminência de lesão grave e de difícil reparação, ou mesmo dano irreversível de ordem patrimonial à União Federal. (...) Assim sendo, recebo o recurso de apelação de fls. 772/786 no efeito meramente DEVOLUTIVO. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

2002.61.00.022220-1 - MARIA GUIOMAR LIRA DOS SANTOS NEVES (ADV. SP159124 JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1 . Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do (a) v. acórdão/decisão, observada a data da certidão constante do Agravo de Instrumento nº (...) 2. À SUDI para regularização do cadastramento do(s) impetrado(s). 3.Após, requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Int.

2002.61.00.027152-2 - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA (ADV. SP169029 HUGO FUNARO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO AMARO (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO) X PROCURADOR CHEFE DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Fls. 428 - Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

2003.61.00.009080-5 - WALTER SILVA (ADV. SP130612 MARIO GAGLIARDI TEODORO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2003.61.00.029537-3 - COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS (ADV. SP024628 FLAVIO SARTORI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1 . Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do (a) v. acórdão/decisão, observada a data da certidão constante do Agravo de Instrumento nº (...) 2. À SUDI para regularização do cadastramento do(s) impetrado(s). 3.Após, requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Int.

2004.61.00.020050-0 - SANDRA REGINA VIEGAS E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD EDSON LUIZ DOS SANTOS)

1 . Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do (a) v. acórdão/decisão, observada a data da certidão constante do Agravo de Instrumento nº (...) 2. À SUDI para regularização do cadastramento do(s) impetrado(s). 3.Após, requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Int.

2005.61.00.007302-6 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF LTDA (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO E ADV. SP183929 PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conheço os embargos, na forma do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil e acolho-os, visto eu realmente se faz necessário esclarecer a sentença acerca dos pontos elencados pela Impetrante nos embargos de declaração em testilha. Declaro, pois, a sentença, para acrescer os seguintes parágrafos na parte final da fundamentação: Como se sabe, o imposto ora discutido é de tributação exclusiva na fonte, e nesse regime de tributação, a importância paga ou creditada ao beneficiário pela fonte pagadora é o valor líquido já deduzido o imposto devido. Entretanto, o imposto incide sobre o rendimento bruto para se chegar a esse valor (base de cálculo do IRRF), o valor recebido pelo beneficiário (rendimento líquido) deve ser acrescido do imposto, procedimento conhecido como reajustamento da base de cálculo, previsto no artigo quinto, da Lei n. 4.154/62, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade na base de cálculo utilizada na atuação fiscal. Em se configurando a mora, é de rigor a incidência tanto dos juros moratórios, tendo por escopo remunerar o capital que já deveria ter sido vertido aos Cofres Públicos, como da multa moratória, tendo por objetivo indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação. As multas são previstas na legislação, não podendo o magistrado baseado, em critérios subjetivos de justiça, reduzi-las ou suprimi-las, porquanto tem a por finalidade coagir o contribuinte ao recolhimento no prazo legal. Quanto a incidência da taxa SELIC, entendo que a partir de janeiro de 1996, os tributos devem ser atualizados exclusivamente pela taxa SELIC, por se tratar, a um tempo só, de índice de inflação do período e taxa de juros real, segundo orientação prevalente no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (RESP 770020/SP Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j.08/11/2005, p.161). No mais persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se. Oficie-se.

2005.61.00.900062-7 - VANDELEN DA CUNHA OLIVEIRA (ADV. SP224440 KELLY CRISTINA SALGARELLI E ADV. SP194529 DÉBORA VERÍSSIMO LUCCHETTI) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2006.61.00.000983-3 - JOYCE VIANA CABERLIN E OUTRO (ADV. SP185038 MARIANA GUILARDI E ADV. SP217964 GABRIELA MARIA CERQUEIRA FERREIRA) X REPRESENTANTE DO MEC NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO)

1.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2006.61.00.007666-4 - SERGIO DE ANDRADE STEPLIUK (ADV. SP154851 ALEXANDRA ROSA SOUZA)

MARTINS E ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2007.61.00.000729-4 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP178345 SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 747: Tendo em vista a manifestação da União Federal, acostada às fls. 742 dos autos, concordando com os pedidos formulados pela Impetrante às fls. 734/736, defiro a transferência, à 11ª Vara de Execuções Fiscais - processo nº 2006.61.82.057154-7, dos valores suficientes à garantia do débito representado pela inscrição nº 80.2.06.086339-82, indicados pela União Federal às fls. 242, com posterior expedição de ofício àquela vara, bem como a expedição de alvará de levantamento dos valores remanescentes. Indefiro, contudo, a expedição de ofício informando acerca da extinção do crédito tributário, porquanto cabe à Impetrante diligenciar perante o juízo da execução para a comprovação do fato. Intimem-se.

2007.61.00.013535-1 - IND/ PLASTICA AZULPLAST LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 285 - Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

2007.61.00.030323-5 - GALERIA DAS PRATAS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD ALEX RIBEIRO BERNARDO)

Fls. 265 - Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

2008.61.00.003380-7 - ALEXANDRE RAMOS DA SILVA (ADV. SP145916 ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO)

Fls.115 - Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

2008.61.00.010049-3 - HELDER LANDY E OUTROS (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO)

Fls. 101: J. Anote-se. Recebo o Agravo. Ciência à parte contrária. I-se.

2008.61.00.010620-3 - EDMILSON MARCELO DI PALMA (ADV. SP182201 LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Indefiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados a título de imposto de renda incidente sobre verbas rescisórias, porquanto o depósito fica vinculado ao processo até o trânsito em julgado da sentença e, caso seja julgado procedente o pedido, serão levantados pelo Impetrante, ou convertidos em renda da União Federal, para a extinção do crédito tributário, na hipótese de ser denegada a segurança. Ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.

2008.61.00.012355-9 - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, por força da ocorrência de carência superveniente, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado na Súmula 512 do E. STF.Após o transito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.00.014414-9 - DORIVAL CAVALHEIRO E OUTRO (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

(...) retifico o pólo passivo do presente mandado de segurança, fazendo constar ... o Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André - São Paulo. A competência em mandado de segurança se define pela sede funcional da autoridade apontada como coatora. (...) Assim sendo, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecer do presente mandado de segurança e determino a remessa dos autos a uma dos r. Juízos de Santo André, com nossas homenagens,

dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

2008.61.00.014415-0 - CLAUDINIR BARRETO DA SILVA (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Petição de fls. 105/106: defiro a retificação do pólo passivo, nos termos em que pleiteado, passando a figurar como autoridade impetrada o Ilmo. Senhor Delegado da Receita Federal em São Caetano do Sul - SP, DEVENDO O IMPETRANTE PROVIDENCIAR AS CÓPIAS NECESSÁRIAS PARA A INSTRUÇÃO DA NOVA CONTRAFÉ. Oportunamente, oficie-se a nova autoridade impetrada, com cópia da decisão proferida às fls. 44/49, para que preste as informações no prazo legal, com cópia da decisão proferida às fls. 44/49. Intime(m)-se.

2008.61.00.015323-0 - BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP261374 LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Derradeiramente, manifeste-se a autoridade coatora acerca da conclusão do procedimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

2008.61.00.017338-1 - RUBENS BUSCH DE PAULA (ADV. SP174206 MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI E ADV. SP258951 KAREN LIE MIZUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Promova o impetrante RUBENS BUSCH DE PAULA, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia do termo de rescisão, bem como especifique sobre quais verbas pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo a não se sujeitar à incidência do imposto de renda. Sem embargo, oficie-se à fonte pagadora para que informe ao Juízo o cumprimento da decisão liminar proferida às fls. 50/51, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.017760-0 - ROGERIO SOUZA CRUZ (ADV. SP242625 LUIS EDESIO DE CASTRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD ANTONIO GARRIDO)

Fls. 51: Manifeste-se o Impetrante, derradeiramente, sobre a preliminar de ilegitimidade passiva, mormente em face do disposto do art. 160 da Portaria MF nº 95/2007, indicando a autoridade que deve figurar no pólo passivo do presente mandado de segurança. Ressalto que a competência no Mandado de Segurança não é regulamentada pelo art. 94 do Código de Processo Civil, mas decorre da sede funcional da autoridade coatora. Intime-se.

2008.61.00.018567-0 - UNIEPRE - UNIDADE DE EDUCACAO PRE-ESCOLAR S/S EPP LTDA (ADV. SP233951A FERNANDO FACURY SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

FLS. 64 - Manifeste-se Impetrante, no prazo de 10(dez) dias, sobre a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela autoridade apontada como coatora, emendando a petição inicial, sob pena de extinção do processo. Após, tornem conclusos.

2008.61.00.021622-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0661801-4) JOSEPHA ARDUINE E OUTROS (ADV. SP055649 LEONEL SILVA) X PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 18: Mantenho a decisão de fls. 12/14 por seus próprios fundamentos, não cabendo a este juízo decidir sobre qualquer questão que se refere o processo em razão do reconhecimento de sua incompetência absoluta.

2008.61.00.021832-7 - JOSE DAVID MARTINS JUNIOR (ADV. SP130054 PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 46: J. Anote-se. Recebo o Agravo. Ciência à parte contrária. I-se.

2008.61.00.022388-8 - MAFOR ENGENHARIA E IND/ DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 561 - Notifique-se a autoridade coatora para a apresentação das informações, remetendo, após, os autos ao Ministério Público Federal. Considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão concedendo a medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 18, na sessão plenária do dia 13 de agosto de 2008, determinando o sobrestamento de todos os processos em tramitação na Justiça que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Presidente da República, e tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei 9.868/99, determino a suspensão do feito após a apresentação do parecer pelo Ministério Público Federal, pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias ou até a prolação de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação. Intimem-se.

2008.61.12.004517-5 - MUNICIPIO DE RANCHARIA (ADV. SP111636 MARCIO APARECIDO PASCOTTO) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, pra determinar a autoridade coatora o restabelecimento dos sinais interrompidos em razão dos Termos de Interrupção de Serviços n. 0016SP008044, 015SP2008004 e 0014SP20080044, bem como para declarar nulos os Autos de Infração de mesmos números.Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula n. 512 do egrégio Supremo Tribunal Federal.Oficie-se ao (à) Exmo. (a) Desembargador(a) Federal, Relator(a) do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.018885-0, comunicando o teor desta decisão.Custas ex lege.P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2005.61.00.018503-5 - SINDICATO DOS TECNICOS DE SEGURANCA DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTESP (ADV. SP163179 ADEMAR JOSE DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP (ADV. SP152783 FABIANA MOSER E ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

(...) Recebo os presentes embargos de declaração (...) não vislumbro a iminência de lesão grave e de difícil reparação, ou mesmo dano irreversível que imponha o recebimento da apelação no efeito suspensivo, porquanto foi reconhecida na sentença a ilegalidade perpetrada pelo CREA/SP e a atribuição do efeito suspensivo ao recurso implicaria a continuidade dos efeitos do ato coator até o julgamento da apelação (...) Assim, mantenho a decisão de fls. 285, recebendo a apelação somente no seu efeito devolutivo. (...)

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 7456

DESAPROPRIACAO

00.0057304-3 - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS (ADV. SP089342B JOSE LUIZ VEIGA SAMPAIO E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X VALDOMIRO LEITE RODRIGUES (ADV. SP051811 FARID SALOMAO BUMARUF E ADV. SP117701 LUIZ VIEIRA DA SILVA)

(fls. 207) Defiro ao expropriado o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias. Int.

USUCAPIAO

00.0137346-3 - OCTAVIO CAVALCANTI LACOMBE (ADV. SP012631 OSMAR JOAO SOALHEIRO E ADV. SP109016 GUILHERME LACOMBE G E VASCONCELLOS E ADV. SP022816 LEONARDO EUGENIO MARANGONI E ADV. SP195896 SERGIO MELHEM PROTTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI E ADV. SP090463 BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E ADV. SP020437 EGAS DOS SANTOS MONTEIRO)

(Fls. 876/880) Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MONITORIA

2005.61.00.012662-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X WORLDCOM TELEINFORMATICA LTDA - ME (ADV. SP182567 ODAIR GUERRA JUNIOR)
Defiro à CEF o prazo suplementar de 10(dez)dias, para apresentação da nota atualizada do débito. Int.

2005.61.00.026238-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RAFAEL SERIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.234/235). Int.

2005.61.00.028160-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X LUIS RENATO NOGUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.00.007423-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BEMO TRANSPORTE DE DOCUMENTOS CARGAS EM GERAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE MOACIR DE MELO SILVA (ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO) X ANTONIO BEZERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se vista dos autos à CEF.

2008.61.00.001230-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARCELO MONTELLI EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO MONTELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.73/74). Int.

2008.61.00.006651-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FANTOM CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA RODRIGUES VIANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FERNANDA RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à CEF o prazo suplementar de 60(sessenta) dias. Int.

2008.61.00.007172-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X OSMAR DE OLIVEIRA LINS (ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI)

(Fls.63/66) Dê-se ciência ao réu. Após, conclusos.

2008.61.00.016246-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADRIANO DE FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se vista dos autos à CEF.

2008.61.00.017047-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VALDINEI DE MATOS MOREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDERSON LUIZ FRANCA SALVADOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.51/52) Dê-se vista dos autos à CEF. Int.

2008.61.00.018911-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X TENISON ROMEU FERRANTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.36/37), no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

92.0090281-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0003453-7) DEMERVAL APARECIDO PRADO E OUTROS (ADV. SP032770 CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA E ADV. SP042912 RUI CARLOS NOGUEIRA DE GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

87.0038093-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP090764 EZIO FREZZA FILHO) X WAGNER ROBERTO FORTUNATO E OUTRO (ADV. SP043741 DORIVAL MILLAN JACOB E ADV. SP049593 ONOFRE PEREIRA)

Defiro à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

97.0000687-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E PROCURAD GABRIELA ROVERI E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA) X EMPILHATEK COM/ DE PECAS PARA EMPILHADEIRAS LTDA E OUTROS (ADV. SP071806 COSME SANTANA)

Defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.00.025787-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS MANFREDO RESSENER-ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARIELA RESSENER (ADV. SC018253 VALMOR ALEXANDRE GONCALVES)

Dê-se vista ao executado nos termos da decisão de fls. 97.

2008.61.00.001348-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDINEIS MERCADINHO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANIEL RODRIGUES DE ASSIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARLUCIA FONSECA MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido

de fls. 202. Int.

2008.61.00.001781-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTRO EDUCACIONAL RICARDO ELVIRA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICARDO ELVIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DAVID FRACASSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 74. Int.

2008.61.00.005289-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X LAURO GOMES DE ALMEIDA MINI MERCADO LTDA-ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LAURO GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 36. Int.

2008.61.00.016986-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X JOSE CARLOS DA SILVA ANTONIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.52/53), no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.016827-0 - HERMINIA MARIA MARQUES DIAS (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias, para exibição dos extratos das contas poupança da autora, nos termos requeridos na inicial. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034153-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EDSON DOS SANTOS BOLZACHINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JUREMA SOARES ARRAIS BOLZACHINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a EMGEA o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Int.

2007.61.00.034402-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X JOSE LOURENCO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIO DANIEL DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Dê-se vista dos autos ao requerente.

CAUTELAR INOMINADA

88.0038583-4 - EDITORA TROFEU LTDA (ADV. SP087615 GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS E ADV. SP022088 GERALDO CESAR MEIRELLES FREIRE E ADV. SP243115 ERICA VELOZO MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.228) Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20(vinte)dias, conforme requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.00.017358-0 - LESTE ADMINISTRACAO E EVENTOS LTDA (ADV. SP245261 SOLANGE DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP097499 JOSE JAKUTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a executada a efetuar o recolhimento do valor integral da verba honorária, conforme requerido pela CEF (fls. 200/203), pena de incidência da multa prevista no art. 475, J do CPC. Após, intime-se a União Federal (AGU) de fls. 198. Int.

Expediente N° 7467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0675155-5 - RAYTON INDL/ S/A (ADV. SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

87.0025362-6 - CIA. SAO PAULO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO (ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.259) Certifique-se o decurso de prazo para Embargos à Execução. Em nada mais sendo requerido, aguardem-se os autos no arquivo. Int.

89.0017695-1 - M DEDINI S/A METALURGICA (ADV. SP050227 ANTONIO PARDO GIMENES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

89.0030617-0 - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP010747 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP129231 REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA E ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP030426 ANTONIO ALVES CABETE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

...Isto posto, defiro o levantamento dos valores já depositados às fls. 193/195 mediante saque nos termos do artigo 17, parágrafo 1 da Resolução nº 559/2007, mas ACOLHO a alegação da União Federal e DECLARO PRESCRITA a execução dos valores remanescentes requerido às fls. 197/198. Remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

91.0005041-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0019442-9) ROGER ABDELMASSIH (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP024604 HENRIQUE DARAGONA BUZZONI E ADV. SP025765 JOSE ROBERTO FANGANIELLO MELHEM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fl. 167/168) Em atenção ao ofício n.º377/2008 recebido em 27/08/2008, e nos termos do Provimento n.º293/2007 do E.TRF da 3ª Região, informe via e-mail a Secretaria da 5ª Vara de Campinas e encaminhe-se as cópias solicitadas digitalizadas. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

91.0692256-2 - HUGO FERRACINI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP094493 ANTONIO ROBERTO BARREIRO E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0013947-7 - SLOMO HERSKOVITS (ADV. SP013857 CARLOS ALVES GOMES E ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

92.0071043-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0063724-8) STICKERS - IND/ DE ETIQUETAS LTDA E OUTRO (ADV. SP005254 CARLOS MIHICH BUENO E ADV. SP118245 ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E ADV. SP110829 JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI E ADV. SP207458 PABLO RIGOLIN MARIA E ADV. SP191861 CRISTIANO MATSUE AZEVEDO TSUKAMOTO E ADV. SP234341 CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

92.0071643-1 - ANTONIO CLAUDIO VIOL E OUTROS (ADV. SP089700 JOAO LINCOLN VIOL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENILSON CUNHA PONTES)

Providencie a parte autora as cópias para que a Secretaria proceda a sua substituição. Prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra desentranhe-se os documentos, exceto procuração, substituindo-os pelas cópias apresentadas. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0072490-6 - SERGIO ALBERTO E OUTROS (ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Habilito no polo ativo da ação o espólio de ANATOLE SIMIOLI representado por sua inventariante IRENA KAREIVA SIMIOLI. Ao SEDI para retificação. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

94.0023465-1 - CLEUSA FREITAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP016832 MARILIA CAMORIM FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP094142 RUBENS DE LIMA PEREIRA E ADV. SP145724 FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

95.0016711-5 - ANTONIO BORRO E OUTROS (ADV. SP203788 FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP075245 ANA MARIA FOGACA DE MELLO E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP048649 MARIA LAURA SOARES LINDENBERG E ADV. SP146834 DEBORA TELES DE ALMEIDA E ADV. SP075543 ELENICE TORRES ZEITOUNLIAN E ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (PROCURAD MARISA B R CAMARGO TIETZMANN E ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E ADV. SP226736 RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) X BANCO MERCANTIL DE DESCONTO S/A (ADV. SP022739 LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO E ADV. SP092218 MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA) X BANCO BAMERINDUS S/A (ADV. SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E ADV. SP180737 RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E PROCURAD DANIEL RODRIGUES ALVES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

95.0019537-2 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP018356 INES DE MACEDO E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E ADV. SP211835 MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Retornem os autos ao arquivo.

96.0010278-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0004602-6) ORIGIN C & P SERVICES BRASIL PARTICIPACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

97.0022605-0 - DENISE POIANI DELBONI (PROCURAD LUIZ FERNANDO BARROS PEREIRA SIMOES E PROCURAD JOSE CARLOS BROISLER OLIVER) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E PROCURAD MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

97.0026181-6 - EDVALDO DE JESUS SANTOS E OUTROS (ADV. SP157757 LUIZ PAULO FACIOLI E ADV. SP093473 ADOLFO MIRA E ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Dê-se ciência ao autor. Após, arquivem-se os autos. Int.

97.0046592-6 - MAURICIO JOSE ZACARIAS (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO E PROCURAD LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

98.0032612-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0020348-6) MIGUEL RABADAN FILHO E OUTROS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

98.0049209-7 - CLAUDIO RODRIGUES DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP015224 PLINIO CLEMENTE MARCATTO E ADV. SP141237 RAFAEL JONATAN MARCATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA E PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.03.99.068144-5 - ABRAHAM PFEFERMAN E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (ADV.

SP067977 CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.012887-6 - MARGARIDA MARIA DA SILVA (ADV. SP028440 SHIGUERU YAMASAKI E PROCURAD JOAO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2001.61.00.008745-7 - ALCIR PUGA (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2002.61.00.012941-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.010361-3) OSVALDO LUIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO (ADV. SP058260 SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP093190 FELICE BALZANO E ADV. SP181251 ALEX PFEIFFER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.011362-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.003827-7) LUIZ CESAR ESTEVAM E OUTRO (ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.009324-4 - WANDERLEY CARVALHO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP148270 MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E ADV. SP207079 JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.019508-2 - TIAGO AMPARO (ADV. SP082977 ADAUTO LEME DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.024498-6 - MOISES BAIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.010733-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. MT007216 CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA)

(Fls. 1623) Intimem-se as partes da audiência designada em Cuiabá/MT, Carta Precatória n. 2008.36.00.011581-2.

2007.61.00.013577-6 - ELZA HACAD E OUTRO (ADV. SP156998 HELENICE HACHUL E ADV. SP181560 REBECA ANDRADE DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o andamento do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.021688-1. Int.

2007.61.00.023204-6 - MODULUS ASSESSORIA TECNICA EM BORRACHA S/C LTDA (ADV. SP044247 VALTER BOAVENTURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no

prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.028857-0 - MARCELO BOTELHO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.013948-8 - VALERIA MALVEZZI REIS E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Prossiga-se nos autos da execução de incompetência em apenso.

2008.61.00.016748-4 - PAULINA ALBIERI E OUTROS (ADV. SP020626 NILSON CARVALHO DE FREITAS E ADV. SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento do presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Especializadas Previdenciárias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.033557-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL AMETISTA (ADV. SP080918 WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido formulado pela parte autora às fls. 57, que recebo como DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.014813-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.024877-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X WILSON ROBERTO DOS SANTOS CAVALHEIRO (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao embargante para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.021455-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013948-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X VALERIA MALVEZZI REIS E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA)
Diga o Excepto em 10 dias. Após, conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

96.0004602-6 - ORIGIN C & P SERVICES BRASIL PARTICIPACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

98.0020348-6 - MIGUEL RABADAN FILHO E OUTROS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2002.61.00.010361-3 - OSVALDO LUIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO (ADV. SP058260 SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP093190 FELICE BALZANO E ADV. SP181251 ALEX PFEIFFER)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.003827-7 - LUIZ CESAR ESTEVAM E OUTRO (ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

PETICAO

2008.61.00.016749-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016748-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULINA ALBIERI E OUTROS (ADV. SP020626 NILSON CARVALHO DE FREITAS E ADV. SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO)

...Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento do presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Especializadas Previdenciárias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

93.0001564-8 - SUNDECK PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP005647 GILBERTO DA SILVA NOVITA E ADV. SP041728 THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E ADV. SP261383 MARCIO IOVINE KOBATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SUNDECK PARTICIPACOES LTDA

Retornem ao arquivo.

Expediente Nº 7468

MANDADO DE SEGURANCA

94.0020920-7 - PROCICLO COM/ DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP141753 SHEILA DAMASCENO DE MELO E ADV. SP013727 PIO PEREZ PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (ADV. SP143580 MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.030082-8 - PROWISE SERVICOS GERAIS S/C LTDA (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.006165-3 - URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (ADV. SP086906 LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO E ADV. SP248630 RUBENS CARLOS DE PROENÇA FILHO) X SECRETARIO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.007863-0 - ASSOCIACAO DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL SAO MARCOS (ADV. SP080600 PAULO AYRES BARRETO E ADV. SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES E ADV. SP201308A FLÁVIA CARRAZZONE FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI E PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Face ao requerido pela União Federal - PFN, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.034993-4 - DISKPAR LOGISTICA E AUTOMACAO LTDA (ADV. SP158775 FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para reexame necessário.

2008.61.00.012264-6 - TEC TECNOLOGIA ENGENHARIA E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (ADV. SP158454 ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI E ADV. SP197296 ALESSANDRO FINCK SAWELJEW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.014403-4 - FRANCISCO DE ASSIS MELO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) ...III - Isto posto DENEGO a segurança.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.00.017604-7 - PLASTICOS DANUBIO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP103436 RICARDO BANDLE FILIZZOLA E ADV. SP203613 ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS IPEM - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(Fls. 389) Mantenho o r. despacho de fls. 379, onde este Juízo ratificou os atos praticados pela Egrégia Justiça Estadual ficando mantida a r. decisão de fls. 191, que indeferiu o pedido de liminar. Prossiga-se. Int.

2008.61.00.019613-7 - LUIS FREDERICO PENGO MARTINS (ADV. SP211501 LUIS FREDERICO PENGO MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 44/54: Vista ao impetrante para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.020461-4 - MARIA IZILDA BENASSI (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 48/51: Anote-se a interposição do Agravo Retido. Vista ao impetrante para resposta. Após, Dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.021014-6 - EVERTON NUNES MERISSE (ADV. SP255417 FERNANDA NUNES DE SOUZA) X FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SAO PAULO - FATEC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se o Impetrante. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.021066-3 - ANA ROSA MARIA VICENTE (ADV. SP100141 RICARDO ARENA JUNIOR E ADV. SP122927 LEANDRO DE OLIVEIRA CALVOZO) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(Fls. 25/27) Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se com urgência. Int.

2008.61.00.021350-0 - REINALDO JOSE (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 41/44: Vista ao impetrante para resposta. Int.

2008.61.00.022210-0 - CARLOS ALBERTO DE GODOY SOUZA (ADV. SP204685 CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Aguarde-se a vinda das informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente N° 7471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.007843-0 - ANTONIO BERTONCINE E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
(fls. 385/386) Aguarde-se audiência designada pela COGE da TRF da 3ª. Região no dia 17/02/2009 às 12:00 horas (MESA 03). Expeçam-se os mandados de intimação necessários. Int.

2008.61.00.003508-7 - DILMA SOUZA DOS ANJOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
(fls. 212/220) Ciência da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no agravo 2008.03.00.008344-3. (fls. 211) Intimem-se pessoalmente as partes acerca da designação da audiência de tentativa de conciliação coordenada pela Corregedoria Geral da 3ª. Região à fls. 210, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 02, na data de 16/02/2009 às 10:00 hs. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

2008.61.00.012742-5 - CONDOMINIO EDIFICIO BARBI (ADV. SP166953 MARLENE DE CARVALHO FÁVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X F R MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP221589 CLAUDIO LUIS CAMPOS MENDES)
Fls. 211: DEFIRO a produção de prova testemunhal e, para tanto, designo audiência para o dia 15 de outubro 2008, às 15:00 horas, oportunidade em que serão ouvidas as partes em depoimento pessoal e os representantes legais das rés, bem como as testemunhas arroladas pelas partes até o prazo de 10 (dez) dias da data acima designada. Intimem-se com a advertência do artigo 343 e parágrafos do Código de Processo Civil. Expeçam-se os mandados necessários.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005225-0 - MARIA CRISTINA MADRID E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH A. LEISTER)

Fls. 493/588:Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias, bem como, sobre o depósito de fls. 491. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

97.0013353-2 - EDVALDO BORGES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)
Fls. 238: Em 16/06/2008, quando do protocolo desta petição, os autos encontravam-se em Secretaria, com publicação de despacho de fls. 236 nesta mesma data. Às fls 190/191 e fls. 236 foram homologados os termos de adesão dos autores. O v. acórdão de fls. 191 julgou extinto o processo com exame de mérito em relação ao autor Edvaldo Luiz da Silva e, julgou prejudicada a apelação em relação ao mesmo e, de ofício extinguiu o processo sem exame de mérito em relação à taxa progressiva de juros, sem interposição de recurso por parte dos autores. Quanto à atualização do saldo do FGTS, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido, confirmado pelo v. acórdão, e condenou a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 e o IPC de abril de 1990, índices contemplados pela Lei Complementar 110/2001 à qual os autores aderiram. Assim, nada mais há a ser requerido nestes autos. Cumpra-se o determinado às fls. 236 remetendo-se os autos ao arquivo Int.

97.0046389-3 - REINALDO BORGES MACEDO (PROCURAD MARIA DINAURA O. RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RUI GUIMARAES VIANNA E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em face do trânsito em julgado da sentença que julgou procedentes os Embargos, requeiram as partes, no prazo de cinco dias, o que entenderem de direito. Na ausência de requerimentos, em vista do cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

97.0052989-4 - PEDRO AUGUSTO DE SOUZA RAMOS (ADV. SP101738 FERNANDO CARLOS NAVARRO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Concedo o prazo adicional de 20(vinte) dias, no silêncio, ao arquivo.

98.0021517-4 - WALDOMIRO BRAZ DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Ante o esclarecimento da Contadoria sobre os cálculos de fls., dando conta que a CEF efetuou os depósitos de acordo com o julgado, estando portanto cumprida a obrigação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

98.0022086-0 - EXPEDITO BERNARDO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o esclarecimento da Contadoria sobre os cálculos de fls., dando conta que a CEF efetuou os depósitos de acordo com o julgado, estando portanto cumprida a obrigação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

98.0029545-3 - CONFECÇÕES LAION LTDA (PROCURAD FAISSAL YUNES JUNIOR E PROCURAD SAMIR MORAIS YUNES E PROCURAD GILBERTO GIANANTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Manifeste-se a ré em cinco dias, no silêncio, ao arquivo.

1999.61.00.014606-4 - FERDINANDO MARTINS DAS DORES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

A CEF foi intimada para manifestar-se sobre os cálculos do contador que apontaram diferenças a ser creditada ao autor,

não tendo cumprido até a presente data, assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para dê cumprimento integral ao julgado, sob pena de fixação de multa. Decorrido o prazo de quinze dias, deverá a parte autora se manifestar sob pena de arquivamento dos autos. Int.

2000.61.00.008359-9 - CLOVIS VALOTA JUNTINI E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

A CEF foi intimada da decisão de fls. 354/5 e requereu trinta dias de prazo para cumprimento, sendo que até o presente momento não apresentou a complementação dos cálculos, assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para dê cumprimento integral ao julgado, sob pena de fixação de multa. Decorrido o prazo de quinze dias, deverá a parte autora se manifestar sob pena de arquivamento dos autos. Int.

2000.61.00.009492-5 - ELIZABETE TEREZINHA CECHINEL DE CASTRO (ADV. SP073279 MARIO NUNES DE SOUSA JUNIOR E ADV. SP236556 ELIANA TRINDADE GOMES BAGBUDARIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 193: Os valores relativos ao vínculo empregatício da autora com a empresa DUARTE CHAVES CIA LTDA foram creditados em sua conta vinculada, conforme planilha juntada às fls. 163/168 pela parte ré. A liberação dos valores deverá observar os critérios previstos na Lei 8036/90 (FGTS), artigo 20 e seus incisos e parágrafos, sendo apurado caso a caso pela Caixa Econômica Federal. A discussão nestes autos girou em torno dos expurgos inflacionários, não havendo pedido de expedição de alvará de levantamento e nem sentença que assim o determinasse. No caso de se enquadrar em uma das hipóteses previstas na lei, que ensejam o saque dos valores diretamente em uma das agências da Caixa Econômica Federal e esta se recusar a efetuar o pagamento, deverá a autora requerê-lo em processo próprio. A advogada nomeada pela autora deve ter conhecimento da lei que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e das situações em que a conta vinculada poderá ser movimentada. Assim, no prazo de cinco dias, esclareça a patrona da autora qual a confusão que está ocorrendo nos autos quanto à disponibilização dos valores devidos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.011437-7 - JOEL JORGE DE MORAES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

1. Sobre a complementação de honorários sucumbenciais requerida às fls. 351/353, manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. 2. Após, expeçam-se alvarás de levantamento das importâncias depositadas conforme requerido às fls. 353, para retirada no prazo de 5 cinco dias, sob pena de cancelamento. O alvará será entregue a advogado, ficando vedada a entrega a estagiário. 3. Após a juntada aos autos dos alvarás liquidados, nada mais sendo requerido, ante a satisfação da execução ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

2000.61.00.044751-2 - BARTOLINO ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP053914 JOSE TARCISIO DA FONSECA ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

1. Fls. 289/295 - Requeiram os autores o que de direito no prazo de dez dias. 2. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2001.61.00.008824-3 - JOSEFA MARIA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o requerido pela CEF para que seja revertido ao FGTS o valor de R\$239,97, depositado na conta vinculada recursal em nome de Josefa Maria de Jesus. Ao arquivo. Int.

2002.61.00.015344-6 - CILAS FIRMA DE LIMA (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Manifeste-se a parte autora, em 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.00.018314-5 - MARIA CECILIA BARREIRA E OUTROS (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. 164/165: Manifeste-se a CEF, em cinco dias. 2. 166/167: Ciência à parte autora do desarquivamento. Int.

2004.61.00.012150-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.011873-0) AMADEU ALVARES DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

2005.61.00.029904-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA)

SALIBA) X MILTON COSTA (ADV. SP060688 MARTIM LOPES MARTINEZ)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, sobre o laudo pericial, apresentando memoriais se desejar. Após, venham conclusos para sentença.

2006.61.00.017509-5 - CESAR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP154379 WAGNER LUIZ DE ANDRADE E ADV. SP154196 EDMARD WILTON ARANHA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Concedo à ré o prazo de dez dias para trazer aos autos o termo de adesão referido, ou comprovar o cumprimento integral da obrigação, sob pena de fixação de multa diária. Após o prazo da ré, diga a parte autora em cinco dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.61.00.035126-6 - SONIA SAITO (ADV. SP090155 MARCIA BORTOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação (ões), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.012850-8 - OSVALDO ROSA SANTOS (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

PA 1,8 Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação (ões), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.013994-4 - JOAO ROBERTO MASSARO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 273/9: Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação (ões), no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 5426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0018915-1 - CAMILO VAZ FERREIRA E OUTROS (ADV. SP015678 ION PLENS E ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS E ADV. SP011046 NELSON ALTEMANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E ADV. SP112058 LUIZ ANTONIO BERNARDES E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora em 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, apresentando os extratos relativos às contas referidas, nos meses que pretende ver corrigido. Esclareça a CEF a peça de resposta acostada nos autos visto que já foi sentenciado o feito, bem como cumpra o determinado.

2007.61.00.009480-4 - VALERIA MARCONDES BITENCOURT E OUTROS (ADV. SP137655 RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à parte autora dos extratos apresentados pela CEF. Conforme já afirmado, os extratos das contas em que se reclama diferença de correção monetária são documentos indispensáveis a procedência da ação, assim, apresente a parte autora, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias os extratos complementares das contas poupanças elencadas na inicial, comprovando a existência de saldo nos períodos em que pleiteia a correção. .PA 1,8 Int.

2007.61.00.010612-0 - ALEXANDRA POPOFF NOGUEIRA (ADV. SP205624 MARCELO FREIRE DA CUNHA VIANNA E ADV. SP204129 MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Int.

2007.61.00.010670-3 - MARIA JOSE ANNA CALDERARO E OUTRO (ADV. SP146248 VALERIA REGINA DEL NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Int.

2007.61.00.011428-1 - AURO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Concedo ao autor Nelson dos Santos Ruiz, o prazo de 10(dez) dias para apresentar extrato de conta referida nos autos, relativo a janeiro de 1989, sob as penas da lei.

2007.61.00.011463-3 - ESTHER MEDINA PEREA (ADV. SP100742 MARCIA AMOROSO CAMPOY E ADV. SP224006 MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Int.

2007.61.00.011638-1 - ELISABETH APARECIDA MANTOVANI (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de ação que reclama diferença de correção monetária, não creditada em conta poupança, devendo para tanto, ser juntado o extrato dessa conta, por ser documento indispensável para a verificação da procedência ou não da ação. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias os extratos das contas poupanças elencadas na inicial, comprovando a existência de saldo nos períodos em que pleiteia a correção, sob as penas da lei. Int.

2007.61.00.011709-9 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP137655 RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à parte autora dos extratos apresentados pela CEF. Conforme já afirmado, os extratos das contas em que se reclama diferença de correção monetária são documentos indispensáveis a procedência da ação, assim, concedo a parte autora o prazo de 15 (dias) para conferência e, se o caso, complementação dos extratos das contas poupanças elencadas na inicial, comprovando a existência de saldo nos períodos em que pleiteia a correção. Int.

2007.61.00.012078-5 - FRANCISCO JOSE ESTEVES E OUTROS (ADV. SP216155 DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de ação que reclama diferença de correção monetária, não creditada em conta poupança, devendo para tanto, ser juntado o extrato dessa conta, por ser documento indispensável para a verificação da procedência ou não da ação. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias os extratos das contas poupanças elencadas na inicial, comprovando a existência de saldo nos períodos em que pleiteia a correção, sob as penas da lei. Int.

2007.61.00.012408-0 - MANOEL PITTA (ADV. SP099099 SAMIR MUHANAK DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de ação que reclama diferença de correção monetária, não creditada em conta poupança, devendo para tanto, ser juntado o extrato dessa conta, por ser documento indispensável para a verificação da procedência ou não da ação. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias os extratos das contas poupanças elencadas na inicial, comprovando a existência de saldo nos períodos em que pleiteia a correção, sob as penas da lei. Int.

2007.61.00.012538-2 - CARLOS LUIZ DA SILVA FONSECA (ADV. SP071432 SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Indefiro a expedição de alvará no valor integral do depósito, ante a impugnação. Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-5 do CPC.

2007.61.00.012803-6 - TADAHIRA ANO (ADV. SP052362 AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Esclareça a ré a petição de fls., visto que os dados solicitados já foram apresentados nos autos e solicitados na agência, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da lei.Sem prejuízo cumpra o determinado no mesmo prazo.

2007.61.00.012804-8 - MARLY CHRISTIANO (ADV. SP052362 AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à parte autora dos extratos apresentados pela CEF. Conforme já afirmado, os extratos das contas em que se reclama diferença de correção monetária são documentos indispensáveis a procedência da ação, assim, concedo a parte autora o prazo de 15 (dias) para conferência e, se o caso, complementação dos extratos das contas poupanças elencadas na inicial, comprovando a existência de saldo nos períodos em que pleiteia a correção. Int.

2007.61.00.012928-4 - EDSON VERARDI (ADV. SP067990 RICARDO RAMOS NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Esclareça a CEF em 10 (dez) dias o requerido, visto que o número da ocnta e agência estão especificados nos autos, cumprindo o determinado no mesmo prazo.Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias da publicação, ficam os autos disponíveis para a parte autora manifestar-se sobre os documentos apresentação.Int.

2007.61.00.012932-6 - TOYOKO HASHIMOTO E OUTRO (ADV. SP180422 EDSON EIJI NAKAMURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação que reclama diferença de correção monetária, não creditada em conta poupança, devendo para tanto, ser juntado o extrato dessa conta, por ser documento indispensável para a verificação da procedência ou não da ação. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias os extratos das contas poupanças elencadas na inicial, comprovando a existência de saldo nos períodos em que pleiteia a correção, sob as penas da lei. Int.

2007.61.00.013000-6 - ANTONIO HUERTA SOLSONA E OUTRO (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à parte autora dos extratos apresentados pela CEF. Conforme já afirmado, os extratos das contas em que se reclama diferença de correção monetária são documentos indispensáveis a procedência da ação, assim, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias os extratos complementares das contas poupanças elencadas na inicial,

comprovando a existência de saldo nos períodos em que pleiteia a correção.Int.

2007.61.00.013118-7 - ADELIA MIRIKO NISHIDA KANEMOTO (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à parte autora dos extratos apresentados pela CEF. Conforme já afirmado, os extratos das contas em que se reclama diferença de correção monetária são documentos indispensáveis a procedência da ação, assim, concedo a parte autora o prazo de 15 (dias) para conferência e, se o caso, complementação dos extratos das contas poupanças elencadas na inicial, comprovando a existência de saldo nos períodos em que pleiteia a correção. Int.

2007.61.00.013319-6 - RUBENS PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à parte autora dos extratos apresentados pela CEF. Conforme já afirmado, os extratos das contas em que se reclama diferença de correção monetária são documentos indispensáveis a procedência da ação, assim, concedo a parte autora o prazo de 15 (dias) para conferência e, se o caso, complementação dos extratos das contas poupanças elencadas na inicial, comprovando a existência de saldo nos períodos em que pleiteia a correção. Int.

2007.61.00.013321-4 - NEWTON GERALDO CAMILO (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à parte autora dos extratos apresentados pela CEF. Conforme já afirmado, os extratos das contas em que se reclama diferença de correção monetária são documentos indispensáveis a procedência da ação, assim, concedo a parte autora o prazo de 15 (dias) para conferência e, se o caso, complementação dos extratos das contas poupanças elencadas na inicial, comprovando a existência de saldo nos períodos em que pleiteia a correção. Int.

2007.61.00.013332-9 - VALENTINA ROSA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP211746 DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte vencedora, em dez dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.00.013935-6 - SEBASTIAO BEZERRA GAMA (ADV. SP235602 MARIA CAROLINA ALVARES MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à parte autora dos extratos apresentados pela CEF. Conforme já afirmado, os extratos das contas em que se reclama diferença de correção monetária são documentos indispensáveis a procedência da ação, assim, concedo a parte autora o prazo de 15 (dias) para conferência e, se o caso, complementação dos extratos das contas poupanças elencadas na inicial, comprovando a existência de saldo nos períodos em que pleiteia a correção. Int.

2007.61.00.014305-0 - ROBERTO ANTONIO LACAZE E OUTRO (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de ação que reclama diferença de correção monetária, não creditada em conta poupança, devendo para tanto, ser juntado o extrato dessa conta, por ser documento indispensável para a verificação da procedência ou não da ação. Excepcionalmente, o extrato deve ser juntado pela ré, pois a prova do fato constitutivo do direito do autor está em seu poder. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 7730/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. 1. Legitimidade passiva da entidade líder do grupo financeiro (banco comercial), embora firmado o contrato de depósito em caderneta de poupança com a companhia de crédito imobiliário. 2. A lei 7730/89 incidiu apenas sobre os contratos com data-base posterior a sua vigência. 3. A diferença decorrente da correção monetária deve ser atualizada desde quando devido o seu pagamento. 4. O percentual de atualização para janeiro de 1989 e de 42,72%. 5. Cabe ao banco fornecer o extrato das contas de poupança. recurso parcialmente conhecido, e provido em parte. (STJ, REsp 83746, 4ª Turma, Rel. Ruy Rosado Aguiar, DJ 20/05/96, p.16718). Assim, apresente a Caixa Econômica Federal- CEF, no prazo de 15 (quinze) dias os extratos das contas poupanças relacionadas na inicial, referente ao período pleiteado. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, fica a parte autora intimada para conferência dos extratos apresentados.

2007.61.00.014475-3 - JOSE RENATO TEIXEIRA (ADV. SP236981 SUELI PIRES DOS SANTOS E ADV. SP167139 RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à parte autora dos extratos apresentados pela CEF. Conforme já afirmado, os extratos das contas em que se reclama diferença de correção monetária são documentos indispensáveis a procedência da ação, assim, concedo a parte autora o prazo de 15 (dias) para conferência e, se o caso, complementação dos extratos das contas poupanças elencadas na inicial, comprovando a existência de saldo nos períodos em que pleiteia a correção. Int.

2007.61.00.014951-9 - CRISTIANO ROBERTO GUSHI (ADV. SP246617 ANGEL ARDANAZ E ADV. SP224440 KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de ação que reclama diferença de correção monetária, não creditada em conta poupança, devendo para tanto, ser juntado o extrato dessa conta, por ser documento indispensável para a verificação da procedência ou não da ação. Excepcionalmente, o extrato deve ser juntado pela ré, pois a prova do fato constitutivo do direito do autor está em seu poder. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 7730/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. 1. Legitimidade passiva da entidade líder do grupo financeiro (banco comercial), embora firmado o contrato de depósito em caderneta de poupança com a companhia de crédito imobiliário. 2. A lei 7730/89 incidiu apenas sobre os contratos com data-base posterior a sua vigência. 3. A diferença decorrente da correção monetária deve ser atualizada desde quando devido o seu pagamento. 4. O percentual de atualização para janeiro de 1989 e de 42,72%. 5. Cabe ao banco fornecer o extrato das contas de poupança. recurso parcialmente conhecido, e provido em parte. (STJ, REsp 83746, 4ª Turma, Rel. Ruy Rosado Aguiar, DJ 20/05, 96, p. 16718). Assim, apresente a Caixa Econômica Federal- CEF, no prazo de 15 (quinze) dias os extratos das contas poupanças relacionadas na inicial, referente ao período pleiteado. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, fica a parte autora intimada para conferência dos extratos apresentados.

2007.61.00.015871-5 - FED TRAB INDS DE FIACAO E TECEL EM GERAL NO EST SP (ADV. SP181049 MARILENE MARTA BANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Esclareça a CEF em 10 (dez) dias o requerido, visto que o número da conta e agência estão especificados nos autos, cumprindo o determinado no mesmo prazo. Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias da publicação, ficam os autos disponíveis para a parte autora manifestar-se sobre os documentos apresentação. Int.

2007.61.00.016612-8 - JOSE TARCISIO DE CARVALHO NEVES (ADV. SP109690 EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E ADV. SP158374 MARCIO FERNANDES RIBEIRO E ADV. SP251328 MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA RADDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de ação que reclama diferença de correção monetária, não creditada em conta poupança, devendo para tanto, ser juntado o extrato dessa conta, por ser documento indispensável para a verificação da procedência ou não da ação. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias os extratos das contas poupanças elencadas na inicial, comprovando a existência de saldo nos períodos em que pleiteia a correção, sob as penas da lei. Int.

2007.61.00.016710-8 - NELSON BUONO E OUTRO (ADV. SP231628 LUCIANA GERMANO ABRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de ação que reclama diferença de correção monetária, não creditada em conta poupança, devendo para tanto, ser juntado o extrato dessa conta, por ser documento indispensável para a verificação da procedência ou não da ação. Excepcionalmente, o extrato deve ser juntado pela ré, pois a prova do fato constitutivo do direito do autor está em seu poder. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 7730/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. 1. Legitimidade passiva da entidade líder do grupo financeiro (banco comercial), embora firmado o contrato de depósito em caderneta de poupança com a companhia de crédito imobiliário. 2. A lei 7730/89 incidiu apenas sobre os contratos com data-base posterior a sua vigência. 3. A diferença decorrente da correção monetária deve ser atualizada desde quando devido o seu pagamento. 4. O percentual de atualização para janeiro de 1989 e de 42,72%. 5. Cabe ao banco fornecer o extrato das contas de poupança. recurso parcialmente conhecido, e provido em parte. (STJ, REsp 83746, 4ª Turma, Rel. Ruy Rosado Aguiar, DJ 20/05, 96, p. 16718). Assim, apresente a Caixa Econômica Federal- CEF, no prazo de 15 (quinze) dias os extratos das contas poupanças relacionadas na inicial, referente ao período pleiteado. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, fica a parte autora intimada para conferência dos extratos apresentados.

2007.61.00.017799-0 - PEDRO ALVES PARDINHO (ADV. SP187628 NELSON KANÔ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo os benefícios da gratuidade de Justiça. Visto tratar-se de objetos distintos, os processos elencados às fls. 13 não possuem conexão. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para adequar o valor da causa sob pena de remessa ao Juízo Especial Civil, visto que o valor apontado é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

2007.61.00.017895-7 - MARIA ANTONELLI DOS SANTOS FREIXOSA (ADV. SP249908 ANA PAULA RODRIGUES ANTONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

A parte autora foi intimada a informar a CEF o número da conta poupança, a fim de possibilitar o fornecimento dos extratos, o que não foi cumprido. Conforme já afirmado, os extratos das contas em que se reclama diferença de correção monetária são documentos indispensáveis a procedência da ação, assim, intime-se pessoalmente a autora para que forneça o número da conta poupança ou apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos complementares das contas poupanças elencadas na inicial, comprovando a existência de saldo nos períodos em que pleiteia a correção. Expeça-se mandado.

2007.61.00.024573-9 - ANTONIO TELES DE MENEZES (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime(m)- se o(s) autor(es) a dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.2. Não sendo localizado(s) o(s) autor(es), expeça-se edital para mesma finalidade.

2007.61.00.025548-4 - RAQUEL MEKLER (ADV. SP147065 RICARDO HACHAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora. Publique-se o despacho do fls.81, após, venham conclusos para sentença. Fls.81 : Fls.70/80 - Procedem as alegações da autora com relação à recusa de recebimento do mandado pelo INSS. Assim, determino o desentranhamento do mandado de fls.58/59, para citação do INSS, deixando cópia nos autos do mandado. Defiro a aplicação dos benefícios da Lei 10.173/2001 aos presentes autos, com a observação de que referido benefício está adstrito às possibilidades do Juízo e quando for o caso em que o processo encontra-se paralizado sem razoabilidade ou razões de direito ou de fato. (TRF/SP- 1ª seção). Proceda a Secretaria as anotações no rosto dos autos. Int.

2007.61.00.025783-3 - APPARECIDA FARIA ROSSETTO E OUTRO (ADV. SP053629 EDSON RUBENS POLILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 61/65, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2007.61.04.005375-8 - ARNALDO JOSE DO COUTO RIOS - ESPOLIO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação que reclama diferença de correção monetária, não creditada em conta poupança, devendo para tanto, ser juntado o extrato dessa conta, por ser documento indispensável para a verificação da procedência ou não da ação. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias os extratos das contas poupanças elencadas na inicial, comprovando a existência de saldo nos períodos em que pleiteia a correção, sob as penas da lei. Int.

2008.61.00.007636-3 - JOSE CARLOS LUCENTINI (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao NUAJ para cadastramento do advogado subscritor da contestação (fls. 36). Após, manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação (ões), no prazo de dez dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.013658-6 - FRANCISCO KENDI FUKUMA (ADV. SP145759 MARCELLO SCAGLIONI FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Manifeste-se a requerida sobre as alegações da requerente, apresentando os extratos das contas e períodos faltantes, no prazo de 10(dez) dias.

Expediente Nº 5550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0059090-9 - ELISETE ELIAS CLEMENTE E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Anote-se. Os patronos deveram informar sobre o destino da verba de sucumbência, visto que a sentença já transitou em julgado, no prazo de 10(dez) dias.

2000.61.00.046284-7 - IDALIA PEREIRA MAGALHAES (ADV. SP101457 REMO ANTONIO BIASINI E PROCURAD SHEILA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

Assim, acolho a preliminar argüida pela CEF de ausência de pressupostos para constituição e desenvolvimento regular do processo, julgando EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.00.012964-7 - UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP021650 LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E ADV. SP174943 SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela Autora em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.00.005570-3 - MARIA CECILIA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP182965 SARAY SALES

SARAIVA E ADV. SP202853 MAURICIO GOMES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estejam as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269,III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo.

2006.61.00.013341-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.010773-9) PAULO LIMA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Assim, REJEITO os presentes embargos e mantenho a sentença proferida.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior

2006.61.00.022473-2 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTROS (ADV. SP182160 DANIELA SPIGOLON LOUREIRO E ADV. SP178345 SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sendo assim, ACOLHO os presentes embargos para reconhecer o erro material na petição inicial formulada pela parte autora, corrigindo, por conseguinte, a sentença de fls. 872/879 para que conste o reconhecimento do direito da parte autora de compensar, após o trânsito em julgado desta decisão (artigo 170-A do CTN), os valores referentes ao período de apuração de setembro/2001 e recolhidos em outubro/2001 que excederem o valor apurado conforme LC 70/70 (PIS) e LC 70/91 (COFINS).P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

2006.61.00.025022-6 - ALEXANDRE MANOEL DE OLIVEIRA MADALENO E OUTRO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.00.003838-2 - CENTRO SOCIAL DESPORTIVO PARA DEFICIENTES VISUAIS DA GRANDE SAO PAULO (ADV. SP230099 LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E ADV. SP023003 JOAO ROSISCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. P. R. I.

2007.61.00.022949-7 - AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA (ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento na existência de litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa. Deixo de encaminhar cópia desta, por meio de correio eletrônico, à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando à Exma. Sra. Dr. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.098499-5, em razão da sua conversão em agravo retido, conforme decisão de fl. 1586. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.012057-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059090-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO RODRIGUES UMBELINO) X ELISETE ELIAS CLEMENTE E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Ante o exposto, julgo procedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I e II do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução pelos valores apontados pelo embargante, devendo o mesmo ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Deixo de condenar os embargados em honorários levando-se em conta o valor envolvido e o disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/12, para os autos principais da Ação Ordinária nº 97.0059090-9, e, após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daqueles.P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2005.61.00.005634-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.012964-7) AGENCIA

NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP021650 LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E ADV. SP174943 SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES)

Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa suscitado pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face do valor da causa atribuído por UNIMED REGIONAL JAÚ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO aos autos da Ação Ordinária nº 2004.61.00.012964-7, proposta objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que legitime o ressarcimento de valores ao Sistema Único de Saúde - SUS. Sustenta a impugnante que o valor atribuído à causa deve corresponder ao montante cobrado pelo SUS e supostamente devido pela impugnada, que remonta a quantia de R\$ 276.215,43, conforme planilha de fl. 09. Intimada, a impugnada se manifestou às fls. 12/14, argüindo a intempestividade da impugnação oposta, e refutou a pretendida alteração do valor atribuído, ao argumento de que o valor compreende à somatória dos valores cobrados pelos boletos que pretende anular. Decido. Primeiramente, afasto a intempestividade da impugnação oposta, aventada pela impugnada. É cediço que, nos termos do artigo 261 do CPC, o réu que pretender impugnar o valor atribuído à causa, deve fazê-lo dentro do prazo previsto para a apresentação da contestação. A ANS, por ser autarquia federal, goza das prerrogativas processuais previstas no artigo 10 da Lei nº 9.469/1997 e artigo 188 do CPC; além disso, não obstante a carta precatória de citação ter sido juntada aos autos em 03/11/2004 (fl. 93), com a oposição da Exceção de Incompetência nº 2004.61.00.031511-0, nos termos do artigo 265, inciso III do CPC, a Ação Ordinária permaneceu suspensa até apreciação definitiva daquele incidente, que ocorreu somente em 23 de novembro de 2007 (fl. 129, dos autos do incidente). Sendo assim, afasto a preliminar argüida, já que a presente impugnação foi protocolada em 2005. Compulsando os autos da ação ordinária, observo que seu objeto é a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a Unimed a ressarcir os serviços de atendimento à saúde, prestados pelo SUS aos seus consumidores e respectivos dependentes, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (fl. 21 dos autos principais). Ao contrário do alegado pela impugnada, o pedido formulado na inicial não se limita a questionar a cobrança de R\$ 4.712,20, decorrente da notificação e do boleto de fls. 71/73). O pedido é amplo, e tem como finalidade afastar toda e qualquer cobrança exigida pela impugnante com fundamento no disposto no artigo 32 da Lei 9.656/98. Por esse motivo, faz todo o sentido que o valor da causa deva corresponder ao montante devido a título de ressarcimento até a data do ajuizamento da ação, em 10 de maio de 2004. Conforme documento de fl. 09, o montante a ser ressarcido pela impugnada é de R\$ 276.215,43, relativo ao período de dezembro de 2000 a maio de 2004. Ressalto que o único óbice colocado pela impugnada no tocante ao documento de fl. 09 é que eles não seriam relativos a procedimentos de internação de urgência, os únicos que, segundo alega, ensejariam ressarcimento pelas operadoras de planos de saúde. No entanto, a impugnante não demonstrou o alegado, já que a partir da leitura do documento em questão é impossível aferir os tipos de procedimentos médicos que lhe deram origem. Em razão do exposto, ACOELHO o presente incidente fixando o valor da causa nos autos da Ação Ordinária nº 2004.61.00.012964-7 em R\$ 276.215,43 (duzentos e setenta e seis mil, duzentos e quinze reais e quarenta e três centavos), devendo a impugnada efetuar o recolhimento das custas judiciais complementares e comprová-lo nos autos principais no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado desta, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.028041-7 - KLOCKNER PENTAPLAST DO BRASIL LTDA (ADV. SP051205 ENRIQUE DE GOEYE NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: i) determinar indevida a exigência efetuada pela autoridade impetrada, consistente no recolhimento da diferença de tributos decorrente do não enquadramento das mercadorias objeto da DI nº 07/1296737-5 no item item 8477.80.90, Ex 102, da Resolução CAMEX nº 36/07 e ii) determinar o seguimento do despacho aduaneiro e a liberação das mercadorias, desde que preenchidos os demais requisitos legais. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado em Juízo, em favor da impetrante. P.R.I.O.

2007.61.00.030180-9 - SYME NUSSENBAUM FERNANDES (ADV. SP053260 LUIZ NOBORU SAKAUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança pleiteada. Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas na forma da lei. Encaminhe-se cópia desta decisão por meio de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.002556-0 - (Sexta Turma). Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que denegatória da ordem. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. e Oficie-se.

2007.61.00.030182-2 - JOSE CARLOS MENDES FERNANDES (ADV. SP053260 LUIZ NOBORU SAKAUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEM PROCURADOR)

Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança pleiteada. Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas na forma da lei. Encaminhe-se cópia desta decisão por meio de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.002557-1 - (Sexta Turma). Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que denegatória da ordem. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. e Oficie-se.

2008.61.00.008378-1 - TELECOM ITALIA AMERICA LATINA S/A (ADV. RJ068516 CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, CONCEDO a segurança e confirmo a medida liminar para o fim de determinar que o impetrado expeça a certidão negativa de débito na finalidade III, para o fim de registro na Junta Comercial da operação de incorporação, sem prejuízo de que o impetrado realize ulterior fiscalização. À SEDI para adequação do pólo passivo para fazer constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em substituição ao Chefe do Setor de Arrecadação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Agência da Previdência Social (APS) de São Paulo. Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas na forma da lei. Encaminhe-se cópia desta decisão por meio de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.017074-1 (Quinta Turma). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim sendo, decorrido o prazo legal para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo. P.R.I. e Oficie-se.

2008.61.00.009912-0 - ROHR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP168566 KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, diante da inexistência de contradição a macular o julgado, REJEITO os presentes embargos declaratórios. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

2008.61.00.011468-6 - ALCIDES GONCALVES NUJO (ADV. SP087360 AMAL IBRAHIM NASRALLAH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e denego a segurança. Incabíveis honorários advocatícios, em face da Súmula nº 512 do STF. Custas ex lege. Preclusas as visa recursais e certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.019951-2. P.R.I.O.

2008.61.00.012797-8 - BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula nº 105 do STJ e da Súmula nº 512 do STF. Encaminhe-se cópia desta, por meio de correio eletrônico, à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.022071-9 o teor desta sentença. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.010773-9 - PAULO LIMA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Assim, REJEITO os presentes embargos e mantenho a sentença proferida. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0088361-3 - ANTONIO INACIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP031903 JOSE DOS SANTOS NETO E ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

93.0004979-8 - KATUE GALECKAS E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

93.0008841-6 - OFELIA MARIA DA ROSA LIMA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

93.0017113-5 - JOSE SILVA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Fls. 266-284. Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando integralmente a obrigação de fazer, sob pena de fixação de multa diária, com fundamento no art. 461 do CPC. Após, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias,sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio da parte autora, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

95.0023276-6 - MARCELINO FERREIRA NUNES (ADV. SP085811 CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

95.0024381-4 - CARLOS ADALBERTO SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP167501 BIANCA ZIZZA CECCONI) X CARLOS WALTER TAVARES AROLD E OUTRO (ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

95.0046462-4 - ANA EUFLOSINA VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP075166 ANTONIA REGINA SPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

96.0000583-4 - JEREMIAS ROMERO E OUTROS (ADV. SP134644 JOSE DA COSTA JUNIOR E ADV. SP134666 SUELI REGINA ALMEIDA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Fls. 468-474. Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando integralmente a obrigação de fazer com relação ao co-autor GUALBERTO TARCHA, sob pena de fixação de multa diária, com fundamento no art. 461 do CPC. Após, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio da parte autora, venham os autos conclusos para extinção de execução. Int.

96.0022617-2 - CLARICE BELLIERO RIZZO E OUTROS (ADV. SP109792 LEONOR GASPAR PEREIRA E ADV. SP092494 ANSELMO NEGRO PUERTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

98.0003909-0 - ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

98.0015702-6 - SILVIA HELENA DE ALMEIDA (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

1999.61.00.000131-1 - REGINA CELIA APARECIDA KOBAYASHI E OUTROS (ADV. SP130347 DAYSE CARVALHO DE SALLES E ADV. SP106863 ROBSON APARECIDO DA SILVA PINTO E ADV. SP131446 MARIA MADALENA AGUIAR SARTORI E ADV. SP162867 SIMONE CIRIACO FEITOSA E ADV. SP104727 ROSELI STANCO E ADV. SP028022 OSWALDO PIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

1999.61.00.034060-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0035881-0) MARIA APARECIDA DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2001.61.00.015779-4 - PEDRO GILSON DE JESUS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP194529 DÉBORA VERÍSSIMO LUCCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 226-233. Prejudicado o pedido do autor, visto que a r. sentença de fls. 193 transitou em julgado. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2002.61.00.026756-7 - ABNADAR REIS E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2003.61.00.025102-3 - JOSE MITSUAKI KAWABATA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2003.61.00.037805-9 - ANTONIO CARLOS MAXIMO DA SILVA (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 113-153. Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando integralmente a obrigação de fazer, sob pena de fixação de multa diária, com fundamento no art. 461 do CPC. Após, diga a parte autora, no prazo de 10

(dez) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio da parte autora, venham os autos conclusos para extinção de execução. Int.

2004.61.00.034351-7 - MIRIAM BOSNIAC BRAZ (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.00.026602-7 - CLAUDIO WALTER VERGILI MEDEIROS - ESPOLIO (ADV. SP121494 FABIO CASSARO CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2007.61.00.008395-8 - ANDERSON SILVERIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP083779 MARIA HELENA CALEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2007.61.00.021850-5 - FRANCESCO MARCELLO LOBBA (ADV. SP121494 FABIO CASSARO CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 3866

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0017223-8 - EDGARD FERRO COLLARES E OUTROS (ADV. SP164762 GLEICE APARECIDA LABRUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte consignante no pagamento das custas e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Junte-se aos autos o Extrato - via internet Caixa - datado de 25/08/2008, extraído do site www.cef.gov.br, por este Juízo. P.R.I.C.

2008.61.14.002395-1 - MARIA LUCIA FRANCISCHETTI (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Defiro a justiça gratuita requerida. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0070396-8 - REGINA OLIVEIRA ROCHA E OUTROS (ADV. SP030200 LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E ADV. SP121070 PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR)

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

95.0602599-1 - ABRAO NOHRA (ADV. SP039463 JOSE ANTONIO CARDINALI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROBERTO RODRIGUES PANDELO E ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta:a) JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil em relação aos índices atinentes aos meses de janeiro de 1989 e março de 1990.b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de correção monetária nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa em favor do réu. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.00.047956-2 - ELCIO MATTOS BAHIA (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP130203 GASTAO MEIRELLES PEREIRA E ADV. SP031291 WAGNER OSWALDO FARHAT E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Posto isto, em relação à União Federal e à Sasse - Cia. Brasileira de Seguros Gerais, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), pro rata. De outra parte, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

2003.61.00.034930-8 - BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE FIRST BOSTON S/A (ADV. SP186461A MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E ADV. SP154354 RODRIGO BRUNELLI MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP194585 DANIELA DE OLIVEIRA MENDES)

Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração para reformular a sentença, acrescentando o ponto abordado nesta decisão, mantendo no mais a r. sentença tal e qual se acha lançada. P. R. I. C.

2004.61.00.021956-9 - JOSE LEONARDO DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento do mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, da quantia de R\$ 837,50 que se encontra em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo. Ademais, julgo prejudicada a realização de perícia e, via de consequência, autorizo o levantamento, pela parte autora (JOSÉ LEONARDO DE ANDRADE), do valor depositado a esse título na conta n. 0265.05.258.622-6, vinculada a este feito. De igual modo, autorizo o levantamento em favor da parte autora (JOSÉ LEONARDO DE ANDRADE) de possível saldo da conta judicial n. 0265.005.227.289-2, vinculada a estes autos. Expeça-se imediatamente alvará de levantamento à parte autora. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo.

2005.63.01.315950-4 - JULIO CESAR DOURADO VIEIRA (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, pro rata, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I.

2007.61.00.010597-8 - CELIA REGINA DA CUNHA LEAL TEXEIRA (ADV. SP099896 JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar aos autores a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos referente às contas poupanças n.ºs 2308-5, 2307-7, 19311-8, 19239-1 e 19104-2, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (26,06% e 42,72%, respectivamente), acrescidos de juros remuneratórios, devidos desde a época em que deveriam ser creditados, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.00.013121-7 - AQUICO NIUVA (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar aos autores a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos referente às contas poupanças n.ºs 21660-3, 27953-2, 31532-6 e 99009686-9, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 (26,06% e 42,72%, respectivamente), acrescidos de juros remuneratórios, devidos desde a época em que deveriam ser creditados, no importe de 0,5% (meio por cento) ao

mês. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.00.014174-0 - SIND DO COM/ ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIO E ARMARINHO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. SP096945 ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO E ADV. SP116763 TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta: a) Em relação ao pedido de correção monetária relativa ao mês de junho/87, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. b) No tocante ao mês de janeiro de 1989 JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar aos autores a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos (42,72%), acrescidos de juros remuneratórios, devidos desde a época em que deveriam ser creditados, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.00.020508-0 - ANA PAULA DA SILVA TOSTE (ADV. SP202073 EDNA MARQUES DA CUNHA) X FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS E ADMINISTRATIVAS DE OSASCO - FEAO (ADV. SP122150 LUCINEA BORGES DE SOUZA MOIMAS) X UNIÃO FEDERAL (PROCURAD MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.025601-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2007.61.00.022515-7) MOLDEP IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP137695 MARCIA DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa na ação ordinária. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.012625-1 - RESIDENCIAL VILA DAS FLORES (ADV. SP101204 MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E ADV. SP065050 SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF ao pagamento dos valores referentes à taxa condominial em aberto, no período de DEZEMBRO/2004 a DEZEMBRO/2005 e SETEMBRO/2007 a MAIO/2008, bem como daquelas vencidas durante o processo (art. 290 CPC). Atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Multa moratória de 2% (dois por cento) ao mês, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil c/c art. 405 do Código Civil. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.013677-3 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PAINEIRAS (ADV. SP067902 PAULO PORTUGAL DE MARCO E ADV. SP235659 REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245429 ELIANA HISSAE MIURA)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF ao pagamento dos valores referentes à taxa condominial em aberto, no período de OUTUBRO/2006 a JUNHO/2008, bem como daquelas vencidas durante o processo (art. 290 CPC). Atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Multa moratória de 2% (dois por cento) ao mês, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil c/c art. 405 do Código Civil. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.015427-1 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ONIX (ADV. SP080918 WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF ao pagamento dos valores referentes à taxa condominial em aberto, no período de JANEIRO/2007 a JUNHO/2008, bem como daquelas vencidas durante o processo (art. 290 CPC).Atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Multa moratória de 2% (dois por cento) ao mês, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil c/c art. 405 do Código Civil. Condene, ainda, a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.00.031247-9 - GEU MIGUEL GOMES E OUTRO (ADV. SP162725 CECÍLIA MARGARIDA FRANÇA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Posto isto, julgo procedente o pedido para determinar a expedição dos competentes alvarás de levantamento de importâncias junto a Caixa Econômica Federal-CEF, relativo ao saldo de FGTS. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2007.61.00.010716-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 94.0009546-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X MARA REGINA THEODORO DA CUNHA SANTOS E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLO)

Posto isto, julgo improcedentes os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 35.078,65 (trinta e cinco mil, setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), em agosto de 2006, que convertido para julho/2008 corresponde a R\$ 41.069,33 (quarenta e um mil, sessenta e nove reais e trinta e três centavos). Condene a parte embargante ao pagamento das custas em devolução e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nesta data. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

2007.61.00.032119-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 92.0039135-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X JOAO SEBASTIAO DOMINGUES E OUTROS (ADV. SP021454 HELENA CAMPOS)

Posto isto, julgo parcialmente procedentes os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 7.624,11 (sete mil, seiscentos e vinte e quatro reais e onze centavos), em julho de 2007, que convertido para junho/2008 corresponde a R\$ 7.858,95 (sete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos). Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

98.0045259-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 98.0017223-8) EDGARD FERRO COLLARES E OUTROS (ADV. SP164762 GLEICE APARECIDA LABRUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Revoga a liminar concedida às fls. 114/115. Custas ex lege. P. R. I. C.

2007.61.00.022515-7 - MOLDEP IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP137695 MARCIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a União no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa na ação ordinária. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo,

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3446

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

1999.61.00.033633-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X MARCOS MORETTI (ADV. SP128277 JOEL TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO E ADV. SP075836 JOSE THOMAZ MAUGER)

Fls. 703: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2004.61.00.001095-4 - CLAUDIO PIONTI (PROCURAD GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 480: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2004.61.00.032183-2 - LUCIMARA ARAUJO SANCHES (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos etc.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Manifeste-se a autora sobre a contestação.Int.

2005.63.01.050167-0 - PAULA CRISTINA GARCIA DOS SANTOS (ADV. SP161835 JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, em despacho. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Int.

2008.61.00.013571-9 - ORLANDO FERREIRA RICCOMI E OUTRO (ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 106: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.017611-4 - JOSE PUNTIN (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME E ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Fls. 43: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.005741-0 - MED-DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA (ADV. SP124349 JOSE FERNANDO DE ARAUJO LORENA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP072089 CRISTINA MENDES HANG)

Fls. 126: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2007.61.00.004531-3 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A (ADV. SP189570 GISELE SOUTO E ADV. SP169017 ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E ADV. SP043020A ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 680: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2007.61.00.027805-8 - METALURGICA SPAR LTDA (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO E ADV. SP236589 KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 208: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2007.61.00.031296-0 - UEI! TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP221984 GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E ADV. SP192462 LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E ADV. SP188163 PEDRO FELÍCIO ANDRÉ FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 154: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2007.61.00.032272-2 - AVON COSMETICOS LTDA (ADV. RS046505 AIORTON VARGAS DE ARAUJO E ADV. RS045670 GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 849: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para

resposta. Int.

2008.61.00.005816-6 - DROGA JOTA LTDA - ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 142: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2008.61.00.012249-0 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APAFISP (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 92: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.006477-7 - ELIZANGELA SANTOS SANTANA COSTA E OUTRO (ADV. SP238473 JOSE APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 146: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

Expediente N° 3449

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

91.0691201-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0677700-7) JOSE APARECIDO FIORI E OUTRO (ADV. SP094235 NEIVALDO GONCALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086851 MARISA MIGUEIS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

ORDINÁRIA Dê-se ciência à ré do teor do Ofício de fl. 222. Int.

DESAPROPRIACAO

91.0661800-6 - ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP091352 MARLY RICCIARDI E ADV. SP104909 MARCOS ONOFRE GASPARELO E ADV. SP020144 NEYLAND PARENTE SETTANNI) X CARLOS TAVARES E OUTRO (ADV. SP134183 FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA E ADV. SP185121 AURÉLIO AUGUSTO BELLINI)

DESAPROPRIAÇÃO Petição de fls. 286/289:Manifeste-se a autora sobre o pedido dos réus.

MONITORIA

2004.61.00.011426-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X NEWTON CESAR DE FREITAS SPORTORE (ADV. SP099625 SIMONE MOREIRA)

MONITÓRIA 1 - Petição de fl. 103:Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.2 - Petição de fls. 109/110:Defiro vista e carga dos autos ao réu, pelo prazo legal.

2004.61.00.025602-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUIZ ANTONIO TOMADAO (ADV. SP161509 RODRIGO SANTOS OTERO)

MONITÓRIA Petições de fls. 146/147 e 148/155:1 - Dê-se ciência ao réu do depósito efetuado pela autora, à fl. 147.2 - Tendo em vista o aludido depósito, fica desconstituída a penhora realizada à fl. 153, bem como desonerado o depositário do encargo.3 - Venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

2007.61.00.023772-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP229831 MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO) X CAROLINA LEITE DA SILVA (ADV. SP111699 GILSON GARCIA JUNIOR) X LUIZ FERNANDO PINTO INACIO (ADV. SP049257 ARMANDO AUGUSTO COELHO GARCIA)

MONITÓRIA Petição de fls. 117/118:1 - Intime-se a autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos réus, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifestem-se os exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida,

podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio dos exequentes, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0039317-5 - CERAMICA VERACRUZ S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP009535 HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

ORDINÁRIA Petição de fl. 284:Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à autora, conforme requerido.

90.0044954-5 - ANTONIO RIBEIRO NOGUEIRA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER E PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044212 OSVALDO DOMINGUES E ADV. SP044214 PAULO ROBERTO FERNANDES SANDRIN) X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S/A (ADV. SP090296 JANSSEN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) ORDINÁRIA Petição de fls. 482/483:Tendo em vista a longa tramitação deste feito, bem como o disposto no 1º do art. 475-B do Código de Processo Civil, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a apresentar os extratos solicitados pelos autores, necessários à elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

91.0732478-2 - MARIA GENTILEZZA (ADV. SP156750 LUDMILLA GENTILEZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

ORDINÁRIA Petição de fls. 335/346:Concedo efeito suspensivo à execução, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil, considerando o depósito efetuado pela devedora, a caucionar seu débito.Intime-se a autora a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

92.0008789-2 - GERALDO NEWTON DE ARRUDA MENDES E OUTROS (ADV. SP162615 JONAS HENRIQUE NEGRÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 166: Vistos, em decisão.Petição de fl. 159:Tendo em vista a diversidade de procuradores que atuam neste feito, intime-se a parte autora a esclarecer em nome de qual deles deverá ser expedido o ofício requisitório, para recebimento de honorários advocatícios, fornecendo, ainda, o número de inscrição do CPF do mesmo, a fim de possibilitar a expedição do referido ofício. Cumprida a determinação supra, expeçam-se normalmente os ofícios requisitórios (valor principal e honorários), nos termos da Resolução nº 161/2007, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oportunamente, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 25/96 - DF, remetam-se os autos ao arquivo, para que estes fiquem sobrestados, até o pagamento dos ofícios requisitórios.Int.

92.0064163-6 - SUPER MERCADO TECO-TECO JA-MIL DE VOTUPORANGA LTDA (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP043923 JOSE MAZOTI NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

ORDINÁRIA Petição de fl. 323:Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora.

92.0075004-4 - CAMBRIDGE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (ADV. SP125717 MARIA IZABEL LOURENCO E ADV. SP075497 ELIO PINFARI E ADV. SP039950 JOSE CARLOS PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 256: Vistos etc.Tendo em vista que a autora, não obstante devidamente intimada do despacho de fl. 254, restou silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

92.0088632-9 - ISRAEL PORTA VIEIRA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

ORDINÁRIA Petição de fls. 660/662:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.

93.0017162-3 - LUIZ GONZAGA MACHADO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

ORDINÁRIA Petição de fls. 252/258:Dê-se ciência aos autores dos esclarecimentos prestados pela ré.

93.0020335-5 - ELVIRA APARECIDA GOMES MALENTACHI E OUTRO (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E ADV. SP096144 ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)
ORDINÁRIA Petição de fls. 541/545:Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

93.0023795-0 - M M AUTO MOTOR LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA E ADV. SP120682 MARCIA SILVA BACELAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc.Petição de fls. 209/210:Indefiro o pedido de expedição de Ofício Requisitório em nome da Drª Márcia Silva Bacelar, tendo em vista o Instrumento de Procuração de fls. 150, que outorga poderes ao Dr. José Rena e demais advogados constantes da Procuração.As avenças extrajudiciais pactuadas entre o autor e seus advogados deverão ser resolvidas entre eles, descabendo a este Juízo interferir, pois, tendo em vista o disposto no art. 109 da Constituição Federal, não compete à Justiça Federal apreciar e julgar feitos da espécie.Int.

93.0026779-5 - JOAO BOSCO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP016088 ANTONIO CARLOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER E ADV. SP109495 MARCO ANTONIO LOPES E ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA E ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU E ADV. SP103936 CILENO ANTONIO BORBA)
ORDINÁRIA Petição de fls. 371/387:1 - Dê-se ciência aos autores JOÃO BOSCO TEIXEIRA, JOÃO BOSCO XAVIER, JOÃO CARLOS CARDIM, JOÃO CARLOS CUGOLO DA SILVA, JOÃO CARLOS DA SILVA, JOÃO CARLOS DE CASTRO, JOÃO CARLOS IGNÁCIO e JOÃO DA CRUZ COSTA dos créditos efetuados e informações prestadas pela ré.2 - Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução, com relação a esses autores.

95.0024601-5 - ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO E OUTROS (ADV. SP099422 ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO E ADV. SP104537 SERGIO FERNANDO LEMOS SOARES E ADV. SP098619 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
ORDINÁRIA Petição de fls. 333/349:1 - Dê-se ciência aos autores dos créditos efetuados e informações prestadas pela ré.2 - Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

96.0027758-3 - ALCIDES BATISTAO (ADV. SP099083 MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA E ADV. SP099183 SEVERINO BILL LOPES DA SILVA E ADV. SP147125 LAURO ALVES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)
Fls. 174: Vistos etc.Petição de fls. 172/173:Manifeste-se o autor sobre as alegações da ré, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

97.0009572-0 - LUDGERO NASCIMENTO PIRES E OUTROS (ADV. SP067261 MARISA DE LOURDES GOMES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP061319 VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE)
ORDINÁRIA Dê-se ciência à ré do teor do Ofício de fls. 238/247, para cumprimento do item 2 de fl. 224

97.0012004-0 - MANOEL SALVADOR DA SILVA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
ORDINÁRIA Petição de fls. 410/417:Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela ré.

97.0018931-7 - JOAO ANGELO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
ORDINÁRIA Petição de fls. 336/351:1 - Dê-se ciência aos autores das informações prestadas pela ré.2 - Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

97.0019348-9 - JOAO FERREIRA GOMES E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP093473 ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP216375 IVAN ALBERTO MANCINI PIRES E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
ORDINÁRIA Petição de fls. 324/330: Dê-se ciência aos autores dos créditos efetuados e informações apresentadas pela ré.Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0055500-3 - SEBASTIAO FRANCELINO MOREIRA E OUTROS (ADV. SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
ORDINÁRIA Petição de fls. 339/346:1 - Dê-se ciência ao autor SEBASTIÃO FRANCELINO MOREIRA dos créditos

efetuados pela ré.2 - Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 253, 322 e 346, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução

97.0061962-1 - EDER CLAUDIO BROCHETTO (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
ORDINÁRIA Petição de fls. 181/200:Dê-se ciência ao autor dos créditos efetuados pela ré. Int.

98.0026310-1 - JOAO FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
ORDINÁRIA Petição de fl. 391:Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

98.0035652-5 - JOSE ROBERTO DORMAN E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 764: Vistos etc.Petição de fls. 748/760:1. Resta prejudicado o pedido da ré, em que requer nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista a fase em que se encontra o processo e a teor da decisão de fls. 608/610, que apreciou os embargos de declaração opostos pela CEF, desacolhendo-os.2. Outrossim, manifestem-se os autores sobre os documentos apresentados pela ré, esclarecendo se persiste o interesse no prosseguimento da apelação de fls. 619/627.Int.

1999.61.00.040750-9 - JUAREZ AMARO ARAUJO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
ORDINÁRIA Petição de fl. 450:Intime-se a ré a cumprir integralmente a coisa julgada, depositando nas contas fundiárias dos autores TOMIE ISHIBASHI DOS REIS, CRISTIANO AUGUSTO LUBECK e ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS as diferenças apontadas pela Contadoria Judicial, às fls. 394/400. Int.

1999.61.00.052844-1 - JOAO GUALBERTO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
ORDINÁRIA Petição de fl. 345:Intime-se a ré a efetuar os créditos na conta vinculada da autora MARIA ADELAIDE TOLENTINO SANTOS, referentes ao índice de janeiro/91, a que faz jus, conforme coisa julgada, tendo em vista a comprovação de vínculo empregatício no período de 04/06/1990 a 23/12/1994 (fl. 49). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

1999.61.00.053903-7 - ANTONIO ESTEVES GOMES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
ORDINÁRIA Petição de fls. 382/392:1 - Dê-se ciência aos autores dos créditos efetuados pela ré.2 - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2000.61.00.042379-9 - ARIVALDO NERE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
ORDINÁRIA Petição de fls. 280/282:1 - Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 249, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Para autores que aderiram ao acordo instituído pela Lei Complementar nº 110/01, assinando o termo azul, ou seja, aqueles que possuíam ação na Justiça, consta no verso do próprio termo que, no caso de transação, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial.No entanto, para os autores que assinaram indevidamente o termo branco - que era para quem não possuía ação na Justiça - como no caso destes autos, aplica-se o disposto no 2º do art. 6º da Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.226, de 04/09/2001, verbis:.....Tal entendimento encontra-se em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do C. STF, verbis:.....Destarte, o pedido para que a ré deposite honorários relativamente aos signatários do termo branco não comporta deferimento, inclusive porque não seria justo beneficiar àqueles que, estranhamente, declararam, ao arripio da verdade, não ser parte em ação judicial como esta. Quanto ao patrono dos autores, pode pleitear a quem de direito a cobrança dos honorários que entenda devidos.3 - Venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

2002.61.00.020841-1 - EVERALDO FOCHI E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Fls. 356: Vistos etc.Petição de fls. 354/355, da parte autora:1. Intime-se a ré a cumprir o julgado - sentença de fls. 129/135 - com relação a autora EDINALVA BATISTA CASTRO, uma vez que na respectiva conta vinculada ao FGTS

não foi aplicado o índice relativo ao mês de janeiro de 1989, a teor dos extratos de fls. 203/208 e 232/237. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Ademais, quanto aos autores EVALDO FOCHI, MISSAKO MAEDA, WILSON MOIRANNO BARTAGUINE, MARIA DE LOURDES SILVA e ROSA SATO, verifico ter a CEF cumprido a decisão exequiênda, conforme extratos de fls. 209/211, 212/214, 218/220, 288/298 e 215/217, respectivamente. Int.

2002.61.00.025017-8 - JOSE FRANCISCO APOSTOLO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP263906 JANAINA CIPRIANO E ADV. SP101399 RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
ORDINÁRIA Petição de fls. 131/136: Dê-se ciência ao autor JOSÉ FRANCISCO APÓSTOLO DA SILVA dos créditos efetuados pela ré. Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

2002.61.00.026082-2 - JOSE ANTONIO LOPES (ADV. SP085855 DANILO BARBOSA QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
ORDINÁRIA Petição de fls. 155/160: 1 - Dê-se ciência ao autor dos créditos efetuados pela ré. 2 - Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.00.026865-1 - MARLENE QUARANTANI WILTUSCHNIG E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
ORDINÁRIA Petição de fls. 238/289: 1 - Dê-se ciência aos autores dos créditos efetuados e informações prestadas pela ré. 2 - Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.00.015042-5 - FLORISVALDO VENTURA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP096890 PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
ORDINÁRIA 1 - Dê-se ciência aos autores das informações prestadas pela ré. 2 - Intime-se a autora MARIA RIBEIRO DOS SANTOS VENTURA DE JESUS a esclarecer a divergência de seu nome, conforme solicitado pela ré, comprovando documentalmente.

2004.61.00.014246-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP176807 SERGIO MARTINS CUNHA) X EUROSSAT SISTEMAS ELETRONICOS E INSTALACOES S/C LTDA (PROCURAD REVELIA - FL. 55)
ORDINÁRIA Petição de fls. 78/84: Tendo em vista as alegações da autora, bem como o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro o pedido de localização e bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome da executada, através do sistema BACEN JUD. Int.

2005.61.00.011574-4 - CLINICA MEDICA E CIRURGICA GOLDMAN S/S LTDA (ADV. SP211366 MARCOS AUGUSTO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Petição de fls. 182/184: 1 - Intime-se a Autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelas autoras, ora exequêntes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a União Federal, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio da União, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.023492-7 - FERNANDA PASQUA PAROLARI NOVELLO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP153555 JULIO FRANCISCO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
ORDINÁRIA Petição de fls. 146/147: 1 - Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré à fl. 147. 2 - Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 147, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.008988-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003295-5) DEUSEANA DE SOUZA GARCIA MANFRINATO SUCATAS ME (ADV. SP255319 DANIEL CARLOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON)
Vistos etc. 1 - Recebo a petição de fls. 89/93 como aditamento à inicial. 2 - Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.00.014331-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000256-2) CAGE MERCANTIL INDL/ E AGRICOLA LTDA E OUTROS (ADV. SP150164 MARCELO ORNELLAS FRAGOZO E

ADV. SP177892 VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP209708B LEONARDO FORSTER E ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

FL. 319: Vistos etc.E-mail do E. TRF da 3ª Região, de fls. 316/317: Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 2008.03.00.025926-0) - interposto pelos Embargantes contra o despacho de fl. 265 - no qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado. Após, retornem-me conclusos os autos.Int.

2008.61.00.019838-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.025126-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA) X MARCO ALVES DA SILVA (ADV. SP142326 LUCINEIA FERNANDES BERTO)

Vistos etc.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.019840-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.006275-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X JOSE MAURO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP113588 ARMANDO GUINEZI)

Vistos etc.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.021185-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0035982-6) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD RODRIGO PEREIRA CHECA) X MARIA DO CARMO AUN E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vistos etc.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0007418-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP154492 ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X IRANI FERREIRA (ADV. SP083161 AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X JOSE ROBERTO MORAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.Tendo em vista o julgamento e baixa do Recurso n.º 91.03.015715-6, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestando-os.Int.

2008.61.00.002976-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS KAJI LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURO ROSA DE CAMARGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MADALENA ALVES AZEVEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

EXECUÇÃO Manifeste-se a exequente a respeito das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 75, 79 e 83

2008.61.00.007641-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X ENGLISH CLUB SERV COM (ADV. SP141291 CLEA CAMPI MONACO) X CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP141291 CLEA CAMPI MONACO) X MARIA GRACIA DE MARTINO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP141291 CLEA CAMPI MONACO)

EXECUÇÃO Petição de fls. 43/56:Manifeste-se a exequente a respeito dos bens oferecidos à penhora, pelos executados.

CAUTELAR INOMINADA

91.0071066-0 - BRASCROW IND/ COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES E ADV. SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E ADV. SP064659 MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Compareça o d. patrono do autor em Secretaria, para agendar data para a retirada do Alvará de Levantamento.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

91.0677700-7 - JOSE APARECIDO FIORI E OUTRO (ADV. SP094235 NEIVALDO GONCALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

CAUTELAR Dê-se ciência à ré do teor do Ofício de fl. 180. Int.

92.0004365-8 - APS COM/ PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP111675 MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

CAUTELAR Petição de fl. 142:Tendo em vista que o percentual do depósito devido à União Federal, nestes autos, já foi convertido em renda, conforme Ofício de fls. 109/111, expeça-se Alvará de Levantamento do valor remanescente depositado, devendo o patrono da autora agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Retornado o Alvará liquidadado, ou no silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.049204-9 - CELSO TOSATTI (ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
CAUTELAR Petição de fls. 116/117:Dê-se ciência à ré do depósito efetuado à fl. 114.Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 3480

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.023975-3 - MARIO JOSE GALINDO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA E ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
CAUTELAR Petição da ré de fl. 389:1 - A decisão de fls. 64/65 concedeu a liminar pleiteada pelos autores, autorizando o depósito judicial das prestações da casa própria, nos valores que entendessem corretos, na proporção de duas vencidas e outra vincenda, de acordo com a planilha por eles apresentada.2 - A ré requereu às fls. 227/228 que este Juízo determinasse aos autores que efetuassem os pagamentos diretamente à ela, bem como fosse expedido Alvará de Levantamento, em seu favor, dos valores depositados nestes autos. Tal pleito foi deferido em 20/03/2002, conforme despacho de fl. 273.3 - A ré informou a este Juízo, à fl. 344, que a liminar não estava sendo cumprida pelos autores, destarte, esta foi revogada, conforme decisão de fl. 345.4 - Os autores juntaram, na petição de fls. 348/379, comprovantes de todos os depósitos efetuados nestes autos, informando às fls. 380/381 que o contrato de financiamento foi assinado em 29/09/86, com o prazo de 180 meses, findando em 29/09/2001.Por essa razão, à fl. 382, este Juízo entendeu, por bem, suspender a decisão de fl. 345, que revogou a liminar concedida às fls. 64/65.5 - Tendo em vista a fase que se encontra a Ação Ordinária nº 1999.61.00.034171-7, em apenso, mantenho a parte final da decisão de fl. 382.Cumpram-se as determinações do despacho de fl. 296, proferido na Ação Ordinária nº 1999.61.00.034171-7, em apenso.

Expediente Nº 3481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.021340-0 - VIRGINIA CONCEICAO AMORIM RANALI - ESPOLIO (ADV. SP206829 MARIO ROBERTO CASTILHO) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A (ADV. SP084798 MARCIA PHELIPPE E ADV. SP188169 RACHEL BOUERI NETTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

AÇÃO ORDINÁRIA (DECISÃO DE FLS. 310/311): Vistos etc.Petição de fl. 305:A co-ré CONSTRUTORA INCON - INDUSTRIALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO S/A requer seja devolvido o prazo para recurso (contra a decisão de fl. 292, conforme se depreende da petição acima referida e do que mais dos autos consta).Alega que os autos estavam indisponíveis desde o dia 14.08.2008, afirmando, ainda, que não teve acesso ao feito desde a publicação da sentença.DECIDO.1. Com relação à sentença de fls. 260/268 - publicada em 20.05.2008 (certidão de fl. 281) -, verifico que os autos estiveram à disposição das partes durante o prazo para interposição de eventuais recursos, tendo a referida decisão transitado em julgado em 26.06.2008 (certidão de fl. 291).Assim sendo, evidentemente, não comporta deferimento a devolução do prazo para a interposição de recurso contra a aludida sentença.2. Entretanto, verifico que assiste razão à referida co-ré, com relação à decisão de fl. 292, item 2 - publicada em 12.08.2008 (certidão de fl. 293) -, a qual determinou às rés que pagassem a quantia apresentada pela autora, a título de honorários advocatícios. Não obstante tratar-se de prazo comum, os autos permaneceram em carga com a co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no período de 14.08.2008 a 28.08.2008 (certidão de fl. 299). Dessa forma, defiro à co-ré CONSTRUTORA INCON - INDUSTRIALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO S/A a devolução do prazo para cumprimento do item 2 da decisão de fl. 292.Int. (DECISÃO DE FL. 312): Vistos etc.Petições de fls. 303/304 e 306/307, da CEF:Dê-se ciência à parte autora. Petição de fls. 308/309, da parte autora:Resta prejudicado o pedido de fls. 308/309, em relação à co-ré Caixa Econômica Federal, uma vez que já depositou os honorários de que é devedora neste feito.Int.FL. 315: Vistos etc.Quota da autora, de fl. 314:Tendo em vista que a sentença de fls. 260/268 transitou em julgado, em 23.06.2008, conforme Certidão de fl. 291 autorizo à autora o desentranhamento, mediante recibo nos autos e substituição por cópia, da AUTORIZAÇÃO PARA CANCELAMENTO DE HIPOTECA fornecido pela co-ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à fl. 304.

Expediente Nº 3482

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.023185-0 - IBERPLAS COMUNICACAO VISUAL LTDA (ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E ADV. SP180380 EDUARDO SAMPAIO d'UTRA VAZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 74/76: ... Isto posto, presentes os requisitos inscritos no artigo 7º, II, da Lei nº 1533/51, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, determinando ao impetrado que expeça, de imediato, vale dizer, hoje, a Certidão Negativa de Débitos

Relativos a Contribuições Previdenciárias, nos termos do art. 206, do Código Tributário Nacional. Oficie-se às impetradas, com urgência. P.R.I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0069438-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA (ADV. SP050644 EDUARDO NELSON CANIL REPLE E ADV. SP029191 ANNA DE OLIVEIRA LAINO E ADV. SP095605 MICHEL AARAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E ADV. SP202316 MURILO ALBERTINI BORBA)

Ciência às partes da decisão nos autos do agravo de instrumento nº1999.03.00.054962-3 que negou provimento ao recurso especial, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

00.0833983-0 - PAN-AMERICANA S/A IND/ QUIMICAS

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a interposição dos Agravos de Instrumento, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado. Intimem-se.

89.0019486-0 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado. Intimem-se.

90.0031541-7 - PIRACICABANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP019346 AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

91.0676038-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0053662-8) BARTOS- IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP086892 DEBORAH CARLA CSZSZEKY N A DE F TEIXEIRA E ADV. SP115479 FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

91.0727778-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0714094-0) DIANA PAULUCCI S/A IND/ E COM/ (ADV. SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E ADV. SP015406 JAMIL MICHEL HADDAD E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Cumpra-se o despacho da Ação Cautelar n. 91.0714094-0 em apenso. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se.

92.0066185-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0055201-3) LOJAS RIACHUELO S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

93.0019873-4 - AILTON DE PAULA DOMINGOS E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal a ré foi intimada para o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada. Em 02.07.2008, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 420/437). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal e determino o arquivamento dos autos. Intimem-se.

94.0016728-8 - KYOEI DO BRASIL S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS (ADV. SP118449 FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

94.0021346-8 - OTAVIO MANOEL RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP078045 MARISA DE AZEVEDO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

95.0030021-4 - CLEIDE DE SOUZA ALCOBIA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão de fls. 104, que anulou a r. sentença de fls. 78, junte a parte autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 21, do Decreto-lei n.147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cite-se as rés. Intime-se.

96.0014193-2 - MARIA CRISTINA COPOLO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 202/204, arquivem-se os autos. Intimem-se.

97.0012738-9 - MOACYR EXPEDITO MARRET VAZ GUIMARAES E OUTRO (ADV. SP055719 DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E ADV. SP085546 MARIA SYLVIA NORCROSS PRESTES VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

97.0042278-0 - ADILSON ROBERTO DINIZ E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E ADV. SP026051 VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência a parte autora do cumprimento às fls. 611/616 pela Caixa Econômica Federal da decisão do agravo de instrumento n. 2002.03.00.029180-3. Aguarde-se no arquivo a resposta dos ofícios. Intime-se.

97.0054690-0 - ESTELITA LIMA DOS SANTOS (ADV. SP026497 ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI E ADV. SP178495 PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro o prazo de 15 dias para carga dos autos pela parte autora. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

98.0002510-3 - MARIA MERCIA HONORATO E OUTROS (ADV. SP073279 MARIO NUNES DE SOUSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Cumpra, integralmente, a parte autora o despacho de fls. 328. Intime-se.

98.0053223-4 - VALMIR JOSE RIBEIRO - ME (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Em face da juntada do mandado cumprido à fl.365, certifique a secretaria o decurso do prazo para a interposição dos embargos à execução. Após, expeça-se o ofício requisitório, nos termos do do artigo 2º, parágrafo 3º da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, para que a ré deposite o valor requisitado, no prazo de 60(sessenta dias). Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará de levantamento. Int.

1999.61.00.000171-2 - ADELINO GONCALVES (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que o autor Adelino Gonçalves teve seu afastamento da empresa em período anterior à data do expurgo pretendido nesta ação, arquivem-se os autos. Intime-se.

1999.61.00.011661-8 - ROSEMEIRE MONTEIRO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO

ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 467/468, que anulou a r. sentença de fls. 343/358, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2000.61.00.001236-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.048862-5) CARLOS PEREIRA MONTEIRO (ADV. SP197353 DENIS OKAMURA) X JUNIA AMARA CASTRO MONTEIRO (ADV. SP137892 LEILA REGINA POPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2000.61.00.037944-0 - PAULO ROBERTO RICCI E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A (ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP113817 RENATO GOMES STERMAN E ADV. SP139426 TANIA MIYUKI ISHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2001.61.00.015792-7 - PAULO TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista a comprovação pela ré de que o autor PEDRO ADRIÃO DE MEDEIROS já recebeu os expurgos objetos desta ação, nos autos da ação nº 93.0004667-5 em trâmite na 17ª Vara Federal- SP, arquivem-se os autos. Intime-se.

2002.61.00.026758-0 - ADAILTON ANTONIO SILVA DE MENEZES E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP129006 MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2002.61.00.029473-0 - JULIO JOSE DE OLIVEIRA KLEIN E OUTRO (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2002.61.00.029865-5 - ELIZEU OLEZIO ZAGO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 430/433, que anulou a r. sentença de fls. 371/391, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2004.61.00.009034-2 - JOSEFA CORDEIRO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2004.61.00.012650-6 - ERISTON FRANCISCO SOARES (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Arquivem-se os autos. Intime-se.

2006.61.00.023072-0 - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE

SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.019619-4 - CBE BANDEIRANTES DE EMBALAGENS S/A (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1-Promova a parte AUTORA-apelante o recolhimento da diferença das custas de preparo, no valor de R\$ 4,21, no prazo de cinco (5) dias, sob o ônus do recurso ser julgado deserto (CPC, art. 511). 2-Intime-se

2007.61.00.021094-4 - ELISANGELA APARECIDA LUZ DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP137584 REGINA CLARO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X TIMBURI - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA (ADV. SP029406 MINORU UETA)

1-Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de fls.210, cumprindo à mesma anexar o respectivo termo de quitação para levantamento de hipoteca, acaso a petionária tenha cumprido integralmente o acordo entabulado à fl. 198, a fim de instruir subsequente carta de sentença(fl.198-199); 2-Providencie a parte interessada na expedição da carta de sentença, a cópia da sentença homologatória (fls.197-199), e certidão do trânsito em julgado(fl.201), com objetivo de formar o instrumento da carta de sentença. Também acompanhará a carta de sentença o termo de quitação fornecido pela Caixa Econômica Federal - CEF, o qual poderá ser o original, certificando-se nos presentes autos o respectivo desentranhamento; 3-Intimem-se, com prazo comum de dez (10) dias;

2007.61.00.032335-0 - DROGASIL S/A (ADV. SP042817 EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal a ré foi intimada para cumprir a obrigação de fazer. Em 27/06/2008, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 122/128). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal e determino o arquivamento dos autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.010821-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0066185-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X LOJAS RIACHUELO S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP125900 VAGNER RUMACHELLA)

Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

00.0975497-0 - PAN-AMERICANA S/A IND/ QUIMICAS (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP207869 MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a interposição dos Agravos de Instrumento, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado. Intimem-se.

91.0053662-8 - BARTOS - IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP115479 FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E ADV. SP086892 DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal dos depósitos efetuados nos autos, nos termos das petições de fls. 127/128 e 134. Com a conversão, promova-se vista à União Federal. Após, arquivem-se. Intime-se.

91.0714094-0 - DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/ (ADV. SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E ADV. SP122319 EDUARDO LINS E ADV. SP015406 JAMIL MICHEL HADDAD E ADV. SP145664 THAISA HABER FALEIROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Defiro o prazo de 15 dias para a requerente se manifestar sobre as petições de fls. 175/198 e 237/238 da União Federal. Intime-se.

92.0055201-3 - LOJAS RIACHUELO S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fls. 530/531: Mantenho a decisão de fl. 524 por seus próprios fundamentos. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2002.61.00.029504-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.025162-6) MARCOS

DONIZETE MACHADO E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando o deferimento da justiça gratuita à parte autora às fls. 92, arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 2495

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.007023-3 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E OUTRO (ADV. SP248600 PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrante pretendem provimento jurisdicional que lhes garanta o protocolo de ilimitados pedidos de benefícios, independentemente de agendamento prévio, afastando, por conseqüências ordens de serviço emitidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Aduz, em síntese, que as exigências impostas pela autoridade impetrada são inconstitucionais porque viola o princípio da legalidade, além de malferir os direitos constitucionais à petição e livre exercício profissional.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.De fato, o atendimento com hora marcada (atendimento agendado) é disponibilizado ao segurado justamente para evitar a espera em filas, sendo certo que aquele que não concordar com o agendamento, tem direito ao atendimento no mesmo dia em que se apresentar na Agência da Previdência Social sujeitando-se, entretanto, à fila de espera e distribuição de senhas, procedimento que também se aplica ao advogado ou procurador representante de segurados.Observo que a representação por procurador somente é obrigatória quando há expressa previsão legal e, no caso dos autos, inexistente norma que imponha aos segurados requererem, de forma assistida, perante a Previdência Social, sendo certo que tanto a Lei 9.784/99, que disciplina os processos administrativos, quanto a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), apenas facultam a assistência por procurador.Assim, a outorga de procuração, ainda que a advogado, faz do outorgado apenas representante do segurado outorgante e, por essa razão, não lhe assegura mais direitos ou prerrogativas nos processos administrativos do que aquelas garantidas a todos os demais segurados.Trata-se de verdadeira manifestação da competência normativa ou regulamentar da Administração Pública, buscando o ato normativo atacado estritamente disciplinar procedimento interno da autoridade impetrada com vistas a operacionalizar e organizar o atendimento aos segurados.Diferentemente do alegado na inicial, buscou-se assegurar a isonomia no atendimento aos segurados, equiparando o atendimento ao próprio segurado àquele dispensado aos segurados que se fazem representar por mandatário, submetendo também estes últimos ao agendamento de atendimento e limitação quanto ao número de protocolo, nos termos da Portaria MPAS 6480/00.Em caso análogo, já se manifestou o E. TRF3: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 159 DO DECRETO Nº 304/99 - INEXISTÊNCIA DE ÓBICES AO EXERCÍCIO DO MANDATO - TRATAMENTO IGUALITÁRIO A TODOS OS SEGURADOS.1. - Examinando o dispoto na Lei nº 8.213/91, art. 109 e artigos 156 a 159 do Decreto nº 3048/99, conclui-se tratarem-se de normas relativas ao pagamento de benefício. E se alguma restrição há, tal se deve à lei. Dessa forma, não existem, em princípio, evidências de que estariam sendo opostos obstáculos ao atendimento dos procuradores e mais, com esteio no citado ato administrativo.2. - Não há nos autos, prova de eventual violação a direito líquido a certo a ser amparado, o que nos leva à conclusão que falta aos agravados fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da liminar no mandado de segurança.3. - Eventuais regras de organização no atendimento, não configura, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não.4. - Agravo de instrumento provido. (TRF3, T6, AG 200361830092185/SP, DJ 16.06.2004, Rel. Lazarano Neto Não se verifica, assim, qualquer afronta ao livre exercício da profissão de advogado, ao direito de petição ou ao princípio da legalidade.Ainda que o requisito do perigo da demora seja insuficiente, por si só, para concessão da tutela urgência, não o identifico caracterizado na presente demanda, tendo em vista que, assim como a plausibilidade do direito invocado, também ele deve estar amparado, pelo menos, num mínimo de lastro probatório, ainda mais na via estreita do mandado de segurança, cujo procedimento se caracteriza pelo regime da pré-constituição probatória.Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

2008.61.00.018202-3 - ENOC ANJOS FERREIRA (ADV. SP095873 DANIEL GUEDES ARAUJO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para prolação da sentença.

2008.61.00.022949-0 - TUCA TRANSPORTES URBANOS LTDA (ADV. SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico não haver prevenção. Esclareça a impetrante, no prazo de 10 dias, a divergência em sua razão social constante na petição inicial e os documentos que instruíram o feito. Int.

2008.61.00.023006-6 - ERIKA MARIA RAPOZERO GENEROSO (ADV. SP236625 RENATA SARAIVA FILIPPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Forneça a impetrante, em 10 dias, as peças faltantes necessárias para a instrução do ofício de notificação (fls. 17/35),

bem como outra contrafé INTEGRAL, para instrução do mandado de intimação da União Federal, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/04. Int.

2008.61.83.005335-9 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA (ADV. SP227995 CASSIANA RAPOSO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe garanta o protocolo de pedidos de benefícios, cumprimento de exigência, vista, carga e extração de cópias de processos administrativos, independentemente de agendamento prévio com hora marcada, espera em filas de atendimento e retirada de senhas. Aduz, em síntese, que as exigências impostas pela autoridade impetrada são inconstitucionais porque violam os princípios da isonomia e da eficiência, além de malferir os direitos constitucionais à petição e livre exercício profissional. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, o atendimento com hora marcada (atendimento agendado) é disponibilizado ao segurado justamente para evitar a espera em filas, sendo certo que aquele que não concorda com o agendamento, tem direito ao atendimento no mesmo dia em que se apresentar na Agência da Previdência Social sujeitando-se, entretanto, à fila de espera e distribuição de senhas, procedimento que também se aplica ao advogado ou procurador representante de segurados. Observo que a representação por procurador somente é obrigatória quando há expressa previsão legal e, no caso dos autos, inexistente norma que imponha aos segurados requererem, de forma assistida, perante a Previdência Social, sendo certo que tanto a Lei 9.784/99, que disciplina os processos administrativos, quanto a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), apenas facultam a assistência por procurador. Assim, a outorga de procuração, ainda que a advogado, faz do outorgado apenas representante do segurado outorgante e, por essa razão, não lhe assegura mais direitos ou prerrogativas nos processos administrativos do que aquelas garantidas a todos os demais segurados. Trata-se de verdadeira manifestação da competência normativa ou regulamentar da Administração Pública, buscando o ato normativo atacado estritamente disciplinar procedimento interno da autoridade impetrada com vistas a operacionalizar e organizar o atendimento aos segurados. Diferentemente do alegado na inicial, buscou-se assegurar a isonomia no atendimento aos segurados, equiparando o atendimento ao próprio segurado àquele dispensado aos segurados que se fazem representar por mandatário, submetendo também estes últimos ao agendamento de atendimento e limitação quanto ao número de protocolo, nos termos da Portaria MPAS 6480/00. Em caso análogo, já se manifestou o E. TRF3: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 159 DO DECRETO Nº 304/99 - INEXISTÊNCIA DE ÔBICES AO EXERCÍCIO DO MANDATO - TRATAMENTO IGUALITÁRIO A TODOS OS SEGURADOS. 1. - Examinando o disposto na Lei nº 8.213/91, art. 109 e artigos 156 a 159 do Decreto nº 3048/99, conclui-se tratarem-se de normas relativas ao pagamento de benefício. E se alguma restrição há, tal se deve à lei. Dessa forma, não existem, em princípio, evidências de que estariam sendo opostos obstáculos ao atendimento dos procuradores e mais, com esteio no citado ato administrativo. 2. - Não há nos autos, prova de eventual violação a direito líquido e certo a ser amparado, o que nos leva à conclusão que falta aos agravados fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da liminar no mandado de segurança. 3. - Eventuais regras de organização no atendimento, não configura, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não. 4. - Agravo de instrumento provido. (TRF3, T6, AG 200361830092185/SP, DJ 16.06.2004, Rel. Lazarano Neto A mesma razão essencial está presente na disciplina da carga dos autos de processo administrativo, sendo certo que a própria impetrante reconhece que é preservado o direito de vista e de extração de cópias, sendo certo que o acompanhamento do ato por funcionário da autarquia previdenciária não representa qualquer abuso, por também revelar expressão do poder regulamentar da Administração Pública. Não se verifica, assim, qualquer afronta ao livre exercício da profissão de advogado, ao direito de petição ou ao princípio da eficiência da Administração Pública. Ainda que o requisito do perigo da demora seja insuficiente, por si só, para concessão da tutela urgência, não o identifique caracterizado na presente demanda, tendo em vista que, assim como a plausibilidade do direito invocado, também ele deve estar amparado, pelo menos, num mínimo de lastro probatório, ainda mais na via estreita do mandado de segurança, cujo procedimento se caracteriza pelo regime da pré-constituição probatória. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3315

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

1999.61.00.002176-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0053023-1) LUIS ALBERTO ARREPOL GARIN E OUTRO (PROCURAD ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E ADV. SP245704 CECI

PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o Projeto de Conciliação em andamento, encaminhe-se comunicado via e-mail ao COGE vislumbrando a possibilidade de inclusão deste feito na pauta, ainda este ano. Com a resposta, venham os autos conclusos.

1999.61.00.041796-5 - ROBERTO GUIMARAES AMBROSIO E OUTRO (ADV. SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Tendo em vista o Projeto de Conciliação em andamento, encaminhe-se comunicado via e-mail ao COGE vislumbrando a possibilidade de inclusão deste feito na pauta, ainda este ano. Com a resposta, venham os autos conclusos.

2000.61.00.018166-4 - MARIA LUCIA PASQUALINI SOUZA E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E ADV. SP075810 ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fl.. 250: Compulsando os autos, verifico que às fls. 192/193 foi autorizado à autora que efetuasse o pagamento da quantia incontroversa diretamente ao Banco Itaú S/A. Portanto, prejudicado está o requerido pelo Banco-réu. Diante do manifesto interesse das partes na realização de audiência de conciliação e tendo em vista o Projeto de Conciliação em andamento, encaminhe-se comunicado via e-mail ao COGE vislumbrando a possibilidade de inclusão deste feito na pauta, ainda este ano. Com a resposta, venham os autos conclusos.

2000.61.00.018513-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.006437-4) FLEYPD MELLO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Os autores objetivam a medida antecipatória dos efeitos da tutela para o fim de suspender a Venda Direta que hora marcada para a venda até o dia 22 de abril de 2008, bem como a abstenção da ré de tomar quaisquer atos tendentes a desocupação do imóvel até o trânsito em julgado da presente ação. Ocorre, contudo, que foi proposta medida cautelar preparatória com idêntico objeto, já definitivamente julgada pelo acórdão cuja cópia foi acostada às fls. 564/568. Referida decisão deu provimento ao recurso de apelação interposto pela CEF reconhecendo que é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei n.º 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. Assim, resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado às fls. 418/440, mormente se considerado o teor do artigo 273, parágrafo 7º do Código de Processo Civil. Int..

2003.61.00.014647-1 - RUBENS ROMAGNOLI - ESPOLIO (APARECIDA MARIA ROMAGNOLI) (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 30 de outubro de 2008, às 14:30 horas, que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências: A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, guarde-se a audiência.

2003.61.00.029497-6 - JOSE ANTONIO CARDOSO (ADV. SP173195 JOSÉ MENAH LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP185120 ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista o Projeto de Conciliação em andamento, encaminhe-se comunicado via e-mail ao COGE vislumbrando a possibilidade de inclusão deste feito na pauta, ainda este ano. Com a resposta, venham os autos conclusos.

2004.61.00.012228-8 - SANDRA APARECIDA SARDELE (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista o Projeto de Conciliação em andamento, encaminhe-se comunicado via e-mail ao COGE vislumbrando a possibilidade de inclusão deste feito na pauta, ainda este ano. Com a resposta, venham os autos conclusos.

2005.61.00.002258-4 - MARCELA QUANTIM DE MORAES (ADV. SP153555 JULIO FRANCISCO DOS REIS) X

ANA LUIZA MORAES BARBOSA MACHADO (ADV. SP153555 JULIO FRANCISCO DOS REIS) X PAULO QUARTIM DE MORAES NETO (ADV. SP206732 FLÁVIA TACLA DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP075810 ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR)

Fls. 181/183: Devolvo o prazo para o co-autor Paulo Quartim de Moraes apresentar réplica às contestações, bem como para que se manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Após, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.00.020401-7 - PAULO FRANCISCO ARAUJO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Tendo em vista o Projeto de Conciliação em andamento, encaminhe-se comunicado via e-mail ao COGE vislumbrando a possibilidade de inclusão deste feito na pauta, ainda este ano. Com a resposta, venham os autos conclusos.

2005.61.00.021888-0 - VILSON SANTANNA E OUTRO (ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal. Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o Projeto de Conciliação em andamento, encaminhe-se comunicado via e-mail ao COGE vislumbrando a possibilidade de inclusão deste feito na pauta, ainda este ano. Com a resposta, venham os autos conclusos.

2006.61.00.001868-8 - MANOEL SCALADA FILHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal. Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o Projeto de Conciliação em andamento, encaminhe-se comunicado via e-mail ao COGE vislumbrando a possibilidade de inclusão deste feito na pauta, ainda este ano. Com a resposta, venham os autos conclusos.

2007.61.00.007481-7 - ADILSON LIMA E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista o Projeto de Conciliação em andamento, encaminhe-se comunicado via e-mail ao COGE vislumbrando a possibilidade de inclusão deste feito na pauta, ainda este ano. Com a resposta, venham os autos conclusos.

2007.61.00.009530-4 - UILSON VICENTE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 30 de outubro de 2008, às 16:30 horas, que se realizará no Fórum Pedra Lessa - 12º andar - Av. Paulista, nº 1682 - São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências: A) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; B) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; C) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; D) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, guarde-se a audiência.

2007.61.00.009615-1 - JOSE NELSON ALVES DA SILVA (ADV. SP088485 JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA E ADV. SP217513 MARLENE MARIA DIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

DESPACHO DE FL. 51: Considerando que instadas a especificarem provas, fl. 45, a ré requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 48, e a parte autora permaneceu silente, fl. 49/50, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. DESPACHO DE FL. 53: DECISÃO Fls. 49/50. 1) Reconsidero o despacho de fl. 51 no tocante à especificação de provas da parte autora. 2) DEFIRO a oitiva das testemunhas, devendo a parte requerente depositar o rol em Cartório, no prazo de 10 (dez) dias, após, será designada data e hora para Audiência. 3) Int-se.

2007.61.00.019555-4 - BRASILIA SOLUCOES INTELIGENTES LTDA (ADV. DF019442 JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente, a parte autora, réplica, diante da contestação da parte ré, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo,

sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, especifiquemas partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, estando em termos, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.021325-8 - ARSENIO CALDEIRA BAPTISTA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP147253 FLAVIO BENEDITO MIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista o Projeto de Conciliação em andamento, encaminhe-se comunicado via e-mail ao COGE vislumbrando a possibilidade de inclusão deste feito na pauta, ainda este ano. Com a resposta, venham os autos conclusos.

2007.61.00.022450-5 - EDUARDO CLODOMIRO LOPES E OUTRO (ADV. SP170365 JULIO DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Remetam-se os autos à SEDI para inclusão no pólo passivo da Caixa Seguradora S/A. Tendo em vista o Projeto de Conciliação em andamento, encaminhe-se comunicado via e-mail ao COGE vislumbrando a possibilidade de inclusão deste feito na pauta de audiências. Com a resposta, venham os autos conclusos.

2007.61.00.028491-5 - JORGE FRANCO GUERREIRO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Tendo em vista o Projeto de Conciliação em andamento, encaminhe-se comunicado via e-mail ao COGE vislumbrando a possibilidade de inclusão deste feito na pauta, ainda este ano. Com a resposta, venham os autos conclusos.

Expediente N° 3456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0034712-2 - WALLACE & TIERMAN DO BRASIL IND/ E COM/ S/A (ADV. RS013623 IVAIR LUIZ NUNES PIAZZETA E ADV. SP192291 PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Tendo em vista a penhora realizada no rosto destes autos à fls.246 e 253, aguarde-se provocação no arquivo.

91.0697913-0 - EUCLIDES FELIX DA ROCHA (ADV. SP034451 ADILSON MORAES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

91.0733477-0 - TECNOACO FITAS DE ACO CARBONO LTDA (ADV. SP058315 ILARIO SERAFIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

93.0008948-0 - VALDEMAR CESAR GASPARINI E OUTROS (ADV. SP049545E ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls.121/123 - Indefiro, tendo em vista o andamento nos autos dos embargos à execução nº 2000.03.99.056577-2 apenso.

96.0025380-3 - MARIA DA CONCEICAO ANTONIO ROSSO (PROCURAD ADRIANA NUNCIO DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2008.61.00.007711-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARCON-SUL REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA (ADV. MG076990 LUIDY OLIMPIO DE CARVALHO E ADV. MG074919 GRAZIELE HELENA GUIMARAES PAIVA)

Suspendo o andamento da ação ordinária, nos termos do art. 265, inciso III, do CPC.

2008.61.00.013356-5 - ARCILA XAVIER DE VASCONCELOS E OUTROS (ADV. SP037404 NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, apensem-se aos autos da ação ordinária 2008.61.00.000684-1, em razão da decisão proferida às fls.1087/1088. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.008024-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.071618-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES) X DARCI CASSARO E OUTROS (ADV. SP249938

CASSIO AURELIO LAVORATO E ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte embargada se os embargados (Sra. Maria Aparecida de Almeida e Regina Célia Lopes) também concordam com os cálculos de liquidação apresentados pela parte embargante, às fls. 18/99. Após, façam-se os autos conclusos.

2008.61.00.013358-9 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP132630 WALLACE LEITE NOGUEIRA) X ARCILA XAVIER DE VASCONCELOS E OUTROS (ADV. SP037404 NAIR FATIMA MADANI) Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, apensem-os aos autos da ação ordinária 2008.61.00.000684-1, em razão da decisão proferida às fls. 1087/1088, dos autos de nº 2008.61.00.013356-5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

93.0014944-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0080033-3) ALCIDES SALINEIRO (PROCURAD HERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Entendo que, nesse caso, tratando-se de ato a ser praticado pela parte (pagamento de débito), a intimação deve ser pessoal. Contudo, não tendo sido localizado o devedor e possuindo patrono constituído nos autos, defiro o requerido pela CEF. Não havendo o pagamento, porém, não haverá a incidência de imediato da multa de 10 %. Publique-se o despacho de fls. 62. Após o decurso do prazo fixado, intime-se a CEF para manifestação. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Despacho de fls. 62 - Vistos em inspeção (07/05/2007 a 11/05/2007). Intime-se a embargante para que pague os ônus da sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação. Não havendo comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

98.0004280-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0702418-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) X NELSON DE JESUS MARINO E OUTRO (PROCURAD WALDEMAR SIMOES MONTEIRO FILHO)

Ciência à parte embargada do desarquivamento dos autos. Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. Requeira o que de direito no mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0014926-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0031526-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) X DORACY NATALINO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP016840 CLOVIS BEZOS E ADV. SP065622 MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO)

Ciência à parte embargada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito nos autos principais. Retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.03.99.056577-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0008948-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) X VALDEMAR CESAR GASPARINI E OUTROS (ADV. SP049545E ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA)

Homologo os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 110/123, pois apesar de formulada a partir da conta de fls. 30/37, observou estritamente o acórdão de fls. 99/105, incluindo os expurgos relativos ao IPC de 02/89, 04/90, 05/90 e 02/91, bem como a taxa SELIC. Decorrido o prazo recursal, traslade-se as peças necessárias para os autos da ação ordinária, dispensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2000.61.00.005892-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0025380-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X MARIA DA CONCEICAO ANTONIO ROSSO (PROCURAD ADRIANA NUNCIO DE REZENDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos da Ação Ordinária, cópias das peças principais dos Embargos à Execução, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2000.61.00.024878-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0733477-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X TECNOACO FITAS DE ACO CARBONO LTDA (ADV. SP058315 ILARIO SERAFIM)

Traslade-se as peças principais para a ação ordinária, dispensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2000.61.00.046832-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0695404-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) X OSVALDO TADEU STOPPA E OUTRO (ADV. SP045356 HAMLETO MANZIERI FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos da Ação Ordinária, cópias das peças principais dos Embargos à Execução, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2001.03.99.022472-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0013270-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) X ANTONINO CASTROGIOVANNI E OUTROS (ADV. SP022544 GILSON JOSE LINS DE ARAUJO)

Ante a falta de interesse da União Federal em executar os honorários advocatícios nestes autos (fls.72/73 e 74), traslade-se as peças necessárias para os autos da ação principal, bem como as peças de fls.78/81, 84/90, 93/94 97/98 e 100/106, desamparando-os para remessa destes ao arquivo.Deverá a parte autora regularizar o pólo ativo com a habilitação dos herdeiros e requerer o que de direito nos autos da ação ordinária nº 88.0013270-7. Int.

2003.61.00.003337-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0034712-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALICE VITORIA F.O.LEITE) X WALLACE & TIERMAN DO BRASIL IND/ E COM/ S/A (ADV. SP192291 PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E ADV. RS013623 IVAIR LUIZ NUNES PIAZZETA E ADV. SP192291 PÉRISSON LOPES DE ANDRADE)

Tendo em vista penhora realizada no rosto dos autos da ação ordinária nº 90.0034712-2, aguarde-se provocação no arquivo.

2003.61.00.010924-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0697913-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALICE VITORIA F O LEITE) X EUCLIDES FELIX DA ROCHA (ADV. SP034451 ADILSON MORAES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos da Ação Ordinária, cópias das peças principais dos Embargos à Execução, remetendo-os ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2004.61.00.000564-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0043053-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199183 FERNANDA MASCARENHAS E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) X ABEL BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP054621 PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS)

Ciência à parte embargada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.017766-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.007711-2) ARCON-SUL REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA (ADV. MG076990 LUIDY OLIMPIO DE CARVALHO E ADV. MG074919 GRAZIELE HELENA GUIMARAES PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo a exceção de incompetência oposta pelo réu. Apensem-se aos autos principais. Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.017499-3 - ARCON-SUL REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA (ADV. MG076990 LUIDY OLIMPIO DE CARVALHO E ADV. MG074919 GRAZIELE HELENA GUIMARAES PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o impugnado no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.013357-7 - ARCILA XAVIER DE VASCONCELOS E OUTROS (ADV. SP037404 NAIR FATIMA MADANI E ADV. SP140233 HELOISA JASSOUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara, para querequeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, apensem-os aos autos da ação ordinária 2008.61.00.000684-1, em razão da decisão proferida às fls. 1087/1088, dos autos nº 2008.61.00.013356-5.Int.

Expediente Nº 3492

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.018078-6 - FOTOPTICA LTDA (ADV. SP257135 RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 119/132 - Os documentos trazidos aos autos pela impetrante não comprovam a exigência determinada na decisão de fl. 116.Assim, apresente a parte impetrante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, as Certidões de Objeto e Pé relativas aos processos judiciais apontados nessa decisão, com indicação do n.º da CDA respectiva, para fins de cotejo. Após o prazo supra, com ou sem manifestação da impetrante, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Publique-se.

2008.61.00.020018-9 - VIACAO MIMO LTDA (ADV. SP027823 MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO) X COORDENADOR GERAL DA AG NAC DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT - SAO PAULO (PROCURAD

SEM PROCURADOR)

Fls. 90/91 - Junte-se. Informe a autoridade impetrada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a reclamação de descumprimento da decisão liminar.I.Fl. 86/87: Promova a impetrante a regularização do seguro de responsabilidade civil. pelo valor atual.Aguarde-se a regularização supra para expedição do ofício à autoridade impetrada, nos termos da decisão de fl. 90.Publique-se.

2008.61.00.020666-0 - RONALDO DE BARROS MONTEIRO (ADV. SP257396 IVAN ARANTES JUNQUEIRA DANTAS FILHO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - BRAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Procurador-Chefe do INSS na Procuradoria Geral Federal, sita à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280, CEP 01048-000, bairro Centro, cidade de São Paulo, do teor da decisão liminar, da inicial e dos documentos qua a instruíram, para requerer o que de direito no prazo legal. Após a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e pós, tornem-os conclusos para prolação da sentença.

2008.61.00.021541-7 - JAIR DE FATIMA SOUZA (ADV. SP178928 ROSELENE APARECIDA RAMIRES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte impetrante para que recolha as custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida. Int.

2008.61.00.022459-5 - VOLKSWAGEN CAMINHOS E ONIBUS IND/ E COM/ DE VEICULOS COMERCIAIS LTDA (ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não vislumbro a ocorrência de prevenção em relação aos autos elencados no termos de fls. 127. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.022676-2 - JOEL PASSOS (ADV. SP112848 ZULEIKA MARIA PASSOS) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Junte a parte impetrante cópia dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do art. 6º, caput, da Lei nº 1.533/1951, para fins de notificação da autoridade impetrada. Após, expeça-se ofício para notificação.Publique-se.

2008.61.00.023109-5 - ADRIANO DANTAS RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP169570 EUGÊNIA DE FATIMA CARREIRO GUEDES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o Termo de Prevenção de fls. 53, apresente a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, cópia da petição inicial dos autos de nº2008.61.00.019344-6 distribuído na 25ªVara, para fins de análise da ocorrência de prevenção. Publique-se e intime-se.

2008.61.00.023110-1 - ERGOSERVICE SERVICOS E MANUTENCAO LTDA (ADV. SP199227 ORLANDO MANZIONE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente recolha a parte impetrante as custas processuais no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Após, se em termos venham os autos conclusos. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2583

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.020166-2 - MANOEL MOITAL BRANCO NETO (ADV. SP119646 ANA CRISTINA SILVA DE C CANTARELLI E ADV. SP168584 SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo.A fim de analisar a competência da Justiça Federal para

apreciação do feito, intime-se pessoalmente a Fundação Habitacional do Exército para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse na demanda.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0022333-7 - JOSE GUILHERME VICTOR E OUTROS (PROCURAD ADALEIA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.Silentes, aguardem sobrestados no arquivo a solução do Agravo de Instrumento interposto.Int.-se.

2000.61.00.020745-8 - MARCOS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

2002.61.00.015656-3 - ELOISA PUNTONI GUIMARAES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CREFISA S/A (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Venham os autos conclusos para prolação de nova sentença.Int.-se.

2004.61.00.023632-4 - IUZE DE SOUZA PICOLI (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP155254 CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Juizado Especial Federal de São Paulo.A autora firmou contrato de compra e venda e mútuo com pacto adjeto, hipoteca e outras obrigações em 17.10.2001, pelo qual adquiriu imóvel no valor de R\$43.400,00, financiados junto à CEF, através do sistema PRICE de amortização do saldo devedor.O encargo inicial era de R\$437,16 em 11/01 e de R\$451,52 em 07/2004, encontrando-se inadimplente desde maio de 2004.Na presente ação formula pedido de tutela antecipada objetivando depositar em Juízo o valor das prestações vincendas que entende correto (R\$246,84 em 09/2004), bem como visa que a CEF se abstenha de praticar atos executórios e a inclusão de nome no SPC. Em 12/11/2004 foi proferida decisão determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. (fls. 56/57).Em 19/12/2005, foi proferida decisão no âmbito do Juizado Especial Federal, indeferindo a medida antecipatória formulada.Devidamente citada nos termos da Lei n. 10.259/01, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 73/148).Em 07/04/2008 foi proferida decisão pelo Juizado Especial, suscitando conflito negativo de competência e determinando, previamente, a remessa dos autos para esta Justiça Federal comum para reapreciação da questão da competência.É a síntese do processado, decido:Malgrado a decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal seguir o posicionamento adotado pela Vara, certo é que, a 1ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheceu a tese segundo a qual, nas ações de revisão de contrato de financiamento celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o mutuário, para aquisição de imóvel residencial, objetivando a conversão em depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, bem como a suspensão da execução extrajudicial, a inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e a revisão do saldo devedor, o valor da causa corresponde ao valor global do contrato ou do saldo devedor.Neste sentido, veja-se o precedente extraído do CC n.º 2004.03.00.052862-9, publicado no DJU 14/07/2005, p. 167, de relatoria do Desembargador Federal Johonsom di Salvo, sintetizado na ementa da qual se aponta o seguinte excerto: Se o intento do mutuário na ação principal será a ampla revisão do mútuo habitacional, a teor do inc. V do art. 259 do CPC, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando ou do saldo devedor do mútuo.Por tais motivos, e para evitar prejuízo ao jurisdicionado, mantenho a competência da Justiça Federal comum.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerido na inicial. Anote-se.Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica à área técnica da CEF, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF.Considerando os resultados obtidos no programa de conciliação e a viabilidade de pacificação do conflito sem a necessidade de instauração da lide, beneficiando as partes e o Judiciário como um todo, determino a suspensão do processo até a realização da audiência, período necessário para que a Secretaria do Juízo, área técnica da CEF e Supervisão Administrativa do Fórum, realizem os atos necessários para formação da pauta de audiências. Com o fito de manter o equilíbrio dos direitos conflitantes, garantindo o resultado útil do processo, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de suspender quaisquer atos constitutivos ao imóvel situado na Avenida José Barbosa de Siqueira, 1474, Bloco 04, Apartamento 11, Jardim Padroeira, Osasco/SP, de propriedade de Iuze de Souza Picoli, contrato n.º 816790906180-8, mediante o pagamento diretamente à CEF das parcelas vincendas, no valor que entende correto, conforme planilha de evolução de financiamento de fls. 43/46, e a incorporação ao saldo devedor das prestações vencidas.Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para correção do valor da causa, mantendo-se o valor de R\$43.400,00, atribuído pela autora na inicial.Int.-se.

2004.61.00.029885-8 - MARIA NAZARE DOS SANTOS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Reconsidero a determinação de fls. 233 no tocante à realização da prova pericial. Intime-se o Sr. César Henrique Figueiredo, perito judicial, CRC n.º 1SP216806/0-8, para que diga se tem interesse na realização da perícia e apresentar estimativa de seus honorários periciais. Int.-se.

2005.61.00.000275-5 - NADEJDA STARIKOFF PASHOFF E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial da ação n. 00.0571914-3, para verificação de eventual coisa julgada.

2005.61.00.003485-9 - DORINEIA PONCIO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X ELTON JONI BORBA DELMONTE (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Juizado Especial Federal de São Paulo. Os autores firmaram contrato de compra e venda e mútuo com pacto adjeto, hipoteca e outras obrigações em 28.10.1994, pelo qual adquiriram imóvel no valor de R\$33.699,97, dos quais R\$3.874,32, com recursos da conta vinculada do FGTS, e R\$21.056,00 financiados junto à CEF, através do sistema PRICE de amortização do saldo devedor. O encargo inicial era de R\$309,16 em 11/94 e de R\$469,63 em 06/2004, encontrando-se inadimplentes desde outubro de 2003. Na presente ação formulam pedido de tutela antecipada objetivando depositar em Juízo o valor das prestações vincendas que entendem correto (R\$282,29 em 11/2004), bem como visam que a CEF se abstenha de praticar atos executórios e a inclusão de nomes no SPC. Em 02/05/2005 foi proferida decisão determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. (fls. 98/100). Em 05/09/2005, a autora peticionou informando a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, autuado sob n.º 2005.03.00.069968-4. Em 16/02/2006, foi proferida decisão no âmbito do Juizado Especial Federal, indeferindo a medida antecipatória formulada. Devidamente citada nos termos da Lei n. 10.259/01, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 153/227). Em 07/04/2008 foi proferida decisão pelo Juizado Especial, determinando a remessa dos autos para esta Justiça Federal comum, em cumprimento à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.069968-4, que reconheceu a competência da Justiça Federal comum. É a síntese do processado, decido: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica à área técnica da CEF, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF. Considerando os resultados obtidos no programa de conciliação e a viabilidade de pacificação do conflito sem a necessidade de instauração da lide, beneficiando as partes e o Judiciário como um todo, determino a suspensão do processo até a realização da audiência, período necessário para que a Secretaria do Juízo, área técnica da CEF e Supervisão Administrativa do Fórum, realizem os atos necessários para formação da pauta de audiências. Com o fito de manter o equilíbrio dos direitos conflitantes, garantindo o resultado útil do processo, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de suspender quaisquer atos constritivos ao imóvel situado na Rua Antonio Ambupa, 80, casa 07 - Horto do Ypê - São Paulo/SP, de propriedade de Elton Joni Borba Delmonte e Dorineia Poncio, contrato n.º 818640005985-9, mediante o pagamento diretamente à CEF das parcelas vincendas, no valor que entendem correto, conforme planilha de evolução de financiamento de fls. 75/90, e a incorporação ao saldo devedor das prestações vencidas. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para correção do valor da causa, mantendo-se o valor de R\$16.000,00, atribuído pelos autores na inicial. Int.-se.

2005.61.00.004675-8 - EDUARDO JOSE DE ABREU (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Juizado Especial Federal de São Paulo. O autor firmou contrato de compra e venda e mútuo com pacto adjeto, hipoteca e outras obrigações em 20.07.2000, pelo qual adquiriu imóvel no valor de R\$60.574,30, dos quais R\$15.376,34 com recursos da conta vinculada do FGTS, e R\$45.197,96 financiados junto à CEF, através do sistema SACRE de amortização do saldo devedor. O encargo inicial era de R\$679,52 em 08/00 e de R\$656,76 em 01/2005, encontrando-se inadimplente desde novembro de 2003. Na presente ação formula pedido de tutela antecipada objetivando depositar em Juízo o valor das prestações vincendas que entende correto (R\$257,49 em 04/2005), bem como visa que a CEF se abstenha de praticar atos executórios e a inclusão de nome no SPC. Em 26/09/2005 foi proferida decisão determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. (fls. 54/62). Em 18/05/2006, foi proferida decisão no âmbito do Juizado Especial Federal, indeferindo a medida antecipatória formulada. Devidamente citada nos termos da Lei n. 10.259/01, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 76/136). Em 14/04/2008 foi proferida decisão pelo Juizado Especial, suscitando conflito negativo de competência e determinando, previamente, a remessa dos autos para esta Justiça Federal comum para reapreciação da questão da competência. É a síntese do processado, decido: Malgrado a decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado

Especial Federal seguir o posicionamento adotado pela Vara, certo é que, a 1ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheceu a tese segundo a qual, nas ações de revisão de contrato de financiamento celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o mutuário, para aquisição de imóvel residencial, objetivando a conversão em depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, bem como a suspensão da execução extrajudicial, a inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e a revisão do saldo devedor, o valor da causa corresponde ao valor global do contrato ou do saldo devedor. Neste sentido, veja-se o precedente extraído do CC n.º 2004.03.00.052862-9, publicado no DJU 14/07/2005, p. 167, de relatoria do Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, sintetizado na ementa da qual se aponta o seguinte excerto: Se o intento do mutuário na ação principal será a ampla revisão do mútuo habitacional, a teor do inc. V do art. 259 do CPC, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando ou do saldo devedor do mútuo. Por tais motivos, e para evitar prejuízo ao jurisdicionado, mantenho a competência da Justiça Federal comum. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerido na inicial. Anote-se. Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica à área técnica da CEF, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF. Considerando os resultados obtidos no programa de conciliação e a viabilidade de pacificação do conflito sem a necessidade de instauração da lide, beneficiando as partes e o Judiciário como um todo, determino a suspensão do processo até a realização da audiência, período necessário para que a Secretaria do Juízo, área técnica da CEF e Supervisão Administrativa do Fórum, realizem os atos necessários para formação da pauta de audiências. Com o fito de manter o equilíbrio dos direitos conflitantes, garantindo o resultado útil do processo, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de suspender quaisquer atos constritivos ao imóvel situado na Avenida dos Ourives, 458, Bloco 05, Apartamento 123, Parque Bristol, São Paulo/SP, de propriedade de Eduardo José de Abreu, contrato n.º 102524152314-2, mediante o pagamento diretamente à CEF das parcelas vincendas, no valor que entende correto, conforme planilha de evolução de financiamento de fls. 30/39, e a incorporação ao saldo devedor das prestações vencidas. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para correção do valor da causa, mantendo-se o valor de R\$45.197,96, atribuído pelo autor na inicial. Int.-se.

2005.61.00.005669-7 - POON LOK KING FOCK (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Juizado Especial Federal. Providencie a parte autora a integração na lide do mutuário FOCK KING CHEONG, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Int.-se.

2005.61.00.008170-9 - MARCO ANTONIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP216564 JOÃO GEORGES ASSAAD E ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

O pedido formulado pelos autores Às fls. 201 já foi analisado e processado às fls. 172/183, sendo que a CEF, às fls. 182, não manifestou interesse na inclusão deste processo na pauta de audiências do mutirão SFH em razão da carta de arrematação já estar registrada. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

2005.61.00.026117-7 - ROMARIO SILVA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP155254 CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Juizado Especial Federal de São Paulo. Os autores firmaram contrato de compra e venda e mútuo com pacto adjeto, hipoteca e outras obrigações em 27.04.2001, pelo qual adquiriram imóvel no valor de R\$35.000,00, dos quais R\$7.207,87 com recursos da conta vinculada do FGTS, e R\$27.797,13 financiados junto à CEF, através do sistema PRICE de amortização do saldo devedor. O encargo inicial era de R\$265,62 em 05/01 e de R\$299,15 em 07/2005, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2005. Na presente ação formulam pedido de tutela antecipada objetivando depositar em Juízo o valor das prestações vincendas que entendem correto (R\$156,51 em 11/2005), bem como visam que a CEF se abstenha de praticar atos executórios e a inclusão de nomes no SPC. Em 04/05/2006 foi proferida decisão determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. (fls. 80/85). Em 25/08/2006, foi proferida decisão no âmbito do Juizado Especial Federal, indeferindo a medida antecipatória formulada. Devidamente citada nos termos da Lei n. 10.259/01, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 96/133). Em 01/07/2008 foi proferida decisão pelo Juizado Especial, suscitando conflito negativo de competência e determinando, previamente, a remessa dos autos para esta Justiça Federal comum para reapreciação da questão da competência. É a síntese do processado, decido: Malgrado a decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal seguir o posicionamento adotado pela Vara, certo é que, a 1ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheceu a tese segundo a qual, nas ações de revisão de contrato de financiamento celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o mutuário, para aquisição de imóvel residencial, objetivando a conversão em depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, bem como a suspensão da execução extrajudicial, a inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e a revisão do saldo devedor, o valor da causa corresponde ao valor global do contrato ou do saldo devedor. Neste sentido, veja-se o precedente extraído do CC n.º 2004.03.00.052862-9, publicado no DJU 14/07/2005, p. 167, de relatoria do Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, sintetizado na ementa da qual se aponta o seguinte excerto: Se o intento do mutuário na ação principal será a ampla revisão do mútuo habitacional, a teor do inc.

V do art. 259 do CPC, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando ou do saldo devedor do mútuo. Por tais motivos, e para evitar prejuízo ao jurisdicionado, mantenho a competência da Justiça Federal comum. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerido na inicial. Anote-se. Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica à área técnica da CEF, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF. Considerando os resultados obtidos no programa de conciliação e a viabilidade de pacificação do conflito sem a necessidade de instauração da lide, beneficiando as partes e o Judiciário como um todo, determino a suspensão do processo até a realização da audiência, período necessário para que a Secretaria do Juízo, área técnica da CEF e Supervisão Administrativa do Fórum, realizem os atos necessários para formação da pauta de audiências. Com o fito de manter o equilíbrio dos direitos conflitantes, garantindo o resultado útil do processo, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de suspender quaisquer atos constitutivos ao imóvel situado na Rua das Ameixeiras, 529, Bloco 01, casa A, Jardim Petrópolis, Cotia/SP, de propriedade de Romário Silva dos Santos e Ana Lúcia do Nascimento Santos, contrato n.º 841550893411-4, mediante o pagamento diretamente à CEF das parcelas vincendas, no valor que entende correto, conforme planilha de evolução de financiamento de fls. 47/56, e a incorporação ao saldo devedor das prestações vencidas. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para correção do valor da causa, mantendo-se o valor de R\$27.797,13, atribuído pelos autores na inicial. Int.-se.

2006.61.00.000182-2 - ROZELITA ONOFRE CAZARINI E OUTRO (ADV. SP240322 ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Juizado Especial Federal de São Paulo. Os autores firmaram contrato de compra e venda e mútuo com pacto adjeto, hipoteca e outras obrigações em 31.08.2000, pelo qual adquiriram imóvel no valor de R\$38.000,00, dos quais R\$3.000,00 com recursos próprios, e R\$35.000,00 financiados junto à CEF, através do sistema SACRE de amortização do saldo devedor. O encargo inicial era de R\$420,02 em 09/2000 e de R\$425,57 em 09/2005, encontrando-se inadimplentes desde maio de 2005. Na presente ação formulam pedido de tutela antecipada objetivando depositar em Juízo o valor das prestações vincendas que entendem correto (R\$228,21 em 11/2005), bem como visam que a CEF se abstenha de praticar atos executórios e a inclusão de nomes no SPC. Em 14/03/2006 foi proferida decisão concedendo a liminar pleiteada. Em 06/04/2006, foi proferida decisão determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. (fls. 85/86). Em 25/08/2006, foi proferida decisão no âmbito do Juizado Especial Federal, indeferindo a medida antecipatória formulada. Devidamente citada nos termos da Lei n. 10.259/01, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 95/126). Em 24/06/2008 foi proferida decisão pelo Juizado Especial, suscitando conflito negativo de competência e determinando, previamente, a remessa dos autos para esta Justiça Federal comum para reapreciação da questão da competência. É a síntese do processado, decido: Malgrado a decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal seguir o posicionamento adotado pela Vara, certo é que, a 1ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconheceu a tese segundo a qual, nas ações de revisão de contrato de financiamento celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o mutuário, para aquisição de imóvel residencial, objetivando a conversão em depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, bem como a suspensão da execução extrajudicial, a inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e a revisão do saldo devedor, o valor da causa corresponde ao valor global do contrato ou do saldo devedor. Neste sentido, veja-se o precedente extraído do CC n.º 2004.03.00.052862-9, publicado no DJU 14/07/2005, p. 167, de relatoria do Desembargador Federal Johanson de Salvo, sintetizado na ementa da qual se aponta o seguinte excerto: Se o intento do mutuário na ação principal será a ampla revisão do mútuo habitacional, a teor do inc. V do art. 259 do CPC, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando ou do saldo devedor do mútuo. Por tais motivos, e para evitar prejuízo ao jurisdicionado, mantenho a competência da Justiça Federal comum. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerido às fls. 71/72. Anote-se. Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica à área técnica da CEF, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF. Considerando os resultados obtidos no programa de conciliação e a viabilidade de pacificação do conflito sem a necessidade de instauração da lide, beneficiando as partes e o Judiciário como um todo, determino a suspensão do processo até a realização da audiência, período necessário para que a Secretaria do Juízo, área técnica da CEF e Supervisão Administrativa do Fórum, realizem os atos necessários para formação da pauta de audiências. Com o fito de manter o equilíbrio dos direitos conflitantes, garantindo o resultado útil do processo, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de suspender quaisquer atos constitutivos ao imóvel situado na Rua Escorpião, 550, Bloco 26, Apartamento 14, Parque Residencial Santa Bárbara, São Paulo/SP, de propriedade de Rozelita Onofre Cazarini e Torquato Cazarini, contrato n.º 840090062692-4, mediante o pagamento diretamente à CEF das parcelas vincendas, no valor que entende correto, conforme planilha de evolução de financiamento de fls. 63/70, e a incorporação ao saldo devedor das prestações vencidas. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para correção do valor da causa, mantendo-se o valor de R\$38.000,00, atribuído pelos autores na inicial. Int.-se.

2006.63.01.077512-9 - DENISE CORDEIRO MARTINS (ADV. SP122030 MARIA APARECIDA NERY DA S M MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo. Verifico, inicialmente, que os autos foram redistribuídos para a Justiça Federal comum, por força da decisão proferida pelo Juizado Especial, às fls. 125/126, que reconheceu a

incompetência absoluta do Juizado para apreciação do feito. Com efeito, a decisão em apreço, segue o entendimento firmado pela 1ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceu a tese segundo a qual, nas ações de revisão de contrato de financiamento celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o mutuário, para aquisição de imóvel residencial, objetivando a conversão em depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, bem como a suspensão da execução extrajudicial, a inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e a revisão do saldo devedor, o valor da causa corresponde ao valor global do contrato ou do saldo devedor. Neste sentido, veja-se o precedente extraído do CC n.º 2004.03.00.052862-9, publicado no DJU 14/07/2005, p. 167, de relatoria do Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, sintetizado na ementa da qual se aponta o seguinte excerto: Se o intento do mutuário na ação principal será a ampla revisão do mútuo habitacional, a teor do inc. V do art. 259 do CPC, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando ou do saldo devedor do mútuo. Por tais motivos, e para evitar prejuízo ao jurisdicionado, mantenho a competência da Justiça Federal comum. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na inicial. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor atribuído à causa, nos termos da fundamentação acima exposta, sob pena de extinção do processo. Int.-se.

2007.61.00.003876-0 - MARIA VITORIA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se em Secretaria a designação de data para a realização de audiência do mutirão de conciliação do SFH. Int.-se.

2007.61.00.030880-4 - GILBERTO CAETANO E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fls. 291: Anote-se. Mantenho a decisão de fls. 289/290 por seus próprios fundamentos. Vista a CEF para o contraditório no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.-se.

2008.61.00.016829-4 - JULIANO MATEUS GONCALVES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Os autores firmaram contrato de compra e venda e mútuo com pacto adjeto, hipoteca e outras obrigações em 29.08.1988, pelo qual adquiriram imóvel no valor de Cz\$4.060.000,00, pelo sistema PES/PRICE. Em 27/11/2006, firmaram termo de renegociação com aditamento e rerratificação da dívida originária, cujo valor total renegociado passou a ser R\$23.611,82, adotando a partir de então o sistema SACRE de amortização do saldo devedor. O encargo inicial passou a ser de R\$496,42 em 11/2006 e de R\$456,94 em 05/2008, encontrando-se inadimplentes desde setembro de 2007. Na presente ação formulam pedido de tutela antecipada objetivando depositar em Juízo o valor das prestações vincendas que entendem correto (R\$238,39 em 07/2008), bem como visam que a CEF se abstenha de praticar atos executórios e a inclusão de nomes nos serviços de proteção ao crédito. Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica à área técnica da CEF, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF. Considerando os resultados obtidos no programa de conciliação e a viabilidade de pacificação do conflito sem a necessidade de instauração da lide, beneficiando as partes e o Judiciário como um todo, determino a suspensão do processo até a realização da audiência, período necessário para que a Secretaria do Juízo, área técnica da CEF e Supervisão Administrativa do Fórum, realizem os atos necessários para formação da pauta de audiências. Com o fito de manter o equilíbrio dos direitos conflitantes, garantindo o resultado útil do processo, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de suspender quaisquer atos constritivos ao imóvel situado na Rua Vereador Arsênio Ferreira de Carvalho, 749, Jardim América - Cruzeiro/SP, de propriedade de Juliano Mateus Gonçalves e Antonia Maria Duarte Gonçalves, contrato n.º 103004049252-1, mediante o pagamento diretamente à CEF das parcelas vincendas, no valor que entendem correto, (R\$238,39 em 07/2008), conforme planilha de evolução de financiamento de fls. 71/98, e a incorporação ao saldo devedor das prestações vencidas. Int.-se.

2008.61.00.020859-0 - CINTIA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia da petição inicial da ação n. 2007.61.00.023277-0, para verificação de eventual litispendência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.-se.

2008.61.00.020980-6 - MAISA APARECIDA SANTOS DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Os autores firmaram contrato de compra e venda e mútuo com pacto adjeto, hipoteca e outras obrigações em 30.04.1998, pelo qual adquiriram imóvel no valor de R\$41.619,00, dos quais R\$6.283,00, com recursos da conta vinculada ao FGTS, R\$30.036,00 financiados junto à CEF, através do sistema PRICE de amortização do saldo devedor. O encargo inicial era de R\$338,93 em 05/98 e de R\$297,05 em 07/08, encontrando-se inadimplentes desde novembro de 2003. Na presente ação, formulam pedido de tutela antecipada objetivando a suspensão do primeiro leilão do imóvel em apreço, marcado para o dia 27/08/2008 às 10 horas, mediante o depósito em Juízo o valor das prestações vincendas que entendem correto (R\$338,27 em 07/2008, já incluídos os juros de mora), bem como visam que a CEF se

abstenha de praticar atos executórios e de incluir os seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Conquanto deplorável o momento por que atravessa o setor responsável pela geração de empregos no país e, por via oblíqua, a população em geral, cujo poder aquisitivo vem sofrendo subseqüentes perdas, em decorrência da política recessiva e de achatamento de salários imprimida pelo Governo, esta questão não pertine ao Sistema Financeiro de Habitação. Adotada esta perspectiva, por-se-ia em risco a subsistência e a estrutura do projeto como tal, com a única conseqüência de penalizar aqueles que pontualmente honram suas prestações, bem ainda todo um contingente do povo, que se veria impedido de concretizar o intento de adquirir sua moradia, atrelado que se acha o sistema à quitação das prestações pelos mutuários, como também à liquidez do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e aos depósitos em cadernetas de poupança, corrigidos pelos mesmos índices fixados pela União. Ao revés do que se pretende, que é tratar de toda sorte de elucubrações a respeito da casa própria, há que se ponderar que, em verdade, cinge-se o ponto controvertido à interpretação das cláusulas do contrato de mútuo subscrito pelas partes. Espécie do gênero empréstimo, o contrato de mútuo tem como objeto coisa fungível, obrigando-se o mutuário a restituir ao mutuante o que recebeu, no mesmo gênero, quantidade e qualidade. Embora seja tradicional a concepção que o tem como obrigação a título gratuito, no decurso dos tempos foi demonstrando que, de fato, a modalidade onerosa é a mais recorrente, comprometendo-se o contratante a pagar, também, acessórios da prestação fundamental. Ora, se o direito é uma estrutura que abriga várias possibilidades de interpretação da norma, todas válidas, desde que não fujam àquela, deve o órgão jurisdicional interpretar a norma em cotejo com o todo. Não se pode, deste modo, interpretar validamente as cláusulas do contrato de mútuo sem o confronto destas com as normas relativas ao Sistema Financeiro de Habitação que, por sua vez, sinalizam ao fim já submetido à análise. Em prosseguimento, é da inteligência dos parágrafos do art. 5º, da Lei n.º 4.380/64, que disciplina o Plano de Equivalência Salarial, fundar, exatamente, uma proporção entre prestação e salário ou, no caso concreto, uma proporção entre prestação e salário percebido pelo mutuário, que se deve guardar como referência-limite, ao mesmo tempo em que demarca o lapso temporal para o reajuste das parcelas. A simples leitura do contrato já demonstra que os autores tomaram dinheiro emprestado da instituição financeira ré a uma determinada taxa de juros e com índice de correção monetária previamente fixado, com a única segurança de a prestação não ser superior ao percentual de comprometimento de renda estabelecido, bem como ser reajustada de acordo com o salário dos mutuários. Ademais, como a taxa de juros é alta, embora seja a mais baixa do mercado, o valor da dívida cresce mais do que o valor do imóvel. Porém, o mutuário tem o bem desde logo, não mais pagando aluguel. Assim, como em qualquer pagamento de bens móveis ou imóveis financiados (carro, geladeira, casa, etc.), o valor da aquisição ao longo do tempo será duas ou três vezes superior ao valor do bem, decorrência natural do custo do dinheiro, denominado juros. DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICEA Tabela Price, concebida na fórmula $PM = VF \cdot i \cdot (1+i)^n$, representa uma $(1+i)^n - 1$ forma de amortização constante, não se apresentando inadequada para o cálculo do financiamento habitacional. A excessiva onerosidade resulta de outro fator, conforme exposto a seguir. DA EXCLUSÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR E DOS ENCARGOS MENSASIS Conforme consta no contrato celebrado entre as partes, o saldo devedor é reajustado mensalmente pelo mesmo índice utilizado na correção das cadernetas de poupança, enquanto que os encargos mensais são reajustados conforme a variação salarial da categoria profissional à qual pertence o mutuário. Ocorre que a utilização de índices diferentes para o mesmo financiamento acarreta excessiva onerosidade ao mutuário, conflitando com as regras do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, IV). Assim explica André Luiz Mendonça da Silva: Em geral, a importância paga a título de prestação, principalmente nos contratos em que o saldo devedor é indexado pela TR, é inferior ao valor relativo ao reajuste deste último, resultando daí a denominada amortização negativa e, conseqüentemente, o saldo devedor do mês seguinte será superior ao anterior, subindo mês a mês, inobstante o pagamento mensal das parcelas. Juros, conseqüentemente também não são pagos, restando incorporados no mês seguinte e sofrendo a incidência de novos juros e sempre mês a mês. É que o salário do mutuário não é corrigido da mesma forma que a instituição financeira se propõe a financiar o empréstimo. Dessa forma, o financiamento se torna impagável. DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR A prestação, os encargos mensais e a amortização possuem atualização monetária, que por si só, implica atualização mensal do saldo devedor, carecendo de sentido matemático e financeiro, procedimento que não respeita o valor real no tempo das transações, ou seja, carece de sentido matemático que o valor da prestação, já atualizado, seja descontado do saldo devedor, desatualizado monetariamente. Impossível a subtração de coisas distintas. Dessa forma, ambos os fatores (prestação e saldo devedor) deverão ser atualizados para que seja feita a subtração. Posto isso, a fim de manter o equilíbrio inicial das partes no processo, concedo a liminar pleiteada, para determinar a suspensão de qualquer procedimento extrajudicial em face dos autores, notadamente o leilão designado para o dia 27/08/2008 às 10 horas, inclusive a inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, mediante o pagamento diretamente à CEF das parcelas vincendas, no valor que entendem correto, R\$338,27, conforme informado na inicial, e a incorporação ao saldo devedor das prestações vencidas. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a regularização da representação processual, juntando aos autos a certidão de inventariante ou cópia do despacho que nomeou o representante do espólio de Marilene Cerqueira Damaceno, bem como, instrumento de procuração para a subscritora da petição inicial. Providencie, ainda, a planilha de evolução de financiamento com os valores que entendem devidos, bem como, planilha fornecida pelo sindicato da respectiva categoria profissional com os índices de reajuste salarial aplicados desde o início do contrato. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de cassação da liminar e extinção do processo. Oficie-se o Sr. Leiloeiro oficial no endereço indicado às fls. 46. Int.-se.

2008.61.00.021059-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.021058-4) IORLANDO BELETTI (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA E ADV. SP082165 MARIA DO CARMO FRANCO

ALVES) X BANCO BRADESCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência Às partes da redistribuição dos autos para este Juízo.Providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas no âmbito da Justiça Federal.Providencie, ainda, a integração na lide da Caixa Econômica Federal, fornecendo as peças necessárias para sua citação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.-se.

2008.61.00.021471-1 - ROSELI GAMBETA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a existência da ação n.º 2005.61.00.007523-0, que tramitou na 20ª Vara Federal Cível de São Paulo, transitada em julgada, com pedidos similares aos deste processo, conforme apontado no termo de prevenção de fls. 86/87, traga a autora cópia da petição inicial e sentença proferida naqueles autos para verificação de coisa julgada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.00.014956-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VILMAR ARNDT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HAROLDO ARNDT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ISOLDA ZARRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDITH ZANOTTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IRMGARD ARNDT FINKE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INGRID ARNDT FRANK - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pela última vez, cumpra a parte autora o despacho de fls. 211, informando corretamente o CPF do espólio de INGRID ARNT FRANK, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

93.0032949-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0019183-7) HERNANI FRUTUOSO DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP094801A MARIA LUCIA SEABRA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se o contrato n.º 103594007297, em nome do mutuário Lineu Correia de Oliveira, referente ao imóvel situado na Rua Prof. Celso Vieira de camargo, 55, encontra-se liquidado.Int.-se.

2003.61.00.015782-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.015656-3) ELOISA PUNTONI GUIMARAES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Venham os autos conclusos para prolação de nova sentença.Int.-se.

2008.61.00.021058-4 - IORLANDO BELETTI (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA E ADV. SP082165 MARIA DO CARMO FRANCO ALVES) X BANCO BRADESCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo.Int.-se.

Expediente N° 2584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.004032-7 - DENISE CARVALHO REZENDE (ADV. SP073296 VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conclusão aberta no sistema somente para fins de publicação do despacho de fls.185, nos seguintes termos:Diante da interposição do recurso de agravo retido pela autora, vista à parte contrária para o oferecimento, no prazo de 10 (dez) dias, de resposta. Outrossim, considerando a desistência manifestada pela União Federal, em relação à oitiva da testemunha Fernando César Bórnica (fls.153), designo para às 15 horas do dia 29/09/2008 a realização de audiência para a oitiva das demais testemunhas arroladas pelas partes e o depoimento pessoal da requerente.Proceda a Secretaria a intimação pessoal da autora e das testemunhas arroladas às fls.102 e 112, devendo o comparecimento das testemunhas da ré ser comunicado ao Diretor do Hospital Geral de São Paulo, no endereço indicado. Intime-se.

Expediente N° 2585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0013838-5 - GIDEMAR AMARAL FREITAS E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E ADV. SP133626 APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP086851 MARISA MIGUEIS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira o Réu o que entender de direito, no prazo de 10

(dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

95.0604073-7 - SERGIO LUIZ COMAR (ADV. SP126285 ELIETE APARECIDA GUMIERO DA SILVA E ADV. SP134053 ADELAIDE ALBERGARIA PEREIRA GOMES E ADV. SP094854 SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076085 DEOCLECIO BARRETO MACHADO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

1999.61.00.037564-8 - SOLANGE CRISTINA DA SILVA VERGARA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E PROCURAD JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.Silente, retornem os autos ao arquivo por sobrestamento.Int-se.

2000.61.00.024932-5 - GILVAN ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP109951 ADEMIR DE MENEZES E ADV. SP160625 LÍVIA ARAÚJO DE CARVALHO E ADV. SP159647 MARIA ISABEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int-se.

2000.61.00.034860-1 - FRANCISCO HAROLDO DO CARMO (ADV. SP109951 ADEMIR DE MENEZES E ADV. SP159647 MARIA ISABEL DA SILVA E ADV. SP160625 LÍVIA ARAÚJO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int-se.

2001.61.00.010442-0 - LUIS MATIAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Inconformada com a decisão de fl. 280, que determinou o pagamento de honorários advocatícios, conforme cálculos apresentados pelos exequentes, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou manifestação aduzindo não ser devida a verba honorária, em virtude de condenação em sucumbência recíproca (fl. 133). Assiste razão à Caixa Econômica Federal - CEF.Com efeito, o acórdão impôs sucumbência recíproca determinando que cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seu patrono.Ante o exposto, reconsidero o despacho de fl. 280.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

2004.61.00.005319-9 - ANTONIO RAMOS MARTINS E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP232348 JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E ADV. SP129006 MARISTELA KANECADAN E ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Concedo o prazo de trinta dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF.Intime-se.

2005.61.00.022827-7 - CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA ISABELLA (ADV. SP121592 FERNANDO CILIO DE SOUZA E ADV. SP211059 DENISE ZOGNO PASQUARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF no efeito suspensivo.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado, nos termos do art. 45-B, 3º, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2007.61.00.028477-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DECIBELL COM/ DE APARELHOS AUDITIVOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.011190-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO) X ZINCOBRAS DO BRASIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se pedido de descon sideração da personalidade jurídica da executada justificada na não localização da devedora nas diligências para sua citação. Compulsando os autos verificamos não haverem-se esgotados todos os meios extrajudiciais e judiciais para localização do endereço da executada. Ademais, o pedido de descon sideração da personalidade jurídica baseada nas infrutíferas tentativas de citação não tem amparo legal, sendo somente autorizado quando presentes as hipóteses taxativamente prevista na legislação. Nesse Sentido: PROCESSUAL CIVIL.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A descon sideração da personalidade jurídica é exceção ao sistema jurídico, somente podendo ser atacada quando presentes quaisquer das hipóteses taxativamente previstas na legislação. (Origem - TRF4ª Região; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO; Processo: 200704000203938 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 02/10/2007 Documento: TRF400155604; Fonte - D.E. 10/10/2007; Relatora - MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA; Data da decisão - 10/10/2007. Dessa forma, indefiro o pedido de descon sideração da personalidade jurídica, por não restar demonstradas as hipóteses que há justifiquem. Providencie a secretaria a renumeração dos autos a partir das fls. 178. Requeira o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int-se.

2004.61.00.004680-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA LUCIA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Arquivem-se as informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF das informações prestadas. Após, providencie a secretaria a devolução das informações à Delegacia da Receita Federal. Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

2004.61.00.032023-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X ARIIVALDO ALVES VIANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial mediante sua substituição por cópias com exceção da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.00.035052-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X TULIPA AGNELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconsidero o despacho de fl. 147, pois já houve diligências perante aos Cartórios de Imóveis, DETRAN e BACENJUD no sentido de localizar bens passíveis de penhora da executada. Comunique-se o Relator do agravo de instrumento 2008.03.00.035397-5 dessa decisão. Após, expeça-se ofício a Delegacia da Receita Federal em São Paulo para que forneça a esse Juízo cópia da última declaração de imposto de renda da executada. Int-se.

2005.61.00.027459-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LINCOLN SHEDD GONCALVES SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Desentranhe-se o mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação n.º 0023.206.0098 de fls. 22/23 para nova diligência no endereço que consta na base de dados da Receita Federal, conforme requerido à fl. 103.

2006.61.00.006100-4 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E ADV. SP158510 LUIZ JOUVANI OIOLI) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARAO DE MAUA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DOMINGOS PINTO PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X APARECIDA JOSE ANDERY PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO TEIXEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 102/113 para nova diligência. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, bem como a citação por hora certa desde que certificada a ocutação dos executados. Int-se.

2008.61.00.002240-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X FRANCIELLI N NOGUEIRA CONSTRUCAO ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCIELLI NUNES NOGUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE DE O NOGUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS GILBERTO NUNES NOGUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 49. Requeira a exequente, no prazo de dez dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

2008.61.00.004178-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X INDEX AUTO ADESIVOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANILO MARCOS DE SA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LEONARDO MARCOS DE SA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Indefiro o pedido de fl. 46, tendo em vista, não restou demonstrado terem se esgotados todos os meios extrajudiciais para localização do endereço dos executados. Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int-se.

2008.61.00.010517-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GRAZIBELLA CROMO DURO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GRAZIELLA SOUZA NOGUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IOLANDA DE SOUZA NOGUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Desentranhem-se os mandados de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação ns.º 2008.01340 e 2008.01341 de fls. 109/110 e 112/113, ficando deferida a citação por hora certa das executadas, desde que haja suspeita de ocultação nas diligências do Sr. Oficial de Justiça.

2008.61.00.012028-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JORGE EUGENIO ARANDA CODDOU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Desentranhe-se e adite-se o mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação n.º 2008.01347 de fls. 47/48, observando o endereço informado à fl. 56.

2008.61.00.022360-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X VITOR GARCIA DE ALENCAR CONSTRUCOES - EPP E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Citem-se os executados para pagamento em 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do art. 652 do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, expedindo-se os mandados.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2000.61.05.014309-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0604073-7) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ALESSANDRA M VERRI MEDICI) X SERGIO LUIZ COMAR (PROCURAD ELIETE APARECIDA GUMIERO DA SILVA E PROCURAD ADELAIDE ALBERGARIA P. GOMES E PROCURAD SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA)

Providencie a secretaria o traslado do despacho dos autos principais de fls. 217/223. Após, desapense e arquivem-se os autos. Int-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.015368-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015367-9) ELOISA HELENA KAWAMOTO (ADV. SP109570 GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD SAINT LOUIS (ADV. SP032481 HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA E ADV. SP207756 THIAGO VEDOVATO INNARELLI)

Prejudicado o pedido de fls. 02/14, diante da alteração do polo passivo da demanda na ação ordinária n.º 2008.61.00.015367-9. Traslade cópia dessa decisão para os autos principais. Após, desapense e arquivem-se os autos. Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.00.015730-8 - EDMUNDO RODRIGUES (PROCURAD IVAN PAROLIN FILHO E ADV. PR025858 BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X EDMUNDO RODRIGUES

Oficie-se o Banco Regional para que encaminhe a esse Juízo cópia dos extratos fundiários do exequente, EDMUNDO RODRIGUES, RG N.º 9.464.882-7, CPF/MF N.º 677.353.558-15, no prazo de 10 (dez) dias, observando as informações das fls. 111/113. Int-se.

2008.61.00.015367-9 - CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD SAINT LOUIS (ADV. SP032481 HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA E ADV. SP207756 THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD SAINT LOUIS

Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (AUTOR) e executado (RÉU), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ. Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 179/184. Int-se.

26ª VARA CÍVEL

Expediente N° 1714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0046438-6 - IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ciência à parte exequente, da certidão negativa de fls. 360, para manifestação em 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

97.0013474-1 - LDZ COM/ DE IMP/ E EXP/ (PROCURAD DANIEL DA SILVA FOLLADOR E PROCURAD FABIO MARCOS CRUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência à parte exequente, da certidão negativa de fls. 289, para manifestação em 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

2000.61.00.020023-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.015926-9) CARLOS TAVARES DE SOUZA E OUTROS (PROCURAD MARIA CLEONICE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Tendo em vista que a sentença além de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios e devolução dos honorários periciais pagos, também julgou o feito parcialmente procedente para proceder à revisão dos valores devidos a título de prestação do contrato de financiamento. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito, quanto à execução da sentença, sob pena de arquivamento. Int.

2003.61.00.004392-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP185833 ALINE DELLA VITTORIA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ISATECH COM/ E MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA (ADV. SP106581 JOSE ARI CAMARGO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, como requerido pela parte autora, às fls. 202.Saliento, que findo o prazo acima deferido, deverá a parte requerer o que de direito, no prazo de 1 dias, sob pena de arquivamento.Int.

2003.61.00.006255-0 - EDNA CECILIA LAZARINI MARIANO (ADV. SP036015 CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA E ADV. SP135910 ANA FLAVIA CABRERA BIASOTTI DE OLIVEIRA E ADV. SP166355 VANESSA MASCARO PACIELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte exequente, da certidão negativa de fls. 252-verso, para manifestação em 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

2004.61.00.007984-0 - CLINICA HOMEOPATICA TRIMAR S/C LTDA (ADV. SP158626 ALEXANDRE MORAES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Foi proferida sentença, julgando o feito improcedente e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré.Em segunda instância, foi proferido acórdão, negando provimento à apelação interposta.Às fls. 163, foi certificado o trânsito em julgado do acórdão.Intimada, a ré, a requerer o que de direito, pediu a intimação da parte autora, nos termos do artigo 475J do CPC, para pagamento da importância à ela devida, bem como a conversão em renda, em favor da União Federal, dos depósitos judiciais constantes dos autos.A parte autora, devidamente intimada, deixou de efetuar o pagamento da importância devida à União Federal (fls. 179).Às fls. 175, foi deferido o pedido de conversão em renda dos depósitos judiciais, e, foi determinado que a ré informasse os dados necessários para a referida conversão.Às fls. 180, foi determinado, ainda, que a ré requeresse o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em razão da ausência de pagamento pela parte parte autora.Intimada, a ré alegou que não tem interesse na execução da verba honorária, em razão do valor ínfimo (FLS. 182).É o relatório, decidido.Tendo em vista a renúncia expressa da União Federal quanto ao prosseguimento da execução, determino a intimação da mesma para que cumpra o despacho de fls. 175, no prazo de 10 dias.Após, expeça-se ofício de conversão em renda, e, com o efetivo cumprimento do mesmo, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2004.61.00.024885-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FRISCAR PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP159379 DANIELA PREGELI)

Tendo em vista a certidão de fls. 91, requeira, a parte exequente, o que for de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

2005.61.00.019979-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X DELTA BIT INFORMATICA S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 68, requeira, a parte exequente, o que for de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

2007.61.00.012951-0 - ANA MARLY FOGLI SCARLATO E OUTROS (ADV. SP114834 MARCELO BARTHOLOMEU E ADV. SP041982 CARLOS APARECIDO PERILLO E ADV. SP114834 MARCELO BARTHOLOMEU E ADV. SP041982 CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se a parte impugnada para manifestação em 15 dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.012795-0 - RODOVIARIO SCHIO LTDA (ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O Patrono do impetrante, em sua manifestação de fls. 1092, requer nova intimação da sentença, alegando que não foi devidamente intimado da referida sentença, apesar de estar devidamente constituído nos autos. Compulsando os autos, verifico que o pedido de fls. 1092 há de ser indeferido. É que não há nos autos pedido expresso para que as publicações sejam em nome de advogado específico. Ademais, quando da disponibilização da sentença no Diário Eletrônico, o impetrante estava devidamente representado, visto que constou o nome de Patrono constituído nos autos, conforme fls. 1094/1095. Diante do exposto, indefiro o pedido de republicação da sentença de fls. 1073/1081, determinando a remessa dos autos ao arquivamento.Int.

2004.61.00.017093-3 - QMRA PARTICIPACOES S/A (ADV. SP101120A LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E ADV. SP136157A GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.035387-0 - GINJO AUTO PECAS LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.002064-2 - ROQUE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA (ADV. SP149408 FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD PFN)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.002296-5 - TQUIM TRANSPORTES QUIMICOS ESPECIALIZADOS LTDA (ADV. SP148833 ADRIANA ZANNI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.021362-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.000225-1) SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP161031 FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.002703-0 - ALTAIR SALES (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, cumpra-se o despacho de fls. 97 in fine. Intime-se.

2008.61.00.005165-2 - COML/ CIBRADIS DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP154430 CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.006204-2 - SAFILO DO BRASIL LTDA (ADV. SP190369A SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E ADV. SP108639 LUCIANO DE AZEVEDO RIOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.019182-6 - ALAN GUSTAVO GARCIA E OUTRO (ADV. SP215347 KARLA BEATRIZ MARTINEZ DE MENEZES E ADV. SP219604 MARIUCHA SILVA PIEDADE) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR REGIONAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência aos impetrantes das alegações da autoridade impetrada. Prazo: 05 dias. Após, ao MPF para parecer, vindo, por fim, conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015518-0 - ROSALINA VIEIRA CORREA (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência à CEF quanto às informações prestadas pela requerente, a fim de que possa dar cumprimento ao determinado na liminar de fls. 37/39. Int.

Expediente Nº 1717

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.013574-2 - CARLOS ALBERTO BOVO E OUTRO (ADV. SP154796 ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI)

Fls. 139/140: Preliminarmente, traga, a CEF, memória de cálculo atualizada, nos termos em que determinado na sentença de fls. 108/111, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se mandado de penhora conforme despacho de fls. 133. Int.

2002.61.00.014939-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011124-5) ANGELA ROSA PUCA (ADV. SP064975 LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E ADV. SP100809 REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Indefiro o pedido formulado pela CEF, às fls. 528/529. É que este Juízo entende que o pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes das contas do requerido deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exequente de todos os meios possíveis para a localização dos executados, bem como de seus bens. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INST RUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXPCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpre ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p. 152, Relatora Suzana Camargo) Verifico, ainda, que a intimação determinada às fls. 521 é para pagamento do valor, nos termos do artigo 475J, ou seja, com a possibilidade de pagamento pela executada. Diante disso, indefiro o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas da executada, e determino que a CEF cumpra o determinado pela Comarca de Mogi das Cruzes, sob pena de arquivamento do feito. Int.

2003.61.00.002813-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X BENCK INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS S/C LTDA (ADV. SP127049 NELSON COELHO ROCHA JUNIOR)
Dê-se ciência à parte autora acerca da certidão do oficial de justiça, quanto à não localização de bens passíveis de penhora, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Após, tornem conclusos. Int.

2003.61.00.005068-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TURETTA EDITORA E PROPAGANDA LTDA (ADV. SP114242 AZIS JOSE ELIAS FILHO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, como requerido pela parte autora, às fls. 179. Saliento, que findo o prazo acima deferido, deverá a parte requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

2007.61.00.006795-3 - RICARDO LUCAS SANTAELLA (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face da informação supra, regularize o autor sua representação processual, trazendo aos autos procuração ad judicium em que constem poderes específicos para receber e dar quitação. Regularizados, expeça-se alvará de levantamento. Intime-se.

2007.61.00.012145-5 - MANUEL DE SOUZA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP216516 DOUGLAS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

2007.61.00.013453-0 - MARIA THEREZA DE OLIVEIRA PIMENTEL (ADV. SP032481 HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E ADV. SP207756 THIAGO VEDOVATO INNARELLI E ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se a impugnada para manifestação em 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.008861-4 - CONDOMINIO EDIFICIO MAISON GRENOBLE (ADV. SP017935 JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 372/373 como simples petição. Analisando os autos, verifico que assiste razão à CEF quanto a ausência de cálculos precisos na petição apresentada às fls. 352/353. Assim, torno sem efeito a intimação de fls. 357, para determinar à parte autora que, no prazo de 10 dias, apresente memória de cálculo atualizada e pormenorizada, de forma que a CEF possa apresentar sua defesa na forma que entender cabível. Após, intime-se a CEF, por mandado, nos termos do artigo 475J do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.014177-8 - ITAU CAPITALIZACAO S/A E OUTRO (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP034524 SELMA NEGRO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.012248-3 - VOITH SIEMENS HYDRO POWER GENERATION SERVICES LTDA (ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA E ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.016246-8 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP106455 ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E ADV. SP186461A MARCELO BELTRÃO DA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO - DEFIC (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.902364-0 - CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COM/ E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X PROCURADOR CHEFE DA

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.004439-0 - BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A E OUTRO (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.00.026951-0 - MSCOOP-COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM INFORMATICA-EM LIQUIDACAO (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E ADV. SP131936 MARIA CRISTINA BERTO KUESTER) X AGENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.018577-9 - MAGAZINE JUMBABUCH LTDA (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.019738-1 - BASF S/A (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.00.020067-7 - ANDERSON ANIZIO RIBEIRO REZENDE (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 83/84. Defiro a expedição de alvará de levantamento, nos termos em que determinado na sentença proferida. Todavia, verifico que na referida sentença foi determinado o levantamento dos valores retidos apenas das férias vencidas e o respectivo terço constitucional, sendo que o depósito de fls. 55 engloba todas as verbas concedidas em sede de liminar. Assim, determino que o impetrante traga planilha contendo os valores a serem levantados, tão-somente, no que se refere ao concedido na sentença. Int.

2007.61.00.022174-7 - MONTE MOR IND/ E MONTAGEM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP174797 TATIANA SOARES DE AZEVEDO E ADV. SP243148 ALDAIRES ALVES DA SILVA) X CHEFE DA DIVISAO DE CONTENCIOSOS ADMINIST SECRET DA RECEITA PREVID (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015815-6 - CLEIDA DE OLIVEIRA MACEDO (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à requerente acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico, que a requerente requer a exibição dos extratos das contas poupança mencionadas às fls. 02, porém, informa duas contas com o mesmo número. Assim, esclareça, a requerente, se são as mesmas contas, e, na hipótese de serem contas distintas, identificá-las de forma correta. Prazo: 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.032930-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CLAUDIO MIRANDA DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE FATIMA ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, como requerido pela parte autora, às fls. 72. Saliento, que findo o prazo acima deferido, deverá a parte requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 756

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.81.011642-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.001278-5) LO YUAN LAI (ADV. SP163663 RICARDO DE ALMEIDA LEITÃO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Isto posto, defiro o pedido formulado, devendo o sequestro ser levantado após constituição de hipoteca legal...

ACAO PENAL

1999.61.11.010311-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LEONEL FRANCISCO ARCHANGELO (ADV. SP146103 JANAINA CONCEICAO PASCHOAL) X ODECIO TOMAZ ARCHANGELO (ADV. SP146103 JANAINA CONCEICAO PASCHOAL) X EDGARD ARCHANGELO (ADV. SP146103 JANAINA CONCEICAO PASCHOAL) X IDALECIO ARCHANGELO (ADV. SP146103 JANAINA CONCEICAO PASCHOAL) X JAIR JOSE ARCHANGELO (ADV. SP146103 JANAINA CONCEICAO PASCHOAL) X AMILCAR ARCHANGELO FILHO (ADV. SP146103 JANAINA CONCEICAO PASCHOAL)

Dê-se vista à defesa para os fins e efeitos do artigo 402 do Código de Processo Penal (Lei 11.719/2008).

2001.61.81.006847-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROBERTO CHUAIARI (ADV. SP130765 ALESSANDRO SCHIRRMESTER SEGALLA) X GERINELDO FUENTES VERA (ADV. SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X VALDIR NOGUEIRA (ADV. SP074766 JOSE BORGES DE CARVALHO JUNIOR) X NELIDA CARMEN BORGES DE FROMM E OUTROS (ADV. SP195627 ROMEU GALLUCCI MARÇAL) X EDNA KLOSTER E OUTRO (ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO) X RENATA LIMA KLOSTER E OUTROS (ADV. SP081801 CARLOS ALBERTO ARAO E ADV. SP153716 FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E ADV. SP081801 CARLOS ALBERTO ARAO E ADV. SP153716 FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO)

Os defensores deverão ficar cientes da expedição de CARTAS PRECATÓRIAS objetivando a oitiva de testemunhas residentes nas cidades de GUARULHOS/SP e PRAIA GRANDE-SP.

2002.61.81.003911-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP023437 CARLOS ELY ELUF) X JOSE CARLOS DE MORAES E OUTROS

Defiro o pedido formulado à fl. 531, devendo atuar como assistente da acusaçãonestes autos o defensor Carlos Ely Eluf, OAB/SP 23.437. Anote-se e intime-se.

2003.61.81.003966-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X LUIZ CARLOS DA SILVA CAROPRESO (ADV. SP016758 HELIO BIALSKI E ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI E ADV. SP146000 CLAUDIO HAUSMAN) X PEDRO LUIZ FORTE (ADV. SP235545 FLAVIA GAMA JURNO E ADV. SP214940 Marcus Vinicius Camilo Linhares E ADV. SP205033 MILTON FERNANDO TALZI) X BANI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO BANESTADO S/A

Ante a certidão supra (fl. 1140), manifeste-se a defesa do acusado Pedro Luiz Forte acerca das determinações constantes dos itens 3a e 3b do despacho de fl. 1126, num tríduo, sob pena de operar-se a preclusão. Intime-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3527

ACAO PENAL

2002.61.81.000063-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X REINALDO DONIZETE COSTA (ADV. SP149687A RUBENS SIMOES E ADV. SP172351 ROSÂNGELA SAYUMI HIRAKAWA)

Intimem-se as partes para os fins do artigo 500 do Código de Processo Penal.

2003.61.81.000103-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X JOSE AQUINO DE SOUZA (ADV. SP106670 ANTONIO CARLOS GARCIA) X GLADSTON ELIAS MERHY (ADV. SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS)

Proceda-se conforme retro requerido pelo órgão ministerial, oficiando-se à empresa Tupi - Transportes Urbanos Piratininga Ltda.Sem prejuízo, intime-se a defesa para os fins do artigo 499 do Código de Processo Penal, conforme já determinado às fls. 706.

2003.61.81.006403-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA YOSHI KANO) X JOSE DE AQUINO (ADV. SP090239A AMERICO ANTONIO FLORES NICOLATTI)

Decorrido o prazo estabelecido no despacho de fl. 224, sem manifestação da defesa do acusado, considero preclusa a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 219, determinando a intimação das partes para os fins do artigo 499 do Código de Processo Penal.

2004.61.81.004482-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X RAIMUNDO DOS SANTOS SABINO X ELENICE BONGANHI (ADV. SP200217 JOSÉ FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR E ADV. SP051466 JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E ADV. SP092055 EDNA ANTUNES DA SILVA)

Em face da certidão retro, intimem-se as partes para os fins do artigo 500 do Código de Processo Penal.Com o retorno dos autos da Defensoria Pública da União, publique-se a presente decisão, a fim de intimar a defesa da ré Elenice Bonganha para ratificar ou retificar suas alegações finais (fls. 519/712).

2005.61.81.005640-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY E ADV. SP234536 ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN) X NEDGERSON CABRAL CARNEIRO (ADV. SP082949 ANTONIEL LOURENÇO DOS SANTOS E ADV. SP107221 MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO CHIESI) X LUIZ CARLOS PEREIRA (ADV. SP138164 JOSE LAERCIO ARAUJO E ADV. SP267090 CILFANI VASCONCELLOS)

Tópico final do termo de deliberação de fls. 539: Deliberava, finalmente, o MM. Juiz, não havendo mais testemunhas a serem inquiridas, determinava a abertura de vista dos autos às partes para os fins do art. 499 do CPP, saindo cientes as partes presentes.(...) (prazo para os defensores)

2005.61.81.011875-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X MAURO DONATO (ADV. SP158750 ADRIAN COSTA E ADV. SP169946 LUCINEIA SOUZA RULIM E ADV. SP192237 ANTONIO CARLOS DA SILVA) X JOSE DONATO E OUTROS

Intimem-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tomem ciência do expediente juntado às fls. 363/365.

Expediente Nº 3544

ACAO PENAL

2005.61.81.001174-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X KAZUMI MIYAMOTO (ADV. SP046630 CLAUDIO GAMA PIMENTEL) X TAKESHI HONDA X LUCIANO NITRINI GUIDOLIN X IVAN RUBENS DO AMARAL MEIRELLES X SUKENOBU TOKORO X MAKI HARA X KHALIF ISAAC DAVID X GENESIO CARVALHO FILHO X MAURO GIOMARAES PEREIRA X KIUZIRO AKIMOTO

Verifico que a citação do réu KAZUMI MIYAMOTO deu-se no dia 22/08/2008 e a respectiva defesa preliminar foi, tempestivamente, protocolado aos 28/08/2008, momento em que ocorreu a preclusão consumativa para o ato de defesa.Todavia, ainda que desconsiderada a respectiva preclusão, constata-se que o rol de testemunhas foi protocolado tão somente em 05/09/2008, ou seja, extemporâneo ao prazo legal de 10 (dez) dias previsto no artigo 396 do Código de Processo Penal e, portanto, já ocorrida a denominada preclusão temporal.Sendo assim, mantenho a r. decisão de fls. 299 para realizar audiência de interrogatório do réu.

Expediente Nº 3545

ACAO PENAL

2001.61.81.002554-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X AHMAD HASSAN KALAL (ADV. SP164636 MARIO MARCOVICCHIO) X PAULO ROGERIO DA SILVA X MARCELO RODRIGO DE SOUZA

Sentença de fls. 647/649 (tópico final): Em virtude da certidão e óbito juntada à fl. 628, decreto extinta a punibilidade de AHMAD HASSAN KALAL, qualificado nos autos, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal, observadas as cautelas de estilo.No mais, determino o prosseguimento do feito em relação aos demais réus.P.R.I.C.

Expediente Nº 3546

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.81.013199-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.012754-4) JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP246212 PAULO SERGIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO AKIRA OMOTO)

Preliminarmente, intime-se a defesa para que junte aos autos as folhas de antecedentes da Justiça Estadual (IIRGD e Execuções Penais) e da Justiça Federal, bem como comprovante de ocupação lícita.

ACAO PENAL

2007.61.81.014628-5 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X LAW KIN CHONG (ADV. SP268379 BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E ADV. SP105701 MIGUEL PEREIRA NETO E ADV. SP124268 ALDO BONAMETTI E ADV. SP193026 LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tomem ciência do laudo juntado às fls. 991/994.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 986

CARTA PRECATORIA

2008.61.81.012788-0 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTRO (ADV. SP119789 ANTONIEL FERREIRA AVELINO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
Designo o dia 15 de janeiro de 2009, às 15h00, para a oitiva das testemunhas de acusação. Intimem-se. Requistem-se. Publique-se. Comunique-se o Juízo Deprecante.

2008.61.81.012808-1 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTROS (ADV. SP167671 ROGÉRIO AUGUSTO SANTOS GARCIA) X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE (ADV. SP167671 ROGÉRIO AUGUSTO SANTOS GARCIA) X LAODSE DENIS DE ADREU DUARTE (ADV. SP194737 FÁBIO BONINI SIMÕES DE LIMA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
Designo o dia 15 de janeiro de 2009, às 14h30, para a oitiva da testemunha de defesa. Intime-se. Publique-se. Comunique-se o Juízo Deprecante.

Expediente Nº 987

ACAO PENAL

2002.61.81.003652-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HOU LI YONG (ADV. SP214799 FABIO SIQUEIRA DIAS)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Para que no futuro não haja eventual alegação de nulidade processual, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, e, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719 de 20 de junho de 2008 requeira providências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente memoriais consoante preconiza o artigo 403 do CPP, com redação dada pela lei acima citada. Com o retorno, intime-se a defesa para o mesmo fim. Após, conclusos os autos.

2003.61.81.000117-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X RAIMUNDO PLACIDO DE QUEIROZ (ADV. SP154747 JOSUÉ RAMOS DE FARIAS) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE (ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI (PROCURAD CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARAES)
R. DESPACHO DE FL. 639: Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente memoriais nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719 de 20 de junho de 2008. Após, intime-se a defesa para o mesmo fim. OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DAS DEFESAS PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS.

2003.61.81.000497-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD THAMEA DANELON VALIENGO) X MATIAS MACHLINE X AZIZ ADIB NAUFAL (ADV. SP089038 JOYCE ROYSEN) X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES (ADV. SP089038 JOYCE ROYSEN) X NEMER ISKANDAR SALIBA (ADV. SP089038 JOYCE ROYSEN) X JOAO BATISTA MURATORIO FILHO (ADV. SP089038 JOYCE ROYSEN E ADV. SP177131

JULIANA SÁ DE MIRANDA) X RENATO BUONOMO X RONALDO ALVES PORTELLA (ADV. SP162247 CARLOS EDUARDO TEIXEIRA POLIMENI BENETTI) X MAURO GONCALVES MARQUES X ANTONIO CARLOS REGO GIL (ADV. SP089038 JOYCE ROYSEN) X LUIS ROBERTO POGETTI (ADV. SP078154 EDUARDO PIZARRO CARNELOS) X CARLOS ALBERTO MACHLINE (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP146100 CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X ANGELO AMAURY STABILE (ADV. SP108236 ROQUE KOMATSU) X SERGIO ALEXANDRE MACHLINE (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON) X PAULO RICARDO MACHLINE (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON) X TADEU SALUSTIANO DE SENA (ADV. SP063638A JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO E ADV. SP156050 THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO E ADV. SP083493 ROMUALDO DEVITO) X RICARDO CAMPOS CAIUBY ARIANI (ADV. SP089038 JOYCE ROYSEN E ADV. SP177131 JULIANA SÁ DE MIRANDA)

R. DESPACHO DE FL. 1584: Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente memoriais consoante preconiza o artigo 403 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719 de 20 de junho de 2008. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa para o mesmo fim. Após, conclusos. OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DAS DEFESAS PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS.

2003.61.81.000658-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS TADEU LOPES AMORIM (ADV. SP090050 FRANCISCO CASSIANO LOPES NETO E ADV. SP235995 CLAUDIO HENRIQUE DE ASSIS LOPES) X CASSIA ISABEL MARTINS AMORIM X JOSE CARLOS ARAUJO BEZERRA
R. DESPACHO DE FL. 79: Em vista da certidão de fl. 78, verso, passo agora a aplicar ao presente caso, por analogia, o artigo 402, do Código de Processo Penal, com redação dada pela lei n.º 11.719/2008, abrindo, para tanto, vista ao Ministério Público Federal para ques e manifeste, no prazo legal. Após, vista à defesa para a mesma finalidade. Intimem-se. OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 402, CPP.

2003.61.81.002738-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X IVAN MACHADO TERNI (ADV. SP101458 ROBERTO PODVAL E ADV. SP235045 LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E ADV. SP172515 ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X IVAN MALAGUTTI
R. DESPACHO DE FL. 292: Encerrada a fase de oitiva de testemunhas de defesa, aplico ao presente caso, por analogia, o artigo 402, do Código de Processo Penal, com redação dada pela lei n.º 11.719/2008, abrindo, para tanto, vista ao Ministério Público Federal para ques e manifeste no prazo legal. Após, vista à defesa para a mesma finalidade. OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 402, CPP.

2008.61.81.003384-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CICERO INACIO DE LOIOLA NETO E OUTRO (ADV. SP054386 JOAO CARLOS MARTINS FALCATO)
R. DESPACHO DE FL. 229: Homologo a desistência das testemunhas, requerida pela defesa. No mais, declaro encerrada a instrução. Converto os debates orais em memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.719/08. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação e, após, à defesa para a mesma finalidade. Saem os presentes cientes e intimados. OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS.

Expediente Nº 988

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2008.61.04.003247-4 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP211104 GUSTAVO KIY) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO DE FLS. 80/81: Com razão o parquet. Em que pesem as alegações da defesa de que o óbito de um dos integrantes da quadrilha implicaria modificação na situação fática, permitindo a revogação da prisão preventiva do Requerente, a realidade é que os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva permanecem inalterados. Verifico, ainda, que, no caso concreto, a prisão do Requerente, BRÁULIO BRESSAN, se faz necessária para garantia da ordem pública, uma vez que lhe são imputados crimes graves, sendo que, solto, poderia continuar a auxiliar a organização criminosa, cuja atuação, no momento, não se sabe se foi obstada. De fato, os delitos apurados no presente feito são de extrema gravidade, equiparados a hediondo e praticados por organização criminosa, merecendo, portanto, um controle rígido por parte do Poder Judiciário. Ademais, o fato de o Requerente ser primário, possuir bons antecedentes e residência fixa não são suficientes para a concessão do pleito, uma vez que permanecem presentes, no caso concreto, os fundamentos da prisão preventiva. Dessa forma, o pedido de revogação da prisão preventiva, tal como apresentado pelo Requerente, não afasta a presunção de que subsistem os riscos que ensejaram o decreto prisional. Diante do exposto, por permanecerem presentes os motivos que ensejaram o decreto prisional, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA formulado. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 989

ACAO PENAL

2000.61.81.000489-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X CID GUARDIA (ADV. SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E ADV. SP182637 RICARDO RIBEIRO VELLOSO)

Como bem salientado pelo i. Procurador da República, o pedido formulado pela defesa não merece prosperar, uma vez que as diligências requeridas não se originam de circunstâncias ou fatos apurados na instrução criminal, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 516/517. Intime-se. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente memoriais consoante preconiza o artigo 403 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719 de 20 de junho de 2008. Com o retorno, intime-se a defesa para o mesmo fim. Após, conclusos os autos.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 612

ACAO PENAL

97.0406502-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ADILSON P.P. AMARAL FILHO) X ELCIO MACIEL MENDES (ADV. SP143925 EDVAN PAIXAO AMORIM)

Despacho fl. 583: (...) Decorrido o prazo e não havendo requerimentos, ao artigo 500 do Código de Processo Penal. (prazo para a defesa)

1999.61.81.004361-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ARMANDO SANTONE (ADV. RJ086753 MARCIA FARIA LIMA) X RUI LUIS DA LUZ LEITE DE SOUSA (ADV. SP015712 ANDREZIA IGNEZ FALK)

VISTA AO M.P.F.

2002.61.09.002471-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X DECIO ARTUR AZEVEDO (ADV. SP153096 JILSEN MARIA CARDOSO E ADV. SP020212 MAURICIO CARDOSO)

VISTA AO M.P.F.

2003.61.06.007351-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSE PASCOAL CONSTANTINI (ADV. SP021135 MIGUEL REALE JUNIOR E ADV. SP115274 EDUARDO REALE FERRARI E ADV. SP173413 MARINA PINHÃO COELHO E ADV. SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E ADV. SP184105 HELENA REGINA LOBO DA COSTA E ADV. SP182485 LEONARDO ALONSO) X SCHEYLA KERSTING FREDIANI (ADV. SP203012A JOÃO AUGUSTO SOUSA MUNIZ E ADV. SP260943 CHRISTIANE BELLO DOS SANTOS) X HILARIO SESTINI JUNIOR (ADV. SP171693 ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM E ADV. SP096274 MARIA HELENA DA HORA STEIGER E ADV. SP192599 JOSE ALBERTO ROSSETTO JUNIOR) X MARCELO PIZZO LIPPELT (ADV. SP172667 ANDRÉ LUIS MOTA NOVAKOSKI E ADV. SP168557 GUSTAVO PEREIRA DEFINA E ADV. SP096274 MARIA HELENA DA HORA STEIGER E ADV. SP192599 JOSE ALBERTO ROSSETTO JUNIOR)

VISTA AO M.P.F.

2004.61.03.003020-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA MARGARETI MOTA E OUTROS

DESP. DE FL. 341: Tendo em vista a entrada em vigor da Lei n.º 11.719, de 20.06.2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, expeça-se ofício à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, comunicando a alteração do objeto da Carta Precatória n.º 165/2008, para citação e intimação dos acusados para apresentarem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-os de que, não apresentada resposta no prazo legal, ou não constituído Defensor, ser-lhe-ão nomeados Defensores Públicos da União para oferecê-la, nos termos do artigo 396 e 396-A, parágrafo 2º. Após, a juntada aos autos da resposta, retornem os autos à conclusão para os fins do artigo 397 ou 399 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao MPF.

2007.61.81.012820-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GIANGIACOMO GALLIZIOLI E OUTROS (ADV. SP108118 ANA MAGDA STRADIOTO CASOLATO E ADV. SP089244 ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO)

Desp de fl. 180: Tendo em vista a petição acostada à fl. 179, informando que a testemunha de defesa Carlos da Silva Paranhos Neto comparecerá à audiência designada para o dia 04 de novembro de 2008, às 14:00 horas,

independentemente de intimação, recolha-se a Carta Precatória n.º 190/2008, expedida para a Comarca de Vargem Grande Paulista/SP.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente N.º 4868

ACAO PENAL

2006.61.81.014707-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CLAUDIO LEONARDO PEREIRA SOCHACZEWSKI E OUTROS

Ante o teor da manifestação de fls. 8230/8231 de LUIZ GONZAGA DE MELLO BELLUZZO (CPF nº 024.419.008-97), retifico de ofício erro material da sentença de fls. 8194/8198 porquanto já excluído do presente feito através do habeas corpus nº 96.03.083844-6/SP/5923. O dispositivo da sentença de fls. 8194/8198 PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal do crime, em tese, imputado a NILTON GOMES MONTEIRO (CPF Nº 035.908.368-49), ANTONIO HERMANN DIAS MENEZES DE AZEVEDO (CPF Nº 941.321.788-20), WALDEMAR CAMARANO FILHO (CPF Nº 031.245.688-34), HUMBERTO CASAGRANDE NETO (CPF Nº 031.819.648-40), RICARDO DIAS PEREIRA (CPF Nº 000.610.098-81), CARLOS AUGUSTO MEINBERG (CPF Nº 040.281.128-34), JOSÉ ROBERTO ZACCHI (CPF nº 277.126.648-20), ORLANDO GABRIEL ZANCANER (CPF Nº 012.028.988-15), JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO (CPF nº 047.802.718-43), FLÁVIO CONDEIXA FAVARETTO (CPF Nº 297.769.298-34), CARLOS FRANCISCO PÚPIO MARCONDES (CPF Nº 741.116.208-68), EDUARDO AUGUSTO MASCARENHAS CRUZ (CPF Nº 044.248.168-34), ANTONIO CLAUDIO LEONARDO PEREIRA SACHACZEWSKI (CPF Nº 134.756.147-15), SAULO KRICHANÁ RODRIGUES (CPF nº 686.992.808-82), VLADIMIR ANTONIO RIOLI (CPF Nº 024.246.068-20), CELSO RUI DOMINGUES (CPF Nº 009.499.730-68), JÚLIO SÉRGIO GOMES DE ALMEIDA (CPF Nº 359.501.617-34), FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI (CPF Nº 038.976.058-72), NELSON MANCINI NICOLAU (CPF Nº 113.365.288-34), PAULO ROBERTO FELDMANN (CPF Nº 531974.968-68), ANTONIO FÉLIX DOMINGUES (CPF nº 777.888.508-53), ANTONIO CARLOS COUTINHO NOGUEIRA (CPF nº 049.682.388-43), ELY MORAES BISSO (CPF Nº 588.338.548-68), ALFREDO CASARSA NETTO (CPF Nº 025.262.208-15), ANTONIO JOSÉ SANDOVAL (CPF Nº 204.778.308-97), EDSON WAGNER BONAN NUNES (CPF Nº 270.318.618-53), GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO (CPF Nº 068.754.168-91), EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAÚJO (CPF nº 409.885.898-34), JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL (CPF Nº 017.099.848-72), ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA (CPF 380.275.698-34), MÁRIO CARLOS BENI (CPF 060.818.948-00), SINÉZIO JORGE FILHO (CPF 966.613.488-87), FLORIANO LEANDRINI (CPF 016.595.968-15), ANTONIO DE CARVALHO CORRÊA (CPF 007.211.406-10), WILSON DE ALMEIDA FILHO (CPF 072.663.598), VALDIR GUARALDO (CPF Nº 046.936.208-15), JORGE FLÁVIO SANDRIN (CPF 029.121.478-91), JOÃO BATISTA SIGILLÓ PELEGRINI (CPF 634.745.658-34), SALIM FERES SOBRINHO (CPF 551.747.958-87), FREDERICO ROSA SÃO BERNARDO (CPF 487.833.318-91), LENER LUIZ MARANGONI (CPF Nº 068.550.248-15), ATÍLIO GERSON BERTOLDI (CPF Nº 030.880.228-49) E LUIZ CARLOS CINTRA (CPF 510.083.518-49), com base no artigo 107, inciso IV, c.c artigo 109, inciso III e artigo 61 do CPP e EXTINGO A PUNIBILIDADE dos réus. Transitada em julgado esta sentença, determino: a) remetam os autos ao SEDI para alteração da situação das partes; b) expedição dos ofícios de praxe para os Órgãos de identificação, comunicando a situação processual dos sentenciados; c) arquivamento dos autos com baixa na distribuição. No mais, no que concerne ao item 3, da cota ministerial de fls. 8189/8189 v, entendo não haver necessidade de certificar nos autos os motivos do não cumprimento imediato do determinado no último parágrafo da r. sentença de fls. 8169/8175, uma vez que, no item III, do r. despacho de fls. 8186, consta a determinação de extração de cópias pertinentes para elaboração de expediente administrativo, para apurar especificamente o quanto requerido pelo Ministério Público Federal. Custas ex lege.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1438

ACAO PENAL

2005.61.81.005791-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LEO ZENO VISALLI JUNIOR (ADV. SP176087 ROVÂNIA BRAIA E ADV. SP195298 ALEXANDRE PEREIRA FRAGA)

DESPACHO DE FLS. 279/280:1- Vistos em decisão.2- F.248 - Defiro o quanto requerido pelo MPF quanto a Diovani, em face da certidão de f.239.3- Declaro suspenso o curso da prescrição quanto a esse acusado, a partir desta data, com fundamento no artigo 368 do CPP.4- Determino, por consequência, o desmembramento do feito.5- Desde logo, determino que a expedição da carta rogatória será efetivada após 23.08.08, início da vigência da Lei n. 11.719/08, que alterará o objeto da carta.6- Em 23/08/08 voltem conclusos os autos desmembrados para as adaptações necessárias, não havendo prejuízo a ser alegado, eis que suspenso o curso da prescrição.7- Com a formação dos autos, ao MPF para manifestação quanto à revogação ou não da liberdade provisória deferida nos autos n. 2005.61.81.6167-2, que deverão acompanhar os autos desmembrados.8- Quanto a Leo, designo o dia 30.04.2009, às 14h 30m para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl.04), Paulo André Hideaki Matsumoto, Attilio Marino e Jamil Abdallah Ismael Rima.9- Intimem-se. Requisitem-se.10 - Ciência ao MPF.São Paulo, 01 de agosto de 2008.DESPACHO DE FL. 305:Nos termos da manifestação ministerial à fl. 304, defiro os requerimentos de viagens formulados por LEO ZENO VISALLI JÚNIOR, pelos períodos indicados às fl.s 299/300, devendo, em cada retorno, apresentar-se em Juízo para lavratura do respectivo Termo.Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo solicitando, ainda, a transmissão da presente decisão ao setor de emigração da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos.Intime-se a Defesa.São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1073

HABEAS CORPUS

2007.61.81.000918-0 - ANTONIO VIEIRA FILHO (ADV. SP030970 ANTONIO VIEIRA FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Decorrido o prazo para novos e eventuais recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que a sentença de fls. 156/159 está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 574, I, do Código de Processo Penal.Intime-se a autoridade impetrada por ofício, e a Advocacia-Geral da União por mandado, que deverão ser instruídos com cópias desta sentença.No mais, cumpram-se os tópicos finais da sentença de fls. 156/159.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.07.006339-3 - IGNES ANSELMO SIMOES (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2- Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2008, às 14:00 horas.3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de

trabalho. 4. Intimem-se a parte autora e a testemunha residente em Araçatuba arrolada à fl. 109 por mandado.5. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha residente em Guararapes.6. Intimem-se.

2006.61.07.000094-6 - SEVERINA DA SILVA SANTOS (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência sobre o retorno dos autos. 2. Considerando-se a anulação da sentença e a determinação para prosseguimento do feito, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de novembro de 2008, às 14:30 horas.3. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se a autora e as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) na inicial. 6. Cite-se. Intimem-se.

2007.61.07.011499-3 - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MIRANDOPOLIS (ADV. SP173845 ALEXANDRE MACHADO ALVES E ADV. SP191814 SILVIA ARENALES VARJÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Defiro a prova oral requerida pela parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2008, às 14:30 horas.2. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 3. As testemunhas comparecerão independente de intimação, conforme requerido à fl. 217.4. As partes serão intimadas nas pessoas de seus patronos. 5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.07.007228-0 - SEVERINO JOSE DE SOUSA (ADV. SP201965 MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a gratuidade da Justiça, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de novembro de 2008, às 14:00 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) na inicial. 6. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.07.007231-0 - MARIA OLIVEIRA SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP201965 MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a gratuidade da Justiça, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de novembro de 2008, às 14:30 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) na inicial. 6. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.07.007237-1 - ELIA PERES RISSI (ADV. SP201965 MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a gratuidade da Justiça, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de novembro de 2008, às 15:00 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) na inicial. 6. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.07.007317-0 - MARIA SACCHI NICOLETTI (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei n.º 1.060/50 e a prioridade na tramitação, nos termos da lei nº 10.741/2003. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de novembro de 2008, às 14:00 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) na inicial. 6. Cite-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 1879

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.07.008237-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.07.000676-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MARI SIMONE CAMPOS MARTINS (ADV. SP080723 ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO E ADV. SP111482 LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL E ADV. SP179525 MARI SIMONE CAMPOS MARTINS)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando a intimação da embargada para que apresente memória discriminada e atualizada dos valores exequêndos. Sem condenação em honorários, evitando-se a perpetuação do litígio e considerando que importaria em valor irrisório pois fixado sobre o valor dado à execução (R\$ 500,00). Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo constar MARI SIMONE CAMPOS MARTINS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0803423-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0802923-2) ARACATUBA ALCOOL S/A ARALCO (ADV. SP179525 MARI SIMONE CAMPOS MARTINS E ADV. SP111482 LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL E ADV. SP080723 ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E ADV. SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Diante do acima exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Tratando-se de execução de sentença, não tendo sido efetuado o pagamento pela devedora, apesar de intimada para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, fica acrescido ao montante devido, valor relativo à multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que indicar bens passíveis de penhora. Após conclusos. Intimem-se.

2001.61.07.000871-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.003483-8) SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP197893 OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES E ADV. SP198648 FLÁVIO ANTONIO PANDINI E ADV. SP197764 JORGE DE MELLO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. P.R.I.C.

2001.61.07.002371-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.006063-1) ENGENHARIA E PAVIMENTACAO IGLESIAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
Fl.119: Concedo ao embargado o prazo de 10 dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo, conforme decisão de fl.116.

2002.03.99.035409-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0804388-3) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA E ADV. SP064371 CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Traslade-se cópia da decisão de fls.157/171, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 96.0804888-3. Ciência às partes e arquivem-se os autos com baixa-fin- do.

2002.61.07.006300-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.001895-0) MINORU KAWATA (ADV. SP126066 ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1- Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. 2- Fls.187/188: Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos, nos termos do artigo, 520, do Código de Processo Civil. Vista à embargante para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E.TRF. da 3ª. Região. Intimem-se.

2005.61.07.010035-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.004513-1) TARCIZIO BERGAMO CIA/ LTDA - ME (ADV. SP076557 CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E ADV. SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Concedo à parte apelante o prazo de 05(cinco) dias para recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, através de DARF código receita 8021, sob pena de deserção, nos termos do artigo 225 e parágrafo do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05 e Anexo IV, item 1.2.Efetivada a providência, fica recebida a apelação da embargante (fls.215/222), no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada da sentença, bem como para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região. Não havendo recolhimento, voltem conclusos.

2005.61.07.011281-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0800534-9) PAULO CESAR RIBEIRO GUERRA (ADV. SP023626 AGOSTINHO SARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO E ADV. SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Concedo à parte apelante o prazo de 05(cinco) dias para recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, através de DARF código receita 8021, sob pena de deserção, nos termos do artigo 225 e parágrafo do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05 e Anexo IV, item 1.2.Efetivada a providência, fica recebida a apelação da embargante (fls.255/260), no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada da sentença, bem como para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região. Não havendo recolhimento, voltem conclusos.

2006.61.07.003996-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.000354-9) REGINA CELIA SIMONATO DE ARAUJO - ME (ADV. SP231144 JAQUELINE GALBIATTI MENDES E ADV. SP096395 MARCIO LIMA MOLINA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E ADV. SP188920 CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO)

Fls. 94/105: Nos termos do artigo 34, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante, ora embargado, para manifestação.Após, VOLTEM CONCLUSOS PARA DECISÃO, COM URGÊNCIA.

2006.61.07.012555-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.07.004322-4) IVAN NUNES GALVAO (ADV. SP189946 NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X ROGERIA FERREIRA SHINZATO NUNES GALVAO (ADV. SP172169 RODRIGO CÉSAR FERRARI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 16, parágrafo 3º, Inc I, remetam-se os autos E APENSO ao SEDI para retificação do pólo ativo para constar a FAZENDA NACIONAL em substituição ao INSS, trasladando-se cópia desta decisão à referido feito. Fls.219/226: Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos, nos termos do artigo, 520, do Código de Processo Civil. Vista à embargante para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E.TRF. da 3a. Região. Intimem-se.

2007.61.07.001030-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.003042-5) ANTONIO DE MELLO NUNES (ADV. SP045543 GERALDO SONEGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Junte a embargada, COM URGÊNCIA, a cópia do processo administrativo.Efetivada a juntada, intime-se a embargante para manifestação.Após, voltem conclusos para decisão.JUNTADA DE DOCUMENTOS DE FLS: 110/240 (PROCESSO ADMINISTRATIVO).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0800895-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0802438-2) N G JUNQUEIRA & CIA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP078735 JOSE OSORIO SALES VEIGA E ADV. SP092171 GABRIEL VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA)

Nos termos da Portaria 24-25/97, de 24/11/1997, do MM Juiz da 2ª Vara Federal, que autoriza a juntada de documentos sem despacho, conforme o artigo 3º, juntou-se a estes autos, às fls. 177/234 a Carta Precatória nº 53/2008 (expedida nos autos), e Documentos de FLS.235/240, pelo que se aguarda manifestação da Exequente (CEF) no prazo de 05 (cinco) dias.

2001.61.07.004850-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.07.004849-0) CLAUDIONOR BUCALON (ADV. SP088758 EDSON VALARINI E ADV. SP057251 ROBERTO DOMINGOS BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em face do acúmulo de trabalho.Fls. 129: Uma vez que o (a) Exequente/EMBARGADA não comprovou o esgotamento dos meios necessários à localização de bens dos executados e na medida em que o bloqueio junto ao sistema BACENJUD é medida excepcional, somente possível após as diligências acima referidas, INDEFIRO, por ora, o bloqueio pleiteado.No sentido do entendimento deste Juízo:Origem: STJ - SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 983788 Processo: 200702088040 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/12/2007 Documento: STJ000793111 Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 396 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - NÃO ESGOTADOS OUTROS MEIOS DE PENHORA - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - SÚMULA 7/STJ.1. Em referência ao bloqueio de ativos financeiros do executado para garantia do crédito, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a penhora bancária é cabível somente em situações excepcionais, atendidos alguns requisitos específicos que justifiquem a medida.2. Todavia, o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, embora tenha reconhecido a excepcionalidade da medida e a configuração de hipótese extremada que justifica a penhora sobre depósito bancário, entendeu que a exequente não esgotou todas as diligências necessárias no sentido de localizar bens do executado.3. Ainda que se considere a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros do executado para garantia do crédito, afastar o entendimento firmado pela Corte Regional acerca da ausência de esgotamento das diligências necessárias para localização de outros bens, ensejaria o reexame da matéria fático - probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 315292 Processo: 200703000946441 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300146741 Fonte DJU DATA: 18/03/2008 PÁGINA: 502 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido.2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.5. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo.6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 317106 Processo: 200703000973432 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/03/2008 Documento: TRF300148880 Fonte DJU DATA: 02/04/2008 PÁGINA: 334 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATU-RAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE.1- A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.2- Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor.3- Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis.4- No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exequente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora.5- Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc.6- Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud. O referido dispositivo tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora.7- Agravo de instrumento não provido. Não obstante, concedo ao (à) Exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que informe se FORAM ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS em busca de bens penhoráveis em nome do(a) executado(a), DESCRREVENDO-AS, informando, ainda, o valor atualizado do débito. Outrossim, advirto ao (à) exequente que não deverão ser juntados aos autos ofícios endereçados a esse órgão, em resposta às diligências realizadas, bastando a mera descrição das mesmas, observando que, a não-observância dessa determinação, acarretará o seu desentranhamento e devolução ao (à) Exequente. O que fica DESDE JÁ

DETERMINADO. Intime-se-o (a). Decorrido o prazo acima e não havendo cumprimento pelo Exequente quanto a este despacho, arquivem-se os autos sobrestados. Havendo o cumprimento do 2º parágrafo deste despacho, voltem conclusos para apreciação do pedido de bloqueio junto ao sistema BACENJUD.

EMBARGOS DE TERCEIRO

96.0802970-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0803512-7) MOACIR TAVARES E OUTRO (ADV. SP066276 FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Encaminhe-se cópia da decisão de fls.96/113, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 94.0803512-7. Ciência às partes para início da execução de sentença. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo.

2000.61.07.004723-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0800405-5) MARIA DE FATIMA ALBUQUERQUE GERALDO E OUTRO (ADV. SP104994 ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há condenação em honorários advocatícios. Sem reexame necessário. Expeça-se o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.

2002.61.07.007687-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.001250-4) RIUZO NIINUMA E OUTRO (ADV. SP076557 CARLOS ROBERTO BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Tendo em vista que os embargos de terceiro tem efeito suspensivo tão somente quanto ao bem objeto da discussão da inicial, em face do princípio da celeridade processual e do teor do artigo 1049, do CPC, determino o prosseguimento do feito executivo e o desapensamento destes embargos para processamento em apartado. Anote-se no sumário do feito executivo a suspensão da execução quanto ao bem objeto de discussão nestes autos. Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal. A inicial destes embargos tem por objetivo o levantamento da penhora que incide sobre o imóvel matrícula nº 4007, com constrição na execução nº 1999.61.07001250-4. À fl. 183 do feito executivo, consta determinação de levantamento da constrição que incide sobre o imóvel objeto destes Embargos de terceiro e às fls. 61/68, consta sentença de improcedência. Assim intemem-se as partes para manifestação quanto ao interesse no processamento dos recursos interpostos. No silêncio, subam os autos ao E. TRF. DESPACHO DE FL. 121: Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Considerando-se que a apelação interposta nestes embargos foi recebida em ambos os efeitos (fl.114), e, portanto, que os autos executivos acompanharão estes na remessa ao E. TRF., aguarde-se a apreciação da manifestação de fl.174 do feito principal, para posterior remessa conjunta.

2006.61.07.006593-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.005577-6) MARILENE RIBEIRO DE MACEDO ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP068597 CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURICIO TOLEDO SOLLER E ADV. SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Tendo em vista que os embargos de terceiro tem efeito suspensivo tão somente quanto ao bem objeto da discussão da inicial, em face do princípio da celeridade processual e do teor do artigo 1049, do CPC, determino o prosseguimento do feito executivo e o desapensamento destes embargos para processamento em apartado. Anote-se no sumário do feito executivo a suspensão da execução quanto ao bem objeto de discussão nestes autos. Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal e APENSO.RECEBO a apelação da embargante (fls.70/77), em ambos os efeitos tão somente quanto ao bem discutido nestes embargos de terceiro. Intime-se a embargada da sentença, bem como para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região. Não havendo recolhimento, voltem conclusos.

2008.61.07.002561-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0800866-2) ENAQUE VIEIRA FEITOZA (ADV. SP082864 MARGARETH DE CASTRO FERRO GROSSI E ADV. SP213179 FÁBIO RENATO MACHADO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Tendo em vista que os embargos de terceiro tem efeito suspensivo tão somente quanto ao bem objeto da discussão da inicial, em face do princípio da celeridade processual e do teor do artigo 1049, do CPC, determino o prosseguimento do feito executivo e o desapensamento destes embargos para processamento em apartado. Anote-se no sumário do feito executivo a suspensão da execução quanto ao bem objeto de discussão nestes autos. Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.07.004292-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO)

FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X CONFECÇÕES TERRA BRASILIENSIS LTDA - ME E OUTROS

Aceito a conclusão nesta data. Em face da manifestação de fls.34/36, tornou-se tácita a citação das executadas Sueli e Ignez.Fls.97/98: Em princípio, manifeste-se a Exequente, COM URGÊNCIA, observando o oferecimento de bens de fls.34/36 e 51/57, bem como FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO.Após, voltem conclusos.

2006.61.07.011404-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MASASHI MIMURA - ME E OUTRO

Aceito a conclusão nesta data.Fls.36/37: Solicite-se, COM URGÊNCIA, a devolução da carta precatória expedida à fl.20.Fls. 36/37: Observe-se quando das futuras intimação.Uma vez que o (a) Exequente não comprovou o esgotamento dos meios necessários à localização de bens dos executados e na medida em que o bloqueio junto ao sistema BACENJUD é medida excepcional, somente possível após as diligências acima referidas, INDEFIRO, por ora, o bloqueio pleiteado.No sentido do entendimento deste Juízo:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 983788 Processo: 200702088040 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/12/2007 Documento: STJ000793111 Fonte DJ DATA:14/12/2007 PÁGINA:396 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - NÃO ESGOTADOS OUTROS MEIOS DE PENHORA - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - SÚMULA 7/STJ.1. Em referência ao bloqueio de ativos financeiros do executado para garantia do crédito, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a penhora bancária é cabível somente em situações excepcionais, atendidos alguns requisitos específicos que justifiquem a medida.2. Todavia, o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, embora tenha reconhecido a excepcionalidade da medida e a configuração de hipótese extremada que justifica a penhora sobre depósito bancário, entendeu que a exequente não esgotou todas as diligências necessárias no sentido de localizar bens do executado.3. Ainda que se considere a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros do executado para garantia do crédito, afastar o entendimento firmado pela Corte Regional acerca da ausência de esgotamento das diligências necessárias para localização de outros bens, ensejaria o reexame da matéria fático - probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 315292 Processo: 200703000946441 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300146741 Fonte DJU DATA:18/03/2008 PÁGINA: 502 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido.2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.5. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo.6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 317106 Processo: 200703000973432 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/03/2008 Documento: TRF300148880 Fonte DJU DATA:02/04/2008 PÁGINA: 334 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATU-RAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE.1- A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.2- Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor.3- Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis.4- No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exequente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-

devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora.5- Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc.6- Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n.º 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud. O referido dispositivo tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora.7- Agravo de instrumento não provido. Não obstante, concedo ao (à) Exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que informe se FORAM ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS em busca de bens penhoráveis em nome do(a) executado(a), DESCRREVENDO-AS, informando, ainda, o valor atualizado do débito. Outrossim, advirto ao (à) exequente que não deverão ser juntados aos autos ofícios endereçados a esse órgão, em resposta às diligências realizadas, bastando a mera descrição das mesmas, observando que, a não-observância dessa determinação, acarretará o seu desentranhamento e devolução ao (à) Exequente. O que fica DESDE JÁ DETERMINADO. Intime-se o (a). Decorrido o prazo acima e não havendo cumprimento pelo Exequente quanto a este despacho, arquivem-se os autos sobrestados. Havendo o cumprimento do 2º parágrafo deste despacho, voltem conclusos para apreciação do pedido de bloqueio junto ao sistema BACENJUD.

2007.61.07.009220-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CELIA MARIA CORREA MONTEIRO - ME E OUTROS (ADV. SP103411 NERI CACERI PIRATELLI E ADV. SP259259 RAFAEL CEZARETTO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Requeira a Exequente, objetivamente, o que pretende em termos de prosseguimento do feito e FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO D'EBITO. OBSERVE-SE que houve o desapensamento para processamento em separado dos embargos de nº 2008.61.07.002082-6, conforme cópia da decisão de fl.34. Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Prazo: dez dias.

EXECUCAO FISCAL

97.0800457-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X HOTEL ALDEIA DAS AGUAS QUENTES LTDA E OUTROS (ADV. SP111799 WALDINER RABATSKI LIMIERI)

Despachei somente nesta data em face do acúmulo de trabalho. Fls. 157: Uma vez que o (a) Exequente não comprovou o esgotamento dos meios necessários à localização de bens dos executados e na medida em que o bloqueio junto ao sistema BACENJUD é medida excepcional, somente possível após as diligências acima referidas, INDEFIRO, por ora, o bloqueio pleiteado. No sentido do entendimento deste Juízo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 983788 Processo: 200702088040 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/12/2007 Documento: STJ000793111 Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 396 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - NÃO ESGOTADOS OUTROS MEIOS DE PENHORA - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - SÚMULA 7/STJ.1. Em referência ao bloqueio de ativos financeiros do executado para garantia do crédito, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a penhora bancária é cabível somente em situações excepcionais, atendidos alguns requisitos específicos que justifiquem a medida.2. Todavia, o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, embora tenha reconhecido a excepcionalidade da medida e a configuração de hipótese extremada que justifica a penhora sobre depósito bancário, entendeu que a exequente não esgotou todas as diligências necessárias no sentido de localizar bens do executado.3. Ainda que se considere a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros do executado para garantia do crédito, afastar o entendimento firmado pela Corte Regional acerca da ausência de esgotamento das diligências necessárias para localização de outros bens, ensejaria o reexame da matéria fático - probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 315292 Processo: 200703000946441 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300146741 Fonte DJU DATA: 18/03/2008 PÁGINA: 502 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido.2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser

analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.5. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo.6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 317106Processo: 200703000973432 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMADData da decisão: 06/03/2008 Documento: TRF300148880 Fonte DJU DATA:02/04/2008 PÁGINA: 334 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATU-RAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE.1- A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.2- Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor.3- Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis.4- No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exequente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora.5- Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc.6- Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n.º 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud. O referido dispositivo tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora.7- Agravo de instrumento não provido.Não obstante, concedo ao (à) Exequente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para que informe se FORAM ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS em busca de bens penhoráveis em nome do(a) executado(a), DESCREVENDO-AS, informando, ainda, o valor atualizado do débito.Outrossim, advirto ao (à) exequente que não deverão ser juntados aos autos ofícios endereçados a esse órgão, em resposta às diligências realizadas, bastando a mera descrição das mesmas, observando que, a não-observância dessa determinação, acarretará o seu desentranhamento e devolução ao (à) Exequente. O que fica DESDE JÁ DETERMINADO.Intime-se-o (a).Decorrido o prazo acima e não havendo cumprimento pelo Exequente quanto a este despacho, arquivem-se os autos sobrestados.Havendo o cumprimento do 2º parágrafo deste despacho, voltem conclusos para apreciação do pedido de bloqueio junto ao sistema BACENJUD.

97.0805814-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X PILOTIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (ADV. SP098909 JOAO JORGE GRAEL E ADV. SP058042 ADEMIR COIMBRAO E ADV. SP136376 KATIA CRISTINA CAMPAGNONE)

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 16, parágrafo 3º, Inc I, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo para constar a FAZENDA NACIONAL em substituição ao INSS. Despachei somente nesta data a conclusão de fl.138, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.135 e 141: Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito. Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação em caso de descumprimento do parcelamento. Intime(m)-se.

97.0805879-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TRANMARTINS TRANSP N MARTINS LTDA X NELSON MARTINS DA SILVA Nos termos da Portaria 24-25/97, juntou-se aos autos MANDADO DE CITAÇÃO, com informação do Sr. Oficial de Justiça, fl. 157 e verso, pelo que se aguarda manifestação da Exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

98.0802904-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ELETRICA BRASILIA ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA E OUTROS (ADV. SP169688 REINALDO NAVEGA DIAS) Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.1089/193: Nada há a decidir em face da arrematação do bem penhorado nos autos, conforme informação de fls.227/228). Intime-se, COM URGÊNCIA, a Exequente para manifestação, EXPRESSA, quanto à informação de arrematação do bem penhorado nos autos e quanto ao levantamento de referida constrição. Prazo: 48 horas. Não havendo manifestação no prazo concedido, proceda à secretaria ao levantamento da penhora. Fl.237: Em face do pedido da Exequente de sobrestamento, defiro a suspensão do feito, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando oportuna manifestação. Intime(m)-se.

1999.61.07.003794-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS (ADV. SP157312 FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR E ADV. SP068680 NELSON PEREIRA DE SOUSA E ADV. SP232213 IGEAM DE MELO ARRIERO)

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) Exeqüente requerendo vista dos autos fora de cartório e juntada de substabelecimento, estando os autos à disposição do peticionário (Dr. NELSON PEREIRA DE SOUZA - OAB/SP: 68.680), pelo prazo de 05(quinze) dias (Proc. nº 1999.61.07.003794-0).

1999.61.07.006217-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA (ADV. SP130078 ELIZABETE ALVES MACEDO E ADV. SP064373 JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E ADV. SP130238 JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E ADV. SP139613 MARIO FERREIRA BATISTA)

Despachei somente nesta data em face do acúmulo de trabalho.Fls. 257: Uma vez que o (a) Exeqüente não comprovou o esgotamento dos meios necessários à localização de bens dos executados e na medida em que o bloqueio junto ao sistema BACENJUD é medida excepcional, somente possível após as diligências acima referidas, INDEFIRO, por ora, o bloqueio pleiteado.No sentido do entendimento deste Juízo:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 983788Processo: 200702088040 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 06/12/2007 Documento: STJ000793111 Fonte DJ DATA:14/12/2007 PÁGINA:396 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - NÃO ESGOTADOS OUTROS MEIOS DE PENHORA - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - SÚMULA 7/STJ.1. Em referência ao bloqueio de ativos financeiros do executado para garantia do crédito, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a penhora bancária é cabível somente em situações excepcionais, atendidos alguns requisitos específicos que justifiquem a medida.2. Todavia, o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, embora tenha reconhecido a excepcionalidade da medida e a configuração de hipótese extremada que justifica a penhora sobre depósito bancário, entendeu que a exeqüente não esgotou todas as diligências necessárias no sentido de localizar bens do executado.3. Ainda que se considere a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros do executado para garantia do crédito, afastar o entendimento firmado pela Corte Regional acerca da ausência de esgotamento das diligências necessárias para localização de outros bens, ensejaria o reexame da matéria fático - probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 315292Processo: 200703000946441 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300146741 Fonte DJU DATA:18/03/2008 PÁGINA: 502 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido.2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exeqüente.3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exeqüente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.5. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo.6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 317106Processo: 200703000973432 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 06/03/2008 Documento: TRF300148880 Fonte DJU DATA:02/04/2008 PÁGINA: 334 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATU-RAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE.1- A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.2- Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exeqüente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor.3- Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exeqüente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis.4- No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa

executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exequente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora.5- Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc.6- Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n.º 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud. O referido dispositivo tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora.7- Agravo de instrumento não provido. Não obstante, concedo ao (à) Exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que informe se FORAM ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS em busca de bens penhoráveis em nome do(a) executado(a), DESCRREVENDO-AS, informando, ainda, o valor atualizado do débito. Outrossim, advirto ao (à) exequente que não deverão ser juntados aos autos ofícios endereçados a esse órgão, em resposta às diligências realizadas, bastando a mera descrição das mesmas, observando que, a não-observância dessa determinação, acarretará o seu desentranhamento e devolução ao (à) Exequente. O que fica DESDE JÁ DETERMINADO. Intime-se o (a). Decorrido o prazo acima e não havendo cumprimento pelo Exequente quanto a este despacho, arquivem-se os autos sobrestados. Havendo o cumprimento do 2º parágrafo deste despacho, voltem conclusos para apreciação do pedido de bloqueio junto ao sistema BACENJUD.

2004.61.07.000200-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARTHA DE ANDRADE RIBEIRO JUNQUEIRA (ADV. SP147522 FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E ADV. SP151564 CLAUDIA MARIA BUSSOLIN CURTOLO)

Fls.118/119 e 125: Razão assiste ao executado. Mantenho a penhora de fl.43/44, uma vez que o bem pertence à executada, conforme se constata da matrícula juntada nos autos. Prossiga-se nos autos dos embargos. CIENTIFIQUEM-SE AS PARTES.

2004.61.07.000316-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MANOEL VIEIRA SOBRINHO E CIA/ LTDA (ADV. SP096395 MARCIO LIMA MOLINA)

Traslade-se cópia da sentença de fls.89/90 para os autos de embargos nº 200661070106013. Recebo a apelação do(a) executado(a) no efeito meramente devolutivo. Desapensem-se os autos dos embargos para prosseguimento. Intime-se a exequente para contra-razões no prazo legal. Após, subam ao E.TRF. da 3a. Região. Intimem-se.

2006.61.07.001449-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DESTIAGRO DESTIVALE AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP035017 PAULO ROBERTO FARIA E ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA E ADV. SP137564 SIMONE FURLAN)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a EXECUTADA, ora exequente o que entender de direito em termos de execução dos honorários fixados na sentença, bem como forneça contrafé. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

2007.61.07.002135-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TOSHIYUKI SUZUKI CIA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP236854 LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA)

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição do(a) Exequente requerendo desarquivamento dos autos para juntada de substabelecimento, estando os autos à disposição do peticionário (Dr. LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA - OAB/SP: 236.854), pelo prazo de 15 (quinze) dias (Proc. nº 2007.61.07.002135-8) - Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

2007.61.07.005581-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HOSPIMETAL INDUST METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 71: Concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. Após, vista à Exequente. Nada sendo efetivamente requerido, ao arquivo.

Expediente Nº 1880

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.07.009027-0 - ALAIDE SILVA (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP236883 MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do acima exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo do feito, para constar as autoridades indicadas à fl. 02. Oficie-se às autoridades impetradas cientificando-as do teor da presente e para que prestem as informações no prazo de (10) dez dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se. Oficie-se.

Expediente N° 1881

INQUERITO POLICIAL

2008.61.07.000027-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCINETE SILVA MACIEL (ADV. SP233717 FÁBIO GENER MARSOLLA E ADV. SP233694 ANTONIO HENRIQUE BOGIANTI) Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 150: Ciência as partes. Após, retornem os autos ao arquivo.

Expediente N° 1882

MONITORIA

2004.61.07.007257-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SONIA MARIA HILARIO ZAMBINI (ADV. SP144002 ROGERIO SIQUEIRA LANG) Convento o julgamento em diligência. Primeiramente, ante os argumentos apresentados pela CEF em sede de embargos de declaração, tornem os autos à Contadoria deste Juízo, para que esclareça qual o termo a quo da atualização dos cálculos apresentados às fls. 103/108. Com as informações, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 10(dez) dias. A seguir, retornem-se conclusos. OBS: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA.

2008.61.07.005207-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA DELNERY VIANI

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação de fl. 07, facultando à advogada declarar no próprio documento que confere com o respectivo original. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.059505-0 - MARCILIO MARTINS DE SA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 310/312: ante a ratificação dos depósitos de fls. 278 e 291 pela ré, expeça-se alvará levantamento ao patrono da parte autora. Após, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.07.000827-6 - WALDINEY PEDERSOLI REPR POR (OSMAR PEDERSOLI E DORACI ROSSI PEDERSOLI) (ADV. SP071552 ANTONIETA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO)

Fl. 454: ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução. Proceda a secretaria o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20080000232, expedido(s) à(s) fl(s). 445 e devolvido à(s) fl(s). 450. Fls. 451, 456/457 Providencie a parte autora, a regularização do seu CPF no prazo de 60 (sessenta) dias. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se novo(s) ofícios devidamente regularizado(s), aguardando-se em local próprio o(s) efetivo(s) pagamento(s). Intimem-se.

2000.03.99.016663-4 - JOAO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP124426 MARCELO RICARDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ressalte-se que, nos autos já se encontram acostadas documentos que comprovam o termo de opção ao FGTS relativo ao período reclamado. Dessa forma, determino à ré que, no prazo de 15 dias, apresente os cálculos fundiários e os demonstrativos dos valores pagos ou creditados ao(s) autor(es), sob pena de configuração em litigância de má-fé. Intime-se a ré para cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 dias, dando-se após, nova vista à parte autora para manifestação em 10 dias. Int.

2000.03.99.025578-3 - MARIA RAQUEL FRANCO (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Ressalte-se que, nos autos já se encontram acostadas documento que comprova o termo de opção ao FGTS relativa ao

período reclamado (fl. 17). Dessa forma, determino à ré que, no prazo de 15 dias, apresente os cálculos fundiários e os demonstrativos dos valores pagos ou creditados ao autor, sob pena de configuração em litigância de má-fé. Intime-se a ré para cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 dias, dando-se após, nova vista à parte autora para manifestação em 10 dias. Int.

2003.61.07.006495-9 - LAUDELINA ALVES (ADV. SP197621 CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data a conclusão de fl. 109 em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Haja vista que a ré apresentou espontaneamente seus cálculos de liquidação, tendo efetivado depósito judicial cujas guias constam às fls. 119/120, manifeste-se a autora informando se concorda com o numerário, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2003.61.07.009627-4 - JOAO GERALDE JUNIOR E OUTROS (ADV. SP106472 BENEDITO VICENTE SOBRINHO E ADV. SP171139 VANESSA SILVA VICENTE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro os autores e, depois, a ré. Após, voltem conclusos para decisão. Int. OBS: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA.

2004.61.07.006583-0 - CLAUDIO MARIO DE SOUZA SARTI (ADV. SP051119 VALDIR NASCIMBENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos. A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es). A parte autora manifestou sua concordância (fl. 95). Não houve condenação em verba honorária (fl. 80). É o relato necessário. Decido. HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil. Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2004.61.07.007919-0 - MITUCO MATUMOTO MARUTAKA (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 121/125. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. CALCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2006.61.07.001079-4 - ANA PATROCINIO RODRIGUES (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a autora acerca da proposta de acordo judicial apresentada pelo INSS, às fls. 221/230, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2006.61.07.009232-4 - MOREAGRO COM/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP055243 JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 59, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.07.000002-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X REIMI KAWATA (ADV. SP214432 OSCAR FARIAS RAMOS E ADV.

SP125861 CESAR AMERICO DO NASCIMENTO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ao SEDI para retificação da classe para ordinária, nos termos do artigo 1.102, c, parágrafo 2º, do CPC. Defiro à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, sob a condição de juntar aos autos, no prazo de 10 dias, a declaração de hipossuficiência. Ainda, no mesmo prazo supra, junte a ré eventual certidão de casamento, a fim de esclarecer a divergência de nome existente entre a inicial e os embargos. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Intimem-se.

2007.61.07.005958-1 - NADIR MIDOES COLOCA (ADV. SP087443 CLAUDIO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 33/47: Intime-se a CEF para manifestar-se acerca dos documentos novos apresentados pela parte demandante. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.07.011676-0 - TAKAKO OYAMA TANIGUTI (ADV. SP219699 FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa. Reputo desnecessária a autenticação dos documentos de fls. 16 e 19. Cite-se a ré - CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. CONTESTACAO NOS AUTOS SEM PRELIMINAR, VISTA AO MPF.

2008.61.07.001186-2 - NILMA SILVIA RODRIGUES - ESPOLIO (ADV. SP241555 THIAGO DE BARROS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do acima exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, facultando à parte autora o depósito, em juízo, do valor das parcelas vincendas do contrato de mútuo celebrado entre as partes, existindo, assim, a CEF de aplicar a parte autora medidas em face do inadimplemento, e de instaurar procedimento de execução extrajudicial. Neste caso, a Secretaria deverá formar autos suplementares para juntada dos comprovantes dos depósitos. Intime-se a parte autora para promover a citação da litisconsorte necessária, no prazo de 10 (dez) dias, com a apresentação de contrafé, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para retificação do Termo de Autuação do feito - fl. 84. Citem-se. Intimem-se.

2008.61.07.003103-4 - ANTONIO MARICONI E OUTRO (ADV. SP064240 ODAIR BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da EMGEA, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação das preliminares. Intimem-se.

2008.61.07.003198-8 - LUIS GABRIEL LEMOS - INCAPAZ (ADV. SP069545 LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 24/26: recebo como emenda a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, reputando preencher os requisitos permissivos, conforme síntese da narrativa disposta na exordial. Todavia, o artigo 273 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre o tema, exige: existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A documentação acostada não constitui prova inequívoca da verossimilhança da alegação. No precoce estágio processual, sem elementos de prova suficientes, não é possível acolher o desiderato da parte autora, sob pena de vulneração dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado. Cite-se o réu, bem como intime a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Intimem-se.

2008.61.07.003312-2 - VALDEMAR JOSE DA SILVA (ADV. SP087187 ANTONIO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 75 e 83/92: há prevenção. Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer a razão de ter ajuizado pedido idêntico ao formulado nos autos nº 2003.61.84.044763-4, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. No mesmo prazo supra, apresente declaração de hipossuficiência financeira a fim de viabilizar a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.61.07.005348-0 - NATALINO DE SOUZA (ADV. SP179684 SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico almejado. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se a CEF, bem como intime-se para fornecimento de cópia autenticada dos contratos em questão. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intimem-se.

2008.61.07.005350-9 - SALVADOR BOCUTI (ADV. SP171991 ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a CEF. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. CONTESTACAO NOS AUTOS SEM PRELIMINAR, VISTA AO MPF.

2008.61.07.006451-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do acima exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.07.006499-4 - OSVALDO TORRES (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Ainda, alternativamente, exige-se fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso presente, o autor já está recebendo o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que em valor menor que o pretendido. Portanto, não verifico presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso o provimento seja concedido somente ao final. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intimem-se.

2008.61.07.007020-9 - NILDA SENA DA SILVA (ADV. SP112909 EDNA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1) retifique o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil; 2) proceda à autenticação de fls. 09/12, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2008.61.07.007308-9 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP156538 JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado. Concedo à autora o prazo de 10 dias para, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, providenciar o seguinte: a) esclarecer o seu nome correto, ante a divergência constante entre a inicial, a procuração e a declaração de hipossuficiência com aquele constante da certidão de fl. 11; b) autenticar as cópias dos documentos que instruem a inicial, podendo o causídico declarar sobre cada cópia, o termo confere com o original. Efetivadas as diligências, ficará recebida como emenda a inicial. Após, cite-se o réu, bem como intime a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Intimem-se.

2008.61.07.007309-0 - DIRCE AFONSO DE ALMEIDA (ADV. SP156538 JOSÉ FERNANDO ANDRAUS

DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado.
Concedo à autora o prazo de 10 dias para, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, autenticar as cópias dos documentos que instruem a inicial, podendo o causídico declarar sobre cada cópia, o termo confere com o original. Efetivada a diligência, ficará recebida como emenda a inicial. Após, cite-se o réu, bem como intime a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Intimem-se.

2008.61.07.007318-1 - EDELWIS DOS REIS DE SOUZA (ADV. SP156538 JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado.
Concedo à autora o prazo de 10 dias para, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, providenciar o seguinte: a) informar o seu endereço correto, ante a divergência constante entre a inicial e a procuração; b) autenticar os documentos que instruem a inicial, podendo o causídico declarar sobre cada cópia, o termo confere com o original. Efetivadas as diligências, ficará recebida como emenda a inicial. Após, cite-se o réu, bem como intime a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.07.005006-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.003103-4) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANTONIO MARICONI E OUTRO (ADV. SP064240 ODAIR BERNARDI)
Ouçam-se os impugnados, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2664

ACAO PENAL

97.1306661-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1306117-9) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X JOSEPH GEORGES SAAB (ADV. SP026726 MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E ADV. SP132023 ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E ADV. SP145786 CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X JONAS FLORENCIO DA ROCHA (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Fl. 907: Defiro. Acolho o pedido de desistência da oitiva da testemunha Naresh Kumar Vashist, requerido pelo MPF. Expeça-se carta precatória para o Juízo de São Paulo para inquirição da testemunha de defesa Pedro Tobias, deputado estadual, arrolada por ambos os réus. Designo audiência para oitiva das demais testemunhas de defesa (fls. 536 e 561), com exceção de José Roberto Castilho, já ouvida (fl. 789), para 10 de novembro de 2008, às 16h30min, atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 221 do CPP quanto à testemunha Reinaldo Silvestre. Dê-se ciência ao MPF e intimem-se os réus e seus defensores na forma adequada, observando-se a revelia decretada (fl. 539).

Expediente Nº 2665

ACAO PENAL

1999.61.08.001585-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X MIGUEL DA SILVA SASTRE (ADV. SP118913 FERNANDO GARCIA QUIJADA E ADV. SP123622 HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ) X LUIZ AUGUSTO GREGIO PEREZ (ADV. SP118913 FERNANDO GARCIA QUIJADA E ADV. SP123622 HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ) X BALTASAR JOSE DE SOUZA (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES E ADV. SP014520 ANTONIO RUSSO E ADV. SP025463 MAURO RUSSO E ADV. SP058927 ODAIR FILOMENO E ADV. SP064280 CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO E ADV. SP020957 EDUARDO JESSNITZER) X KLEBER MARAN DA CRUZ (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DALCI PARANHOS MESQUITA (ADV. SP129935 ROSANA RAMIRES DIAS E ADV. SP058970 LUIS CEZAR RAMOS PEREIRA) X ITAMAR DIAS TEIXEIRA (ADV. SP251790 DANILO DAS

NEVES CARECHO) X JOAO BATISTA JACOB (PROCURAD JOAO PAULO PINTO OAB/DF 08.472) X ROBSON DE ALMEIDA LEAL (PROCURAD RODRIGO V.MAIA MENDES OAB/DF16.488)
Fl. 1.462: Anote-se.Fls. 1.406 e 1.407: Acolho o pedido de desistência da oitiva da testemunha José Augusto da Silva.Considerando que já foram ouvidas todas as testemunhas arroladas pela acusação, bem como a desistência da oitiva de José Augusto da Silva, designo audiência para oitiva da testemunha de defesa residente neste Município (fl. 737) para 10 de novembro de 2008, às 16 horas. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa residentes em outras localidades (fls. 539, 737, 974, 1.065, 1.148, 1.150 e 1.196), com exceção de Gerusa ou Geísa, suposta funcionária do INCRA (fls. 529 e 531), e de Cláudio Renato Guerini, residente nos Estados Unidos.Justifique a defesa do réu BALTASAR, no prazo de 5 (cinco) dias, a necessidade de expedição de carta rogatória (procedimento demorado) para oitiva da testemunha Cláudio Renato Guerini, residente nos Estados Unidos, demonstrando ser a mesma conhecedora dos fatos e não testemunha meramente abonatória, sob pena de indeferimento de sua oitiva e/ou determinação de sua substituição. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as defesas dos réus ITAMAR e ROBSON obterem os dados qualificativos da testemunha indicada como Geísa ou Gerusa, suposta funcionária do INCRA (fls. 529 e 531), atentando-se para o fato de ter sido citada como servidora do IDAM-AM (ex-Emater) no interrogatório do acusado ITAMAR (fl. 513). Sem prejuízo, oficie-se ao INCRA, nos moldes do ofício de fl. 1.277, para que informe se havia alguma servidora em seus quadros ou do IDAM-AM (Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Amazonas), no ano de 1998, de nome Gerusa, Geísa, Jerusa ou Jeísa e, em caso positivo, forneça seu atual endereço e dados qualificativos.Dê-se ciência ao MPF e intímem-se os réus e seus defensores.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.08.005803-4 - ALMIR BOZO BARBOSA (ADV. SP108101 NELSON RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 07/10/2008, às 14h00, no consultório do perito judicial, Dr. Fábio Pinto Nogueira, localizado na Rua Virgílio Malta n° 20-80, Bauru/SP, fone 3234-7013.

Expediente N° 4966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.08.008706-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.008152-8) ODAIR BORGES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP038966 VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Converto o julgamento em diligência, para que a autora Maria Helena de Melo Silva se manifeste acerca do seu interesse no prosseguimento da lide, tendo em vista a renúncia apresentada pelo autor Odair Borges da Silva.Intime-se com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.08.008152-8 - ODAIR BORGES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP038966 VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Junte-se a petição referida na informação retro. Converto o julgamento em diligência, para que a autora Maria Helena de Melo Silva se manifeste acerca do seu interesse no prosseguimento da lide, tendo em vista a renúncia apresentada pelo autor Odair Borges da Silva.Intime-se com urgência.

Expediente N° 4967

ACAO PENAL

2000.61.08.009919-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ E ADV. SP165404 LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X VITOR ANTONIO BROLLO (ADV. SP026726 MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E ADV. SP132023 ALESSANDRO BIEM

CUNHA CARVALHO E ADV. SP145786 CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO)
Folhas 1352 A 1364. Dê-se vista à defesa dos acusados para manifestação. Intimem-se.

Expediente Nº 4968

ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXCECOES

2008.61.08.002838-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.001057-8) EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão. (...) NÃO CONHEÇO das exceções de ilegitimidade e de incompetência argüidas pelo Excipiente Ézio Rahal Melillo. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição..

2008.61.08.002839-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.011211-1) EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta nos efeitos legais. Abra-se vista ao recorrente para apresentação das razões. Em prosseguimento, intime-se o Ministério Público Federal da sentença, bem como para contra-arrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

LITISPENDENCIA - EXCECOES

2008.61.08.001676-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.001486-5) EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de estilo. Intimem-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL

2007.61.08.011074-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de estilo. Intimem-se.

2007.61.08.011075-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de estilo. Intimem-se.

2007.61.08.011077-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de estilo. Intimem-se.

2008.61.08.001911-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.008757-8) EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta nos efeitos legais. Abra-se vista ao recorrente para apresentação das razões. Em prosseguimento, intime-se o Ministério Público Federal da sentença, bem como para contra-arrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.08.003750-1 - EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta nos efeitos legais. Abra-se vista ao recorrente para apresentação das razões. Em prosseguimento, intime-se o Ministério Público Federal da sentença, bem como para contra-arrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.08.003751-3 - EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta nos efeitos legais. Abra-se vista ao recorrente para apresentação das razões. Em prosseguimento, intime-se o Ministério Público Federal da sentença, bem como para contra-arrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.08.004570-4 - EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta nos efeitos legais. Abra-se vista ao recorrente para apresentação das razões. Em prosseguimento, intime-se o Ministério Público Federal da sentença, bem como para contra-arrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.08.004571-6 - EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta nos efeitos legais. Abra-se vista ao recorrente para apresentação das razões. Em prosseguimento, intime-se o Ministério Público Federal da sentença, bem como para contra-arrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.08.006165-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.006102-3) EVERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. PR036059 MAURICIO DEFASSI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia da decisão de fl. 150 dos autos principais, bem como do Alvará de Soltura e do Termo de Compromisso de Comparecimento para estes autos. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.08.006193-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.006102-3) ITAMAR VICENTE DA SILVA (ADV. PR036059 MAURICIO DEFASSI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia da decisão de fl. 150 dos autos principais, bem como do Alvará de Soltura e do Termo de Compromisso de Comparecimento para estes autos. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 4970

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.08.004973-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X CLAUDIA DE CARVALHO JACOBSEN (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X ANDRE LUIS VIOLA DE CARVALHO (ADV. SP124611 SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Fls. 925/929: defiro a aplicação do art. 191 do CPC, em face do que disciplina o art. 19 da Lei 7.347, de 24.7.85. Fl. 928: defiro o prazo de 10(dez) dias para a apresentação do original do instrumento procuratório. Decorrido o prazo para apresentação das manifestações dos requeridos, façam os autos conclusos.

MONITORIA

2003.61.08.007341-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP217744 FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI) X REINALDO JOAQUIM PROSPERO

Intime-se o advogado subscritor da petição de fl. 71 a apresentar procuração com poderes expressos para desistir.

2003.61.08.009153-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP217744 FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI) X REINALDO JOAQUIM PROSPERO

Fls. 101/102: defiro. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.08.001001-1 - IRMA THOMAZ SOLIS (ADV. SP133436 MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) impetrado(a), meramente no efeito devolutivo. Vista o(a) impetrante para contra-razões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Decorridos os prazos recursais, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.08.002943-7 - JOSE APARECIDO BOATTO (ADV. SP229744 ANDRE TAKASHI ONO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 48/49: ciência ao impetrante. Fl. 09, item 06: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, nos termos do art. 4º da Lei 1.050/60. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4227

CARTA PRECATORIA

2008.61.08.007505-8 - JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RODRIGO DO CARMO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Cumpra-se.Designo audiência para a oitiva da testemunha Evandro Oliveira Calvo,para o dia 07/11/2008, às 18h00min., que deverá ser requisitado ao superior hierárquico.Comunique-se o Juízo deprecante, solicitando a intimação pessoal do acusado e de seu advogado dativo, se houver, da audiência designada.Fica autorizado o uso de fac-símile do presente despacho ou e-mail.Ciência ao MPF Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

ACAO PENAL

2002.61.08.002235-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ E ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP172168 RENATA CAMACHO MENEZES E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP142560 ELIANE MOREIRA E ADV. SP188752 LARISSA PEDROSO BORETTI E ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO)

Fls.713/853: indefiro pois o réu Ézio não preenche os requisitos objetivos para a obtenção do benefício da suspensão processual já que responde nestes autos pelos crimes descritos nos artigos 171, parágrafo terceiro(pena mínima superior a um ano), 299 e 304, todos do CPP. Ademais, responde também como réu em vários outros feitos criminais tramitantes por este Juízo(não preenchendo requisitos subjetivos, artigo 77, inciso II do CP). Tendo em vista que o réu Francisco já foi citado e interrogado, enquanto o acusado Ézio, ainda não interrogado, ante as inovações processuais da Lei 11719/2008, determino o desmembramento do feito em relação ao último.Isto posto extraia a Secretaria cópia integral deste feito, remetendo-a ao SEDI para redistribuição por dependência a estes autos, devendo o réu Ézio ser excluído destes autos.Com relação ao denunciado Francisco, este feito deverá prosseguir.Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação à Justiça Estadual em São Manuel/SP e Botucatu/SP.Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento junto aos Juízos deprecados. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4177

ACAO PENAL

2003.61.05.010143-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD STEVEN SHUNITI ZWICKER) X ALCIDES GOMES BARBOSA (ADV. SP122590 JOSE ALVES PINTO) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA (ADV. SP039881 BENEDITO PEREIRA LEITE)

Intime-se a defesa da ré Vera Lúcia para que, no prazo de três dias, manifeste-se se insiste na oitiva da testemunha Antonio Carlos Rodrigues Alves, não localizada conforme certidão de fls. 437, e, em caso positivo, forneça o endereço onde possa a mesma ser localizada, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da mesma.

2003.61.05.012593-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ TOMAZ DIONISIO (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X VANDOIZ SILVA ANDRADE (ADV. MG090532 CELSO GABRIEL DE RESENDE)

Em face da certidão de fl. 760 homologo a desistência da oitiva das testemunhas Denys Camargo Guimarães e Orlando Antonio Dadalt, para que produza seus jurídicos efeitos. Intime-se a defesa do réu Luiz Tomas para que, no prazo de três dias, manifeste-se se ainda tem interesse na oitiva da testemunha Tarciso Fernandes, não localizada conforme certidão de fl. 757, e, em caso positivo, forneça o correto endereço da mesma, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação será o silêncio tomado como desistência da mesma.

2004.61.05.009997-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDVIRGEM FERREIRA CARNIATO (ADV. MG076111 LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS (ADV. SP208752 DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES (ADV. SP077066 EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO)

Intime-se o advogado da ré Maria de Lourdes para que apresente alegações finais no prazo de 3 dias ou justificação, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 4178

ACAO PENAL

2007.61.05.001767-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD AUREO MARCUS M LOPES) X DECIO RABELO DE CASTRO FILHO (ADV. SP236822 JERONIMO FRANCO DE SOUZA TONELOTO) X ANA LUCIA MARTINS DE CASTRO (ADV. SP094570 PAULO ANTONIO BEGALLI)

Em face da certidão de fl. 261, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de três dias, se insiste na oitiva da testemunha Raimundo Brotas Paiva e, em caso positivo, forneça o endereço correto aonde possa a mesma ser localizada, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da mesma.

Expediente Nº 4179

ACAO PENAL

2004.61.05.006325-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ JACON (ADV. SP206762A ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X JOSE LIBERATO ALVES (ADV. SP206762A ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X NATAL ANTONIO BIANCHI JULIANO (ADV. SP206762A ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Intime a defesa de José Liberato Alves a apresentar no prazo de 3 (três) dias o correio eletrônico mencionado às fls. 177 e outras provas da data em que o advogado Onivaldo Freitas Júnior foi contratado; com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4180

ACAO PENAL

2000.61.05.007835-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RONALDO APARECIDO BAPTISTA GUTIERRES (ADV. SP145482 FERNANDO MALDONADO MENOSSI)

Intime a defesa para apresentar memoriais no prazo de 5 (cinco) dias nos termos do artigo 403, parágrafo 3.º, do CPP, com a no-va redação dada pela Lei 11.719.

Expediente Nº 4181

ACAO PENAL

2006.61.05.012056-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003964-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD AUREO MARCUS M LOPES E PROCURAD DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E PROCURAD PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X JOSEPH HANNA DOUMITH (ADV. SP096157 LIA FELBERG) X ANDRE LUIZ MARTINS DI RISSIO BARBOSA (ADV. SP078154 EDUARDO PIZARRO CARNELOS E ADV. SP221911 ADRIANA PAZINI BARROS E ADV. SP125605 ROBERTO SOARES GARCIA E ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO E ADV. SP157274 EDUARDO MEDALJON ZYNGER E ADV. SP217079 TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE) X WILSON ROBERTO ORDONES (ADV. SP202893 MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA) X FABIO BASTOS (ADV. PR027158 ALESSANDRO SILVERIO E ADV. SP191189A BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS MARINHO (ADV. SP194554 LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E ADV. SP119762 EDSON JUNJI TORIHARA E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DO SOCORRO NEVES CANUTO (ADV. SP018427 RALPH TICHATSCHEK TORTIIMA STETTINGER E ADV. SP240428 THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO STOCCO

PORTES (PROCURAD SEM PROCURADOR)

.Em razão da informação de fls. 2058, expeça-se carta precatória à Comarca de Itapevi/SP a fim de deprecar oitiva da testemunha de defesa Lupércio Dimov, intimando as partes nos termos do artigo 222 do CPP. Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Sidney Gonçalves solicitada pela defesa do réu André Luiz M. Di Rissio Barbosa às fls. 2109. Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Wilson Bastos solicitada pela defesa do réu Fábio Bastos às fls. 2122. Foi expedida a carta precatória n. 753/2008 ao Juízo de Direito da Comarca de Itapevi a fim de deprecar a oitiva da testemunha de defesa Lupércio Dimov.

Expediente Nº 4182

ACAO PENAL

2006.61.05.011726-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JULIANA LUZIA DA SILVA ALVES (ADV. SP036760 JOAO CARLOS CARCANHOLO) X ALINE FABIANA MEIYER SANTOS (ADV. SP121559 ADILSON BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Intimem as defesas a apresentarem os memoriais no prazo de 5 (cinco) dias nos termos do artigo 403, parágrafo 3.º, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 4183

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.05.002811-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.008593-1) AMARILDO CANDIDO DE PAIVA (ADV. SP082041 JOSE SIERRA NOGUEIRA E ADV. SP146703 DIOGO CRISTINO SIERRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos nos termos do artigo 193 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 4184

ACAO PENAL

2007.61.05.011115-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X VALDIRENE BENTO DA SILVA (ADV. SP131522 FABIO NADAL PEDRO) X FLAVIO FERREIRA DA SILVA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE GAGLIARDI (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANA GLORIA COSTA MIRANDA PEDROSO (ADV. SP131522 FABIO NADAL PEDRO) X OZIEL MOREIRA PEDROSO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Considerando que os débitos relativos aos presentes autos foram integralmente quitados, acolho a manifestação ministerial e declaro a extinção da punibilidade do crime tratado nos autos, tendo por fundamento o parágrafo 2.º do artigo 9.º da Lei 10684/03...

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.005799-3 - ARTHUR TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Diante do cadastro e conferência dos ofícios requisitórios, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.2. Após tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.3. F. 301: Ante a concordância do INSS, defiro a habilitação de f. 282-292. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do autor JORGE DE MORAES e em substituição, a inclusão de NILDA PIRES DE MORAES LUCINDO e OSMILDO PIRES DE MORAES, observando-se os dados às ff. 287 e 291.4. Fica desde já autorizado o saque na proporção de 50% devidos aos autores acima indicados, relativo ao depósito de f. 234, independentemente de expedição de alvará, nos termos do artigo 17 e parágrafos, da Resolução 559/07 do Conselho da Justiça Federal.

2000.03.99.030890-8 - CLOVIS MARCELLO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Ff. 319-325: Parcial razão assiste à União. 2. Expeça-se novo ofício precatório observando-se os valores sem o desconto previdenciário, qual seja, R\$ 28.780,61 (ff. 189 e 277). 3. Quanto a apresentação de valor atualizado, desnecessária tal providência, tendo em vista que o valor será atualizado de acordo com a data base apresentada, nos termos do artigo 6º, incisos VI e VII da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Não obstante, em relação ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos e inclusive para fornecer subsídio à eventuais manifestações subsequentes, o sistema informatizado é programado para acatar os valores inferiores ao limite mencionado, impedindo a expedição de ofício enquadrado na modalidade Requisitório em lugar de Precatório indevidamente. 4. Tendo em vista a ausência de manifestação dos autores, oportunizo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para atendimento do item 5 do despacho de fls. 288. 5. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.05.015511-0 - ZAVARIZE & ZAVARIZE S/C LTDA (ADV. SP262778 WAGNER RENATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ante as decisões proferidas nos Agravos de Instrumento juntadas às fls. 318/320 e 323/327, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 2. Intimem-se.

2005.61.05.006551-7 - CLINICA CDE DIAGNOSTICO LTDA (ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. Após o trânsito em julgado convertam-se em renda da União os depósitos efetuados pela impetrante nos autos. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos Provimentos nºs 5 e 55 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo noticiado nos autos. P.R.I.O.

2006.61.05.008577-6 - ACS FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP092243 MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos Provimentos nºs 5 e 55 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo noticiado nos autos. P.R.I.O.

2008.61.05.000416-5 - ROBERTO MUCSI (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO E ADV. SP148369E SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 68/69: Ciência ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, certifique-se o decurso do prazo recursal e dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 4. Intimem-se.

2008.61.05.006729-1 - NUTRON ALIMENTOS LTDA (ADV. SP148715 OMAR RACHED E ADV. SP259466 NATALIA SEMERIA RUSCHEL) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 193-222: Mantenho a decisão de fls. 181/185 por seus próprios fundamentos. 2. Ao Ministério Público Federal e após conclusos para sentença.

2008.61.05.006736-9 - MADALENA DOS SANTOS (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Fls. 127/128: Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. 2. Decorrido sem manifestação, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. 3. Intime-se.

2008.61.05.007198-1 - SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING (ADV. SP258785 MARCUS VINICIUS ROLIM DE MOURA) X COORDENADOR GERAL FLUXOS PROCESSOS SECRET ENSINO SUPER MINIST

EDUCACAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 47/49: Pedido prejudicado ante a decisão de fls. 45/46.2. Certifique-se o decurso do prazo e cumpra-se a decisão.3. Intime-se.

Expediente Nº 3003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0606661-2 - REVEL S/A IND/ E COM/ (ADV. SP114211 HIGINO EMMANOEL E ADV. SP128031 EDUARDO GARCIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. A edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão.2. Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu.3. Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de execução para os casos e geral, resta prejudicada a necessidade processual de se prolatar ato de sentença quando da verificação do cumprimento dos termos da decisão final transitada em julgado.4. Com efeito, no caso dos autos, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, mediante o pagamento do ofício requisitório, determino o arquivamento do feito.5. Antes porém, ante a certidão de f. 336 e documento de f. 337 dando conta de que ainda pende o depósito judicial a ser levantado, oportunizo o prazo de 30 (trinta) dias para cientificação das partes interessadas quanto ao despacho de ff. 335.6. Decorrido o prazo sem manifestação ou ainda constatada a existência de saldo, e considerando que a providência de levantamento independe de provocação do juízo, cumpra-se o item 4 remetendo-se ao arquivo com baixa-findo.

98.0613816-3 - LIX INDL/ E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP148832 ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Diante da abstenção manifestada pela União Federal em promover a execução da verba sucumbencial face à parte autora, cumpra-se o determinado à f. 141, item 2.2- Intimem-se e cumpra-se.

1999.03.99.059020-8 - ADILSON COSLOSKI (ADV. SP079428 ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO E ADV. SP105869 CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO BRADESCO S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO NACIONAL S/A (ADV. SP097329 ROBERVAL MAZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Diante da certidão de f. 91, oportunizo à parte autora que, dentro do prazo de 10(dez) dias, cumpra o determinado à f. 79, último parágrafo.2- Ff. 81-90: concedo vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias requerido.3- Intime-se.

1999.61.05.010994-4 - BIAGIO DELLAGLI & CIA/ LTDA (ADV. SP204929 FERNANDO GODOI WANDERLEY E ADV. SP178662 VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 554-556 e 558-560:Esclareça a União Federal, dentro do prazo de 10(dez) dias, os pedidos de execução apresentados em duplicidade e em valores diversos.2- Outrossim, esclareça-se que o pedido de ff. 542-547 foi formulado por advogada contratada do INSS, e não pela parte autora, consoante alegado pela União.3- Tendo em vista a intenção manifestada pela União em executar o julgado, indefiro o pedido de ff. 542-547. Ademais, em casos análogos, foi verificado que o pagamento de honorários pelo INSS ao patrono contratado foi remunerado por ato processual praticado.4- Intimem-se.

2001.03.99.014892-2 - AYMA COM/ DE FOTOSSENSIVEIS LTDA (ADV. SP019991 RAMIS SAYAR E ADV. SP055903 GERALDO SCHAION) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 157:Concedo à parte autora o prazo de 20(vinte) dias para as providências requeridas.2- Intime-se e, decorridos, nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da decisão de f. 155.

2003.61.05.007109-0 - MUNICIPIO DE VALINHOS (ADV. SP010685 VICENTE JOSE ROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 230-231: manifestem-se as partes, dentro do prazo sucessivo de 10(dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito.2- Dentro do mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar os documentos solicitados pelo Sr. Perito.3- Intimem-se.

2004.61.05.000732-0 - RENALD ANTONIO FRANCO DE CAMARGO (ADV. SP064566 ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E

ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

1- Face ao trânsito em julgado, f. 175, e diante do pagamento efetuado pela CEF, f. 173, requeira o autor o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2- Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. 3- Intime-se.

2004.61.05.006694-3 - DAVID DA SILVA PEREIRA (ADV. SP199699 VANESSA FABIULA PANCIONI NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

1- Face ao trânsito em julgado, f. 289, requeira o autor o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intime-se.

2004.61.05.006992-0 - HEBE BORGES RENO DA SILVA (ADV. SP140126 GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

1- Face ao trânsito em julgado, f. 87, e diante do pagamento efetuado pela CEF, f. 85, requeira o autor o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2- Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. 3- Intime-se.

2005.03.99.047098-9 - MARIA DO CARMO MENDES DE CASTRO ANDRADE (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 149-150: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. À vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. F. 147: pedido prejudicado, ante a manifestação de ff. 149-150. 4. Intime-se.

2005.61.05.012997-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.011982-4) LUIZ ROGERIO FRAGOSO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 248-249: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o alegado pela CEF. 2- Intime-se e, após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2006.03.99.018336-1 - DANIEL AVELINO DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 551-614: Dê-se vista à parte autora sobre os novos documentos acostados pela União Federal, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Na mesma oportunidade, manifeste-se se ratifica os cálculos apresentados às ff. 625-716 em relação ao autor JAIR DE MELO ALCÂNTARA. 3- Após, decorridos, cite-se a União Federal para os fins do artigo 730 do CPC e, havendo retificação dos cálculos apresentados pela parte autora, deverá ser juntada cópia de tal documento ao mandado a ser expedido. 4- Intimem-se.

2006.61.05.004598-5 - GUSTAVO ADOLFO CABRAL (ADV. RS050663 RAQUEL ANTUNES AZAMBUJA E ADV. RS021768 RENATO VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 298-480: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o processo administrativo acostado pelo INSS. 2- Ff. 487-513: Dê-se vista ao INSS, por igual prazo, sucessivo, acerca dos documentos acostados pela parte autora. 3- Ff. 487-513: Pedido de intimação do INSS para que traga aos autos, cópia do processo administrativo, prejudicado, ante os documentos acostados às ff. 298-480. 4- Intimem-se.

2007.03.99.050413-3 - BENEDICTO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP102678 JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA E ADV. SP217992 MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 197-198: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para as providências requeridas. 2- Intime-se e, decorridos, sem manifestação, cumpra-se o item 2 do despacho de f. 189.

2007.61.05.001104-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.014054-4) JOSE BONFIM E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 168-191: Considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita e que o Sr. Contador Judicial tem

condições de verificar contabilmente a forma dos reajustes realizados nas prestações devidas pelos autores e sua adequação ao pactuado entre as partes, defiro o requerido e determino a remessa dos autos ao Sr. Contador Judicial para que esclareça se a CEF executou corretamente o contrato celebrado entre as partes, especialmente: o cálculo da primeira prestação, os reajustes das prestações seguintes, o reajustamento do saldo devedor. Deverá também, responder aos quesitos apresentados. 2- Indefiro a inversão do ônus da prova requerida pelos autores, posto que, embora corrente entendimento jurisprudencial acerca aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, o fato é que o conjunto probatório até então carreado aos autos por ambas as partes mostra-se bastante robusto, não sendo suficiente para o atendimento da pretensão dos autores a mera alegação de sua hipossuficiência econômica frente à instituição-ré.3- Com efeito, denota-se que a pretensão dos autores com o pedido de inversão é que a parte ré suporte os ônus financeiros de prova pericial que pretende produzir. Todavia, sendo os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, a prova pericial será realizada por perito judicial indicado por este Juízo, nos termos do item 1 desta decisão, o que afasta, por si só a possibilidade de eventual prejuízo na produção de provas.4- Ff. 194-196: A notícia de mora no pagamento dos valores das prestações devidas pela parte autora será devidamente analisada quando da prolação de sentença. 5- Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.05.001641-2 - ANTONIA XAVIER DE JESUS MESZAROS (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E ADV. SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- F. 118: Dê-se ciência às partes da data designada para realização de audiência junto ao egr. Juízo Deprecado (dia 30/10/2008, às 9:00 horas). 2- Intimem-se.

2007.61.05.013380-5 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 208-209: indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora, despiciendo ao deslinde do presente feito, o qual versa questões eminentemente de direito. Assim, eventual procedência do feito ensejará, por oportunidade do cumprimento do julgado, a apuração do valor devido segundo os termos do decidido. Fundamento: art. 130, CPC. 2- Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. 3- Intime-se.

2007.61.05.014299-5 - SAID JORGE NORDI JORGE (ADV. SP103818 NILSON THEODORO E ADV. SP118096 SAID ELIAS JORGE E ADV. SP115002 LUIS RENATO BARCELLOS GASPAREL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 82-141: dê-se vista à parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela União Federal. 2. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 3. Intimem-se.

2008.61.05.000322-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X MARCOS VICENTE DA SILVA (ADV. SP111346 WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA)

1- F. 74: Manifeste-se a parte ré, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção apresentado pela parte autora. 2- Intime-se.

2008.61.05.004463-1 - WORLD TRADE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP188771 MARCO WILD E ADV. SP184759 LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP138567 ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à autora conforme decisão de f. 135/136, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

2008.61.05.007885-9 - ANTONIO SERGIO VECCHIO (ADV. SP107992 MILTON CARLOS CERQUEIRA E ADV. SP204069 PAULO ANDREATTO BONFIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que comprove o valor atualizado aferido, para que se possa analisar o pressuposto processual da competência deste Juízo, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2. Segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe de julgado do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG

2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25.04.2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo]. Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma; relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição de corresponder à regra da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar ao demandado a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade. Pois bem. Noto dos presentes autos que os documentos de ff. 26-35 mostram-se desatualizados. Contudo, à época, constata-se que os rendimentos auferidos pela parte autora não denotam condição de hipossuficiência financeira que a impossibilite de arcar com as custas do processo. Assim, determino à parte autora que junte aos autos documento fiscal recente ou recolha as custas decorrentes do ajuizamento, dentro do prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se.

2008.61.05.007971-2 - ADRIANA APARECIDA PAVAN DOS SANTOS (ADV. SP159306 HELISA APARECIDA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, emende a autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, para: a) quantificar o pedido de indenização pelos danos morais sofridos; b) atribuir correto valor à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, haja vista que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos; c) providenciar a autenticação dos documentos que acompanham a inicial ou apresentar declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos; 2- Intime-se.

2008.61.05.008000-3 - MARIA DE LURDES PAVAN MARCONDES E OUTRO (ADV. SP111453 SIMONE AZEVEDO LEITE E ADV. SP208985 AMANDA BRITO SUSIGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Inicialmente, verifiquo das cópias acostadas às ff. 62-64 que o processo em que se apontava prevenção possui objeto diverso dos presentes autos, motivo pelo qual afastado a possibilidade de prevenção. 2- Apresente a declaração de hipossuficiência econômica da autora Maria de Lurdes Pavan Marcondes (f. 14) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3- Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para: a) apresentar declaração de pobreza em relação ao autor Rafael Marcondes, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 7115/83, sendo certo que esta gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de falsidade de seu conteúdo, ou recolher as custas decorrentes da propositura da ação, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil; b) providenciar a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos. c) esclarecer quem figura no pólo ativo, regularizando a procuração. 4. Cumprido o item 3, cite-se a CEF para que apresente defesa no prazo legal, bem como intime-a para informar as datas de aniversário das contas indicadas na exordial. 5. Intimem-se e cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3134

MONITORIA

2004.61.05.010586-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELIZABETH FILETTI (ADV. SP100699 EULOGIO PINTO DE ANDRADE)

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF acerca do determinado por este Juízo às fls. 119, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

2004.61.05.011389-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI (ADV. SP166533 GIOVANNI NORONHA LOCATELLI)

Tendo em vista que a parte Ré. devidamente intimada, não procedeu ao recolhimento das custas devidas, deixando

transcorrer in albis o prazo para tanto, julgo deserto o Recurso de Apelação de fls. 119/125. Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida, intimando-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Intime-se.

2004.61.05.016786-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO ANDERSON BRAZ

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 64/65, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas pela autora. Sem condenação em verba honorária ante a inexistência de apresentação de defesa pelo réu. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao patrono do(s) Autor(es), mediante certidão e recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.05.008325-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELIZABETH DIAS

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 87/88 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em verba honorária posto que não chegou a ocorrer a citação da ré. Homologo, no mais, o pedido de desistência do prazo recursal. Assim, certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.05.009460-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES E ADV. SP165582 RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X MARCELO GIAMPIETRO (ADV. SP074348 EGINALDO MARCOS HONORIO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Ré, para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

2006.61.05.001740-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES E ADV. SP165582 RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X M C M - CONSULTORIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP116383 FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E ADV. SP169604 JULIANA DE OLIVEIRA MAZZARIOL)

Tendo em vista o pagamento do débito por meio de acordo extrajudicial, conforme noticiado e comprovado pela Ré às fls. 195/201, homologo o acordo e julgo EXTINTA a presente Ação Monitória, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Não há honorários ou custas de responsabilidade da Ré, em vista do disposto no 1º, do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.05.008729-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIANA LUIZA BORGES RAMOS E OUTROS (ADV. SP061594 LUIZ CARLOS BERNARDO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora, para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se. Cls. em 19/08/2008-despacho de fls. 194: Fls. 192/193: Publique-se o despacho de fls. 190, para manifestação à parte autora, restando, assim, prejudicado o pedido da CEF. Intime-se.

2006.61.05.009722-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NEUSA LOPES DA SILVA (ADV. SP075685 BENEVIDES RICOMINI DALCINI)

Em face do exposto, ACOELHO EM PARTE os embargos à monitória, condenando a Ré ao pagamento dos valores devidos em decorrência do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa firmado com a CEF, em cujo cálculo não deve incidir, tão-somente, a taxa de rentabilidade, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei nº. 11.232/2005. Cada uma das partes deve arcar com os honorários de seu patrono, tendo em vista a sucumbência recíproca. Condene a Ré ao pagamento da metade das custas adiantadas pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.000313-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAMILLE DROGAS LTDA X JUREMA AIDA BASSI X MARIANA BASSI SUTTER (ADV. SP095998 FERNANDO ANTONIO CHAVES)

Tendo em vista a petição de fls. 91, noticiando que houve a quitação do débito discutido nos presentes autos, mediante transação, recebo o pedido de extinção formulado como de desistência, que ora homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o que foi

acordado entre as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.009005-4 - YASUDA SEGUROS S/A (ADV. SP140952 CRISTINA LITSUKO KATSUMATA OHONISHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BRADESCO SEGUROS S/A (ADV. SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E ADV. SP130291 ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA (ADV. SP166870 FLAVIA PEREIRA RIBEIRO) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A (ADV. SP113514 DEBORA SCHALCH)

Recebo as apelações em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que Autor e Réu(s) são simultaneamente, apelantes e apelados, dê-se vista em Cartório, pelo prazo legal, para que se manifestem em contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

1999.61.05.011847-7 - MARIA BERNADETE LINO DOS SANTOS (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Condene a autora nas custas do processo e na verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento de eventuais depósitos realizados nestes autos em favor da Ré CEF. P.R.I.

2001.61.05.001913-7 - IOLANDA CAMARGO CANDIDO (ADV. SP089765 MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida e face ao ali determinado, oficie-se ao PAB/CEF, para que informem ao Juízo acerca de eventuais depósitos vinculados ao presente feito. Com a informação nos autos, volvam conclusos. Intime-se. CIs. em 19/08/2008 - despacho de fls. 283; Fls. 281/282: Dê-se vista às partes acerca do noticiado no ofício nº 739/2008/PAB/CEF, onde informa a ausência de depósitos judiciais referentes a este feito. Sem prejuízo, publique-se o despacho pendente. Intime-se.

2001.61.05.006187-7 - MARTA DO ROSARIO SILVA (ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Restando evidenciada a inexistência de qualquer fundamento jurídico ou crédito constituído a favor da autora, REJEITO o pedido formulado, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Deixo de condenar a autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente, traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso (Ação Cautelar nº 2002.61.05.007594-7). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.007414-9 - JAIRSON ARAUJO DE AZEVEDO E OUTRO (ADV. SP184818 RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Restando evidenciada a inexistência de qualquer fundamento jurídico ou crédito constituído a favor dos autores, REJEITO o pedido formulado, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Deixo de condenar os autores nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.05.010187-6 - LUIZ DE MENDONCA ALVES E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a(s) Apelação(ões) em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

2004.61.05.016442-4 - CESAR PEREIRA VIDIGAL E OUTRO (ADV. SP144299 VANDERLEI JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO)

Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condene o(s) Autor(es) ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos ao Réu, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.05.008997-2 - TEREZA DE FATIMA GOMES (ADV. SP058120 VANNY JOAQUINA HIPOLITO E ADV. SP212282 LEANDRA DOS REIS OLIVEIRA) X JOSIANE APARECIDA DEBONE JOSE (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Ré, para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

2007.61.05.005019-5 - AUTO POSTO CRISTAL LEME LTDA (ADV. SP150134 FABIO MARCELO RODRIGUES E ADV. SP229513 MARCOS PAULO MARDEGAN) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 110/117. Outrossim, considerando-se o requerido pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, às fls. 127/130, intime-se a parte autora para pagamento do devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação e, em conformidade com a legislação processual civil em vigor. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.05.007176-9 - JOSE GRANDINI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP225254 ERCILIO CECCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Ré, para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Outrossim, face ao pedido da parte autora de fls. 183, com relação ao levantamento dos depósitos efetuados, entendo por bem indeferi-lo, considerando-se ser incompatível com a atual fase deste feito. Intime-se.

2007.61.05.008640-2 - MARIA IVANILDA LOLLI BERGO (ADV. SP034651 ADELINO CIRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a consulta de fls. retro, deixo de receber a Apelação interposta, em face de sua intempestividade, procedendo a Secretaria ao desentranhamento da peça de fls. 124/129, arquivando-se-a em pasta própria, para posterior entrega ao subscritor da mesma, mediante recibo nos autos. Assim sendo, certifique a Secretaria o decurso de prazo para apelação, bem como o trânsito em julgado da sentença de fls. 107/110. Intimem-se as partes.

2008.61.05.004866-1 - ILTO JOSE MONTEIRO (ADV. SP208748 CASSIANO GESUATTO HONIGMANN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o Autor não tomou providência essencial ao processamento da ação, conforme retificado às fls. 93, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar o Autor em verba honorária, tendo em vista não ter ocorrido a citação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.05.009830-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JATOBA (ADV. SP116164 ADRIANA CANDIDO RIBEIRO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE NIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Sendo assim, julgo procedente o pedido, condenando a CEF a arcar com as despesas condominiais discriminadas às fls. 4 (Apto. A2-53) e 5 (Apto. C2-62), devidas ao condomínio mencionado na inicial, acrescidas da correção monetária e juros previstos no art. 46 da Convenção do Condomínio (fl. 31) e da multa de 2% do débito (art. 1.336, inciso IV, 1º, do Código Civil - Lei nº 10.406/02). Custas e honorários advocatícios pela ré, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para inclusão da EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo da ação, juntamente com a CEF. P.R.I. Cls. em 19/08/2008-despacho de fls. 131: Fls. 130: Publique-se a sentença de fls. 121/127. Decorrido o prazo, com o trânsito em julgado da sentença, cumpra-se o tópico final da mesma, remetendo os autos ao arquivo. Intime-se. Cls. em 15/09/2008-despacho de fls. 138: Fls. 133/137: Cumpra-se o determinado às fls. 131. Outrossim, publiquem-se as pendências. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.05.007594-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.006187-7) MARTA DO ROSARIO SILVA (ADV. SP057287 MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, rejeito o pedido formulado pela requerente, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005. Em decorrência, resta expressamente cassada a liminar de fls. 41/43. Deixo de condenar a autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais em apenso (Ação Ordinária nº 2001.61.05.006187-7). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.05.006404-6 - JOELMA DA SILVA GOMES (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X NAO CONSTA

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ainda pendente de apreciação.(...) Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para que a opção manifestada pela Requerente produza todos os efeitos de direito, nos termos do artigo 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 3/94. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com fundamento no artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.825/80. Outrossim, em vista a informação de fls. 18 do SEDI, fica intimada a Requerente para regularização de seu CPF, considerando o disposto no art. 118, 1º, do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Regularizado o feito, expeça-se mandado ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para que proceda às anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.05.013406-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSE MARCELO DE OLIVEIRA

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 45 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Por consequência, restam cessados os efeitos da liminar concedida às fls. 35/38. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO LUÍS BENUCCI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1630

EMBARGOS A ARREMATACAO

2004.61.05.014947-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.004916-9) METALURGICA SINTERMET LIMITADA (ADV. SP120884 JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ E ADV. SP200108 SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X RODRIGO MACENA GUARNIERI - ARREMATANTE

Despachado em inspeção. 1) Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita mediante documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. 2) Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

2006.61.05.002183-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.014402-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X JOSE EDUARDO NOGUEIRA PORTO X METALURGICA SINTERMET LIMITADA (ADV. SP120884 JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ E ADV. SP165504 ROBERTO JOSÉ CESAR)

Despachado em inspeção.1) Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita mediante documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. 2) Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

92.0603689-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0603688-2) CONFECÇOES CHERI DE CINTOS E BOLSAS LTDA (ADV. SP053959 AGNELO GARIBALDI ROTOLI) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, SP.Requeiram o que entenderem de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

97.0601950-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0609000-9) SPAL - IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (ADV. SP166541 HÉLIO DE SOUZA E ADV. SP178578 ELISIANE MONARIS E ADV. SP095262 PERCIO FARINA E ADV. SP156997 LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Despachado em inspeção.Tendo em vista a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mediante o ingresso do Embargante no parcelamento previsto na MP 303/2006, homologo a desistência requerida, para que produza seus jurídicos efeitos.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, nada mais havendo a ser feito nestes autos, remetam-se-os ao arquivo com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.Intime-se e cumpra-se.

2002.61.05.001834-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.002524-4) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP092744 ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Despachado em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, SP.Requeiram o que entenderem de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.05.006432-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.001370-6) FRIGORIFICO TAVARES LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP202286 RODRIGO CENTENO SUZANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Despachado em inspeção.Tendo em vista a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mediante o ingresso do Embargante no parcelamento previsto na MP 303/2006, homologo a desistência requerida, para que produza seus jurídicos efeitos.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, nada mais havendo a ser feito nestes autos, remetam-se-os ao arquivo com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.05.011460-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.004854-7) PARAISO DAS BORRACHAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Despachado em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, SP.Requeiram o que entenderem de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.Intime-se.

2007.61.05.001933-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.014233-0) L. C. F. MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA (ADV. SP125632 EDUARDO LUIZ MEYER) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP072558 MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

Prejudicado o pedido de fls. 28/30 ante a ausência de amparo legal. Com efeito, não se conformando a parte com a sentença, deve- ria ter se valido do recurso adequado, qual seja o de Apelação. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Após, desapensem-se os autos para remessa ao arquivo com bai- xa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.05.005661-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.009063-0) PIRASA VECULOS LTDA (ADV. SP037583 NELSON PRIMO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachado em inspeção. Intime-se o Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa e do auto de penhora. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a Embargante, ainda, a trazer aos autos cópia do instrumento de incorporação da Executada Comercial Araguia S/A pela Pirasa Veículos Ltda, bem como cópia do contrato social e respectivas alterações, para a comprovação dos poderes de outorga da procuração de fls. 04. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

98.0613106-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0605730-1) THEO GUENTER KIECKBUSCH (ADV. SP128909 ENEIDA RUTE MANFREDINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Despachado em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, SP. Requeiram o que entenderem de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se e cumpra-se.

2002.61.05.011266-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0613484-2) JORGE ROBERTO CAMILO (PROCURAD JUVELINA PEREIRA MONROE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, SP. Requeiram o que entenderem de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

96.0600117-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0603847-0) TRANSPORTADORA TARUMA LTDA E OUTRO (ADV. SP059929 PAULO CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

Despachado em inspeção. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual, passando de 74 - Embargos à Execução Fiscal para 97 - Execução/Cumprimento de Sentença. Atente-se, ainda, ao disposto no comunicado NUAJ 43/2006. Cumprido, intime-se o Embargante, ora Exequente, a proceder ao pagamento dos honorários sucumbenciais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora, na forma do artigo 475-J do CPC. Intime-se e cumpra-se.

2002.61.05.007599-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.011421-3) CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS E OUTROS (ADV. SP142555 CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Despachado em inspeção. Fls. 74/75: observo que o CRESS, apesar de não intimado acerca do despacho de fls. 72, esclareceu o quanto ali determinado, trazendo aos autos o valor atualizado dos honorários sucumbenciais. Dou a questão, portanto, por superada. Indefiro o pedido de bloqueio de ativos pela via do BACEN-JUD. A uma porque os autos encontram-se em fase de execução de honorários sucumbenciais, o que é questão particular do Conselho, ou seja, não se trata de matéria de ordem pública. A duas porque sequer houve tentativa de intimação da ora executada para o pagamento destes honorários. Isto posto, intime-se a Embargante, ora Executada, a proceder ao pagamento dos honorários sucumbenciais na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor exequendo e penhora. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

92.0600683-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI E ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X JOSE MANOEL VILA IGLESIAS
1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em guia Darf (código 5762) na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2000.61.05.019780-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS E ADV. SP135685 JOSE CARLOS DOS REIS) X OSVALDO RAMOS PROENCA

Despachado em inspeção. Não conheço dos Embargos Infringentes interpostos pelo Exequente, por intempestivos. Com efeito, a intimação da sentença se deu por publicação no Diário Oficial de 29/10/2007, sendo o recurso protocolado apenas em 14/11/2007, superando, portanto, o prazo de 10 (dez) dias previsto para a interposição dos Embargos

Infringentes (Lei 6.830/80, artigo 34, parágrafo 2º).Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, nada mais havendo a ser feito nestes autos, remetam-se-os ao arquivo com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.Intime-se e cumpra-se.

2000.61.05.020059-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X MARCELO APARECIDO DE BARROS

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a Exeçúente, novamente, a informar o beneficiário do Alvará de Levantamento, informando os número de RG e CPF e, se o caso, inscrição na OAB, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.Intime-se e cumpra-se.

2001.61.05.011120-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X ALEXANDRE RODRIGUES RAMALHO

Despachado em inspeção.Não conheço dos Embargos Infringentes interpostos pelo Exeçúente, por intempestivos.Com efeito, a intimação da sentença se deu por publicação no Diário Oficial de 29/10/2007, sendo o recurso protocolado apenas em 14/11/2007, superando, portanto, o prazo de 10 (dez) dias previsto para a interposição dos Embargos Infringentes (Lei 6.830/80, artigo 34, parágrafo 2º).Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, nada mais havendo a ser feito nestes autos, remetam-se-os ao arquivo com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.05.001403-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AYMA COMERCIO DE FOTOSSENSIVEIS LTDA (ADV. SP201060 LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO E ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Despachado em inspeção.Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização da classe processual, passando de 99 - Execução Fiscal para 97 - Execução/Cumprimento de Sentença, observando-se, ainda, o disposto no Comunicado NUAJ 43/2006.Após, manifeste-se a ora Exeçúente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 87, em 5 (cinco) dias.Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.05.007147-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X ERIC DE BARROS BASSO

Despachado em inspeção.Não conheço dos Embargos Infringentes interpostos pelo Exeçúente, por intempestivos.Com efeito, a intimação da sentença se deu por publicação no Diário Oficial de 29/10/2007, sendo o recurso protocolado apenas em 14/11/2007, superando, portanto, o prazo de 10 (dez) dias previsto para a interposição dos Embargos Infringentes (Lei 6.830/80, artigo 34, parágrafo 2º).Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, nada mais havendo a ser feito nestes autos, remetam-se-os ao arquivo com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.004176-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X APARECIDA JUCEILA FELIPE PADOVANI

Despachado em inspeção.Fls. 28: Prejudicado o pedido, tendo em vista a sentença proferida às fls. 22/26.Tendo em vista, ainda, a ausência de recursos voluntários, certifique a Secretaria o respectivo trânsito em julgado.Após, nada mais havendo a ser feito nestes autos, remetam-se-os ao arquivo com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.009280-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X ANA PAULA VAZ FELIPE

Despachado em inspeção.Fls. 15: Prejudicado o pedido, tendo em vista a sentença de fls. 11/13.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado de mencionada sentença.Após, nada mais havendo a ser feito nestes autos, remetam-se-os ao arquivo com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.Intime-se.

2007.61.05.005795-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PATRICK PINHEIRO

Despachado em inspeção.Não conheço dos Embargos Infringentes interpostos pelo Exeçúente, por intempestivos.Com efeito, a intimação da sentença se deu por publicação no Diário Oficial de 29/10/2007, sendo o recurso protocolado apenas em 23/11/2007, superando, portanto, o prazo de 10 (dez) dias previsto para a interposição dos Embargos Infringentes (Lei 6.830/80, artigo 34, parágrafo 2º).Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, nada mais havendo a ser feito nestes autos, remetam-se-os ao arquivo com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.005835-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EDEVILSON GONCALVES SILVA

Despachado em inspeção.Não conheço dos Embargos Infringentes interpostos pelo Exeçúente, por intempestivos.Com efeito, a intimação da sentença se deu por publicação no Diário Oficial de 29/10/2007, sendo o recurso protocolado

apenas em 14/11/2007, superando, portanto, o prazo de 10 (dez) dias previsto para a interposição dos Embargos Infringentes (Lei 6.830/80, artigo 34, parágrafo 2º).Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, nada mais havendo a ser feito nestes autos, remetam-se-os ao arquivo com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.005838-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EDNILSON CARLOS CRAVEIRO BOROTTI
Despachado em inspeção.Não conheço dos Embargos Infringentes interpostos pelo Exequente, por intempestivos.Com efeito, a intimação da sentença se deu por publicação no Diário Oficial de 29/10/2007, sendo o recurso protocolado apenas em 14/11/2007, superando, portanto, o prazo de 10 (dez) dias previsto para a interposição dos Embargos Infringentes (Lei 6.830/80, artigo 34, parágrafo 2º).Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, nada mais havendo a ser feito nestes autos, remetam-se-os ao arquivo com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.005846-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ELISANGELA CRISTINA MOLAR
Despachado em inspeção.Não conheço dos Embargos Infringentes interpostos pelo Exequente, por intempestivos.Com efeito, a intimação da sentença se deu por publicação no Diário Oficial de 29/10/2007, sendo o recurso protocolado apenas em 14/11/2007, superando, portanto, o prazo de 10 (dez) dias previsto para a interposição dos Embargos Infringentes (Lei 6.830/80, artigo 34, parágrafo 2º).Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, nada mais havendo a ser feito nestes autos, remetam-se-os ao arquivo com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.005984-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOAO ZANI NETO
Despachado em inspeção.Não conheço dos Embargos Infringentes interpostos pelo Exequente, por intempestivos.Com efeito, a intimação da sentença se deu por publicação no Diário Oficial de 29/10/2007, sendo o recurso protocolado apenas em 14/11/2007, superando, portanto, o prazo de 10 (dez) dias previsto para a interposição dos Embargos Infringentes (Lei 6.830/80, artigo 34, parágrafo 2º).Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, nada mais havendo a ser feito nestes autos, remetam-se-os ao arquivo com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.006008-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FREDERICO PINARELI GOMES
Despachado em inspeção.Não conheço dos Embargos Infringentes interpostos pelo Exequente, por intempestivos.Com efeito, a intimação da sentença se deu por publicação no Diário Oficial de 29/10/2007, sendo o recurso protocolado apenas em 14/11/2007, superando, portanto, o prazo de 10 (dez) dias previsto para a interposição dos Embargos Infringentes (Lei 6.830/80, artigo 34, parágrafo 2º).Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, nada mais havendo a ser feito nestes autos, remetam-se-os ao arquivo com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.006069-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ANTONIO CARLOS CAMARGO DO AMARAL
Despachado em inspeção.Não conheço dos Embargos Infringentes interpostos pelo Exequente, por intempestivos.Com efeito, a intimação da sentença se deu por publicação no Diário Oficial de 29/10/2007, sendo o recurso protocolado apenas em 14/11/2007, superando, portanto, o prazo de 10 (dez) dias previsto para a interposição dos Embargos Infringentes (Lei 6.830/80, artigo 34, parágrafo 2º).Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, nada mais havendo a ser feito nestes autos, remetam-se-os ao arquivo com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.011454-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X SAMARA CIBELE MOREIRA DA SILVA
Despachado em inspeção.Não conheço dos Embargos Infringentes interpostos pelo Exequente, por intempestivos.Com efeito, a intimação da sentença se deu por publicação no Diário Oficial de 29/10/2007, sendo o recurso protocolado apenas em 14/11/2007, superando, portanto, o prazo de 10 (dez) dias previsto para a interposição dos Embargos Infringentes (Lei 6.830/80, artigo 34, parágrafo 2º).Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, nada mais havendo a ser feito nestes autos, remetam-se-os ao arquivo com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1624

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.61.05.000845-8 - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (PROCURAD ALEX TAVARES DOS SANTOS E PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA) X IBRAS-CBO - INDUSTRIAS CIRURGICAS E OPTICAS S/A (ADV. SP083257 ROSEMEIRE FIGUEIROA ZORZETO E ADV. SP021936 JOAO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA)

Requeira a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN SP providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.010072-3 - CARTONIFICIO VALINHOS S/A (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2005.03.99.027596-2 - ANGELO SPAGIARI - ME (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2006.61.05.003558-0 - JOSE AUGUSTO BORGES (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência dos cálculos juntados às fls. 80/86.Int.

2006.61.05.010660-3 - CIRO BERNARDO (ADV. SP214403 SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme deferido à fl. 22, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença.Int.

2007.61.05.007027-3 - GILLMAN JOSE JORGE FARAH - ESPOLIO (ADV. SP120176 MARCELO INHAUSER ROTOLI E ADV. SP120894 LUCIA HELENA OCTAVIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o depósito de fl. 164, abro vista à Caixa Econômica Federal para impugnação dos cálculos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.05.003059-0 - CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES (ADV. SP155619 PAULO CÉSARI BÓCOLI) X PAULO CESAR PISSOLATTI X LUCIANA ALVES PISSOLATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes de apreciar o pedido de fls. 178/179, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da CEF - Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente execução. Após, intime-se pessoalmente a CEF dos termos da decisão de fls. 173/174. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.03.99.071711-0 - IRMAOS MATOS & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP036674 JAIR BENATTI E ADV. SP046251 MARIANGELA TIENGO COSTA E ADV. SP164553 JANAÍNA CRISTINA DE CASTRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E OUTRO (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente o executado, através de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos.Após, cumpra-se o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 618.Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 618. Despacho de fl. 618: Considerando que, com relação aos depósitos de fls. 599 e 600, já foi efetuada a solicitação de conversão, determino a expedição de novo ofício à CEF para que seja efetuada a conversão em

renda da União Federal (Fazenda Nacional), dos depósitos judiciais de fls. 491 e 498, no código 2864, conforme requerido às fls. 615. Fls. 616/617: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 2.377,17 (dois mil, trezentos e setenta e sete reais e dezessete centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

2002.61.05.008937-5 - UNIAO FEDERAL E OUTROS (ADV. SP118873 LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Fls. 325/329: determino a executada que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de objeto e pé da execução fiscal nº 1150/2006 da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí. Após, dê-se vista a exequente. Int.

2004.61.05.014789-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X SAMUEL HENRIQUE FURLAN DA SILVA E OUTRO (ADV. SP223376 FABIO RODRIGUES DE SOUZA)

Mantenho a decisão de fls. 204. Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0605390-0 - ANGELO SPAGIARI - ME (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se estes autos ao Sedi para que seja redistribuído à 6ª Vara Federal em virtude do reconhecimento da prevenção pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 77. Após, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

93.0605590-0 - JESUINO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ALVARO MICHELUCCI)

Diante do informado às fls. 384/387, determino a expedição de novo ofício à CEF prestando as informações necessárias, bem como encaminhando cópia do extrato de pagamento de RPV de fls. 271 e despachos de fls. 368 e 373. Após, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.009538-0 - FRANCISCO DE ASSIS DE TOLEDO MUSSI E OUTRO (ADV. SP200384 THIAGO GHIGGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC E OUTRO (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC E OUTRO (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE E OUTRO (ADV. RJ104419 José Márcio Cataldo dos Reis) X SERVICO SOCIAL AUTONOMO AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX - BRASIL E OUTRO (ADV. DF011460 CARLOS EDUARDO CAPARELLI)

Faço vista aos exequentes da petição de fls. 1152/1154, para que manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, se há concordância com o valor recolhido pelo executado, e que será rateado entre os exequentes. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.002571-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.008120-3) ALMIR MUNAROLO E OUTRO (ADV. SP147093 ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência da apontada omissão, ficando a sentença mantida inteiramente como está. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2000.61.05.003653-2 - JOAO MIGUEL ALVES E OUTRO (ADV. SP242226 RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Posto isto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados, apenas para determinar a revisão da execução do contrato, nos termos dos itens b e c da fundamentação retro, bem como o direito a compensação dos valores pagos a maior, também nos termos da fundamentação retro, item g. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.05.007448-0 - MARIA NAZARE DE ALMEIDA ANDRADE E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP165801 ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

...Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo e ACOLHO a renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação. Em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, administrativamente, consoante petição de fl. 394/395. Eventuais depósitos judiciais que não tenham sido convertidos serão levantados pela autora Maria Nazaré de Almeida Andrade, também nos termos da petição de fl. 394/395, devendo a Secretaria expedir o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.05.001960-5 - MARILDA APARECIDA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP152868 ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

...Posto isto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação retro. Custas ex lege. Condeno ainda a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.05.001137-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.000305-5) PIMENTEL GOMES ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C E OUTRO (ADV. SP123349 FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES E ADV. SP072108 SERGIO PIMENTEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

...Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para declarar o direito a compensação dos valores apurados com o valor devido pela parte autora; declarar nula a cláusula vigésima dos contratos n. 25.1719.702.0000055-82 e n. 25.1719.704.0000059-45, devendo incidir sobre o montante devido pela parte autora: a) juros na forma prevista no contrato, até a data do vencimento antecipado da dívida; b) a partir de então, comissão de permanência, calculada pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, porém, sem a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, e sem juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária; Quanto ao pedido de nulidade das promissórias, é improcedente. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de advogado de seu patrono. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar apensada, processo 2002.61.05.000305-5 e 2001.61.05.011666-0, certificando-se em ambos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.05.009660-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.006033-6) MARIA SALETE DA SILVA (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES E ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO E ADV. SP147102 ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

...Posto isto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar, processo nº 2002.61.05.006033-6, certificando-se em ambos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.05.009840-6 - CLEBER RUY SALERMO (ADV. SP096073 DECIO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP152714 ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE) X REGINA RIBEIRO PARIZI CARVALHO (ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLEBER RUY SALERMO em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE

SÃO PAULO e de REGINA RIBEIRO PARIZE CARVALHO, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixa-findo. P.R.I.

2002.61.05.011536-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.010018-8) PAULO BEZERRA SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP215018 GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação retro. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar, processo n. 2002.61.05.010018-8, certificando-se em ambos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.012848-8 - JURANDIR FRAZAO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP242226 RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP19411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Posto isto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação retro, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Eventuais depósitos judiciais serão levantados pela CEF. Expeça-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.05.015798-1 - VAGNER LUCIO DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP242226 RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Posto isto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação retro, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, revogando-se a tutela anteriormente concedida. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Eventuais depósitos judiciais serão levantados pela CEF. Expeça-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.009842-7 - LUIZ ARNALDO ZANDONA E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP19411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Posto isto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados, para determinar a revisão da execução do contrato, nos termos do item a e b da fundamentação retro, bem como o direito à restituição, nos termos descritos no item i. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.006599-0 - OSWALDO GHISI (ADV. SP118229 RONALDO EREDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e na fundamentação retro, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para CONDENAR a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar as 04 (quatro) contas de poupança do autor, indicadas às fls. 03 (nºs. 013.00004974-5, 013.00005139-1, 013.00005271-1, agência 1185 e nº 013.99021423-3, agência 0296), pelo IPC de junho de 1987 - índice 26,06%. Do percentual acima referido deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativos àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de

creditamento em razão do saque já efetuado. Deixo de condenar o autor ao pagamento da tarifa do fornecimento dos extratos, em face da procedência em parte do pedido. Por fim, ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.007109-5 - DIRCEU PEREIRA (ADV. SP247673 FELIPE RIBEIRO KEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar a conta de poupança indicada à fl. 03 e 87/93 (0296-013-00044620-6) nos meses de junho de 1987, pelo índice de 26,06% e janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Dos percentuais acima referidos, deverá ser descontado o índice já aplicado pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Caso o autor já tenha, eventualmente, levantado o saldo da conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, ante a sucumbência recíproca deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas ex lege. Ficam deferidos os benefícios da Lei n.º 10.141/2003 (Estatuto do Idoso) quanto ao trâmite do feito, conforme requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.007359-6 - RENATA FERNANDA PACHECO TOLEDO DE SOUZA LAGO (ADV. SP136686 MARIO RANULPHO DE SOUZA LAGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

...Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar a conta de poupança indicada à fl. 03 (agência 0296-8, conta 00156555-1), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06%. Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Caso a autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo da conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.000513-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.000512-1) CEOLATO & CIA/ LTDA ME (ADV. SP156352 RENATO FONTES ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ...Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, e 1º do Código de Processo Civil, ficando revogada a liminar concedida. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.05.011666-0 - PIMENTEL GOMES ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C (ADV. SP123349 FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES E ADV. SP094401 ELIANE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

...Em razão do exposto, julgo improcedente a cautelar vindicada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Arcará a parte autora com o pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos dos processos n.ºs 2002.61.05.001137-4 e 2002.61.05.000305-5 certificando-se em todos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.05.000305-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.011666-0) PIMENTEL GOMES ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C E OUTRO (ADV. SP123349 FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES E ADV. SP072108 SERGIO PIMENTEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

...Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, acolho em parte o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo a legitimidade das notas promissórias atreladas aos contratos nºs 25.1719.702.0000055-82 e 25.1719.704.00000059-45 e, em consequência, dos protestos realizados pela CEF e efeitos, na cobrança dos débitos, os quais deverão ser recalculados nos termos do julgado na ação principal, processo nº2002.61.05.001137-4, descontando-se os valores já adimplidos e incidindo, após o vencimento antecipado da dívida, tão somente a comissão de permanência, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a liminar. Cada uma das partes deve arcar com os honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Expeça-se mandado de intimação desta sentença ao 2º Serviços de Protestos de Campinas, com cópias dos documentos correspondentes ao protesto dos títulos discutidos. Oportunamente, trasladem-se cópias da presente sentença para os autos principais em apenso (Ação Ordinária nº 2002.61.05.001137-4, bem como para os autos da ação cautelar, processo nº 2001.61.05.011666-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.05.006033-6 - MARIA SALETE DA SILVA (ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO E ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

...Em razão do exposto, julgo improcedente a cautelar vindicada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Arcará a parte autora com o pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária principal, processo nº 2002.61.05.009660-4, certificando-se em ambos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.05.010018-8 - PAULO BEZERRA SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP215018 GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

...Em razão do exposto, julgo improcedente a cautelar vindicada, e extingo o presente processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Arcará a parte autora com o pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei nº. 1060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária principal, processo nº 2002.61.05.011536-2, certificando-se em ambos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.000512-1 - CEOLATO & CIA/ LTDA ME (ADV. SP248353 RUDYARD SILVERIO VERA E ADV. SP156352 RENATO FONTES ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, e 1º do Código de Processo Civil, ficando revogada a liminar concedida. Expeça-se ofício do 1º Tabelião de Protesto de Valinhos dando ciência desta sentença. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0605751-8 - JOAQUIM FONSECA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081101 GECILDA CIMATTI E ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Fls. 189/190: Defiro pelo prazo requerido. Int.

1999.61.05.008353-0 - JOSE NUNES DE MOURA NETO (ADV. SP060171 NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP072176 FRANCISCO PINTO DUARTE NETO E ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, às fls. 207/210.

1999.61.05.017084-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO E ADV. SP127665 ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR) X LUCINEIA PETTA

Fls. 137: Expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Jundiá deprecando o cumprimento de mandado de imissão na posse, consoante determinado às fls. 99/100. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.

2002.61.05.007211-9 - MARCOS BERNAL PEREIRA (ADV. SP093936 WILLIANS BOTER GRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Uma vez que a parte autora não se manifestou quanto aos honorários periciais, considero preclusa a prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.05.004816-7 - MAURO ROMEU GUEDES PINTO (ADV. SP109888 EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA E ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que junte aos autos cópia de suas CTPSs. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, deverá o INSS trazer aos autos cópia do procedimento administrativo nº 42/108.836.887-2. Após as juntadas, vista às partes. Intimem-se.

2008.61.05.003181-8 - MARIA JOSE VICENTE VIEIRA (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que a parte autora requereu a produção de prova pericial médica na petição inicial, inclusive tendo postulado quesitos. Destarte, defiro a prova pericial requerida pela autora e nomeio o Dr. Marcelo Krunfli para realização da perícia médica na especialidade de ortopedia, a qual designo para o dia 5 de novembro de 2008, às 11:20 horas, na Rua Cônego Nery, 326, Guanabara, Campinas/SP. Arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, e, no mesmo prazo, a apresentação de quesitos pelo réu, uma vez que a parte autora já os apresentou.

2008.61.05.005592-6 - NATANAEL GOMES DO NASCIMENTO - INCAPAZ (ADV. SP126124 LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 105: Defiro pelo prazo requerido.

2008.61.05.009488-9 - JORGE APARECIDO ALVES (ADV. SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA E ADV. SP272132 LARISSA GASPARDONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Considerando que, aparentemente, os documentos de fls. 18/158 reproduzem integralmente o procedimento administrativo relativo ao benefício do autor, deverá o INSS trazer, nesse momento, apenas o CNIS do autor. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.05.003786-1 - MAURO JOSE RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP052643 DARIO PANAZZOLO JUNIOR E ADV. SP156754 CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP023138 VALDOMIR MANDALITI) X MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A (ADV. SP085523 IRACILDE SUELI RODRIGUES)

Em vista da r. sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro em razão da penhora de fls. 630 e uma vez que, compulsando os autos dos embargos de terceiro de nº 2006.61.05.003790-3, verifica-se que a r. sentença já transitou em julgado, determino o levantamento da penhora de fls. 630, devendo a Secretaria providenciar a expedição de carta precatória à Justiça Federal de Tubarão/SC para cumprimento da medida, bem como para intimação do fiel depositário da sua desoneração. Assim, face à substituição da RFFSA pela União Federal no pólo passivo da ação e sendo os créditos por ela devidos pagos por meio de ofício precatório, apresente a parte autora planilha atualizada do débito, bem como requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.05.008660-1 - HELCIO JOSE DA SILVA (ADV. SP171927 GETULIO FURTADO DE MELO E ADV. SP198471 JOSE ARTEIRO MARQUES) X MAURO SOARES DA SILVA (ADV. SP183935 REINALDO BONTEMPO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 7ª Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Reabro, por 5 (cinco) dias, o prazo para que as partes digam sobre as provas que pretendem produzir ou ratifiquem as já requeridas. Ressalto que, em sendo ratificadas as provas orais requeridas, devem as partes informar se as testemunhas serão ouvidas em audiência ou por carta precatória.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.000408-7 - SUXEN COML/ LTDA E OUTRO (ADV. SP175792A ANDREA CRISTINA SIRENA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Publique-se o despacho de fls. 424. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, sobre a solicitação de bloqueio de valores por meio eletrônico de fls. 425/430, requerendo o que de direito. No silêncio aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 424: Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, o bloqueio de valores do executado. Aguarde-se em Secretaria pela vinda de informações. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Anote-se, por fim, que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso. Determino a Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Intimem-se.

2000.61.05.001821-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.000408-7) SUXEN COML/ LTDA E OUTRO (ADV. SP175792A ANDREA CRISTINA SIRENA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Publique-se o despacho de fls. 461. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, sobre a solicitação de bloqueio de valores por meio eletrônico de fls. 462/468, requerendo o que de direito. No silêncio aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 461: Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, o bloqueio de valores do executado. Aguarde-se em Secretaria pela vinda de informações. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Anote-se, por fim, que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso. Determino a Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Intimem-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

2000.61.05.016625-7 - PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A (PROCURAD TANIA ANDREA MITSUZAWA) X AUTO VIACAO VENANCIO AIRES LTDA (ADV. RS002778 MARIO GERALDO DE A. MARTINS COSTA E ADV. SP196406 ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA E ADV. RS037251 VIVIANNE NESSI LEONARDO E ADV. SP158395 ANDERLY MALDONADO IANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS E PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a divergência com os cálculos de fl. 271, embora a ANTT não tenha incluído a multa prevista no artigo 475 J do CPC, esclareça a UNIÃO FEDERAL qual a tabela utilizada para a realização dos cálculos apresentados à fl. 257, tendo em vista a adoção no âmbito da Justiça Federal dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme determina o artigo 454 do Provimento COGE 64/2005, bem como informe sobre a aplicação de juros de mora, os quais não devem incidir em honorários fixados sobre o valor da causa, sendo cabível tão somente a correção monetária consoante Súmula 14/STJ. Após venham os autos conclusos para análise dos pedidos de fls. 253/256, 261/264 e 268/271.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

2008.61.05.009296-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.001214-9) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES) X SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A (ADV. SP143671 MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA E ADV. SP185030 MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Intime-se a Requerida, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-A do Código de Processo Civil. Intimem-se

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR Juiz Titular **Dr. HAROLDO NADER** Juiz Substituto **Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI** Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0613423-0 - CRODA DO BRASIL LTDA (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre a resposta do Sr. perito, no prazo de 10 dias. Havendo, agora, concordância com os honorários periciais, proceda a autora o seu recolhimento, comprovando nos autos. Com o recolhimento, intime-se o perito, via e-mail, para início dos trabalhos. Não havendo concordância com o valor proposto, conclusos para novas deliberações. Int.

2006.61.05.003744-7 - JOSE JENEY CALADO E OUTROS (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo ser excluído o espólio de Kazuo Motikawa e incluídos seus herdeiros Tiyo Moniwa Motikawa, Sandra Motikawa e André Motikawa. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.05.006212-4 - SIVENSE VEICULOS LTDA (ADV. SP186118A FRANCISCO XAVIER AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.05.014285-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.012229-7) MARCIO ELIZEI MARTINELLI (ADV. SP101320 ROQUE FERNANDES SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 88 em nome do advogado indicado às fls. 93. Comprovados os autos o cumprimento do alvará a ser expedido, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2007.61.05.015443-2 - ROBERTO SILVA BARROS (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente defiro o pedido de fls. 200. Desentranhem-se os documentos de fls. 29/31, substituindo-os pelos documentos juntados às fls. 201/203, certificando-se. Recebo a apelação de fls. 187/199, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.004406-0 - MAGNETI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ S/A (ADV. MG000822A JOAO DACIO ROLIM E ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a autora a, no mesmo prazo, dizer se ainda pretende a informação requerida às fls. 304/307, tendo em vista a juntada da contestação. Não havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.009031-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS (ADV. SP182275 RICARDO PIZA DI GIOVANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FELIPE TOJEIRO)

Intimem-se as partes da solicitação de bloqueio de valores. Aguarde-se pelo prazo de 20 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão.

2001.61.00.017273-4 - ELINO FORNOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

Dê-se vista à União Federal para manifestar-se sobre a suficiência do valor depositado às fls. 582. Com a concordância, indique a União Federal os dados necessários à conversão em renda. Após, oficie-se à CEF para conversão em renda da União dos valores depositados às fls. 567 e 582. Comprovada a conversão, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2001.61.05.010252-1 - ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. E OUTRO (ADV. SP186877B LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Primeiramente, manifeste-se a União Federal sobre a suficiência do valor depositado, que foi objeto de REDARF. No silêncio, venham os autos conclusos para desbloqueio das contas conforme informado na petição de fls. 540/541, bem como para prolação de sentença. Int.

2002.61.05.002002-8 - CARMEM LUCIA DOLCEMASCOLLO ROSSI E OUTRO (ADV. SP119128 MARIA ISABEL PEINADO MARTIN) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Reduza-se a termo a penhora dos valores bloqueados e transferidos às fls. 1715 e 1717. Após, intime-se a União a requerer o que de direito no que se refere aos valores bloqueados e ao valor remanescente da dívida, tendo em vista o extrato de fls. 1711/1712. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.012226-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X MACIEL & YAMAOTO LTDA ME X SUELI YAMAOTO MACIEL X ATAIDE ALMEIDA MACIEL

Fls. 77/78: indefiro o pedido da CEF, devendo-se, primeiramente, realizar o leilão do veículo penhorado (fls. 52/53) para após haver a penhora on line da diferença do valor devido. Tendo em vista a recente Resolução nº 340/2008 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 157/08, em 21/08/2008, pág. 04, que estende a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas para toda a Justiça Federal da 3ª Região; e considerando a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/12/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.05.015582-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X ARGEMIRO HIGINO FRUTUOSO X ARGEMIRO HIGINO FRUTUOSO

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da primeira executada para Argemiro Higinio Frutuoso, empresa individual. Em face do lapso decorrido entre o protocolo da petição de fls. 70 e a presente data, defiro o prazo de 10 dias para que a CEF informe eventuais herdeiros do executado, caso seja confirmado seu óbito ou para outros atos que resultem em andamento do processo. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença por ausência de condições de procedibilidade do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.27.001663-5 - GAPLAN CAMINHOS MOGI LTDA (ADV. SP214672 YARA RIBEIRO BETTI E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se por 30 dias eventual notícia de trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do AI nº 2007.03.00.093434-7.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.05.003762-8 - JOSE VALENTIM CARLOS JUNIOR E OUTRO (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Nos termos da Resolução nº559/2007 do Conselho da Justiça Federal, intime-se o procurador do autor, via Imprensa Oficial, da liberação da quantia relativa aos honorários advocatícios devidos. Quanto ao autor, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido às fls. 171. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número do PRC ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra Fazenda Pública, conforme nova TUC - tabela única de classes de ação - e comunicado 17/2008 - NUAJ. Int.

2003.61.05.005402-0 - MARIA BERENICE TAUIL CECCONI E OUTRO (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD LEONARDO LIMA NUNES)

Nos termos da Resolução nº559/2007 do Conselho da Justiça Federal, intime-se o procurador da autora, via Imprensa Oficial, da liberação da quantia relativa aos honorários advocatícios devidos. Quanto à autora, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido às fls. 126. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão a beneficiária estiver impedida de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número do PRC ou o número da conta corrente. Após, deverá a beneficiária, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra Fazenda Pública, conforme nova TUC - tabela única de classes de ação - e comunicado 17/2008 - NUAJ. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.05.013014-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.024832-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X NORBERTO BUSCARIOLI E OUTROS (ADV. SP147780 CLAUDETE DE CAMPOS CANTO)

Sendo assim, fixo como VALOR DA EXECUÇÃO o cálculo elaborado pela contadoria (fls. 49/50), que contou com a concordância tácita das partes e determino o seu prosseguimento no valor de R\$ 1.345,20 (mil trezentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), referente à verba honorária, em 10/2005, devendo ser atualizados até o efetivo pagamento. Diante do exposto, e em face da Lei 11.232, não há mais sentença nas impugnações das execuções de títulos judiciais, devendo a execução prosseguir, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para a execução e intime-se o devedor para cumprimento. Remetam-se os autos ao Sedi para alteração da classe, devendo constar Impugnação ao cumprimento de sentença. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.009290-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X MILTON WAGNER FILHO E OUTRO

Intimem-se as partes da solicitação de bloqueio de valores. Aguarde-se pelo prazo de 20 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme nova TUC - tabela única de classes de ação - e comunicado 17/2008 - NUAJ.

2004.61.05.010827-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X LUCIANA DO AMARAL E OUTRO

Intimem-se as partes da solicitação de bloqueio de valores. Aguarde-se pelo prazo de 20 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme nova TUC - tabela única de classes de ação - e comunicado 17/2008 - NUAJ.

Expediente Nº 1152

MONITORIA

2003.61.05.011468-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOGHI NETO) X SILMARA DIAS BRESSIANI

Ante o exposto, tendo em vista o não cumprimento das determinações deste Juízo, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos ante a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.

2004.61.05.015142-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PEDRO ROBERTO DE CAMARGO

Assim, julgo este processo EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, fica deferido, desde logo, eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópia, na forma do Provimento n. 64/05 -COGE/3R, à exceção do instrumento de mandato, que deverá permanecer, em sua versão original. Após, nada mais sendo requerido e pagas as custas processuais complementares, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.002514-3 - ADEMIR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP125058 MARIA DE LOURDES MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença fls. 208/216: Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para:a) DECLARAR como tempo de serviço especial o período de 05/12/77 A 22/01/79, bem como reconheço o direito a conversão deste em tempo comum;b) Julgar improcedente o pedido de conversão da aposentadoria proporcional para aposentadoria integral. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, ante a sucumbência recíproca. Custas indevidas, ante a isenção que goza a autarquia ré e a gratuidade da justiça deferida ao autor. P.R.I.

2006.61.05.006373-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP133903 WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES)

Pelo exposto, julgo o mérito do pedido para reconhecer a implementação da decadência do direito da autora pleitear o seu crédito, nos termos dos 3º e 4º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80 c/c Decreto 20.910/32 e art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. Sem custas ante a isenção que goza a autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

2006.61.05.012580-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.011163-5) ELIANA GUIMARAES PIN (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como ao pagamento das custas processuais, restando os pagamentos suspensos nos termos da Lei n. 1.050/60. Se transitada em julgado a sentença e nada mais for requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.05.003156-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.010929-0) JESUS DOS SANTOS (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual do autor. Condene o autor ao pagamento de verba honorária de 20% do valor atualizado da causa, bem como ao pagamento das custas processuais, restando-os suspensos nos termos da Lei n.

1.060/50. P.R.I.

2007.61.05.005511-9 - SANE JANAINA DA SILVA (ADV. SP171927 GETULIO FURTADO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à autora. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados e as custas processuais serão rateadas, ficando a autora dispensada da sua parte nas custas, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 18). Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.05.007042-0 - ANTONIA DORACY MARIANO MORAES SAMPAIO E OUTROS (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré apenas ao pagamento da diferença entre o valor que deveria ser creditado na caderneta de poupança do autor, nos meses de julho de 1987 (IPC de junho de 1987 - 26,06%) e de fevereiro de 1989 (IPC de janeiro de 1989 - 42,72%) e o valor que foi efetivamente creditado em tais meses. Tal diferença deverá ser atualizada pelos índices da poupança, no mesmo dia do aniversário desta, até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros remuneratórios capitalizados no percentual de 0,5% ao mês. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de juros moratórios, sobre cada diferença apurada, no percentual de 1% ao mês, contados da citação, a teor dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Não há condenação em honorários, em razão da sucumbência recíproca. As custas serão rateadas entre as partes, sendo que os autores estão isentos da sua parte, em vista da concessão da Justiça Gratuita. P.R.I.

2007.61.05.009394-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006586-1) RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP156154 GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, apenas para afastar a cobrança da multa de 75% sobre o débito constituído pelo Auto de Infração n. FM 05032. Julgo improcedentes o pedido anulatório do auto de infração, por vício formal, e o condenatório à restituição dos valores recolhidos a título de principal e juros, decorrentes da autuação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como a suportarão metade do valor das custas processuais. Tendo em vista que a autora já pagou as custas em seu valor máximo, fl. 1.299, deve a União reembolsá-la na proporção de sua condenação (50% do valor despendido). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O

2007.61.05.009943-3 - PEDRO SILVERIO NETO (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, dando-lhe parcialmente provimento, em vista da omissão apontada, tão somente, em relação à análise do pedido de reconhecimento de atividade especial na atividade de Torneiro Mecânico, ficando mantida, no mais, a sentença da forma que está. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.014503-0 - WILSON TORNIZIELLO (ADV. SP212706 ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor, resolvo o mérito do processo, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) CONDENAR o INSS a conceder, ao autor, aposentadoria por tempo de serviço proporcional nos termos da Lei nº. 8.213/91, com data de início em 19/04/2002; b) CONDENAR ao pagamento dos atrasados desde 29/11/2002, parcelas não prescritas, devidamente corrigidos pelos critérios do Provimento 64/2005 da ECGJF da 3ª Região e juros de mora no percentual de 1% am nos termos dos arts. 405 e 406 do Código Civil c/c art. 161 do CTN, devendo ser abatidos os valores recebidos a título de aposentadoria por idade ante a vedação legal da cumulação de benefícios a teor do inciso II, do art. 124, da Lei 8.213/91. Nome da segurado: Wilson Torniziello Período laborado em atividade comum reconhecido nesta sentença: 01/08/1951 a 10/02/1957; 11/03/1957 a 20/12/1960; 01/05/1961 a 02/04/1963; 08/04/1963 a 08/04/1963; 01/05/1963 a 30/09/1963; 07/10/1963 a 30/08/1965; 01/05/1967 a 02/09/1967; 01/06/1968 a 31/07/1969; 01/08/1969 a 01/03/1975. Tempo de trabalho total reconhecido em 18/11/98: 31 anos, 6 meses e 18 dias Tipo Aposentadoria: Aposentadoria por Tempo de Serviço proporcional DIB: 19/04/2002 Nos termos do art. 20 c/c parágrafo único, art. 21, ambos do CPC, condeno o Réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a data desta sentença, precedentes. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2008.61.05.001233-2 - SOCIEDADE JARDIM VILA PARADISO (ADV. SP172446 CLÉBER EGÍDIO ANDRADE BANDEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a distribuir as encomendas urgentes diretamente nas residências localizadas no loteamento denominado Jardim Vila Paradiso, situado em Indaiatuba - SP, desde que a postagem identifique a rua interna do loteamento e o número da casa do destinatário, bem como assim proceda em relação às cartas, aos telegramas, aos impressos e às encomendas não urgentes, desde que, além

da discriminação da rua e da casa do destinatário, o loteamento atenda às disposições do art. 4º da Portaria n. 311/98, do Ministério das Comunicações. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10%, sobre o valor atribuído à causa, bem como ao reembolso das custas. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes em 10 dias, arquivem-se os autos até eventual provocação. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento noticiado. P.R.I.

2008.61.05.003850-3 - MAURO VILLACA (ADV. SP058044 ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, apenas para: a) DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos de 10/11/75 a 25/11/77; b) DECLARAR o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, na forma e nos limites da fundamentação supra; c) DECLARAR o tempo total de serviço de 22 anos 7 meses e 12 dias, até 31/05/98. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do tempo acima reconhecido, fica prejudicado o pedido de eventual aproveitamento do recolhimento como facultativo até 30/06/99, para fixação da data de início do benefício. Ante a sucumbência recíproca, as custas devem ser rateadas pelas partes, que são isentas, e cada qual arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. P.R.I.

2008.61.05.006524-5 - WILSON DE ARAUJO MACHADO (ADV. SP228681 LUCAS POLYCARPO MONTAGNER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Pelo exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da diferença entre o valor que deveria ser creditado nas cadernetas de poupança do autor, nos meses fevereiro de 1989 (IPC de janeiro de 1989 - 42,72%), maio de 1990 (IPC de abril de 1990 - 44,80%) e junho de 1990 (IPC de maio de 1990 - 7,87%) e o valor que foi efetivamente creditado em tais meses. Tal diferença deverá ser atualizada pelos índices da poupança, no mesmo dia do aniversário desta, até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros remuneratórios capitalizados no percentual de 0,5% ao mês. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de juros moratórios, sobre cada diferença apurada, no percentual de 1% ao mês, contados da citação, a teor dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Por fim, a ré pagará ao autor honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação e arcará com as custas processuais deste processo. P.R.I.

2008.61.05.006573-7 - MARINES DOS SANTOS DE SOUSA (ADV. SP128949 NILTON VILARINHO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto EXTINGO o processo SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fica deferido o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, art. 177, 2º, ressaltando que o instrumento de mandato, a permanecer nos autos, deve ser original. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não se completou a relação processual. Transitada em julgado esta sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.006896-9 - YONE ESCORCIA BEIRA E OUTRO (ADV. SP059618 JOSE CARLOS TROLEZI E ADV. SP211859 ROBERTO ZANDONA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo feito entre as partes (fls. 41/49 e 54/55) e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a transação celebrada entre as partes. Transitada em julgado esta sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.008826-9 - EDSON JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP241693 RUBENS FERNANDO CADETTI E ADV. SP256777 THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados. Condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso os pagamentos nos termos da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.011573-1 - METALGRAFICA ROJEK LTDA E OUTRO (ADV. SP142011 RENATA SAVIANO AL MAKUL) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ANA PAULA BARBEJAT)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença e pagas as custas processuais complementares, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.05.008985-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS ARVORES (ADV. SP118409 MARCIO ALEXANDRE

DE ASSIS CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS ARVORES (ADV. SP118409 MARCIO ALEXANDRE DE ASSIS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Sendo assim, declaro EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e pagas as custas complementares, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.05.014029-9 - IGNIS SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto EXTINGO o feito sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do STJ e 512 do STF). Certificado o trânsito em julgado, fica deferido, des-de logo, eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópia autenticada, na forma do Pro-vimento n. 64/05 -COGE/3R, à exceção do instrumento de mandato, que de-verá permanecer, em sua versão original. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, ar-quivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.004565-9 - ANDRESSA IZABELA DOS SANTOS DE LIMA (ADV. SP254436 VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, indefiro a petição inicial e julgo EXTINTO o pro-cesso sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, do Código de Proce-ssos Civil combinado com artigo 8º, da Lei nº 1.533/51. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº. 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requeri-do, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.03.005999-2 - FELIPE PACHECO DE MELLO X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Após, tendo em vista que a ação perdeu seu objeto, com a execução da medida, posto que se referia apenas à determinação para proceder ao check-in e ao embarque do impetrante, EXTINGO o processo, sem conhecimento do mérito, liminarmente, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Vista ao MPF. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado esta sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.007265-1 - TRANS AMERICA MAQUEDA TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP (ADV. SP223221 THIAGO TADEU TORRES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, indefiro a inicial e julgo EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso I e VI, c.c. parágrafo único do artigo 284, todos do CPC. denizatórias referentes às férias vencidas e às Fica deferido, desde logo, eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópia, na forma do Provimento n. 64/05-COGE/3R, à exceção do instrumento de mandato que deverá permanecer em sua versão original. trativo de restituição. Custas ex lege. mérito o pedido alternativo de determinação à fonte Honorários indevidos, posto que não se completou a relação processual. recolh Com o trânsito em julgado e pagas as custas complementares, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. adora da impetrante nãP.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.05.008762-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007428-0) REGINA HELENA FINAZZI DEMASI E OUTROS (ADV. SP165513 VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 155/157, porquanto tempestivos, acolhendo-os, em vista da omissão apontada no dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Condeno a requerida na exibição dos extratos, bem como no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 50,00 reais, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.61.05.005905-6 - ITALO LIMONGI & CIA/ E OUTRO (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2005.61.05.008962-5 - VITALINA PACCOLA VIEIRA E OUTRO (ADV. SP186267 MAGALI ALVES DE

ANDRADE COSENZA E ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, com-binado com o art. 795, do Código de Processo Civil - CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme nova TUC - tabela única de classes de ação - e comunicado 17/2008 - NUAJ. Certificado o trânsito em julgado e pagas as custas processuais complementares, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.006758-4 - LUISA MARQUES NUNES E OUTRO (ADV. SP155369 EMILIA DE JESUS MARQUES NUNES E ADV. SP223095 JULIANE BORSCHIED TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Assim, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I e 795 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme nova TUC - tabela única de classes de ação - e comunicado 17/2008 - NUAJ. Após o trânsito em julgado da presente e pagas as custas processuais complementares, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.010821-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X JOAO VELOZO DE MORAES E OUTROS
Ante o exposto, julgo este processo EXTINTO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, do Código de Processo Civil - CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme nova TUC - tabela única de classes de ação - e comunicado 17/2008 - NUAJ. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado esta sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1544

ACAO PENAL

2002.03.99.012442-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DOMINGOS DA SILVA DUARTE E OUTRO (ADV. SP112832 JOSE ROBERIO DE PAULA)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 435/436 e 440): a) Expeçam-se ofícios para IIRGD e Delegacia da Polícia Federal. b) Remetam-se autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DR PAULO ALBERTO JORGE
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA MARICELIA BARBOSA BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2227

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.61.18.000476-3 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP155145 ALESSANDRO AUGUSTUS ALBERTI) X INTERNATIONAL TRAVEL SERVICES LTDA (PROCURAD MAURICIO PALMEIRA FILHO)

Despacho.Recebo a conclusão nesta data. Vistos em Inspeção.Considerando a manifestação do MPF à fl. 779, verso, dos autos nº 2000.61.18.001973-0, e levando em conta a existência de continência relatada pelo MPF às fls 280/281 dos presentes autos, reconhecida por este Juízo ao determinar o apensamento dos autos (fl. 283), aguarde-se a resposta do IBAMA, naqueles autos, a respeito de eventual aprovação do PRAD e, se positivo, atual fase do mesmo.Intimem-se.

USUCAPIAO

2001.61.21.006744-0 - LUIZ PINTO (ADV. SP091001 JOSE GERALDO NOGUEIRA E ADV. SP030986 NELCI DO PRADO ALVES E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Expeça-se carta precatória para intimação do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT do despacho de fls. 306.2. FLS. 309/311: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e em seu lugar fazer constar a União Federal.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.021953-1 - JOSE CARLOS EMBERSICS (ADV. SP053390 FABIO KALIL VILELA LEITE E ADV. SP224405 ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Fls. 295: Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento em arquivo sobrestado.2. Int.

2003.61.18.000851-3 - AILTON ELEUTERIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO1. Fls. 134/176: Ciência às partes.2. Reitere-se o ofício de fls. 130, com relação ao co-autor AILTON ELEUTÉRIO DE OLIVEIRA, solicitando o demonstrativo de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI).3. Fls. 178/180: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de desistência formulado pelo autor JOAQUIM ELIAS LEONARDO.4. Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS.198:Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 195/197: Ciência às partes do ofício resposta juntado.2. Intimem-se.

2003.61.18.000867-7 - ALCEU VICENTE MARTINS E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO1. Fls. 212/214: Ciência às partes.2. Outrossim, oficie-se à agência do INSS para que informe quanto a eventual recomposição do demonstrativo de cálculo de Renda Mensal (RMI) do co-autor ALCEU VICENTE MARTINS (NB 42/73.598.441-7), conforme ofício de fls.212.3. Int. Cumpra-se.

2005.61.18.001444-3 - RENATA PERPETUA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 110/112: Ciência às partes.Intimem-se.

2007.61.18.000015-5 - LORENFER COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA (ADV. SP109764 GERONIMO CLEZIO DOS REIS E ADV. SP249017 DANILO APARECIDO GABRIEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não há necessidade de dilação probatória no caso em apreço, sendo a hipótese de julgamento do processo no estado em que se encontra (CPC, art. 330, I).A questão a ser dirimida é eminentemente de direito (eventual inconstitucionalidade do recolhimento da COFINS nos moldes da Lei 9.718/98), não sendo necessária a realização de perícia contábil. Possível discussão de valores a serem compensados, se procedente a pretensão, poderá ser feita, se for o caso, em fase de execução de sentença.Com a preclusão desta decisão, registre-se para sentença.

2007.61.18.001098-7 - CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA (ADV. SP211728 ANTONIO MARCOS MADEIRA MAGALHÃES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (ADV. SP128998 LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS)

Junte-se. Vista ao réu, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, providencie-se a conclusão dos autos.

2008.61.18.000284-3 - MARIA DA CONCEICAO BARBOSA LOURENCO (ADV. SP262171 VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho.1. Chamo o feito à ordem.2. Cumpra-se imediatamente o determinado no item 4 do despacho de fl. 95, devendo a Secretaria atentar-se para que tal fato (atraso na prestação de informações) seja evitado.3. Intime-se o INSS do despacho de fl. 95.4. Int.

2008.61.18.000432-3 - MITZI ASTRAZIONE FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP164602 WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OLGA THIAGO SARTORI ALVES DE SOUZA
Despacho.1. Fls 32/33: Recebo como aditamento à petição inicial.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-se.4. Int.

2008.61.18.000999-0 - EDVALDO MARCIO DA SILVA (ADV. SP239672 ARILDA DE SOUSA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Face a Guia de Encaminhamento nº 71/2008, nomeio o Advogado indicado como defensor dativo, nos termos da Lei supracitada.Cite-se. Intimem-se.

2008.61.18.001309-9 - ALAISA GONCALVES DE ARAUJO MOTTA - ESPOLIO (ADV. SP245842 JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11, parágrafo 2.º e 12 da Lei 1060/50.Tendo em vista a idade da autora, processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Providencie a Secretaria as anotações de praxe.Cite-se.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.18.001092-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.000802-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X BENEDITA MOREIRA DA SILVA ELIAS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.18.001514-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.001706-5) SOFAMA COML/ E ADMINISTRADORA LTDA E OUTROS (ADV. SP173530 RODRIGO ALMEIDA PALHARINI E ADV. SP141271 SIDNEY PALHARINI JUNIOR E ADV. SP173530 RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Despacho.1. Recebo os embargos à discussão, suspendendo o andamento da execução fiscal nº 1999.61.18.001706-5 até decisão final nestes autos.Vista ao embargado para impugnação.Int.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.18.001375-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X STIEBLER CALTABIANO PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP097480 DALGE GARCIA VAZ) X MARIA LUIZA STIEBLER

Decisão.1. Fls 97/101: Indefiro o pedido de citação por edital.2. O Código Tributário Nacional dispõe:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) A medida, portanto, somente pode ser utilizada quando não houver indicação de bem à penhora, ou quando não encontrados bens do devedor. No presente caso, o exequente não comprovou a realização de qualquer outra diligência no sentido da localização de bens do devedor, sequer perante os registros e controles em relação aos quais pretende a extrema e trabalhosa indisponibilidade, estando, ainda, pendente providência de localização de ativos financeiros do devedor por intermédio do BACENJUD.Assim sendo, INDEFIRO o requerimento. Requistem-se as informações solicitadas via BACENJUD para posterior bloqueio eletrônico dos ativos financeiros eventualmente localizados.Intimem-se.DESPACHO DE FLS.107:1.Tendo em vista a consulta supra, fica por ora, prejudicada a requisição via BACENJUD, como determinado no último parágrafo do despacho de

fls.102102.2.Fls.105/106: Defiro a vista pelo prazo legal.3.Após, abra-se vista ao Exeqüente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.4.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.18.001541-0 - JOAQUIM SANTOS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP (PROCURAD NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Despachado em Inspeção 1. Tendo em vista o traslado dos Agravos de Instrumentos (fls. 325/328 e 330/334), arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 2. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.18.001569-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.001568-7) ANTONIO DE ABREU E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 146. 2. Fls. 149, item 4: Prejudicado, tendo em vista a certidão de fls. 152.3. Fls. 149/151: Indefiro, devendo qualquer pedido se dar nos autos da Execução de Sentença nº 2007.61.18.001568-7.4. Intime-se o INSS conjuntamente com o despacho de fls. 146.Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.18.001091-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.000802-7) BENEDITA MOREIRA DA SILVA ELIAS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição.2. Aguarde-se o novo julgamento dos embargos à execução em apenso.3. Int.

Expediente Nº 2243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.18.000540-5 - SIMONE APARECIDA RIBEIRO - INCAPAZ (BENEDITO RIBEIRO FILHO) (ADV. SP155704 JAIRO ANTONIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.Vistos em Inspeção.1. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio a Dra. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, com curriculum arquivado em secretaria para realização da perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 26/09/2008 às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes:1) É o periciando portador de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o periciando portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o periciando portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo periciando, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o periciando é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o cargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intimem-seOBSERVAÇÃO: A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

2006.61.18.000338-3 - PAULO BORGES DE AZEVEDO - INCAPAZ (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP211835 MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. Vistos em Inspeção. 1. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízes Federais para realização de perícias, nomeio a Dra. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, com curriculum arquivado em secretaria para realização da perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 26/09/2008 às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes: 1) É o periciando portador de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o periciando portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o periciando portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo periciando, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer, e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o periciando é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura do município onde reside a parte autora, solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es). Intimem-se OBSERVAÇÃO: A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

2006.61.18.000710-8 - ADONIAS INACIO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Diante da certidão supra, cientifique à parte autora e o INSS da redesignação da perícia para o dia 03/10/2008 às 14:40 horas. 2. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

2006.61.18.001207-4 - JULIO CESAR DA SILVA (ADV. SP133936 LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Diante da certidão supra, cientifique à parte autora e o INSS da redesignação da perícia para o dia 03/10/2008 às 14:20 horas. 2. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

2007.61.18.000216-4 - BENEDITO JOSE DOS REIS (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. 1. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízes Federais para realização de perícias, nomeio a Dra. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, com curriculum arquivado em secretaria para realização da perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 26/09/2008 às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência

permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intimem-se.OBSERVAÇÃO: A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

Expediente N° 2244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.18.001774-6 - HENENDINA SEBASTIANA DE ARAUJO SOARES (ADV. SP166123 MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. Diante da natureza da lide e nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo o dia 02/10/2008 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento devendo ser expedido mandado de intimação para a(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls.49/50. Intimem-se.

Expediente N° 2245

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

2008.61.18.001603-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DAI KEZONG

Flagrante formalmente em ordem, como ponderado pelo Ministério público Federal às fls. 24/26.Quanto à concessão de liberdade provisória, foi proferida decisão nos autos nº 2008.61.18.001605-2, determinando-se a soltura do autor do fato se por outro motivo não estiver preso.No mais, quanto aos autos de comunicação de flagrante, cumpra-se o disposto no parágrafo único do artigo 263 do Provimento COGE 64/2005.Ciência ao MPF.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.18.001605-2 - DAI KEZONG (ADV. SP248893 MANAEM SIQUEIRA DUARTE E ADV. SP275215 PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. ... Diante do exposto, ante a ausência de qualquer das hipóteses ensejadoras da decretação da prisão preventiva (CPP, arts. 311 e 312), concedo em favor de DAÍ KEZONG a LIBERDADE PROVISÓRIA, INDEPENDENTEMENTE DE FIANÇA E MEDIANTE O COMPROMISSO DE COMPARECIMENTO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO E OBRIGAÇÃO DE COMUNICAR A ESTE JUÍZO EVENTUAL MUDANÇA DE ENDEREÇO, nos termos do art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal.Expeça-se alvará de soltura clausulado.Intimem-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6666

MONITORIA

2007.61.19.000799-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X HUMBERTO CEZAR NIGRE E OUTRO

Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls.66/76, para cumprimento, devendo a serventia instruí-la com as guias de fls.79/82. Int.

2008.61.19.003901-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IND/ E COM/ DE VELAS PROGRESSO LTDA - ME E OUTROS

1.- Primeiramente, a vista das peças encartadas (fls.386/402), afasto as possibilidades de prevenção apontadas a fl.381.2.- Tendo em vista que UMA DAS ordens de citação será cumprida através de Carta Precatória perante MM Juízo Estadual, recolha a parte autora a Taxa Judiciária (10 UFESPs- Lei Estadual nº 11.608 de 29/12/2003, art. 4º, 3º) bem como as custas referente à diligência do oficial de justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da legislação estadual e nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3.- Cumprida a determinação supra, e se em termos, desentranhem-se as guias eventualmente apresentadas pela parte autora, para comporem a Carta Precatória. 0,10 4.- Após, cite(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se os instrumentos necessários, para pagar(em) o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, em não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-c do Código de Processo Civil.0,10 Int.

2008.61.19.004897-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRA RODRIGUES DE MIRANDA E OUTROS

1.- Tendo em vista que UMA das ordens de citação será cumprida através de Carta Precatória perante MM Juízo Estadual (FERRAZ DE VASCONCELOS), recolha a parte autora a Taxa Judiciária (10 UFESPs- Lei Estadual nº 11.608 de 29/12/2003, art. 4º, 3º) bem como as custas referente à diligência do oficial de justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da legislação estadual e nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2.- Cumprida a determinação supra, e se em termos, desentranhem-se as guias eventualmente apresentadas pela parte autora, para comporem a Carta Precatória. 3.- Após, cite(m)-se o(s) requerido(s), deprecando-se as ordens, para pagar(em) o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, em não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-c do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.19.005999-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LILIAN ARAUJO RIBAS E OUTROS

1.- Tendo em vista que DUAS ordens de citação serão cumpridas através de Carta Precatória perante MM Juízo Estadual (JACAREI e FERRAZ DE VASCONCELOS), recolha a parte autora a Taxa Judiciária (10 UFESPs- Lei Estadual nº 11.608 de 29/12/2003, art. 4º, 3º) bem como as custas referente à diligência do oficial de justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da legislação estadual e nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2.- Cumprida a determinação supra, e se em termos, desentranhem-se as guias eventualmente apresentadas pela parte autora, para comporem a Carta Precatória. 3.- Após, cite(m)-se o(s) requerido(s), deprecando-se as ordens, para pagar(em) o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, em não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-c do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.19.006232-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUCIANA DA CASSIA BIZAROLI E OUTRO

1.- Tendo em vista que UMA DAS ORDENS DE CITAÇÃO será cumprida através de Carta Precatória perante MM Juízo Estadual, recolha a parte autora a Taxa Judiciária (10 UFESPs- Lei Estadual nº 11.608 de 29/12/2003, art. 4º, 3º) bem como as custas referente à diligência do oficial de justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da legislação estadual e nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2.- Cumprida a determinação supra, e se em termos, desentranhem-se as guias eventualmente apresentadas pela parte autora, para comporem a Carta Precatória. 3.- Após, cite(m)-se o(s) requerido(s), expedindo-se MANDADO DE CARTA PRECATÓRIA, para pagar(em) o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, em não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-c do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.19.006236-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X RUDNEI PEDRO DA SILVA E OUTRO

1.- Tendo em vista que a ordem de citação será cumprida através de Carta Precatória perante MM Juízo Estadual, recolha a parte autora a Taxa Judiciária (10 UFESPs- Lei Estadual nº 11.608 de 29/12/2003, art. 4º, 3º) bem como as custas referente à diligência do oficial de justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da legislação estadual e nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2.- Cumprida a determinação supra, e se em termos, desentranhem-se as guias eventualmente apresentadas pela parte autora, para comporem a Carta Precatória. 3.- Após, cite(m)-se o(s) requerido(s),

deprecando-se a ordem, para pagar(em) o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, em não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-c do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.19.006240-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PERSIO DA COSTA DIAS

1.- Tendo em vista que a ordem de citação será cumprida através de Carta Precatória perante MM Juízo Estadual, recolha a parte autora a Taxa Judiciária (10 UFESPs- Lei Estadual nº 11.608 de 29/12/2003, art. 4º, 3º) bem como as custas referente à diligência do oficial de justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da legislação estadual e nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2.- Cumprida a determinação supra, e se em termos, desentranhem-se as guias eventualmente apresentadas pela parte autora, para comporem a Carta Precatória. 3.- Após, cite(m)-se o(s) requerido(s), deprecando-se a ordem, para pagar(em) o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, em não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-c do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.19.006242-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADRIANO BINGRE FRANCO E OUTRO

1.- Tendo em vista que a ordem de citação será cumprida através de Carta Precatória perante MM Juízo Estadual, recolha a parte autora a Taxa Judiciária (10 UFESPs- Lei Estadual nº 11.608 de 29/12/2003, art. 4º, 3º) bem como as custas referente à diligência do oficial de justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da legislação estadual e nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2.- Cumprida a determinação supra, e se em termos, desentranhem-se as guias eventualmente apresentadas pela parte autora, para comporem a Carta Precatória. 3.- Após, cite(m)-se o(s) requerido(s), deprecando-se a ordem, para pagar(em) o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, em não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-c do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.19.006385-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IVAM DA SILVA AMARO

1.- Tendo em vista que a ordem de citação será cumprida através de Carta Precatória perante MM Juízo Estadual, recolha a parte autora a Taxa Judiciária (10 UFESPs- Lei Estadual nº 11.608 de 29/12/2003, art. 4º, 3º) bem como as custas referente à diligência do oficial de justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da legislação estadual e nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2.- Cumprida a determinação supra, e se em termos, desentranhem-se as guias eventualmente apresentadas pela parte autora, para comporem a Carta Precatória. 3.- Após, cite(m)-se o(s) requerido(s), deprecando-se a ordem, para pagar(em) o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, em não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-c do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.19.006641-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARMANDO CARBONI JUNIOR E OUTRO

1.- Tendo em vista que as ordens de citação será cumprida através de Carta Precatória perante MM Juízo Estadual, recolha a parte autora a Taxa Judiciária (10 UFESPs- Lei Estadual nº 11.608 de 29/12/2003, art. 4º, 3º) bem como as custas referente à diligência do oficial de justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da legislação estadual e nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2.- Cumprida a determinação supra, e se em termos, desentranhem-se as guias eventualmente apresentadas pela parte autora, para comporem a Carta Precatória. 3.- Após, cite(m)-se o(s) requerido(s), deprecando-se as ordens, para pagar(em) o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, em não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-c do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.19.006645-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTIANE DAMASCENO GUIMARAES E OUTRO

1.- Tendo em vista que UMA das ordens de citação será cumprida através de Carta Precatória perante MM Juízo Estadual de São Paulo (MOGI DAS CRUZES), recolha a parte autora a Taxa Judiciária (10 UFESPs- Lei Estadual nº 11.608 de 29/12/2003, art. 4º, 3º) bem como as custas referente à diligência do oficial de justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da legislação estadual e nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2.- Cumprida a determinação supra, e se em termos, desentranhem-se as guias eventualmente apresentadas pela parte autora, para comporem a Carta Precatória. 3.- Após, cite(m)-se o(s) requerido(s), deprecando-se as ordens, para pagar(em) o débito reclamado na inicial, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, em não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102-

c do Código de Processo Civil.No que se refere a Carta Precatória destinada a Ibireté/MG, fica desde já determinado o recolhimento no J. deprecado de eventuais custas devidas para o cumeptimento.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.008679-4 - MANOEL CANDIDO PIRES (ADV. SP060268 ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos.Ratifico os atos já praticados e defiro ao autor os sbenefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.000005-3 - AUGUSTO KALAT (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a documentação carreada, afasto a possibilidade de prevenção aventada a fl.20. Cite-se o(a) requerido(a), observadas as formalidades legais. Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à parte requerida, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Autorizo a serventia a utilizar a rotina pertinente do sistema informatizado para as publicações correlatas. Int.

2008.61.19.002309-0 - TERESA ELOA DE SOUZA MARTINS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final da exceção em apenso. Por ora, prossiga-se nos autos daquele processo.Int.

2008.61.19.003269-8 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP222968 PRISCILA RIOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o(a) requerido(a), observadas as formalidades legais. Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à parte requerida, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Autorizo a serventia a utilizar a rotina pertinente do sistema informatizado para as publicações correlatas. Int.

2008.61.19.004775-6 - SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Autorizei a secção de documentos na formação do 2ª volume dos autos.Indefiro o requerimento de Justiça Gratuita.Não se tratando de questões relacionadas com falência ou concordata, é exigível o recolhimento de custas nas ações movidas contra ou pela massa. Precedente do TRF da 3ª Região (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 298139Processo: 200703000361505 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300151424) e do STJ - (RESP - RECURSO ESPECIAL - 713982, Processo: 200500029690, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 27/02/2007, Documento: STJ000739725, DJ DATA:02/04/2007 PÁGINA:281,Ministro: ALDIR PASSARINHO JUNIOR).Destarte, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento.Int.

2008.61.19.005079-2 - JOSE ANTONIO DIAS (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante dos documentos carreados (fls.15/35), afasto a possibilidade de prevenção apontada a fl.11.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o(a) requerido(a), observadas as formalidades legais. Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à parte requerida, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do artigo 330,I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.005148-6 - LUIZ BENEDITO BERGOCI (ADV. SP070756 SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se a CEF, observadas as formalidades legais. Ressalto, por oportuno, que a controvérsia acerca da legitimidade do BACEN, para responder por eventuais diferenças de correção monetária dos ativos financeiros, restringe-se àqueles bloqueados, ou seja, o excedente a NCZ\$ 50,000,00, que não é o caso dos autos. Int.

2008.61.19.005904-7 - ROSMARIA TORRES PINHEIROS TANIGUCHI (ADV. SP051477 VERA LUCIA STEFANI DE OLIVEIRA REIS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (PROCURAD THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Publique-se para ciência quanto a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual, inclusive no que se refere a manutenção do rito ordinário (o rito sumário é imposição legal nas causas de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre: art. 275, inc. II, alínea d, do CPC), porquanto permitido ao Juízo a conversão (parágrafos 4º e 5º do art. 277 do referido Estatuto de Rito). para prosseguimento do processo, necessário o recolhimento das custas pertinentes, na forma da Lei 9.289/96, observado que as recolhidas na Justiça Estadual não aproveitam nesta. Para tal, fico o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. A questão atinente a denúncia a lide do MUNICÍPIO DE GUARULHOS será apreciada após o recolhimento determinado. Int

2008.61.19.005984-9 - JOSE CARLOS ARRUDA (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o(a) requerido(a), observadas as formalidades legais. Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à parte requerida, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Autorizo a serventia a utilizar a rotina pertinente do sistema informatizado para as publicações correlatas. Int.

2008.61.19.006269-1 - ROSANE ALVES BONFIM (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E ADV. SP221964 ELISANGELA TEIXEIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o(a) requerido(a), observadas as formalidades legais. Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à parte requerida, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.006286-1 - MIGUEL MARQUES (ADV. SP064464 BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Anote-se, também, para efeito de prioridade na tramitação de todos os atos, tratar-se de autor maior de 65 anos (artigo 1211-A do CPC). Cite-se o(a) requerido(a), observadas as formalidades legais. Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à parte requerida, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.006298-8 - JOSELIA DO CARMO SOARES DA SILVA (ADV. SP099798 MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E ADV. SP136808 MARIA CRISTINA BERNARDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o(a) requerido(a), observadas as formalidades legais. Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à parte requerida, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.006344-0 - LAIS CAVALCANTI BOTTAS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o(a) requerido(a), observadas as formalidades legais. Com a vinda da contestação e havendo preliminares, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à parte requerida, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou ainda, na hipótese do artigo 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.006902-8 - YRIS PINHEIRO MATOS - INCAPAZ (ADV. SP166107 MARIA CECILIA SOARES SINATORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decido. Do pedido de Tutela: Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação, uma vez que, pelos documentos acostados ao processo, não restou caracterizado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Necessária a demonstração de incapacidade na forma descrita pelo parágrafo 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93 bem como a impossibilidade de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), onde a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará

dilação probatória, especialmente quanto à situação de impossibilidade de a autora ter a subsistência provida por sua família e de estar acometida da incapacidade alegada. Nesse sentido, pois, pelo menos por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de exame médico e de estudo social, desde já, para verificação da existência de incapacidade e composição da renda do núcleo familiar da parte autora. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providências de caráter cautelar, quais sejam, a antecipação da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Do Estudo Social: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Vera Aparecida dos Santos, CRESS 31.939. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria? 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia. 11) O (A) autor (a) tem telefone celular? 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)? 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses. 16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? Da Perícia Médica: Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 10 de outubro de 2008, às 12:10 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Expeça-se mandado para intimação do periciando, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3.4 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 3.10 - Trata-se de moléstia incapacitante na forma disposta pelo artigo 20, 2º da Lei 8.742/93 (Art. 20, 2º, Lei 8.742/93 - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho)? Porque (quais os elementos que evidenciam essa situação)? 4. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial: 4.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 4.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 5. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 6.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1? 7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 8. Outros esclarecimentos que se

fizerem necessários. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

2008.61.19.007038-9 - TEREZINHA PEREIRA DE JESUS (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2008.61.19.007314-7 - MARIA LOPES SOARES (ADV. SP211817 MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente após a contestação, dadas as peculiaridades fáticas do caso e em homenagem ao princípio do contraditório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se, devendo a ré, no mesmo prazo da contestação, juntar aos autos cópia do processo administrativo n.º 21/088.262.110-6. Int.

2008.61.19.007330-5 - EDILEUZA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP094718 JEANETE PEREIRA GOMES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.83.006146-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANOEL CANDIDO PIRES (ADV. SP060268 ROSANGELA APARECIDA DEVIDE)

Publique-se para ciência quanto a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos. Traslade-se para os autos principais, cópia da decisão proferida nestes e respectivo trânsito em julgado. Após, desapensem-se e remetam-se estes ao arquivo. Int.

2008.61.19.005783-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.002309-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TERESA ELOA DE SOUZA MARTINS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Recebo a presente exceção, suspendendo o curso da ação principal. Ao(s) excepto(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.19.005064-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.005439-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RENATO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Sem prejuízo a audiência designada nos autos principais, ao impugnado para manifestação, em 10 dias. Intime-se pessoalmente o i. defensor público designado nos autos.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.006637-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CRYSTIAN BRITO DA COSTA

1.- Notifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s) nos termos da inicial. 2.- Após devidamente intimado e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, procedendo-se à baixa na distribuição. 3.- Silente a requerente quanto ao item precedente, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.19.005439-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RENATO MARQUES DE OLIVEIRA (PROCURAD ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

A audiência antes designada (fl.133), não se realizou pela relevância dos motivos aventados as fls.145/146. Destarte, em homenagem ao princípio da auto composição da lide, firmado no art. 125, IV, do CPC, o qual não resta prejudicado pela natureza da ação, insto as partes à conciliação, e designo audiência a realizar-se no dia 09 de DEZEMBRO de 2008, às 15:30h., devendo a autora providenciar o comparecimento de seu preposto, com efetivos poderes para transação e o réu, comparecer a audiência, independentemente de intimação. Até a realização da audiência, mantenho sobrestada a ordem para desocupação. Intime-se pessoalmente o i. defensor público designado nos autos. Int.

Expediente Nº 6712

ACAO PENAL

2007.61.19.007051-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.001321-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JAMAL ABDALLAH GARCIA (ADV. SP123900 JOSE MARIA VIDOTTO E ADV. SP072035 MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA)

Chamo os autos à conclusão. Para que seja realizada a audiência datada do dia 10 de outubro, na forma presencial, determino a intimação dos informantes, por carta precatória. Intime-se intérprete do idioma árabe. Requite-se a escolta do réu e dos informantes à Polícia Federal. Informe o presídio da saída do réu e dos informantes para a audiência. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6713

HABEAS CORPUS

2008.61.19.005503-0 - WEI LEE (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Em razão do exposto, DECRETO EXTINTO ESTE PROCESSO, com base nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações pertinentes, a fim de que a sentença tenha a sua almejada eficácia, conforme disposto no artigo 574, inciso I do Código de Processo Penal. Dê-se ciência a Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal. Publique-se e Registre-se.

ACAO PENAL

2001.61.19.004735-0 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FRANCISCO ROSA (ADV. SP220732 FÁBIO PIRES DE CAMARGO)

Intime-se a defesa para, querendo, ofereça requerimentos, atinentes à instrução criminal, no prazo de 24 horas.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5818

ACAO PENAL

2008.61.19.001379-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.007995-9) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X EDUARDO TSUGUIO SATO (ADV. SP216134 ANTHONY DE ANDRADE CALDAS E ADV. PR024540 SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS E ADV. PR038514 SAID MAHMOUD ABDUL FATTAH JUNIOR)

Traslade-se cópia do laudo acostado às fls. 426/430 dos autos nº 2008.61.19.002385-5 para o presente feito. Designo o dia 08 de outubro de 2008, às 15h30, para realização de audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário. Não obstante a designação de audiência para instrução e julgamento, intime-se a defesa do acusado nos termos do artigo 396 e 396-A da Lei nº 11.719/2008.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 822

EMBARGOS A ARREMATACAO

2005.61.19.001433-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.002878-1) MIYAKO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP079327 JOSE LUIS BESERRA CIPRIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X FLAVIO SILVA DE AZEVEDO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ... Pelo exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, CONDENANDO o embargante no pagamento de honorários advocatícios aos patronos dos embargos, que arbitro em 10%(dez por cento) do valor da avaliação dos bens arrematados, devidos a cada um dos embargados.Custas na forma da lei.Prossiga na execução fiscal.Expeça-se,com urgencia, mandado de entrega do bem ao arrematante.Maste-se a exequênte, ora embargada, acerca do prosseguimento da execução fiscal.Com o transito em julem julgado, proceda-se ao desapensamento do presente feito, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.19.004974-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.010670-1) PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA (ADV. SP028083 ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO (ADV. SP113017 VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, e CONDENO o embargante no pagamento de honorários advocatícios aos patronos dos embargados, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da avaliação dos bens arrematados, devidos à cada um dos embargadosProssiga-se na execução fiscal.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal.Expeça-se, com urgência, mandado de entrega do bem ao arrematante.Manifeste-se a exequênte, ora embargada, em termos de prosseguimento da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.005059-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.011443-6) MILAN IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no inciso III, do artigo 739, do Diploma Processual Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à arrematação. Honorários advocatícios são indevidos em face da inexistência de relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Prossiga-se na execução fiscal.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal.Com o trânsito em julgado, desapensem e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.002774-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.004996-0) SUPERMERCADOS JARAGUA LTDA (ADV. SP086935 NELSON FARIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 46/51, 78/82 e 85 para os autos n.º: 2008.61.19.004996-0;II - Desapense;III - Intime a EMBARGANTE;IV - Intime a EMBARGADA;V - Arquive-se.

2001.61.19.001594-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.000042-0) ALUMETAL COM/ DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP147084 VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo(a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2004.61.19.003497-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.027234-0) DAN THERM IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP159322 MARLENE RODRIGUES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)

. PA 0,10 Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. (...)

2005.61.19.003870-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.006649-9) ZINNI E GUELL LTDA (ADV. SP138437 CHRISTIANE FONSECA BRAGA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. ...Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os embargos a execucao fiscal.

2005.61.19.007061-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.019559-0) SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (ADV. SP156997 LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E ADV. SP188439 CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo(a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2006.61.19.000072-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004424-5) AQUAFIO HIDRAULICA E ELETRICA LTDA (ADV. SP171406 ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E ADV. SP156001 ANDREA HITELMAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. ...Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.

2006.61.19.001340-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.010053-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LAGUNA MANUTENCAO EM CARRINHO DE MAO E GIRICA LTDA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1. Recebo a apelação de fls. 79/85 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Trasladem-se cópias da sentença e desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 3. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

2006.61.19.004833-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004181-5) LEO IND E COM DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. ...Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.

2006.61.19.005402-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.003391-3) T C T BLINDADOS IND/ E COM/ DE CARROCERIAS E CACAMBAS LTDA (ADV. SP102831 ANTONIO CARLOS DE ARAUJO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. ...Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.

2006.61.19.007579-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007380-0) INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA (ADV. SP098602 DEBORA ROMANO LOPES E ADV. SP124518 CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)
. PA 0,10 ... Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal....

2006.61.19.008415-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.001458-0) TECMAR FUNDICAO DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP053318 FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X TERUKO SATO X GUARINO MINERVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo a ação com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para tão somente, em relação à massa falida, excluir do crédito fiscal em execução, a parcela relativa à multa, que, no entanto, poderá ser exigida dos sócios, e condicionar, também em relação à massa falida, o pagamento dos juros vencidos, após o decreto falimentar, à existência de sobras no acervo da massa, facultando-se, no entanto, a sua cobrança dos sócios.Honorários advocatícios em reciprocidade.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.009664-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.19.000047-5) MINERALMAQ MAQUINAS PARA MINERACAO METALURGICA E QUIMICA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X NELSON HIGA X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Concedo ao embargante o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para o integral cumprimento da determinação de fl. 90.3. Decorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.4. Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.19.000047-5 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO) X MINERALMAQ MAQUINAS PARA MINERACAO METALURGICA E QUIMICA LTDA (ADV. SP101198 LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X NELSON HIGA

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de

contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL, nos presentes autos e seus apensos.2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para ciência do processado, bem como manifeste-se sobre o teor de fls. 552/555.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do Código de Processo Civil).4. Intimem-se.

2000.61.19.002775-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTADORA AMAMBAI LTDA E OUTROS (ADV. PE011186 AIRTON SIMOES DE ARAUJO)

1. Regularize a executada sua representacao processual, tra- zendo aos autos cópias autenticadas do contrato/estatuto social e alte- rações havidas, em 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação do seu pe- dido. 2. Após, se em termos, abra- se vista à exequente para mani- festação sobre fls. 49/52.

2000.61.19.010053-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIO DA SILVA PRADO) X LAGUNA MANUTENCAO EM CARRINHO DE MAO E GIRICA LTDA (ADV. SP113170 ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM E ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Oportunamente, dê-se vista à ora exequente, pelo prazo de 30 (trinta dias,) dias, para que tome ciência das diligências realizadas.3. Intimem-se.

2000.61.19.016298-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.016297-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA LUCIA CALVINO) X IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A (ADV. SP127615 ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

1. Em que pese o despacho de fls. 201, a petição de fls. 209/211 visa a atender determinação dos autos de Embargos nº 2000.61.19.022315-8. Assim, desentranhe-se a peça, substituindo-a por cópias, certificando, e junte-se nos mencionados embargos. Junte-se também cópia do presente despacho.2. Intime-se.

2000.61.19.020985-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA (ADV. SP108738 RENE SILVEIRA E ADV. SP170507A SERGIO LUIZ CORRÊA)

A exceção ou objeção ofertada pela executada, às fls. 91/121, deve ser sumariamente indeferida. A manifestação da União Federal - Fazenda Nacional, lançada às fls. 125/135 destes autos deve ser parcialmente acolhida para reconhecer como adequada a exceção ou objeção ofertada às fls., mas no mérito indeferi-la, porque não caracterizada a iliquidez do título executivo ou a nulidade do crédito tributário, conforme bem exposto pela Procuradoria Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão. Deixo de me manifestar acerca da alegada inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, bem como a utilização da ICMS na base de Cálculo da COFINS, já que a análise das teses aventadas requerem ampliação do Contraditório, tornando inadequada a exceção.Pelo exposto, indefiro a exceção de fls. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, bem como mandado de reforço de penhora, devendo esta constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos.Após o cumprimento, intimem-se.

2000.61.19.023150-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP052060 NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP139019 ALESSANDRA MORAIS MIGUEL) X JOSAFÁ TITO FIGUEIREDO E OUTROS

1. Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para inclusão no pólo passivo, do(s) nome(s) e CPF(s) do(s) responsável(is) tributário(s), (fl. 03) e endereços de fl. 115, itens 7.6 e 7.7.2. Forne o exequente o nome do inventariante ou do(s) herdeiro(s) do Espolio Josafá Tito Figueiredo.3. Cite-se Miguel Napolitano, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80.4. Fl. 140: Concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias, para que traga aos autos a homologação de sua adesão ao PAES.

2002.61.19.001458-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X TECMAR FUNDICAO DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP053318 FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X TERUKO SATO X GUARINO MINERVINO

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu artigo 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Após abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas, bem como se manifeste de forma conclusiva no sentido de dar prosseguimento ao feito, ocasião em que deverá apresentar extrato contendo o valor

atualizado e consolidado do débito exequendo. - Prazo: 30(trinta) dias.Intimem-se.

2003.61.19.004789-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ANTONINI S/A INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVI E OUTROS (ADV. SP072080 MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E ADV. SP190470 MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA E ADV. SP242612 JOSE RODOLFO ALVES)

1. Chamo o feito à ordem.2. Publique-se com urgência o despacho de fls. 140.3. Reconsidero o item final do despacho de fls. 140, bem como as respectivas expedições, tendo em vista a decisão de fls. 142. 4. Fls. 142: Após remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos co-executados da presente demanda em cumprimento a r. decisão de fls, bem como para conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. 5. No retorno, abra-se vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para que tome ciência das diligências realizadas e para que manifeste-se nos termos de prosseguimento do feito pelo prazo de 30(trinta) dias.6. Int.

2007.61.19.003588-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CONCRETO REDIMIX DO BRASIL SA (ADV. SP030093 JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO)

Fls. 27/30: Em face do comparecimento espontâneo, dou a executada por citada. Indefiro o pedido de fls. 27/30, já que os débitos relativos ao FGTS não foram objeto do parcelamento mencionado nos autos, consoante manifestação da exequente de fls. 40/42. Expeça-se mandado de penhora, bem como carta precatória para penhora de bens da executada, no endereço constante do estatuto social (fl. 36), devendo tal constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, veículos ou maquinários.Após, intime-se a executada a regularizar sua representação processual, apresentando, para tanto, original do instrumento de mandato, acompanhado de cópia do ato constitutivo da empresa e posteriores alterações, bem como cópia da última ata de assembléia geral e respectiva publicação na imprensa, relativa a eleição da Diretoria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração da petição de fls. 27/30.No mesmo prazo e sob a mesma pena acima assinalada, apresente a executada comprovante atual de domicílio, em razão da divergência de informações existentes nos autos, sob pena de caracterização de litigância de má-fé.Int.

2007.61.19.006831-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X RENOVADORA DE PNEUS CRUZ DE MALTA LTDA. (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO) X JOAQUIM PEREIRA E OUTROS (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Fls. 24/254: Em face do comparecimento espontâneo, dou a executada por citada.Cuida-se de exceção de pré-executividade cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, onde a executada, devidamente qualificada nos autos, objetiva a exclusão de seu nome do banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito e a extinção do executivo fiscal.Não há como ser aferida, em juízo de cognição sumária, a verossimilhança das alegações da executada, ante a inexistência de qualquer comprovação da inclusão no cadastro de inadimplentes.Ademais, afigura-se incabível a concessão da tutela antecipada para determinar a exclusão do nome do devedor dos cadastros restritivos do crédito (CADIN, SERASA E SPC), em face da nova orientação adotada pela colenda Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp nº. 527.618/RS (D.J.U. de 24/11/2003, pág. 214), no sentido de que, para o impedimento do registro do nome de devedores nos cadastros restritivos de crédito, faz-se necessária a presença concomitante de três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (AG nº. 2003.01.00.039097-4/PI - Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva - D.J. 18/02/2005 - pág. 99.), o que não se verifica no caso dos autos.Por estes fundamentos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado.As demais teses ventiladas quando da apresentação da exceção de pré-executividade também merecem ser sumariamente afastadas. A manifestação da União Federal - Fazenda Nacional, lançada às fls. 263/283 deve ser parcialmente acolhida para reconhecer como adequada a exceção ou objeção ofertada às fls., mas no mérito indeferi-la, porque não caracterizada a nulidade do título executivo, ofensa ao devido processo legal, ausência de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa e a compensação tributária, conforme bem exposto pela Procuradoria Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão. Pelo exposto, indefiro a exceção de fls. Expeça-se mandado de livre penhora de bens da executada, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos.Após, intime-se a executada do teor desta decisão, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual, apresentando, para tanto, cópia integral do contrato social e posteriores alterações.Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1599

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.003663-1 - JUSTICA PUBLICA X JULIO LUIZ RODRIGUES DIAZ (ADV. SP154407 ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

A fim de melhor adequar a pauta de audiências do sistema de videoconferências e deste Juízo, a AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, designada para 26/09/2008, às 14:00h será realizada na sala de audiências deste Juízo, no 6º andar da Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos, SP, na mesma data, com a presença do réu, mantidas as demais determinações de fls. 94/96. Expeça-se o necessário.

2008.61.19.004071-3 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DE JESUS LUNA FERNANDEZ (ADV. SP154407 ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

A fim de melhor adequar a pauta de audiências do sistema de vídeo conferência e deste Juízo, a AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, designada para 03/10/2008, às 14:00h (fl. 112), será realizada na sala de audiências deste Juízo, no 6º andar da Rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos, SP, na mesma data e com a presença do réu, mantidas as demais determinações de fls. 111/113. Expeça-se o necessário.

ACAO PENAL

2001.61.19.000143-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA Y KANO) X MARCO ANTONIO PAVILONIS (ADV. SP087326 WILSON DE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa do acusado para que apresente as alegações finais no prazo legal. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.19.003370-4 - JOSE APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES E ADV. SP152883 ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Baixo os autos em Secretaria para traslado de peças extraídas dos autos 2007.61.19.004328-0. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos referidos documentos. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença, momento em que será apreciado o pedido de tutela antecipada, formulado nos mencionados autos.

Expediente Nº 1121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.001528-0 - ROSINEY GONCALVES DA SILVA (ADV. SP162118 ADRIANA LOPES CÂMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fica a advogada Drª. ADRIANA LOPES CÂMARA - OAB/SP 162.118, intimada a providenciar a retirada do alvará de levantamento n. 34/5ª/2008 (HONORÁRIOS). Prazo até 26/09/2008, sob pena de perda da validade do alvará.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1801

ACAO PENAL

2005.61.19.001670-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.004728-2) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA REGINA DE ABREU BEZERRA OLIMPIO GOMES (ADV. SP138522 SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

Fl. 618: Intimem-se as partes acerca da designação de audiência para o dia 15 de outubro de 2008, às 15h, a ser realizada junto ao E. Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Maceió, a fim de se ouvir a testemunha de defesa Félix Eugênio O. Berard.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 3686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1008509-3 - DURVAL WILSON BIZARRO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor DURVAL WILSON BIZARRO (fls. 231), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 132/133, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, aguarde-se no arquivo a manifestação dos demais autores.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006961-5 - ADOLFO GOULART LEME E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Deconsidere-se os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 555/561 pois estão equivocados.Intime-se a parte autora para apresentar memorial discriminado de seu crédito, deduzindo-se o valor já levantado, e, após, intime-se a ré nos termos do art. 475-J do CPC.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007088-5 - MARIA INES BENHOSSI E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Deconsidere-se os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 332/338 pois estão equivocados.Intime-se a parte autora para apresentar memorial discriminado de seu crédito, deduzindo-se o valor já levantado, e, após, intime-se a ré nos termos do art. 475-J do CPC.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007141-5 - KATIA SUELI FERRARE LOPES E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 446/453: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do valor

incontroverso depositado nos autos referente as guias de depósito de fls. 440/441.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007183-0 - LAERCIO GABRIEL DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 486/491: Em juízo de retratação, nos termos do artigo 526 e seguintes do CPC, desconsidere-se os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 542/548 pois está equivocado. Assim sendo, revogo a decisão de fls. 561. Oficie-se ao relator do agravo comunicando-o desta decisão. Fls. 492/493: intime-se a ré nos termos do art. 475-J do CPC.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007189-0 - MARIA DE LOURDES E SILVA E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 564/569: Em juízo de retratação, nos termos do artigo 526 e seguintes do CPC, desconsidere-se os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 542/548 pois está equivocado. Assim sendo, revogo a decisão de fls. 561. Oficie-se ao relator do agravo comunicando-o desta decisão. Fls. 570/571: intime-se a ré nos termos do art. 475-J do CPC.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.009514-6 - ALCIDES MACHADO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista que os autos foram extintos com relação ao autor Alcides Machado de Oliveira, intime-se a cef para elaborar cálculos dos demais autores, conforme requerido às fls. 172/173.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.003268-7 - ABIGAIL FIUZA LEONARDO (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequiente (fls. 171), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 168, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.001110-0 - ADELINA MONTAGNER LORENZET (ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequiente (fls. 128), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 126, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.002023-9 - SEVERINA ANGELO (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequiente (fls. 116), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 114, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004038-0 - MAURICIO ANTONIO BISSOLI (ADV. SP168778 TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-M e seu parágrafo 2.º do CPC, recebo a impugnação de fls. 122/123, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, elaborando novos cálculos se necessário. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2006.61.11.004645-9 - ERIVALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Intime-se o patrono da parte autora para juntar aos autos o substabelecimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005080-3 - MARIA PENHA DA SILVA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 155: Defiro.Desentranhe-se as fotos requeridas, substituindo-as por cópias simples.Após, venham os autos conclusos para sentença extintiva.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005190-0 - IRACEMA APARECIDA DOS SANTOS DA CONCEICAO (ADV. SP064885 ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequiente (fls. 143/000), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, e 3.º da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Precatório (PRC).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios (PRC) para o pagamento das quantias indicadas às fls. 143, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, intimem-se às partes do teor da requisição, tendo em vista a expedição de precatório, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 438/2005 acima mencionada.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002186-8 - MICHEL AUDE (ADV. SP034782 JULIO CESAR BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 140: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 132/133.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003364-0 - GIOVANA APARECIDA SILVA ALFEN - INCAPAZ (ADV. SP236976 SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

TOPICO FINAL DA SENTENCA:POSTO ISTO, revogo a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 60/63) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) GIOVANA APARECIDA SILVA ALFEN e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (13/10/2004 - fls. 34) - e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): GIOVANA APARECIDA SILVA ALFENRepresentante Legal do incapaz GISLENE APARECIDA SILVA ALFEN Espécie de benefício: Amparo Social ao Deficiente - LOASRenda mensal atual: 1 (um) salário mínimoData de início do benefício (DIB): 13/10/2004 - do requerimento administrativoRenda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimoData do início do pagamento (DIP): 10/09/2008Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado.Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004783-3 - MARIA DOLORES DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico

pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006386-3 - WELLINGTON RODRIGO DA SILVA MAGALHAES - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP164118 ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) WELLINGTON RODRIGO DA SILVA MAGALHÃES e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da suspensão administrativa e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): WELLINGTON RODRIGO DA SILVA MAGALHÃES Representante Legal do incapaz Curador (fls. 16) Maristela Cândida da Silva Curador (fls. 16) Espécie de benefício: Amparo Social ao Deficiente - LOAS Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): suspensão administrativa Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): Data da implantação do benefício por tutela antecipada - Ofício nº 184/2008 (11/02/2008 - fls. 64 e verso) Por fim, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da distribuição, fazendo constar MARISTELA CÂNDIDA DA SILVA como representante do incapaz/autor, conforme determinação contida na decisão de fls. 58/62. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.001141-7 - MARILENA VIDAL (ADV. SP132734 LIDIANA GUIMARAES ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) MARILENA VIDAL e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (19/11/2007 - fls. 18) e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): MARILENA VIDAL Espécie de benefício: Amparo Social ao Deficiente - LOAS Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 19/11/2007 - do requerimento administrativo Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Data do início do pagamento (DIP): 10/09/2008 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.001222-7 - INES CRISTINA RAMOS PAIVA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA

SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos do perito. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001670-1 - BENEDITA PIRES DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o novo endereço da testemunha Joel José da Silva, tendo em vista o aviso de recebimento negativo de fls. 54. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001969-6 - LEONCIO SENA DE SOUZA (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002419-9 - ALMIRO MATOS (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003205-6 - EPHIGENIA APARECIDA SEMENSSATO (ADV. SP071850 VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os extratos referentes ao mês de março/91. Após, retornem os autos à Contadoria. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003705-4 - MALVINA DA SILVA SANTOS (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003891-5 - MARCELO BARBOSA (ADV. SP134622 CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004307-8 - PAULO CEZAR ZANOTTI (ADV. SP184632 DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor, em 5 (cinco) dias, tendo em vista que o documento de fls. 17 não está em seu nome. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004519-1 - THAINA COSTA BANI - INCAPAZ (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 12. Cumprida a determinação supra, cite-se. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 3691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1001451-4 - SEBASTIANA ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Face o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

97.1001630-0 - ANIZIO RAMOS SALDIBA E OUTRO (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Face o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.002247-1 - APARECIDA LOURENCO DA SILVA (ADV. SP147338 FERNANDO RODOLFO MERCES MORIS E PROCURAD CARLOS EDUARDO B MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a não manifestação da parte autora arquivem-se os autos baixa-findo ficando assegurado o direito de eventual execução.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.000509-0 - ALEX DA PENHA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP148468 NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENCA:Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.001401-6 - MILTON RAMOS (ADV. SP174180 DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENCA:Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.001613-0 - ANTONIO BUFFONI (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENCA:Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.002547-6 - TRIANA HELENA MOLINA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 155.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.003642-5 - IVANETE DE SOUTO OLIVEIRA (ADV. SP131551 MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENCA:Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.005468-3 - ADEMIR JOSE DE BARROS (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENCA:Tendo em vista que a Autarquia Previdenciáriaefetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(a) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.INTIMEM-SE.

2006.61.11.002645-0 - CLAUDETE GARCONI (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENCA:Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.003306-4 - MATILDE FONSECA DE QUEIROS (ADV. SP074033 VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TOPICO FINAL DA SENTENCA:Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente

execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004810-9 - SEBASTIAO SILVA - ESPOLIO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fls. 170: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 167/168. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001304-5 - MAURICIO DE ALMEIDA LEITE (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)
Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 122. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001940-0 - LYSIAS ADOLPHO ANDERS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002063-3 - LUIZ ANTONIO NUNES PEREIRA (ADV. SP110238 RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas as fls. 17. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002510-2 - KUMIKO YOSHIDA HISATORI (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI E ADV. SP213739 LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002881-4 - ELIZABETH MATOS DA SILVA (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002899-1 - IVAN RODRIGUES DE SA - INCAPAZ (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) IVAN RODRIGUES DE SÁ e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.004980-5 - VERA LUCIA VIEIRA DE ARAUJO (ADV. SP102375 JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) VERA LÚCIA VIEIRA DE ARAUJO e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2007.61.11.005830-2 - AMERICO FERNANDO DUARTE JUNIOR (ADV. SP212910 CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005847-8 - JOANA RODRIGUES OLIVEIRA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)
Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 211/214). Cumpra-se a parte final do despacho de

fls. 168.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006285-8 - MARIA SIQUEIRA DE ARAUJO (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000279-9 - YOSHICASU KAGA (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000718-9 - CELIA MANTOVANELI HERNANDES (ADV. SP104494 RICARDO ROCHA GABALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido formulado pelo(a) autor(a) CÉLIA MANTOVANELI HERNANDES e, como consequência declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.000859-5 - IDALIA COSTA SANTOS (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido formulado pelo(a) autor(a) IDÁLIA COSTA SANTOS e, como consequência declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.000882-0 - MARIA APARECIDA ALVES REZENDE (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000971-0 - EVANI FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO E ADV. SP236772 DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da audiência designada para o dia 06/11/2008 às 14:30 horas no juízo deprecado. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001223-9 - LOURDES TOSIN DEMORI (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001385-2 - MARIA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido da autora MARIA APARECIDA DE LIMA, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como especiais nas empresas Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília nos períodos de 01/12/1977 a 05/06/1986 e de 07/03/1991 a 28/04/1995, e Instituto do Rim de Marília S/C Ltda., nos período de 01/07/1986 a 19/11/1990 e, como consequência, declaro extinto

este processo com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento dos honorários advocatícios. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001838-2 - ALDA PELIZARO BOSQUE (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001958-1 - JOSE LUIZ CESARIO (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001960-0 - NOBUCO SAGAE ANTUNES (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora NOBUCO SAGAE ANTUNES e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002092-3 - ABELARDO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor ABELARDO FRANCISCO DOS SANTOS e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002094-7 - APARECIDA SONIA DA CUNHA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora APARECIDA SONIA DA CUNHA reconhecendo o tempo de trabalho questionado como especial na empresa Telecomunicações de São Paulo - TELESP na função de telefonista no período de 30/09/1976 a 01/09/1996, bem como condeno o INSS a proceder a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário nº 130.978.343-5, devendo o INSS conceder/revisar o benefício da forma que for mais vantajosa à autora: 1º) aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o cômputo do tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, em 01/12/2003, cujo cálculo do salário-de-benefício sofrerá a incidência do fator previdenciário; ou 2º) aposentadoria por tempo de serviço proporcional, RMI equivalente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, com o somatório do tempo de labor até o requerimento administrativo; ou 3º) aposentadoria por tempo de serviço proporcional até 15/12/1998, com RMI equivalente a 76% do salário-de-benefício. Em qualquer caso, o marco inicial da inativação é a data do requerimento na esfera administrativa, em 01/12/2003. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários-de-contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente e incidência ou não de fator previdenciário (no qual são levados em conta, dentre outros fatores, a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida consoante tabela divulgada anualmente pelo IBGE), conforme seja considerado o tempo apurado até 16/12/198 ou até a data do requerimento (posterior à Lei do Fator Previdenciário), não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implementação, ser observada a renda mais vantajosa. A propósito, convém salientar que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado até 16/12/1998, o tempo computado até 28/11/1999 e o tempo computado até a DER. Sendo possível a concessão do benefício nas três hipóteses, ou mesmo em duas, o INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende a segurado é a concessão/revisão da aposentadoria, se prestando a DER apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser

reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo, considerando o tempo apurado até 16/12/1998, devendo, como já dito acima, o INSS fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e, tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002311-0 - CLAUDIO GARCIA LOPES (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor CLÁUDIO GARCIA LOPES e declaro extinto o feito com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003482-0 - EMILIA ANTONIA DA SILVA MARTINS (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 3695

EXECUCAO FISCAL

2003.61.11.001746-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ENGETRES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X JOAO WAGNER REZENDE ELIAS (ADV. SP213739 LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 335: indefiro, por ora. Aguarde-se manifestação da exequente. Intime-se.

Expediente Nº 3697

EXECUCAO FISCAL

2007.61.11.000917-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X SFAC-SAO FRANCISCO LABORAT. DE ANALISES CLINI E OUTROS (ADV. SP119284 MARCIA APARECIDA DE SOUZA E ADV. SP061431 JOAO PAULO DE SOUZA)

TOPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 130/133. POSTO ISSO, defiro o pedido do arrematante de fls. 116/121 e determino à serventia que oficie-se à Ciretran de Assis/SP solicitando realizar a transferência da propriedade do veículo VW Gol Special, placa CZU-5535, Renavam 738262242, gasolina, ano de fabricação 2000, para o arrematante RONALDO RODRIGUES MOURA, independente de pagamento do IPVA, pelas razões expostas acima, sob as penas da lei. Outrossim, oficie-se à Secretaria da Fazenda do Estado dando-lhe ciência desta decisão, para que tome as providências cabíveis no sentido de desvincular os débitos do IPVA de 2008, do bem arrematado, vinculando-o ao antigo proprietário do veículo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 3698

EXECUCAO FISCAL

96.1003731-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RETIFICA CHUEIRE

LTDA (ADV. SP058441 MANOEL DA SILVEIRA E ADV. SP068367 EDVALDO BELOTI) X CLAUDECIR JOSE BARBOSA

Inconformado(s) com a decisão de fls. 232, o(a) exequente interpôs(useram) Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o(s) recorrente(s) cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Intime(m)-se.

2006.61.11.001590-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X RECYMAR PRODUTOS PLASTICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP092475 OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 222, o(a) exequente interpôs(useram) Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o(s) recorrente(s) cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Intime(m)-se.

2007.61.11.001871-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X PIERRE LANIM COSMETICOS COMERCIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP225339 RODRIGO DOMINGOS DE MASI)

Fls. 48/51: defiro o requerido pelo co-executado WALDEMAR DE MASI, e, determino o desbloqueio dos valores depositados no Banco do Brasil S/A, agência 0076, conta nº 26006-1, por tratar-se de proventos de aposentadoria, conforme documentos acostados nos autos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3964

ACAO PENAL

97.1105681-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP160149 ROBERTO SACILOTO E ADV. SP112796 SIDNEI GOMES DE MORAIS)

Posto isso JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER o acusado JOSÉ DE OLIVEIRA, qualificado à fl. 21, dos fatos que lhe são imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.690/2008.

2001.61.09.000277-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ACZIBE NORBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP161722B JOSÉ NORBERTO DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO MACETTI (ADV. SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA) X FRANCISCO CALDEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP116282 MARCELO FIORANI) X MARCELO ERNESTO LEONARDO (ADV. SP103671 ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS)

Diante da indicação do endereço atualizado do acusado José Roberto Macetti, levanto a revelia decretada contra o mesmo. Considerando que por duas vezes a defesa indicou endereço onde a testemunha Sérgio Aparecido Tavares não foi encontrada, determino sua intimação para que, no prazo de três dias, manifeste-se acerca da mesma, ressaltando que não o fazendo será declarada a preclusão. Expeça-se carta precatória para Caxias do Sul, RS, deprecando, com urgência, a inquirição da testemunha Adeilson Rocha de Lima no endereço indicado à fl. 971. Tendo em vista que nos termos do preceituado no artigo 14 do Código de Processo Civil as partes e todos aqueles que de qualquer forma participam do processo devem proceder com lealdade e boa-fé, bem como que não devem produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito e ainda que nos termos do inciso III do artigo 125 do Código de Processo Civil compete ao Juiz prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, ADVIRTO a defesa que caso haja interesse na oitiva ou substituição das testemunhas acima, deverá diligenciar (inclusive perante o Juízo Deprecado) para apresentar o correto paradeiro, sob as penas da lei e/ou perda do direito de ouvi-la(s) - preclusão. Intimem-se nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.

2002.61.09.004384-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X RICARDO MIRO BELLES (ADV. SP123723 RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO) X GERALDO PEREIRA LEITE BARREIROS (ADV. SP047138 HELIO VIEIRA JUNIOR) X FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO

Posto isso, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado GERALDO PEREIRA LEITE BARREIROS, qualificado à fl. 02, com fundamento no art. 107, inciso I do Código Penal.

2004.61.09.003832-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RENATO FRANCHI E OUTROS (ADV. SP180069 WAGNER CAMPOI)

Junte-se aos autos pesquisa realizada junto ao portal Infoseg.Providenciem-se certidões de objeto e pé dos demais feitos em trâmite contra os réus.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, pela ordem, nos termos do art. 499 do Código de Processo Penal, devendo o presente despacho ser publicado para manifestação da defesa.

2004.61.09.005381-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X VALDEIR DOS SANTOS SILVA (ADV. SP265315 FERNANDO MAROSTEGAN)

Considerando o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008, bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, para requerimento de diligências, no prazo de vinte e quatro horas (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal).O presente despacho deverá ser publicado para manifestação da defesa.

2004.61.09.005541-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X LUIZ IZETE PANISSOLO (ADV. SP122670 ANGELO MANIERO JUNIOR)

Expeça-se carta precatória para Campo Grande/MS, com prazo de 90 (noventa) dias, deprecando a oitiva da testemunha de acusação Edson Lorenzetti, consignando-se o endereço indicado à fl. 365.Intimem-se nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2004.61.09.007522-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X MARIA ANGELA NUNES DA SILVA CAMILO (ADV. SP053497 CONSTANTINO SERGIO DE P.RODRIGUES E ADV. SP062592 BRAULIO DE ASSIS)

Considerando o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008, bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (tempus regit actum), ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, para requerimento de diligências, no prazo de vinte e quatro horas (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal).O presente despacho deverá ser publicado para manifestação da defesa.

2004.61.09.007543-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X EDSON DA SILVA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP154958 PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO)

Posto isso, julgo improcedente as ações penais nºs 2004.61.09.004394-6 e 2004.61.09.007543-8 para absolver o réu EDSON DA SILVA PEREIRA, qualificado à fl. 02 dos autos 2005.61.09.004394-6 e autos 2004.61.09.007543-8, dos fatos que lhe são imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.Translade-se cópia para os autos da ação penal 2004.61.09.007543-0 para fins de registro da sentença também naqueles autos.

2005.61.09.000529-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X GILBERTO CHECOLI (ADV. SP039166 ANTONIO VANDERLEI DESUO)

Fl. 605-verso e 560: Intime-se a defesa para que, no prazo de três dias, manifeste-se acerca das testemunhas que não foram encontradas no Juízo Deprecado, facultando-lhe a substituição destas.Tendo em vista que nos termos do preceituado no artigo 14 do Código de Processo Civil as partes e todos aqueles que de qualquer forma participam do processo devem proceder com lealdade e boa-fé, bem como que não devem produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito e ainda que nos termos do inciso III do artigo 125 do Código de Processo Civil compete ao Juiz prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, ADVIRTO a defesa que caso haja interesse na oitiva ou substituição da(s) testemunha(s), deverá diligenciar para apresentar o correto paradeiro, sob as penas da lei e/ou perda do direito de ouvir-la(s) - preclusão.

2005.61.09.001633-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X JOSE CARLOS VENTRI (ADV. SP042086 LUIZ RICARDO GAMA PIMENTEL) X WAGNER AUGUSTO DE CARVALHO (ADV. SP051658 ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME) X ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME (ADV. SP051658 ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME)

Fl. 449: Atenda-se, intimando-se a defesa de que foi designado o dia 22/10/2008, às 16:25 horas, para inquirição de testemunhas de defesa perante o Juízo Deprecado (Justiça Estadual de Itu-SP), bem como para recolhimento imediato (perante aquele Juízo) das custas referentes à diligências do Oficial de Justiça.

2005.61.09.003044-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ISIO BACALEINICK E OUTRO (ADV. SP170460 RICARDO YOSHIMA) X JAQUES SIEGFIED SCHNEIDER (ADV. SP055914 FRANCISCO TOLENTINO NETO) X PAULO KAUFFMANN (ADV. SP055914 FRANCISCO TOLENTINO NETO)

Considerando que houve equívoco no protocolo da defesa prévia ofertada pelos réus Jaques Siegfried Schneider e Paulo Kauffmann (fls. 337/338), que está vinculada à carta precatória nº 2006.61.81.010254-0, expedida nos autos da ação penal nº 2001.61.10.010394-1, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, SP, determino a expedição de ofício

àquele Juízo solicitando, com urgência, o encaminhamento a este Juízo do original da petição cuja cópia encontra-se à fl. 337, instruindo-o com a mesma. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias para Americana/SP, São Paulo/SP e Campinas/SP, com prazo de noventa dias, deprecando a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2005.61.09.004394-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X EDSON DA SILVA PEREIRA (ADV. SP154958 PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO)

Posto isso, julgo improcedente as ações penais nºs 2004.61.09.004394-6 e 2004.61.09.007543-8 para absolver o réu EDSON DA SILVA PEREIRA, qualificado à fl. 02 dos autos 2005.61.09.004394-6 e autos 2004.61.09.007543-8, dos fatos que lhe são imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Translade-se cópia para os autos da ação penal 2004.61.09.007543-0 para fins de registro da sentença também naqueles autos.

2005.61.09.006062-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X AMAURI ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Considerando o advento da Lei nº 11.719, publicada em 23/06/2008, bem como que as normas de direito processual têm aplicação imediata, sem efeito retroativo (*tempus regit actum*), ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, para requerimento de diligências, no prazo de vinte e quatro horas (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). O presente despacho deverá ser publicado para manifestação da defesa.

2005.61.09.006809-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X ELAINE MARIA LUCILLA PARRA (ADV. SP020981 NELSON RODRIGUES MARTINEZ)

Remetam-se os autos ao SEDI para correção no pólo passivo. Fl. 259: Defiro nos termos requeridos. Designo o dia 02 de outubro de 2008, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, intimando-as pessoalmente assim como a acusada. Intimem-se nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2006.61.09.001809-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OSVAIL ANTONIO CARDOSO DE MORAES (ADV. SP153222 VALDIR TOZATTI)

Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal e ABSOLVO OSVAIL ANTÔNIO CARDOSO DE MORAES, qualificado à fl. 02, dos fatos que lhe são imputados.

2006.61.09.002933-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X JOSE LUIZ BOSQUEIRO E OUTROS (ADV. SP091331 JOSE EDUARDO DE SOUZA)

Face ao exposto, julgo procedente a pretensão punitiva para condenar José Luiz Bosqueiro, Paulo Roberto Bosqueiro e Laércio Bosqueiro, qualificados às fls. 2, às penas de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, como incurso na figura típica do art. 168-A, 1º, I, c/c arts. 29 e 71, todos do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem fixadas na fase de execução. Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário-mínimo vigente em dezembro de 2005. Os réus poderão apelar em liberdade, já que são primários e não ostentam maus antecedentes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.

2006.61.09.005881-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X HERMES SUZIGAN (ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Posto isto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HERMES SUZIGAN, qualificado à fl. 02, com fulcro no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei 10.684/2003. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD. Após, remetam-se ao SEDI para anotação e ao arquivo com baixa-arquivado.

2007.61.09.002189-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X EDSON DONIZETE BERTOLUCCI (ADV. SP219501 BIANCA MELISSA TEODORO)

Posto isso, deixo de receber a apelação interposta pela defesa e declaro extinta a punibilidade de EDSON DONIZETE BERTOLUCCI, qualificado à fl. 112, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Efetuem-se as comunicações e anotações necessárias. Após, remetam-se ao arquivo com baixa-arquivado.

2007.61.09.010896-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE FERREIRA DE PAIVA (ADV. SP085822 JURANDIR CARNEIRO NETO)

Expeça-se carta precatória para Araras/SP solicitando, no prazo de sessenta dias, a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, solicitando-se a intimação do réu para que acompanhe o ato deprecado. Intimem-se nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3969

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2007.61.09.006064-3 - ESPOLIO DE ORLANDA MARIANO GOBBI (ADV. SP036445 ADEMIR DE MATTOS) X TEREZINHA GRADIN FERNANDES X ANTONIO FERNANDES NETO E OUTRO X CINIRA IZABEL FERNANDES X VALDIR FERNANDES E OUTRO X SANDRA REGINA FERNANDES E OUTRO X WALDEMAR FERNANDES JUNIOR E OUTRO X VALERIA CRISTINA FERNANDES X REGINA MARIA BERNARDI COSENZA X MIGUEL MORANGON X ANTONIO LOURIVAL GOBBI X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP198312 SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA E ADV. SP148146 RENATO FERREIRA FRANCO)

Apresente a parte autora no prazo de dez (10) dias, conforme solicitado pela União, a nova planta que demonstre a localização exata do imóvel no município, bem como o respectivo memorial descritivo. Feito isso, intime-se a União a manifestar-se no prazo de 30 dias. Publique-se COM URGÊNCIA para a parte autora. Após, intime-se a União também com URGÊNCIA. Nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, determino prioridade na tramitação deste processo, bem como na execução dos atos e diligências, devendo a Secretaria colocar tarja branca na capa dos autos nos termos da ordem de serviço 001/2004.

Expediente N° 3970

MONITORIA

2004.61.09.000444-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X ADILSON JOSE CABRAL X MARCIA REGINA CABRAL

Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fl. 97. Tendo em vista que existe nos autos bem imóvel penhorado para garantia da execução (fl. 73), designe a Secretaria dia e hora para seu praxeamento, expedindo-se, sem prejuízo, mandado de constatação e reavaliação. Apresente a Caixa Econômica Federal memória atualizada do débito. Int.

Expediente N° 3971

DESAPROPRIACAO

2005.61.09.007566-2 - MUNICIPIO DE LIMEIRA (ADV. SP205896 JULIANA MORETTI MONTEIRO DOS SANTOS E ADV. SP237221 RODRIGO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Tendo em vista que a aventada possibilidade de acordo restou infrutífera, a ação deve prosseguir até seu julgamento, onde serão analisadas as questões de mérito trazidas pelas partes. Destarte, especifiquem as provas que pretendem produzir. Intimem-se COM URGÊNCIA e, após, abra-se nova conclusão também com urgência.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MM°. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MM°. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1383

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2001.61.09.000409-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOAO BELLATO JUNIOR (ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E ADV. SP126320 TANIA APARECIDA GUIDI) X ANACLETO PARTEZANI JUNIOR (ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X MARCO ANTONIO PARTEZANI (ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X MARIA ELISABETE PARTEZANI BELLATO (ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Trata-se de ação penal em que houve suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, sendo fixado o período de provas de 02 (dois) anos, com a imposição aos réus das condições necessárias para sua manutenção, conforme fls. 259. Diante do cumprimento integral das condições impostas no ato da suspensão do processo (fls. 570/584), o Ministério Público Federal requereu nas fls. 590/591 a declaração de extinção da punibilidade dos agentes. Posto isso, nos termos do 5º do artigo 89 da lei n. 9.099/95, julgo extinta a punibilidade de JOÃO BELLATO JÚNIOR, ANACLETO PARTEZANI JUNIOR, MARCO ANTONIO PARTEZANI E MARIA ELISABETE PARTEZANI BELLATO, pelo decurso do prazo e pelo cumprimento das condições impostas. Após o trânsito em julgado da presente decisão, façam as devidas comunicações e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2006.61.09.006030-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X MAURO TERRA BRANCO
Trata-se de Termo Circunstanciado em que houve transação penal, com a imposição ao réu da prestação de serviço a comunidade consistente na entrega de produtos de limpeza à instituição LANISA de Piracicaba, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme se verifica do termo de audiência de fl. 114/115. Conforme consta nas fls. 141/148, 151 e 152/157, que o réu cumpriu a transação realizada. O Ministério Público Federal requereu na fl. 168 a extinção da punibilidade do agente, com o conseqüente arquivamento do feito. Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da pena imposta a ANTONIO CARLOS DE FARIAS, pelo cumprimento da transação penal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações e comunicações (art. 76, 4º), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P. R.I.C.

ACAO PENAL

2001.61.09.002297-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X EDEL FERNANDO TEIXEIRA (ADV. SP133763 GILMAR GASQUES SANCHES) X AUGUSTO CIRINEU HONORIO DE OLIVEIRA (ADV. SP078122 BONERJI IVAN OSTI E ADV. SP172146 FABIANA CRISTINA BECH) X ARIDALTON SOARES BERBERT (ADV. SP017672 CLAUDIO FELIPPE ZALAF)

III - DISPOSITIVO Nestas condições, por força da prescrição retroativa, decreto extinta a punibilidade dos réus AUGUSTO CIRINEU HONÓRIO DE OLIVEIRA e EDEL FERNANDO TEIXEIRA, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, e do art. 61 do Código de Processo Penal. Ressalvo à Secretaria da Vara que tal extinção proíbe o fornecimento de certidões e de menção do fato na folha de antecedentes, salvo requisição judicial. Após o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento, conforme determinado às fls. 485, primeira parte, procedam-se às baixas com as anotações necessárias e, por fim, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.09.004378-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X PAULO CESAR BRITISQUI (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO E ADV. SP201483 RENAN DE ALMEIDA SEGHETTO)
Tendo sido reaberta a instrução criminal, dê-se vista às partes, primeiramente à acusação, para que no prazo de 03 (três) dias esclareçam sobre a necessidade de novas diligências. Se nada for requerido, na mesma sequência, intimem-se para apresentarem novas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias ou ratificarem as anteriormente apresentadas. Int. OBSERVAÇÃO PARA A DEFESA: a intimação é para a primeira parte do despacho. O MPF já se manifestou quanto a diligências. Oportunamente haverá a intimação para alegações finais.

2002.61.09.006515-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GHANTOUS) X HENRIQUE MALAVASI E OUTROS (ADV. SP103463 ADEMAR PEREIRA E ADV. SP133763 GILMAR GASQUES SANCHES E ADV. SP149844 LUCINEIA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP175018 JEFFERSON ALEX GIORGETTE)
À vista da informação retro, oficie-se ao Registro Civil das Pessoas Naturais em Limeira/SP, solicitando enviar a este Juízo eventual certidão de óbito em nome do acusado Carlos Ferreira. Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça sobre a não localização do acusado Henrique Malavasi, conforme certidão de fl. 799-verso. Com as respostas, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

2003.61.09.001186-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAROLINE MACIEL DA COSTA) X PAULO SELEGUINI (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN E ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN)
D E C I S Ã O Trata-se de ação penal em que o denunciado foi condenado como incurso no art. 1º, III, da Lei nº 8.137/90, sendo fixada a pena-base em 03 (três) anos de reclusão (fls. 613-621). A sentença transitou em julgado para a acusação (fl. 625) e o réu, devidamente intimado, vem requerer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, uma vez que considerada a pena-base, passaram-se mais de 08 anos entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia. O Ministério Público Federal, instado, manifestou-se pela inoccorrência da prescrição, considerando que, se tratando de crime material, sua consumação se dá somente após a constituição definitiva do crédito tributário, ou seja com o trânsito em julgado da decisão administrativa definitiva sobre o crédito tributário, que, no caso vertente, estaria entre a data da lavratura do auto de infração (21.12.1998) e a data da remessa do referido auto de infração à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Varginha-MG (15.10.2001), quando então se daria o início do prazo prescricional. É o relatório. Decido. Razão assiste ao Ministério Público Federal, pois, conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, com o qual este magistrado não concorda, mas a ele se submete, nos crimes de natureza fiscal a constituição definitiva, em sede administrativa, do crédito tributário se constitui em condição objetiva de punibilidade. Ora, se a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa é condição básica para o início da prescrição penal, não pode a prescrição ter início antes de satisfeita esta condição, sob pena de se ferir o disposto no inciso I, do art. 111, do Código Penal, como se vê na seguinte acórdão: HABEAS CORPUS. PENAL. TRIBUTÁRIO. CRIME DE SUPRESSÃO DE TRIBUTO (ART. 1º DA LEI 8.137/1990). NATUREZA JURÍDICA. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Na linha do julgamento do HC 81.611 (rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário), os crimes definidos no art. 1º da Lei 8.137/1990 são materiais, somente se consumando com o lançamento definitivo. 2. Se está pendente recurso administrativo que discute o débito tributário perante as autoridades fazendárias, ainda não há crime, porquanto tributo é elemento normativo do tipo. 3. Em conseqüência, não há falar-se em início do lapso prescricional, que somente se iniciará com a consumação do delito, nos termos do art. 111, I, do Código Penal. (STF, HC 83414-RS, rel. Min.

Joaquim Barbosa, 1ª Turma, DJ 23.04.2004, pág. 24).No caso vertente, não consta dos autos a data exata em que se deu o trânsito em julgada da decisão final do procedimento administrativo-fiscal, entretanto esta se deu entre a lavratura do auto de infração (21.12.1998, cf. fls. 14-49) e a sua remessa para cobrança judicial e, nesse ponto, verifico que o documento referido no último parágrafo da fl. 642 não acompanhou a manifestação. Nada obstante, verifico que o despacho administrativo de fl. 322, data de 15.10.2001, conforme informou o Ministério Público Federal.Tem-se, com isso que, mesmo considerando a data da lavratura do auto de infração (21.12.1998), não se verifica a ocorrência da prescrição, pois dessa data até a do recebimento da denúncia (09.06.2003) não transcorreu o período de 08 (oito) anos previsto no art. 109, IV, do Código Penal.Assim, diante da inocorrência da prescrição da pretensão punitiva, prosseguindo com o feito, recebo o recurso de fls. 634/635, vez que tempestivo e determino a intimação do réu para apresentação das razões de apelo, no prazo de 08 (oito) dias.Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para contra-arrazoar, em igual prazo.Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos.Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.Int.

2004.61.09.001382-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ANTONIO LUIZ SIMOES LEITE E OUTRO (ADV. SP134624 CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Trata-se de ação penal iniciada em razão da eventual prática de crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, em face PEDRO LUIZ SIMÕES LEITE e ANTONIO LUIZ LEITE SIMÕES, na qualidade de responsável legal da pessoa jurídica PEDRO E SIMÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA.O Ministério Público Federal requereu às fls. 344/346 a extinção da punibilidade do agente em razão do pagamento do débito, conforme informado no ofício da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 342).Verifica-se no presente caso a superveniência de causa extintiva de punibilidade, conforme previsto na legislação especial (Lei n.º 10.684/03, artigo 9º, 2º) em razão do pagamento integral do débito conforme informado pela autoridade fazendária.Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a PEDRO LUIZ SIMÕES LEITE e ANTONIO LUIZ LEITE SIMÕES, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/03.Após o trânsito em julgado da presente, feitas as devidas comunicações, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.09.003454-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X LUDNEA RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP043218 JOAO ORLANDO PAVAO) X MILTON PEREIRA DE SOUZA MARTINS (ADV. SP159061 ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO)

III - DISPOSITIVONestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e:1) CONDENO a ré LUDNEA RODRIGUES DO NASCIMENTO como incurso nas sanções do art. 171, 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, as seguintes penas:a) pena privativa de liberdade, correspondente a 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto;b) pena de multa, correspondente a 50 (cinquenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.2) CONDENO o réu MILTON PEREIRA DE SOUZA MARTINS como incurso nas sanções do art. 297, 4º, do Código Penal, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, as seguintes penas:a) pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto;b) pena de multa, correspondente a 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.SUBSTITUO as penas privativas de liberdade de ambos os réus por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2.º do art. 44 do Código Penal. As penas restritivas de direitos são fixadas na modalidade de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária.A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de os réus, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de suas residências, a ser especificada quando da execução.A prestação pecuniária consistirá na obrigação de os réus operarem a doação, em dinheiro, numa única vez, do valor equivalente, quanto à ré LUDNEA RODRIGUES DO NASCIMENTO, a (02) dois salários mínimos, e quanto ao réu MILTON PEREIRA DE SOUZA MARTINS, a (03) salários mínimos, em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos, mediante a respectiva prestação de contas, a ser indicada por ocasião da execução.Transitada em julgado, lancem-se o nome no rol de culpados.Custas, ex lege (CPP, artigo 804).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.09.004971-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X DACIO EGISTO RAGAZZO (ADV. SP131204 MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA E ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X PAULO ROBERTO RAGAZZO E OUTROS (ADV. SP147379 JOAO BATISTA ROQUE JUNIOR)

Trata-se de Ação Penal Pública promovida para apuração de possível prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, sendo que na fl. 488, juntou-se a certidão de óbito de EGISTO RAGAZZO JÚNIOR, falecido em 28/10/2005.O Ministério Público Federal requereu na fl. 492, a extinção da punibilidade quanto ao referido agente, nos termos do artigo 107, I do Código Penal, bem como a expedição de carta precatória para tentativa de citação pessoal do co-réu Dácio Egisto Ragazzo.Posto isso, declaro extinta a punibilidade em relação ao acusado EGISTO RAGAZZO JÚNIOR, diante de sua morte, nos termos do artigo 107, I do Código Penal.Façam-se as comunicações necessárias.Prosseguindo-se a ação em relação aos demais, depreque-se à Justiça Federal em São Paulo e em Campinas, com prazo para cumprimento de 30 (trinta) dias, a tentativa de citação pessoal e interrogatório do co-réu Dácio Egisto

Ragazzo, observando-se os endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal na manifestação de fl. 492. Reitere-se o ofício expedido à fl. 474 e intime-se a defesa do co-réu Virgílio Antonio DAloia Filho para os termos do art. 395 do Código de Processo Penal, conforme determinado no despacho de fl. 462. No mais, aguarde-se a audiência designada para o próximo dia 29 de novembro (fl. 466). P. R. I. C.

2006.61.09.000874-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE DURVAL MUTERLE X DELVO MUTERLE

Trata-se de Ação Penal Pública promovida para apuração de possível prática do crime previsto no artigo 168-A, c/c art. 71, ambos do Código Penal, sendo que na fl. 284, juntou-se a certidão de óbito de DELVO MUTERLE, falecido em 01/05/2006. O Ministério Público Federal requereu na fl. 284, a extinção da punibilidade quanto ao referido agente, nos termos do artigo 107, I do Código Penal. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado DELVO MUTERLE diante de sua morte, nos termos do artigo 107, I do Código Penal. Façam-se as comunicações necessárias. Prossegui-se ação em relação ao outro réu, José Durval Murtele e, para tanto, manifeste-se sua defesa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se insiste na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 225, porquanto este Juízo permite que sejam juntados aos autos declarações cartorárias em se tratando de prova testemunhal meramente abonatória. Após o decurso do prazo conferido à defesa, com ou sem manifestação, voltem conclusos imediatamente. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1801

ACAO PENAL

1999.61.12.000164-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X RODRIGO FONSECA CAETANO (ADV. SP147171 EDUARDO RODRIGUES PINHEL) X RENATA MARTELLO AMORIM E OUTRO (ADV. SP147171 EDUARDO RODRIGUES PINHEL)

Parte dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e declaro extinta a punibilidade em relação a RODRIGO FONSECA CAETANO, brasileiro, solteiro, estudante, filho de Alvinho Caetano e Maria José da Fonseca Caetano, natural de Presidente Prudente, SP, onde nasceu em 27 de setembro de 1976, portador do documento de identidade RG n 23104712-5/SSP/SP, nos termos do artigo 89, 5, da Lei nº 9.099/95. / Custas na forma da Lei. / Ao Sedi para as anotações necessárias. / P.R.I.

1999.61.12.000178-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO ROBERTO CUSTODIO DE SOUZA (ADV. SP046745 MARIO JACKSON SAYEG E ADV. SP199255 THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E ADV. SP192051 BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X EDUARDO PAULOZZI (ADV. SP037920 MARINO MORGATO E ADV. SP165292 ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E ADV. SP118913 FERNANDO GARCIA QUIJADA) X MANOEL SEVERO LINS JUNIOR (ADV. SP037920 MARINO MORGATO E ADV. SP165292 ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E ADV. SP118913 FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Intimem-se os defensores dos réus EDUARDO PAULOZZI e MANOEL SEVERO LINS JUNIOR para apresentarem, no prazo de dez dias, resposta por escrito, para os fins dos artigos 396 e 396A do Código de Processo Penal.

2001.61.12.003074-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X RAULINO CARNEIRO DE SOUZA (PROCURAD VIVIANE FERNANDES C C BORDAO)

Parte dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e declaro extinta a punibilidade em relação a RAULINO CARNEIRO DE SOUZA, brasileiro, divorciado, pescador, filho de Manoel José Fernando de Souza e de Edite Carneiro de Souza, natural de Ipirá, BA, onde nasceu em 15 de novembro de 1943, portador do documento de identidade RG n 5.619.024/SSP/SP, nos termos do artigo 89, parágrafo 5, da Lei nº 9.099/95. / Custas na forma da Lei. / Ao Sedi para as anotações necessárias. / P.R.I.

2005.61.12.001968-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO KEMP FERNANDES (ADV. SP161865 MARCELO APARECIDO RAGNER)

Parte dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para

condenar Antonio Kemp Fernandes, qualificado à fls. 446/447, como incurso no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c.c. 71 do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atentando para o disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que com relação à culpabilidade, embora a conduta do réu tenha sido animada pelo dolo direto, a intensidade deste dolo apresenta-se normal à espécie, não ensejando uma maior severidade na pena. Quanto aos antecedentes judiciais, conforme certidões juntadas nos autos, não registra o acusado, condenações, sendo ele primário e de bons antecedentes. Nada há nos autos que desabone o réu quanto à conduta social. A personalidade não se revela tendente à prática do crime. Os motivos são comuns à espécie. As circunstâncias em que ocorreu o crime são normais. Não consta nos autos nada que desabone a atuação do réu na comunidade, vida familiar e trabalho. As conseqüências do fato não foram graves ao ponto de ensejar um aumento de pena, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 anos de reclusão. A pena-base será aumentada em 1/6 (um sexto) em razão da continuidade delitiva, perfazendo 2 anos e 4 meses de reclusão, que torno definitiva, a ser cumprida no regime aberto, desde o início, à mingua de circunstâncias atenuantes ou agravantes e de outras causas de aumento ou diminuição. Condeno, ainda, o acusado, ao pagamento de pena pecuniária, que fixo em 20 dias-multa, calculado o valor do dia-multa, em (meio) salário mínimo vigente na data do fato, considerada a situação econômica do acusado. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na entrega de uma cesta básica por mês, a entidade beneficente, durante a metade do tempo de duração da pena privativa de liberdade, e prestação de serviço à comunidade, durante a outra metade, a critério do Juízo das Execuções Penais. Nego o benefício da suspensão condicional da pena, porque incompatível com a substituição por pena restritiva de direitos. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, pague o réu as custas do processo e lance-lhe o nome no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Saem todos os presentes cientes e intimados de todos os termos e deliberações desta sessão.

2007.61.12.014144-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUCIANO MEDEIROS DE ARAUJO (ADV. SP201342 APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)

Manifeste-se a defesa se possui interesse na restituição do seguinte bem: CD player portátil, marca MEMOREX, modelo MPF 4115R, no prazo de cinco dias, apresentando, se for o caso, documentação comprobatória de propriedade. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, comunique-se à Delegacia de Polícia Federal, autorizando a destruição/destinação legal do aludido bem. Int.

2008.61.12.004905-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD TITO LIVIO SEABRA) X EVERSON RODRIGUES DE AGUIAR (ADV. SP147422 LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS E ADV. SP057877 JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO)

Chamei o feito à ordem. Há pedido do ilustre Delegado de Polícia Federal não apreciado (fl. 114). Considerando ser de suma importância para o deslinde da investigação a identificação das pessoas envolvidas no presente caso, determino a quebra de sigilo telefônico e de dados cadastrais referentes aos telefones celulares números: 18-9113-5007 e 45-9123-9334, das operadoras VIVO e CLARO, no período referente à prisão em flagrante, qual seja, nos dias 19 a 21 de abril de 2008. Em razão da determinação acima, decreto sigilo nível 4 nestes autos, não vedada a vista com ou sem carga pelas partes. Providencie a secretaria judiciária os ofícios necessários às citadas operadoras. Comunique-se ao Delegado de Polícia Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.12.010302-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDIVALDO PEREIRA DE MACEDO (ADV. SP214880 ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Fls. 83: Defiro a carga rápida dos autos, conforme requerido. Designo o dia 30/09/2008, às 14:30 horas, para realização da audiência de Instrução de Julgamento. Intimem-se o réu e as testemunhas de acusação através do superior hierárquico, observando-se que o réu, apesar de constituir defensor, não apresentou resposta à acusação (fls. 83/84 e 95). Requisite-se o comparecimento do réu no dia acima mencionado ao Diretor do CDP de Caiuá. Comunique-se ao Juiz Corregedor dos Presídios. Requisite-se à DPF a escolta do preso. Encaminhem-se os autos ao MPF para agendamento. Int.

Expediente Nº 1806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.12.011894-0 - MARIA DARCI MADEIRA TIAGO (ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO P OLIVEIRA E ADV. SP266913 ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA E ADV. SP277864 DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTIAGO GENEVEZ)

Fls. 106/115 e documentos de fls. 116/118: Trata-se de pedido de reiteração de antecipação da tutela jurisdicional em ação proposta pelo rito ordinário por intermédio da qual pretende a parte autora o imediato restabelecimento de benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indevidamente suspenso por conclusão contrária da perícia médica do INSS. Por ora, considerando que o processo se encontra na fase processual adequada, determino a realização da prova pericial. Para este encargo, nomeio médico ANTÔNIO LUIZ DA COSTA SOBRINHO (CRM 14.227) e postergo a reanálise dos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante a parte autora é portadora? 3) Qual a data inicial dessa

incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou a readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho? Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 28 de outubro de 2008, às 16h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 3295 (Neuroclínica), Jardim Bongiovani, Cep 19050-230, nesta cidade, telefone prefixo nº (18) 3908-4954. Intime-se, pessoalmente, a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. Faculto às partes a apresentação quesitos e a indicação de assistentes-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Com o decurso do prazo deferido às partes, intime-se o senhor expert desta nomeação, de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, de 22/05/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita, de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, encaminhando-se a ele, no mesmo ensejo, cópias das peças contendo esses elementos, além dos quesitos do Juízo. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, no mesmo prazo retro de 05 (cinco) dias, sobre os documentos apresentados pela parte Autora às fls. 116/118.P. I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1896

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2005.61.12.006981-6 - DEVALDO PEDRO DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) Nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 04/11/2008, às 11 horas, na sala 20, andar térreo, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2006.61.12.000255-6 - GILSON BALDEGA BUENO (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo no tocante à antecipação da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto aos demais pontos da sentença. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2006.61.12.001515-0 - ISRAEL FERREIRA FILHO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) Nomeio o Doutor José Carlos Bosso para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 27/10/2008, às 9 horas, na sala 21, andar térreo, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2006.61.12.002917-3 - IONE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) Nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 25/11/2008, às 11 horas, na sala 20, andar térreo, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2006.61.12.004091-0 - DESOLINA FELIPPE (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) Nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 18/11/2008, às 11 horas, na sala 20, andar térreo, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames

complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2006.61.12.005876-8 - LOURDES ALVES DE CARVALHO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 25/11/2008, às 11 horas, na sala 20, andar térreo, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2006.61.12.008533-4 - FRANCISCA HERNANDES CAMPOS (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 04/11/2008, às 11 horas, na sala 20, andar térreo, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2006.61.12.008541-3 - JOSE CAMARA (ADV. SP167341A JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 04/11/2008, às 11 horas, na sala 20, andar térreo, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2006.61.12.010184-4 - NAIR GAVALDAO FELICI (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Nomeio o Doutor Arnaldo Contini Franco para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 16/10/2008, às 8 horas, na sala 6, andar térreo, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2006.61.12.010471-7 - JOEL PEREIRA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 25/11/2008, às 11 horas, na sala 20, andar térreo, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2006.61.12.010734-2 - DIRCE FONSECA MAGALHAES (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Susto o cumprimento do comando contido na última parte da respeitável manifestação judicial exarada na folha 122. Nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 18/11/2008, às 11 horas, na sala 20, andar térreo, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2006.61.12.013354-7 - DIJANIRA CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Nomeio a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 18/11/2008, às 11 horas, na sala 20, andar térreo, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2007.61.12.000732-7 - GEISA SILVA DE CARVALHO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.001323-6 - MARIA MEIRE DE PAIVA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Nomeio o Doutor Arnaldo Contini Franco para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 11/11/2008, às 8 horas, na sala 6, andar térreo, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2007.61.12.001963-9 - CACILDA GOES CAVALARI (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.003682-0 - JOSE RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI E ADV. SP261732 MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado aos autos. Registre-se para sentença. Intime-se.

2007.61.12.003880-4 - JOSE NEVES (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Nomeio o Doutor Arnaldo Contini Franco para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 21/10/2008, às 8 horas, na sala 6, andar térreo, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2007.61.12.004912-7 - MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Nomeio o Doutor Arnaldo Contini Franco para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 21/10/2008, às 8 horas, na sala 6, andar térreo, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2007.61.12.005312-0 - CLEUSA VICENTE (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Susto o cumprimento do comando contido na última parte da respeitável manifestação judicial exarada na folha 124. Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado aos autos, e ao INSS dos documentos das folhas 121/123. Registre-se para sentença. Intime-se.

2007.61.12.005553-0 - JURANDIR MONTEIRO DE SOUZA (ADV. SP181980 CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Considerando que as partes já apresentaram quesitos (folhas 76, 87 e 88) e que o INSS indicou assistentes técnicos (folha 75), designo a realização de perícia médica para o dia 31 de março de 2009 às 13h30min e nomeio, como médico perito, o Dr. Damião Antônio Grande Lorente, com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 955. Quesitos do Juízo: 1 - A parte autora é portadora de alguma deficiência ou doença incapacitante? 2 - Se positivo, a parte autora é incapaz para a vida independente e para o trabalho? 3 - Em caso de deficiência, deverá o Sr. Perito informar a data do início da incapacidade. P.R.I.

2007.61.12.005771-9 - MARIA HELENA CARDOSO FAJONI (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Nomeio o Doutor Arnaldo Contini Franco para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 28/10/2008, às 8 horas, na sala 6, andar térreo, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora,

deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2007.61.12.006226-0 - MARIA APARECIDA GOES (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio o Doutor Arnaldo Contini Franco para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 11/11/2008, às 8 horas, na sala 6, andar térreo, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2007.61.12.006463-3 - CICERO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio o Doutor Arnaldo Contini Franco para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 30/10/2008, às 8 horas, na sala 6, andar térreo, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2007.61.12.007495-0 - MAURO BRUSTELO (ADV. SP061899 DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio o Doutor Arnaldo Contini Franco para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 30/10/2008, às 8 horas, na sala 6, andar térreo, na Rua Siqueira Campos, n. 1.315; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se.

2007.61.12.008272-6 - DANIEL ARAGAO DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado aos autos. Registre-se para sentença. Intime-se.

2007.61.12.012757-6 - MARIA YOSHIKO MATSUBARA UEDA (ADV. SP107378 KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.013140-3 - JULIO CESAR DE LIMA FERNANDES (ADV. SP137928 ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos na página do INSS na Internet, referentes ao benefício da parte autora. Considerando que as partes já apresentaram quesitos (folhas 122 e 146) e que o INSS indicou assistentes técnicos (folha 121), designo a realização de perícia médica para o dia 12 de novembro de 2008 às 17h e nomeio, como médico perito, a Dra. Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, n. 662. Quesitos do Juízo: 1 - A parte autora é portadora de alguma deficiência ou doença incapacitante? 2 - Se positivo, a parte autora é incapaz para a vida independente e para o trabalho? 3 - Em caso de deficiência, deverá o Sr. Perito informar a data do início da incapacidade. P.R.I.

2007.61.12.013807-0 - ALDOMIRO FURINI (ADV. SP107378 KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.001334-4 - ODILIO PARROM FERNANDES (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.003056-1 - LINO HONORIO DA ROCHA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.003131-0 - RAFAEL CARDOSO DA SILVA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.003269-7 - ADAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Indefiro a realização de prova testemunhal, por não se verificar a prestabilidade da referida prova, considerando que a incapacidade somente poderá ser demonstrada por meio de prova pericial, ao passo que os demais requisitos pertinentes ao benefício pretendido são dependentes de provas documentais. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI, CRM 53.333, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2536, Centro, telefone: 3223-9394 e designo perícia para o dia 31 de outubro de 2008, às 16 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.12.004309-9 - VALDIR SOARES MACHADO (ADV. SP108283 EDSON LUIS FIRMINO E ADV. SP167553 LUCIMARA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP164715 SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.005214-3 - CICERA DA SILVA MESSIAS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.006889-8 - VERA LUCIA RAMOS GONCALVES (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO P OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS.P.R.I.

2008.61.12.007489-8 - LUZIA PEREIRA LEITE (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Cite-se o INSS.P.R.I.

2008.61.12.007875-2 - CARLOS ROBERTO TROIAN (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, fluindo o mesmo prazo para que se manifeste quanto ao agravo de instrumento interposto pelo INSS. Intime-se.

2008.61.12.008540-9 - SALETE OLIVEIRA DE JESUS (ADV. SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

2008.61.12.009773-4 - NEUSA DOS SANTOS TEIXEIRA (ADV. SP271113 CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

2008.61.12.009958-5 - APARECIDA CRISTINO ALVARES (ADV. SP263542 VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA CHRISTINO ALVARES TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. No mais, nomeio, como curadora especial da autora, sua advogada, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. P.R.I. C.

2008.61.12.010399-0 - JOVELINA DE FREITAS PEREIRA PARDIM (ADV. SP271113 CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

2008.61.12.010417-9 - ELIANE MARIA VOLTARELLI DE CESARE (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

2008.61.12.012425-7 - ERCINA LEAL DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

2008.61.12.012614-0 - ALBA DE NOVAIS RIBAS (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

2008.61.12.012627-8 - APARECIDA DA COSTA ROJAS (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO P

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

ACAO PENAL

2001.61.12.006415-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RODRIGO NESPOLIS CALDERAN (PROCURAD LUIZ MAURICIO NESPOLI E ADV. SP161743 ANTONIO SERGIO NÉSPOLI) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Em vista do exposto, com base no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade em relação ao réu Rodrigo Nespolis Calderan. Sem custas. Ao Sedi para as anotações necessárias. Arquive-se. P.R.I.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1181

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.1200558-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1200557-1) EMILIO ESTRELA RUIZ E CIA LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO E ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI E ADV. SP091755 SILENE MAZETI E ADV. SP133104 MARIA APARECIDA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E PROCURAD JOAO FILIMONOFF)

Promova a secretaria o desampensamento destes embargos e remeta-os ao arquivo, sem preterição das formalidades de praxe. Int.

98.1202554-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1202553-7) EMILIO ESTRELA RUIZ & CIA LTDA (ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI E ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Promova a secretaria o desampensamento destes embargos e remeta-os ao arquivo, sem preterição das formalidades de praxe. Int.

2001.61.12.005696-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1208404-3) MARIO PIRES DE OLIVEIRA P PRUDENTE (ADV. SP223581 THIAGO APARECIDO DE JESUS E ADV. SP046310 LAMARTINE MACIEL DE GODOY E ADV. SP126866 FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF)

DESPACHO DE FLS 93: Fls.88/89: Indefiro, pois trata-se de providência que a própria parte pode realizar, sem a intervenção deste Juízo. Cumpra-se o item nº1 da decisão de fl.71, intimando-se o síndico, inclusive, sobre o despacho de fl.87. Expeça-se mandado, observando o endereçamento constante na certidão de fl.96 verso dos autos em apenso nº 97.1208405-1. Int. DESPACHO DE FLS 99: Baixo em diligência. Considerando as alegações de fls. 77/86, primeiramente deve a parte embargante regularizar sua representação processual, considerando os termos do art. 12, inc. III, do CPC, porquanto o ajuizamento se deu quando já havia sido decretada a falência, tudo sob pena de extinção destes embargos sem julgamento de mérito. Uma vez regularizada a representação, tendo em vista que houve inovação na peça antes mencionada, abra-se vista à Embargada para sobre ela se manifestar. Intimem-se, sendo o síndico pessoalmente. DESPACHO DE FLS 112: Fl. 111: Havendo notícia de encerramento da falência, reconsidero o despacho de fl. 99. Ao Sedi para exclusão do termo massa falida da autuação. Após, imediatamente conclusos.

2001.61.12.005697-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1208405-1) MARIO PIRES DE OLIVEIRA P PRUDENTE (ADV. SP223581 THIAGO APARECIDO DE JESUS E ADV. SP046310 LAMARTINE MACIEL DE GODOY E ADV. SP126866 FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF)

DESPACHO DE FLS 88: Fls.83/84: Indefiro, pois trata-se de providência que a própria parte pode realizar, sem a intervenção deste Juízo. Cumpra-se o item nº1 da decisão de fl.66, intimando-se o síndico, inclusive, sobre o despacho de fl.82. Expeça-se mandado, observando o endereçamento constante na certidão de fl.96 verso dos autos em apenso nº 97.1208405-1. Int. DESPACHO DE FLS 94: Baixo em diligência. Considerando as alegações de fls. 72/81, primeiramente deve a parte embargante regularizar sua representação processual, considerando os termos do art. 12, inc. III, do CPC, porquanto o ajuizamento se deu quando já havia sido decretada a falência, tudo sob pena de extinção destes

embargos sem julgamento de mérito. Uma vez regularizada a representação, tendo em vista que houve inovação na peça antes mencionada, abra-se vista à Embargada para sobre ela se manifestar..Intimem-se, sendo o síndico pessoalmente.DESPACHO DE FLS 101: Havendo notícia de encerramento da falência (fls. 106/108: embargos 2001.61.12.005696-8), reconsidero o despacho de fl. 94. Ao Sedi para exclusão do termo massa falida da autuação. Após, imediatamente conclusos.

2003.61.12.002899-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1202064-0) OSMAR YOCHITACHI YONCHAN LEE E OUTROS (ADV. SP034740 LUZIMAR BARRETO FRANCA E ADV. SP161674 LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2005.61.12.008021-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1208520-1) ANTONIO ACUIA (ADV. SP094349 MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF)

Fls. 90/91: Vista ao embargante da juntada, por linha, do processo administrativo. Int.

2006.61.12.005674-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.001748-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERGIO LUIZ LEAL FILIZZOLA (ADV. SP139281 CARLOS ALBERTO DESTRO)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 56/59:Diante de tudo quanto acima foi exposto, julgo improcedentes estes embargos.Sem honorários em favor da embargada, porquanto incidentes os encargos previstos no Decreto-lei 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 1999.61.12.001748-6.Em razão dos documentos juntados às fls. 20/26, decreto sigilo. Anote-se na capa dos autos.P.R.I.

2007.61.12.011578-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1206327-7) DIONE SANTOS MOREIRA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 35/36: O pedido descrito no item a já foi apreciado, concedendo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 10). Em relação aos itens b e c, traga a Embargada cópia do procedimento administrativo juntamente com a impugnação. Quanto aos itens c, d, e e f, consubstanciam-se no mérito da causa, sendo que serão apreciados por ocasião da sentença. Abra-se vista à Embargada, como determinado à fl. 34. Int.

2008.61.12.002168-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.007970-8) MARIA CECILIA VELASQUES LOPES (ADV. SP143679 PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E ADV. SP194646 GUSTAVO PAULA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 574/575: Vista à Embargante. Após, aguarde-se como determinado na parte final do despacho de fl. 571. Int.

2008.61.12.002173-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.007970-8) FARMACIA D OESTE PAULISTA LTDA ME E OUTRO (ADV. SP016069 LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E ADV. SP194646 GUSTAVO PAULA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Fls. 556/558: Vista aos embargantes. Int.

2008.61.12.012189-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.000245-5) AMELIA MARIA BEZERRA DE MENEZES HILDEBRAND (ADV. SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, como requerido. Int.

2008.61.12.012652-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1205043-4) ANGELO CESAR FERNANDES JACOMOSI (ADV. SP096670 NELSON GRATAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Proceda(m) o(a)(s) Embargante(s) à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, inc. VII do CPC. Providencie, ainda, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

94.1201445-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVIERA) X COML EDTOY

LTDA (ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI E ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E ADV. SP091755 SILENE MAZETI E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Silente a credora, aguarde-se o julgamento dos embargos. Int.

96.1205333-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA E OUTROS (ADV. SP233362 MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES)

Fl(s). 138 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 143 verso. Int.

96.1205335-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA E OUTROS (ADV. SP233362 MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES)

Fl. 51: A executada deve observar a parte final do despacho de fl. 46. Int.

96.1205336-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA X ANTONIO CRUZ E OUTRO (ADV. SP233362 MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES)

Fl. 51: Deve a executada observar o disposto no despacho de fl. 46. Int.

98.1202064-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X HORI INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X OSMAR YOCHITACHI YONCHAN LEE X OLGA YASSUMI HORI LEE (ADV. SP034740 LUZIMAR BARRETO FRANCA) X IZABEL MITIKO YON LEE
Vistos. Considerando o que foi informado às fls. 114/120, defiro o pedido de fls. 167/168. Nomeio depositária do imóvel objeto da matrícula 19.970 - 1º CRI local, a Sra. Marly Brando Hori. Intime-a do encargo, no endereço fornecido. Para tanto, expeça-se carta precatória. Sem prejuízo, expeça-se mandado, devendo o oficial de justiça averiguar quem detém a posse do imóvel matriculado no 1º CRIPP sob nº 3.933, nomeando-o depositário, qualificando-o e cientificando-o de que não poderá transferir a posse a terceiro sem prévia autorização deste Juízo. Quanto ao imóvel descrito no item 2 do auto de penhora (fls. 83/84), oficie-se ao órgão competente, requisitando o envio de cópia da matrícula 19.521, a fim de verificar se tal imóvel foi arrematado, como notícia a devedora. Int.

2007.61.12.002865-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRESIDENTE COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E LAZER LTDA (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fl(s). 102 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Defiro vista à executada, pelo prazo de cinco dias. Após, vista à exequente. Int.

2007.61.12.002900-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CREMONE MOTONAUTICA LTDA (ADV. SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 54: Em conformidade com a manifestação de fls. 41/42, EXTINGO esta Execução Fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se.

Expediente Nº 1182

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.12.008557-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.006789-9) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP153723 ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 180: Manifeste-se a embargante, em cinco dias, sobre a juntada, por linha, do processo administrativo. Int.

2006.61.12.009928-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.002838-6) TELESERVIX TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LT (ADV. SP201693 EVANDRO MIRALHA DIAS) X NIVALDO FELIX DA SILVA E OUTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 115/125: Diante de tudo quanto acima foi exposto, julgo improcedentes estes embargos. Sem honorários, eis que suficientes os fixados conforme r. despacho de fl. 16 dos autos executivos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 2003.61.12.002838-6.P.R.I.

2006.61.12.011153-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.002827-9) HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fl. 220: Defiro a juntada requerida. Fls. 224/235: Intime-se a embargada para contra-arrazoar o recurso adesivo. Após, ao TRF 3ª Região. Fls. 239/254: Defiro a juntada de contra-razões. Int.

2007.61.12.001955-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.005694-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP231451 LIVIA FERREIRA DE LIMA) X MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO (ADV. SP120964 ANTONIO VANDERLEI MORAES E ADV. SP125728 PAULO DOMINGOS CRUZ)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2007.61.12.008396-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.004298-6) DOMINGOS DE SOUZA MEDEIROS (ADV. SP111065 RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.12.002408-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.004406-2) RONALDO DELATORRE TETE (ADV. SP159947 RODRIGO PESENTE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.12.008902-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1200431-5) CELSO JUN HANAZAKI E OUTRO (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP272143 LUCAS PIRES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da constrição efetivada à fl. 293 e da certidão de intimação do prazo para oposição de embargos (fl. 372 verso), bem como proceda sua regularização processual juntando instrumento de mandato, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Em face do requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, defiro a gratuidade postulada, nos termos dos artigos 2º, 3º e 9º da Lei nº 1.060, de 05.02.50 (LAJ). Int.

2008.61.12.010497-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1206328-5) OROZIMBO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP124677 RUBINEI CARLOS CLAUDINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl.20: Defiro a juntada requerida. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). Defiro o benefício da Assistência Judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, como requerido. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EXECUCAO FISCAL

94.1200058-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PRES PRUDENTE LTDA E OUTRO (ADV. SP040790 MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO E ADV. SP026667 RUFINO DE CAMPOS E ADV. SP040992 TUFY NICOLAU E ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E ADV. SP013857 CARLOS ALVES GOMES)

Fls. 1291/1295: Tendo em vista a alegada imprescindibilidade para elaboração da defesa, suscitada pela Exequente, defiro nova vista e manifestação. Com a devolução dos autos, abra-se vista à Executada, devendo falar inclusive sobre os documentos apresentados às fls. 1297/1430. Int.

94.1202077-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOTIGELLI LTDA (ADV. SP057171 PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Fl(s). 60 : Suspendo a presente execução até 22/04/2010, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

1999.61.12.010461-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA (ADV. SP166852 EDUARDO ADARIO CAIUBY E ADV. SP016311 MILTON SAAD E ADV. SP024956 GILBERTO SAAD)

Fl(s). 67/68: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Defiro vista à executada, pelo prazo de cinco dias. Se nada requerido nos autos, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2003.61.12.004681-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA) X FILIVITOR PINTURAS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP143679 PAULO EDUARDO D ARCE)

PINHEIRO E ADV. SP016069 LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E ADV. SP122802 PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA)

Fl. 136: Defiro a juntada de substabelecimento. Fls. 139/142: Aguarde-se. Fls. 146/147: Defiro vista ao colitigante Antônio Mauro Guerra, pelo prazo de cinco dias. Havendo manifestação dele, abra-se vista à exequente. Silente, venham-me os autos imediatamente conclusos. Int.

2004.61.12.001457-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDEN-GURTE COM E DISTRIB DE PROD ALIMENTICIOS LTDA X CELIA RAYMUNDO MAIA E OUTROS (ADV. SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E ADV. SP167497 ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E ADV. SP229084 JULIANA MARTINS SILVEIRA)

Fl(s). 126 : Deverá a exequente observar a certidão de fl. 113 verso. Fls. 128/132: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Manifeste-se a exequente, dentro em dez dias, sobre a exceção de pré-executividade. Int.

2004.61.12.008105-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO (PROCURAD JOSE C.BUSATTO-OAB/PR5116 E PROCURAD CRISTIANE C.PEREIRA OAB/PR29362)

Fls. 249/252: Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Fls. 253/261: Defiro a juntada de contra-razões. Int.

2005.61.12.002827-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fl. 234: Defiro a juntada requerida. Os autos de execução subirão ao TRF 3ª Região juntamente com os embargos 2006.61.12.011153-9. Int.

2006.61.12.000624-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X IVANDECI JOSE CABRAL E OUTRO (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX)

Vistos. Considerando a oposição de embargos pelo co-executado Sergio Aparecido Rodrigues (fl. 38), indefiro o pedido de fl. 91. Susto a penhora de fl. 29, ante o depósito efetivado à fl. 66. Aguarde-se o julgamento daquela ação, apensando-se os autos. Int.

2006.61.12.013129-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X TV FRONTEIRA PAULISTA LTDA (ADV. SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FLS 103: Fls. 22/23, 27/28, 50/55, 90/91 e 95/102 - Por ora, a fim de regularizar a formalidade do processo, abra-se vista à Exequente para providenciar outra via da CDA que substituiu a primitiva deste feito, uma vez que aquela acompanhante da manifestação de fls. 22/23 não foi juntada nos autos, tendo sido, provavelmente, encaminhada à Executada quando de sua citação, já que veio da parte dela, às fls. 69/83, cópia de uma Certidão de Dívida Ativa inédita nestes autos. Pela oportunidade, diga conclusivamente acerca do afirmado pela Executada sobre a revisão administrativa do lançamento, com a constatação de erro na apuração da obrigação fiscal em seus valores originais, constantes da inicial desta Execução, tudo conforme os documentos copiados às fls. 65/68. Intimem-se. DESPACHO DE FLS 137: Fls. 106/107: Defiro a juntada requerida. Vista à executada (art. 398, CPC). Int.

2007.61.12.003008-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SERRALHERIA GUIMARAES DE PRUDENTE LTDA-EPP (ADV. SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA E ADV. SP188761 LUIZ PAULO JORGE GOMES)

Fl. 118: Defiro a juntada. Desentranhem-se as peças acostadas às fls. 114/116, devolvendo-as a um dos procuradores da executada. Após, manifeste-se a exequente sobre a notícia de parcelamento (fls. 98/99). Fl. 128: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem uízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.02.004350-3 - MARIA SHIRLEY DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP194154 ALESSANDRA DA CRUZ BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

intime-se a ré para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, comprovando os créditos devidos, bem como eventuais verbas de sucumbência...

2006.61.02.010401-0 - JANAINA FERREIRA SOUSA (ADV. SP225860 RODOLFO CUNHA HERDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAQUIM DE PAULA RIBEIRO (ADV. SP070975 JOSE CARLOS BARBOSA) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Intimem-se as partes da designação do início dos trabalhos periciais para o dia 01 de outubro de 2008, às 09:30 horas, no local objeto da lide.

2008.61.02.003474-0 - ODELMO RODRIGO DE POLI (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...dê-se vista (laudo medico pericial), tornando novamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

2008.61.02.006164-0 - MARIA HELENA IGNACIO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 07, para o dia 02/12/08, às 14:30 horas. Providencie a secretaria as intimações necessárias.

2008.61.02.007104-8 - PEDRO PAULO DE SOUZA BARRETOS ME (ADV. SP136272 WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...indefiro a antecipação da tutela. Sem prejuízo, vista ao autor da documentação juntada.

2008.61.02.008730-5 - BVAC COM/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP140148 PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN E ADV. SP237701 SUELLEN ROCHA LIPOLIS) X UNIAO FEDERAL

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da ré. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois de decorrido o prazo para resposta...

2008.61.02.009888-1 - PASSALACQUA E CIA/ LTDA E OUTRO (ADV. SP268024 CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O depósito da parcela controversa da exação discutida nestes autos é faculdade conferida ao contribuinte, consoante previsão do artigo 151, II, do CTN, dispensando provimento jurisdicional. Ausente pedido de antecipação dos efeitos da tutela, reconsidero a decisão de fl.132.

2008.61.02.010258-6 - ROBERTO PEREIRA (ADV. SP250513 PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA E ADV. SP193174 MARIA CRISTINA CAVALHEIRO STEOLA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDILSON LUIZ MOLERO

Preliminarmente, à parte autora para que cumpra o disposto no inciso V, do artigo 282 do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.010088-7 - DANIEL ANGELINI LOT E OUTRO (ADV. SP152348 MARCELO STOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Deferir o pedido de liminar, nos termos do art.355 do CPC, a fim de determinar que a CEF, no prazo de 60 dias, apresente a este Juízo o extrato da conta-poupança da parte autora especificada na petição inicial, sem prejuízo da cobrança, na esfera extrajudicial, das tarifas bancárias eventualmente exigidas pela instituição financeira para o fornecimento de tal documento. Defiro a gratuidade processual.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.02.010223-9 - LUCIA APARECIDA NEVES ALVES (ADV. SP214735 LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para depois de decorrido o prazo para resposta...

Expediente Nº 1992

REPRESENTACAO CRIMINAL

2007.61.02.015516-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOSE CROTI E OUTROS (ADV. SP172026B MARCOS ROBERTO MESTRE)

DESPACHO DE FL. 770: Fl. 768: defiro. Cumpra-se o item IV do termo de audiencia de fl. 219. DESPACHO DE FL. 773: Homologo a desistencia formulada pelo Ministerio Publico Federal. Expeça-se carta precatória para o Forum Estadual da Comarca de Monte Alto/SP, a fim de que sejam inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa, anotando-se prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. DESPACHO DE FL. 784: Oficie-se conforme requerido a fl. 774. Com a resposta, de-se vista as partes.

ACAO PENAL

96.0301188-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X AILTON CESAR DELFINO (ADV. SP080374 JOSE ANTONIO QUEIROZ E ADV. SP116378 ELZA MARIA ARGENTON QUEIROZ E ADV. SP163741 MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, IV e 110 do Código Penal, do delito imputado ao réu AILTON CÉSAR DELFINO. Expeça-se imediatamente contramandado de prisão. Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, o IIRGD e a SR/DPF/SP. Comunique-se, outrossim, nos autos do HC noticiado.

2001.61.02.001095-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANTONIO ALVES DO VALLE NETO E OUTRO (ADV. SP024155 ROBERTO EDSON HECK)

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF. II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s). III-Cumpram-se todos os comandos da sentença. IV-Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2002.03.99.000451-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE TESTA NETO (ADV. SP067163 FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTRO)

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D. e anote-se no SINI/DPF. II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s). III-Cumpram-se integralmente as determinações da r. sentença. IV-Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena, encaminhando-a ao MM. Juízo da Primeira Vara Federal e de Execuções Penais local, a quem caberá a cobrança das custas processuais. V-Intimem-se as partes e, em termos, arquivem-se os autos. Int.

2002.03.99.042707-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE ANTONIO ROSA (ADV. SP070776 JOSE ANTONIO PINHO)

Cumpra-se na forma do despacho de fl. 654. Despacho de fl. 654: I- Comunique-se o transito em julgado ao IIRGD, bem como ao MM. Juizo das Execuções Penais competente. Anote-se no SINIC/DPF. II - Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do réu. III - Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2002.61.02.010602-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MAURO MAMORU SHIRATSUCHI E OUTROS (ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E ADV. SP137157 VINICIUS BUGALHO)

Manifestem-se as partes sobre os novos documentos juntados aos autos.

2006.61.02.005480-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ROGER CARLOS DE CARVALHO (ADV. SP228671 LEONARDO LATORRE MATSUSHITA)

Expeça-se carta precatória para o Fórum Estadual da Comarca de Jaboticabal, a fim de ser inquirida a testemunha indicada pela defesa, anotando-se prazo de 60 dias para cumprimento do ato

2007.61.02.005975-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARIA DAS GRACAS MOTA CAMPOS RAVANHANI (ADV. SP110935 MARISLEI BARBARA BRAIDOTTI E ADV. SP153630 LAUDELINO BRAIDOTTI)

... abra-se vista para as alegações finais.

2008.61.02.002475-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE PAULO ZANETTI (ADV. SP066367 ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI)

Fl. 1134: Homologo a desistência da inquirição da testemunha indicada na denúncia e designo a data de 27 de 11 de 2008, às 14:30 horas, para a audiência na forma do art. 400 a 403 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/2008, oportunidade na qual, encerrada a instrução e não sendo requeridas diligências, as partes poderão apresentar de imediato suas alegações finais, seguindo-se com a sentença, devendo a Secretaria providenciar as intimações e/ou requisições necessárias

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1538

ACAO PENAL

2006.61.02.013784-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP121454 MARCELO BAREATO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP121454 MARCELO BAREATO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP181198 CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP152580 PEDRO PAULO PINTO DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP224805 THIAGO RINHEL ACHÊ) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP032773 EURIPEDES SERGIO BREDARIOL) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP121454 MARCELO BAREATO)

Despacho de fls. 2676: 1. Fls. 2672: oficie-se ao Delegado de Polícia Federal solicitando o encaminhamento do ofício do Comando da Polícia Militar de Ribeirão, referido no ofício 7248/2008. 2. Deprequem-se aos Juízos competentes a oitiva das testemunhas de acusação residentes fora de Ribeirão Preto. 3. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência una.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.010378-5 - AMARIO MARCELO AMBROZIO DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP153766 RONALDO RODRIGUES DE MELLO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECIDO.Primeiramente, anoto que o teor do termo de prevenção de fls. 97/99, bem como as informações trazidas aos autos às fls. 103 demonstram que foi proferida decisão, a qual inclusive transitou em julgado, reconhecendo a legalidade das cláusulas do contrato de financiamento do imóvel em questão, não sendo possível, portanto, nesse momento, qualquer discussão acerca da licitude do procedimento de execução extrajudicial ou da observância das regras atinentes ao Sistema Financeiro de Habitação.Verifico, outrossim, que o imóvel mencionado foi adjudicado pela parte ré (fls. 49/49-verso) e será objeto de leilão em 19.9.2008 (fls. 47).Feitas essas considerações, anoto que a concessão de tutela antecipada somente é viável após a realização de prova inequívoca do direito invocado, o que, no caso dos autos, ocorreria com a apresentação dos documentos aptos a comprovar o efetivo pagamento do débito dos autores.No entanto, não vislumbro, no caso em apreço, o requisito da verossimilhança do direito invocado, visto que não há nos autos nenhum documento que comprove o pagamento integral da dívida.Assim, na ausência dos pressupostos que autorizam a medida ora pleiteada, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Cite-se.Int.

Expediente Nº 1513

ACAO PENAL

2005.61.02.013046-5 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP087869 ROSELI DAMIANI FIOD)

A fim de que seja evitada qualquer alegação de cerceamento, promova a Secretaria a intimação dos defensores constituídos pelos réus (fls. 135-137 e 141-142) para a apresentação de defesa prévia, no prazo legal.Sem prejuízo do cumprimento da determinação acima, a Secretaria deverá obter informações sobre o cumprimento da precatória expedida à Subseção de Franca-SP, visando à oitiva da testemunha arrolada na denúncia.

Expediente Nº 1514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.02.010938-2 - FABIO SIQUEIRA (ADV. SP212737 DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Designo o dia 13 de novembro de 2008, às 15:00 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil, conforme requerido às fls. 78, oportunidade em que a CEF deverá estar representada por preposto com poderes para transigir.Int.

2008.61.02.009426-7 - NUBIA PALMEIRA PACHECO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Considerando a declaração de fls. 54, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Determino o apensamento destes aos autos do procedimento ordinário n.º 2008.61.02.003112-9.3. Traslade-se para estes autos a r. decisão de fls. 233/234 proferida nos autos acima mencionados.4. Suspendo, por ora, o curso da presente ação nos termos do Art. 265, V, do CPC.Int.

2008.61.02.010109-0 - ARGINA BENTO DA SILVA CARVALHO (ADV. SP223407 GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO E ADV. SP262462 RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO E ADV. SP199250 TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cite-se.2. Designo o dia 17 de outubro de 2008, às 16:00 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir.3. Caso não haja conciliação entre as partes, o prazo para a apresentação da contestação será contado a partir da data da audiência.4. Deverá a secretaria observar o requerido no item 3 de fls. 10.Int.

2008.61.02.010281-1 - JOSE WANDERLEI VANTINI (ADV. SP119416A GENARO PASCHOINI E ADV. SP132706 CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.010282-3 - JOSE NUNES DE SOUZA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.02.010221-5 - CIRLENE FLAVIO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP214735 LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.02.000738-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X EDNA FERNANDA HENRIQUES (ADV. SP253179 ALEXANDRE VELOSO ROCHA)

Ante o teor de fls. 45-49, deixo de apreciar o pedido de liminar, designo o dia 19 de novembro de 2008, às 15:00 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0202753-1 - ADALBERTO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP120574 ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP122289 CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO)

Fls. 373/376: manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF. Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, tornem conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

95.0203364-7 - OTAVIO ALVES ADEGAS E OUTRO (ADV. SP086513 HENRIQUE BERKOWITZ E ADV. SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP057195 MARTA CESARIO PETERS) X BANCO BAMERINDUS BRASIL S/A (ADV. SP027766 ANTONIO ZEENNI) X BANCO BRADESCO S/A (PROCURAD ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS E ADV. SP096906 JOAO CARLOS GUERESCHI)

Oportunamente apreciarei a impugnação ofertada pelo Banco Bradesco S//A.A pretensão deduzida refere-se a passivo decorrente de depósitos em caderneta de poupança, obrigação que foi transferida ao Banco HSBC, com respaldo nas disposições do art. 6º, da Lei 9.447/97, pelas quais o BANCO CENTRAL DO BRASIL autorizou o Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em liquidação extrajudicial, a firmar com o Banco HSBC S/A operação que consistiu na assunção, pelo segundo, de montante determinado de passivos representados por contas de depósito, cadernetas de poupança e aplicações financeiras de pessoas físicas e jurídicas e outras exigibilidades relacionadas à atividade operacional bancária do primeiro.Isto posto, remetam-se os autos à SEDI para inclusão do BANCO HSBC no pólo passivo, como sucessor do BANCO BAMERINDUS BRASIL S/A.Após, expeça-se Carta Precatória para intimação do Banco HSBC desta decisão, bem como para que regularize sua representação processual e pague a quantia a que fora condenado o Banco Bamerindus Brasil S/A, no prazo de quinze dias, sob pena de ser acrescido de multa de dez por cento.Int.

95.0203867-3 - ALVARO PEREIRA BARBOSA NETO E OUTROS (ADV. SP044139 MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA CALABREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fl.285: Defiro à CEF o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

96.0204205-2 - JOSE BARBOSA SOARES E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL)

fls.422/423: Esclareça a CEF as alegações do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

98.0201157-6 - ALESSANDRO LUIZ NOGUEIRA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Requeira a parte autora o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

1999.61.04.000352-5 - NALU PANDINI (ADV. SP018107 CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132805 MARIALICE DIAS GONCALVES E PROCURAD UNIAO FEDERAL)

Em diligência,Verifico que, às fls. 425/426, foi deferida a realização de prova médico-pericial na área de psiquiatria; entretanto, até a presente data, o laudo não se encontra acostado aos autos.Às fls. 551, há certidão que dá conta da não localização da demandante. Instado seu patrono, em duas oportunidades (fls. 552 e 560), a fim de declinar o atual endereço da autora, deixou de fazê-lo, limitando-se a fornecer o endereço das testemunhas (fls. 558/559 e 565/567).Ante o exposto, determino que o patrono da autora informe ao Juízo, no prazo de 10 dias, o endereço atual da demandante, sob pena de preclusão da prova médico-pericial (psiquiatria).Por fim, considerando que se discute neste feito acerca da perda (total ou parcial) da incapacidade laborativa da demandante, providencie a Secretaria a juntada de seu extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Int.

1999.61.04.001805-0 - ARIIVALDO TABOSA E OUTROS (ADV. SP071514 MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO

MOREIRA)

Fl.483: Defiro o prazo requerido pela CEF de 15 (quinze) dias, para cumprimento do r.despacho de fl. 478. Int.Cumpra-se.

2000.61.04.007362-3 - NATAL MIRANDA JUNIOR (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Fl.198: Indefiro, ante a impugnação do autor, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela ré. Int. Cumpra-se.

2000.61.04.008798-1 - JOAO BATISTA OLIVEIRA CAVALCANTI (ADV. SP132744 ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada para cumprir a obrigação, assim o fez, efetuando o depósito dos créditos decorrentes da aplicação dos índices de correção monetária fixados na sentença, conforme cálculo discriminado às fls. 132/139. Instada, a exeqüente apresentou impugnação às fls. 145/153. Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apurou o quantum efetivamente devido, consoante julgado (fls. 195/204), e constatou ter a CEF realizado crédito superior ao autorizado pelo julgado. Novamente instadas à manifestação, a CEF concordou com os cálculos da Contadoria Judicial e estornou da conta vinculada do exeqüente a diferença apurada, e a exeqüente deles discordou, bem como requereu aplicação da multa. Decido. A Contadoria Judicial esclareceu ter havido equívoco nos cálculos da CEF, a qual realizou crédito de valor superior ao devido, por ter feito incidir juro de mora sobre o juro legal aplicado nas contas vinculadas, e não somente sobre a diferença de correção monetária. Nos cálculos da Contadoria Judicial, estes em conformidade ao julgado, o juro de mora foi calculado desde a data da citação (novembro/2000) até a data da realização de crédito (maio/2003) no percentual de 6% ao ano, conforme se verifica à fl. 195. Assim, a planilha de fl. 204 demonstra a atualização da diferença devida (principal e juro de mora) até 10.05.2003, acrescida da diferença da mora de 15%. Dessa forma, acolho o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 195/204, por considerá-lo fiel ao julgado, principalmente porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança deste Juízo. Verifico, porém, que a CEF, ao estornar o crédito realizado a mais, o fez de forma incorreta, pois deveria ter atualizado ambos os valores (creditado e devido), para, em seguida, proceder ao acerto. Como realizou o estorno do valor total inicialmente creditado e, em seguida, o crédito do valor efetivamente devido, a CEF errou ao não atualizar monetariamente o valor, apurado de acordo com o julgado, até o efetivo lançamento na conta vinculada da parte exeqüente. Assim, determino à CEF que proceda à devida correção, atualizando o juro de mora até a data do efetivo crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.04.017148-8 - JAYME THEOFANES MENDONCA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte exeqüente sobre o apontado pela CEF (fls. 151/163). Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.003485-4 - JOSE CARLOS MENEZES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fl.162: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) para cumprimento do r.julgado. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.009901-0 - CARLOS FREDERICO SCOTTO VIDEIRA (ADV. SP180047 ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra-se o V.Acórdão. Requeira a parte autora o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.010804-7 - ANTONIO FELIX SILVA (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra-se o V.Acórdão. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2005.61.04.007237-9 - MARTA CHAIM (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)
Cumpra-se o V.Acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.Cumpra-se.

2007.61.04.001977-5 - CILENA JACINTO ARAUJO (ADV. SP252657 MARCOS MARCELO MANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de conexão deste feito com a ação monitória proposta na Seção Judiciária de São Paulo, alegada à fl. 158 dos autos. Int.

2007.61.04.002590-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X GONZAGA CHICKEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP039031 EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI)

Fl.110: Tendo em vista a certidão negativa do TRE, informe a autora dados complementares do réu, bem como, nome da mãe, data de nascimento. Após, reitere-se ofício ao TRE. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.002695-0 - ALMA ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LAR DO MENOR ASSISTIDO (ADV. SP251488 ADMILSON DOS SANTOS NEVES E ADV. SP165053 VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo legal. Após isso, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2007.61.04.004516-6 - JOSE GONCALVES (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 152/162: manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF. Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, tornem conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.002840-9 - ODIR MACHADO LIMA (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.93: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.004946-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CACTUS LOCADORA DE MAO DE OBRA LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.006032-9 - MICHEL DE JESUS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP197616 BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP090970 MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E ADV. SP194568 MILENA MACHADO DE SOUZA) X MUNICIPIO DE PERUIBE (ADV. SP085779 SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132805 MARIALICE DIAS GONCALVES)

Acolhida a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal, este processo veio redistribuído a este Juízo, por dependência ao Processo n. 2008.61.04.001272-4. Tanto este feito quanto o em trâmite nesta Vara foram promovidos em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, MUNICÍPIO DE PERUIBE e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual diversos autores, arrendatários de imóveis residenciais integrantes do Conjunto Habitacional Jardim das Flores, situado no Município de Peruíbe, pleiteiam a revisão de cláusula do contrato de arrendamento firmado com a CEF, para abatimento do valor de aquisição dos referidos imóveis, com a conseqüente repetição em dobro dos valores pagos a mais. Ademais, pedem a condenação da CEF, da ENPLAN e do MUNICÍPIO DE PERUIBE à obrigação de realizar obras para escoamento de águas pluviais nas imediações do referido Empreendimento e à indenização por danos materiais e morais advindos de vícios de construção e da precariedade no referido sistema de escoamento de águas, os quais vêm provocando sucessivas inundações. Melhor analisando a questão, observo que o Conjunto Habitacional Jardim das Flores é constituído de casas isoladas, as quais, além de não partilharem da mesma estrutura, podem, dependendo de sua situação no terreno, ter sofrido conseqüências diversas em virtude das enchentes noticiadas nos autos. Assim, não se justifica a modificação da competência originária, pois a prova pericial deverá ser feita individualmente nos imóveis arrendados para apuração dos danos alegados. Da mesma forma, os danos materiais e morais alegados, seja porque advindos de conseqüências individuais no caso de prejuízos materiais, seja por serem subjetivos na hipótese dos morais, deverão ser apreciados caso a caso, a afastar o perigo de decisões conflitantes. Isso posto, afasto a apontada conexão e restituo este feito ao DD. Juízo de origem.

2008.61.04.007398-1 - ADALCIREMA DOS SANTOS SOUZA E OUTROS (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.73/74: Indefiro, a incumbência cabe à parte, pois em virtude da ausência de elementos, a Contadoria também estará impossibilitada de realizar os cálculos. Como estimou valor, ainda que sem suporte documental, deve individualizar o quantum cabe a cada autor. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.04.006952-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.002884-7) RUBENS

MEDEIROS (ADV. SP127107 ILDAMARA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR)

Trata-se de Exceção de Incompetência, argüida por RUBENS MEDEIROS, nos autos de repetição de indébito n. 2008.61.04.002884-7, com fulcro nos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil, argumentando ser aplicável ao caso, regra geral de determinação da competência (territorial) em razão do domicílio do réu, por se tratar de questão de direito pessoal, devendo ser remetido a presente ação ao Juízo competente da Justiça Federal de São Paulo. Intimada, a excepta manifestou-se às fls. 8/10, defendendo a competência deste Juízo para o julgamento da lide, por se tratar de ação para reparação de danos, aplicando-se a regra do art. 100, inciso IV, d, do Código de Processo Civil. DECIDO. Trata-se de ação para obter a repetição de valores pagos indevidamente ao réu, relativo ao saldo existente na conta vinculada do FGTS de pessoa homônima. O réu é domiciliado no Município de São Paulo, que se encontra sob jurisdição da Subseção da Justiça Federal em São Paulo, competente para a causa, por força da regra geral do artigo 94, caput, do Código de Processo Civil, favorecendo-se, assim, a parte demandada. Isso posto, acolho a presente exceção de incompetência e determino a remessa dos autos da ação de repetição de indébito n. 2008.61.04.002884-7, juntamente com estes, à Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.04.002113-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.013457-6) UNIAO FEDERAL (ADV. SP209928 LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X TAIS REGINA MURADE (ADV. SP201719 LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN)

Para melhor convencimento do Juízo, traga a impugnada comprovantes de seus rendimentos atuais, no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 3451

USUCAPIAO

2000.61.04.010374-3 - JOSE ROBERTO OLIVEIRA GARCIA E OUTRO (ADV. SP085057 FLORIVALDO BORGES DE QUEIROZ E ADV. SP170493 PAULO SÉRGIO GOMES DA SILVA) X ARTHUR JUNQUEIRA PENTEADO E OUTRO X UNIAO FEDERAL

Fls.399 (do Autor) e fls. 403/404 (da União): considerando a complexidade e o tempo necessário à conferência documental e resposta aos quesitos formulados, e atento ao valor estimado às fls. 498/502, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ _____ (_____), utilizando-se como parâmetro a tabela prevista na Resolução n.º 541/2007 do Conselho da Justiça Federal, os quais deverão ser depositados pelo autor à ordem do Juízo no prazo de 10 (dez) dias. Realizados, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial, a fim de iniciar os trabalhos com apresentação do laudo em 30 (trinta) dias, ficando o experto, igualmente, encarregado de dar ciência às partes do local ficando o experto, igualmente, encarregado de dar ciência às partes da data, horário e local designados para início da produção da prova.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0205544-9 - S/A ALCYON IND/ DA PESCA (ADV. SP089285 ELOA MAIA PEREIRA STROH) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP133393 SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação para constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação da sucumbência, observando-se a memória de cálculo de fls. 896/898 (art. 614, II, CPC), a qual deverá acompanhar o mandado, dentre outras peças obrigatórias, que será cumprido no endereço da sucessora FEMEPE, à fl. 897.

2005.61.04.001107-0 - BASF S/A (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO E ADV. SP183929 PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E ADV. SP172924 LEONARDO VIZENTIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Atento ao despacho de fl. 638 in fine, e tendo em mira evitar eventual tumulto processual, determino a imediata expedição de alvará ao Sr. Perito Judicial, conforme valor estipulado à fl. 335, com depósito integral à fl. 345. Cumpra-se, prosseguindo-se após, com a publicação do despacho anterior. DESPACHO DE FL. 665 - Querendo, digam as partes em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, venham conclusos para sentença.

2005.61.04.004257-0 - MARCELO HAMAL DE OLIVEIRA (ADV. SP186051 EDUARDO ALVES FERNANDEZ E ADV. SP202959 FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP100593 NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB

Expeça-se mandado de penhora e avaliação para constrição de tantos bens quantos bastem à satisfação da sucumbência, observando-se a memória de cálculo de fls. 340/342 (art. 614, II, CPC), a qual deverá acompanhar o mandado, dentre outras peças obrigatórias, que será cumprido no endereço do autor.

ACAO POPULAR

2004.61.04.010707-9 - JOSE CARLOS MONTEIRO (ADV. SP128117 LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E ADV. SP131466 ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E ADV. SP136357 VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E

ADV. SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP156738 REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X SANDRA MARIA FARONI (ADV. SP045526 FERNANDO JACOB FILHO) X EDSON PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP045526 FERNANDO JACOB FILHO) X FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA (ADV. SP045526 FERNANDO JACOB FILHO) X KASUKI SHIOBARA (ADV. SP045526 FERNANDO JACOB FILHO) X LINA MARIA VIEIRA (ADV. SP045526 FERNANDO JACOB FILHO) X RAUL PIMENTEL E OUTRO (ADV. SP045526 FERNANDO JACOB FILHO) X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E ADV. SP239760 ALEXANDER LOPES MACHADO) a citação do Banco HSBC S/A não ocasiona nenhum prejuízo ao desenvolvimento da causa. ao revés, sua não inclusão poderá ensejar a nulidade do processo, em razão de afronta ao artigo 6º da Lei n. 4.717/65, conforme alegado pela União Federal. Por outro lado, a questão da prescrição da pretensão ventilada nos embargos (fls. 2659/2662), deve ser oportunamente apreciada, quando do julgamento do mérito da ação, inclusive em razão do disposto no artigo 37, 5º, da Constituição Federal e no artigo 204, 1º do código civil (art. 176, 1º CC/1916). Assim conheço dos embargos para no mérito rejeitá-los. No mais, mantenho a decisão de fls. 2631, nos termos em que lançada. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 2631, citando-se o Banco HSBC S/A

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.04.001993-7 - ANTONIO CARLOS FERREIRA (ADV. SP155727 MARISTELA VIEIRA DANELON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se estes autos com baixa findo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

96.0207925-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR E ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X SOLAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS Assim, EXTINGO o presente feito, sem satisfação da pretensão executória, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por consequência, torno insubsistentes as penhoras realizadas nos autos. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de resistência à pretensão. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém, para que sejam desonerados os imóveis penhorados (fls. 333/337). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2000.61.04.001833-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ODAIR BUSSADORI

Assim, EXTINGO o presente feito, sem satisfação da pretensão executória, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de resistência à pretensão. Não tendo havido constrição judicial, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2008.61.04.007476-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2002.61.04.004942-3) UNIAO FEDERAL (ADV. SP214964B TAIS PACHELLI) X ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DE QUIOSQUES DAS PRAIAS DE SÃO VICENTE (ADV. SP188672 ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES E ADV. SP209009 CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS)

Tratam-se de incidentes de impugnação à assistência litisconsorcial da ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DOS QUIOSQUES DAS PRAIAS DE SÃO VICENTE, aos legitimados ativos nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA em que contendem, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a UNIÃO FEDERAL, a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS - IBAMA, e ITARARÉ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, a qual tem por objeto a proibição de edificações, de quaisquer espécies, permanentes ou sazonais, sem a prévia elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório, na areia da praia do Itararé e na faixa compreendida entre o calçadão da mesma e o alinhamento do passeio público junto à avenida beira-mar. Intimado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não se opôs ao deferimento do pedido assistência litisconsorcial. A UNIÃO FEDERAL e o IBAMA opõem-se ao referido pedido por não se enquadrar a requerente nos requisitos do artigo 5º, V, b, da lei n. 7.347/85, com a redação da Lei n. 11.448/2007. DECIDO. Apesar de possuir interesse econômico na solução da demanda, não preenche a impugnada os requisitos legais para habilitar-se como litisconsorte do autor nesta ação civil pública. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. Parágrafo único: a assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus de jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra. (...) Art. 54. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido. Por sua vez, a Lei n. 7.347/85, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.448/2007, estabelece: Art. 5º Tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (...) V - a associação que, concomitantemente: (...) b - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico e paisagístico. (...) 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsorte de qualquer

das partes. A teor do que dispõe o Estatuto da Associação dos Comerciantes de Quiosques das Praias de São Vicente (fls. 1500/1508): Art. 2º A referida associação tem como finalidade: a) orientar, defender e amparar os legítimos interesses dos seus sócios; b) promover o estudo e dar soluções aos problemas que interessam ao quadro associativo; c) defender os direitos de seus sócios junto às autoridades municipais, estaduais e federais; d) manter serviços de utilidade e assistência em favor de seus sócios, de acordo com a disponibilidade financeira da associação. Assim, a proteção do meio ambiente ou ao patrimônio estético, turístico e paisagístico, que constitui o objeto do processo n. 2002.61.04.004942-3, não se inclui entre as finalidades da impugnada. Isso posto, acolho estas impugnações e indefiro a intervenção da Associação dos comerciantes de quiosques das Praias de São Vicente como litisconsorte do autor no processo n. 2002.61.04.004942-3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, desansem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

2008.61.04.007479-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.004942-3) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X ASSOCIACAO DOS COMERCIANTES DE QUIOSQUES DAS PRAIAS DE SAO VICENTE (ADV. SP188672 ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES E ADV. SP209009 CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS)

Tratam-se de incidentes de impugnação à assistência litisconsorcial da ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DOS QUIOSQUES DAS PRAIAS DE SÃO VICENTE, aos legitimados ativos nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA em que contendem, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a UNIÃO FEDERAL, a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS - IBAMA, e ITARARÉ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, a qual tem por objeto a proibição de edificações, de quaisquer espécies, permanentes ou sazonais, sem a prévia elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório, na areia da praia do Itararé e na faixa compreendida entre o calçadão da mesma e o alinhamento do passeio público junto à avenida beira-mar. Intimado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não se opôs ao deferimento do pedido assistência litisconsorcial. A UNIÃO FEDERAL e o IBAMA opõem-se ao referido pedido por não se enquadrar a requerente nos requisitos do artigo 5º, V, b, da lei n. 7.347/85, com a redação da Lei n. 11.448/2007. DECIDO. Apesar de possuir interesse econômico na solução da demanda, não preenche a impugnada os requisitos legais para habilitar-se como litisconsorte do autor nesta ação civil pública. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. Parágrafo único: a assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus de jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra. (...) Art. 54. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido. Por sua vez, a Lei n. 7.347/85, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.448/2007, estabelece: Art. 5º Tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (...) V- a associação que, concomitantemente: (...) b- inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico e paisagístico. (...) 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsorte de qualquer das partes. A teor do que dispõe o Estatuto da Associação dos Comerciantes de Quiosques das Praias de São Vicente (fls. 1500/1508): Art. 2º A referida associação tem como finalidade: a) orientar, defender e amparar os legítimos interesses dos seus sócios; b) promover o estudo e dar soluções aos problemas que interessam ao quadro associativo; c) defender os direitos de seus sócios junto às autoridades municipais, estaduais e federais; d) manter serviços de utilidade e assistência em favor de seus sócios, de acordo com a disponibilidade financeira da associação. Assim, a proteção do meio ambiente ou ao patrimônio estético, turístico e paisagístico, que constitui o objeto do processo n. 2002.61.04.004942-3, não se inclui entre as finalidades da impugnada. Isso posto, acolho estas impugnações e indefiro a intervenção da Associação dos comerciantes de quiosques das Praias de São Vicente como litisconsorte do autor no processo n. 2002.61.04.004942-3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, desansem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

95.0206571-9 - ESPOLIO DE DOMENICO RICCIARDI MARICONDI E OUTRO (ADV. SP018265 SINESIO DE SA) X ERMENEGILDO BENTO DOS SANTOS OU AUAMINI E OUTROS (PROCURAD ANTONIO JOSE MOREIRA E ADV. SP035705 HUMBERTO ADIB NEME) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 1.061/1.282: ciência às partes dos documentos juntados, especialmente os enviados pela FUNAI, no que tange ao reconhecimento e delimitação da Terra Indígena Ribeirão Silveira, pelo prazo de 10 (dez) dias, inicialmente concedidos ao autor, e, após, aos réus. Vista igualmente ao Ministério Público Federal. Fl. 1.059: aguarde para oportuna apreciação.

2008.61.04.005980-7 - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (ADV. SP246604 ALEXANDRE JABUR) X AGOSTINHA REIS DA CRUZ E OUTROS

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.04.006629-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDSON BISPO DOS SANTOS E OUTRO

Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição amigável da lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.04.008198-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X LEONILDA MARIA DA CONCEICAO

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição amigável da lide. Nos termos do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos originais, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias a serem providenciadas pela autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.04.005617-0 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP121191 MOACIR FERREIRA E ADV. SP250722 ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Por todo o exposto, determino a expedição de ALVARÁ, a fim de que seja liberado a MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA o saldo existente na conta vinculada ao PIS, da qual é titular. P.R.I. Cumpra-se.

2008.61.04.007895-4 - NELSON MARINHO PAIVA (ADV. SP184402 LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 1.105 e 1.106 do CPC. 2 - Expeça-se mandado para cumprimento na pessoa de seu representante na Baixada Santista. 3 - Extraiam-se as peças que comporão contrafé hábil, em complementação à inicial. 4 - Com a resposta, dê-se ciência do processado ao Ministério Público Federal (art. 1.105 do CPC). 5 - Venham conclusos para decisão.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 1920

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.04.002484-3 - JOSE EDVALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP133464 GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.04.003678-8 - WILSON MANEIRA CORREA (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 510/518 - Dê-se ciência ao Impetrante. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.04.008498-2 - MANOEL LISBOA DOS SANTOS (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS AGENCIA GUARUJA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 188 - Dê-se ciência à Autarquia-ré. Fls. 197/210 - Dê-se ciência às partes. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.04.002407-6 - SIDNEY STRUTZ (ADV. SP248284 PAULO LASCANI YERED E ADV. SP250546 RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. A impetrante alega que o INSS, sem a observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, passou a efetuar descontos em seu benefício. Determinado que a autoridade impetrada apresentasse cópia do processo administrativo (fl. 46), esta informou não ter localizado o referido processo (fl. 101). O Ministério Público Federal manifestou-se pela impossibilidade de desconto de pagamento de benefício previdenciário sem prévia observância do devido processo legal e do direito ao contraditório e à ampla defesa

(fls. 156/157). Dessa forma, intime-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar e comprovar se houve a prévia notificação da impetrante acerca dos descontos a serem efetuados em seu benefício, bem como se lhe foi concedida a oportunidade de apresentar defesa e recurso da decisão administrativa. Com a resposta, dê-se vista à impetrante e ao Ministério Público Federal. Após, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Int. Santos, 08 de agosto de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2008.61.04.005301-5 - MARIA ISETE DO NASCIMENTO (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E ADV. SP253302 HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, pelo que resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula nº 105 do STJ e Súmula nº 512 do STF). Junte-se cópia do extrato Plenus do benefício nº 142.687.661-8. Extraiam-se cópias dos autos, encaminhando-a ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Observo que o agravo de instrumento noticiado nos autos foi convertido em retido pela eminente relatora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 11 de setembro de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2008.61.04.006453-0 - ADAILTON ALEXANDRINO DE JESUS (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E ADV. SP253302 HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados pelo impetrante às fls. 107/121. Int. Santos, 12 de setembro de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2008.61.04.007634-9 - TADEU DE ALBUQUERQUE MELO (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de um dos requisitos ensejadores, o periculum in mora, indefiro a liminar em mandado de segurança. Notifique-se. Intime-se. Após, vista ao Ministério Público Federal. Santos, 04 de setembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2008.61.04.007636-2 - JOSE CARLOS FERNANDES COSTA (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 8º da lei n. 1533/51 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o art. 267, inciso I do CPC. Sem custas nem honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C. Santos, 15 de setembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

2008.61.04.007944-2 - AGOSTINHA RITA DO NASCIMENTO (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a existência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, defiro a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que profira decisão no pedido de revisão do benefício, formulado pela impetrante em 12/02/2008 (protocolo nº 35569.000316/2008-16), referente ao pedido de aposentadoria por idade, no prazo de 15 (quinze) dias. Notifique-se. Intime-se. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Santos, 15 de setembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

2008.61.04.008739-6 - LUIZ ANTONIO ROCHA MONTEIRO (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de um dos requisitos ensejadores, indefiro a liminar em mandado de segurança. Concedo, por sua vez, o benefício da gratuidade de justiça. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Santos, 12 de setembro de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 4906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.009269-2 - LUCIA ELENA DOS SANTOS (ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097611 RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI)

Ciência às partes da descida dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.04.003588-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.002433-2) MARIA APARECIDA ROSSITER GUIZELLINI (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.04.006201-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.004774-5) LUIZ EDUARDO FIORI PAULO E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Ciência às partes da descida dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.04.008147-9 - RENATA VALLETTA BATAN (ADV. SP132728 SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da descida dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2006.61.04.004434-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.001148-6) GALVAO ENGENHARIA LTDA (ADV. SP112208 FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E ADV. SP168881B FÁBIO BARBALHO LEITE E ADV. SP112208 FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP010771 CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E ADV. SP117687 TERTULINA FERNANDES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CONSTRUTORA OAS LTDA (ADV. SP132932 FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E ADV. SP172844 ADRIANO PUGLIESI LEITE)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao pacote de origem.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.005064-2 - GILBERTO ZOZO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X BANCO DO BRASIL S/A Em face do desarquivamento dos autos requeira o9 autor o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido , retornem ao pacote de origem. INT.

CAUTELAR INOMINADA

98.0208843-9 - EBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP055808 WLADIMYR DANTAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do desarquivamento dos autos requeira o9 autor o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido , retornem ao pacote de origem. INT.

2004.61.04.002433-2 - MARIA APARECIDA ROSSITER GUIZELLINI (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes da descida dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.04.004774-5 - LUIZ EDUARDO FIORI PAULO E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Ciência às partes da descida dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2004.61.04.009734-7 - RENATA VALLETTA BATAN (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da descida dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4112

CARTA PRECATORIA

2008.61.04.003653-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE APUCARANA - PR E OUTRO (ADV. SP214503 ELISABETE SERRÃO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Fls. 05/35 - Considerando que a matéria tratada na petição deve ser apreciada pelo Juízo dos autos originários, deixo de apreciá-la, determinando o prosseguimento da diligência deprecada.

EXECUCAO FISCAL

98.0201688-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CORNELIO MEDEIROS PEREIRA) X MAGAZINE BIBBA LTDA E OUTROS (ADV. SP097557 FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 11.457/2007, diga a Fazenda Nacional acerca de todo o processado. Após, venham os autos conclusos.

1999.61.04.008658-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ATIVA TRANSPORTADORA E ARMAZENS GERAIS LTDA X MARIA REGINA EWERLING X VOLMICIR TADEU DA SILVA X MOACIR JOSE DA SILVA (ADV. SP145571 WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Isso posto, REJEITO a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Expeça-se mandado de livre penhora com relação aos bens do executado MOACIR JOSÉ DA SILVA. Após, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste em termos de prosseguimento quanto aos demais sócios, bem como para que tenha ciência dos ofícios de fls. 158 e 160. Intimem-se.

2000.61.04.006295-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CIDAMAR CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP189063 REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)

Informe a exequente o valor atualizado do débito, bem como a respeito da existência de outras inscrições em dívida ativa da mesma executada.

2002.61.04.004826-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A (ADV. SP072224 SERGIO LUIZ RUAS CAPELA) X RICARDO LORENZO SMITH X FLAVIO LOUREIRO PAES (ADV. SP033560 FLAVIO LOUREIRO PAES) X MARCELLUS BORBA HANSFORD X HUGO ARNTSEN

Considerando que o entendimento desde Juízo a respeito da extinção de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 não abrange feitos relativos aos executados que possuem diversas execuções de valores superiores à tal patamar, tampouco com feitos apensos, determino que se refaça o apensamento destes aos autos principais, como anteriormente determinado, para regular prosseguimento.

2002.61.04.004827-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A (ADV. SP072224 SERGIO LUIZ RUAS CAPELA) X RICARDO LORENZO SMITH X FLAVIO LOUREIRO PAES (ADV. SP033560 FLAVIO LOUREIRO PAES) X MARCELLUS BORBA HANSFORD X HUGO ARNTSEN

Considerando que o entendimento desde Juízo a respeito da extinção de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 não abrange feitos relativos aos executados que possuem diversas execuções de valores superiores à tal patamar, tampouco com feitos apensos, determino que se refaça o apensamento destes aos autos principais, como anteriormente determinado, para regular prosseguimento.

2002.61.04.010043-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X CERVEJARIA SOLLON CHURRASKILO LTDA-ME (PROCURAD MARCOS ROBERTO R. MENDONCA)

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fl. 118, torno sem efeito a designação de leilão de fl. 115. Diga a exequente em termos de prosseguimento.

2003.61.04.002928-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A (ADV. SP072224 SERGIO LUIZ RUAS CAPELA) X RICARDO LORENZO SMITH X FLAVIO LOUREIRO PAES (ADV. SP033560 FLAVIO LOUREIRO PAES) X MARCELLUS BORBA HANSFORD X HUGO ARNTSEN

Considerando que o entendimento desde Juízo a respeito da extinção de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 não abrange feitos relativos aos executados que possuem diversas execuções de valores superiores à tal

patamar, tampouco com feitos apensos, determino que se refaça o apensamento destes aos autos principais, como anteriormente determinado, para regular prosseguimento.

2004.61.04.008006-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X CINEMAS DE SANTOS LTDA X FABIO PAIM DE CAMPOS X PAULO PAIM DE CAMPOS X LEONARDO SARUBI BRANDA (ADV. SP134913 MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X YARA SARUBI BRANDA (ADV. SP134913 MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO)

Isso posto, REJEITO a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, declaro válida a citação dos executados YARA SARUBI BRANDA e LEONARDO SARUBI BRANDA. Desentranhe-se o mandado de penhora de fls. 83/84 para integral cumprimento quanto aos executados Leonardo Sarubi Branda e Yara Sarubi Branda. Intimem-se.

2004.61.04.013216-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER) X JABAQUARA ATLETICO CLUBE (ADV. SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES) X DELCHI MIGOTTO FILHO E OUTROS (ADV. SP105369 JOSE LUIZ STRINA NETO)

Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 11.457/2007, diga a Fazenda Nacional acerca de todo o processado. Após, venham os autos conclusos.

2006.61.04.001079-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X BELMAR IMPORTACAO E COMERCIO LTDA (ADV. SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

Isso posto, conheço dos presentes embargos, porém, nego-lhes provimento. P.R.I

2006.61.04.001277-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X GONZALEZ CORRETORA DE MERCADORIAS S/C LTDA (ADV. SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

Isso posto, conheço dos presentes embargos, porém, nego-lhes provimento. P.R.I.

2006.61.04.007381-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CLAUDIA MARIA RIBEIRO

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2007.61.04.000637-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X DINEY THEREZINHA RODRIGUES FERNANDES

Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 11.457/2007, diga a Fazenda Nacional acerca de todo o processado. Após, venham os autos conclusos.

2007.61.04.000638-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER) X DJANE FREIRES FERNANDES HENRIQUES E OUTRO

Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 11.457/2007, diga a Fazenda Nacional acerca de todo o processado. Após, venham os autos conclusos.

2007.61.04.002585-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X AURELIO BOGAZ SANCHES

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2007.61.04.004136-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ROBERT EMIL MEIER

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2007.61.04.007017-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE CARLOS FARAGUTI GONCALVES (ADV. SP142187 JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES)

Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão de fl. 27 e o fato de que os veículos relacionados às fls. 62/65 encontram-se alienados fiduciariamente ou baixados. Intimem-se.

2007.61.04.012605-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X GUILHERME CARVALHO MEDINA

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com

as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

Expediente Nº 4222

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.04.008626-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.006363-0) RICARDO DOURADO REIS FONTOLAN (ADV. SP085749 SANTO PRISTELLO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS ETC.Trata-se de pedido de restituição do veículo da marca VolksWagem, Gol CLI, ano 1996, cor verde, gasolina Placas BMV-8621, formulado por Ricardo Dourado Reis Fontolan, o qual alega que:a) o bem foi apreendido, em 19.06.2008, por estar transportando pássaros, tendo sido o requerente autuado por crime tipificado no artigo 333 do Código Penal e no artigo 29, inciso III, da Lei nº 9.605/98;b) em que pese o descrito no artigo 24 da Lei nº 9.605/98, o veículo é destinado a transporte de passageiros e não para caça de pássaros, razão pela qual não deveria ser apreendido;c) o veículo é de grande valia, está deteriorando a cada dia e sua propriedade está comprovada nos autos.O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 05/06). É o breve relato. Decido.Do auto de prisão de flagrante verifica-se que no interior do veículo cuja restituição é solicitada foi adrede preparado esconderijo, no qual foram encontrados, acondicionados em caixinhas de papelão, 372 pássaros da fauna silvestre, entre pintassilgos, canários da terra, azulínio e bico de veludo.Segundo os elementos indiciários, o proprietário do veículo está diretamente relacionado com delito contra a fauna, confessando-o perante a autoridade policial (fl. 06), e possui outros apontamentos criminais em detrimento do meio ambiente (fls. 91/92, autos nº 2008.61.04.006364-1).Dessa forma, a suposta autoria do proprietário, a preparação intencional de esconderijo no interior do automóvel e o transporte de animais frágeis em pequenas caixas de papelão, indicando profissionalismo e habitualidade, são fatores suficientemente graves, que justificam a constrição do bem que serviu de instrumento para a prática do crime. Ante o exposto, em função do interesse do bem para o processo penal e para eventual perdimento em caso de condenação, com fundamento nos artigos 25, 4º, c.c. artigos 6º, inciso II, e 72, inciso IV, todos da Lei nº 9.605/98 e na aplicação analógica da jurisprudência consagrada na Súmula nº 138 do extinto TFR e transcrita pelo MPF às fls. 05/06, indefiro, por ora, o pedido de restituição, remetendo a destinação do bem para ser decidida em sentença. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta decisão aos autos do processo penal e arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo.Intimem-se.Santos, 19 de setembro de 2008.

ACAO PENAL

2008.61.04.006363-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO CESAR PEREIRA DE LIMA (ADV. SP085749 SANTO PRISTELLO) X RICARDO DOURADO REIS FONTOLAN (ADV. SP085749 SANTO PRISTELLO)

VISTOS ETC.1. Os denunciados PAULO CÉSAR PEREIRA DE LIMA e RICARDO DOURADO REIS FONTOLAN, acusados pelo Ministério Público Federal (que ratificou a denúncia de fls. 50/51) como incurso duas vezes no artigo 333, c.c. artigos 29 e 70, todos do Código Penal, bem como artigo 29, inciso III, da Lei nº 9.605/98, c.c. artigo 69 do Código Penal, apresentaram resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008. O co-réu Ricardo alega que (fls. 106/108):a) é confesso quanto ao transporte de pássaros, nega tenha sido o responsável pela morte de pássaros, aduzindo que a morte de pássaros deu-se por culpa exclusiva dos policiais e da autoridade policial, nas providências após a apreensão;b) nega veementemente tenha praticado o crime previsto no artigo 333 do CP, havendo induzimento do Policial Rodoviário Federal LUIZ ROBERTO MOREIRA;c) o depoimento do PRF ANDRE LUIS DE ALMEIDA BRUNI é imprestável, malicioso e sobretudo inverídico;d) o denunciado Paulo César não teve participação no transporte de pássaros, pois nem mesmo sabia de fato o que estava transportando;e) o crime do artigo 29 da Lei nº 9.605/98 trata-se na verdade de infração administrativa, já apenada com a pena de advertência;f) cabe suspensão condicional do processo penal para o crime do artigo 333 do CP.O co-réu Paulo César sustenta que (fls. 110/112):a) nega as acusações que lhe são feitas;b) foi convidado por Ricardo apenas para fazer uma viagem;c) não ofertou nem presenciou a oferta de dinheiro aos policiais;d) o crime do artigo 29 da Lei nº 9.605/98 é infração administrativa e o crime do artigo 333 do CP possibilita suspensão condicional do processo.2. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). A alegação de que a infração ambiental é meramente administrativa ofende a simples leitura do tipo penal definido no artigo 29 da Lei nº 9.605/98 e olvida a independência das instâncias penal e administrativa. A soma das sanções mínimas cominadas aos delitos classificados na denúncia não autorizam o benefício do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, de acordo com o critério estampado na Súmula nº 243 do STJ. Por fim, os demais argumentos têm relação o mérito e deverão ser oportunamente apreciados.3. Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente os acusados, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 10.12.2008, às 14 horas, para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP.4. Expeça-se o necessário para intimar os acusados, seu defensor, o Ministério Público Federal e as testemunhas de acusação e de defesa, requisitando-as.5. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 259 e parágrafos do Provimento COGE nº 64/05, bem como o que foi determinado à fl. 71. Publique-se.Santos, 19 de setembro de 2008.

Expediente Nº 4223

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.04.013485-0 - LUANA APARECIDA MARQUES DE SOUSA - INCAPAZ (ADV. SP218361 TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a impetrante regularizar a representação processual (fls. 35 e 39), a ordem judi-cial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvi-mento válido e regular do processo. Nesse sentido, decidiu o T.R.F. 1ª Região que: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (A-pelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200).Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV e 3º, do Código de Pro-cesso Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmu-las 512 e 105 do C. STF e C. STJ.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades le-gais, arquivem-se os autos.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.14.006789-5 - DORALICE BATISTA (ADV. SP213197 FRANCINE BROIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MARIA SILVANIA DE MELO

Fl. 116 - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

2008.61.14.002957-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X AUTOMATIKA COM/ E SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA EPP E OUTRO

Fls. 74 e 78 - Manifeste-se a autora - CEF acerca das certidões negativas.Int.

2008.61.14.003700-7 - JONAS MARCONDES LIMA E OUTROS (ADV. SP171132 MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TUTELA DEFERIDA.

2008.61.14.003915-6 - YOKI ALIMENTOS S/A - MATRIZ E OUTRO (ADV. SP214645 SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GROSSO - IMEQ

O IMEQ, entidade estadual, ainda que exerça atos executórios de fiscalização por delegação do INMETRO, não possui legitimidade passiva ad causam para em nome próprio integrar feito que discute a legalidade do débito objeto de autuação, cujo interesse jurídico e econômico é exclusivo do INMETRO. Assim, adite-se a petição inicial, para retificar o pólo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.14.004544-2 - CARMEN LUCIA BUSSOLIN (ADV. SP148386 ELAINE GOMES DA SILVA) X ANTONIA MARIA DA CONCEICAO E OUTRO

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a apresentação da contestação, ante o caráter satisfativo do pedido nesta fase processual. Cite-se.Intime-se.

2008.61.14.004730-0 - RICARDO WAGNER DE CASTRO COSTA (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.004741-4 - MANOEL OLIVEIRA CARDOSO E OUTRO (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, providenciem os autores a juntada da planilha de evolução do financiamento.Int.

2008.61.14.004783-9 - ANTONIO AGENIR SOUZA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.004804-2 - LUIZA CASTIGLIONI ALVES (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.004920-4 - MARCELO FRADE CAVALCANTE (ADV. SP252601 ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar a tutela após a contestação.Cite-se.

2008.61.14.005054-1 - NEUZA DA SILVA PENTEADO BERNOLDI (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.005064-4 - VERALUCIA SANTOS (ADV. SP197637 CLAUDIA DANSZKAI IAMAUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.005088-7 - JOANA ROSA DA TRINDADE (ADV. SP189078 RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando procuração pública.Sem prejuízo, esclareça a parte autora a divergência constante nos documentos de fls. 14/16, tendo em vista que os extratos apresentados não constam o nome da autora. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.14.005092-9 - MARIA SEVERINA DE ASSIS (ADV. SP198707 CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.005121-1 - SUELI VON DENTZ JORDAN SANCHEZ DE LA CAMPA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LIMINAR CONCEDIDA.

2008.61.14.005123-5 - JOAO EVANGELISTA PEREIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.005125-9 - ANA MARIA DA PAZ COSTA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.005131-4 - ANA CELIS BARBOSA BASTOS (ADV. SP102423 CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar a Autora a revisão de pensão por morte decorrente de benefício de auxílio por acidente de trabalho, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal. Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.14.005165-0 - CRELIA VICENTINI CORTEZE (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.005176-4 - TERESINHA BARBOZA (ADV. SP193166 MARCIA APARECIDA CIRILO) X FUPREM FUNDO DA PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Sendo o FUPREM - FUNDO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO autarquia municipal, declaro de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer da presente ação, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da

Comarca de São Bernardo do Campo, com as nossas homenagens , cautelas de estilo e devida baixa na distribuição.Int.

2008.61.14.005177-6 - LUIZ PAULO DOS SANTOS (ADV. SP117354 IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.005182-0 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.005194-6 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE (ADV. SP259031 ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.005204-5 - JOSE AMARO DE LIMA (ADV. SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar a tutela após a contestação.
Cite-se.

2008.61.14.005221-5 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.005245-8 - MARCIA DUARTE VIEIRA ZANDONADI (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a apresentação da contestação.Cite-se.

2008.61.14.005248-3 - MARCIA DE FATIMA LUISETTO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.005249-5 - JOAO MARCUS LEMOS DE SOUZA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.005269-0 - MARIA ROSARIO FERNANDES SILVA (ADV. SP268984 MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.005287-2 - CELIA BARROS DOS SANTOS SOUZA (ADV. SP174553 JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.005296-3 - RUBENS TOFFANETTO (ADV. SP072927 CLAUDIO RODRIGUES MORALES E ADV. SP153821E MARIA MARTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, a parte autora deverá regularizar sua representação processual, que no caso deverá ser feita através de instrumento público. Int.

2008.61.14.005306-2 - JORGE TOLENTINO (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.005313-0 - PAULO CEZAR MUNHOZ JOAQUIM (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.005317-7 - MARIA VANDETE SOUZA SANTOS (ADV. SP197138 MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.005319-0 - JOSE CARLOS ARGUELLO (ADV. SP145671 IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.005325-6 - FRANCISCA ROSIMEIRE ALVES (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, a parte autora deverá aditar a inicial retificando o nome conforme documentos apresentados às fls. 08/10, bem como para incluir o filho menor no pólo ativo da demanda, providenciando a regularização de sua representação processual e declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias. Se não o fizer, será nomeado curador especial para representar os interesses do menor, que no caso, colidem com os interesses da mãe, nos termos do art. 9º, I do CPC.Int.

2008.61.14.005328-1 - ALUIZIO PEREIRA DE LACERDA (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a interposição da presente ação, face às cópias juntadas às fls. 25/44, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.14.005329-3 - LILIAN MARIA BARREIROS (ADV. SP099659 ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.005346-3 - JOSE ANTONIO CARUSO (ADV. SP204453 KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.005347-5 - SEMIR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP229843 MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.005353-0 - FILEMON DE ASSIS E OUTRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O co-autor FILEMON DE ASSIS deverá apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.14.005359-1 - ISIDORO CAMPOS (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.14.005374-8 - ASSUNTA DE CRISTOFARO HEPP (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.005378-5 - JOSENILTON DO SACRAMENTO DE PAULO (ADV. SP132259 CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.005400-5 - MARIA ARLINDA TELES (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, a parte autora deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de Procuração Pública.Int.

2008.61.14.005405-4 - DAMIAO NOGUEIRA COSTA (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.005406-6 - JOANA DARC ALVES (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.005408-0 - MARIA DAS NEVES DE LIRA ARISTEU (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.005416-9 - NEUSA GABRIEL BARITTI (ADV. SP242801 JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.005459-5 - NEUSA SIQUEIRA ZOTINI (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.005460-1 - TEREZA MARIA NOGUEIRA DE LIMA (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.005464-9 - MARIA MARCULINA DA SILVA (ADV. SP174553 JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.005491-1 - DENIS RAMALHO (ADV. SP120066 PEDRO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.005499-6 - IVANILDE TARIN (ADV. SP145671 IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA. Sem prejuízo, esclareça o INSS a aparente contradição entre os documentos de fls. 27/28 que aponta indeferimento de pedido de reconsideração em 25/02/2008 e concessão do mesmo benefício até 30/06/2008.

2008.61.14.005501-0 - ANDERSON DE OLIVEIRA (ADV. SP234017 JORGE LUIZ LAGE E ADV. SP113251E SIMONE LUPPI LAGE) X UNIAO FEDERAL
Adite-se a petição inicial, atribuindo valor à causa, nos termos do artigo 282, V, do Código de processo Civil. Int.

2008.61.14.005548-4 - ANTONIO RAMPAZO (ADV. SP150144 JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Preliminarmente, face ao extrato de fl. 18, a parte autora deverá aditar a inicial para incluir PAULA DA SILVA RAMPAZO no pólo ativo da demanda, providenciando a regularização de sua representação processual e declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias. Se não o fizer, a mesma deverá ser citada, conforme art. 47, parágrafo único do CPC, pois seus interesses colidem com os interesses do autor. Int.

2008.61.14.005567-8 - OLAVIO COSTA ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP258303 SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face ao documento juntado à fl. 18, dando conta que OLAVIO COSTA ALMEIDA completou a maioridade civil (art. 5º C.C), providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, bem como da declaração de fl. 17, que neste caso deverão ser firmadas pelo próprio autor, e não mais por sua genitora. Prazo: 10 (dez) dias. Sob pena de extinção. Int.

2008.61.14.005632-4 - MARINA EDWIRGES ROCHA GOUVEIA E OUTRO (ADV. SP251027 FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, a parte autora deverá regularizar sua representação processual, que no caso deverá ser feita através de instrumento público. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.14.005061-9 - CONJUNTO RESIDENCIAL FLUVIAL (ADV. SP069476 ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/11/2008, às 14:00 horas. Cite-se e intime-se a ré. Int.

2008.61.14.005093-0 - FELIPE GABRIEL GONCALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP193681B CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente a parte autora deverá aditar a petição inicial para regularizar o pólo ativo, devendo incluir os filhos menores VIVIANE GONÇALVES PAIXÃO e IRAN GONÇALVES CORDEIRO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.14.005518-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRAVIVA (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver prevenção entre estes autos e os apresentados as fls. por tratarem-se de unidades distintas. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/11/2008, às 14:00 horas. Cite-se e intime-se a ré. Int.

2008.61.14.005519-8 - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada da ata da assembléia de eleição de síndico atualizada, regularizando a representação processual, se necessário. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.14.005415-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.004559-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X CARMITA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO)

Dê-se vista ao excepto para resposta, no prazo legal. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.14.002401-8 - PAULO TADEU DOS SANTOS (ADV. SP165736 GREICYANE RODRIGUES BRITO E ADV. SP178077 PATRICIA APARECIDA CHAIM E ADV. SP096715 PAULO TADEU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP033915 FRANCISCO XAVIER MACHADO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, converta-se em renda do INSS o depósito de fl. 231. Intime-se.

2005.61.14.000640-0 - JOSE PEDRO SUSTER (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

2006.61.14.002396-6 - MARIA DIVINA GONCALVES MOREIRA (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

2006.61.14.003158-6 - GERALDO BORGES DE MENEZES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

2006.61.14.004270-5 - JOSE ALVES TEMPONI (ADV. SP151943 LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

2006.61.14.005201-2 - LIBERA LAZZARIN (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

2006.61.14.005467-7 - HILDA TERESA ALVES DE SOUZA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

2006.61.14.006323-0 - OLIMPIO GARCIA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.14.005473-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.001637-0) DOK CENTER COM/ DE ROUPAS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP091210 PEDRO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI)

Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais. Após, com as cautelas de praxe, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3928

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.06.002161-2 - ESTER VANESSA RODRIGUES DO CARMO - INCAPAZ (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

2001.03.99.029535-9 - MARIA APARECIDA CAMARGO DOMICIANO (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

2004.61.06.000543-4 - COSMO DE LIMA (ADV. SP154955 ALEXANDRE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

2004.61.06.004646-1 - ISRAEL ALVES CIRQUEIRA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

2004.61.06.008910-1 - MANOEL RODRIGUES (ADV. SP069414 ANA MARISA CURI RAMIA E ADV. SP224986 MARCIA THOME SEBASTIANO E ADV. SP149313 LUIZ FERNANDO BARIZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se

oportunamente. Cumpra-se.

2004.61.06.010379-1 - OLIVIO DA SILVA (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

2005.61.06.007517-9 - BENEDITA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP109791 KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

2005.61.06.011071-4 - ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP116678 TANIA BERNADETE DE SIMONI LAURINDO SARAIVA E ADV. SP230419 TALITA VIRGINIA GALLO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

2006.61.06.006789-8 - LINDAURA SANCHES FERNANDES (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Homologo a desistência do prazo recursal em relação ao INSS. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação à Autarquia, oportunamente. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicada em audiência, sai o INSS intimado. Publique-se para intimação da parte autora. Registre-se oportunamente. Cumpra-se.

Expediente Nº 3945

MONITORIA

2004.61.06.009279-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEVAIR LAZARO PEREIRA (ADV. SP233133 ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO E ADV. SP264385 ALEXANDRE D ALCANTARA CARVALHO DOS SANTOS)

Dê-se vista ao requerida da petição da CEF de fl. 112. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 15 de outubro de 2008, às 17:00 horas. Em havendo necessidade, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado da parte através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS, visando a sua intimação da audiência designada. Intimem-se, sendo o(s) requerido(s) por carta, com aviso de recebimento-MP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.057488-8 - MARCOS ANTONIO AVENA ABID E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Diante do teor do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e visando racionalizar os procedimentos referentes à execução, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação relativa aos honorários de sucumbência e, se o caso, o comprovante do depósito respectivo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Juntada a memória de cálculo, abra-se vista ao(s) autor(es), pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime.

2002.61.06.006353-0 - MARCIO RAMILLO (ADV. SP223057 AUGUSTO LOPES E ADV. SP093962 CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE) X IVORENE MATHEUS RAMILLO (ADV. SP223057 AUGUSTO

LOPES E ADV. SP093962 CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 382/405: Prejudicada a apreciação da petição da Caixa Econômica Federal em razão da suspensão do processo determinada à fl. 378. Após, cumpra-se a determinação retro. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.06.007640-9 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP E OUTRO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se. Designo o dia 26 de novembro de 2008, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora. Oficie-se ao Juízo Deprecante encaminhando cópia desta decisão para ciência das partes. Solicite-se a remessa a este Juízo de cópia dos depoimentos prestados pelas demais testemunhas. Intime-se a testemunha.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.06.008488-0 - MARIA DAS GRACAS DA TRINDADE E OUTROS (ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Tendo em vista o disposto no artigo 17 da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, e as manifestações favoráveis do INSS e do Ministério Público Federal (fls. 793 e 795 e verso), defiro o requerido pela parte autora às fls. 789/790. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum (3970), determinando seja efetuado o pagamento do valor creditado em favor dos menores à sua genitora e representante legal, Maria das Graças Trindade, independentemente da expedição de alvará judicial, sob pena de desobediência. Após, voltem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.06.010776-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEPOSITO AVENIDA DE VOTUPORANGA LTDA X AUREA GUISSO SCARAMUZZA (ADV. SP099918 PEDRO LUIZ RIVA E ADV. SP184657 ELLEN CÁSSIA GIACOMINI) X PAULO VALIM JUNIOR X LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN (ADV. SP099918 PEDRO LUIZ RIVA E ADV. SP184657 ELLEN CÁSSIA GIACOMINI) X ANA LUCIA PAIXAO VALIM

Fls. 137/138: Sem prejuízo da determinação de fl. 131, dê-se vista à CEF da precatória devolvida. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.06.009237-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LUBRI-REI COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA E OUTRO

Abra-se vista à exequente da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 64), pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida (fl. 61). Intime-se.

2008.61.06.000137-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X EZEQUIEL NUNES DE MATOS E OUTROS

Abra-se vista à exequente das certidões dos Oficiais de Justiça (fls. 83 e 90), pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida (fl. 65). Intime-se.

2008.61.06.005961-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGADADA DROGARIA DE CATANDUVA LTDA-EPP E OUTROS

Fl. 43: Ciência à Caixa Econômica Federal do ofício do Juízo Deprecado. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.06.009207-5 - VALMIR SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. SP220799 FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da redistribuição. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Providencie o(a) requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a autenticação dos documentos de fls. 08/09, facultando-lhe a apresentação dos originais em Secretaria, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE nº 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Cumprida a determinação, cite-se a requerida para apresentar os documentos ou contestar a ação. Apresentados os documentos ou a contestação, abra-se vista à requerente. O pedido

liminar, se o caso, será apreciado oportunamente. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.06.000382-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA E ADV. SP171977B MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS) X PREFEITO MUNICIPAL DE OLIMPIA/SP (ADV. SP223336 DANILO DIONISIO VIETTI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se cópia do Acórdão à autoridade impetrada. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.61.06.006568-0 - SERTANEJO ALIMENTOS S/A (ADV. SP122141 GUILHERME ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2008.61.06.009237-3 - REINALDO CESAR FELIZARDO (ADV. SP230251 RICHARD ISIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do impetrante de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais. Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) A indicação da autoridade coatora. b) A juntada de cópia legível do documento de fl. 77, bem como a autenticação dos documentos que acompanham a inicial (fls. 18/31 e 33/120), atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE nº 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado. c) A regularização da contrafé, instruindo-a com cópia dos documentos que instruíram a inicial, em face do que dispõe o artigo 6º, da Lei 1.533 de 31/12/1951. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.004794-6 - CINTYA CONTI PUIA (ADV. SP238141 LUCIANA CONTI PUIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seus patronos. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.06.006510-9 - FRANCISCO SOARES DOS SANTOS NETO - ESPOLIO (ADV. SP238019 DANIELE ZAMFOLINI HALLAL) X TEREZA ROIO DOS SANTOS (ADV. SP238019 DANIELE ZAMFOLINI HALLAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 168: Defiro. Expeça-se o necessário à liberação do valor depositado à fl. 152 em favor da CEF. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 165. Intime-se.

Expediente Nº 3951

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.06.009622-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.009476-0) MARCIO FRANCELINO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP225991B JECSON SILVEIRA LIMA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO PROFERIDA EM PLANTÃO: Diante do exposto, defiro o pedido de liberdade provisória mediante fiança que fixo, nos termos do artigo 325, parágrafo 2º, I e II, CPP, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), considerando que o requerente aparenta possuir boas condições financeiras, dada a grande quantidade de mercadorias apreendidas. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Intime-se o requerente a comparecer na Secretaria da Vara, no próximo dia útil, para o fim de firmar termo de compromisso, com as condições previstas nos artigos 327 e 328, CPP, sob pena de revogação do benefício. Após a juntada aos autos principais desta decisão e do alvará de soltura devidamente cumprido, ao arquivo. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1178

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.06.003993-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.009056-1) ELADIO ARROYO MARTINS (ADV. SP164735 ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao Embargante para contra-razões e ciência da sentença. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.009849-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.004141-0) RIKIYA ISHIZAVA - ESPOLIO (ADV. SP235336 RÉGIS OBREGON VERGILIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº2000.61.06.004141-0, onde deverá ser incontinenti expedido o competente mandado de cancelamento da penhora. Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios sucumbenciais, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. ... Ao SEDI, para retificação da autuação, devendo constar no pólo ativo destes Embargos Akemi Hayashi Yshizava, excluindo-se Rikiya Ishizava - espólio.

2007.61.06.012202-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.010567-0) NUCLEO EDUCACIONAL RIOPRETANO S/C LTDA (ADV. SP044609 EGBERTO GONCALVES MACHADO E ADV. SP230530 JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório exordial, declarando extintos estes embargos com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas indevidas por força do art. 7º da Lei nº 9.289/96....

2008.61.06.000561-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0702905-0) APARECIDO FLORES FELICIO (ADV. SP115100 CARLOS JOSE BARBAR CURY) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP103429 REGINA MONTAGNINI E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ E ADV. SP230327 DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em tela, extinguindo-os nos moldes do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o Embargante em honorários advocatícios sucumbenciais, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas indevidas. ... em havendo trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos para o arquivo com baixa na distribuição. .

2008.61.06.002362-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.010434-2) FLORISMAR CARNEIRO ASSUNCAO (ADV. SP209887 GEANCLEBER PAULA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em tela, declaro extintos estes embargos com julgamento do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno o Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido desde a data da propositura da ação em tela (07/03/2008)....

2008.61.06.002642-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.003017-0) MD-CLINICA CIRURGICA LTDA (ADV. SP044609 EGBERTO GONCALVES MACHADO E ADV. SP230530 JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO E ADV. SP126185 MARCOS ANTONIO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial e, por conseqüência, declaro extintos estes embargos com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Deixo de condenar a Embargante nos ônus da sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Custas indevidas....

2008.61.06.003148-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.007086-0) ELIAS MAHFUZ NETO (ADV. SP158997 FREDERICO JURADO FLEURY E ADV. SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em tela, declarando-os extintos com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro extintos estes embargos com julgamento do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de arbitrar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à

Súmula nº 168 do extinto TFR. ... em havendo trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos para o arquivo com baixa na distribuição.

2008.61.06.006480-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.005169-0) SERTANEJO ALIMENTOS S/A (ADV. SP122141 GUILHERME ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

...Considerando que tal adesão implica em renúncia ao direito ao qual se funda a presente ação, declaro EXTINTO o presente feito, com espeque no art. 269, V, do Código de Processo Civil. ... em havendo trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos para o arquivo com baixa na distribuição. Honorários advocatícios indevidos, visto que sequer foram recebidos os presentes embargos. Custas indevidas....

2008.61.06.007108-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.002911-0) ANA CLAUDIA VALENTE FIORAVANTE (ADV. SP139936 ALEXANDRE SANDIN RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

O exame do executivo fiscal apenso revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança, sendo, portanto, prematura a interposição do presente feito.....Logo, declaro extintos os embargos em tela, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80...

Expediente Nº 1181

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.06.002821-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0710901-7) JOAO FRANCISCO DE CAIRES E OUTROS (ADV. SP155388 JEAN DORNELAS E ADV. SP206472 PAULA FRANÇA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Verifico que os Embargantes Maria Rocha Mendes de Caires, Ieda Nabia Cury Bergamin, Vilma Aparecida Girardi Velani, Laércio Agreli, Cássia Fernanda Felipe Agreli, Marystella de Felício Bortucan Oliveira, Jacenir da Silva Felipe, Sirlene da Silva Frediani, Vilma da Silva Flores, Sonia Maria Fernandes Bahdour e Ana Lucia dos Santos Caires não integram o pólo passivo da EF nº 97.0710901-7, o que lhes retira a legitimidade de agir nos presentes embargos. Por tal motivo, determino a exclusão dos retro-citados Embargantes do pólo ativo deste feito, ante a ausência de legitimidade. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI. No mais, tenho por saneado o feito, estando regular a representação processual de todos os Embargantes remanescentes.....Autorizo, todavia, a produção de prova documental requerida pelos Embargantes nos moldes art. 397 do CPC. Por fim, esclareçam os Embargantes qual a natureza e a finalidade da prova pericial pretendida, justificando-a, no prazo de cinco dias, sob pena de ter-se por prejudicada sua produção. Intimem-se.

2001.61.06.009093-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0703890-6) COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA (ADV. SP037465 JOSE ARMANDO DE CARVALHO CENEVIVA E ADV. SP019432 JOSE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Já se tornou notória para este Juízo e para a própria Fazenda Nacional a inexistência de bens da empresa devedora, conforme constatado em inúmeros outros feitos em tramitação neste Juízo. Indique, pois, a Fazenda Nacional, bens passíveis de sofrerem penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao Sedi para alteração de Classe, fazendo constar Classe 229 e figurando como Exequente o Instituto Nacional do Seguro Social e como Executada a empresa Comércio de Carnes Boi Rio Ltda. Intimem-se.

2001.61.06.010084-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0702749-8) COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA (ADV. SP037465 JOSE ARMANDO DE CARVALHO CENEVIVA E ADV. SP185902 JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Já se tornou notória para este Juízo e para a própria Fazenda Nacional a inexistência de bens da empresa devedora, conforme constatado em inúmeros outros feitos em tramitação neste Juízo. Indique, pois, a Fazenda Nacional, bens passíveis de sofrerem penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao Sedi para alteração de Classe, fazendo constar Classe 229 e figurando como Exequente o Instituto Nacional do Seguro Social e como Executada a empresa Comércio de Carnes Boi Rio Ltda. Intimem-se.

2004.03.99.038090-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0701742-0) PROJETA CONSTRUCAO CIVIL LTDA E OUTROS (ADV. SP062614 JOSE CARLOS AGUIAR BUCHALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe: Cumprimento de Sentença - Classe 229, devendo constar como Exequente o antigo Embargado e como Executados os antigos embargantes. Considerando o entendimento firmado pela 3ª Turma do Egrégio STJ, no julgamento do Resp. 954859, entendimento este que ora acolho, tem-se que o prazo de quinze dias para pagamento do débito previsto em sentença conta-se da certidão de trânsito em julgado, sendo desnecessária nova e específica intimação do executado para tanto. Assim sendo, expeça-se mandado de penhora e

avaliação, levando-se em conta o valor apontado à fl.158, acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o mesmo.Intimem-se.

2004.61.06.011327-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.002229-0) HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Aceito a conclusão. Requisite-se cópia do PAF, digo, a apresentação do PAF correlato em Secretaria no dia 30/09/2008, às 14:00 h, para extração de cópia pelo Embargante, às suas expensas, com vistas a posterior juntada por linha, abrindo-se, na ocasião, vista ao Embargante para manifestar-se no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo acima assinado, abra-se vistas dos autos à Embargada para manifestação, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2005.61.06.005848-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0700344-0) SERGIO ANTONIO ZECCHIN (ADV. SP221318 MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP231958 MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe: Cumprimento de Sentença - Classe 229, devendo constar como Exeqüente o antigo Embargado e como Executado o antigo Embargante.Considerando o entendimento firmado pela 3ª Turma do Egrégio STJ, no julgamento do Resp. 954859, entendimento este que ora acolho, tem-se que o prazo de quinze dias para pagamento do débito previsto em sentença conta-se da certidão de trânsito em julgado, sendo desnecessária nova e específica intimação do executado para tanto.Assim sendo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, levando-se em conta o valor apontado à fl.63, acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o mesmo.Intimem-se.

2007.61.06.000447-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0702827-5) MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ E OUTRO (ADV. SP040764 BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E ADV. SP143145 MARCO AURELIO CHARAF BDINE E ADV. SP213114 ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe: Cumprimento de Sentença - Classe 229, devendo constar como Exeqüente o INSS e como Executados os antigos embargantes.Considerando o entendimento firmado pela 3ª Turma do Egrégio STJ, no julgamento do Resp. 954859, entendimento este que ora acolho, tem-se que o prazo de quinze dias para pagamento do débito previsto em sentença conta-se da certidão de trânsito em julgado, sendo desnecessária nova e específica intimação do executado para tanto.Assim sendo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, levando-se em conta o valor apontado à fl.67, acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o mesmo.Intimem-se.

2007.61.06.000768-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.004422-1) DI JACINTHO & CIA LTDA E OUTRO (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Considerando que a Embargante está representada por Curador Especial, que exerce munus público, entendo não ser devido, na espécie, o porte de remessa e retorno dos autos.Os honorários advocatícios serão arbitrados após o trânsito em julgado da sentença.Recebo a apelação dos Embargantes no efeito meramente devolutivo.Vistas à Embargada para contra-razões e ciência da sentença de fl. 33/33v.Em seguida, promova-se o traslado da sentença e desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 2004.61.06.004422-1.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.61.06.008882-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006110-4) LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...Prejudicada a preliminar argüida na impugnação, ante a juntada dos docs. de fls. 102/108 pela Embargante... Autorizo a produção de prova documental requerida pela Embargante, desde que sejam documentos novos ou apresentados posteriormente por motivo de força maior (art. 397 do CPC). Considerando o entendimento firmado pelo Plenário do Pretório Excelso, no julgamento dos RR.EE. nº 357.950, 390.840, 358.273 e 34684 (inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98), oficie-se o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil nesta cidade, para que promova diligências fiscais, no sentido de informar a este Juízo, no prazo de 30 dias, se foram ou não incluídas nas bases de cálculo da COFINS e do PIS (CDAs nº 80.6.07.012021-89 e 80.7.07.003453-07, respectivamente)) receitas diversas daquelas previstas no art. 2º, caput, da LC nº 70/91. Com a vinda das informações, abram-se vistas sucessivas dos autos às partes, pelo prazo de cinco dias. Esclareça a Embargante, no prazo de cinco dias, a natureza e finalidade da prova pericial requerida.

2007.61.06.010545-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008417-7) SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR (ADV. SP212574A FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

...Autorizo a produção de prova documental requerida pela Embargante, desde que sejam documentos novos ou apresentados posteriormente por motivo de força maior (art. 397 do CPC). Determino de ofício a realização de prova

pericial contábil para verificação da alegada imunidade tributária, prova essa essencial para o deslinde do feito já que não requerida pelas partes e, para tanto, nomeio, como perito do Juízo, o Sr. Edicler Carlos Carvalho, independentemente de compromisso formal. O perito retro-nomeado deverá, no prazo de cinco dias, apresentar sua proposta de honorários. Apresentada esta, deverão as partes, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da dita proposta, bem como indicar seus assistentes técnicos e formular seus quesitos. Nos termos do art. 33 do CPC, caberá à Embargante arcar com os honorários do perito a serem arbitrados. O laudo do perito oficial deverá ser entregue em trinta dias, depois de intimado para sua elaboração. Já os laudos dos assistentes técnicos deverão ser colacionados aos autos no prazo do art. 433, único, do CPC. Oficie-se a PSFN nesta cidade, com vistas a que seja remetida, no prazo de dez dias, a cópia integral do PAF nº 357410211, enviando-se e-mail para tanto. Após a juntada, vistas sucessivas às partes por um prazo de cinco dias cada....

2007.61.06.011452-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.010262-0) MILTON ORFEU RABESQUINE (ADV. SP127516 MILTON ORFEU RABESQUINE) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe: Cumprimento de Sentença - Classe 229, devendo constar como Exequente o antigo Embargado e como Executado o antigo embargante. Considerando o entendimento firmado pela 3ª Turma do Egrégio STJ, no julgamento do Resp. 954859, entendimento este que ora acolho, tem-se que o prazo de quinze dias para pagamento do débito previsto em sentença conta-se da certidão de trânsito em julgado, sendo desnecessária nova e específica intimação do executado para tanto. Assim sendo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, levando-se em conta o valor apontado à fl.75, acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o mesmo. Intimem-se.

2007.61.06.012373-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008812-2) SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR (ADV. SP212574A FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) ...Indefiro o pleito de rejeição liminar do feito, aduzido na impugnação, haja vista que a penhora insuficiente pode ser reforçada a qualquer momento, bastando para tanto que o Exequente, ora Embargado, indique bens da devedora passíveis de sofrer o gravame... Autorizo a produção de prova documental requerida pelas partes, desde que sejam documentos novos ou apresentados posteriormente por motivo de força maior (art. 397 do CPC). Defiro a realização de prova pericial contábil para verificação da alegada imunidade tributária, e, para tanto, nomeio, como perito do Juízo, o Sr. Edicler Carlos Carvalho, independentemente de compromisso formal. O perito retro-nomeado deverá, no prazo de cinco dias, apresentar sua proposta de honorários. Apresentada esta, deverão as partes, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da dita proposta, bem como indicar seus assistentes técnicos e formular seus quesitos. Observe-se desde logo que, nos termos da Súmula nº 232 do STJ, caberá à Fazenda Pública o depósito prévio dos honorários do perito a serem arbitrados. O laudo do perito oficial deverá ser entregue em trinta dias, depois de intimado para sua elaboração. Já os laudos dos assistentes técnicos deverão ser colacionados aos autos no prazo do art. 433, único, do CPC. Oficie-se a PSFN nesta cidade, com vistas a que seja remetida, no prazo de dez dias, as cópias integrais dos PAFs nº 357410173, 357410238, 357410190, 357410203, 357410220. Oficie-se a PSFN nesta cidade, com vistas a que seja remetida, no prazo de dez dias, as cópias integrais dos PAFs nº 357410173, 357410238, 357410190, 357410203, 357410220, enviando-se e-mail para tanto. nco dias cada. Após a juntada, vistas sucessivas às partes por um prazo de cinco dias cada...

2008.61.06.000209-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.009711-1) FELIX & PACHECO LTDA (ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) J. Requisite-se cópia do PAF ao Embargado, para juntada por linha no prazo de dez dias. Com a juntada da referida cópia, abram-se vistas sucessivas dos autos pelo prazo de cinco dias cada, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.000818-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.010433-4) SEGURALTA ORGANIZACAO DE CORRETAGENS E ADM SEGUROS LTDA (ADV. SP062910 JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADV. SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas ao Embargado para contra-razões e ciência da sentença de fls. 252/255. Traslade-se cópia de fls. 252/255 e desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.010433-4, com vistas ao seu prosseguimento. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.001474-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.012757-7) AGG EDITORA E GRAFICA LTDA (ADV. SP242017B SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) ...Autorizo a produção de prova documental requerida pela Embargante, desde que sejam documentos novos ou

apresentados posteriormente por motivo de força maior (art. 397 do CPC). Indefiro, outrossim, a produção de prova oral requerida pela Embargante, porquanto inócua e absolutamente desnecessária para a solução da lide. A pedido da Embargante (vide inicial), requisi-te-se por e-mail à PSFN, na pessoa do Sr. Procurador Seccional, a apresentação em Secretaria, em data de 13/10/2008, às 14:00 horas, dos autos do PAF nº 10850.400735/99-78, com vistas a que a Embargante, às suas expensas, providencie, no ato (data e horário retro designados), a extração de sua cópia integral, sendo devidamente autenticadas, pela Secretaria, todas as suas folhas. Com a juntada por linha da citada cópia integral, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Esclareça a Embargante, no prazo de cinco dias, a finalidade da prova pericial requerida....

2008.61.06.002152-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.011790-2) KARLY GISELE PASCOAL SILVA E OUTROS (ADV. SP076265 DALCISA VENTURINI L. BOSSOLANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...Ex positis, julgo PROCEDENTES os embargos em tela, para declarar a nulidade da CDA nº 80.6.02.058580-20 e da EF nº 1999.61.06.010865-1, extinguindo-a. Declaro extintos estes embargos com julgamento do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Em vista das declarações de fls. 15 e 17, concedo aos Embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde a data do protocolo da inicial (29/02/2008). ... Custas processuais indevidas pela Embargada, ante a isenção a que faz jus. Com o trânsito em julgado, oficie-se a PSFN/SJRP, nos moldes do art. 33 da Lei nº 6.830/80. Remessa ex officio....

2008.61.06.003147-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.002125-3) ROMEU PATRIANI - ESPOLIO (ADV. SP077841 SIMARQUES ALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação sobre o PAF apensado por linha, no prazo sucessivo de cinco dias.

2008.61.06.004972-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.009276-5) J FONSECA JUNIOR DROG ME E OUTRO (ADV. SP068768 JOAO BRUNO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Manifeste-se a embargante, em réplica, no prazo de 10 dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.06.011340-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0710695-6) ODAIR PIRANI E OUTROS (ADV. SP207826 FERNANDO SASSO FABIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe: Cumprimento de Sentença - Classe 229, devendo constar como Exeqüente o antigo Embargado e como Executados os antigos embargantes. Considerando o entendimento firmado pela 3ª Turma do Egrégio STJ, no julgamento do Resp. 954859, entendimento este que ora acolho, tem-se que o prazo de quinze dias para pagamento do débito previsto em sentença conta-se da certidão de trânsito em julgado, sendo desnecessária nova e específica intimação do executado para tanto. Assim sendo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, levando-se em conta o valor apontado à fl.76, acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o mesmo. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.03.99.061063-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0704657-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X MUNICIPIO DE GENERAL SALGADO (ADV. SP043024 ALLE HABES)

Defiro o requerido às fls. 362/363. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para Execução contra a Fazenda Pública- Classe 206, devendo constar como Exeqüente o INSS e como Executado o Município de General Salgado. Expeça-se Carta Precatória de citação, nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se.

2001.61.06.003853-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.001023-0) LUIS CARLOS CUNHA E OUTRO (ADV. SP016439 ANGELO BATISTA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Remetam-se os autos ao Sedi para alteração de classe, fazendo constar: Classe 229, mantendo-se os atuais exeqüente e executado. Após, manifeste-se o exeqüente quanto ao prosseguimento do feito, considerando a diligência negativa de fls.86/87. Intime-se.

2001.61.06.010081-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0705912-5) COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA (ADV. SP037465 JOSE ARMANDO DE CARVALHO CENEVIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Já se tornou notória para este Juízo e para a própria Fazenda Nacional a inexistência de bens da empresa devedora, conforme constatado em inúmeros outros feitos em tramitação neste Juízo. Indique, pois, a Fazenda Nacional, bens

passíveis de sofrerem penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao Sedi para alteração de Classe, fazendo constar Classe 229 e mantendo-se os atuais exequente e executado nos respectivos pólos da ação. Intimem-se.

2002.61.06.001476-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0702323-0) RESTAURANTE MEZZO A MEZZO LTDA (ADV. SP023156 ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Indefiro o pleito de fl. 69/70, uma vez que a única coisa pendente nos autos é a manifestação da Fazenda Nacional. Ante sua inércia, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

2002.61.06.002675-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0710687-5) CELIO TOGNON (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Suficiente para posterior garantia da dívida, (fl. 141), o bloqueio dos veículos descritos à fl. 143, motivo pelo qual determino a indisponibilidade dos mesmos. Expeça-se ofício à Ciretran para ciência da presente decisão, adotando as providências administrativas cabíveis, inclusive apreensão para fins de penhora. Sem prejuízo, informe a Secretaria o endereço do executado constante no Webservice. Remetam-se os autos ao Sedi para alteração de classe, devendo constar: Classe 229, mantendo-se o exequente e o executado nos respectivos pólos da ação. Após, conclusos.

2002.61.06.011406-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.002350-6) RIO PRETO ESPORTE CLUBE (ADV. SP035900 ADOLFO NATALINO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Indefiro o pleito de fl. 215, eis que o bem penhorado não é passível de leilão. Intime-se por mandado o depositário e administrador, Vergílio Dalla Pria Neto, para que informe a renda do executado das competências de outubro/2007 a julho/2008, promovendo o depósito judicial do equivalente a 10% (dez por cento) da referida renda, devidamente atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de prisão civil. Intime-se.

2005.61.06.005428-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.008857-4) EQUIPAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP217578 ANGELA PERES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X NILTON BRACALLIAO (ADV. SP188770 MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como uma parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalvado que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. Expeça-se edital. Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Não encontrado(s) o(s) bem(ns), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2005.61.06.006307-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.003956-4) MILLENIA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA (ADV. SP147140 RODRIGO MAZETTI SPOLON E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

Foram infrutíferas as tentativas de localização de bens da executada passíveis de sofrerem penhora. Na esteira do requerimento de fls.69/70, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, que informem se a Executada Millenia Indústria e Comércio de Confecções Ltda (CNPJ nº 03.181.647/0001-55) possui qualquer espécie de aplicação financeira (poupança, fundos de investimentos, fundos de ações etc). Caso haja alguma aplicação financeira em nome da executada, será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Não havendo respostas positivas, dê-se vista à exequente. Em havendo respostas positivas, tornem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.03.99.024076-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0700425-2) PEDRO MORENO COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA (ADV. SP108620 WAGNER LUIZ GIANINI E ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Remetam-se os autos ao Sedi para alteração de classe, fazendo constar: Classe 206, mantendo-se os atuais exeqüente e executado. Após, em face da concordância da executada à fl. 123, expeça-se ofício requisitório das quantias descritas às fls. 113/114. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0018842-6 - TEREZINHA PIRES DE GODOI E OUTROS (ADV. SP103400 MAURO ALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP119658 CELSO DE AGUIAR SALLES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA E ADV. SP149346E LIVIA CORREIA TINOCO)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

97.0404685-5 - ALICIRE SERAPIAO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo, bem como no efeito devolutivo. Concedo à Caixa Econômica Federal a isenção das custas de preparo recursal nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

97.0404686-3 - CLAIR BATISTA BERTRAN E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal no efeito suspensivo, bem como no efeito devolutivo. Concedo à Caixa Econômica Federal a isenção das custas de preparo recursal nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2000.61.03.003410-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.002134-1) CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2000.61.03.003516-9 - AUTO POSTO INTERVALE LTDA (ADV. SP139181 ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do(a,s) autor(a,es) somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2001.61.03.003481-9 - MAURITES RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo as apelações do autor e do

réu somente no efeito devolutivo. Às partes para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2002.61.03.004714-4 - EVANDIR DOS SANTOS (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Tendo em vista que já constam dos autos contra-razões do réu, abra-se vista ao autor para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.

2002.61.03.004783-1 - DJANETE BARBOSA DE MELO E OUTRO (ADV. SP092415 MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E ADV. SP132178 DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO E ADV. PB004390 LAURO BANDEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP154891 MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo as apelações do autor e do réu somente no efeito devolutivo. Considerando que já constam dos autos as contra-razões do réu, dê-se vista ao autor para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2003.61.03.001308-4 - TARCILIO FONTOLAN (ADV. SP037955 JOSE DANILO CARNEIRO E ADV. SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2003.61.03.004169-9 - JENI RODRIGUES CAMILO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP032430 JOSE ANTONIO DE SOUZA)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.03.002062-7 - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS (ADV. SP237019 SORAIA DE ANDRADE E ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.03.005408-0 - VITORIA ARRAIS DE SANTANA PROENCA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.03.006126-5 - EDI SASAKI (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.03.006216-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.005346-3) JOAO PEREIRA DE FARIA (ADV. SP118052 MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo as apelações do autor e do réu no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Tendo em vista que já constam dos autos contra-razões do réu, abra-se vista ao autor para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.

2004.61.03.006608-1 - GERONIMO DOS SANTOS ANDRADE (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.

2004.61.03.007494-6 - SERGIO LUCIANO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.03.008209-8 - BAROMED S/C LTDA (ADV. SP183969 VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E ADV. SP223145 MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.03.008903-2 - PAULO AFONSO DE BARROS (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP183637 EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.03.000326-9 - MARCELO NAGAOKA (ADV. SP201385 ERIKA MARQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante a(s) certidão(ões) retro, providencie a parte ré a complementação do recolhimento das custas de preparo no valor de R\$ 31,00 (trinta e um reais). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos.

2005.61.03.000505-9 - SERGIO DUARTE DA COSTA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.03.000585-0 - JOAO BAPTISTA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.03.004666-9 - CARLINA MARIA DE O QUIRINO SACRAMENTO (ADV. SP186971 FÁTIMA MOLICA GANUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo as apelações do autor e do réu somente no efeito devolutivo. Às partes para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.03.006476-3 - FERNANDO CRUZ (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Deixo de receber a apelação interposta pelo autor, eis que intempestiva. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2006.61.03.000074-1 - DARCY ALVES RODRIGUES (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) réu(ré,s) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.003748-0 - CARLOS DE PAULA LESSA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.61.03.004976-6 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA

MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Em face da certidão da Secretaria, providencie(m) o(a,s) autor(a,es,as) o recolhimento das custas do preparo recursal, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, bem como as custas referentes ao porte de remessa. Cumprido o quanto determinado, venham os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.03.002134-1 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E ADV. SP105932 SANDRA GOMES E ADV. SP244687 ROGERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Fls. 330/342: Dê-se ciência. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

2004.61.03.005779-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.005408-0) VITORIA ARRAIS DE SANTANA PROENÇA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Arquivem-se os autos com as formalidades legais.

2006.61.03.002028-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.006608-1) GERONIMO DOS SANTOS ANDRADE (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.03.005501-8 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 520, do CPC, recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3282

USUCAPIAO

2005.61.03.006594-9 - ANTONIO DOS SANTOS MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP221145 ANDERSON ALESSANDRO MONTEIRO) X DURVALINA LEITE DO AMARAL DE MORAES PEREIRA E OUTROS (PROCURAD CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA/SP (PROCURAD ADRIANA DE OLIVEIRA S VELOZO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP071912 MARTA CRISTINA DOS S MARTINS TOLEDO)

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria a carta precatória para distribuição na Comarca de Santa Branca (citação de Ocimar Aparecido dos Santos).

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.03.001578-9 - ANA VICTORIA GUTIERREZ (ADV. SP132217 VITORIA REGIA FURTADO CURY E ADV. SP129179 MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS) X NAO CONSTA

Fica a parte autora intimada da expedição do mandado de intimação para o Cartório de Registro Civil, nesta cidade, a fim de que seja averbada a opção de nacionalidade deferida.

Expediente Nº 3283

ACAO PENAL

2005.61.03.000957-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X GREGORIO KRIKORIAN (ADV. SP218875 CRISTINA PETRICELLI FEBBA E ADV. SP028781 TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO) X MARCO ANTONIO DA SILVA MACHADO (ADV. SP219584 LETICIA TIETZ PERLEBERG)

Vistos, etc.1) Fls. 458/460:1a) Anote-se o nome da defensora ora constituída, Dra. Terezinha Aparecida Ribeiro -

OAB/SP 28781, para intimação via imprensa oficial;1b) Tenho por prejudicado o pedido de adiamento de audiência, haja vista que o referido ato encontra-se consumado consoante termos de fls. 454/456. Entretanto, ante a comprovação da impossibilidade do comparecimento do co-réu GREGÓRIO KRIKORIAN, tenho por justificada sua ausência;1c) Publique-se o despacho de fl. 454 para intimação, via imprensa oficial, da defensora supramencionada.1d) Considerando a constituição de defensora por parte do co-réu GREGÓRIO KRIKORIAN, destituo a Dra. Cristina Petricelli Febba - OAB/SP 218.875, do encargo da defesa dativa que lhe foi atribuído à fl. 335 e arbitro seus honorários no valor mínimo constante da tabela em vigor. 2) No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória noticiada às fls. 452/453.3) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4) Int.

Expediente Nº 3284

CARTA PRECATORIA

2008.61.03.005344-4 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENEVAL CABRAL (ADV. SP160675 MARA DE BRITO FILADELFO E ADV. SP186578 MARIA DE LOURDES DA SILVA MOTTA) X ARNALDO NATIVIDADE FLEURY CURADO (ADV. SP033213 JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..1) Para oitiva de JOSÉ BENEDITO ANTUNES, testemunha arrolada pela acusação, designo o dia 09/10/2008, às 14:30 horas.2) Expeça-se mandado para intimação da testemunha supra.3) Oficie-se ao Juízo Deprecante, para ciência da data designada.4) Publique-se, fazendo constar os nomes dos advogados constantes à fl. 02 e nas reprografias dos Termos de Interrogatório de fls. 07/12.5) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2008.61.03.005672-0 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CELSO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP246199 DIEGO LUIZ BERBARE BANDEIRA) X WASHINGTON GONCALVES RODRIGUES (ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..1) Para oitiva de CELSO DE OLIVEIRA CORREIA, testemunha arrolada pela defesa do co-réu Celso Pereira de Almeida, designo o dia 02/10/2008, às 15:15 horas.2) Expeça-se mandado para intimação da testemunha supra.3) Oficie-se ao Juízo Deprecante, para ciência da data designada.4) Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo do feito, devendo constar tão-somente os denunciados CELSO PEREIRA DE ALMEIDA e WASHINGTON GONÇALVES RODRIGUES.5) Publique-se, fazendo constar os nomes dos advogados constantes das reprografias dos Termos de Interrogatório de fls. 04/10 e defesa prévia de fls. 39/48.6) Processe-se a deprecata em SEGREDO DE JUSTIÇA, anotando-se.7) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0404715-2 - JOAO DIMAS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.03.006714-7 - MARINA PENELUPPI DE ALMEIDA (ADV. SP139354 ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA E ADV. SC008440 LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.03.008634-8 - GELMIRES CAVALCANTE DE QUEIROGA (ADV. SP186315 ANA PAULA SILVA TRUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.03.007482-7 - RENATO DE MELO GAIA (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA E OUTRO (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tramita perante esta vara ação civil coletiva proposta pelo Ministério Público Federal em face de ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à recomposição dos danos materiais e morais que teriam sido suportados pelos mutuários adquirentes das unidades residenciais do empreendimento denominado Condomínio Residencial Villagio D'Antonini, em razão da não conclusão tempestiva das obras, de acordo com o memorial descritivo e demais previsões contratuais, pleiteando, inclusive, que as rés arquem com o valor das prestações devidas pelos mutuários, no tocante aos financiamentos ajustados com a CEF, no período compreendido entre a assinatura dos contratos e a entrega das chaves dos respectivos imóveis (com o devido habite-se), tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença. Em 09 de abril de 2008, foi

proferida decisão na ação acima referida determinando a realização de prova pericial na área comum do condomínio, prova esta, que poderá ser aproveitada neste feito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, a fim de possibilitar às partes desta ação a efetiva participação na prova a ser realizada naquele processo, determino o traslado de cópia da decisão acima mencionada para estes autos, facultando às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes-técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

2008.61.03.004091-7 - NEUSA APARECIDA LEITE (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado(a), a comparecer no dia 03/10/2008, às 8:30 horas, na Rua Helena Mascarenhas, 147 (casa) - Centro, nesta, Tel. 3922.0977 e 3941.9234, para realização do exame médico-pericial. Ficam as partes intimadas da data da perícia.

Expediente Nº 3286

ACAO PENAL

2006.61.03.001757-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X CARLOS LEANDRO DE SOUZA (ADV. SP111554 BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES E ADV. SP117190 ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Despacho de fl. 273, parte final: Abra-se vista para a defesa para ciência e para manifestar-se em alegações finais, no prazo legal.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 459

CARTA PRECATORIA

2008.61.03.005031-5 - JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA ANEXO FISCAL MOGI DAS CRUZES -SP E OUTRO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROGADEODATO DROG LTDA (ADV. SP098328 EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
I- Designe a Secretaria data e hora para a realização dos leilões. II- Forneça o exequente o valor atualizado do débito. III- Expeçam-se mandado de constatação, reavaliação, intimação e editais. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de prisão civil. IV- Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. V- Oficial de Justiça deste Juízo oficiará como leiloeiro. VI- Em caso de bem(ns) imóvel(eis), oficie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia(s) de sua(s) matrícula(s) atualizada(s). VII- Designadas as datas dos leilões, oficie-se ao Juízo Deprecante, informando-lhe.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2003.61.03.009832-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0403413-4) AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP056944 ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP089627 VICENTE DE PAULO DOMICIANO)

I- Regularize o arrematante sua representação processual mediante juntada de cópia da carteira da OAB. II- Fls. 147/154 e 175/183. Dê-se ciência ao embargante. III- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.0401860-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0401859-2) AUTO POSTO PETROVALE LTDA (ADV. SP109745 CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FATIMA DIBE)

Aguarde-se por mais um ano, nos termos da determinação de fl. 173.

97.0401862-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0401861-4) AUTO POSTO PETROVALE LTDA (ADV. SP109745 CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FATIMA DIBE)

Aguarde-se por mais um ano, nos termos da determinação de fl. 113.

2001.61.03.002757-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.007235-0) IVO DE CASTRO OLIVEIRA (ADV. SP025498 LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E ADV. SP131824 VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E ADV. SP100166 ANDREA ALMEIDA RIZZO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS)

Aguarde-se por mais um ano , nos termos da determinação de fl. 216.

2003.61.03.004152-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.002502-1) PROSPETICA AUD INDEPENDENTES (ADV. SP168208 JEAN HENRIQUE FERNANDES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS-CMV (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Traslade-se cópia da petição de fls. 106/107 e desta determinação para a execução fiscal em apenso, e dê-se vista à exequente, naquele processo, para manifestação acerca do bem nomeado em reforço de penhora.

2003.61.03.004197-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.006720-1) ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP118873 LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS)

Dê-se ciência à Embargante acerca do retorno do processo. Traslade-se cópia da Ementa e V. Acórdão proferido, bem como da certidão de trânsito em julgado, para o processo principal. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

2003.61.03.006115-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.001049-2) JOSE AUGUSTO DIAS DE FREITAS (ADV. SP136764 RODOLFO ATHAYDE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-4a. REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Dê-se ciência ao embargante acerca do retorno do processo. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

2004.61.03.000480-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.000603-8) RIALTO IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA E ADV. SP094105E FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante a certidão supra, suspendo o curso dos embargos pelo prazo de um ano, nos termos da determinação de fl. 152. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

2004.61.03.005538-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.007603-3) DROGASIL SA (ADV. SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

I- Recebo a Apelação de fls. 146/163, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. II- À parte contrária para contra-razões, no prazo legal. III- Desapensem-se estes autos do processo principal. IV- Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

2005.61.03.000273-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.003899-1) TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. MG059435 RONEI LOURENZONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Junte a embargante, no prazo de dez dias, cópia do instrumento de alteração social onde constem os poderes do subscritor do instrumento de procuração de fl. 118.

2005.61.03.002789-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.007247-6) LUCIANO TADEU LUCCI BIASI (ADV. SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA E ADV. SP094105E FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS)

Ante a certidão de fl. 129vº, suspendo o curso do processo por um ano, nos termos da determinação de fl. 127.

2005.61.03.004650-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0401390-0) NELSON ROQUE CAITANO (ADV. SP032013 ALDO ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP042513 LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)

Cumpra o Embargante a determinação de fl. 34, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

2005.61.03.006054-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.008018-1) VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA (ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

I- Fls. 49/151. Dê-se ciência ao embargante. II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2006.61.03.006687-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.000443-8) CONCRELAJE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME (ADV. SP105166 LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Recebo a apelação de fls. 37/40 somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do C.P.C. II - Mantenho a decisão de fls. 33/34 por seus próprios e jurídicos fundamentos. III - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais bem como proceda-se ao seu desapensamento. IV - Remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, nos

termos do Parágrafo único do art. 296 do C.P.C, com as anotações necessárias.

2007.61.03.009645-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.005960-3) MARIA RIBEIRO DA CONCEICAO (ADV. SP194421 MARCOS BELCULFINÉ MAZZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

I - Recebo a apelação de fls. 84/128 somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do C.P.C. II - Mantenho a decisão de fls. 80/81 por seus próprios e jurídicos fundamentos. III - Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais bem como proceda-se ao seu desapensamento. IV - Remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, nos termos do Parágrafo único do art. 296 do C.P.C, com as anotações necessárias.

2008.61.03.000915-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.003465-5) HELENA DE TOLEDO (ADV. SP089214 ELIANA ALVES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Cumpra a Embargante o item I da determinação de fl. 19, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, mediante juntada de instrumento de procuração original.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.03.001928-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0402302-5) FAZENDA NACIONAL (ADV. SP036064 EDGAR RUIZ CASTILHO) X SYLVIO LUIZ WINTHER GALVAO E OUTRO (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Nomeio a advogada MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO, OAB/SP nº 161.615, como defensora dativa do embargante Silvio Luiz Winther Galvão, desde 27/03/2006, nos termos do artigo 1º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado desta determinação, tornem conclusos.

2007.61.03.008133-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.007267-0) ALLEX RODOLFO SOARES (ADV. SP160344 SHYUNJI GOTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Medida Cautelar Fiscal nº 2005.61.03.007267-0. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, desapensem-se os autos e arquivem-se, com as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

94.0401701-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X PRODADOS COM E SERVICOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA (ADV. SP109778 JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES SANTOS E OUTRO (ADV. SP042631 JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Expeça-se novo mandado de cancelamento de penhora, nos termos da determinação de fl. 151, uma vez que os débitos que a originaram foram pagos conforme sentença de fl. 125, devendo ser o mandado retirado pelo requerente, restando ao seu encargo os emolumentos do Cartório de Registro de Imóveis. Após, rearquivem-se.

94.0401704-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO P DE OLIVEIRA) X PRODADOS COM E SERVICOS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA (ADV. SP109778 JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES SANTOS E OUTRO (ADV. SP042631 JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Expeça-se novo mandado de cancelamento de penhora, nos termos da determinação de fl. 159, uma vez que os débitos que a originaram foram pagos conforme sentença de fl. 133, devendo ser o mandado retirado pelo requerente, restando ao seu encargo os emolumentos do Cartório de Registro de Imóveis. Após, rearquivem-se.

94.0401717-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PFN) X PRODADOS COM E SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA (ADV. SP109778 JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA) X ROBERTO SAVIO RAGAZZINI E OUTRO (ADV. SP042631 JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Expeça-se novo mandado de cancelamento de penhora, nos termos da determinação de fl. 132, uma vez que os débitos que a originaram foram pagos conforme sentença de fl. 116, devendo ser o mandado retirado pelo requerente, restando ao seu encargo os emolumentos do Cartório de Registro de Imóveis. Após, rearquivem-se.

96.0400075-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X TECELAGEM PARAYBA SA (ADV. SP032681 JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

Proceda-se à intimação da penhora e nomeação de depositário, na pessoa indicada à fl. 234. Após, depreque-se o registro da penhora. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

1999.61.03.000294-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X ESCRITORIO BI CONTAVIL S/C LTDA X ANTONIA

APARECIDA FERRAZ MOLITERNO X VALDIR VALDEMAR MOLITERNO

Proceda-se à substituição dos bens penhorados, pela fração ideal de cinquenta por cento do imóvel indicado pela exequente, intimando-se a executada e cônjuge, nos endereços de fls. 66 ou 105. Findas as diligências, tornem conclusos.

1999.61.03.001144-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X COMERCIO DE FRANGO LIGEIRO LTDA (ADV. SP057071 EDISON SANTOS BERBARE) X PEDRO DONIZETI LIGERO E OUTRO

Fl. 145. Oficie-se em resposta à instituição bancária, para cabal cumprimento, nos termos da determinação de fl. 140, instruindo-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 107 e 108.

2000.61.03.003491-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X GERVASIO DIRTE LIMA E CIA LTDA ME E OUTRO

Ante a informação supra, publique-se a determinação de fl. 99. Fl. 99: VISTOS EM INSPEÇÃO. Aceito a conclusão supra. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2000.61.03.004798-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X RABA MAGAZINE LTDA E OUTROS

Diante da devolução da carta precatória, sem cumprimento, requeira a exequente o que for de seu interesse. Após, tornem conclusos.

2000.61.03.005698-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOSE OVIDIO DE BARROS

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2000.61.03.006147-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONDOMINIO RESIDENCE SUITE SERVICE (ADV. SP105932 SANDRA GOMES)

Fl. 136. Anote-se. Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o(a) exequente se tem interesse em sua adjudicação. Se positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

2001.61.03.000443-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONCRELAGEM COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME E OUTRO (ADV. SP105166 LUIZ CARLOS DA SILVA) X ROBERTO TADEU DA SILVA (ADV. SP169207 GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI)

Ante a inércia do requerente no cumprimento da determinação de fl. 128, desentranhem-se as fls. 114/119 e 125/127, para retirada em balcão pelo signatário, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Requeira a exequente o que de direito.

2001.61.03.003034-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) X RABA MAGAZINE LIMITADA E OUTROS

Diante da devolução da carta precatória, sem cumprimento, requeira a exequente o que for de seu interesse. Após, tornem conclusos.

2001.61.03.003126-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X DF CONELE ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA (ADV. SP131959B RICARDO NUSSRALA HADDAD E ADV. SP208022 RODRIGO ALVES ANAYA)

Suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de fl. 135. Retifique-se a autuação e demais registros para inclusão, no pólo passivo, do sócio indicado à fl. 137, como responsável tributário. Após, cite(m)-se o(s) responsável(is) tributário(s) por carta de citação com AR, mandado ou precatória, conforme o caso, para pagamento do débito em 05 (cinco) dias ou nomeação de bens à penhora. Citado(s), mas não ocorrendo pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação de bens bastantes para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, dê-se vista ao exequente da avaliação. Concordando com a mesma, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Havendo discordância, requeira o que for de direito. Em caso de devolução de AR negativo por motivo de ausência, expeça-se mandado ou precatória para citação, penhora, avaliação e registro. Na hipótese de não ser encontrado(a) o(a) executado(a) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à(o) exequente.

2001.61.03.005611-6 - CONSELHO REG. DE SERVIÇO SOCIAL-CRESS 9A. REGIAO (ADV. SP064990 EDSON COVO E ADV. SP141393 EDSON COVO JUNIOR E ADV. SP132589 FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X MONICA MARIA S. PEREIRA DE M. PRIMON

Fls. 32/33- Indefiro, por ora, a utilização do SISBACEN, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade da executada, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Inicialmente, diligencie o exequente, comprovando, a busca de veículos, bem como de bens imóveis urbanos.

2001.61.03.005677-3 - CONSELHO REG. DE ENGENHARIA, ARQUIT. E AGRONOMIA DO EST. SAO PAULO (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SHIGUEJI KISHI

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2002.61.03.002188-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X USIMON ENGENHARIA LTDA (ADV. SP161747 EDNA MARIA BENVENU NAHIME)

Tendo em vista que os documentos de fls. 80/87 não comprovam o exaurimento da massa falida, indefiro, por ora, a inclusão dos sócios de fls. 73. Cite-se a massa falida na pessoa do síndico/administrador para pagamento do débito em cinco dias. Em caso de não-pagamento, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar, intimando-se o síndico/administrador. Cumpridos os itens anteriores, dê-se vista ao exequente.

2002.61.03.003099-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO SC LTDA (ADV. SP142820 LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

Fls. 176/180- Indefiro, por ora, a utilização do SISBACEN, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Diante da informação de fl. 174, diligencie a exequente, comprovando, a busca de bens imóveis urbanos.

2002.61.03.004659-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ AUGUSTO LASMAR MANFREDINI (ADV. SP073365 FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)

Ante a inércia do executado em regularizar a representação processual, desentranhe-se a petição de fls. 230/241, para retirada em balcão pelo signatário, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Após, rearquivem-se, nos termos da determinação de fl. 218.

2003.61.03.000788-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X JORDANO DE SOUZA ANDRADE FILHO (ADV. SP239419 CARLOS EDUARDO MOREIRA)

Fls. 59/65. Para análise sobre a concessão de gratuidade processual, comprove o executado a situação de hipossuficiência mediante juntada de documentos hábeis para tanto. Fls. 67/72. Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição e documentos juntados aos autos, suspendo o curso do processo pelo prazo de cumprimento do parcelamento (fl. 69). Decorrido o prazo sem provocação das partes, dê-se nova vista à exequente, para que requeira o que de direito.

2003.61.03.003028-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO-6a. REGIAO (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DEBORA MARIA AZEVEDO RAMOS

Fls. 54/55. Prejudicado o pedido, ante a sentença de extinção por pagamento proferida à fl. 42. Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2003.61.03.009349-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS E ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X SERVI-HIDRO SERVICOS HIDRAULICOS LTDA

Tendo em vista a diligência negativa no endereço indicado na inicial, forneça o exequente novo endereço do executado, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Se fornecido novo endereço, proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens do executado. Em não sendo fornecido novo endereço, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2004.61.03.005419-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MASSAAKI

SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)
Diante da recusa do bem oferecido à garantia do juízo, proceda-se à livre penhora de bens da executada. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

2004.61.03.005895-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X A C T ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA S/C LTDA

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2004.61.03.007428-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTOMAN AUTOMACAO MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)
Desentranhe-se a petição de fls.34/41, para devolução ao signatário, que deverá retirá-la em Secretaria no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.Cumpra-se a determinação de fl. 32.

2004.61.03.007526-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RUBENS DE PAIVA SILVERIO

Suspendo o curso do processo pelo prazo de um ano.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, ordeno o arquivamento dos autos por sobrestamento, nos termos do artigo 40, parágrafos 2º e 3º da Lei 6.830/80.Não se dará baixa na distribuição.

2004.61.03.008037-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MASSAAKI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Fls. 31/54. Apreciado no processo principal.Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 26.

2004.61.03.008372-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PAULO ANTONIO DA SILVA

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre devedor/bens.

2005.61.03.003813-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/AC (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ARTHUR CHAVES DE MAS SANTACREU

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação.Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2005.61.03.005536-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X TECAP TECNOLOGIA, COMERCIO E APLICCOES LTDA (ADV. SP172559 ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Defiro a expedição de ofício à Ciretran, no sentido de que seja autorizado tão-somente o licenciamento do(s) veículo(s) penhorado(s), deixando claro que a(s) penhora(s) subsiste(m). Encaminhe-se o ofício por via postal.

2005.61.03.006065-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X REGINALDO GIMENEZ PINTO ME (ADV. SP106764 GLAUCIA TABARELLI CABIANCA)

Tendo em vista que a executada é firma individual, inclua-se o titular de fl. 29 no pólo passivo.Após, cite-se-o na condição de responsável tributário.Citado, e visto a recusa pelo exequente dos bens nomeados à fl. 17, proceda-se à penhora prioritária de outros bens da empresa e subsidiária em bens do responsável tributário recém-incluído.Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

2006.61.03.001934-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ (ADV. RJ064900 CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL) X ANTONIO EWALDO REBELLO

Tendo em vista a diligência negativa no endereço indicado na inicial, forneça o exequente novo endereço do executado, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Se fornecido novo endereço, proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens do executado. Em não sendo fornecido novo endereço, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2006.61.03.002854-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRECITECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP092415 MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E ADV. SP231913 FABIO GIFONI ROCHA)

Fls.42/43. Manifeste-se a exequente acerca de eventual parcelamento do débito.Caso o débito esteja parcelado, suspendo o curso da execução pelo prazo do parcelamento.Não havendo parcelamento, cumpra-se a determinação de fl.40.

2006.61.03.003314-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ AUGUSTO LASMAR MANFREDINI (ADV. SP073365 FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)

Ante a inércia do executado em regularizar sua representação processual, desentranhe-se a petição de fls. 24/35, para devolução ao signatário, que deverá retirá-la em Secretaria no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fls. 15/18. Indefiro, por ora, a utilização do SISBACEN, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade do executado, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Inicialmente, diligencie a exequente, comprovando, a busca de bens imóveis urbanos.

2006.61.03.004516-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X MAGNETEL TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA

Tendo em vista a inércia do exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro com base no valor indicado à fl. 02. Findas as diligências, tornem os autos conclusos.

2006.61.03.004569-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X LAURINDO FERREIRA LUCIO FI

Ante a inércia do exequente em informar o valor atual do débito, dê-se seqüência ao despacho inicial, pelo valor constante à fl. 02.

2006.61.03.004582-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X PAULO CESAR TEODORO ME

Tendo em vista a inércia do exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro com base no valor indicado à fl. 02. Findas as diligências, tornem os autos conclusos.

2006.61.03.004590-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ALEXANDRE CESARE

Tendo em vista a inércia do exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro com base no valor indicado à fl. 02. Findas as diligências, tornem os autos conclusos.

2006.61.03.004630-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X DACIO AIRES DE ROSSI

Diante da informação supra, expeça-se novo mandado para penhora, avaliação e intimação, complementando-se o endereço do executado. Findas as diligências, tornem conclusos.

2006.61.03.004712-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X LUIZ MARCIO DA CRUZ

Ante a inércia do exequente em informar o valor atual do débito, dê-se seqüência ao despacho inicial, pelo valor constante à fl. 02.

2006.61.03.004723-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X MARIO CELIO SIQUEIRA

Tendo em vista a inércia do exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro com base no valor indicado à fl. 02. Findas as diligências, tornem os autos conclusos.

2006.61.03.004724-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X MARISA AKIKO TANAKA

Ante a inércia do exequente em informar o valor atual do débito, dê-se seqüência ao despacho inicial, pelo valor constante à fl. 02.

2006.61.03.004731-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X NELSO ALFEU TEIXEIRA

Tendo em vista a inércia do exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro com base no valor indicado à fl. 02. Findas as diligências, tornem os autos conclusos.

2006.61.03.004735-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X PAULO CESAR TEODORO

Ante a inércia do exequente em informar o valor atual do débito, dê-se seqüência ao despacho inicial, pelo valor constante à fl. 02.

2006.61.03.004757-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X RUY PEIXOTO MARTINS JUNIOR

Tendo em vista a inércia do exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro com base no valor indicado à fl. 02. Findas as diligências, tornem os autos conclusos.

2006.61.03.004760-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X SERGIO LUIZ DE REZENDE SILVA

Ante a inércia do exequente em informar o valor atual do débito, dê-se seqüência ao despacho inicial, pelo valor constante à fl. 02.

2006.61.03.006678-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA ISABEL DYRGALLA

Tendo em vista a não-localização de bens penhoráveis no endereço do executado, requeira o exequente o que for de seu interesse. Se indicado(s) bem(ns) à penhora, tornem os autos conclusos. No silêncio, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2006.61.03.007299-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ELIETE GAMBA

Ante a inércia do exequente em informar o valor atual do débito, dê-se seqüência ao despacho inicial, pelo valor constante à fl. 02.

2006.61.03.007303-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X GENTIL GUSTAVO RODRIGUES

Tendo em vista a inércia do exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro com base no valor indicado à fl. 02. Findas as diligências, tornem os autos conclusos.

2006.61.03.007305-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X GISELIA MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE

Tendo em vista a inércia do exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro com base no valor indicado à fl. 02. Findas as diligências, tornem os autos conclusos.

2006.61.03.007307-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JANETE DARC PAES

Ante a inércia do exequente em informar o valor atual do débito, dê-se seqüência ao despacho inicial, pelo valor constante à fl. 02.

2006.61.03.007309-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE BENEDITO ANTUNES

Tendo em vista a inércia do exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro com base no valor indicado à fl. 02. Findas as diligências, tornem os autos conclusos.

2006.61.03.007317-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MIGUEL MONTEMOR

Tendo em vista a inércia do exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro com base no valor indicado à fl. 02. Findas as diligências, tornem os autos conclusos.

2006.61.03.007321-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X CRISTIANA MONTEIRO RAMOS

Tendo em vista a inércia do exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro com base no valor indicado à fl. 02. Findas as diligências, tornem os autos conclusos.

2006.61.03.007331-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ROSANGELA APARECIDA DA CUNHA

Tendo em vista a inércia do exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro com base no valor indicado à fl. 02. Findas as diligências, tornem os autos conclusos.

2006.61.03.007336-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X TATIANA VANESSA RENO

Tendo em vista a inércia do exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro com base no valor indicado à fl. 02. Findas as diligências, tornem os autos conclusos.

2006.61.03.007345-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MOISES CELESTE DE ARAUJO

Ante a inércia do exequente em informar o valor atual do débito, dê-se seqüência ao despacho inicial, pelo valor constante à fl. 02.

2006.61.03.007347-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ARIIVALDO APARECIDO ANIBAL
Ante a inércia do exequente em informar o valor atual do débito, dê-se seqüência ao despacho inicial, pelo valor constante à fl. 02.

2006.61.03.007348-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ANTONIO MILTON DA SILVA
Ante a inércia do exequente em informar o valor atual do débito, dê-se seqüência ao despacho inicial, pelo valor constante à fl. 02.

2006.61.03.007356-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ALEX SANDRO RIZZO
Ante a inércia do exequente em informar o valor atual do débito, dê-se seqüência ao despacho inicial, pelo valor constante à fl. 02.

2006.61.03.008608-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X SERGIO KENITI HONDA
Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2006.61.03.008613-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X HELIO PAPADOPOLI JUNIOR
Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2006.61.03.008614-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ONDINA ALVES BAYLON DIAS
Diga o exequente sobre a não-localização do executado para fins de penhora. Se fornecido novo endereço do executado, proceda-se à penhora e avaliação de bens de sua propriedade. No silêncio, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2006.61.03.008691-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X NIVIO ANTONIO PINHEIRO
Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2006.61.03.008810-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X OSNY VEIGA MONTEIRO BECKER
Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2006.61.03.008819-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X DECIO APARECIDO DE ALMEIDA SILVA
Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2006.61.03.008822-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2

REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAUDIA HELENA DE OLIVEIRA PEDROSO
Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2006.61.03.009112-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2
REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X NEWTON CARLOS DA SILVA

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2006.61.03.009498-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
(ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X PRO
SAUDE FETAL SC LTDA

Diga o exequente sobre a não-localização do executado para fins de penhora. Se fornecido novo endereço do executado, proceda-se à penhora e avaliação de bens de sua propriedade. No silêncio, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2006.61.03.009501-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
(ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X
BENEDITO CELSO RIBEIRO RENNO

Diga o exequente sobre a não-localização do executado para fins de penhora. Se fornecido novo endereço do executado, proceda-se à penhora e avaliação de bens de sua propriedade. No silêncio, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2007.61.03.000711-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV.
SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X OSMAR VICENTE FERREIRA (ADV. SP240656 PATRICIA DINIZ
FERNANDES)

Fls.40/41. Ante o benefício da Justiça Gratuita deferido à fl. 28, o executado está dispensado do recolhimento de custas processuais. Nomeio a advogada PATRÍCIA DINIZ FERNANDES, OAB/SP nº 240.656, como defensora dativa do executado Osmar Vicente Ferreira, desde 21/09/2007, nos termos do artigo 1º parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado desta determinação, tornem conclusos.

2007.61.03.002490-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECMONT
ANDAIMES TUBULARES LTDA (ADV. SP223145 MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Ante a certidão supra, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 64/77 para posterior devolução ao exequente. Regularize a executada sua representação processual mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações contratuais no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 48/51, 53/54 e 79/80 para devolução aos signatários por via postal. Aguarde-se o decurso do prazo determinado à fl. 62.

2007.61.03.003736-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ROGERIO SAVASTANO FERRI

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, suspendo o curso do processo pelo prazo de seu cumprimento. Decorrido o prazo sem provocação das partes, tornem conclusos.

2007.61.03.006235-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302
PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DISTR DROG SETE IRMAOS LTDA (ADV. SP230574
TATIANE MIRANDA)

Regularize a executada a petição de fls. 19/20, subscrevendo-a, no prazo de dez dias. Na inércia, desentranhem-se as fls. 19/36, que permanecerão arquivadas em pasta apropriada, à disposição da executada, para retirada em balcão, mediante recibo, pelo prazo de trinta dias. Não sendo retirados os documentos no prazo supra, os mesmos serão descartados.

2007.61.03.006902-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X GILSON DE
PAULA LESSA

Diante da vinda espontânea do executado aos autos, denotando conhecimento da presente execução, dou-o por citado. Proceda-se à penhora, avaliação e registro de bens suficientes à garantia da dívida, com preferência para o imóvel ofertado às fls. 07/09. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

2007.61.03.008642-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE

ARAÚJO MARRA) X ALBERTO LUIZ RODRIGUES CAMPOS

Tendo em vista a diligência negativa no endereço indicado na inicial, forneça o exequente novo endereço do executado, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Se fornecido novo endereço, proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens do executado. Em não sendo fornecido novo endereço, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2007.61.03.008643-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANA MARIA DE JESUS

Tendo em vista a diligência negativa no endereço indicado na inicial, forneça o exequente novo endereço do executado, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Se fornecido novo endereço, proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens do executado. Em não sendo fornecido novo endereço, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2007.61.03.008644-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X BENEDITA APARECIDA RABELO

Tendo em vista a diligência negativa no endereço indicado na inicial, forneça o exequente novo endereço do executado, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Se fornecido novo endereço, proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens do executado. Em não sendo fornecido novo endereço, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2007.61.03.008650-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X DIVA OLIVEIRA DE FARIA

Tendo em vista a diligência negativa no endereço indicado na inicial, forneça o exequente novo endereço do executado, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Se fornecido novo endereço, proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens do executado. Em não sendo fornecido novo endereço, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2007.61.03.008655-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X JUCARA DELGADO MONTEIRO

Tendo em vista a diligência negativa no endereço indicado na inicial, forneça o exequente novo endereço do executado, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Se fornecido novo endereço, proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens do executado. Em não sendo fornecido novo endereço, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2008.61.03.002972-7 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X CENTRO DE CONVIVÊNCIA INFANTIL PREMIUM S/C LTDA

Tendo em vista a certidão supra, republique-se a determinação da fl 19: Retifique-se o pólo ativo, para que conste como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em vez de Fazenda Nacional. Após, manifeste-se a CEF sobre a não localização da executada no endereço constante na inicial. Em consequência, resta prejudicado o último parágrafo da determinação de fl. 15.

2008.61.03.002973-9 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RAIMAR PAULO ABBEG ME

Tendo em vista a certidão supra, republique-se a determinação da fl. 22: Retifique-se o pólo ativo, para que conste como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em vez de Fazenda Nacional. Após, manifeste-se a CEF sobre a não localização da executada no endereço constante na inicial. Em consequência, resta prejudicado o último parágrafo da determinação de fl. 18

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1550

EXECUCAO FISCAL

2005.61.10.002173-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS (ADV. SP043556 LUIZ ROSATI E ADV. SP174622 SPENCER AUGUSTO

SOARES LEITE)

Pedidos de fls. 284/301 e 328:Defiro o requerimento dos adquirentes do imóvel matriculado no 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba sob o nº 8.512, tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional, e determino a expedição de mandado de cancelamento de penhora, esclarecendo que as custas devidas devem ser suportadas pelos interessados.Int.TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 329/VERSO:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fl. 329, expedi, nesta data, o mandado de intimação e o mandado de cancelamento de penhora, cujas cópias junto como seguem, ficando cientes os arrematantes de que, nos termos do despacho acima mencionado, deverão proceder ao recolhimento das custas de cancelamento junto ao Cartório competente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos previstos no artigo 185, do Código de Processo Civil

2006.61.10.014019-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LEILA ABRAO ATIQUÉ) X COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA E OUTROS (ADV. SP043556 LUIZ ROSATI E ADV. SP174622 SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE)

1. Pedido de fl. 30 dos autos nº 2007.61.10.004020-9: Indefiro, por ora, o requerimento de conversão dos valores bloqueados em renda do Exequente, tendo em vista que a executada não foi intimada acerca do prazo para oposição de embargos, uma vez que a presente execução ainda não está garantida.2. Pedidos de fls. 90/107 e 111/117 dos presentes autos:Quanto ao pedido dos adquirentes do imóvel matriculado no 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba sob o nº 8.512, tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional, determino a expedição de mandado de cancelamento de penhora, esclarecendo que as custas devidas devem ser suportadas pelos interessados.Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora dos bens imóveis indicados pela Fazenda Nacional às fls. 111/117.Int.TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 118/VERSO:Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fl. 118, expedi, nesta data, o mandado de intimação, o mandado de penhora de bens indicados e o mandado de cancelamento de penhora, cujas cópias junto como seguem, ficando cientes os arrematantes de que, nos termos do despacho acima mencionado, deverão proceder ao recolhimento das custas de cancelamento junto ao Cartório competente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos previstos no artigo 185, do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2474

EXECUCAO FISCAL

2008.61.10.003910-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA JOSE CARDOSO DA SILVA

Tendo em vista a manifestação do exequente de fls. 16/17, informando sobre o pagamento total do débito referente à Certidão de Inscrição em Dívida Ativa n.º 23536/05, JULGO EXTINTO o feito com base no artigo 794, inciso I, do CPC.Fl. 17: Anote-se.Considerando o pedido de desistência do prazo recursal, HOMOLOGO-O para que surta seus efeitos jurídicos, determinando à serventia que certifique o trânsito em julgado desta sentença após a sua publicação, arquivando-se os autos com cautelas de praxe.P.R.I.

2008.61.10.009499-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X TRUST ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA
Cite-se na forma da Lei. (AR POSITIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

2008.61.10.009501-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X VILLAGE ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA
Cite-se na forma da Lei. (AR POSITIVO)Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o

decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

Expediente Nº 2481

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.007004-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.015255-3) MARIA CLAUDIA RODRIGUES PINTO (ADV. SP068307 JUVENAL BONAS FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a certidão de fls. 78-verso, atestando a intempestividade da impugnação apresentada pela embargada Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. 79/81, determino o seu desentranhamento e entrega ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Outrossim, tendo em vista que no processo de execução o direito do credor assenta-se no próprio título executivo, que possui presunção legal de legitimidade, e, portanto, ao devedor incumbe o ônus da prova do direito alegado nos embargos quanto à sua desconstituição, não se há que falar em revelia do embargado ante a ausência de impugnação tempestiva e tampouco nos efeitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil. Dessa forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.10.008238-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.009853-0) JOSE ROBERTO BONINI JUNIOR (ADV. SP099254 ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.10.006562-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.009075-2) SAF VEICULOS LTDA (ADV. SP019553 AMOS SANDRONI E ADV. SP125441 ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E ADV. SP177693 ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADAIR ALVES FILHO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 440/489, no prazo de 20(vinte) dias, sendo os primeiros dez dias ao embargante e os demais ao embargado. Fl. 490: Considerando que o laudo pericial já foi apresentado, não há que se falar em antecipação de parte de seu valor, uma vez que após a manifestação das partes haverá o levantamento total do valor depositado. Intimem-se.

2008.61.10.009258-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0900095-0) NILTON CARLOS COELHO (ADV. SP088127 EDILBERTO MASSUQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser argüida e reconhecida pelo Juiz, até mesmo de ofício em qualquer fase processual. Verifico, porém, que não consta nos autos documentos que comprovem ser o referido imóvel o único bem do executado, conforme preceituado na Lei 8.009/90. Dessa forma, faculto ao executado a apresentação de documentos que entender suficientes para comprovação do alegado às fls. 73/76, no prazo de 10(dez)dias. Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista a exequente. Intime-se.

2008.61.10.009957-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.009488-9) IRMAOS RONDELLO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP065040 JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para que emende a inicial atribuindo valor correto à causa, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 282, inc. V e 284 do Código de Processo Civil. Após, ao embargado para impugnação no prazo legal.

2008.61.10.010403-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.007774-2) MASCELLA & CIA LTDA (ADV. SP019553 AMOS SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Considerando que os depósitos efetuado pela embargante garantem integralmente o débito exequendo, recebo os presentes embargos a execução. Ao(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

2008.61.10.010404-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0900569-3) MAGNO MARIO PINTO E OUTRO (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU E ADV. SP250384 CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: procuração original, cópia autenticada do contrato social e suas alterações, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Regularizado ao embargado para impugnação no prazo legal. Intime-se.

2008.61.10.010405-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.007768-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SOROCABA - SAAE (ADV. SP095411 MARIO JOSE PUSTIGLIONE JUNIOR)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de comprovante do depósito para garantia do débito e atribua valor correto à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.10.004504-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA) X MOISES JOSE CANTEIRO

Fl. 205: Indefero o requerimento da exeqüente pelos fundamentos já elencados na decisão de fl. 204.Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exeqüente.Intime-se.

2005.61.10.013962-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X PALLEMBAG PALLETS E EMBALAGENS LTDA

Fls. 138/139: Indique a requerente os sócios da executada e seus endereços para citação.Intime-se.

2006.61.10.009853-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X JOSE ROBERTO BONINI JUNIOR

Oficie-se novamente o juízo deprecado considerando que o documento juntado às fls. 46 não se refere à presente execução.Int.

2007.61.10.015259-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS UKRACHESK E OUTRO

Manifeste-se a exeqüente, especificamente, sobre os itens 1 e 2 da petição de fl. 44, do Segundo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Sorocaba.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.10.001311-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDNEIA GOES DOS SANTOS) X INTEGRADA COM/ E SERVICOS DE REFEICOES LTDA E OUTRO (ADV. SP022909 OSWALDO RODRIGUES) X MARLENE THEREZINHA BATAZZA ROSA

Fl. 140: Defiro vista pelo prazo de cinco dias.Após, será apreciado o pedido de fl. 134.Intime-se.

2000.61.10.001146-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDNEIA GOES DOS SANTOS) X NIGHT AND DAY COML/ E IMPORTADORA LTDA E OUTROS (ADV. SP223828 OTAVIO AUGUSTO JULIANO)

Considerando a decisão de fls. 194 e 177, e ainda, em face do requerimento da exeqüente, aguarde-se em arquivo nos termos do art 40 a manifestação da do exeqüente acerca da existência dos bens à penhora.Int.

2001.61.10.002818-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADAIR ALVES FILHO) X ANDREW COM/ E SERVICOS LTDA (SUC DE GERBO TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA) (ADV. SP032351 ANTONIO DE ROSA E ADV. SP100705 JULIO CEZAR ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª região.Após, aguarde-se em arquivo, na modalidade sobrestado, até decisão do Recurso Especial interposto junto ao STJ.Int.

2002.61.10.009488-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADAIR ALVES FILHO) X IRMAOS RONDELLO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos.O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas.Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado 1º do art. 739 do CPC.Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo,

nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, 1º, CPC). Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá. Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, 1.º do Código de Processo Civil. Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso. Intimem-se.

2004.61.10.004135-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X DIARIO DE SOROCABA JORNAL E EDITORA LTDA

Primeiramente, intime-se o executado para que regularize a representação processual juntando aos autos cópia do contrato social. Regularizado, abra-se vista ao executado fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.10.007768-7 - SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SOROCABA - SAAE (ADV. SP095411 MARIO JOSE PUSTIGLIONE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos. O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas. Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado 1º do art. 739 do CPC. Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, 1º, CPC). Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá. Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, 1.º do Código de Processo Civil. Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso. Intimem-se.

2008.61.10.007774-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X MASCELLA & CIA LTDA (ADV. SP019553 AMOS SANDRONI)

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos. O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas. Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à

inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado 1º do art. 739 do CPC. Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, 1º, CPC). Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá. Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, 1.º do Código de Processo Civil. Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDO a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso. Intimem-se.

Expediente Nº 2482

ACAO PENAL

2008.61.10.010211-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X KLEDSON RODRIGUES TENORIO (ADV. SP065660 MARIO DEL CISTIA FILHO E ADV. SP174503 CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO)

Nos termos do artigo 400 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008, determino a expedição de precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Int.***** ***** ***** ***** ***** *****Certidão de fl. 89: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho supra, expedi as Cartas Precatórias n.os 324 e 325/2008, encaminhando-as, respectivamente: à Comarca de Tatuí para oitiva das testemunhas de acusação Marcelo Cristian de Oliveira e Luciano Calsavara e à Subseção Judiciária de Campo Mourão, PR, para oitiva da testemunha de acusação Edener Hernani Pinha.

Expediente Nº 2483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0902678-0 - CRISTIANA SEIMON DE LIMA E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Verifico que, muito embora a apresentação de cálculos de liquidação (fls. 181/257) tenha sido feita em nome dos autores, somente a co-autora ENEIDA MARIA CEREDA GOMIDE PAPA, promoveu isoladamente a execução do crédito que entende como devido. Citado, o INSS compareceu nos autos informando que não há valores devidos à exequente em razão de sua adesão a acordo administrativo, juntando documentos. Em razão de tal informação, insurgem os autores às fls. 321/322 discordando sobre o pagamento administrativo, requerendo providências do réu quanto à instrução das fichas financeiras dos autores e a remessa dos autos à contadoria. Impende lembrar que tal requerimento já foi apreciado e indeferido, cabendo tal diligência aos próprios exequentes. Portanto, considerando que a impugnação se deu de forma genérica, sem a correspondente fundamentação, concedo o prazo suplementar de 10(dez) dias para a efetiva manifestação dos interessados, onde, em caso de silêncio ou mesmo reiteração de requerimentos já apreciados, o feito deverá ser remetido ao arquivo, ficando no aguardo de provocação dos interessados, independentemente de nova deliberação. Int.

2000.61.10.002795-8 - GILBERTO DONIZETE ESQUERDO (ADV. SP172256 SANDRO MARCONDES RANGEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista pelo prazo legal. No silêncio, aguarde-se em arquivo provocação do interessado, com baixa na distribuição. Int.

2003.03.99.006442-5 - MARIA OTONI SILVA (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065

CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Razão assiste à autora. Aguarde-se em arquivo a vinda do pagamento. Int.

2003.61.10.000024-3 - ROBERTO MASSANORI WATANABE (ADV. SP073308 JOSE MILTON DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista ao autor da manifestação do perito de fls. 99/101, devendo, na oportunidade juntar os exames e atestados que possui. Deverá também informar se está trabalhando, juntando cópia integral de sua carteira de trabalho. Int.

2003.61.10.011679-8 - AURORA LAZARO CABRA E OUTROS (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se vista às partes sobre o parecer da Contadoria de fls. 60/77. Após, venham os autos conclusos, nos termos da decisão de fls. 48. Int.

2004.61.10.007951-4 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP203828 VANESSA CRISTINA SENHORA DA COSTA E ADV. SP176311 GISLEINE IANACONI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 67/74 - Procedo a intimação das partes sobre o parecer da Contadoria. Int.

2004.61.10.010272-0 - JONAS PATROCINIO DA SILVA (ADV. SP179537 SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Os autos do processo encontram-se desarmados para os fins mencionados pelo autor, ficando desde já deferido o desentranhamento de documentos, mediante apresentação de cópia simples, exceto da procuração. Com a indicação dos documentos a serem desentranhados, a apresentação das cópias para efeito de substituição, com o correspondente desentranhamento, retornem os autos ao arquivo, devendo os documentos desentranhados ficar arquivados em pasta própria a disposição do interessado. Int.

2005.61.10.000782-9 - PAULA COSAS DOS SANTOS (ADV. SP163708 EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o pedido de habilitação formulado às fls. 118/12, deverão os habilitandos juntarem aos autos cópia dos documentos pessoais de todos os filhos, (RG, CPF, certidão de casamento), bem como certidão de óbito de José Paulo dos Santos. Também deverão providenciar certidão fornecida pelo INSS de inexistência de dependentes habilitados ao recebimento de pensão por morte de Paula Cosas dos Santos junto à autarquia. Int.

2006.61.10.000057-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROQUE CLAUDIO ULIANA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF para o devido cumprimento dos despachos de fls. 35 e 36. Int.

2007.61.10.006406-8 - SERGIO ANTONIO TERRASSANI SILVEIRA (ADV. SP208095 FABIO RICARDO TERRASSANI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante a pendência quanto a correta instrução do pedido com os documentos hábeis a comprovar o interesse de agir do autor, verifico que da inicial consta como sendo o valor da causa a quantia de R\$ 22.810,00 (vinte e dois mil oitocentos e dez reais), valor que, por ocasião do ajuizamento da presente ação, estaria adequado para ser processado neste Juízo. No entanto, em recente manifestação, o autor às fls. 46/53 formula requerimentos, inclusive o de tutela antecipada, juntando ao final planilha de cálculo referente ao plano verão, apontando valor atualizado para o mês 11/2007, no importe de R\$ 2.823,30 (dois mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta centavos). Portanto, considerando que o Juizado Especial Federal Cível possui competência absoluta para processar os feitos de competência da Justiça Federal com valor de até sessenta salários mínimos, justifique o autor o valor atribuído à causa, detalhando-o através de planilha explicativa. Tal demonstração se faz imperiosa para se aferir o Juízo competente, afastando-se dessa forma eventual nulidade e prejuízo ao requerente. Para tanto, concedo o prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.10.013054-5 - CELSO SIGUERU NISHI (ADV. SP183958 SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE o INSS, na forma da lei, intimando-o para juntar nos autos, cópia do procedimento administrativo existente em nome do autor. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.10.014465-9 - CLAUDIO DE OLIVEIRA (ADV. SP213062 THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Defiro o pedido de assistência

judiciária gratuita. Abra-se vista para réplica. Intime-se.

2007.61.10.015121-4 - RITA DE CASSIA DE PROENÇA TELLES (ADV. SP183958 SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à autora o prazo suplementar de 10(dez) dias para emendar a petição inicial, atribuindo corretamente o valor da causa. Tal acerto se faz imperioso pois as regras de competência devem ser necessariamente observadas, uma vez que a autora pleiteia inclusive valores atrasados. Portanto, com base nos artigos 259 e 260, do CPC, deverá a autora adequar corretamente o valor da causa, tomando-se por base as parcelas vencidas e as vincendas, sob pena de indeferimento da petição inicial. Na oportunidade, deverá também apresentar a contrafé correspondente à emenda à inicial ora determinada. Int.

2008.61.10.000836-7 - ALEF SILVA PEIXOTO - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelos autores. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. CITE-SE, na forma da lei.

2008.61.10.001022-2 - GIORGETTE HAGE KURCHE (ADV. SP238048 ERIC ROBERTO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO o pedido de Tutela Antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. CITE-SE, na forma da lei. Intime-se.

2008.61.10.001442-2 - MARIA CECILIA TRENTINI DE FREITAS - EPP E OUTROS (ADV. SP134913 MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelos autores. Abra-se vista para réplica no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.10.002439-7 - SEBASTIAO AUGUSTO SILVA (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro, outrossim, a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Intimem-se. CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o réu a trazer cópia integral do procedimento administrativo que apreciou o seu pedido de aposentadoria.

2008.61.10.002653-9 - MKK INDUSTRIAS QUIMICAS S/A E OUTROS (ADV. SP118906 ATILA ROGERIO GONCALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo aos autores o prazo suplementar de 10(dez) dias para dar integral cumprimento ao determinado pela decisão de fls. 165/166, no que se refere à indentificação e regularização do pólo ativo da presente ação. Int.

2008.61.10.002658-8 - EDEMAR ESTEVINHO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP250900 THIAGO MULLER MUZEL) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS E OUTROS

Concedo aos autores o prazo suplementar de 10(dez) dias para promover a juntada das contrafés correspondentes à emenda à inicial promovida às fls. 236/240 para então, se dar prosseguimento ao feito, citando-se as rés. Int.

2008.61.10.003584-0 - SCHINCARIOL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES S/A (ADV. SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: 1 - regularizar sua representação processual uma vez que a petição inicial não foi instruída com o instrumento de procuração; 2 - juntar cópia da petição inicial, eventuais decisões e/ ou sentença proferidas nos autos do processo nº 2004.61.10.003219-4, apontado pelo Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 238. Tendo em vista a irregularidade da representação processual, porém, considerando a necessidade de publicação da presente decisão, intime-se a autora em nome do DR. Gustavo Almeida e Dias de Souza, OAB/SP nº 154074, promovendo-se a anotação da indicação na rotina pertinente à publicação. Int.

2008.61.10.004922-9 - MARCELO CARVALHO DE FREITAS (ADV. SP237739 GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E ADV. SP051391 HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 66/76 - Concedo ao autor o prazo suplementar de 10(dez) dias para atribuir corretamente o valor dado à causa pois não cabe ao Juízo tal atribuição conforme argumentado pelo autor, fato plenamente disciplinado pelos termos da legislação processual civil. As argumentações trazidas pelo autor afim de afastar tal obrigação ao argumento de que a

ação não tem conteúdo econômico imediato e que por tratar-se de matéria de ordem pública caberia ao Juízo indicá-lo, não merecem ser acolhidas. Primeiro, porque o Juízo não é parte e, portanto, não cabe a ele aferir o interesse do autor na causa sob esse aspecto. Depois, porque a legislação processual civil aponta o autor como destinatário de tal comando e, ainda porque, é flagrante o interesse econômico do autor na presente demanda pois, juntamente com a anulação do ato de exoneração, requer que todo o período não trabalhado seja convertido em pecúnia. Portanto, diante do caráter econômico do presente feito, deverá o valor da causa ser adequado à pretensão do autor e as custas processuais complementares devidamente recolhidas. Na mesma oportunidade, deverá juntar a contrafé correspondente às emendas apresentadas. Int.

2008.61.10.005239-3 - JAQUELINE CRISTINA DE TOLEDO - INCAPAZ (ADV. SP080413 MARIA ELISA ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. CITE-SE, na forma da lei.

2008.61.10.006752-9 - JOABE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E ADV. SP209907 JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 284 do CPC, concedo a(o)(s) autor (a)(es) o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de atribuir corretamente o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, uma vez que o valor da causa é critério fixador de competência do Juízo, fato comprovado pela sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Sorocaba (fls. 39/41), que extinguiu o feito ao reconhecer-se incompetente para processar a causa por exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, no prazo acima assinalado, promova o autor a adequação do valor da causa, adequando-o dessa forma, à competência do presente Juízo. Promova a juntada da contrafé correspondente. Cumprida as determinações acima, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

2008.61.10.006947-2 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP188606 RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de Ação de Revisão em Caderneta de Poupança, ajuizada em face do Caixa Econômica Federal - CEF, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, também que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor atribuído à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.007578-2 - JURACI PIRES DE ARRUDA (ADV. SP166267 VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 284 do CPC, concedo a(o)(s) autor (a)(es) o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: 1 - esclarecer se o benefício que pretende seja restabelecido (523.459.743.8), foi concedido força da tutela antecipada determinada pela sentença proferida no feito nº 2006.61.10.004001-1, cujo processamento se deu perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária; 2 - juntar certidão de objeto e pé do processo nº 2006.61.10.004001-1. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

2008.61.10.007667-1 - BENEDITO FERREIRA (ADV. SP172821 RICARDO PEREIRA CHIARABA E ADV. SP169363 JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: 1 - juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto da presente ação; 2 - esclarecer e justificar a inclusão da HASPA e da LARCKY no pólo passivo da ação, tendo em vista a presumida transferência do contrato de mútuo à CEF e à EMGEA; 3 - juntar documento que comprove a transferência do contrato, conforme se denota pela planilha de fls. 100/114; 4 - juntar cópia legível do contrato particular de fls. 80/91. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

2008.61.10.007742-0 - YUKIO MAEDA (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Apensem-se os presentes autos aos do processo nº 2008.61.10.001636-4, cujo objeto também versa sobre anulação de lançamento fiscal. Outrossim, nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para emendar

a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de indicar corretamente o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais complementares e juntando a contrafé correpondente à emenda à petição inicial ora determinada. Fica desde já consignado que, tal como no feito acima mencionado, a apreciação do requerimento de tutela antecipada somente será apreciado após a citação e resposta do réu. Int.

2008.61.10.007743-2 - YUKIO MAEDA (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apensem-se os presentes autos aos do processo nº 2008.61.10.001636-4, cujo objeto também versa sobre anulação de lançamento fiscal. Outrossim, nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de indicar corretamente o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais complementares e juntando a contrafé correpondente à emenda à petição inicial ora determinada. Fica desde já consignado que, tal como no feito acima mencionado, a apreciação do requerimento de tutela antecipada somente será apreciado após a citação e resposta do réu. Int.

2008.61.10.007744-4 - YUKIO MAEDA (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apensem-se os presentes autos aos do processo nº 2008.61.10.001636-4, cujo objeto também versa sobre anulação de lançamento fiscal. Outrossim, nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de indicar corretamente o valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais complementares e juntando a contrafé correpondente à emenda à petição inicial ora determinada. Fica desde já consignado que, tal como no feito acima mencionado, a apreciação do requerimento de tutela antecipada somente será apreciado após a citação e resposta do réu. Int.

2008.61.10.008024-8 - FRANCISCO RUIZ CROZARIOLLO (ADV. SP263290 WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar cópia da petição inicial, eventual decisão e sentença porventura proferidas no feito de nº 2005.63.15.002395-1, apontado pelo Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 45. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

2008.61.10.008096-0 - GERALDO VAZ COELHO (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. CITE-SE, na forma da lei

2008.61.10.008151-4 - ANTONIO MARCOS ALEXANDRINI (ADV. SP047860 MARISA FERNANDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo a(o)s autor (a)(es) o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar planilha discriminativa do valor apontado como sendo o devido pelo INSS a título de atrasados, uma vez que o autor em sua inicial limitou-se a indicar valor genérico, não demonstrando a evolução da dívida. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

2008.61.10.008452-7 - ELISABETH VIEIRA DA SILVA (ADV. SP244828 LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: 1 - juntar cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; 2 - juntar cópia da Carta de Concessão do benefício que pretende seja restabelecido; 3 - juntar cópia da petição inicial, de eventual decisão e sentença porventura proferidas nos feitos nºs 2007.63.15.003860-4 e 2007.63.15.014585-8, apontados pelo Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 34. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

2008.61.10.010304-2 - GERALDO TOMAZ EVANGELISTA (ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. CITE-SE, na forma da lei. Intime-se.

2008.61.10.010343-1 - BENEDITO DOS REIS GARCIA (ADV. SP117326 ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO pedido de antecipação de tutela da inicial.Cite-se na forma da lei.Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

2008.61.10.010351-0 - FRANCISCO AUGUSTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.CITE-SE, na forma da lei.Intimem-se.

2008.61.10.010489-7 - JOSE MANOEL DA SILVA (ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA E ADV. SP274212 TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.CITE-SE, na forma da lei.Intime-se.

2008.61.10.010640-7 - GANDINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP146620 JEAN CLAYTON THOMAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA na forma requerida.Cite-se.Cumprido o acima determinado voltem-me conclusos.Intimem-se.

2008.61.10.011083-6 - ANTONIO CARLOS GOMES (ADV. SP263290 WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se.CITE-SE, na forma da lei.

2008.61.10.011607-3 - ISSAO YUMITO (ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA E ADV. SP274212 TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se.CITE-SE, na forma da lei.

2008.61.27.000481-6 - CLEIDE FLORES GOMES (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito para este Juízo. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo a(o)(s) autor (a)(es) o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar cópia da petição inicial, sentença e certidão de inteiro teor onde conste informação sobre eventual levantamento de valores, do processo nº 2003.61.84.063965-1, apontado pelo Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 26. Int.

Expediente Nº 2484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900066-1 - MANOEL CRISOSTOMO RODRIGUES (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI E ADV. SP082029 BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista às partes com urgência. Após cumpra-se o final da decisão de fls. 132. Int.

94.0900082-3 - MARIA PINTO MOREIRA (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista às partes com urgência. Após cumpra-se o final da decisão de fls. 158. Int.

94.0901311-9 - BENEDICTA CONSTANTINO BARAO (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Antes da expedição determinada às fls. 217, e tendo em vista a consulta da situação cadastral da autora junto à Receita Federal, que informa que o seu CPF está suspenso e a consulta ao benefício do INSS discutido nestes autos, que informa que o mesmo foi cessado, manifeste-se a autora, ou seu procurador, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2002.61.10.006179-3 - BENEDITO REINALDO LEME E OUTROS (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Considerando que, em casos de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, para fins de expedição de ofício requisitório (RPV), a soma do valor devido ao autor deverá ser somada ao valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, não podendo essa somatória ultrapassar o valor limite (hoje R\$ 24.900,00), ou seja, que a renúncia

alcança proporcionalmente o valor do autor e de seu advogado, dê-se vista aos autores da atualização dos cálculos (fls. 196/200), para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda pretendem renunciar ao valor excedente. Int.

2003.61.10.008080-9 - MARIO LINO DOS SANTOS (ADV. SP174236 FÁBIO HADDAD DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2003.61.10.011175-2 - NELSON OLAVO DE MELLO (ADV. SP163900 CINTIA ZAPAROLI ROSA E ADV. SP152566 LUIS GUSTAVO DE ABREU E ADV. SP176133 VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
VISTOS. A revisão do benefício do autor não se deu em razão desta ação judicial, como se observa claramente da manifestação do INSS às fls. 58, com expressa menção a decisão proferida em sede de Ação Civil Pública. Por outro lado, efetuada a revisão pelo INSS, espontaneamente ou por ordem judicial emanada de outro juízo, é evidente a ausência de interesse do autor na manutenção do recurso de apelação interposto, motivo pelo qual HOMOLOGO a sua desistência, manifestada às fls. 61/62. Quanto à eventual existência de crédito do autor, decorrente da noticiada revisão do benefício, este deverá ser pleiteado administrativamente ou nos autos da ação judicial em que pleiteada e deferida a revisão, uma vez que nada há a ser executado nestes autos em face da sentença de improcedência e da desistência do recurso de apelação por parte do autor. Assim, formalize-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 34/38, e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2008.61.10.006257-0 - EDMAR ALVES FERREIRA (ADV. SP244791 ALTINO FERRO DE CAMARGO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Previdenciário, ajuizado em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, o parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.10.009624-4 - ROBERTO TAGLIAFERRI (ADV. SP158499 JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta Subseção Judiciária, bem como do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 2486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0902692-5 - IVONE ISMENIA DE MORAES MUNHOZ E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Verifico que, muito embora a apresentação de cálculos de liquidação (fls. 166/301) tenha sido feita em nome dos autores, somente duas co-autoras promoveram a liquidação de sentença, a saber, IVONE ISMENIA DE MORAES MUNHOZ e MARLENE EDUARDO DA SILVA PAES, deixando a autora MARIA CLAUDIA DE FARIA SILVA de promover a execução de seu crédito. Citado, o INSS compareceu nos autos informando que as autoras firmaram Termo de Transação, acompanhado de pagamento administrativo, alegando não haver valor a ser recebido na via judicial e erro material na conta apresentada. Intimadas, as autoras se limitaram a requerer a remessa dos autos à Contadoria para apuração dos valores que entendem devidos. Tal requerimento resta indeferido pois, cabem às próprias exequentes que celebraram o acordo administrativo tal aferição. Portanto, não obstante o largo lapso temporal transcorrido na presente execução, concedo às exequentes o prazo suplementar de 10(trinta) dias, para manifestarem-se conclusivamente sobre o seus créditos, prazo concedido inclusive para a autora silente. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação dos interessados. Promova a Secretaria o decurso de prazo para interposição de embargos à execução pelo INSS. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.10.004651-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.011288-9) MP CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP090796 ADRIANA PATAH) X CELSO WILLIAM CAMARGO E OUTRO (ADV. SP154147 FÁBIO CENCI MARINES)

Aos impugnados para resposta, no prazo legal. Int.

2008.61.10.004652-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.011287-7) MP CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP090796 ADRIANA PATAH) X ELIZEU ADRIANO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP154147 FÁBIO CENCI MARINES)
Ao impugnado para resposta, no prazo legal. Int.

Expediente N° 2487

ACAO PENAL

2000.61.10.004418-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DAS GRACAS GONCALVES (ADV. SP079925 NILTON SERGIO DOS SANTOS)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Int.***** ***** ***** ***** ***** Certidão de fl. 385: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho supra, expedi a Carta Precatória n.º 322/2008, cuja cópia segue, encaminhando-a à Comarca de Itu, para o fim de realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: Clóvis Gonçalves de Miranda, Alcindor Gonçalves Dias e Marisa de Souza Brasil.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente N° 897

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.10.002710-3 - IND/ E COM/ SANTA FE LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2002.61.10.008310-7 - SCAPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (ADV. SP154138 LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.61.10.003229-4 - MCM QUIMICA INDL/ LTDA (ADV. SP120682 MARCIA SILVA BACELAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.10.005768-4 - EATON POWER SOLUTION LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.10.012046-1 - ELIENE MARIA DA CONCEICAO JESUS (ADV. SP177203 NOEMI MARLI DE ALENCAR) X DIRETOR DA CIA/SUL PAULISTA DE ENERGIA (ADV. SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E ADV. SP224139 CHRISTIANE MACARRON FRASCINO)

TÓPICOS FINAIS DA R.SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença antes proferida apenas no que tange ao erro material constatado. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se..

2008.61.10.001138-0 - VIC LOGISTICA LTDA (ADV. SP160031A DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I) Dê-se ciência a parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias. II) Fl. 67/68 - Indefiro. Haja vista o disposto no artigo 177, parágrafo 2º, do Provimento 64/2005 - COGE e, considerando que os documentos juntados aos autos são apenas cópias simples, não contendo nos autos documentos original. Com relação ao desentranhamento do instrumento de procuração, entendo que este está vinculado aos autos, ainda que extinto sem apreciação meritória. III) Retorne os autos ao arquivo. IV) Intime-se.

2008.61.10.003481-0 - ANTONIO MENDES (ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI E ADV. SP208989 ANA CAROLINA SCOPIN E ADV. SP248124 FERNANDA RIQUETO GAMBARELI) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se, registre-se e intimem-se..

2008.61.10.005474-2 - PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP186984 ROBSON TESCARO ARAÚJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto: I) julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO no que se refere ao pedido de pagamento dos valores em atraso, devido falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 267, inciso VI e,II) julgo IMPROCEDENTE, DENEGANDO A SEGURANÇA requerida com relação ao pedido para análise do processo administrativo, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.O.

2008.61.10.006548-0 - ROGERIO FRANCIS RODRIGUES (ADV. SP140579 ELIZABETH DE CASSIA PERES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ITAPEVA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
ROGÉRIO FRANCIS RODRIGUES ajuizou o presente mandamus em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ITAPEVA/SP, objetivando ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada suspender a cobrança das parcelas relativas ao Financiamento Estudantil registrado sob n.º 25.0596.185.0003644-63, até a conclusão do curso de Engenharia Floresta. Preliminarmente, verifico já haver defensor constituído nos autos.De acordo com os fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo do impetrante.Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.10.006681-1 - ANTONIO DUARTE (ADV. SP068862 MARCOS ADRIANO MARCELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual do impetrante, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidade legais.P.R.I..

2008.61.10.006779-7 - COFESA COML/ FERREIRA SANTOS LTDA (ADV. SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópicos finais da r. decisão de fls.:Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Oficiem-se as Autoridades Impetradas comunicando-as desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2008.61.10.007100-4 - ANSELMO APARECIDO RICHTER (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual do impetrante, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidade legais.P.R.I..

2008.61.10.007605-1 - MIGUEL DOMINGUES FERREIRA (ADV. SP068862 MARCOS ADRIANO MARCELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual do impetrante, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidade legais.P.R.I..

2008.61.10.008954-9 - CLASSE A - CENTRO DE HIGIENIZACAO AUTOMOTIVA ME (ADV. SP223511 PAULO ROBERTO SAMPAIO CARPEGIANI E ADV. SP245825 GEORGE AUGUSTO VILLELA) X DIRETOR DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ EM SOROCABA (ADV. SP169471 GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Tendo as partes livremente manifestado suas intenções de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas e estando as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, HOMOLOGO, por sentença, a transação, nos termos anunciado na petição colacionada às fls. 112/113, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil e declaro EXTINTO o processo com resolução do mérito.Sem honorários advocatícios, ex-vi das

Súmulas 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal e 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. As custas já foram recolhidas. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.009024-2 - MARIETA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E ADV. SP206862 MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual da impetrante, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidade legais. P. R. I.

2008.61.10.009915-4 - JANETE GONCALVES FERREIRA DE RAMOS E OUTRO (ADV. SP088846 MARIA DO ROSARIO DA SILVA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, I, IV e VI, DO CPC), visto que a demandante não cumpriu o determinado na decisão de fls. 85. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.10.010143-4 - GERALDO ALMEIDA RIBEIRO (ADV. SP250582 SARA DOS SANTOS ALBUQUERQUE) X DIRETOR DA CIA/SUL PAULISTA DE ENERGIA (ADV. SP246644 CAROLINA WESTIN FERREIRA PAULINO E ADV. SP238294 ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO E ADV. SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO)
Tópicos finais da r. decisão de fls.: Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de suspender a prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica ao impetrante, restabelecida por força da medida liminar proferida pelo Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Itapetininga-SP, em razão de débitos anteriores a data do ajuizamento desta ação. Oficie-se a Autoridade Impetrada comunicando-a desta decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.10.011212-2 - YAZAKI DO BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP133645 JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 8º, caput, da Lei 1.533/51, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ex vi das Súmulas 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal e 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.011696-6 - FRANCISCO GARCIA BERTOLINI (ADV. SP068862 MARCOS ADRIANO MARCELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Primeiramente, defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO GARCIA BERTOLINI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando seja determinado à autoridade coatora a análise e conclusão do pedido de revisão de seu Benefício Previdenciário n.º 139.401.663-5, protocolizado sob o n.º 37299.005862/2007-15. Sustenta o impetrante, em síntese, que decorrido mais 8 (oito) meses do pedido de revisão de seu benefício, este continua sem conclusão, sem que o Instituto impetrado desse um único andamento no seu requerimento. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo do impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.011730-2 - VERLI VIEIRA REBELLO TEIXEIRA (ADV. SP260273 DANIEL DE BARROS FREITAS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópicos finais da r. decisão de fls.: Ante o exposto, INDEFIRO a LIMINAR vindicada. Determino à impetrante que complemente o recolhimento das custas processuais, ressaltando-se que deverá observar o valor mínimo a ser atribuído a causa (R\$ 10,64) e que as mesmas deverão ser recolhidas em uma agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da letra a da tabela I do Provimento COGE n.º 64/2005. Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando-lhe as informações pertinentes, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Cumpra-se o disposto no artigo 3º da Lei n.º 4.348/64, nos termos da nova redação dada pela Lei n.º 10.910 de 16 de Julho de 2004. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.10.010148-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.000832-6) ROSELI SOLANGE MARTINES DE ARRUDA E OUTRO (ADV. SP096887 FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópicos finais da r. decisão de fls.:Em face do exposto INDEFIRO a medida liminar reivindicada. Defiro aos Autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. CITE-SE, na forma da lei.Intime-se.

2008.61.10.011910-4 - JOSE ROBERTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA proposta por JOSE ROBERTO DA SILVA e MARLI APARECIDA CHAGAS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando decisão judicial que determine a suspensão dos procedimentos, iniciados pela Ré, de venda do imóvel objeto do contrato de mútuo, n.º 8.2025.0038276-2, firmado, entre as partes, localizado à Rua Francisco Romeno n.º 109, Bairro Nova Ipanema - Sorocaba/SP. É o breve relato. Decido.F U N D A M E N T A Ç Ã OExcetuos aqueles procedimentos cautelares específicos que o Código de Processo Civil regula (art. 796 e seguintes), o preceituado pelo caput e 7º do art. 273 do mesmo Codex, de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 10.444/02, praticamente extirpou do mundo jurídico a utilização das medidas cautelares inominadas que tenham caráter satisfativo, ou seja, cuja medida buscada se exaure em si mesma, como é o caso da presente ação. Senão vejamos:Se o autor, a título de antecipação dos efeitos da tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.De fato, da leitura do texto legal supra-referido, evidencia-se que a parte que necessitar de medidas acautelatórias urgentes, poderá requerê-las na própria peça vestibular da ação principal, cabendo ao Juiz, a depender da situação e pedidos concretos, antecipar os efeitos da tutela meritória ou conceder medida liminar de índole cautelar.Sendo assim, até por questão de economia processual, falece a autora de interesse jurídico para o manuseio desta cautelar, sendo certo que o pleito formulado com característica liminar (suspensão dos procedimentos, iniciados pela Ré, de venda do imóvel objeto do contrato de mútuo firmado entre as partes, localizado à Rua Francisco Romeno n.º 109, Bairro Nova Ipanema - Sorocaba/SP), pode e deve ser deduzido na própria lide principal.Dessa forma, a controvérsia deve ser decidida por meio da lide principal, sem a necessidade da continuidade da presente ação, encontrando-se ausente, neste caso, o interesse de agir por parte dos autores, na continuidade do litígio.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 267, IV e 273, 7º do Código de Processo Civil.Defiro aos requerentes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.Sem condenação em honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PETICAO

2008.61.10.011694-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.010143-4) DIRETOR DA CIA/SUL PAULISTA DE ENERGIA (ADV. SP246644 CAROLINA WESTIN FERREIRA PAULINO) X GERALDO ALMEIDA RIBEIRO (ADV. SP250582 SARA DOS SANTOS ALBUQUERQUE)

Tendo em vista que o presente Agravo de Instrumento, interposto no E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, transitou em julgado (fl. 73), remetendo-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 900

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2006.61.10.006108-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.003193-9) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMNY ANIS SALOMAO (ADV. SP206301 ALDO DE QUEIROZ SANTIAGO)

Em face do ofício retro, noticiando o agendamento do dia 29/09/2008, às 13:00h, na rua Afonso Pena, nº 5-40, Jardim Bela Vista, em Bauru/SP, depreque-se, com a máxima urgência à Comarca de Laranjal Paulista a intimação da pericianda, seu curador e seus defensores, a fim de compareçam no local supracitado na data agendada, sob pena de condução coercitiva.Outrossim, oficie-se ao órgão encarregado da perícia encaminhando os quesitos a serem respondidos. Para melhor instrução da perícia, encaminhe-se cópia integral deste incidente ao órgão responsável pela perícia, pois dos documentos anexos contam denúncia e histórico do caso. Encaminhem-se, ainda, cópia dos antecedentes criminais da ré.Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0016298-3 - RISALVA MARIA DA SILVA (ADV. SP016003 FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E ADV. SP011140 LUIZ GONZAGA CURTI KACHAN E ADV. SP041658 JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Oficie-se ao Posto do INSS para efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autore(s) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

90.0036327-6 - MARIA PEREZ DE ASSIS (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Oficie-se ao Posto do INSS para efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autore(s) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2003.61.83.001331-5 - VERA LUCIA LEONARDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Tendo em vista as informações prestadas pela APS Vila Prodente, fica cancelada a audiência anteriormente designada. 2. Oficie-se à APS Braz Leme para que cumpra o r. despacho de fls. 365. Int.

2003.61.83.010502-7 - ZEILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP091019 DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Oficie-se ao Posto do INSS para efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autore(s) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2004.61.83.006303-7 - WALTER LUIZ DINIS DE FREITAS (ADV. SP140835 RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E ADV. SP205026 SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de segunda instância, se houver, para instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, após, se em termos, expeça-se o mandado de citação, nos termos do art. 730 do CPC. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.005006-4 - GASPARINO PATRICIO SALES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Fls. 167: defiro, por 15 dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

2007.61.83.000640-7 - ROSARIA DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP222897 IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Verifica-se que a presente ação se refere a eventual erro no cálculo da renda mensal inicial, do que decorre a necessidade de apuração contábil. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de dirimir tais questões. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.004562-0 - LUIZ HONORIO (ADV. SP223890 VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Oficie-se a APS Santa Marina para que apresente cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.007314-7 - FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP154712 JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 106: officie-se à APS Tatuapé para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.007406-1 - JOAO ANTONIO GONCALVES (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis ao julgamento do feito, intime-se o autor para que traga cópia da CTPS do autor, bem como cópia legível dos documento de fls. 76/77, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.83.000542-0 - APARECIDO FIGUEIREDO (ADV. SP134417 VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2008.61.83.005093-0 - ALVARO DOS SANTOS LIMA JUNIOR (ADV. SP179799 LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Officie-se à APS Brás para que apresente cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006058-3 - ANATOLY ALEXANDER CHERNICHEV (ADV. SP069267 HERMINIO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 51. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Cite-se. Int.

2008.61.83.008370-4 - MARIA LUCIA MARTINS FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Conforme é de conhecimento vulgarem a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação INCONTESTAVELMENTE mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.008421-6 - ABILIO PEREIRA SUBRINHO (ADV. SP098181 IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2008.61.83.008429-0 - JACINTO PEDRO GONCALVES (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2008.61.83.008437-0 - CARLOS ALBERTO QUARESMA (ADV. SP154380 PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

2008.61.83.008467-8 - JAIR LEONI (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE..

2008.61.83.008755-2 - JOAQUIM CANDIDO DA PAIXAO (ADV. SP216967 ANA CRISTINA MASCAROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandado de procuração, a declaração de hipossuficiência ou a comprovação do recolhimento das custas judiciais, cópias autenticadas do seu R.G e CPF. bem como, indicando novo valor para a causa. 2. Apresente o autor cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 4536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0030524-3 - ALCIDES NOYA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

92.0076082-1 - ESTEVAO PAPP E OUTROS (ADV. SP106365 NELSON VIVIANI E ADV. SP106445 RODOLFO PAPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.83.003430-5 - APARECIDA LOURDES DE SOUZA DUMBRA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.83.003528-4 - HENRIQUE CARLOS BARRETO FRAGOSO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.83.003756-6 - ELI PEREIRA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E ADV. SP195512 DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.83.003717-0 - ROSELI MARCHETTI MECOCCI (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.83.003927-0 - VALSUIR JOSE VEZZONI (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA E ADV. SP069025 JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.000128-3 - OSWALDO MIOTO (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.000846-0 - ABDIAS JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP057228 OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA)

JUNIOR)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.001546-4 - BENEDICTO RUBENS MARCOLINO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA E ADV. SP097118 FABIO CORTONA RANIERI E ADV. SP129679 MARCELO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.001692-4 - EDERILDO SIQUEIRA CAVALCANTE E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

... Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I. ...

2003.61.83.002298-5 - CHRISTINA MARINHO DE SIQUEIRA (ADV. SP091019 DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.004863-9 - MILTON RODRIGUES (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.006621-6 - JOSE LUIZ VALENTIM DE OLIVEIRA (ADV. SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.007248-4 - JORGE CHAGAS (ADV. SP136294 JAIRES CORREIA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.008412-7 - DELCIA MARIA DE SOUZA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

2003.61.83.008743-8 - JOSE RIBEIRO (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.011482-0 - GERALDA VIVAS DE OLIVEIRA REZENDE (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.014751-4 - MARCOS SANTOS DE BONIS (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES E ADV. SP211534 PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.015469-5 - SAVERIO GRECO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.83.004663-0 - LUIZA FELIX CHAGAS (ADV. SP169484 MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V do Código de Processo Civil. Não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2008.61.83.005484-4 - LUIZ DE FARIAS BRAZIL (ADV. SP187326 CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.83.006273-7 - THEREZINHA MARTINS DE MESQUITA (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AGENCIA BRAS LEME (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 69, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 4540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0761740-2 - ALBERTO BONATO E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 3. Após, conclusos. Int.

88.0037765-3 - ADALBERTO PEREIRA PINTO (ADV. SP037325 VERA LUCIA DE MELLO NAHRA E PROCURAD JOSE GUILHERME DE SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL E PROCURAD CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

90.0039470-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0002575-3) IGNACIA EVARISTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP069723 ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

91.0000186-4 - ANNA ELISA MACEDO NOGUEIRA (ADV. SP055685 MIRIAM SILBERTAL MASINI E ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 241: vista à parte autora. 2. Requeira a parte a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

92.0065854-7 - MARIA DE LOURDES JULIANO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s)

autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

92.0073069-8 - ATILIO ROMA E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Fls. 315: manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

92.0080779-8 - EDINA BARBOSA FERNANDES (ADV. SP113147 FULVIA SAMPAIO CARUSO XAVIER SOARES E ADV. SP111092 HERMINIO XAVIER SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E ADV. SP056922 OSWALDO PINHEIRO DA COSTA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

95.0032295-1 - JOSE CARLOS DE CASTRO RIOS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATO DE SOUSA RESENDE)
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.
Int.

95.0060875-8 - MILTON VICENTE (ADV. SP026795 HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RONALDO LIMA DOS SANTOS)
1. Ciência da baixa do E.TRF. 2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 59 a 65. Int.

1999.61.83.000529-5 - JOSE RODRIGUES DE SENA (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO E PROCURAD CLAUDIA MARIA DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE E PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)
1. Ciência dos ofícios requisitórios de fls. 209/291. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento dos ofícios requisitórios. Int.

2000.61.83.000123-3 - GERALDA DE MELO (ADV. SP096695 ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI E ADV. SP012884 EUGENIO EGAS NETO E ADV. SP173688 VIVIANE MELASSO TAMBELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)
1. Tendo em vista o disposto no art. 128 da L. 8.213/91, bem como o estabelecido no parágrafo 1º do art. 17 da L. 10.259/01, manifeste-se a parte autora se tem interesse na expedição de requisição de pequeno valor ou de precatório.
2. Em qualquer dos casos, indique a parte autora o CPF do advogado responsável, o nome dos co-autores favorecidos e o CPF, bem como o valor requisitado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, ao arquivo. Int.

2000.61.83.002984-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.004052-3) VALDOMIRO CIPRIANO JACINTO (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA E ADV. SP137312 IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)
1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2000.61.83.003464-0 - ELISABETH DOMINGUES (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
1. Tendo em vista o disposto no art. 128 da L. 8.213/91, bem como o estabelecido no parágrafo 1º do art. 17 da L. 10.259/01, manifeste-se a parte autora se tem interesse na expedição de requisição de pequeno valor ou de precatório.
2. Em qualquer dos casos, indique a parte autora o CPF do advogado responsável, o nome dos co-autores favorecidos e o CPF, bem como o valor requisitado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, ao arquivo. Int.

2000.61.83.003532-2 - RUBENS CANELLA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2000.61.83.005150-9 - WALDIR CASSAPULA (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
1. Ciência da baixa do E.TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.03.99.002515-0 - MARYS ARRUDA REGO (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E.TRF e da redistribuição. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.83.001103-6 - HELENA MARIA WATSON VIEIRA E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2001.61.83.001182-6 - TAKEHIKO KANAZAWA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LESLIENNE FONSECA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2001.61.83.001606-0 - ROQUE ALEXANDRONI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 501: manifeste-se a parte autora. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2001.61.83.002815-2 - HELIO TEIXEIRA (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2001.61.83.005113-7 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (ADV. SP191605 SANDRA CAMÉLIO E ADV. SP059068 JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

2001.61.83.005710-3 - OSORIO BOMBO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 774: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

2002.61.83.000371-8 - HENRIQUE DIAS DE SOUZA (ADV. SP152953B LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2002.61.83.002375-4 - MANFREDO ERNE (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. 117/125: manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.001757-6 - MARIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP175825 MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E ADV. SP066771 JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.009850-3 - EUNICE DOS SANTOS MATTOS (ADV. SP211534 PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 244: vista à parte autora. 2. Após, ao arquivo. Int.

2003.61.83.013102-6 - GIL BUENO DOS SANTOS (ADV. SP163557 ANNA CLAUDIA PARDINI VAZZOLER E ADV. SP202313 JESUS DE SOUZA CARTAXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 123: vista à parte autora. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

2003.61.83.013434-9 - MARIA MITIKO HOKAMA (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE

CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.013918-9 - MARRIBA DEBIEN ARIZIO (ADV. SP211595 ELIANE DEBIEN ARIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 195: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.014733-2 - MARIA APARECIDA DE JEEUS E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 486: vista à parte autora. 2. Após, ao arquivo. Int.

2003.61.83.014847-6 - GILBERTO HERNANDES (ADV. SP211534 PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 165/166: vista à parte autora. 2. Após, ao arquivo. Int.

2003.61.83.015057-4 - AMAURY MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E ADV. SP196134 WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.015520-1 - APARECIDA FERNANDES DO NASCIMENTO (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista o disposto no art. 128 da L. 8.213/91, bem como o estabelecido no parágrafo 1º do art. 17 da L. 10.259/01, manifeste-se a parte autora se tem interesse na expedição de requisição de pequeno valor ou de precatório. 2. Em qualquer dos casos, indique a parte autora o CPF do advogado responsável, o nome dos co-autores favorecidos e o CPF, bem como o valor requisitado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.015883-4 - MARIA DO SOCORRO DE FATIMA E OUTROS (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.83.003418-9 - LUZIA APARECIDA MENDES RODRIGUES (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2004.61.83.004488-2 - MARIA TOCANDIRA SOARES DE SOUZA CORTEZ (ADV. SP099421 ADELMO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2005.61.83.001377-4 - PAULO RUBENS FERRAZ (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de 2ª Instância, se houver, para instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, após, se em termos, expeça-se o mandado de citação, nos termos do art. 730 do CPC. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

2005.61.83.001410-9 - ZOVEIDE ROSA DE SOUZA SOFFIATO (ADV. SP181628 LEANDRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de 2ª Instância, se houver, para instrução da contrafé do mandado de citação,

no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, após, se em termos, expeça-se o mandado de citação, nos termos do art. 730 do CPC. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

2005.61.83.002026-2 - CARMINE SAVERIANO (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.003014-0 - EUGENIA REIS (ADV. SP148272 MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2005.61.83.005934-8 - ANTONIO PADULA FILHO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 90: vista à parte autora. 2. Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 dias. Int.

2005.61.83.006013-2 - MARIA APARECIDA DE PAULA RIBEIRO (ADV. SP208285 SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2005.61.83.006396-0 - HILDA MARIA JACINTHO (ADV. SP142601 PATRICIA AMANDA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2006.61.83.007525-5 - SERGIO CARDOSO BONOLI (ADV. SP239617 KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.03.99.108160-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ DAELCIO BARBIERI E OUTROS (ADV. SP035377 LUIZ ANTONIO TAVOLARO E ADV. SP070902 LYA TAVOLARO)

1. Fls. 222: defiro ao embargado o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.004771-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.003814-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X DORGIVAL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

2008.61.83.005661-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000592-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE LUIS DOS SANTOS (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2008.61.83.005664-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010173-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI) X BENEDITA VASQUES TASSI (ADV. SP175234 JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E ADV. SP127611 VERA CRISTINA XAVIER)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2008.61.83.008583-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0032295-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE CARLOS DE CASTRO RIOS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.019156-2 - SALVIO FELIX PEREIRA (ADV. SP050608B CAMILA COSTA DA FONSECA) X GERENTE REGIONAL DO INSS POSTO CENTRAL DE CONCESSAO II (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.028898-3 - CARLOS VIESSI (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS DE SP (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.032618-2 - GILSON SEVERINO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SANTO ANDRE/SP (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.83.002651-5 - OSMAR MANCIO DE CAMARGO (ADV. SP127049 NELSON COELHO ROCHA JUNIOR E ADV. SP148371 MAURICIO MARTINELLO) X CHEFIA DA AGENCIA DE ATENDIMENTO ELDORADO DO INSS EM SP (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2000.61.83.004646-0 - FRANCISCO LEITE LIMA (ADV. SP158471 ELAINE MARTINS DE CAMARGO E ADV. SP123854 MARINA OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DA AGENCIA DE SANTO AMARO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.83.000241-6 - LUIZ FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP171392 ELVIS JUSTINO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - POSTO DE BENEF DO TATUAPE EM SP (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.83.007022-8 - ODILON SOARES PALMA (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE DO POSTO DE CONCESSAO DA AGENCIA DE COTIA/SP (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0010516-9 - SALVADOR VILLALOBOS SANCHES (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA E ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

1. Tendo em vista o disposto no art. 128 da L. 8.213/91, bem como o estabelecido no parágrafo 1º do art. 17 da L. 10.259/01, manifeste-se a parte autora se tem interesse na expedição de requisição de pequeno valor ou de precatório. 2. Em qualquer dos casos, indique a parte autora o CPF do advogado responsável, o nome dos co-autores favorecidos e o CPF, bem como a valor requisitado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, ao arquivo. Int.

95.0043119-0 - ANTONIO TALASQUI (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 157: defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

97.0017062-4 - LINDINALVA DA SILVA MACEDO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Defiro a parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

98.0010438-0 - FORTUNATO ALVES NOGUEIRA (ADV. SP141212 DUCLER SANDOVAL GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. 214: vista à parte autora. 2. Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

98.0016905-9 - ANTONIO EDMILSON NOGUEIRA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Remetam-se os presentes autos à Contadadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

1999.61.00.052928-7 - VANDA LUCIA BASTOS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo a habilitação de Miquelina Angélica da Silva Santos como sucessora de Orosimba dos Santos nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. Int.

2001.61.83.001608-3 - MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO CORDEIRO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 602/603: Oficie-se ao Posto do INSS para que cumpra a obrigação de fazer imediatamente, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2001.61.83.002714-7 - DARCIO ANTENOR CANTO E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS E ADV. SP196607 ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2001.61.83.005215-4 - ALZIRO PROCOPIO DE REZENDE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 301: vista à parte autora. 2. Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.83.003168-4 - MARIA APARECIDA TENORIO BEVILAQUA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Oficie-se a CEF conforme requerido. 2. Após, conclusos. Int.

2003.03.99.008250-6 - ALBERTO ABDALLAH E OUTROS (ADV. SP110764 ROBERTO LARRET RAGAZZINI E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Fls. 161: vista à parte autora. 2. Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10(dez) dias. Int.

2003.61.83.003218-8 - HUGO CANTERUCCIO (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Oficie-se à APS Tatuapé para que preste as informações requeridas às fls. 129, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.83.003602-9 - FRANCISCO DAS CHAGAS (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.006011-1 - AUREO OLIVEIRA CARAPIA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 359: nada a deferir tendo em vista informações de fls. 345. 2. Tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.83.006723-3 - MARIA LUCIA BORTOLETTO (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.83.009634-8 - BENEDITA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E ADV. SP196134 WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GENILSON RODRIGUES CARREIRO)

1. Fls. 231: vista à parte autora. 2. Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.009926-0 - NAIMA ASLAN SOUEN E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL E ADV. SP143649 CESAR ROBERTO CANTAGALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Oficie-se ao Posto do INSS para efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2003.61.83.012204-9 - WILMA CALANDRINI ANDREOZZI (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA E ADV. SP164280 SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.012382-0 - ANTONIO AUGUSTO CADAMURO (ADV. SP180406 DANIELA GONÇALVES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.012925-1 - ANTONIO GUILHERME PIVATTO E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP189461 ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.013550-0 - DORALICE ROSSINI DE MASI (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime(m)-se o(s) autor(es) para que, caso queira(m), promova(m) a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende(m) devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se o autor. Int.

2003.61.83.014026-0 - LUCIA MARIA JOTTA BARBOSA (ADV. SP043547 GENOVEVA DA CRUZ SILVANO E ADV. SP188940 EDNEUSA DE JESUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2004.61.83.000864-6 - CARMEN RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.83.002547-4 - RENATO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP106696 ANTONIO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E

ADV. SP254908 HARALY MARIA RODRIGUES E ADV. SP247436 FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA)
Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

2005.61.83.000217-0 - ALZIRA MARIA DA COSTA (ADV. SP247346 DANIELA VILAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime(m)-se o(s) autor(es) para que, caso queira(m), promova(m) a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende(m) devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se o autor. Int.

2007.61.83.000327-3 - SEVERINO ANTONIO ALVES (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 96: vista à parte autora. 2. Intime-se o INSS para que apresente o(s) cálculo(s) do(s) crédito(s) devido(s) ao(s) autor(es) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.83.002426-4 - ELSON JOSUE MOREIRA VASCONCELOS (ADV. SP101399 RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.002602-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.000855-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X OTAVIO DIAS DA SILVA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO E ADV. SP158294 FERNANDO FREDERICO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0028141-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HISAKO YOSHIDA) X IRACY FERREIRA ANDRADE (ADV. SP054419 ANGELIN LAURENTINO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.038292-6 - ODAIR GOENO MORENO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE/SP (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.005474-4 - FRANCISCO ALVES (ADV. SP128313 CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.004776-4 - JOSE SEVERINO DE BARROS (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os presentes autos ao E. TRF. Int.

2006.61.83.006709-0 - ANTONIO CARLOS VITAL LUNA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 333: vista à parte autora. 2. Após, ao E. TRF. Int.

2007.61.83.000623-7 - SONIA MARIA DE SOUZA MACHADO (ADV. SP225431 EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P. R. I.

2007.61.83.002359-4 - PEDRO GOMES DA ROCHA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899

VIVIAN GONZALEZ MILLON E ADV. SP210456 ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.004807-4 - RAFAEL NOTARIO FILHO (ADV. SP076761 FERNANDO ANTONIO BONADIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 196: vista à parte autora. 2. Após, ao E. TRF. Int.

Expediente N° 4544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0015141-8 - FRANCISCO MARTINS E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP056105 RAPHAEL MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO BUENO E PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E PROCURAD TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Oficie-se à APS para que preste informação conforme requerido, no prazo de 05 dias.

2002.61.83.001942-8 - JERONIMO RIZETTE E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Oficie-se ao posto do INSS para que efetue o pagamento administrativo dos créditos dos autores no período da data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.03.99.115498-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IONAS DEDA GONCALVES) X WLADIMIR DONATTO E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os cálculos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

Expediente N° 4545

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.000286-8 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 39: regularize a parte autora o pólo passivo deste feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente N° 4546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.007997-1 - ELIAS GOMES SOBRINHO (ADV. SP197399 JAIR RODRIGUES VIEIRA E ADV. SP197407 JOSÉ FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. 1. Fls. 576/577: Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Fls. 579: O pedido do INSS será apreciado após a realização da audiência a ser designada. Int.

2008.61.83.000620-5 - NOEMIA MOURA DA SILVA (ADV. SP198201 HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. 1. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis ao julgamento do feito, intime-se a parte autora para que traga aos autos, as demais cópias do processo 2256/92, mencionado às fls. 104, inclusive a inicial. 2. Oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo para que forneça informações acerca dos dados da empresa Shopping Auto Peças, Som, Tintas e Ferragens Ltda e Leandro-Car Comércio de Auto Peças e Acessórios Ltda. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 3023

CARTA PRECATORIA

2008.61.83.008861-1 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo audiência de oitiva da testemunha MARINETE AGUSTINHO GRIGORIO para o dia 29/10/2008 às 15:00 horas. Intimem-se pessoalmente a testemunha e o INSS. Comunique-se ao Juízo deprecante. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.002173-8 - CLAUDIA APARECIDA DE ARAUJO (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 86: A parte autora deverá cientificar o Assistente Técnico da data da perícia. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.000057-0 - ODILON ALVARENGA (ADV. SP197415 KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Isto posto e mais o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Encaminhe-se cópia integral do presente feito ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis. Custas ex lege. P.R.I..

Expediente Nº 3814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.005827-0 - MAURO DOMINGOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 213/215: Indefiro o pedido de nova publicação ou devolução do prazo para o autor, tendo em vista que dia 10.09.08, data que informou ter o autor comparecido em Secretaria para carga dos autos, foi o dia da disponibilização da decisão de fls. 211 no Diário Eletrônico de Justiça, conforme certidão de fls. 211-verso. Assim, não procede o pedido do autor, uma vez que o primeiro dia do prazo, considerando a legislação vigente, iniciou-se em 12.09.08, ou seja, um dia após o protocolo desta petição. Ressalte-se, por fim, que a simples menção de INSS no campo Localização do print não significa que os autos estão em carga, pois esta se confirma somente nos casos em que há registro de Remessa Externa Procurador do INSS nas fases de andamento processual do sistema informatizado da Justiça Federal. Int.

Expediente Nº 3815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.015247-9 - AVELINO DE HOLANDA CAVALCANTE (ADV. SP165266 FATIMA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP163654 PAULO ROBERTO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Expeça-se carta precatória para oitiva de testemunhas arroladas às fls. 285. Int.

2005.61.83.003529-0 - VILMA TERESINHA SCHMIDT LOMBARDI (ADV. SP154380 PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converto o feito em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja elaborado o cálculo da RMI do benefício de pensão por morte da autora, considerando os elementos constantes dos autos. Int.

2005.61.83.005143-0 - JOSE EDUARDO CALY (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO)

GUELLER E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do alegado pelo INSS à fl. 228, retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos. Int.

2005.61.83.006531-2 - STWART DE MOURA FLAMINO - MENOR IMPUBERE (MICHELE APARECIDA DE MOURA) (ADV. SP184670 FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2006.61.83.002748-0 - DECIO ROMITI FERRE FERNANDES (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência. Tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do mesmo foi calculada em consonância com a legislação aplicável e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos. Por fim, dê-se vista às partes. Int.

2007.61.83.001940-2 - VALDOMIRO CAETANO CLEMENTE (ADV. SP099035 CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência. Tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do mesmo foi calculada em consonância com a legislação aplicável e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos. Por fim, dê-se vista às partes. Int.

2007.61.83.004748-3 - RAIMUNDO CHAVES NUNES (ADV. SP059501 JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência. Tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do mesmo foi calculada em consonância com a legislação aplicável e com a correta utilização dos salários-de-contribuição informada nos autos. Por fim, dê-se vista às partes. Int.

2007.61.83.007695-1 - VALDEMAR RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 128/129: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. 2- Designo audiência para o dia 28 de janeiro de 2009, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 129, que deverão ser intimadas pessoalmente. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3544

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.20.001932-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.006643-9) ELCIO APARECIDO RANZOTI - ME E OUTRO (ADV. SP133970 MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fundada em título extrajudicial opostos por ELCIO APARECIDO RANZOTI ME, neste ato representado por Elcio Aparecido Ranzoti, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. Em face da extinção da execução fiscal em apenso (autos n.º 2007.61.20.006643-9) pelo pagamento do débito, os embargos perderam seu objeto. Ante o exposto, evidente a falta de interesse processual, DECLARO EXTINTOS os embargos à execução, com fulcro no artigo 267, VI, c.c. 3º, do C.P.C. Sem condenação em honorários advocatícios, cujo pagamento já se deu na esfera administrativa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.20.005152-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.005151-9) JOAO FRANCISCO FRANCO E OUTRO (ADV. SP045653 ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos Embargos à Execução Fiscal, do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 79/81, da decisão de fls. 115/127 e do trânsito em julgado aos autos da Execução Fiscal em apenso. Sem prejuízo, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.20.004214-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.000776-0) INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DI MARCO POZZO (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO) X JAUVENAL DE OMS (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO) X CESAR ROMEU FIEDLER (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO) X JOSE ANIBAL PETRAGLIA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO E ADV. SP102955 CRISTINA BUCHIGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Indefiro o pedido de esclarecimento aos quesitos 2; 6A; 33 e 34 requeridos pela embargante, uma vez que foram satisfatoriamente respondidos pelo perito judicial. Indefiro também o quesito suplementar a, elaborado pela embargante, tendo em vista que tal questão foge ao objeto da perícia. Outrossim, intime-se o sr. Perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda ao quesito suplementar b de fl. 445. Após a juntada do laudo pericial suplementar dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.

2005.61.20.002236-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.003156-4) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP106474 CARLOS ALBERTO MARINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos Embargos à Execução Fiscal, do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 2004.61.20.003156-4. Sem prejuízo, manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários. Int.

2005.61.20.004612-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.000351-5) DROGAFACIL LTDA E OUTROS (ADV. SP129571 MARCELO JOSE GALHARDO E ADV. SP174570 LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Ciência às partes do retorno dos Embargos à Execução Fiscal, do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 2003.61.20.000351-5. Sem prejuízo, manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários. Int.

2007.61.20.001693-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.000085-0) VEMARA VEICULOS E MAQUINAS ARARAQUARA LTDA (ADV. SP223459 LIVIA CRISTINA CAMPOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Tendo em vista a certidão de fl. 106, desentranhe-se a petição de fl. 96, para oportuna entrega ao peticionário. Outrossim, desentranhe-se a petição de fls. 99/103, tendo em vista que não pertence a estes autos, juntando-a nos autos do processo 2007.61.20.001936-0.

2007.61.20.002398-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.000797-5) MARASOL TURISMO LTDA E OUTROS (ADV. SP127561 RENATO MORABITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo (art. 520, CPC). Intimem-se os embargados para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.20.002676-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.001633-0) FACE DO SOL IMOBILIARIA LTDA S/C (ADV. SP080998 JOAO HELVECIO CONCION GARCIA E ADV. SP219787 ANDRE LEONCIO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

Fl. 76: Defiro. Intimem-se os embargantes, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na r. sentença de fls. 70/71, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.003030-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.003029-2) AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A (ADV. SP029517 LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero a parte final do r. despacho de fl. 91, tendo em vista o teor do acórdão de fl. 83. Outrossim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na execução dos honorários advocatícios.

2008.61.20.004366-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.005286-1) ANTONIO SANCHES (ADV. SP265664 GUSTAVO BOTARO BLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA E PROCURAD DIONISIO RAMOS LIMA FILHO)
Recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17).

2008.61.20.004865-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.003688-8) JOSE ROBERTO RAPHAEL VICENTE - ME (ADV. SP129571 MARCELO JOSE GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739A do CPC. Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo de trinta dias (Lei n. 6830/80 art. 17) Int.

2008.61.20.005750-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.005749-2) HOTEL MUNICIPAL DE ARARAQUARA LTDA (ADV. SP045653 ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GERSON RODOLFO BARG)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 100/104, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.20.005486-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.004758-0) GIACOMO VANDERLEY ZUPOLINI E OUTROS (ADV. SP117369 MARIA APARECIDA CHAGAS DE ALMEIDA STUCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116196 WELSON GASPARINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116196 WELSON GASPARINI JUNIOR E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP117344 ANA LUCIA LOPES DE OLIVEIRA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)
Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 224/225.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.20.004207-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LENITA MARIA MOURAO MALKOMES
Tendo em vista os termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 21ª hasta pública a ser realizada na data de 04 de dezembro de 2008 pela Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 18 de dezembro de 2008. Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.

2006.61.20.002991-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X METALBAM METALURGICA BAMBOZZI LTDA E OUTROS (ADV. SP154113 APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)
Fl.295: Defiro o requerido. Dê-se vista à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.20.003201-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP020589 SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X CORREA BENTO & MARASCA LTDA E OUTRO
...Vista ao exequente (sobre a precatória juntada sem proceder ao arresto).

2007.61.20.000452-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JR FEST COM/ DE BEBIDAS LTDA E OUTROS
Tendo em vista os termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - determino a inclusão destes autos na 21ª hasta pública a ser realizada na data de 04 de dezembro de 2008 pela Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 18 de dezembro de 2008. Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei.

2007.61.20.001672-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICHELLE PERFUMES E COSMETICOS LTDA ME E OUTROS
Manifes-te se a exequente sobre o teor da certidão do oficial de justiça à fl. 64.

2007.61.20.004971-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CAMATEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA E OUTROS

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre certidão de fl. 39.

2007.61.20.006641-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X ANTONIO LAUDELINO DO PRADO

Fl. 33: Indefiro a penhora através do sistema Bacenjud, uma vez que o executado não foi citado, bem assim o arresto requerido, tendo em vista que não foram indicados bens. Outrossim, com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, suspendo o curso da execução, por não ter sido encontrado o devedor. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

2007.61.20.006643-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ELCIO APARECIDO RANZOTI - ME E OUTRO

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELCIO APARECIDO RANZOTI ME e ELCIO APARECIDO RANZOTI. Notícia o credor que a parte executada quitou integralmente o débito (fl. 43). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Custas pagas à fl. 19. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.20.002855-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X ELETRICAMIL COML/ E INDL/ LTDA (ADV. SP081730 EDMILSON NORBERTO BARBATO E ADV. SP196042 JULIANA MARIA MARTINS MODÉ MARCHESI) X VANDERLEI PASCOALL DIAS

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito com fulcro no artigo 794, I do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora eventualmente realizada, constante da demanda. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente demanda, devendo constar União Federal/Fazenda Nacional, nos termos da petição de fl. 259. PRI

2001.61.20.005861-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X FABRICA DE MAQUINAS COCCO LTDA (ADV. SP151795 LENIRA APARECIDA CEZARIO E ADV. SP170014 MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE) X HEDAIR NATAL COCCO E OUTRO

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

2002.61.20.004326-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CACILDA EUGENIA DE FARIA FREITAS

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração contemporâneo.

2005.61.20.000116-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA) X POLIFAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME E OUTROS

Tendo em vista os bens oferecidos à penhora nos Embargos à Execução, expeça-se mandado de penhora.

2005.61.20.003688-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE ROBERTO RAPHAEL VICENTE - ME (ADV. SP129571 MARCELO JOSE GALHARDO)

Manifeste-se a Fazenda Pública, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição acostada aos autos pelo executado. Sem prejuízo, traga o peticionário, no mesmo prazo, instrumento de procuração.

2005.61.20.004710-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X GERALDO CESARINO JUNIOR

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 22), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.001269-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.001268-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MINASA TVP ALIMENTOS E PROTEINAS S/A (ADV.

SP034514 PLINIO JOSE BARBOSA E ADV. SP051766 PASCHOAL FAEZ JUNIOR)

Em virtude do pagamento do débito inscrito na certidão de dívida ativa de n.º 80697014382-67, conforme demonstrado pela exequente à fl. 37, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794 do Código de Processo Civil, em relação àquela certidão, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não recolhimento no prazo legal, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Verifico que a cobrança da certidão de dívida ativa de n.º 80697014383-48, está sendo realizada nos autos em apenso n.º 2006.61.20.001268-2, e dessa forma, determino o traslado de cópia dos documentos de fls. 41/111, para aquele processo. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.20.001619-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X OSVALDO PACHECO JUNIOR (ADV. SP204252 CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ)

Requer o executado que o exequente seja compelido a prestar caução suficiente e idônea nos termos do artigo 475-O do CPC, tendo em vista a ocorrência de execução provisória. No entanto, verifico que o exequente é autarquia federal, gozando portanto de presunção de idoneidade financeira, sendo-lhe inexigível a prestação de caução. Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 68/70. Aguarde-se oportuna realização de leilão.

2007.61.20.001710-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RETIFICA AUTO PECAS CARNESECCA LTDA E OUTRO

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 40), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.003495-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X GILBERTO DE POLI

...JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. PRI

2008.61.20.000606-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 43), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.003948-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X INOCENCIA ALVES DE OLIVEIRA

... JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do CPC. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.

2008.61.20.005151-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO FRANCISCO FRANCO E OUTRO (ADV. SP045653 ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Ciência às partes da redistribuição destes autos à 1ª Vara da Justiça Federal de Araraquara. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos Embargos à Execução, arquivem-se os autos oportunamente.

2008.61.20.005749-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GERSON RODOLFO BARG) X HOTEL MUNICIPAL DE ARARAQUARA LTDA (ADV. SP045653 ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Araraquara. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Sem prejuízo restitua-se o Processo Administrativo à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em Ribeirão Preto.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.20.008097-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.000995-0) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X RONALDO HERCILIO DE AZEVEDO MATTOS - ME E OUTRO (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fl. 18v., desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo com as formalidades de praxe.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.20.001725-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.004953-6) CAMPO LIMPO AGRO PECUARIA LTDA (ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E ADV. SP207904 VANESSA MICHELA HELD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impugnante, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Expediente Nº 3599

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.20.003817-0 - ARNALDO BAPTISTA (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Em face da informação supra bem como do requerido às fls. 202/203, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Outrossim, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pelo autor às fls. 261/266. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.005184-5 - LUCILEIA BENEDITA DOS SANTOS (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes à fl. 64 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do avençado. Isenta de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a autora. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Oportunamente, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1200

EXECUCAO FISCAL

2004.61.20.004565-4 - FAZENDA NACIONAL X J.J CUNHA REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP178892 LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Antes de apreciar a petição de fls. 115/124, traga o executado, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato em via original, bem como cópia do contrato social e alterações. Tendo em vista que os valores bloqueados às fls. 112 são ínfimos, determino o imediato desbloqueio através do sistema Bacenjud. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1201

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.61.20.005622-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.001106-2) BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP096226 MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS E ADV. SP018365 YASUHIRO TAKAMUNE)

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do veículo: Caminhão VOLVO/NL 12360 6X4 - Ano/Modelo 1991/1991, cor: Branca, Placa JZC 6587, Chassi: 9BVN0A1DoME628935, Renavan: 125030398. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2361

DESAPROPRIACAO

2008.61.23.000203-1 - PREFEITURA DA ESTANCIA DE ATIBAIA - SP (ADV. SP153700 MARIANNE DA COSTA ANTUNES LEITE E ADV. SP131103 ADRIANA SAGIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à União Federal para contrarrazões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

MONITORIA

2005.61.23.000061-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP137539 MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X JOAQUIM SERGIO DOS SANTOS X CATARINA DE FATIMA DOS SANTOS X JOANA APARECIDA DA SILVEIRA X CAROLINA SILVEIRA BUENO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA)

1- Fls. 99: preliminarmente, esclareça a CEF sua manifestação de fls. 99 referente a citação do co-réu JOAQUIM SÉRGIO DOS SANTOS em face da manifestação de fls. 67. Prazo: 5 dias.2- Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen Jud.3- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito referente as co-requeridas devidamente citadas e intimadas conforme fls. 77, num total de R\$ 4.227,22, atualizado para 13/01/2005. 3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.

2005.61.23.000103-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP137539 MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X EVALDO GONCALVES X ADRIANA ALVES DOS ANJOS

Considerando-se os termos do decidido às fls. 62 e os termos do mandado de fls. 76/78, observando-se, por fim, o determinado às fls. 147, indefiro o requerido às fls. 153/154 pela CEF.Inobstante, recebo a manifestação da CEF como pedido de suspensão da execução, nos termos do Art. 791, III, do CPC.Aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2005.61.23.000189-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA PAULA SANTOS DE PAULA X ANA PAULA SANTOS DE PAULA - ME

Considerando-se os termos do decidido às fls. 81 e os termos do mandado de fls. 140/141, indefiro o requerido às fls. 143/144 pela CEF.Inobstante, recebo a manifestação da CEF como pedido de suspensão da execução, nos termos do Art. 791, III, do CPC.Aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2005.61.23.001305-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137539 MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X CLAUDIO FERREIRA BARBOSA (ADV. SP222446 ANA PAULA LOPES HERRERA)

I - Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e nos termos da Resolução nº 440 do Conselho da Justiça Federal, de 30/5/2005, do Coordenador Geral da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, em casos de assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo previsto e regulamentado na tabela I da referida resolução. Expeça-se o necessário e dê-se ciência ao i. causídico.II - Fls. 102/108: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). III - Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. Int.

2005.61.23.001412-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X PAULO DE JESUS ROSSI (ADV. SP106687 MARCELO ROBERTO ARICO) X MILTON ARICO

Dê-se vista ao exequente do termo de leilão negativo firmado às fls. 78 para que requeira o que de oportuno, no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

2008.61.23.001287-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GIOVANNI LEONARDO SACCO E OUTRO

1. Expeça-se, nos termos dos arts. 222, 223 e 285 do CPC, carta de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a, 1.102b e 1.102c do CPC.2.

Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC, em face da especificidade da presente ação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.23.000721-6 - JOSE LUIZ ORTIZ FERREIRA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2001.61.23.003314-8 - CASIMIRO DA COSTA (ADV. SP100097 APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o v. acórdão. Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações, conforme decidido às fls. 184, observando-se os requerimentos de fls. 115/122, 131/134, 136/139, 147/149, 151/154.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo.

2001.61.23.003917-5 - LUIS ANTONIO LOPES DE MORAES (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o traslado retro realizado das cópias extraídas dos autos dos embargos à execução distribuídos por dependência a estes, conforme r. determinação daqueles autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2001.61.23.004262-9 - JOAO PAULO PAES - INCAPAZ (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Dê-se ciência à parte autora dos ofícios recebidos do INSS às fls. 248/252 informando da implantação do benefício.3- Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

2001.61.23.004303-8 - AGOSTINHO BUENO DE GODOY E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de quinze dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2001.61.23.004305-1 - BENEDITO SOUZA PINTO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de quinze dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2001.61.23.004306-3 - ABRAO INACIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de quinze dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2001.61.23.004307-5 - ANTONIO REINALDO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP122464 MARCUS MACHADO) X DIONIZIO SARTOR E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de quinze dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2002.61.23.000811-0 - GELSON PEREIRA DE FARIA (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequênda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo.

2002.61.23.000868-7 - NANCY PEDROSO CIRYCO (ADV. SP084058 ALVARO VULCANO JUNIOR E ADV. SP084063 ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2002.61.23.000923-0 - JAIR JOSE MARIA (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequênda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo.

2002.61.23.000942-4 - JOSE FRANCO DE LIMA (ADV. SP084058 ALVARO VULCANO JUNIOR E ADV. SP084063 ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o traslado retro realizado das cópias extraídas dos autos dos embargos à execução distribuídos por dependência a estes, conforme r. determinação daqueles autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2002.61.23.001313-0 - CLEIDE DE OLIVEIRA (REPR/ P/ SEBASTIAO DE OLIVEIRA) (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2002.61.23.001345-2 - AMADEU BENTO DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se e intime-se o INSS nos termos dos arts. 632 e 730 do Código de Processo Civil para: 1- implantar o benefício concedido ao(à) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da citação, pagando diretamente ao segurado as prestações vencidas depois das discriminadas na memória de cálculo apresentada pelo(a) autor(a), sob pena de aplicação de multa diária; 2- opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo referida no item 1, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2002.61.23.001579-5 - ANTONIA SANTINA MARIANO SILVA MELLO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo.

2002.61.23.001613-1 - JOAO TEIXEIRA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão, encaminhando-se, ainda, os autos ao SEDI para retificação consoante r. decisão de fls. 164.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo.

2002.61.23.001729-9 - EDNA APARECIDA TORICELLI DA SILVA E OUTROS (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2003.61.23.000435-2 - VALTER GOMES DA SILVA (REPR/ P/ VERA LUCIA GOMES DA SILVA) (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2003.61.23.000890-4 - LUZIA DE SOUZA BUENO DO PRADO E OUTROS (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Considerando o argüido pela CEF e ainda os valores apresentados de forma espontânea como devidos em favor dos autores, conforme fls. 143/187, manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, requerendo o que de oportuno.2. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2003.61.23.001574-0 - RENATA APARECIDA DA ROCHA PEREIRA CAMANDUCCI - INCAPAZ (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme

artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir, em favor da autora RENATA APARECIDA DA ROCHA PEREIRA CAMANDUCCI, representada por ser curador Charles Donizete da Rocha Pereira Camanducci, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data do laudo pericial (22/04/2008), e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, RENATA APARECIDA DA ROCHA PEREIRA CAMANDUCCI, representada por ser curador Charles Donizete da Rocha Pereira Camanducci, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - código: 87; Data de Início do Benefício (DIB): 22/04/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): 25/08/2008; Renda Mensal Inicial (RMI): hum salário mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C. Bragança Paulista, 25/08/2008.

2003.61.23.001665-2 - EDMILSON LEME DA SILVA (REPR/ P/ SILVANA APARECIDA GONCALVES DE SOUZA SILVA) (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Int.

2003.61.23.001845-4 - ESDRAS PACITTI COLICIGNO E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 170/175: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. Int.

2004.61.23.000314-5 - PRISCILA PEREIRA FEITOSA MANDU - MENOR IMPUBERE (JERUZA APARECIDA PEREIRA) (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se e intime-se o INSS nos termos dos arts. 632 e 730 do Código de Processo Civil para: 1- implantar o benefício concedido ao(à) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da citação, pagando diretamente ao segurado as prestações vencidas depois das discriminadas na memória de cálculo apresentada pelo(a) autor(a), sob pena de aplicação de multa diária; 2- opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo referida no item 1, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2004.61.23.000461-7 - BRIGIDA DO AMARAL CARDOSO (ADV. SP206087 CAROLINA BERALDO MACIEL LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda; b) os termos inicial e final da correção monetária; c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções; d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes; f) o percentual de honorários advocatícios. 3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.23.001237-7 - CARLOS ALBERTO BONADIO - ADULTO INCAPAZ (OLINDO ANGELO BONADIO) (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o parecer do Ministério Público Federal de fls. 113, oficie-se a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família atualizado, em face do lapso temporal desde o aferido em meados de outubro de 2004 (fl. 28/30), devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita.

2004.61.23.001280-8 - JACIRA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP100097 APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o traslado retro realizado das cópias extraídas dos autos dos embargos à execução distribuídos por dependência a estes, conforme r. determinação daqueles autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2004.61.23.001298-5 - APPARECIDO SACRATO DE OLIVEIRA (ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.23.001664-4 - RUTH CAMPOS COLICIGNO E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.23.001679-6 - VALMIR GONCALVES ROCHA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o determinado Às fls. 97, item 3, no prazo de vinte dias, sob pena de prejuízo da prova, informando todos os dados necessários à localização das referidas empresas

2004.61.23.001916-5 - SERGIO DE MORAES OLIVEIRA (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 173/179: dê-se vista a parte autora da documentação trazida aos autos pelo INSS para integral cumprimento do determinado às fls. 164, no prazo de trinta dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2004.61.23.002105-6 - BALBINA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos

apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo.

2005.61.23.000093-8 - ODETE CAYRES BORGES (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequiênda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo.

2005.61.23.000172-4 - LAZARO DOS SANTOS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos do requerido pelo INSS às fls. 93, substancialmente quanto ao erro material apontado na planilha de cálculos apresentada às fls. 90, no prazo de cinco dias.Após, tornem conclusos.

2005.61.23.000362-9 - RONALDO MUNOZ (ADV. SP160444 GLAUCO FRANCO TRISTINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao exequente do termo de leilão negativo firmado às fls. 131 para que requeira o que de oportuno, no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se no arquivo.

2005.61.23.000634-5 - CLAUDINOR PICARELLI (ADV. SP122464 MARCUS MACHADO) X CASA NOSSA SENHORA DA PAZ ACAO SOCIAL FRANCISCANA (ADV. SP182985A ALMIR SOUZA DA SILVA) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR CAPES

Considerando as informações trazidas às fls. 285/288 pela co-ré Casa de Nossa Senhora da Paz-Ação Social Franciscana, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, requerendo o que de oportuno

2005.61.23.000661-8 - CLEONICE APARECIDA RITTON (ADV. SP122464 MARCUS MACHADO) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR CAPES X CASA NOSSA SENHORA DA PAZ ACAO SOCIAL FRANCISCANA (ADV. SP182985A ALMIR SOUZA DA SILVA)

Considerando as informações trazidas às fls. 290/293 pela co-ré Casa de Nossa Senhora da Paz-Ação Social Franciscana, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, requerendo o que de oportuno

2005.61.23.001122-5 - RITA DE CASSIA NINNI (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequiênda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo.

2005.61.23.001128-6 - ROSANGELA DE OLIVEIRA (ADV. SP234901 RODRIGO TAMASSIA RAMOS E ADV. SP095521 CLOVIS TADEU DEL BONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo para seus devidos efeitos a renúncia apresentada pelo advogado Dr. Clóvis Tadeu Del Boni, OAB/SP 95.521.2. Com efeito, considerando o substabelecimento de mandato de fls. 95 em favor do advogado Dr. Rodrigo Tamassia Ramos, OAB/SP: 234.901, dou o feito por sanado no tocante a representação da parte autora.3. Inobstante, verifico que a advogada que subscreveu a petição de fls. 143/144, Dra. Giovana Tamassia Borges, OAB/SP: 172.795, não possui procuração ou substabelecimento em seu nome nos presentes autos. 4. Desta forma, concedo prazo de cinco dias para que referida causídica regularize sua representação processual, ratificando os termos da petição de fls. 143/144.5. Por fim, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 140.

2006.61.23.000023-2 - MANOEL SOARES DE LIMA (ADV. SP061061 PAULO STRAUNARD PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1- Fls. 136: defiro a dilação de prazo requerida pela PARTE AUTORA para as diligências necessárias ao integral cumprimento do determinado nos autos (fl. 134), pelo prazo de trinta dias.2- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2006.61.23.00025-6 - JOSE MARIA DE LIMA (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução) ou proceda a solicitação junto a secretaria, mediante formulário próprio, das cópias necessárias. Silente, arquivem-se. Feito, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2006.61.23.000133-9 - JOSE CARLOS DE FARIA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão supra de decurso de prazo para interposição de embargos à execução e ainda a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados e ainda considerando o decidido nos autos, bem como os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, promova a secretaria a expedição da regular REQUISICÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição.3- Após, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando-se os autos em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento. 4- Sem prejuízo, comprove o INSS nos autos o determinado quanto a obrigação de fazer a qual foi condenado e já regularmente citado para tanto, nos termos do art. 632 do CPC, no prazo de quinze dias, sob as penas da lei e multa diária a ser estipulada.

2006.61.23.000299-0 - MICHELE APARECIDA ROSA E OUTRO (ADV. SP197604 ARIELA SCHWELLBERGER BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir, em favor da autora MICHELE APARECIDA ROSA (representada por seu pai e curador, Messias Rosa), o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data do laudo pericial (05/04/2008 - fls. 102), e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da autora, MICHELE APARECIDA ROSA (representada por seu curador Messias Rosa) no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS- Código 87; Data de Início do Benefício (DIB): 05/04/2008; Data de Início do Pagamento (DIP): 25/08/2008; RMI: hum salário mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C. Bragança Paulista, 25/08/2008.

2006.61.23.000937-5 - ANANIAS PASCHOAL (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução) ou proceda a solicitação junto a secretaria, mediante formulário próprio, das cópias necessárias, devendo essas serem extraídas pelo Setor de Comunicações, face a gratuidade de justiça deferida à referida parte. Silente, arquivem-se. Feito, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil para implantar a revisão do benefício concedido ao(à) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da citação, pagando diretamente ao segurado as prestações vencidas depois das discriminadas na memória de cálculo apresentada pelo(a) autor(a), sob pena de aplicação de multa diária.

2006.61.23.000967-3 - CLAUDIO PEREIRA MAGALHAES (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para as diligências necessárias ao integral cumprimento do

determinado nos autos, pelo prazo de noventa dias.2- Decorrido silente, venham conclusos para sentença, observando-se o mandado de fls. 85/86.

2006.61.23.001452-8 - ROSELI APARECIDA ALVES LIMA (ADV. SP206445 IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, posto ainda que a referida decisão não encontrar-se sujeita ao reexame necessário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com os artigos 632 e 730, todos do CPC

2006.61.23.001463-2 - ANTONIO MARCOS SIQUEIRA (ADV. SP158892 RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se e intime-se o INSS nos termos dos arts. 632 e 730 do Código de Processo Civil para: 1- implantar o benefício concedido ao(à) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da citação, pagando diretamente ao segurado as prestações vencidas depois das discriminadas na memória de cálculo apresentada pelo(a) autor(a), sob pena de aplicação de multa diária; 2- opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo referida no item 1, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. 3- Ainda, considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e nos termos da Resolução nº 440 do Conselho da Justiça Federal, de 30/5/2005, do Coordenador Geral da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, em casos de assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo previsto e regulamentado na tabela I da referida resolução. 4- Expeça-se o necessário e dê-se ciência ao i. causídico.

2006.61.23.001678-1 - MARIA BORGES DE LIMA SOUZA (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2006.61.23.001686-0 - BENEDITA APARECIDA DE LIMA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2006.61.23.001777-3 - MARIA APARECIDA DIAS DE MORAES (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2006.61.23.001781-5 - MARIA ALVES BAPTISTA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o informado às fls. 60, justifique a parte autora sua ausência à perícia designada às fls. 57 para o dia 10.7.2008, no prazo de dez dias, esclarecendo ainda quanto ao seu real interesse no prosseguimento do feito

2006.61.23.001858-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.001857-1) MARIA JOSE

BUENO DE FARIA E OUTRO (ADV. SP159083 MARCELO VALDIR MONTEIRO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

I- Considerando a certidão supra aposta e nos termos do Provimento 64 do COGE, determino:a) Promova a CEF complementação do recolhimento de Porte de Remessa e Retorno dos autos, vez que se trata de processo com 4 volumes, importando em recolhimento total de R\$ 32,00 (trinta e dois reais), guia DARF, código 8021 - CEF.b) Promova o banco Itaú recolhimento das custas processuais de preparo sob código correto de receita, 5762, em guia DARF, junto a CEF.II- Prazo: 5 dias.III- Após, tornem conclusos.

2007.61.23.000008-0 - ESECHIEL ROMAGNOLI (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

2007.61.23.000017-0 - KATALIN KEGLEVICH (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, posto ainda que a referida decisão não encontrar-se sujeita ao reexame necessário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com os artigos 632 e 730, todos do CPC

2007.61.23.000628-7 - YOLANDA SOUZA AMARAL OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Para a realização da perícia médica, nomeie o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, com endereço para perícia sito a Rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.2- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorregada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2007.61.23.000635-4 - CELIA REGINA LUSTOSA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.000658-5 - ZAIRA DE MORAES ROSARIO (ADV. SP206445 IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 76/105: recebo para seus devidos efeitos a petição do INSS informando da interposição de recurso de agravo de instrumento.Aguarde-se os termos do recebimento do referido recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê -se ciência ao INSS.Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.23.000758-9 - MARIA BENEDITA PADILHA MARTINS (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.000883-1 - ANA MARIA RUSSO MANO MARTINS (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI) X

RUBENS RUSSO MANO MARTINS (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para decisão.

2007.61.23.000927-6 - ELCIO GUILHERME CARNEIRO DOS SANTOS (ADV. SP241011 CAMILA BERTONI CARNEIRO DOS SANTOS E ADV. SP038831 ELCIO GUILHERME CARNEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando o depósito efetuado pelo devedor às fls.82, manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham os autos conclusos.

2007.61.23.000938-0 - ORLANDO BRUNO (ADV. SP055867 AUGUSTO MAZZO E ADV. SP232166 ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença.INT.

2007.61.23.000940-9 - CLARISSE FELIX BARBOSA LIMA (ADV. SP055867 AUGUSTO MAZZO E ADV. SP232166 ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença.INT.

2007.61.23.000947-1 - NUDEO FUJIWARA (ADV. SP143594 CRISTIANE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de impugnação à execução apresentada pela CEF em função do requerido pela parte autora às fls. 105/129, alegando, em suma, que os valores apresentados pela parte exequente estão em desacordo com a decisão ora transitada em julgado, caracterizando eventual excesso de execução, conforme disposto no art. 475-L, inciso V do CPC. Alega, ainda, a CEF que os cálculos apresentados pela parte autora-exequente utilizaram o índice de correção monetária da poupança, diverso do estabelecido no julgado e nos Provimentos pertinentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, como garantia da presente execução a CEF apresenta depósito da parte controversa como garantia do juízo, conforme fls. 132. Decido. Recebo a presente impugnação à execução em seu efeito suspensivo. Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente, o certo é que a irrisignação da executada veio lastreada em fundamentos plausíveis que poderão, após análise ampla e exauriente da controvérsia aqui posta, levar ao acolhimento eventual da pretensão da devedora. Desta forma, nos termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a recepção do incidente aqui articulado no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se ia diante de situação que ensejaria difícil reparação à devedora. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o determinado às fls. 101, item 2, expedindo-se alvará de levantamento do montante incontroverso, conforme depósito de fls. 95/96. Feito, intime-se o i. causídico da parte autora para retirá-lo, no prazo de cinco dias, a contar da publicação desta decisão. Com efeito, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para apurar a divergência apontada pela executada, de acordo com o julgado, observando-se as planilhas trazidas aos autos e ainda as atualizações indicadas. Int.

2007.61.23.000948-3 - SHINOBU NAMEKATA (ADV. SP143594 CRISTIANE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença.INT.

2007.61.23.000989-6 - MARIO ALVES CARNEIRO (ADV. SP142819 LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença.INT.

2007.61.23.001006-0 - DULCE APARECIDA DE GODOI (ADV. SP066379 SUELY APARECIDA ANDOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença.INT.

2007.61.23.001009-6 - JOSE LIBANIO DA SILVA (ADV. SP066379 SUELY APARECIDA ANDOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença.INT.

2007.61.23.001127-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.000769-3) EMPRESA

BRASILEIRA INDL/ COML E SERVICOS LTDA (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E ADV. SP238507 MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à União Federal para contra-razões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.001159-3 - APARECIDA HELENA CASTILHO PEREIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANA MARIA RIBEIRO E SIQUEIRA (ADV. SP104639 ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLES)

Fls. 74: recebo para seus devidos efeitos a manifestação do i. causídico da parte autora, devendo este obedecer o disposto no artigo 407 do CPC.Fl. 76: dê-se ciência às partes da manifestação da co-ré ANA MARIA RIBEIRO E SIQUEIRA BONUCCI quanto ao seu desinteresse no deslinde do feito e ainda quanto a sua ausência à audiência designada às fls. 72.Dê-se ciência ao INSS.

2007.61.23.001255-0 - MICHAEL RODRIGO DE LIMA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP123559 DANIEL ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Recebo para seus devidos efeitos as manifestações de fls. 76/77 e 79/81. Aguarde-se por sessenta dias o integral cumprimento do determinado às fls. 75.2- Após, tornem conclusos.

2007.61.23.001338-3 - DOLORES GARRELLAS NOVO (ADV. SP141843 SERGIO FRANCO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, posto ainda que a referida decisão não encontrar-se sujeita ao reexame necessário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com os artigos 632 e 730, todos do CPC

2007.61.23.001348-6 - ALAIR PAULO DA COSTA (ADV. SP230221 MARIA CAROLINA HELENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.001362-0 - ORLANDO CUSTODIO PINTO (ADV. SP116399 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.001379-6 - COMERCIAL GRASSON LTDA E OUTRO (ADV. SP095201 CARLOS ALBERTO GEBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias, quanto aos termos da penhora on-line realizada às fls. 117/120, bem como quanto aos termos do proposto pela parte executada às fls. 122/123 e do depósito de fls. 125/126, requerendo o que de oportuno

2007.61.23.001544-6 - JOAO CESILLA NETTO (ADV. SP116399 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao INSS para que se manifeste quanto aos termos do determinado às fls. 64 e 70, bem como quanto a manifestação de fls. 71/72. Prazo: 20 dias.Após, tornem conclusos para decisão.

2007.61.23.001568-9 - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP198777 JOANA D´ARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o informado às fls. 46, justifique a parte autora sua ausência à perícia designada às fls. 44 para o dia 12.6.2008, no prazo de dez dias, esclarecendo ainda quanto ao seu real interesse no prosseguimento do feito

2007.61.23.001662-1 - NADYR FOELKEL E OUTRO (ADV. SP053236 LAZARO BRUNO DA SILVA E ADV. SP080346 EDGARD JOSE PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

I- Considerando a certidão supra aposta e nos termos do Provimento 64 do COGE, art. 223, 6º, letra d, promova a PARTE AUTORA o recolhimento de Porte de Remessa e Retorno dos Autos, código 8021 - guia Darf - CEF - no importe de R\$ 8,00 (oito reais) por volume, no prazo de cinco dias.II- Feito, de acordo com o supra determinado, recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTE AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para ciência da sentença e para contra-razões, após o decurso do prazo de cinco dias deferido para cumprimento do item I supra;IV- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2007.61.23.001663-3 - NADYR FOELKEL E OUTRO (ADV. SP053236 LAZARO BRUNO DA SILVA E ADV. SP080346 EDGARD JOSE PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

I- Considerando a certidão supra aposta e nos termos do Provimento 64 do COGE, art. 223, 6º, letra d, promova a PARTE AUTORA o recolhimento de Porte de Remessa e Retorno dos Autos, código 8021 - guia Darf - CEF - no importe de R\$ 8,00 (oito reais) por volume, no prazo de cinco dias.II- Feito, de acordo com o supra determinado, recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTE AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para ciência da sentença e para contra-razões, após o decurso do prazo de cinco dias deferido para cumprimento do item I supra;IV- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2007.61.23.001689-0 - DENILSON APARECIDO LEME (ADV. SP230221 MARIA CAROLINA HELENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.001764-9 - JOSE MOREIRA DIAS (ADV. SP122464 MARCUS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 97: defiro o requerido pela parte autora, observando-se o ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE, devendo a referida parte trazer aos autos cópia autenticada de todos os documentos originais que pretende desentranhar, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.2. Silente, venham conclusos para sentença.

2007.61.23.001966-0 - SANDRA MARIA GONSALVES DE JESUS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra o i. causídico da parte autora o determinado às fls. 47, item 2, no prazo de cinco dias, observando-se que o silêncio será recebido como desistência tácita da presente ação.2- Dê-se ciência ao INSS.

2007.61.23.002053-3 - ANA ANTERA DE MACEDO (ADV. SP092078 JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA CELESTE DOS SANTOS TRINDADE

Fls. 94/95: recebo para seus devidos efeitos a comprovação do falecimento da Sra. Maria Celeste dos Santos, em detrimento ao determinado às fls. 82, item 2. Determino, pois, o prosseguimento do feito.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2007.61.23.002275-0 - LUIZ FERNANDO DE MORAES (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos.4. Para a realização da perícia médica, nomeie o Dr. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN, com atendimento e perícia médica a ser realizada neste Fórum localizado à Rua

Doutor Freitas, 435 - subsolo - Matadouro - Bragança Paulista (fones: 4032-0671 (consultório) e 4035-7300(Justiça Federal)), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 6. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

2007.61.23.002314-5 - GERSON GONCALVES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos.4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN, com atendimento e perícia médica a ser realizada neste Fórum localizado à Rua Doutor Freitas, 435 - subsolo - Matadouro - Bragança Paulista (fones: 4032-0671 (consultório) e 4035-7300(Justiça Federal)), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 6. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

2008.61.23.000041-1 - MARISE FRANCO MACEDO (ADV. SP254765 FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as decisões proferidas nos incidentes em apenso (2008.61.23.000997-9 e 2008.61.23.000998-0), providencie a autora ao recolhimento das custas processuais pertinentes, atendando para o correto valor da causa, que deverá ser atualizado para a data da comprovação do depósito. Prazo: 5 dias.Ao SEDI para anotações.

2008.61.23.000053-8 - RODNEY LEITE FERRAZ (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

2008.61.23.000111-7 - PAULO PORRINO DE MORAES (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra integralmente a i. causídica da parte autora o determinado às fls. 30, itens 2 e 3, no prazo improrrogável de cinco dias, face o lapso temporal injustificavelmente decorrido desde a ordem contida às fls. supra referida, bem como o já concedido às fls. 33

2008.61.23.000122-1 - ANTONIA DA SILVA SAPUCCI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

2008.61.23.000490-8 - ROSELI CARDOSO DE FARIA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se

a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias

2008.61.23.000511-1 - ELISABETE REYNALDO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2008.61.23.000696-6 - EMPRESA BRASILEIRA INDL/ COML/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP238507 MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.000700-4 - VERA LUCIA CORREA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.Int.

2008.61.23.000921-9 - BENEDITO DE ALMEIDA (ADV. SP065637 ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fls. 23/50: recebo para seus devidos efeitos, dando o feito por sanado e determinando seu regular prosseguimento.2- Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.

2008.61.23.001062-3 - RAIMUNDO NONATO VIEIRA (ADV. SP107983 ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual local, com nossas homenagens, após as anotações devida.

2008.61.23.001120-2 - APARECIDA GONCALVES ORTEGA LEME (ADV. SP116399 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Preliminarmente, considerando que o histórico laborativo do marido da autora denuncia exercício de trabalho de natureza urbana com vínculos estabelecidos no período de 1986/198 em regime CLT e desde 2001 junto a Câmara Municipal de Pedra Bela, conforme CNIS extraído às fls. 25/27, bem como, vínculos da própria autora no período de 1973/1982 no regime CLT e desde 1982 junto ao Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, também em regime CLT, às fls. 22/24, e ainda, considerando a causa de pedir exposta na peça vestibular apresentada e a caracterização de atividade rural considerando a pretensão de aposentadoria por idade necessária se faz a juntada de prova material contemporânea posterior ao período supra referido de vínculo urbano a corroborar eventual prova testemunhal a ser efetiva em audiência. Prazo: 20 dias. 3. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a parte autora para que esta cumpra o supra determinado, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, parágrafo 1º do CPC

2008.61.23.001144-5 - RICARDO FARIA DALLE LUCCA (ADV. SP219607 MEDINA CELI ONISTO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2008.61.23.001207-3 - ELZA DOMINGUES ALEXANDRE (ADV. SP071474 MERCIA APARECIDA MOLISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem

como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto às observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2008.61.23.001216-4 - LOIDE RITA PETERLEVITZ ALKSCHBIRS (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Preliminarmente, considerando o fato narrado pela parte autora às fls. 06, item 6, indicado pelo documento de fls. 37, oficie-se à Agência da Previdência Social de Jundiaí requisitando a remessa de cópia do laudo técnico ambiental da empresa PITTER MÁQUINAS LTDA. (CNPJ:43.999.168/0001-65), DSS-8030, período 17.7.1979 a 21.12.1982, negado a autora pela APS de Limeira, conforme fls. 36/37, no prazo de vinte dias, sob pena de multa.Cumprido o supra determinado, com a resposta da APS, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2008.61.23.001221-8 - EUGENIA DE OLIVEIRA MORAES (ADV. SP116399 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.II- Considerando que o histórico laborativo do marido da autora denuncia exercício de trabalho de natureza urbana com vínculos estabelecidos desde o ano de 1987 até 2005, conforme CNIS extraído às fls. 25, e a pretensão da mesma de caracterização de atividade rural com base em documentação do referido marido, necessária a juntada de prova material contemporânea e posterior ao período supra referido de vínculo urbano (v.g., certidões de imóveis rurais, de nascimentos de filhos, matrículas escolares, eleitorais, militares, etc.) a corroborar eventual prova testemunhal a ser efetiva em audiência. Prazo: 20 dias.

2008.61.23.001309-0 - MANOEL BERBERIAN (ADV. SP208886 JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2008.61.23.001320-0 - JOSE DIRCEO TOGNETTI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício, diligenciando junto a Agência da Previdência Social competente, com o escopo de se constatar a evolução do referido benefício, bem como salários-de-contribuição, índices e legislações aplicados, vez tratar-se de ônus da prova que incumbe a parte requerente, nos termos do art. 333, I, c.c. 267, VI, do CPC.3- Feito, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2008.61.23.001321-1 - LOURDES GARCIA ZANINI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício, diligenciando junto a Agência da Previdência Social competente, com o escopo de se constatar a evolução do referido benefício, bem como salários-de-contribuição, índices e legislações aplicados, vez tratar-se de ônus da prova que incumbe a parte requerente, nos termos do art. 333, I, c.c. 267, VI, do CPC.3- Feito, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2008.61.23.001322-3 - CLARA DOS SANTOS ALVES DE CARVALHO TEIXEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, concedo prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão de seu benefício, diligenciando junto a Agência da Previdência Social competente, com o escopo de se constatar a evolução do referido benefício, bem como salários-de-contribuição, índices e legislações aplicados, vez tratar-se de ônus da prova que incumbe a parte requerente, nos termos do art. 333, I, c.c. 267, VI, do CPC.3- Feito, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2008.61.23.001357-0 - OSMARINHO BUENO DA SILVA (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PA. 0,5 (...)Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Outrossim, indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, em especial a qualidade de segurada especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença.Cite-se o INSS, com as advertências legais.Int.(27/08/2008)

2008.61.23.001365-0 - VERONICA SILVINA MARTINS BELIATO (ADV. SP220605 AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PA. 0,5 (...)Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indefiro o pedido de tutela antecipada, pois que, ao menos por ora, não há prova inequívoca da verossimilhança do direito inicialmente pleiteado, pois que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS. Em obediência aos princípios processuais do contraditório e da ampla defesa, determino a citação do INSS como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.(27/08/2008)

2008.61.23.001373-9 - EMILIO JAIRO DE SOUZA (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PA. 0,5 (...)1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- Indefiro o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, os documentos juntados aos autos foram produzidos de forma unilateral pela requerente.3. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da juntada aos autos do laudo pericial. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Olindo César Preto, CRM 43385, (fone: 4034.3627 e 7171.5445), devendo o mesmo ser intimado para indicar, com urgência, dia e horário para a realização de perícia.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto às observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.Intimem-se.(27/08/2008)

2008.61.23.001374-0 - MARCOS ROBERTO TRUJILLO (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PA. 0,5 (...)1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- Indefiro o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, os documentos juntados aos autos foram produzidos de forma unilateral pela requerente.3. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da juntada aos autos do laudo pericial. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM 22896, devendo o mesmo ser intimado para indicar, com urgência, dia e horário para a realização de perícia.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto às observações havidas na realização da perícia médica e

quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (27/08/2008)

2008.61.23.001375-2 - ANGELA MARIA FARIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) PA. 0,5 (...) 1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Indefiro o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, os documentos juntados aos autos foram produzidos de forma unilateral pela requerente. 3. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da juntada aos autos do laudo pericial. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Luiz Fernando Ribeiro da Silva Paulin, CRM 49240, devendo o mesmo ser intimado para indicar, com urgência, dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto às observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (27/08/2008)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.03.99.076377-6 - ADELIA LOPES FRANCISCO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o traslado retro realizado das cópias extraídas dos autos dos embargos à execução distribuídos por dependência a estes, conforme r. determinação daqueles autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2001.61.23.001694-1 - EPIFANIO CUSTODIO SILVEIRO FILHO (ADV. SP084761 ADRIANO CAMARGO ROCHA E ADV. SP084063 ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO E ADV. SP115723 MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 156/159: Requer o exequente crédito complementar, argüindo serem devidos juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório, com a conseqüente inscrição do débito no orçamento, na atualização do mesmo. Na esteira de entendimentos mais atuais nesse sentido, a pretensão aqui alvitrada há de ser indeferida, pois não há que se falar em juros moratórios a ser contabilizado neste período. É que não se pode, no período, atribuir mora à Fazenda Pública quando ela obedece ao procedimento constitucional de pagamento de seus débitos, em obediência aos ditames legais, observando-se a ordem cronológica de pagamento. Nesse sentido, o posicionamento do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, por sua maioria, encontra-se consolidada nessa direção. Confira-se: *(AI 700392 / SP - SÃO PAULO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI Partes AGTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): VANESSA BOVE CIRELLO AGDO.(A/S): MARIA DO CARMO SAMPAIO ADV.(A/S): ADÃO NOGUEIRA PAIM E OUTRO(A/S)); *(RE 556189 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a)Min. RICARDO LEWANDOWSKI Partes RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): MARCELO WEHBY RECDO.(A/S): CARMO CORREA ADV.(A/S): HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR E OUTRO(A/S)); *(RE 449198 / PR - PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) Min. GILMAR MENDES Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) GILMAR MENDES Partes RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA ADV.(A/S): MARCELO AYRES KURTZ RECDO.(A/S): MUNICÍPIO DE MARIALVA ADV.(A/S): OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS Julgamento 21/11/2005 Publicação DJ 16/12/2005 PP-00154); *(RE 572439 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI Partes RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): ALEX PEROZZO BOEIRARECDO.(A/S): INÁCIO DELMAR RITTER ADV.(A/S): SOILENE INEZ ARGENTA CERON E OUTRO(A/S) Publicação DJe-042 DIVULG 07/03/2008 PUBLIC 10/03/2008) Desta forma, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto aos juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Venham conclusos para extinção da execução. Int.

2001.61.23.001753-2 - DAIRZA NASCIMENTO DE LIMA (ADV. SP100097 APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda; b) os termos inicial e final da correção monetária; c) os índices aplicados, indicando a

fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo.

2001.61.23.002482-2 - DIOMAR BENTO PEREIRA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 183/187 em face da natureza da decisão proferida às fls. 181/182, nos termos do artigo 522 do CPC.2- Intime-se o INSS.

2004.61.23.001172-5 - BENEDICTA MORAES DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.23.002033-7 - FILOMENA ROSELI GONCALVES DA VEIGA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

2006.61.23.001739-6 - ELZA LEME DA SILVA (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a certidão supra de decurso de prazo para apresentação de embargos à execução, a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados e ainda considerando o decidido nos autos, bem como os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, promova a secretaria à expedição da regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, após a intimação das partes, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, se for o caso, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição. Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao ofício requisitório de pagamento de execução expedido, tornando-se precluso o direito para tanto, conforme art. 183 do CPC.3- Após, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando-se os autos em secretaria, até seu efetivo pagamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.23.001854-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.069032-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ANA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO)

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

2008.61.23.001334-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.23.001123-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MARIA JOSE UCHOA ALVES DE LIMA (ADV. SP061061 PAULO STRAUNARD PIMENTEL)

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.IV- Destarte, deverá ainda ser observado que, nos termos do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos honorários advocatícios, as parcelas vencidas são aquelas consideradas até a prolação da sentença, de forma que, não havendo determinação diversa no v. acórdão a esse respeito, deverá o Setor de Contadoria proceder a sua verificação e cálculos, considerando o entendimento abaixo transcrito:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA.1. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. 2. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença. 3. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, 3ª Seção, unânime. Emb. Diverg. no RESP 202291/ SP. DJ 24-05-2000. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ 11/09/2000,p. 00220)Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.23.001335-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.23.000976-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X IMACULADA CANDIDO DE FREITAS (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES)

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.IV- Destarte, deverá ainda ser observado que, nos termos do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos honorários advocatícios, as parcelas vencidas são aquelas consideradas até a prolação da sentença, de forma que, não havendo determinação diversa no v. acórdão a esse respeito, deverá o Setor de Contadoria proceder a sua verificação e cálculos, considerando o entendimento abaixo transcrito:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA.1. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. 2. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença. 3. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, 3ª Seção, unânime. Emb. Diverg. no RESP 202291/ SP. DJ 24-05-2000. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ 11/09/2000,p. 00220)Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.23.001336-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.23.001424-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ADRIANO DOS SANTOS FERREIRA(REP.P/ IRINEU RIBEIRO FERREIRA) (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA)

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.IV- Destarte, deverá ainda ser observado que, nos termos do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos honorários advocatícios, as parcelas vencidas são aquelas consideradas até a prolação da sentença, de forma que, não havendo determinação diversa no v. acórdão a esse respeito, deverá o Setor de Contadoria proceder a sua verificação e cálculos, considerando o entendimento abaixo transcrito:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA.1. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. 2. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença. 3. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, 3ª Seção, unânime. Emb. Diverg. no RESP 202291/ SP. DJ 24-05-2000. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ 11/09/2000,p. 00220)Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.23.001337-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.23.001677-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X VANDA MARIA LAZARETH BALASSA

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.IV- Destarte, deverá ainda ser observado que, nos termos do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos honorários advocatícios, as parcelas vencidas são aquelas consideradas até a prolação da sentença, de forma que, não havendo determinação diversa no v. acórdão a esse respeito, deverá o Setor de Contadoria proceder a sua verificação e cálculos, considerando o entendimento abaixo transcrito:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA.1. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. 2. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença. 3. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, 3ª Seção, unânime. Emb. Diverg. no RESP 202291/ SP. DJ 24-05-2000. Rel. Min. HAMILTON

CARVALHIDO. DJ 11/09/2000,p. 00220)Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.23.001338-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.23.001779-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JANDIRA DE MORAES DANTAS FERRAZ

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.IV- Destarte, deverá ainda ser observado que, nos termos do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos honorários advocatícios, as parcelas vencidas são aquelas consideradas até a prolação da sentença, de forma que, não havendo determinação diversa no v. acórdão a esse respeito, deverá o Setor de Contadoria proceder a sua verificação e cálculos, considerando o entendimento abaixo transcrito:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA.1. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. 2. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença. 3. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, 3ª Seção, unânime. Emb. Diverg. no RESP 202291/ SP. DJ 24-05-2000. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ 11/09/2000,p. 00220)Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.23.001339-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.23.000304-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MARIA DEL CARMEN MARQUES (ADV. SP177615 MARIA LUCIA DE MORAES)

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.IV- Destarte, deverá ainda ser observado que, nos termos do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos honorários advocatícios, as parcelas vencidas são aquelas consideradas até a prolação da sentença, de forma que, não havendo determinação diversa no v. acórdão a esse respeito, deverá o Setor de Contadoria proceder a sua verificação e cálculos, considerando o entendimento abaixo transcrito:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA.1. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. 2. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença. 3. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, 3ª Seção, unânime. Emb. Diverg. no RESP 202291/ SP. DJ 24-05-2000. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ 11/09/2000,p. 00220)Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.23.001340-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.23.001045-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JOSE RICARDO ALVES

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.IV- Destarte, deverá ainda ser observado que, nos termos do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos honorários advocatícios, as parcelas vencidas são aquelas consideradas até a prolação da sentença, de forma que, não havendo determinação diversa no v. acórdão a esse respeito, deverá o Setor de Contadoria proceder a sua verificação e cálculos, considerando o entendimento abaixo transcrito:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA.1. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. 2. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença. 3. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, 3ª Seção, unânime. Emb. Diverg. no RESP 202291/ SP. DJ 24-05-2000. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ 11/09/2000,p. 00220)Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.23.001341-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.23.002116-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X CONCEICAO ACEDO FERREIRA

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou

silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.IV- Destarte, deverá ainda ser observado que, nos termos do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos honorários advocatícios, as parcelas vencidas são aquelas consideradas até a prolação da sentença, de forma que, não havendo determinação diversa no v. acórdão a esse respeito, deverá o Setor de Contadoria proceder a sua verificação e cálculos, considerando o entendimento abaixo transcrito:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA.1. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. 2. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença. 3. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, 3ª Seção, unânime. Emb. Diverg. no RESP 202291/ SP. DJ 24-05-2000. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ 11/09/2000,p. 00220)Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.23.001342-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.23.000709-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.IV- Destarte, deverá ainda ser observado que, nos termos do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos honorários advocatícios, as parcelas vencidas são aquelas consideradas até a prolação da sentença, de forma que, não havendo determinação diversa no v. acórdão a esse respeito, deverá o Setor de Contadoria proceder a sua verificação e cálculos, considerando o entendimento abaixo transcrito:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA.1. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. 2. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença. 3. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, 3ª Seção, unânime. Emb. Diverg. no RESP 202291/ SP. DJ 24-05-2000. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ 11/09/2000,p. 00220)Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.23.001343-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.23.000355-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X NORMA GENARI CICONE

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.IV- Destarte, deverá ainda ser observado que, nos termos do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos honorários advocatícios, as parcelas vencidas são aquelas consideradas até a prolação da sentença, de forma que, não havendo determinação diversa no v. acórdão a esse respeito, deverá o Setor de Contadoria proceder a sua verificação e cálculos, considerando o entendimento abaixo transcrito:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA.1. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. 2. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença. 3. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, 3ª Seção, unânime. Emb. Diverg. no RESP 202291/ SP. DJ 24-05-2000. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ 11/09/2000,p. 00220)Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.23.001344-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.23.000462-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X EMILIA TURELLA DE OLIVEIRA

I- Apensem-se aos autos principais.II- Manifeste-se o embargado, no prazo legal.III- Após, em caso de discordância ou silente, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e, se necessário, que elabore conta de liquidação, observando-se que os cálculos deverão estar consoante a decisão passada em julgado, aplicando-se o Provimento 64/2005 do Corregedor-Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando não expressos os índices a incidir. Em caso de concordância expressa, venham conclusos para sentença.IV- Destarte, deverá ainda ser observado que, nos termos do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos honorários advocatícios, as parcelas vencidas são aquelas consideradas até a prolação da sentença, de forma

que, não havendo determinação diversa no v. acórdão a esse respeito, deverá o Setor de Contadoria proceder a sua verificação e cálculos, considerando o entendimento abaixo transcrito: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. VERBA HONORÁRIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. SENTENÇA. 1. O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. 2. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras que não as que venham a se vencer após o tempo da prolação da sentença. 3. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, 3ª Seção, unânime. Emb. Diverg. no RESP 202291/ SP. DJ 24-05-2000. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ 11/09/2000, p. 00220) Após, tornem conclusos. Int.

HABILITACAO

2008.61.23.000899-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.23.000397-5) VALDETI RIBEIRO MARTINS (ADV. SP100097 APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZA MARTINS E OUTROS

1- Traga o i. causídico da parte autora seis cópias da inicial e documentos desta ação de habilitação para regular instrução dos mandados citatórios como contrafé, no prazo de quinze dias. 2- Feito, cumpra-se o determinado às fls. 32.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.23.000998-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.000041-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARTUR SOARES DE CASTRO) X MARISE FRANCO MACEDO (ADV. SP254765 FRANKLIN PEREIRA DA SILVA)

Prospera a impugnação ao valor da causa movimentado pela requerida UNIÃO FEDERAL. Com efeito, bem demonstra a impugnante que o benefício econômico perseguido na lide é muito superior aos R\$ 1.000,00 dados inicialmente como o valor da causa. Mais do que isso, em sua manifestação nesse incidente, a impugnada reconhece a impropriedade na atribuição inicial do valor da causa, prateando a emenda da petição nessa parte, declinando valor da causa até superior àquele manifestado na pretensão da UNIÃO. Desta forma, está assentada a procedência integral da impugnação aqui ofertada. É correto o valor dado a causa pela impugnante já que atende plenamente ao valor econômico perseguido na demanda, nos moldes daquilo que prevê o art. 259 do CPC. Do exposto, acolho a impugnação ao valor da causa, determinando como correto o valor de R\$ 58.439,28, atualizados para o mês de junho de 2008.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.23.000997-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.000041-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARTUR SOARES DE CASTRO) X MARISE FRANCO MACEDO (ADV. SP254765 FRANKLIN PEREIRA DA SILVA)

Prospera a impugnação ao benefício da assistência judiciária movimentado pela requerida UNIÃO FEDERAL. Com efeito, bem demonstro a impugnante que a autora é pensionista de militar do Exército Brasileiro que ocupava o cargo de General de Exército, percebendo remuneração equivalente, hoje, a R\$ 6.891,00. A documentação a tanto atinente está acostada aos autos às fls. 08/10. Evidentemente, portanto, a impugnada não faz jus ao benefício de isenção de custas e emolumentos, tendo em vista que não pode ser enquadrada como pessoa pobre na acepção jurídica do termo. Está mais do que demonstrado que a pretendente do benefício auferiu uma renda significativa, mais do que suficiente para que possa recolher as custas devidas sem qualquer prejuízo ao sustento próprio ou de sua família. Realmente a requerente não se enquadra na previsão legal contida no art. 1º da Lei nº 1.060/50, uma vez que não atendido o requisito constante do art. 2º, único do mesmo diploma. Do exposto, acolho a impugnação ao benefício da assistência judiciária. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

2003.61.23.001033-9 - ADRIANA DE ALMEIDA (ADV. SP142662 FABIO LOUSADA GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2365

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.23.000570-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001340-1) RCL CAMPING E TURISMO LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI) X ZULEIDE PESSOA MENDES MAMEDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

(...) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS, em face de sua manifesta intempestividade, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 739, I, c/c o art. 267, V, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. (01/09/2008)

2008.61.23.001182-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.000841-3) PAULO BENEDITO VENTURINI TUIUTI ME (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X FAZENDA

NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

(...)INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto os presentes Embargos, sem julgamento de mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 284 c.c incisos I e IV do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas, a teor da Lei n.º 9.289/96, artigo 7º. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, em razão de não ter sido formalizada a relação processual. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal, certificando-se o destino dos presentes autos, intimando-se as partes, então, a requererem o que entenderem de direito.
P.R.I.(12/09/2008)

2008.61.23.001495-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.000331-0) NSC - CABOS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP141748 ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para regularização da inicial, juntando cópia simples da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.23.000967-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.23.000128-7) JOAO BATISTA CORREA FILHO (ADV. SP101030 OSVALDO LUIS ZAGO E ADV. SP114481 JOAO ALBERTO SIQUEIRA DONULA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 88/96 e certidão de fls. 99, para os autos da execução fiscal nº 201.61.23.000128-7. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Int.

2002.61.23.001493-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.23.001622-9) COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (ADV. SP052412 ORLANDO SATO E ADV. SP137513 FATIMA DE LOURDES PINTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Desapense-se o presente feito da execução fiscal nº 2001.61.23.001622-9, certificando-se. Após, ao egrégio Tribunal Regiunonal Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Bragança Paulista, d.s.

2007.61.23.001637-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.23.001990-6) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A E OUTROS (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO E ADV. SP182592 FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, mas deixo de acolhê-los por serem os mesmos improcedentes. O protocolo realizado aos 01/08/2008, fls. 221, não foi efetivado perante a Justiça Federal. A uma que, pela própria inspeção visual, já se verifica prontamente que o protocolo realizado naquela data não é compatível com os protocolos certificados pela Justiça Federal. A duas que, o extrato do sistema informatizado da Justiça Federal, cuja juntada ora determino, somente acusa o recebimento da petição de apelação em 07/08/2008, consoante se confirma da etiqueta correspondente que consta da peça. Vale dizer: o recurso não foi protocolado tempestivamente perante a Justiça Federal. O protocolo relativo ao dia 01/08/2008 foi realizado em outro local, fora das hipóteses de protocolo integrado, de forma que não se há de cogitar da interrupção do prazo recursal naquela data. Desta forma, não houve erro de fato na decisão embargada, que merece ser integralmente mantida. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos declaratórios. Int.

2007.61.23.002132-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.000545-0) TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA (ADV. SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES E ADV. SP179027 SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E ADV. SP203629 DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E ADV. SP246614 ANDRÉA ARONI FREGOLENTE E ADV. SP246822 SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO E ADV. SP143740E FERNANDO AYRES BARRETO E ADV. SP159572E VIVIAN WIEGAND MUHLEISE E ADV. SP156246E GABRIELLE MONTEIRO DOS SANTOS E ADV. SP157457E KELLY CRISTINA SILVA BARRETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

(...), JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, certificando-se o destino dos embargos. Custas ex lege. Honorários advocatícios incluídos no quantum da execução. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.(01/09/2008)

2007.61.23.002168-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.23.000991-7) AUTO POSTO SANTA TEREZINHA LTDA E OUTROS (ADV. SP158892 RAQUEL PETRONI DE FARIA E ADV. SP158970 VIRGÍNIA ANARA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

2008.61.23.000565-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001585-9)

CONFECOES ANA ROSA LTDA (ADV. SP115885 LUCIANE RODRIGUES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS, em face de sua manifesta intempestividade, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 739, I, c/c o art. 267, V, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. (01/09/2008)

2008.61.23.000566-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001586-0)
CONFECOES ANA ROSA LTDA (ADV. SP115885 LUCIANE RODRIGUES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS, em face de sua manifesta intempestividade, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 739, I, c/c o art. 267, V, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Custas ex lege (01/09/2008)

2008.61.23.000567-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001588-4)
CONFECOES ANA ROSA LTDA (ADV. SP115885 LUCIANE RODRIGUES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS, em face de sua manifesta intempestividade, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 739, I, c/c o art. 267, V, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Custas ex lege (01/09/2008)

2008.61.23.001432-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.23.000739-4)
CRISMARGRAN-GRANITOS EM DEPOSITOS LTDA (ADV. SP095714 AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo a parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int

2008.61.23.001433-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.23.000738-2)
CRISMARGRAN-GRANITOS EM DEPOSITOS LTDA (ADV. SP095714 AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo a parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int

2008.61.23.001434-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP095714 AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo a parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int

2008.61.23.001454-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP095714 AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo a parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.23.001384-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.23.000070-2) MARIO MIRANDA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP058062 SALVADOR GODOI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE JARBAS DE AGUIAR GOES)

Tendo em vista a ausência de manifestação pelo impetrante acerca da nota de devolução do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos (fls. 104/124), arquivem-se os autos.

2008.61.23.001493-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.001350-8) ANA MARIA SERRANO GESUATTO E OUTRO (ADV. SP137519 JOAO ROBERTO CERASOLI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

Recebo os presentes embargos para discussão. Defiro os benefícios da assistência gratuita. Cite-se a embargada, para contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Ausente pedido de liminar, nada a deliberar a este respeito. Apensem-se aos autos da execução fiscal nº 2008.61.23.001350-8. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.23.001340-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP168515E ADRIANA CRISTINA RIBEIRO E ADV. SP165539E FLAVIO SCOVOLI SANTOS E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO E ADV.

SP165146E LEANE RIBEIRO MENDES E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X RCL CAMPING E TURISMO LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI)
Fls. 176. Defiro. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen-Jud. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino que, via Sistema Bacen-Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito. Nesse sentido tem se pronunciado a E. TRF 3ª Região consoante precedente firmado nos Processos n. 2007.61.23.000602-0 e n. 2007.61.23.000542-8, desta Subseção Judiciária. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca do reforço de penhora. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Int.

2008.61.23.000187-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X STREE WALK INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA EPP X SONIA MARLY MAYER SCALHA
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça às fls. 26, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.23.000265-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X GERVALDINO ROCHA TAVARES EPP E OUTRO
Fls. 42. Defiro a prorrogação do prazo por mais 40 (quarenta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.23.000331-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DAYCO E CONDUTORES ELETRICOS LTDA - EPP E OUTROS
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.Intime-se.

2008.61.23.000707-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X ANTONIO CARLOS BACCI - ME E OUTRO
(...)julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas as custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(12/09/2008)

2008.61.23.000708-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X VIP ATIBAIA MADEIRAS LTDA E OUTROS
Fls. 38. Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação dos executados no novo endereço declinado pelo exequente às fls. 38, atentado-se a Secretaria para que no referido mandado conste também o nome dos co-executados (Thiago Peloi Vides - CPF 221.085.348-65 e Maria Cristina Peloi - CPF nº 895.848.648-15).

2008.61.23.000766-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ROGERIO SOARES DE ARAUJO
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça às fls. 34, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

2008.61.23.000868-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X METALURGICA RELUZ LTDA - EPP E OUTROS
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.Intime-se.

2008.61.23.000869-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X POLLICONES IND/ E COM/ LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP141748 ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X ANDERSON BENESTA
Manifeste-se a exequente acerca dos bens indicados à penhora às fls. 33/40.Intime-se.

2008.61.23.000870-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X DAYCO CABOS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA - EPP E OUTROS
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.23.000411-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ARRUDA VALLE E CIA/ LTDA (ADV. SP093497 EDUARDO BIRKMAN) X JAIME DE SALES X SILVIA REGINA PAES DE ALMEIDA SALES

Fls. 353/379. Reserve a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2001.61.23.000461-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067446 MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONFECOES SANCHES CONTRERAS LTDA E OUTRO

Fls 190. Indefiro a pretensão do exequente, tendo em vista que o ato de retirada de Alvará de Levantamento não pode ser exercido por estagiário com inscrição na OAB, sendo que o referido ato é exclusivo de advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.No mais, aguarde-se o prazo para a retirada do referido alvará de levantamento pelo I. causídico da parte exequente.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2001.61.23.002654-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) X GEGRAMAR GEBIN SERRARIA DE GRANITOS E MARMORES LTDA -ME E OUTROS (ADV. SP057294 TAMAR CYCELES CUNHA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça às fls. 164, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Intime-se.

2001.61.23.002755-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X AGROMEC MEC E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA

FLS. 32/35.Defiro. Expeça o competente mandado de levantamento de penhora, conforme requerido. Após, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2001.61.23.003839-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP156140E THALES DOS SANTOS RODRIGUES) X GEGRAMAR GEBIN SERRARIA DE GRANITOS E MARMORES LTDA ME E OUTROS (ADV. SP057294 TAMAR CYCELES CUNHA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça às fls. 82, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2003.61.23.000195-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X JOSE ANGELO BERNARDI E OU (ADV. SP027893 JOSE ANGELO BERNARDI)

Fls. 24/44, manifeste-se o exequente. Após, venham-me os autos conclusos.Int.

2003.61.23.001771-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X WILLTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP018332 TOSHIO HONDA E ADV. SP151746 FABIO TERUO HONDA)

Tendo em vista a manifestação da Fazenda exequenda nos autos da execução de nº 2004.61.23.000254-2, que está apenso aos presentes autos, relativo à notícia trazida pela parte contrária do parcelamento excepcional - PAEX, defiro o prosseguimento da presente execução, com o cumprimento da determinação de fls. 83 de penhora on-line, via Sistema Bacen-Jud

2003.61.23.002501-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CONSULT ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS S/C LTDA (ADV. SP105350 VALDIR AUGUSTO HERNANDES)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia trazida aos autos pelo executado da adesão ao parcelamento (fls. 257/260), requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

2006.61.23.001361-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X M B IMOVEIS S/C LTDA

Fls. 31/32. Defiro. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen-Jud. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino que, via Sistema Bacen-Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Int.

2006.61.23.001367-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X SEGREDO DE

JUSTIÇA

Fls. 49/51. Observo que os documentos de fls. 50/51 não comprovam, em princípio, as alegações formuladas pelo executado às fls. 49. O documento de fls. 51 é uma mera comunicação da instituição financeira dando conta ao correntista do cumprimento da ordem judicial constante dos autos. Não há qualquer indicação da origem das receitas auferidas pelo executado. A declaração de fls. 51 também não possui idoneidade a demonstrar o alegado tendo em vista que é mera declaração de funcionário de instituição bancária que não se presta a comprovar a origem dos recursos sujeitos à penhora. Bastaria, à comprovação do alegado, a juntada de um extrato simples da conta corrente do executado, comprovando o depósito dos valores de seus proventos de aposentadoria que ficam discriminados na movimentação bancária do correntista. Indefiro, por ora, o requerido. Sem prejuízo, manifeste-se o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão aqui manifestada. Int.

2006.61.23.001375-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA (ADV. SP079303 LEILA MARIA DOS SANTOS)
Fls. 59/60. Defiro. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen-Jud. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino que, via Sistema Bacen-Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito. Nesse sentido tem se pronunciado a E. TRF 3ª Região consoante precedente firmado nos Processos n. 2007.61.23.000602-0 e n. 2007.61.23.000542-8, desta Subseção Judiciária. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. No mais, indefiro a pretensão da Fazenda exequenda quanto à expedição de ofícios aos órgãos requeridos, tendo em vista que caberá primeiramente ao exequente diligenciar junto ao Cartório Registro Imóveis, DETRAN, etc. e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar comprovada a real impossibilidade de obter aquelas informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências judiciais cabíveis. Int.

2006.61.23.001403-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ROBERTO MANSUETO
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia trazida aos autos pelo executado da adesão ao parcelamento (fls. 257/260), requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

2007.61.23.001299-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X DROGARIA TANQUE DO MOINHO LTDA - ME
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça às fls. 33, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

2007.61.23.001396-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP064822 EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP229424 DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO)
Tendo em vista em vista informação supra, expeçam-se os ofícios necessários às instituições financeiras constantes do extrato de bloqueio de valores (BacenJud), acostado às fls. 34/35.Na oportunidade, oficie-se ao Banco do Brasil S.A., dando-lhe ciência.

2007.61.23.001707-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DAIANA CESAR DE OLIVEIRA
Fls. 27. Defiro a suspensão pelo prazo requerido, por convenção das partes, a partir da data da intimação, tendo em vista o parcelamento do débito.Após, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

2007.61.23.001716-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X TANIA SARDINHA COLICIGNO
Manifeste-se o Conselho Regional de Farmácia - CRF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia de parcelamento encaminhada aos autos pela parte executada.Intime-se.

2007.61.23.002058-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CESAR AUGUSTO BANA
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça às fls. 24, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.23.000358-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PETRUSO E PETRUSO SUPERMERCADOS LTDA

(...) Ante todo o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Prossiga-se na execução. (26/08/2008)

2008.61.23.000988-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X OTAVIO GOMES CARNEIRO JUNIOR (...) Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas as custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (08/09/2008)

2008.61.23.000990-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ORESTES CREDITO NETTO Defiro a suspensão pelo prazo requerido, por convenção das partes, a partir da data da intimação, tendo em vista o parcelamento do débito. Decorridos, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

2008.61.23.000991-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOAO CARLOS LEME RIBEIRO (...) Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas as custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (08/09/2008)

2008.61.23.001191-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALESSANDRO DEL COL) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP080926 PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS) Fls. 92/114. Reserva a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2008.61.23.001196-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TREVO TREZE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME Fls. 37/640. Reserva a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2008.61.23.001348-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X PERSIO ANDRADE NASCIMENTO Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento (fls. 17/18), requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

2008.61.23.001499-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X BENEDITO HENRIQUE DA SILVA Cite-se, expedindo-se AR. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

2008.61.23.001520-7 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X SUELY LAURA DA SILVA OLIVEIRA Face à certidão supra, promova o exequente o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para o disposto na Resolução CJF 242, de 03/07/2001 e Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005 - Anexo IV, que estabelece que o valor a ser recolhido é de meio por cento do valor da execução e de no mínimo R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), sob pena de extinção do feito. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.23.000969-4 - AYRTON DIAS CAMARGO (ADV. SP142090 SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA DE ATIBAIA - SP (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP097907 SALIM JORGE CURIATI E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E ADV. SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA E ADV. SP196802 JOSÉ ROBERTO SALIM E ADV. SP256950 GUSTAVO TUFI SALIM E ADV. SP122751E MARLENE BORGHI CAVICHIO E ADV. SP118190 MOISES FERREIRA BISPO)

Recebo a apelação de fls. 93/104, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento de contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal, subindo os autos em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Bragança Paulista,

d.s.

2008.61.23.001544-0 - VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP248291 PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar objetivando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade e conseqüente renovação de Certidão Negativa de Débitos acerca dos débitos declarados em DCG - débito confessado em GFIP. Documentos juntados a fls. 12/63. A impetrante indicou como pólo passivo da ação o Delegado da Receita Federal em Bragança Paulista - SP. É o relatório do necessário. Decido. Define-se a competência, em se tratando de mandado de segurança, pela sede da autoridade coatora. O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Ora, no presente mandamus, a sede da autoridade impetrada está localizada em Jundiá/SP, Vara Federal sob a jurisdição da Seção Judiciária de Campinas. Destarte, dada a natureza absoluta do critério fixador da competência em mandado de segurança, qual seja, a sede funcional da autoridade coatora, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito, remetendo os autos a uma das Varas Federais da acima referida Subseção. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.23.000944-6 - BENEDITA SILVERIO DA ROSA E OUTRO (ADV. SP162496 PRISCILA TUFANI DE OLIVEIRA E ADV. SP027848 JOSE MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP176175 LETÍCIA BARLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da guia de depósito judicial de fls. 93, referente ao pagamento dos honorários de sucumbência efetuado pela parte requerida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2355

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.22.001618-1 - MARCOS PESSIM (ADV. SP229822 CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Providencie a CEF o recolhimento das custas de preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.22.000921-8 - ARNALDO EVARISTO DOS SANTOS (ADV. SP231624 LIGIA REGINA GIGLIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Com base no poder geral de cautela conferido aos magistrados (art. 798 do CPC), entendo que a concessão de liminar é medida que se impõe nos presentes autos. Realmente, o(a) requerente, na qualidade de correntista do banco réu, tem direito à obtenção dos extratos mencionados na inicial, a fim de aferir eventual saldo credor a perceber. Tal situação se enquadra ao preceito do art. 844, II, do CPC, demonstrando, assim, o fumus boni iuris. Da mesma forma, fica evidenciado o periculum in mora, já que referidos documentos são indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos pleiteados. Destarte, concedo A LIMINAR para que a ré, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, traga aos autos os extratos das contas de poupança solicitados na exordial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que se limitará a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se.

2007.61.22.001006-3 - ANTONIO LAERTE PARO (ADV. SP164241 MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) Fls. 57/59. Diga o requerente acerca da notícia de impossibilidade de exibição dos extratos solicitados na exordial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.22.001007-5 - LINCOLN ISEPON - ESPOLIO (ADV. SP164241 MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) Fls. 58/60. Diga a requerente acerca da notícia de impossibilidade de exibição dos extratos solicitados na exordial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.22.001008-7 - RENATA BENTO DA SILVA ISEPON (ADV. SP164241 MELISSA CRISTIANE

FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Melhor analisando os autos, reconsidero a r. decisão de fl. 20 para deferir o pedido de liminar. Realmente, o(a) requerente, na qualidade de correntistas do banco réu, tem direito à obtenção dos extratos mencionados na inicial, a fim de aferir eventual saldo credor a perceber. Tal situação se enquadra ao preceito do art. 844, II, do CPC, demonstrando, assim, o fumus boni iuris. Da mesma forma, fica evidenciado o periculum in mora, já que referidos documentos são indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos pleiteados. Destarte, concedo A LIMINAR para que a ré, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, traga aos autos os extratos das contas de poupança solicitados na exordial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que se limitará a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se.

2007.61.22.001009-9 - MINORU NONOYAMA (ADV. SP164241 MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista os argumentos apresentados pela CEF, demonstrando, assim, que não está se furtando do cumprimento da liminar, concedo mais 30 (trinta) dias para apresentação dos demais extratos. Publique-se.

2007.61.22.001010-5 - LUCAS BENTO DA SILVA ISEPON (ADV. SP164241 MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Melhor analisando os autos, reconsidero a r. decisão de fl. 20 para deferir o pedido de liminar. Realmente, o(a) requerente, na qualidade de correntistas do banco réu, tem direito à obtenção dos extratos mencionados na inicial, a fim de aferir eventual saldo credor a perceber. Tal situação se enquadra ao preceito do art. 844, II, do CPC, demonstrando, assim, o fumus boni iuris. Da mesma forma, fica evidenciado o periculum in mora, já que referidos documentos são indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos pleiteados. Destarte, concedo A LIMINAR para que a ré, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, traga aos autos os extratos das contas de poupança solicitados na exordial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que se limitará a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se.

2007.61.22.001011-7 - LINCOLN BENTO DA SILVA ISEPON (ADV. SP164241 MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 56/59. Manifeste-se o requerente acerca do noticiado pela CEF, bem como dos extratos apresentados. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001012-9 - ANA APARECIDA BENTO DA SILVA ISEPON (ADV. SP164241 MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 50/52. Diga a requerente acerca da notícia de impossibilidade de exibição dos extratos solicitados na exordial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.22.001014-2 - APPARECIDA SIDINEI GRESPI CORRADI (ADV. SP164241 MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Melhor analisando os autos, reconsidero a r. decisão de fl. 20 para deferir o pedido de liminar. Realmente, o(a) requerente, na qualidade de correntista do banco réu, tem direito à obtenção dos extratos mencionados na inicial, a fim de aferir eventual saldo credor a perceber. Tal situação se enquadra ao preceito do art. 844, II, do CPC, demonstrando, assim, o fumus boni iuris. Da mesma forma, fica evidenciado o periculum in mora, já que referidos documentos são indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos pleiteados. Destarte, concedo A LIMINAR para que a ré, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, traga aos autos os extratos das contas de poupança solicitados na exordial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que se limitará a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se.

2007.61.22.001015-4 - JOSE CARLOS CORRADI (ADV. SP164241 MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 67/68. Manifeste-se o requerente acerca do noticiado pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001017-8 - TAKASHI OSUGUI - ESPOLIO (ADV. SP164241 MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Melhor analisando os autos, reconsidero a r. decisão de fl. 24 para deferir o pedido de liminar. Realmente, o(a) requerente, na qualidade de correntistas do banco réu, tem direito à obtenção dos extratos mencionados na inicial, a fim de aferir eventual saldo credor a perceber. Tal situação se enquadra ao preceito do art. 844, II, do CPC, demonstrando, assim, o fumus boni iuris. Da mesma forma, fica evidenciado o periculum in mora, já que referidos documentos são indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos pleiteados. Destarte, concedo A LIMINAR para que a ré, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, traga aos

autos os extratos das contas de poupança solicitados na exordial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que se limitará a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se.

2007.61.22.001082-8 - ANGELO FERNANDO RAMAZOTTI (ADV. SP053397 DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Melhor analisando os autos, reconsidero a r. decisão de fl. 26 para deferir o pedido de liminar. Realmente, o(a) requerente, na qualidade de correntista do banco réu, tem direito à obtenção dos extratos mencionados na inicial, a fim de aferir eventual saldo credor a perceber. Tal situação se enquadra ao preceito do art. 844, II, do CPC, demonstrando, assim, o *fumus boni iuris*. Da mesma forma, fica evidenciado o *periculum in mora*, já que referidos documentos são indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos pleiteados. Destarte, concedo A LIMINAR para que a ré, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, traga aos autos os extratos das contas de poupança solicitados na exordial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que se limitará a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se.

2007.61.22.001088-9 - JOSE ADAO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Melhor analisando os autos, reconsidero a r. decisão de fl. 43 para deferir o pedido de liminar. Realmente, os requerentes, na qualidade de correntistas do banco réu, têm direito à obtenção dos extratos mencionados na inicial, a fim de aferir eventual saldo credor a perceber. Tal situação se enquadra ao preceito do art. 844, II, do CPC, demonstrando, assim, o *fumus boni iuris*. Da mesma forma, fica evidenciado o *periculum in mora*, já que referidos documentos são indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos pleiteados. Destarte, DEFIRO A LIMINAR para que a ré, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, traga aos autos os extratos das contas de poupança solicitados na exordial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que se limitará a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Consigno que fica dispensada a apresentação dos extratos das seguintes contas de poupança: I) 0276.013.00013730-1 e 2106.013.00011240-6, de titularidade respectivamente de José Marcelo Temporim e José Adão de Lima, eis que já acostados às Ações Ordinárias n.ºs 2007.61.22.002073-1 e 2008.61.22.001417-6. Intime-se.

2007.61.22.001089-0 - ADRIANA RAQUEL ZAPAROLI E OUTROS (ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fls. 65/97. Manifestem-se os requerentes acerca do noticiado pela CEF, bem como dos extratos apresentados. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001090-7 - DEVANIR BALLISTA E OUTROS (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fls. 65/130. Manifestem-se os requerentes acerca do noticiado pela CEF, bem como dos extratos apresentados. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001091-9 - MARLENE RODRIGUES PARDO E OUTROS (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Melhor analisando os autos, reconsidero a r. decisão de fl. 49 para deferir o pedido de liminar. Realmente, os requerentes, na qualidade de correntistas do banco réu, têm direito à obtenção dos extratos mencionados na inicial, a fim de aferir eventual saldo credor a perceber. Tal situação se enquadra ao preceito do art. 844, II, do CPC, demonstrando, assim, o *fumus boni iuris*. Da mesma forma, fica evidenciado o *periculum in mora*, já que referidos documentos são indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos pleiteados. Destarte, DEFIRO A LIMINAR para que a ré, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, traga aos autos os extratos das contas de poupança solicitados na exordial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que se limitará a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No entanto, consigno que fica dispensada a apresentação dos extratos das seguintes contas de poupança: I) 0276.013.0015.909-7, de titularidade de Miyuki Ura, do período de 89 e 90, eis que já acostados às Ações Ordinárias n.ºs 2008.61.22.000188-1 e 2008.61.22.000205-8. II) 0276.013.13.956-8, de titularidade de Moacir Zampar, do período de 87 a 90, eis que já acostados à Ação Ordinária n.º 2007.61.22.002070-6. III) 0276.013.18.988-3, de titularidade de Miriam Aparecida Mayumi Namba, do período de 89 e 90, eis que já acostados à Ação Ordinária n.º 2007.61.22.002070-6. Intime-se.

2007.61.22.001092-0 - OCTAVIO LOURENCINI E OUTROS (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Melhor analisando os autos, reconsidero a r. decisão de fl. 49 para deferir o pedido de liminar. Com efeito, os requerentes, na qualidade de correntistas do banco réu, têm direito à obtenção dos extratos mencionados na inicial, a fim

de aferir eventual saldo credor a perceber. Tal situação se enquadra ao preceito do art. 844, II, do CPC, demonstrando, assim, o *fumus boni iuris*. Da mesma forma, fica evidenciado o *periculum in mora*, já que referidos documentos são indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos pleiteados. Destarte, concedo A LIMINAR para que a ré, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, traga aos autos os extratos das contas de poupança solicitados na exordial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que se limitará a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No entanto, consigno que fica dispensada a apresentação dos extratos das seguintes contas de poupança: I) 0276.013.1417-0, 0276.013.13537-6, 12432-3 e 24063-3, sendo a primeira de titularidade de Octávio Lourencini e as demais de Shiro Suzuki, do período de 87 a 90, eis que os extratos já se encontram acostados respectivamente às Ações Ordinárias nºs 2007.61.22.002074-3 e 2008.61.22.001410-3. Intime-se.

2007.61.22.001094-4 - RUY DOMINGOS BACCI E OUTROS (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Melhor analisando os autos, reconsidero a r. decisão de fl. 29 para deferir o pedido de liminar. Realmente, os requerentes, na qualidade de correntistas do banco réu, têm direito à obtenção dos extratos mencionados na inicial, a fim de aferir eventual saldo credor a perceber. Tal situação se enquadra ao preceito do art. 844, II, do CPC, demonstrando, assim, o *fumus boni iuris*. Da mesma forma, fica evidenciado o *periculum in mora*, já que referidos documentos são indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos pleiteados. Destarte, concedo A LIMINAR para que a ré, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, traga aos autos os extratos das contas de poupança solicitados na exordial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que se limitará a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No entanto, consigno que fica dispensada a apresentação dos extratos das seguintes contas de poupança: I) 0286.013.00021186-7, de titularidade de Matheus Bacci, do período de 87 a 90. II) 0276.013.00018527-6, 18761-9, 21007-6 e 23183-9, de titularidade de Ruy Domingos Bacci e/ou Izaira Damaris Bueno Bacci, sendo a primeira do período de 89/90, a segunda de 88 e as demais de 90. Intime-se.

2007.61.22.001095-6 - LUIZ HENRIQUE COSTA E OUTROS (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Melhor analisando os autos, reconsidero a r. decisão de fl. 52 para deferir o pedido de liminar. Realmente, os requerentes, na qualidade de correntistas do banco réu, têm direito à obtenção dos extratos mencionados na inicial, a fim de aferir eventual saldo credor a perceber. Tal situação se enquadra ao preceito do art. 844, II, do CPC, demonstrando, assim, o *fumus boni iuris*. Da mesma forma, fica evidenciado o *periculum in mora*, já que referidos documentos são indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos pleiteados. Destarte, DEFIRO A LIMINAR para que a ré, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, traga aos autos os extratos das contas de poupança solicitados na exordial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que se limitará a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Consigno que fica dispensada a apresentação dos extratos das contas de poupança nºs 0276.013.16195-4 e 0276.013.16008-7, de titularidade de Maria Angélica de Brito Araújo, do período de 89 a 90, eis que já acostados à Ação Ordinária nº 2007.61.22.002072-0. Intime-se.

2007.61.22.001111-0 - ANTONIO VENDRAMI E OUTROS (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 108/198. Manifestem-se os requerentes acerca do noticiado pela CEF, bem como dos extratos apresentados. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001112-2 - OSWALDO DOS SANTOS (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 68/88. Ciência ao requerente dos extratos apresentados pela CEF. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001113-4 - ANTONIO EDSON BASSAN E OUTROS (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Melhor analisando os autos, reconsidero a r. decisão de fl. 34 para deferir o pedido de liminar. Realmente, os requerentes, na qualidade de correntistas do banco réu, têm direito à obtenção dos extratos mencionados na inicial, a fim de aferir eventual saldo credor a perceber. Tal situação se enquadra ao preceito do art. 844, II, do CPC, demonstrando, assim, o *fumus boni iuris*. Da mesma forma, fica evidenciado o *periculum in mora*, já que referidos documentos são indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos pleiteados. Destarte, concedo A LIMINAR para que a ré, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, traga aos autos os extratos das contas de poupança solicitados na exordial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que se limitará a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se.

2007.61.22.001114-6 - GILBERTO DA SILVA E SA E OUTROS (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Melhor analisando os autos, reconsidero a r. decisão de fl. 48 para deferir o pedido de liminar. Realmente, os requerentes, na qualidade de correntistas do banco réu, têm direito à obtenção dos extratos mencionados na inicial, a fim de aferir eventual saldo credor a perceber. Tal situação se enquadra ao preceito do art. 844, II, do CPC, demonstrando, assim, o *fumus boni iuris*. Da mesma forma, fica evidenciado o *periculum in mora*, já que referidos documentos são indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos pleiteados. Destarte, DEFIRO A LIMINAR para que a ré, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, traga aos autos os extratos das contas de poupança solicitados na exordial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que se limitará a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Consigno que fica dispensada a apresentação dos extratos das seguintes contas de poupança: I) 0276.013.01177-4 e 0276.013.00685-1, de titularidade de MANOEL FREIRE, eis que os extratos já se encontram acostados à Ação Ordinária nº 2007.61.22.002115-2. II) 0276.013.12867-1 e 0276.013.07867-4, de titularidade de Antenor Gonçalves e/ou Maria Borges Gonçalves, eis que os extratos já se encontram acostados à Ação Ordinária nº 2008.61.22.001322-6. III) Conforme leitura dos autos nº 2007.61.22.002116-4, a conta nº 0276.013.6969-1 é de titularidade de Ana Maria Gonçalves Rossetto, autora que não integra esta ação, apenas teve o número de conta mencionado como sendo de Maria Borges Gonçalves. Intime-se.

2007.61.22.001115-8 - ADELMO MARTINS ELIAS E OUTROS (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 55/92. Manifestem-se os requerentes acerca do noticiado pela CEF, bem como dos extratos apresentados. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001156-0 - RAUL CONSTANTINO (ADV. SP231624 LIGIA REGINA GIGLIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Com base no poder geral de cautela conferido aos magistrados (art. 798 do CPC), entendo que a concessão de liminar é medida que se impõe nos presentes autos. Realmente, o(a) requerente, na qualidade de correntista do banco réu, tem direito à obtenção dos extratos mencionados na inicial, a fim de aferir eventual saldo credor a perceber. Tal situação se enquadra ao preceito do art. 844, II, do CPC, demonstrando, assim, o *fumus boni iuris*. Da mesma forma, fica evidenciado o *periculum in mora*, já que referidos documentos são indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos pleiteados. Destarte, concedo A LIMINAR para que a ré, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, traga aos autos os extratos das contas de poupança solicitados na exordial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que se limitará a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se.

2007.61.22.001157-2 - MARIA GARCIA (ADV. SP231624 LIGIA REGINA GIGLIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Embora mencionado pela CEF, a petição de fl. 46 não veio instruída com os extratos da conta de poupança. Deste modo, concedo mais 10 (dez) dias para exibição dos extratos. Publique-se.

2007.61.22.001202-3 - JOSEFINA SELMA SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 53/54. Ciência à parte autora acerca da notícia de que a conta nº 31192-6 só foi aberta em 11/12/1992, ou seja, período posterior aos extratos pleiteados na exordial. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001254-0 - ALINE DE ALCANTARA BUZACHI VIVIAN E OUTROS (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Melhor analisando os autos, reconsidero a r. decisão de fl. 72 para deferir o pedido de liminar. Realmente, os requerentes, na qualidade de correntistas do banco réu, têm direito à obtenção dos extratos mencionados na inicial, a fim de aferir eventual saldo credor a perceber. Tal situação se enquadra ao preceito do art. 844, II, do CPC, demonstrando, assim, o *fumus boni iuris*. Da mesma forma, fica evidenciado o *periculum in mora*, já que referidos documentos são indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos pleiteados. Destarte, concedo A LIMINAR para que a ré, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, traga aos autos os extratos das contas de poupança solicitados na exordial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que se limitará a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se.

2007.61.22.001274-6 - APAPRECIDA MEDINA FERRARO E OUTROS (ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI E ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 38/45. Aceito como emenda à inicial. Tenho que o pedido de liminar merece acolhimento. Realmente, os requerentes, na qualidade de correntistas do banco réu, têm direito à obtenção dos extratos mencionados na inicial, a fim de aferir eventual saldo credor a perceber. Tal situação se enquadra ao preceito do art. 844, II, do CPC, demonstrando,

assim, o *fumus boni iuris*. Da mesma forma, fica evidenciado o *periculum in mora*, já que referidos documentos são indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos pleiteados. Destarte, DEFIRO A LIMINAR para que a ré, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, traga aos autos os extratos das contas de poupança solicitados na exordial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que se limitará a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ademais, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da requerente Aparecida Medina Ferraro, conforme documento de fl. 10. Cite-se. Intime-se.

2007.61.22.001275-8 - BENEDITA JORGE DA SILVA (ADV. SP254223 ALDRIN DE OLIVEIRA RUSSI E ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 45/47. Diga a requerente acerca da notícia de impossibilidade de exibição dos extratos solicitados na exordial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.22.001276-0 - VISMA IVONE REDOVIC E OUTROS (ADV. SP254223 ALDRIN DE OLIVEIRA RUSSI E ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Com base no poder geral de cautela conferido aos magistrados (art. 798 do CPC), entendo que a concessão de liminar é medida que se impõe nos presentes autos. Realmente, os requerentes, na qualidade de correntista do banco réu, têm direito à obtenção dos extratos mencionados na inicial, a fim de aferir eventual saldo credor a perceber. Tal situação se enquadra ao preceito do art. 844, II, do CPC, demonstrando, assim, o *fumus boni iuris*. Da mesma forma, fica evidenciado o *periculum in mora*, já que referidos documentos são indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos pleiteados. Destarte, concedo A LIMINAR para que a ré, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, traga aos autos os extratos das contas de poupança solicitados na exordial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que se limitará a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se.

2007.61.22.001277-1 - HIROMI TAMADA MIKAMI (ADV. SP231624 LIGIA REGINA GIGLIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando que há dificuldade de localização dos extratos quando não se informa a agência e o número da conta de poupança, traga o requerente qualquer documento comprobatório da existência da conta (recibo de depósito, cartão de abertura, demonstrativo de IR com o número da conta etc). Prazo: 10 (dez) dias. Deste modo, interrompo o prazo para cumprimento da liminar até que sobrevenha a comprovação. Publique-se.

2007.61.22.001279-5 - OLIVEIROS DA CRUZ MARQUES (ADV. SP253263 EVANDRO BERNAL ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista os argumentos apresentados pela CEF, demonstrando, assim, que não está se furtando do cumprimento da liminar, concedo mais 30 (trinta) dias para apresentação dos demais extratos. Publique-se.

2007.61.22.001349-0 - ANTONIO RODRIGUES DE PONTES FILHO E OUTROS (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP254863 BEATRIS MAKIMOLI MAGIOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 116. Consigno que a requerente RAMSE HASSAN JALLOUL foi excluída do pólo ativo da ação nº 2007.61.22.001226-6. Portanto, não há que se falar em litispendência. Outrossim, melhor analisando os autos, reconsidero a r. decisão de fl. 100 para deferir o pedido de liminar. Realmente, os requerentes, na qualidade de correntistas do banco réu, têm direito à obtenção dos extratos mencionados na inicial, a fim de aferir eventual saldo credor a perceber. Tal situação se enquadra ao preceito do art. 844, II, do CPC, demonstrando, assim, o *fumus boni iuris*. Da mesma forma, fica evidenciado o *periculum in mora*, já que referidos documentos são indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos pleiteados. Destarte, concedo A LIMINAR para que a ré, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, traga aos autos os extratos das contas de poupança solicitados na exordial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que se limitará a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se.

2007.61.22.001432-9 - MARCIA APARECIDA PEREIRA SERVILLE MORENO (ADV. SP168886 ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Com base no poder geral de cautela conferido aos magistrados (art. 798 do CPC), entendo que a concessão de liminar é medida que se impõe nos presentes autos. Realmente, o(a) requerente, na qualidade de correntista do banco réu, tem direito à obtenção dos extratos mencionados na inicial, a fim de aferir eventual saldo credor a perceber. Tal situação se enquadra ao preceito do art. 844, II, do CPC, demonstrando, assim, o *fumus boni iuris*. Da mesma forma, fica evidenciado o *periculum in mora*, já que referidos documentos são indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos pleiteados. Destarte, concedo A LIMINAR para que a ré, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, traga aos autos os extratos das contas de poupança solicitados na exordial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que se limitará a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se.

2007.61.22.001485-8 - JANUARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 38/40. Manifeste-se o requerente acerca do noticiado pela CEF, bem como dos extratos apresentados. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001715-0 - LUCIA MARCUZZO (ADV. SP053397 DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência à requerente dos extratos exibidos pela CEF, bem como do noticiado à fl. 48. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001751-3 - ANTONIA MARIA DE SOUZA (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Melhor analisando os autos, reconsidero a r. decisão de fl. 20 para deferir o pedido de liminar. Realmente, o(a) requerente, na qualidade de correntista do banco réu, tem direito à obtenção dos extratos mencionados na inicial, a fim de aferir eventual saldo credor a perceber. Tal situação se enquadra ao preceito do art. 844, II, do CPC, demonstrando, assim, o *fumus boni iuris*. Da mesma forma, fica evidenciado o *periculum in mora*, já que referidos documentos são indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos pleiteados. Destarte, DEFIRO A LIMINAR para que a ré, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, traga aos autos os extratos das contas de poupança solicitados na exordial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que se limitará a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se.

2007.61.22.001784-7 - HAMAKO NABERA OKI (ADV. SP105412 ANANIAS RUIZ E ADV. SP119888 FERNANDO CEZAR BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Com base no poder geral de cautela conferido aos magistrados (art. 798 do CPC), entendo que a concessão de liminar é medida que se impõe nos presentes autos. Realmente, o requerente, na qualidade de correntista do banco réu, tem direito à obtenção dos extratos mencionados na inicial, a fim de aferir eventual saldo credor a perceber. Tal situação se enquadra ao preceito do art. 844, II, do CPC, demonstrando, assim, o *fumus boni iuris*. Da mesma forma, fica evidenciado o *periculum in mora*, já que referidos documentos são indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos pleiteados. Destarte, concedo A LIMINAR para que a ré, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, traga aos autos os extratos das contas de poupança solicitados na exordial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que se limitará a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se.

2007.61.22.002067-6 - JANUARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 51/57. Manifeste-se o requerente acerca do noticiado pela CEF, bem como dos extratos apresentados. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.002109-7 - MARIA MARCULINA DE MELLO BAPTISTA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei nº 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser o(a) requerente, numa primeira análise, necessitado(a) para fins legais. Tenho que o pedido de liminar merece acolhimento. Realmente, o(a) requerente, na qualidade de correntista do banco réu, tem direito à obtenção dos extratos mencionados na inicial, a fim de aferir eventual saldo credor a perceber. Tal situação se enquadra ao preceito do art. 844, II, do CPC, demonstrando, assim, o *fumus boni iuris*. Da mesma forma, fica evidenciado o *periculum in mora*, já que referidos documentos são indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos pleiteados. Destarte, DEFIRO A LIMINAR para que a ré, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, traga aos autos os extratos das contas de poupança solicitados na exordial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que se limitará a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Cite-se. Intime-se.

2007.61.22.002159-0 - BELMIRO DEANNA E OUTROS (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP254863 BEATRIS MAKIMOLI MAGIOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tenho que o pedido de liminar merece acolhimento. Realmente, os requerentes, na qualidade de correntistas do banco réu, têm direito à obtenção dos extratos mencionados na inicial, a fim de aferir eventual saldo credor a perceber. Tal situação se enquadra ao preceito do art. 844, II, do CPC, demonstrando, assim, o *fumus boni iuris*. Da mesma forma, fica evidenciado o *periculum in mora*, já que referidos documentos são indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos pleiteados. Destarte, DEFIRO A LIMINAR para que a ré, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, traga aos autos os extratos das contas de poupança solicitados na exordial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que se limitará a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Cite-se. Intime-se.

2007.61.22.002195-4 - LEANDRO VENTURA DOS SANTOS (ADV. SP209652 MANOEL GRANJA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES

SARDINHA)

Com base no poder geral de cautela conferido aos magistrados (art. 798 do CPC), entendo que a concessão de liminar é medida que se impõe nos presentes autos. Realmente, o requerente, na qualidade herdeiro do correntista do banco réu, tem direito à obtenção dos extratos mencionados na inicial, a fim de aferir eventual saldo credor a perceber. Tal situação se enquadra ao preceito do art. 844, II, do CPC, demonstrando, assim, o *fumus boni iuris*. Da mesma forma, fica evidenciado o *periculum in mora*, já que referidos documentos são indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos pleiteados. Destarte, concedo A LIMINAR para que a ré, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, traga aos autos os extratos das contas de poupança solicitados na exordial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que se limitará a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se.

2008.61.22.000055-4 - SEBASTIAO FELIPPE (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 49/75. Manifeste-se o requerente acerca do noticiado pela CEF, bem como dos extratos apresentados. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000169-8 - ANNA AICO NAKASHIMA E OUTROS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 50. Suspendo o andamento do feito somente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

2008.61.22.000565-5 - ANDRE LUIS AZEVEDO DIAS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei nº 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser o(a) requerente, numa primeira análise, necessitado(a) para fins legais. Tenho que o pedido de liminar merece acolhimento. Realmente, o(a) requerente, na qualidade de correntista do banco réu, tem direito à obtenção dos extratos mencionados na inicial, a fim de aferir eventual saldo credor a perceber. Tal situação se enquadra ao preceito do art. 844, II, do CPC, demonstrando, assim, o *fumus boni iuris*. Da mesma forma, fica evidenciado o *periculum in mora*, já que referidos documentos são indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos pleiteados. Destarte, DEFIRO A LIMINAR para que a ré, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, traga aos autos os extratos das contas de poupança solicitados na exordial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que se limitará a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Cite-se. Intime-se.

2008.61.22.000568-0 - ALBERTO MONTERO HERNANDES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei nº 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser o(a) requerente, numa primeira análise, necessitado(a) para fins legais. Tenho que o pedido de liminar merece acolhimento. Realmente, o(a) requerente, na qualidade de correntista do banco réu, tem direito à obtenção dos extratos mencionados na inicial, a fim de aferir eventual saldo credor a perceber. Tal situação se enquadra ao preceito do art. 844, II, do CPC, demonstrando, assim, o *fumus boni iuris*. Da mesma forma, fica evidenciado o *periculum in mora*, já que referidos documentos são indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos pleiteados. Destarte, DEFIRO A LIMINAR para que a ré, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, traga aos autos os extratos das contas de poupança solicitados na exordial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que se limitará a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Cite-se. Intime-se.

2008.61.22.000790-1 - LOURDES OLIVEIRA BRAGA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei nº 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser o(a) requerente, numa primeira análise, necessitado(a) para fins legais. Tenho que o pedido de liminar merece acolhimento. Realmente, o(a) requerente, na qualidade de correntista do banco réu, tem direito à obtenção dos extratos mencionados na inicial, a fim de aferir eventual saldo credor a perceber. Tal situação se enquadra ao preceito do art. 844, II, do CPC, demonstrando, assim, o *fumus boni iuris*. Da mesma forma, fica evidenciado o *periculum in mora*, já que referidos documentos são indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos pleiteados. Destarte, DEFIRO A LIMINAR para que a ré, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, traga aos autos os extratos das contas de poupança solicitados na exordial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que se limitará a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Cite-se. Intime-se.

2008.61.22.000857-7 - JOAO GARCIA PARRA - ESPOLIO (ADV. SP182960 RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tenho que o pedido de liminar merece acolhimento. Realmente, o(a) requerente, na qualidade de correntista do banco

réu, tem direito à obtenção dos extratos mencionados na inicial, a fim de aferir eventual saldo credor a perceber. Tal situação se enquadra ao preceito do art. 844, II, do CPC, demonstrando, assim, o fumus boni iuris. Da mesma forma, fica evidenciado o periculum in mora, já que referidos documentos são indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos pleiteados. Destarte, DEFIRO A LIMINAR para que a ré, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, traga aos autos os extratos das contas de poupança solicitados na exordial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que se limitará a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Cite-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.22.001110-9 - MARIA DE FATIMA NOGUEIRA HERDADE E OUTROS (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 70/80. Manifestem-se os requerentes acerca do noticiado pela CEF, bem como dos extratos apresentados. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.22.000580-1 - EDITH RAQUEL MATSUNAGA SANCHEZ (ADV. SP184498 SELMA APARECIDA LABEGALINI) X NAO CONSTA

Fl. 58. Ciência à requerente de que foi realizado o registro da opção de nacionalidade brasileira. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1478

EXCECAO DA VERDADE

2004.61.24.000747-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.24.000521-3) ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA (ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI) X SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTAO (ADV. SP119425 GLAUCO MARTINS GUERRA E ADV. SP155918 LEANDRO MARTINS GUERRA E ADV. SP183453 PATRÍCIA MOYA MARTINS E ADV. SP195096 MONICA MOYA MARTINS E ADV. SP203711 MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E ADV. SP130542 CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E ADV. SP158173E TATIANA TOPAN E ADV. SP164629E ANA CAROLINA ZAIDAN)

Fls. 372/373. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000748-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.24.000523-7) MARCELO ADELMO DE SOUZA (ADV. SP076265 DALCISA VENTURINI L. BOSSOLANI E ADV. SP195604 RODRIGO FILGUEIRA QUEIROZ) X SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTAO (ADV. SP119425 GLAUCO MARTINS GUERRA E ADV. SP155918 LEANDRO MARTINS GUERRA E ADV. SP183453 PATRÍCIA MOYA MARTINS E ADV. SP195096 MONICA MOYA MARTINS E ADV. SP203711 MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E ADV. SP130542 CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E ADV. SP158173E TATIANA TOPAN E ADV. SP164629E ANA CAROLINA ZAIDAN)

Fl. 306. Em face do silêncio da excipiente em relação a testemunha Emidio Mariano, tem-se como preclusa a sua inquirição ou substituição. Fls. 383/384. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000749-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.24.000277-7) ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA (ADV. SP087868 ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI) X SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTAO (ADV. SP119425 GLAUCO MARTINS GUERRA E ADV. SP155918 LEANDRO MARTINS GUERRA E ADV. SP183453 PATRÍCIA MOYA MARTINS E ADV. SP195096 MONICA MOYA MARTINS E ADV. SP203711 MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E ADV. SP130542 CLAUDIO

JOSE ABBATEPAULO E ADV. SP158173E TATIANA TOPAN E ADV. SP164629E ANA CAROLINA ZAIDAN)
Fls. 377/378. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para
julgamento.Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000750-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.24.000522-5) ROSANA DE
CASSIA OLIVEIRA (ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI) X SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTAO (ADV.
SP119425 GLAUCO MARTINS GUERRA E ADV. SP155918 LEANDRO MARTINS GUERRA E ADV. SP183453
PATRÍCIA MOYA MARTINS E ADV. SP195096 MONICA MOYA MARTINS E ADV. SP203711 MARTILEIDE
VIEIRA NOGUEIRA E ADV. SP130542 CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E ADV. SP158173E TATIANA
TOPAN E ADV. SP164629E ANA CAROLINA ZAIDAN)

Fls. 429/430. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para
julgamento.Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000751-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.24.000521-3) MARCOS
ROBERTO MAFRA (ADV. SP076265 DALCISA VENTURINI L. BOSSOLANI E ADV. SP195604 RODRIGO
FILGUEIRA QUEIROZ) X SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTAO (ADV. SP119425 GLAUCO MARTINS GUERRA
E ADV. SP155918 LEANDRO MARTINS GUERRA E ADV. SP183453 PATRÍCIA MOYA MARTINS E ADV.
SP195096 MONICA MOYA MARTINS E ADV. SP203711 MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E ADV. SP130542
CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E ADV. SP158173E TATIANA TOPAN E ADV. SP164629E ANA CAROLINA
ZAIDAN)

Fls. 338/339. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para
julgamento.Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000752-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.24.000520-1) ROSANA DE
CASSIA DE OLIVEIRA (ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI) X SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTAO
(ADV. SP119425 GLAUCO MARTINS GUERRA E ADV. SP155918 LEANDRO MARTINS GUERRA E ADV.
SP183453 PATRÍCIA MOYA MARTINS E ADV. SP195096 MONICA MOYA MARTINS E ADV. SP203711
MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E ADV. SP130542 CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E ADV. SP158173E
TATIANA TOPAN E ADV. SP164629E ANA CAROLINA ZAIDAN)

Fls. 372/373. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para
julgamento.Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000753-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.24.000278-9) SEBASTIAO
SABINO DE OLIVEIRA (ADV. SP076265 DALCISA VENTURINI L. BOSSOLANI E ADV. SP195604 RODRIGO
FILGUEIRA QUEIROZ) X SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTAO (ADV. SP119425 GLAUCO MARTINS GUERRA
E ADV. SP155918 LEANDRO MARTINS GUERRA E ADV. SP183453 PATRÍCIA MOYA MARTINS E ADV.
SP195096 MONICA MOYA MARTINS E ADV. SP203711 MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E ADV. SP130542
CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E ADV. SP158173E TATIANA TOPAN E ADV. SP164629E ANA CAROLINA
ZAIDAN)

Fls. 418/419. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para
julgamento.Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000754-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.24.000277-7) LUCAS
SIMOES CRUZ (ADV. SP076265 DALCISA VENTURINI L. BOSSOLANI E ADV. SP195604 RODRIGO
FILGUEIRA QUEIROZ) X SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTAO (ADV. SP119425 GLAUCO MARTINS GUERRA
E ADV. SP155918 LEANDRO MARTINS GUERRA E ADV. SP183453 PATRÍCIA MOYA MARTINS E ADV.
SP195096 MONICA MOYA MARTINS E ADV. SP203711 MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E ADV. SP130542
CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E ADV. SP158173E TATIANA TOPAN E ADV. SP164629E ANA CAROLINA
ZAIDAN)

Fls. 363/364. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para
julgamento.Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000755-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.24.000520-1) CLOVIS
SILVA MESQUITA (ADV. SP076265 DALCISA VENTURINI L. BOSSOLANI E ADV. SP195604 RODRIGO
FILGUEIRA QUEIROZ) X SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTAO (ADV. SP119425 GLAUCO MARTINS GUERRA
E ADV. SP155918 LEANDRO MARTINS GUERRA E ADV. SP183453 PATRÍCIA MOYA MARTINS E ADV.
SP195096 MONICA MOYA MARTINS E ADV. SP203711 MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E ADV. SP130542
CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E ADV. SP158173E TATIANA TOPAN E ADV. SP164629E ANA CAROLINA
ZAIDAN)

Fls. 406/407. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para
julgamento.Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000756-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.24.000278-9) ROSANA DE

CASSIA OLIVEIRA (ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI) X SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTAO (ADV. SP119425 GLAUCO MARTINS GUERRA E ADV. SP155918 LEANDRO MARTINS GUERRA E ADV. SP183453 PATRÍCIA MOYA MARTINS E ADV. SP195096 MONICA MOYA MARTINS E ADV. SP203711 MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E ADV. SP130542 CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E ADV. SP158173E TATIANA TOPAN E ADV. SP164629E ANA CAROLINA ZAIDAN)

Considero preclusa a produção da prova emprestada requerida pelos excipientes tendo em vista que estes permaneceram inertes mesmos após terem sido intimados para procederem a juntada aos autos, conforme despachos de fls. 254 e 268 dos autos. Fls. 403/404. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000757-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.24.000523-7) ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA (ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI E ADV. SP087868 ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTAO (ADV. SP119425 GLAUCO MARTINS GUERRA E ADV. SP155918 LEANDRO MARTINS GUERRA E ADV. SP183453 PATRÍCIA MOYA MARTINS E ADV. SP195096 MONICA MOYA MARTINS E ADV. SP203711 MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E ADV. SP130542 CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E ADV. SP158173E TATIANA TOPAN E ADV. SP164629E ANA CAROLINA ZAIDAN) Fls. 455/456. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000815-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.24.000522-5) SELACI CASMO DA SILVA (ADV. SP235336 RÉGIS OBREGON VERGILIO E ADV. SP195604 RODRIGO FILGUEIRA QUEIROZ) X SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTAO (ADV. SP119425 GLAUCO MARTINS GUERRA E ADV. SP155918 LEANDRO MARTINS GUERRA E ADV. SP183453 PATRÍCIA MOYA MARTINS E ADV. SP195096 MONICA MOYA MARTINS E ADV. SP203711 MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E ADV. SP130542 CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E ADV. SP158173E TATIANA TOPAN E ADV. SP164629E ANA CAROLINA ZAIDAN) Fls. 435/436. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Cumpra-se. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.24.000024-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.002097-5) ADRIANO MARCELO RAVAGNANI (ADV. SP077548 ANTONIO ELIAS SEQUINI E ADV. SP185344 PATRÍCIA MAILA DOS REIS ALMEIDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Posto isto, acolho a restituição. Resolvo o mérito do incidente. Dê-se ciência à autoridade policial ambiental de que os bens apreendidos no inquérito ficarão apenas sujeitos à legislação ambiental aplicável. Não havendo entrave, poderão ser imediatamente devolvidos ao interessado. Transitada em julgado, ao arquivo. PRI.

INQUERITO POLICIAL

2003.61.24.001883-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP117110 JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR E ADV. SP216467 ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)

Fls. 180/184. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000326-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X MAFALDA CANDIDA VICENTE (PROCURAD FERNANDA N. NOGUEIRA CANDIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 266 e 268. Em face ao trânsito em julgado do v. acórdão em relação à investigada Mafalda Cândida Vicente e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual da investigada para - Extinta a Punibilidade.Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.24.000816-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP021290 WALTER IBRAHIM ASSEM)

Fls. 109/113. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2004.61.24.000551-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X CLAUDIA CRISTINA

GALERA GIANNINI (ADV. SP056640 CELSO GIANINI E PROCURAD DANIELA KEYLLA LOPES GIANINI)
Fls. 196/200. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000561-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SERGIO LUIZ NACCA (ADV. SP209868 EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA)

Fls. 230/234. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000593-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X TADATSUGU SHIKANAI (ADV. SP038020 PERICLES DOS SANTOS E ADV. SP137434 PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS)

Fls. 201/205. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000598-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALTAIR MARTINS DIAS (ADV. SP056640 CELSO GIANINI E PROCURAD DANIELA KEILLA LOPES GIANINI)

Fls. 280/284. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001038-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X EIDI SAKASHITA (ADV. SP092161 JOAO SILVEIRA NETO E ADV. SP133472 MARCELO CORREA SILVEIRA)

Fls. 143/147. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001539-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALCEU TOFANELI (ADV. SP062650 AZILDE KEIKO UNE)

Fls. 177/181. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001550-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO JACOB DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP023102 ANTONINO SERGIO GUIMARAES E ADV. SP118402 LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES)

Fls. 192/196. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001579-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X IRACEMA TOSCANO MENEGON DONAIRE (ADV. SP082643 PAULO MIOTO)

Fls. 153/157. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001582-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JAMIL SAAD (ADV. SP108543 LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD)

Fls. 130/134. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.24.001211-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOZAKA) X OTACILIO DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP191646 MATEUS PANTALEÃO DE SOUZA E ADV. SP204309 JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fls. 187/192. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.24.001806-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X UBALDO MARTINS (ADV. SP023102 ANTONINO SERGIO GUIMARAES)

Fls. 180/184. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.24.001818-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X FLAVIO WILLIAM RAMOS (ADV. SP218887 FERNANDA PRATES CAMPOS)

Fls. 146/150. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.24.001833-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIS GONCALO APOLONI (ADV. SP122387 CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA E ADV. SP159835 AILTON NOSSA MENDONÇA)

Fls. 156/161. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

1999.61.06.004552-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X BACICLIDES BASSO JUNIOR (ADV. SP086374 CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E ADV. SP137269 MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE)

Fls. 497/498. Ciência ao Ministério Público Federal da defesa prévia apresentada pelo acusado. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Santa Fé do Sul/SP, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo (artigo 222, do CPP). Cumpra-se. Intimem-se.

2000.61.06.012287-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SALVADOR PITARO NETO (ADV. SP046473 APARECIDO BARBOSA DE LIMA E ADV. SP139650 CARLOS DONIZETE PEREIRA) X APARECIDO PITARO (ADV. SP046473 APARECIDO BARBOSA DE LIMA E ADV. SP139650 CARLOS DONIZETE PEREIRA) X LOCARDELLI PITARO (ADV. SP046473 APARECIDO BARBOSA DE LIMA E ADV. SP139650 CARLOS DONIZETE PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 640/642 e 644. Em face ao trânsito em julgado do v. acórdão em relação aos acusados Salvador Pitaro Neto e Aparecido Pitaro e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual do acusado para - Extinta a Punibilidade. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2002.61.24.000981-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SERGIO AILTON SCHIANTI (ADV. SP061076 JOAO CARLOS LOURENÇO E ADV. SP130247 MARIVAL DOS SANTOS SILVA E ADV. SP191532 DANIEL LOPES DE OLIVEIRA)

Fl. 235. Defiro. Intime-se o acusado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a apresentação dos documentos solicitados pelo DEPRN-Andradina para aprovação do Projeto Técnico de Recuperação Ambiental, sob pena de descumprimento do feito, ante o descumprimento de condição legal (artigo 28, inciso I, da Lei n.º 9.605/98). Intime-se.

2002.61.24.001021-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.002772-2) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X MAURICIO DONIZETE LUZ (ADV. SP108881 HENRI DIAS E ADV. SP115840 JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR)

Fls. 345/346. Ciência ao Ministério Público Federal da defesa prévia apresentada pelo acusado. Considerando que a acusação não arrolou testemunhas, expeça-se Carta Precatória às Comarcas de Santa Fé do Sul/SP e Fernandópolis/SP,

para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo (artigo 222, do CPP). Cumpra-se. Intimem-se.

2002.61.24.001116-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X JOSE ADALMIR TEODORO (ADV. SP061076 JOAO CARLOS LOURENÇO E ADV. SP191532 DANIEL LOPES DE OLIVEIRA E ADV. SP130247 MARIVAL DOS SANTOS SILVA)

Considerando que não há nos autos informação sobre decisão em hábeas corpus e nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, intime-se o defensor constituído do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentar sua resposta.Intime-se.

2002.61.24.001121-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X MAURICIO FRANCHINI (ADV. SP061076 JOAO CARLOS LOURENÇO E ADV. SP130247 MARIVAL DOS SANTOS SILVA E ADV. SP191532 DANIEL LOPES DE OLIVEIRA)

Fl. 213. Homologo a audiência de proposta de suspensão condicional do processo realizada perante o Juízo da Vara Judicial da Comarca de Ilha Solteira/SP, em favor do acusado Maurício Franchini. Aguarde-se em escaninho próprio o decurso do prazo da suspensão condicional do processo. Ciência ao MPF.

2005.61.24.000465-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD AILTON BENEDITO DE SOUZA) X VALTER DE ALMEIDA (ADV. SP079986 ARNALDO DOS SANTOS) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI (ADV. SP065031 ETEVALDO VENDRAMINI) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ (ADV. SP173021 HERMES MARQUES)

Fls. 420/421, 444/445 e 471/472. Ciência ao Ministério Público Federal da defesa prévia apresentada pelos acusados.Fls. 420/421 e 444/445. Considerando que a acusação não arrolou testemunhas, expeça-se Carta Precatória às Comarcas de Palmeira D Oeste/SP e Santa Fé do Sul/SP, para inquirição das testemunhas de defesa arroladas pelos acusados Valter de Almeida e Antonio Valdenir Silvestrini. Fls. 471/472. Defiro o requerido pela defesa da acusada Maria Ivete Guilhem Muniz. Traslade-se cópia das oitivas das testemunhas de defesa Edson Carlos Zancanari, Lindaura Pereira da Silva Zangirolame, Sérgio Novaes de Jesus e Felipe Ferreira Leite dos autos n.º 2004.61.24.000949-1 para estes autos.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo (artigo 222, do CPP). Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.24.000612-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X OSVALDO ANTONIO MIGLIATO (ADV. SP054318 JOSE CECILIA RUIZ FILHO)

Fls. 99/101. Expeça-se Carta Precatória às Comarcas de Fernandópolis/SP e Ouroeste/SP, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo (artigo 222, do CPP). Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.24.001601-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE BRITTO DA SILVA FILHO (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)

Fls. 144/145. Defiro. Requistem-se em nome do acusado as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e a DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal.Junte aos autos certidão informando a atual situação da Dívida Ativa da União formalizada nos autos da execução fiscal n.º 2007.61.24.001209-0, mormente se houve pagamento ou parcelamento do débito exigido.Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.24.000865-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X ETIENE ALPHONSE AUGUSTE CHAUSSON (ADV. SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Fls. 86/87. Ciência ao Ministério Público Federal da defesa prévia apresentada pelo acusado.Considerando que a acusação não arrolou testemunhas, expeça-se Carta Precatória às Comarcas de Estrela D Oeste/SP e Santa Fé do Sul/SP, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo (artigo 222, do CPP). Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.24.000903-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO (ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER JUNIOR (ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o teor do ofício acostado à fl. 352, revogo a decisão de fl. 395, determinando que primeiramente seja expedido ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de São José do Rio Preto/SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informem a situação atual do parcelamento noticiado às fls. 301/304 dos autos.Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.24.001376-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X RENAN AUGUSTO GOMES (ADV. SP150962 ANDRE MARSAL DO PRADO ELIAS E ADV. SP268041 ELIAS LEITE DUARTE E

ADV. SP231878 CARLOS EDUARDO CABRAL BELOTI)

Nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, proceda a intimação do defensor constituído do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentar sua resposta. Intime-se.

2006.61.24.002092-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.001707-1) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIO GUIOTO FILHO (ADV. SP024289 GALIB JORGE TANNURI E ADV. SP035352 CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI E ADV. SP215401 SANDRA MARIA GUIOTO) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP146100 CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E ADV. SP125447 HELOISA ESTELLITA SALOMAO E ADV. SP138278E VERONICA ABDALLA STERMAN E ADV. SP144789E NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E ADV. SP147034E FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E ADV. SP151564E JULIANA VILLACA FURUKAWA E ADV. SP147983E ALEXANDRE CAMARGO E ADV. SP160115E FERNANDA LEMOS GUIMARAES E ADV. SP160984E LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E ADV. SP160602E LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ)

Intime-se a defesa do acusado Mario Guioto Filho para que nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresente suas alegações finais, por memoriais. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1822

LITISPENDENCIA - EXCECOES

2007.61.25.003943-2 - ISALTINO ONORIO DE OLIVEIRA (ADV. SP062494 CLESO CARLOS VERDELONE) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata o presente feito de Exceção de Litispendência relativa à Ação Penal n. 2007.61.25.3942-0. Conforme decisão proferida à f. 18, já foi decidida esta exceção pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Piraju-SP, então oficiante no feito. Em face do exposto, encaminhem-se estes autos ao Setor de Distribuição para que sejam distribuídos por dependência à ação penal supramencionada. Trasladem-se para os autos principais cópia das peças pertinentes. Após, remeta-se este feito ao arquivo, mediante as formalidades de praxe, desapensando-os dos autos principais. Int. Notifique-se o MPF.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2003.61.25.002749-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.002422-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X MARCILIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARAES (ADV. SP198417 ELILIA CRISTINA GOTARDI E ADV. SP085639 PAULO MAZZANTE DE PAULA)

Recebo o Recurso de Apelação, interposto pela defesa, e as razões apresentadas (f. 271-275). Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contra-razões. Traslade-se cópia deste despacho, dos laudos e da sentença destes autos, para os autos n. 2002.61.25.002422-4. Após a apresentação das contra-razões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe. Intime-se o(a) defensor(a) nomeado(a).

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.25.001659-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.000789-7) ROSANE ZEFERINO SILVEIRA (ADV. SP042677 CELSO CRUZ E ADV. SP194175 CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A fim de possibilitar uma análise mais detida dos autos, haja vista o que foi exposto na inicial, intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia da portaria que determinou a instauração do inquérito policial referido à fl. 02, ou do auto de prisão em flagrante, se for o caso, do termo de apreensão do veículo objeto do presente pedido de restituição, e de eventual laudo pericial sobre ele. Com a juntada dos documentos, ou decorrido o prazo fixado, tornem os autos conclusos.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.25.002429-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.002412-3) ANTONIO EDSON DA SILVA (ADV. SP255716 EDIVALDA ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, na forma do art. 325, incisos e parágrafos do CPP, CONCEDO ao requerente ANTONIO EDSON DA SILVA a liberdade provisória mediante a prestação da fiança no valor de R\$ 1.500,00 (hum e quinhentos reais), ficando desde já obrigado a assinar termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do inquérito e da instrução processual, e ciente de que não poderá mudar de residência ou dela se ausentarem por mais de 8 (oito) dias, sem que estejam autorizados pelo juízo. O valor da fiança deverá ser depositado junto ao PAB da Caixa Econômica Federal/CEF de Ourinhos situada no fórum desta Subseção Judiciária. Com o depósito da fiança, Expeça-se Alvará de Soltura, constando-se a advertência de que o réu deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 24 horas, para assinar termo de compromisso. Vista ao MPF, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Penal. Intime-se.

2008.61.25.002462-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.002412-3) ANTONIO CARLOS DA ROSA (ADV. PR041246A IARA MENDES FERREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em que pese a manifestação favorável do Representante do Ministério Público Federal para a concessão da liberdade provisória, determino, preliminarmente, que o Requerente junte aos autos as folhas de antecedentes criminais da Polícia Estadual de São Paulo, da Polícia Federal, bem como declaração de ocupação lícita.Int.

ACAO PENAL

2000.03.00.022312-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PAULO JOSE ROCHA JUNIOR) X ISALTINO ONORIO DE OLIVEIRA (ADV. SP052032 JOAO ALBIERO E ADV. SP062494 CLESO CARLOS VERDELONE) X RENATO FERRUCI (ADV. SP107025 ANTONIO FERRUCI FILHO) X AUGUSTO SECKLER (ADV. SP154108 MARCOS ROBERTO PIRES TONON) X PAULINO ALVES DA CUNHA (ADV. SP111646 PERSIA MARIA BUGHI E ADV. SP120577 ANTONIO APARECIDO FLORINDO) X PEDRO FERNANDO FERREIRA (ADV. SP222395 SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)

FICA A DEFESA CIENTE DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAJU-SP, CONFORME INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DA F. 1304, CUJO INTEIRO TEOR SEGUE:Conforme requerido pelo órgão ministerial à f. 1298, depreque-se a inquirição da testemunha Reginaldo Antonio Valério no endereço informado (f. 1298), intimando-se as partes na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal.Int.

2000.61.11.006003-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INEZ GRANDINI DE FREITAS (ADV. SP046593 ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X GECER FRANCISCO DE FREITAS (ADV. SP046593 ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 109, inciso V c.c. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada INÊS GRANDINI DE FREITAS, RG nº 8.861.674 SSP/SP.Em razão da extinção da punibilidade em relação à acusada, revejo o despacho que recebeu seu recurso à f. 482, por ausência de interesse processual. Não havendo sucumbência, carece a apelação interposta pela ré de pressuposto para sua admissibilidade, vale dizer, não se conhece de recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou na modificação da decisão (art. 577, único, do CPP).Nesse sentido encontra-se na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais.PENAL. PROCESSUAL PENAL. RSE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DECISÃO QUE NÃO RECEBEU RECURSO DE APELAÇÃO. EFICÁCIA DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO. EQUÍVOCO QUANTO AO LAPSO PRESCRICIONAL. I. Ocorrendo a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa, carece o interesse processual em ver apreciado o mérito de sua apelação, devendo ser confirmada a decisão monocrática que não recebeu o recurso. 2. O reconhecimento da extinção da punibilidade, pelo juiz de 1 grau, configura-se em prestação jurisdicional legítima, não sendo ineficaz pela ocorrência de simples equívoco quanto ao lapso prescricional se, refeito o cálculo, realmente restou configurada a prescrição.(Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, Processo: 96.04.38835-5 UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Relator(a) GILSON LANGARO DIPP) Ao SEDI para as devidas anotações.Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as cautelas de costume e homenagens deste juízo, a fim de que seja apreciado o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 464-466 e recebido por este juízo à f. 467.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.11.008178-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO SILVIO FRANCISCON (ADV. SP099332 JOSE ANGELO ZAIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos presentes autos no Tribunal Regional da 3ª Região (fl. 179).Remetam-se os autos ao SEDI para anotação.Comunique-se aos órgãos de estatística.Notifique-se o Ministério Público Federal.Após, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

2000.61.11.008236-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROSELI ANA DOS SANTOS (ADV. SP152011 JOSE MARIO DE OLIVEIRA E ADV. SP196071 MARCOS CLAUDINEI)

PEREIRA GIMENES) X DJALMA DOS SANTOS (ADV. SP154923 LUÍS CLÁUDIO LEITE)

A acusada Roseli Ana dos Santos deixou de cumprir parte das condições que lhe foram impostas na audiência de suspensão condicional do processo (f. 392-416). Intimada para que integralizasse o cumprimento das condições por duas vezes, permaneceu inerte. Instado a manifestar-se nos autos, o representante ministerial requereu a revogação do benefício concedido (f. 425). Em face do exposto, revogo a suspensão condicional do processo em relação à ré supramencionada, com fundamento no parágrafo 4º, artigo 89, da Lei n.º 9.099/95. Depreque-se a intimação da ré para constituir advogado a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Deverá(ao) a(s) ré(s) ser cientificado(s) de que se, no prazo acima, não apresentar(em) resposta ou não constituir(em) advogado, ser-lhe(s)-á nomeado defensor por este Juízo Federal. Tendo em vista que as mercadorias apreendidas já foram devidamente periciadas (f. 134-137), manifeste-se o Ministério Público Federal se elas poderão ser liberadas, a fim de proporcionar a destinação legal na esfera administrativa por parte da Delegacia da Receita Federal. Em havendo concordância do órgão ministerial sobre a liberação das mercadorias apreendidas nos autos, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Marília liberando-as para que a autoridade fazendária possa dar a elas a destinação legal no âmbito administrativo. Intime-se a acusada desta decisão. Notifique-se o representante do Ministério Público Federal.

2000.61.11.009145-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS ARAQUAN (ADV. SP110780 CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X RICARDO DE SOUZA ARAQUAM (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O réu foi devidamente intimado para manifestar-se sobre as testemunhas José Augusto Alves e Gilmar Ferreira Campos, não localizadas (f. 404v. e 435v.), porém permaneceu inerte (f. 442-444). Assim sendo, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a oitiva das referidas testemunhas. Fls. 471 e 473: manifeste-se a defesa sobre as outras testemunhas, também não localizadas, no prazo de 3 (três) dias, observando-se o disposto no artigo 405 do Código de Processo Penal. Diante da manifestação favorável do órgão ministerial à f. 445, defiro o pedido de destruição das substâncias entorpecentes apreendidas nos autos (f. 381 e 476), desde que mantida quantidade mínima suficiente da droga para eventual exame de contraprova. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual óbice em relação à liberação das mercadorias apreendidas a fim de que a autoridade fazendária lhes dê a destinação legal na esfera administrativa. Oficie-se, com urgência, à Delegacia de Polícia Federal. Int. Notifique-se o MPF.

2001.61.25.000006-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X AMAURI DE OLIVEIRA (ADV. SP136926 MARIO JOSE LOPES FURLAN E ADV. SP150842 MARCO ANDRE LOPES FURLAN E ADV. SP178940 VÂNIA LOPES FURLAN)

Em decorrência da entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal e em face da determinação retro (f. 309), intime(m)-se novamente o(s) defensor(es) do(s) acusado(s) para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal. Caso o prazo transcorra in albis, intime(m)-se o(s) acusado(s), deprecando-se a diligência, se necessário, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o interesse em constituir outro(s) defensor(es). Caso seja constituído novo defensor pelo réu, intime-se-o para que se manifeste na fase do artigo 500 supramencionado. Int.

2003.61.11.001151-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X JANIO JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP123532 PAULO CESAR CORREA)

Tendo em vista a informação de fl. 269, desentranhem-se os documentos juntados às fls. 243-265 e envie-os novamente ao Juízo de Direito da Comarca de Fartura-SP. Observe, ainda, que a cópia da certidão de fl. 266 faz parte da Guia de Recolhimento indevidamente devolvida. Entretanto, ao que parece, o réu assinou a intimação no verso da referida folha. Desta forma, a fl. 266 deve ser mantida nos autos, mas cópia dela deve ser novamente extraída para ser remetida ao Juízo de Fartura juntamente com os documentos desentranhados. Por fim, aguarde-se o recolhimento das custas processuais a que o réu foi condenado e intimado. Caso o prazo para recolhimento das custas processuais transcorra in albis, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília - SP, solicitando a inscrição do respectivo valor como dívida ativa da União, consoante o disposto no artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Se comprovado o recolhimento das custas processuais ou cumprida a determinação do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo deste Juízo, anotando-se a baixa na distribuição.

2003.61.25.000024-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JOSE ANTONIO RAMOS NETO (ADV. SP125355 RENATO GARCIA) X ULYSSES PINHEIRO GUIMARAES (ADV. SP085639 PAULO MAZZANTE DE PAULA)

Ficam as partes cientes de que, conforme despacho proferido à f. 235 dos autos, cujo inteiro teor segue abaixo, foram expedidas Cartas Precatórias para oitiva de testemunhas arroladas pela defesa aos Juízos de Direito das Comarcas de Santa Cruz do Rio Pardo e Ipaussu, ambos em São Paulo, e ao Juízo Federal de Apucarana - PR: Ouvida a testemunha de acusação (fls. 230-234), depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa s fls. 170-174. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

2003.61.25.001684-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONINHO

MOURA RODRIGUES (ADV. SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X SONIA MARIA TEIXEIRA DINIZ RODRIGUES (ADV. SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO)

SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA À F. 239-262: Ante o exposto, (a) julgo improcedente o pedido condenatório inserido na denúncia para absolver, com base no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, a denunciada Sonia Maria Teixeira Diniz Rodrigues; (b) julgo procedente o pedido condenatório inserido na denúncia para condenar o réu Antoninho Moura Rodrigues, qualificado nos autos, dando-o como incurso, na forma do art. 71 do Código Penal, nas sanções do art. 168-A, 1, inciso I, também do Código Penal.3.1. Dosimetria das sanções previstas para a conduta criminosa praticada: Em análise das circunstâncias do caput do art. 59 do Código Penal, para a primeira fase da dosimetria, tem-se que são elas, em seu conjunto, favoráveis ao réu, pois, é primário, não apresenta antecedentes criminais, bem como nada há em sua culpabilidade, conduta social e personalidade, nos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime ou no comportamento da vítima que o torne merecedor de especial reprovação ou que torne aconselhável uma pena mais severa para a prevenção do delito. Razão por que a pena-base deve ser aplicada no mínimo-legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos delitos de apropriação indébita previdenciária. Na segunda fase não constato a presença de agravantes; nem de atenuantes, razão pela qual fica inalterada nesta fase da dosimetria. Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro a presença de causas de especial aumento ou de diminuição, razão por que deve a pena permanecer fixada, nesta fase, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos delitos de apropriação indébita previdenciária. Face à regra da continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal, há que se aplicar a pena de somente um dos delitos de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, aumentando-se-a, todavia, de um terço (a majoração não é mínima, nos termos do acórdão abaixo citado, em vista do número de delitos continuadamente praticados: 36 (trinta e seis). Assim, a pena aplicada ao réu é fixada definitivamente em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3ª R adotou o critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO) Não havendo nestes autos elementos para se aferir a situação econômica do acusado e considerando sua profissão de ex-empresário do ramo de comércio de pneus, atualmente aposentado e fazendo pequenos bicos na empresa Renato Pneus, consoante declarado no interrogatório judicial (fls. 68/70), estabeleço o valor unitário do dia-multa em meio salário mínimo vigente à época do último fato da cadeia delitiva. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos nos termos dos arts. 43 e 44, do CP, com redação dada pela Lei 9.714/98.3.2. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade: Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, é fixado, em observância ao disposto no 3º do art. 33 do Código Penal, o regime aberto, sem prejuízo de alteração para outro mais gravoso se motivos para tanto vierem a ser detectados futuramente. 3.3. Substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos: Todavia, nos termos do caput e parágrafos do art. 44 do Código Penal, na nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta ao réu condenado é passível de substituição pelas penalidades restritivas de direitos a seguir fixadas, a serem cumpridas cumulativamente: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, devendo a definição das tarefas a serem executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e, b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, devendo o réu Antoninho Moura Rodrigues efetuar o pagamento em dinheiro, mensalmente, durante o tempo da pena privativa de liberdade substituída por restrição de direitos, da quantia de 01 salário mínimo, a qual deverá ser destinada à entidade pública lesada com a ação criminosa, no caso, o INSS (o valor da prestação pecuniária é definido com base nas mesmas circunstâncias consideradas quando da fixação do dia-multa relativo à pena pecuniária, consoante foi exposto acima, no corpo desta sentença). Outrossim, esclareço que a entidade beneficiada com a destinação do valor relativo à prestação pecuniária, o INSS, decorre da novel orientação do Egrégio TRF/3ª R (ACR 16578, Primeira Turma, julgado em 27.11.2007).3.4. A faculdade de recorrer em liberdade: É facultado ao réu o direito de recorrer em liberdade, posto que respondeu ao processo solto, não revelando carga de periculosidade destacada a ponto de recomendar segregação preventiva. De efeito, À luz da nova ordem constitucional que consagra no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) a faculdade de recorrer em liberdade objetivando a reforma da sentença penal condenatória é a regra, somente impondo-se o recolhimento provisório do réu à prisão nas hipóteses em que enseja a prisão preventiva, na forma inscrita no art. 312, do CPP. A regra do art. 594, do CPP, deve hoje ser concebida de forma branda, em razão do aludido princípio constitucional, não se admitindo a sua incidência na hipótese em que o réu permaneceu em liberdade durante todo o curso do processo e não demonstrou no dispositivo da sentença a necessidade da medida constritiva (STJ, HC 5.540-SP, rel. Min. Vicente Leal, DJU 30.09.1996). Ademais, eventual decreto de prisão cautelar conjugado à fixação do regime aberto como o do início do cumprimento da pena corporal parece não ecoar com parcela mínima de lógica.3.5. Outras determinações: Deverá o réu condenado arcar com as despesas do processo. Transitada em julgado a condenação, dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se. Anote-se no SEDI a nova situação. Tornando-se imutável o julgado para a Acusação, retornem conclusos para análise da prescrição retroativa. Ourinhos-SP, 18 de abril de 2008. TÓPICO FINAL

DA SENTENÇA DAS F. 267-269:Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONINHO MOURA RODRIGUES, pelo crime a ele imputado nos presentes autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, 1.º, todos do Código Penal c.c. art. 61 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe comunicando esta sentença.Ao SEDI para as devidas anotações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ourinhos, 07 de agosto de 2008.

2003.61.25.002062-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X LUIZ HENRIQUE MATILHA (ADV. SP042992 EDNER JOSE CARRARA E ADV. SP042989 CLAUDIO CEZAR CIRINO E ADV. SP102635 ODILIO MORELATTO JUNIOR)

Ficam as partes cientes de que, conforme despacho proferido à f. 216 dos autos, cujo inteiro teor segue abaixo, foi expedida Carta Precatória para oitiva de testemunhas arroladas pela defesa aos Juízos Federal em Marília-SP:Homologo a desistência de oitiva da testemunha Douglas Renê Witzel, como requerido pelo representante ministerial à f. 215, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento sem a inquirição dela.Não havendo mais testemunhas arroladas pela acusação, depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, intimando-se as partes na forma do disposto no artigo 222 do Código de Processo Penal.Intimem-se.Notifique-se o Ministério Público Federal.

2003.61.25.004097-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X ABDALLAH MOUSSA ABD ALI (ADV. SP101531 GABRIEL CESAR BANHO) X ADEMAR MACEDO COELHO E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O réu ABDALLAH MOUSSA ABD ALI cumpriu as condições da suspensão do processo, consoante se verifica às fls. 303-323.1. Encerrado o período de prova e não havendo notícia do descumprimento de qualquer das condições da suspensão condicional do processo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95, de ABDALLAH MOUSSA ABD ALL, portador da cédula de Identidade Estrangeiro nº Y042931- H, relativamente aos fatos de que tratam estes autos.2. Embora não desconhecendo a manifestação ministerial de f. 327 e, considerada a prescrição em perspectiva, notadamente diante: (i) do fato ter ocorrido em 29/06/2002 (f. 03), (ii) o recebimento da denúncia ter ocorrido em 30/10/2003 (f. 145), e, (iii) não existindo nestes autos qualquer indicativo de que em havendo condenação do acusado ADEMAR MACEDO COELHO a pena haverá de extrapolar o mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão (vide manifestação ministerial de f. 181), quando muito podendo chegar a 01 (um) ano e 06 (seis) meses, retornem estes autos ao Ministério Público Federal para dizer sobre eventual interesse processual no prosseguimento desta ação criminal.Caso manifestado positivamente o interesse processual pelo Ministério Público Federal, esclareça aquele Órgão se insiste na citação do acusado ADEMAR MACEDO COELHO no endereço constante da f. 271 (CPF n. 026.534.249/08), pois é diverso do CPF informado na f. 158 (n. 876.477.458-91), levando a crer se tratarem de pessoas distintas.3. Oficie-se ainda, ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jundiá-SP, solicitando informações sobre cumprimento das condições da suspensão do processo, em relação ao acusado Flávio Henrique Duarte.Ao SEDI para as devidas anotações.P.R.I.C.

2004.61.25.003190-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANGELO GRIMONE) X JOAO PAULO NARDO (ADV. SP099332 JOSE ANGELO ZAIA)

Fica a defesa ciente de que foi expedida Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP para oitiva de testemunha arrolada pela defesa, conforme inteiro teor do r. despacho da f. 159 que segue:Por tempestivo, defiro a substituição da testemunha Carlos Alberto Baptistuci (não localizada - f. 148v.) por Antonio Carlos dos Santos, como requerido à f. 154.Depreque-se a oitiva da testemunha acima ao Juízo de Direito da Comarca em Santa Cruz do Rio Pardo-SP, intimando-se as partes na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal.Tendo em vista que o réu constituiu novo defensor (f. 155), destituiu o Dr. José Navas, OAB/SP n. 61.062, do encargo de defensor dativo do réu neste feito.Em razão do disposto no artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que determina que os honorários do defensor dativo somente serão pagos após o trânsito em julgado da sentença, postergo seu arbitramento para a fase de prolação da sentença.Providencie a Secretaria as anotações pertinentes relativas ao novo defensor do réu (f. 154-155). Intime-se o defensor dativo, o advogado constituído do réu e o órgão ministerial do teor deste despacho.

2005.61.25.000053-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LEANDRO AZOIA DA SILVA JARDIM (ADV. SP112903 ANGELA MARIA PINHEIRO)

Tendo em vista que o acusado Leandro Azóia da Silva Jardim, devidamente intimado (fl. 169-verso) não recolheu o valor referente às custas processuais a que foi condenado (fls. 144 e 160), oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília - SP, solicitando a inscrição do respectivo valor, como dívida ativa da União, consoante o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Caso não conste nos autos seu número de inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas, oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando que seja informado a este Juízo Federal o referido número.Deverá constar no ofício que caso o réu não seja inscrito no CPF, seja ela realizada, de ofício, a fim de se efetivar a inscrição do valor referente às custas processuais por ele não pagas como dívida ativa da União. Em seguida, arquivem-se os autos.

2005.61.25.000098-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X FARAILDES SILVA MACHADO (ADV. SP092060 WILMA APARECIDA BONJORNO CHAGAS)

Ficam as partes cientes de que, conforme despacho proferido à f. 117 dos autos, cujo inteiro teor segue abaixo, foi

expedida Carta Precatória para oitiva de testemunhas arroladas pela acusação ao Juízo de Direito da Comarca de Piraju - SP: Interrogado o réu, depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação à f. 03, intimando-se as partes na forma do art. 222 do Código de Processo Penal.

2005.61.25.002104-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANGELO GRIMONE) X ADALBERTO AZEVEDO CARRIJO (ADV. SP125355 RENATO GARCIA) X AMILTON ALVES TEIXEIRA (ADV. SP123131 AMILTON ALVES TEIXEIRA) X LUIZ TOMAZ DIONISIO (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X SILVIA MARCIA CURY CARRIJO (ADV. SP125355 RENATO GARCIA)

Em face do ofício juntado à f. 418 e certidão da f. 419, cancele-se da pauta a audiência designada nos autos. À vista do requerido pelo réu Amilton Alves Teixeira à f. 384 e em homenagem ao princípio da ampla defesa, afaste os efeitos da revelia em relação ao referido réu, devendo ele ser intimado para os demais atos do processo. Fls. 409-410: intímense os réus para que, no prazo de 5 (cinco) dias, constituam novo advogado, devendo eles ficarem cientes de que, no silêncio, ser-lhes-á nomeado defensor por este juízo. Tendo em vista que os réus Amilton Alves Teixeira e Luiz Tomaz Dionísio já foram devidamente citados e em decorrência da entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, expeça-se carta precatória para intimação do(s) réu(s) a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Deverá(ão) o(s) réu(s) ser(em) cientificado(s) de que se, no prazo acima, não apresentar(em) resposta ou não constituir(em) advogado, ser-lhe(s)-á nomeado defensor por este Juízo Federal. Int. Notifique-se o Ministério Público Federal.

2005.61.25.003233-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X DORIVAL ARCA JUNIOR (ADV. SP022637 MOYSES GUGLIEMMETTI NETTO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido condenatório inserido na denúncia para condenar o réu Dorival Arca Júnior, qualificado nos autos, dando-o como incurso, na forma do art. 71 do Código Penal, nas sanções do art. 168-A, 1, inciso I, também do Código Penal. 3.1. Dosimetria das sanções previstas para a conduta criminosa praticada: Em análise das circunstâncias do caput do art. 59 do Código Penal, para a primeira fase da dosimetria, têm-se que são elas, em seu conjunto, favoráveis ao réu, pois, é primário, não apresenta antecedentes criminais, razão por que a pena-base deve ser aplicada no mínimo-legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos delitos de apropriação indébita previdenciária. Na segunda fase não constato a presença de agravantes; a pena ficou estabelecida no mínimo legal, portanto, não se pode aplicar a atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP) como pretende a defesa; razão pela qual fica inalterada nesta fase da dosimetria. Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro a presença de causas de especial aumento ou de diminuição, razão por que deve a pena permanecer fixada, nesta fase, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos delitos de apropriação indébita previdenciária. Face à regra da continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal, há que se aplicar a pena de somente um dos delitos de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, aumentando-se-á, todavia, de um quarto (a majoração não é mínima, nos termos do acórdão abaixo citado, sendo o número de delitos continuadamente praticados: 27 (vinte e sete). Assim, a pena aplicada ao réu é fixada definitivamente em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3ª R adotou o critério de números de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO) (destaquei) Não havendo nestes autos elementos para se aferir quanto à situação econômica do acusado, e considerando sua profissão de empresário do ramo de Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos (fls. 94 e 114), estabeleço o valor unitário do dia-multa em metade do salário mínimo vigente à época do último fato da cadeia delitiva. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos nos termos dos arts. 43 e 44, do CP, com redação dada pela Lei 9.714/98. 3.2. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade: Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, é fixado, em observância ao disposto no 3º do art. 33 do Código Penal, o regime aberto, sem prejuízo de alteração para outro mais gravoso se motivos para tanto vierem a ser detectados futuramente. 3.3. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos: Todavia, nos termos do caput e parágrafos do art. 44 do Código Penal, na nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta ao réu condenado é passível de substituição pelas penalidades restritivas de direitos a seguir fixadas, a serem cumpridas cumulativamente: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, devendo a definição das tarefas a serem executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e, b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, devendo o réu Dorival Arca Júnior efetuar o pagamento em dinheiro, mensalmente, durante o tempo da pena privativa de liberdade substituída por restrição de direitos, da quantia de 01 salário mínimo, a qual deverá ser destinada à entidade pública lesada com a ação criminosa, no caso, o INSS (o valor da prestação pecuniária é definido com base nas mesmas circunstâncias consideradas quando da fixação do dia-multa relativo à pena pecuniária, consoante foi exposto acima, no corpo desta sentença). Outrossim, esclareço que a entidade

beneficiada com a destinação do valor relativo à prestação pecuniária, o INSS, decorre da novel orientação do Egrégio TRF/3ª R (ACR 16578, Primeira Turma, julgado em 27.11.2007).3.4. A faculdade de recorrer em liberdade:É facultado ao réu o direito de recorrer em liberdade, posto que respondeu ao processo solto, não revelando carga de periculosidade destacada a ponto de recomendar segregação preventiva. De efeito, À luz da nova ordem constitucional que consagra no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) a faculdade de recorrer em liberdade objetivando a reforma da sentença penal condenatória é a regra, somente impondo-se o recolhimento provisório do réu à prisão nas hipóteses em que enseja a prisão preventiva, na forma inscrita no art. 312, do CPP. A regra do art. 594, do CPP, deve hoje ser concebida de forma branda, em razão do aludido princípio constitucional, não se admitindo a sua incidência na hipótese em que o réu permaneceu em liberdade durante todo o curso do processo e não demonstrou no dispositivo da sentença a necessidade da medida constritiva (STJ, HC 5.540-SP, rel. Min. Vicente Leal, DJU 30.09.1996). Ademais, eventual decreto de prisão cautelar conjugado à fixação do regime aberto como o do início do cumprimento da pena corporal parece não ecoar com parcela mínima de lógica.3.5. Outras determinações:Deverá o réu condenado arcar com as despesas do processo.Transitada em julgado a condenação, deverá adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal.Publique-se, registre-se e intimem-se.Anote-se na SEDI a nova situação.

2006.61.25.000290-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X RODRIGO GUIDIO DALIO (ADV. SP061988 CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X ALEXANDRE GUIDIO DALIO (ADV. SP061988 CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) FICA A DEFESA CIENTE CIENTE DE QUE FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS AOS JUÍZOS FEDERAIS CRIMINAIS DE SÃO PAULO E SÃO BERNARDO DO CAMPO E AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAJU, TODOS EM SÃO PAULO, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA, CONFORME DETERMINADO POR MEIO DO R. DESPACHO DA F. 186, CUJO INTEIRO SEGUE:Ouvida a testemunha arrolada pela acusação (fl. 183), depreque-se a inquirição da(s) testemunha(s) pela defesa à fl. 134, intimando-se as partes na forma do art. 222 do Código de Processo Penal. Int. Notifique-se o Ministério Público Federal

2007.61.25.002012-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LUIZ ANTONIO DA CUNHA NETO (ADV. SP262035 DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO E ADV. SP236509 WASHINGTON LUIZ TESTA JUNIOR E ADV. SP141369 DANIEL MARQUES DE CAMARGO) Ficam as partes cientes de que, conforme deliberado à f. 279 dos autos, foi expedida Carta Precatória para oitiva de testemunhas arroladas pela acusação ao Juízo Federal de Marília - SP.

2007.61.25.002013-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X FRANCINE LEAL DA CUNHA (ADV. SP022966 FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN) FICA A DEFESA CIENTE DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MARÍLIA-SP PARA INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSACAO.

2007.61.25.002772-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X VANDERLEI SEVERO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP152732 JUCIRLEI RAMOS DE OLIVEIRA) Cumpra-se a decisão comunicada nas fls 346/347 destes autos, HC 29300 emanada do E. TRF da 3ª Região, trancando esta ação penal. Em tempo, a menção na referida decisão no tocante do processo originário n. 2007.61.25.002780-6, diz respeito ao pedido de Liberdade Provisória em tramitação neste Juízo.Dê-se baixa no Setor de Distribuição.Diligências de estilo.Intimem-se.Arquivem-se.

2007.61.25.002951-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X AURICLENES DE CARVALHO SOARES E OUTROS (ADV. PR022618 CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO) Não obstante os réus já tenham sido interrogados, em decorrência da entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intime(m)-se o(s) réu(s), na pessoa de sua(s) advogada(s), para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Dê-se ciência às partes do teor da carta precatória juntada às f. 540/571.Notifique-se o Ministério Público Federal.

2007.61.25.003686-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JULIO CESAR ROCHA DE SENA (ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO E ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO) Ciência às partes da distribuição deste feito em decorrência do desmembramento da ação penal n. 2007.61.25.1888-0.Depreque-se a citação e intimação(ões) do(s) réu(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente(m) resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Oficie-se aos órgãos de estatística criminal, como de praxe.Int.Notifique-se o Ministério Público Federal.

2007.61.25.003832-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X BARTUR CLESIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP066645 HERMENEGILDO COSSI NETO) X HOSMILTON LUIZ LUCENA (ADV. SP145521 RODRIGO HENRIQUE COLNAGO) FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA A SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SÃO PAULO PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA.

2008.61.25.000150-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E PROCURAD MARCOS SALATI) X EDSON ANGELO GARDENAL CABRERA (ADV. PR012828 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA) X CESAR RODRIGUES MACEDO E OUTRO (ADV. SP247125 PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS E ADV. SP206184 RAFAEL TUCHERMAN) X MOISES PEREIRA (ADV. SP184587 ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHELLO) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS (ADV. SP125204 ALEXANDRE CADEU BERNARDES E ADV. SP245933B RENATA PASQUALINI) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP184587 ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHELLO) X EDUARDO CESAR DITAO (ADV. SP125204 ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

SEGUE TÓPCIO FINAL DA DECISÃO:Neste sentido, ainda que se concluísse pela ilegalidade da prova relativa à conversa mencionada pelo acusado, ainda assim, tal fato não levaria ao trancamento da ação penal, pela rejeição da denúncia, nesta fase, posto que embasada em outras provas colhidas devidamente com observância do devido processo legal.As conversas entre cliente e advogado não foram em nenhum momento utilizada nos autos para fim de embasar imputações de fato típico aos acusados, não procedendo a assertiva de que a denuncia embasou-se em provas ilícitas. Por fim, quanto a alegação de que houve adulteração do teor das conversas com o fito de conduzir o Juízo em erro não prospera a alegação da defesa. As incongruências citadas pelo requerente não têm o condão de demonstrar que todas as demais provas colhidas e citadas na denúncia são também fruto de adulterações de conversas feitas pela autoridade policial. Saliente-se que todos os elementos serão considerados quando da prolação de eventual decisão final no feito, para fins de formação da convicção do Juízo.Posto isto, indefiro a pretensão do requerente. Dê-se nova vista ao MPF, para que se manifeste pontualmente sobre as alegações do requerente.

2008.61.25.000405-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X FLAVIO HENRIQUE VIEIRA GOMES (ADV. SP213205 GIULIANO FRANCISCO FERRUCI)

Em decorrência da entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, e diante da determinação retro, cancele-se da pauta a audiência de interrogatório designada.Expeça-se nova carta precatória para cientificar o réu da deliberação acima e intimá-lo para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Notifique-se o Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 1837

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.25.002905-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001356-8) CERAMICA ITAIPAVA LTDA (ADV. SP182981B EDE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP144999 ALEXANDRE PIMENTEL)

Tendo em vista que o apelante das f. 47-49 deixou de recolher o preparo do recurso, nos termos do artigo 14, II, da Lei n. 9289/96 e inciso XIII, do Anexo II, da Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, julgo deserto o recurso das f. 47-49, à luz do artigo 511 do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.25.000850-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.005489-3) AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA (ADV. SP200437 FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a petição da f. 76 como emenda à inicial.II- Por tempestivos, recebo os presentes embargos à arrematação.III- Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo dos arrematantes GERALDO AMARAL MELO e PAULO SÉRGIO PEREIRA DE LIMA.IV- Após, intimem-se os embargados para apresentar impugnação, no prazo legal.Int.Despacho da f. 141:Esclareça o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se a petição da fls. 140 refere-se à desistência ou não dos embargos à arrematação em si, haja vista que até o presente momento não houve prolação de sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.25.003204-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.004015-8) JOAO LUIZ QUAGLIATO NETO (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

I - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo complementar das fls. 257-258, iniciando-se primeiro pela embargante.II - Não sendo requerida a complementação, defiro o levantamento dos honorários periciais, conforme requerido às fls. 119.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2003.61.25.002664-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001145-6) UNIMED DE

OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO E OUTROS (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo complementar das fls. 1041-1044, iniciando-se pela embargante.II - Após, venham conclusos para apreciação do pedido de liberação dos honorários periciais requerido às fls. 1006.Int.

2006.61.25.001270-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.000010-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS E OUTROS (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência na demanda.Int.

2006.61.25.002730-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.001497-9) C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA (ADV. SP141723 EDUARDO CINTRA MATTAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência na demanda.Int.

2006.61.25.003272-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.000802-0) TRANSPORTADORA STALLONE LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

I - Cumpra-se a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2008.03.00.014456-0, suspendendo-se o curso da execução fiscal n. 2001.61.25.000802-0 e apenso (2001.61.25.000803-2).II- Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação no prazo legal.Int.

2007.61.25.000904-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.25.000782-7) CANINHA ONCINHA LTDA. (ADV. SP105113 CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Dê-se vista à agravada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.25.000906-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.25.001351-7) CANINHA ONCINHA LTDA. (ADV. SP105113 CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a estimativa de honorários periciais (f. 1594-1597).Int.

2007.61.25.002000-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.003307-6) POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP046593 ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda.Int.

2007.61.25.002506-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.001496-4) GILMAR ANTONIO MOUCO (ADV. SP068167 LAURO SHIBUYA) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos, independentemente da garantia integral do juízo, tendo em vista que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos, em face do princípio do contraditório.Deixo, entretanto, de atribuir o efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de dívida ativa que deu origem ao débito, bem como do auto de penhora, depósito e avaliação.Após, intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.Int.

2007.61.25.002592-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.25.002501-5) CANINHA ONCINHA LTDA (ADV. SP105113 CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL

I - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor dos honorários periciais estimado às fls. 240.II - Havendo concordância, deverá a embargante, em igual prazo, providenciar o depósito judicial dos honorários periciais.III - Após, defiro a carga dos autos fora de cartório, pelo prazo de 40 (quarenta) dias, para a realização da perícia.Int.

2007.61.25.003729-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.001466-6) AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE (ADV. SP200437 FABIO CARBELOTTI DALA DÉA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo refeito nos embargos, ficando facultada a juntada por meio eletrônico (art. 365, VI, CPC). Após, tendo em vista que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito e prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.25.003999-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.002457-0) AGRO SERVICE OURINHOS COM E REP DE PROD AGRO E TRANSP L (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência na demanda.Int.

2008.61.25.002496-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.003569-7) OURIBRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP225479 LEONARDO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)
I - Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução.II - Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.25.001356-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CERAMICA ITAIPAVA LTDA (ADV. SP170033 ANDRE LUIS CAMARGO MELLO) X WILSON ROBLES DE SOUZA (ADV. SP182981B EDE BRITO E ADV. SP144999 ALEXANDRE PIMENTEL)

I- Os honorários advocatícios arbitrados na ação de embargos à arrematação deverão ser objeto de execução provisória naqueles autos caso ocorra o recebimento do recurso de apelação no efeito devolutivo, à luz do artigo 475-O do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro o pedido de arresto requerido às f. 188-189.II- Desentranhe-se o recurso de apelação das f. 200-201 para juntada aos autos dos embargos à arrematação n. 2007.61.25.002905-0 uma vez ter pertinência com aquele feito.III- Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2001.61.25.001403-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA) X METALURGICA OURINHENSE LTDA E OUTROS (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)
Ciência às partes do ofício juntado aos autos, para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

2001.61.25.001717-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS (ADV. SP130084 JACQUELINE MARY EDINERLIAN) X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE E OUTRO
Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2001.61.25.002019-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RENATO PNEUS LTDA (ADV. SP046593 ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)
Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2001.61.25.002371-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RECAR AUTOMOVEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP164691 FÁBIO CANDIDO PEREIRA)
Ciência às partes da carta precatória juntada, para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2001.61.25.003144-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RENATO PNEUS S/A E OUTROS (ADV. SP046593 ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)
Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2001.61.25.003280-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KLEBER CACCIOLARI MENEZES E PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA) X RECAR AUTOMOVEIS LTDA X MARCO ANTONIO RIBEIRO MARGUTTI (ADV. SP164691 FÁBIO CANDIDO PEREIRA) X CARLOS FLAVIO MARGOTTO FERREIRA (ADV. SP164691 FÁBIO CANDIDO PEREIRA)
Ciência à exequente da juntada da carta precatória e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

2001.61.25.004606-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ANDRE RAMON MONTEIRO RODRIGUES (ADV. SP184420 LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS)
Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2004.61.25.001114-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO CESAR GASPAROTO (ADV. SP092806 ARNALDO NUNES)

I- Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual.II- Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2004.61.25.001139-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAVAO SUPERMERCADOS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP137940 CARLA FERREIRA AVERSANI)

I- A exequente formalizou pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa, em razão da decisão das f. 86-95. Presentes os requisitos do artigo 2.º, parágrafo 5.º, da Lei n. 6.830/80, defiro o pedido, autorizando seja substituída a certidão das f. 03-04 do presente feito e certidão das f. 03-04 da execução fiscal em apenso, processo n. 2004.61.25.001166-4, pelas que acompanham a petição da f. 104.II- Fica assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos, a contar da intimação deste despacho (artigo 2.º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80).Int.

2005.61.25.003017-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANDRE RAMON MONTEIRO RODRIGUES (ADV. SP184420 LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS)

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2007.61.25.000782-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERAMICA KI TELHA LTDA (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2007.61.25.000796-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMISSORAS COLIGADAS AGENCIA DE PROPAGANDA LTDA (ADV. SP141723 EDUARDO CINTRA MATTAR)

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

2007.61.25.000819-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME (ADV. SP200437 FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Vistos em inspeção (de 23 a 27 de junho de 2008). Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Expeça-se o necessário. Int.

2007.61.25.001466-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA (ADV. SP200437 FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida em reforço da penhora das fls. 171-172. Concretizado o reforço da penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s). Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Expeça-se o necessário. Int.

2007.61.25.003950-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME

I- Defiro o apensamento da presente execução aos autos da ação n. 2007.61.25.000819-8, conforme requerido pelo(a) exequente. II- Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 2007.61.25.000819-8. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.25.001658-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.000850-6) GERALDO AMARAL MELO E OUTRO (ADV. SP144999 ALEXANDRE PIMENTEL E ADV. SP136351 ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X AUTO PECAS E MACANICA PALACIO SALTO GRANDE LTDA

Manifeste-se o impugnado no prazo de 20 (vinte) dias, para os termos do artigo 261, do Código de Processo Civil. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1962

EXECUCAO FISCAL

2007.61.27.001152-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONTEM 1G S/A (ADV. SP172798 HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA)

Fls.230/238: Ante os esclarecimentos da executada e compulsando a petição de fls. 219/226 de lavra da exeqüente, determino a expedição de mandado de penhora sobre os imóveis de matrícula nº 44.917, 44.918, 38.451, 39.240, 34.630 e 34.657, conforme requerimentos de fls.175/176 e no final de fl.223. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.27.000288-8 - FERNANDO TEIXEIRA PATRICIO E OUTROS (ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO E ADV. SP190061 MARIA RENATA VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2007.61.27.000675-4 - MARIA HELENA BOLSARINI BARBOSA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2007.61.27.001035-6 - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2007.61.27.001146-4 - ANA LUCIA PENA (ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2007.61.27.001207-9 - YONARA RAMOS MARIOTONI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2007.61.27.001257-2 - ALBERTO SCATOLIN (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2007.61.27.001335-7 - LOURIVAL APARECIDO SARES (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2007.61.27.001422-2 - MARIZA CORSINI MORGAN E OUTROS (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2007.61.27.001425-8 - RITA DE FATIMA FIRMINO DE FIGUEIREDO E OUTRO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2007.61.27.001759-4 - FERNANDO VITTO DE OLIVEIRA (ADV. SP052941 ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2007.61.27.001868-9 - CARLOS NEWTON DE SOUZA GODOI (ADV. SP134242 CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2007.61.27.001884-7 - PASCHOALINA ZANETTI (ADV. SP215633 JULIANA BERMUDES E ADV. SP142279E PRISCILA CHRISTOFOLETTI BARROS SADDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2007.61.27.001892-6 - MARIA LUIZA DE FARIA (ADV. SP126442 JOSE GERALDO MARTINS E ADV. SP040048 NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2007.61.27.001895-1 - VICTOR FERREIRA DIAS (ADV. SP051333 MARIA FAGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2007.61.27.001896-3 - CECILIA SENE MATILDE (ADV. SP126442 JOSE GERALDO MARTINS E ADV. SP040048 NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2007.61.27.001910-4 - GENI FOCE (ADV. SP142107 ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2007.61.27.001913-0 - RENATO DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP142107 ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2007.61.27.004821-9 - GERMANO GIANOTTO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2007.61.27.004832-3 - NELSON URSSI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2007.61.27.005255-7 - JOAO BATISTA FLAUSINO DA SILVA FILHO (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2007.61.27.005257-0 - PAULO CESAR FELTRAN (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2008.61.27.001475-5 - MARIA INACIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP205453 LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2008.61.27.001598-0 - DONIZETE CARLOS CARDOSO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2008.61.27.001649-1 - EDNA MARIA GRANITO DI RUZA E OUTRO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2008.61.27.001651-0 - LUIS EDUARDO PICOLI (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2008.61.27.001658-2 - CHRISTINA SCARPELLI (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA E ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2008.61.27.001665-0 - FERNANDO CESAR BOARATI (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2008.61.27.001666-1 - MARIA CONCEICAO SILVEIRA (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2008.61.27.001671-5 - MARIA CRISTINA HANA FRADE (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2008.61.27.002054-8 - CLAUDIA FABIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP175151 MARINA PIMENTEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2008.61.27.002077-9 - APARECIDO CESAR TEIXEIRA (ADV. SP216288 GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2008.61.27.002128-0 - CLEUSA GUSMAO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2008.61.27.002129-2 - NELSON THEODORO (ADV. SP156257 MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2008.61.27.002177-2 - ANTONIO BENEDITO CUSTODIO (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2008.61.27.002178-4 - RITA DE FATIMA FIRMINO DE FIGUEIREDO (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2008.61.27.002186-3 - ANTONIO AMARO DA COSTA (ADV. SP198430 FABIANA RIETHER FERNANDES E ADV. SP186098 RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2008.61.27.002270-3 - MARIA DE LOURDES CANDIDO (ADV. SP127706 IZABEL CRISTINA BONANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2008.61.27.002374-4 - THALES MILANI GASPARI (ADV. SP159259 JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2008.61.27.002423-2 - MARIA APARECIDA VENTAVOLI BROLLO (ADV. SP206489 FABRIZIO BARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2008.61.27.002424-4 - MARIA DE LOURDES PAULUCCI FERREIRA (ADV. SP190266 LUCILENE DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2008.61.27.002493-1 - PATRICIA HELENA GUISSO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2008.61.27.002497-9 - JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO (ADV. SP132382 JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2008.61.27.002500-5 - MARIA VIDAL (ADV. SP206187 DANIELA REIS MOUTINHO E ADV. SP198430 FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2008.61.27.002501-7 - ANA VANESSA GOMES GARCIA ABDALLA E OUTRO (ADV. SP206187 DANIELA REIS MOUTINHO E ADV. SP198430 FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2008.61.27.002507-8 - IGNEZ MINUSSI BENICIO (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI)

ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2008.61.27.002542-0 - MARIA IVONE FERREIRA (ADV. SP226698 MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2008.61.27.002544-3 - JORDAO JOAQUIM DA FONSECA (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO E ADV. SP226698 MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2008.61.27.002546-7 - ROSA RISSO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO E ADV. SP226698 MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2008.61.27.002564-9 - LUIZ MORGAN (ADV. SP229341 ANA PAULA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2008.61.27.002587-0 - SARAH REHDER BONON (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2008.61.27.002588-1 - FELIPE REHDER BONON (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2008.61.27.002589-3 - JOAO CARLOS BONON (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2008.61.27.002590-0 - ANESIO SIQUEIRA DA SILVA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2008.61.27.002661-7 - CARLOS EDUARDO DE LIMA (ADV. SP201912 DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI E ADV. SP200995 DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2008.61.27.002703-8 - SERGIO APARECIDO FONSECA (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2008.61.27.002705-1 - TERESINHA IMPROTA RIBEIRO (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2008.61.27.002717-8 - ROMILDO ELEUSIPIO DA SILVA (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2008.61.27.002718-0 - PEDRO MARCELINO (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2008.61.27.002719-1 - APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2008.61.27.002723-3 - CARLOS JATUBA (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2008.61.27.002724-5 - CELIO TAVARES (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2008.61.27.002725-7 - ERNESTO DE SOUZA FILHO (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2008.61.27.002726-9 - DEUSELINDO DE SOUZA (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2008.61.27.002727-0 - DJALMA APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2008.61.27.002728-2 - JOAO BATISTA PORTO (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2008.61.27.002729-4 - LUIZA MARIA DOS REIS (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2008.61.27.002730-0 - LUIZ DOMINGOS (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2008.61.27.002731-2 - MARIA ANTONIA BARBOZA (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal.2 - Após, venham conclusos para sentença.3 - Int.

2008.61.27.002734-8 - PEDRO OLINTO ALVES (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal.2 - Após, venham conclusos para sentença.3 - Int.

2008.61.27.002815-8 - SEBASTIAO LEONEL (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2008.61.27.002816-0 - NEIVA FRANZE (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2008.61.27.002817-1 - MAXIONILIO ESTEVAM DA SILVA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2008.61.27.002819-5 - LOURDES FERLIN (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2008.61.27.002820-1 - JOSE VITOR ALEXANDRE (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2008.61.27.002821-3 - JOSE MARCIO BUENO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2008.61.27.002822-5 - JOSE FERREIRA LEITE FILHO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2008.61.27.002823-7 - JOSE EVANGELISTA DA CRUZ (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2008.61.27.002825-0 - JOSE DEVANIR BARBARA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2008.61.27.002826-2 - JOAO MASSON FILHO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2008.61.27.002827-4 - JAIR FRANCISCO DE ASSIS (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2008.61.27.002829-8 - DAMIANA MARIA BATISTA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

2008.61.27.002871-7 - EDESIO JOSE RODRIGUES (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA E ADV. SP164601 WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo legal. 2 - Após, venham conclusos para sentença. 3 - Int.

Expediente Nº 1967

ACAO PENAL

2004.61.27.000512-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JOSE ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP026626 JAYRO SGUASSABIA)

Fls. 284 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº833/2008, Juízo da 2ª Vara Criminal de Casa Branca, foi designado o dia 24 de setembro de 2008, às 10h, para oitiva da testemunha Valter Dias, arrolada pela acusação. Int. Publique-se.

2006.61.27.001853-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X LUIZ ALBERTO PISANI E OUTROS (ADV. SP208591B JULIUS EDISON FERREIRA LOPES E ADV. SP224521 AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA)

1 - Recebo o recurso de apelação interposto pelos acusados à fl. 324, em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do disposto no artigo 597 do Código de Processo Penal. 2 - Vista à defesa técnica para o oferecimento das respectivas razões recursais, no prazo legal (art. 600, caput, do CPP). 3 - Após, ao Ministério Público Federal para a apresentação de contra-razões, e na sequência remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

2007.61.27.000308-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JAIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP205453 LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA)

1 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado à fl. 608 e as respectivas razões recursais de fls. 609/612, em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do disposto no artigo 597 do Código de Processo Penal. 2 - Vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de contra-razões, e na sequência remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

2008.61.27.000126-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE EDINALDO SILVA (ADV. AC001038 VALDIR FRANCISCO SILVA)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de cinco dias, nos termos do disposto no artigo 404, § único, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0006019-3 - JOSE ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. MS006655 ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA) X ANDRE OTAVIO PASTRO KEMPF (ADV. MS006655 ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA) X WAGNER REIS SANTOS FILHO (ADV. MS006655 ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO E SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o cumprimento da obrigação por parte dos autores Wagner Reis Santos Filho, André Otavio Pastro Kempf e José Antônio Ribeiro de Oliveira. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

96.0007989-7 - PEDRO JOSE CENTURIAO (ADV. MS004933 PEDRO GOMES ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Apresentem as partes, querendo, no prazo sucessivo de dez dias, memoriais. Decorrido o prazo dos memoriais, conclusos os autos para sentença, mediante registro.

1999.60.00.004803-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005763 MARLEY JARA E ADV. MS005728 ZARIFE CRISTINA HAMDAN) X JOVELINA NUNES FRANCA (ADV. MS006460 LAIRSON RUY PALERMO) X PERICLES RODRIGUES E SILVA (ADV. MS006460 LAIRSON RUY PALERMO)

Considerando-se que a CEF já foi imitada na posse do imóvel em questão (fls. 70/72), prejudicado está o pedido de fls. 121/122. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

2005.60.00.003357-9 - HAMILTON LESSA COELHO (ADV. MS006337 DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. À parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2005.60.00.009557-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.008535-0) VALDIRA AMANCIO DA SILVA (ADV. MS010092 HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL)

produção da prova testemunhal requerida à f. 143 é inidônea para comprovar a quitação de prestações de financiamento habitacional, que deve ser demonstrada documentalmente. Já o depoimento pessoal visa à obtenção de confissão, improvável no caso, tendo em vista o teor da contestação da Caixa Econômica Federal. Assim, com base no artigo 400, II, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de f. 143. Intimem-se. Após, conclusos para sentença.

2006.60.00.008758-1 - DULCINEA TERTULIANO (ADV. MS004917 MARIA DO CARMO PEREIRA SANTA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, sob as cautelas legais. Intimem-se.

2007.60.00.004207-3 - MARIA CATARINA RODRIGUES JORDAO E OUTROS (ADV. MS009943 JULIANO WILSON SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, instruem o feito com documentos aptos a demonstrar a existência de conta-poupança de sua titularidade junto à Caixa Econômica Federal - CEF, com relação aos planos econômicos tratados na inicial, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 267, inciso I, c/c o art. 284 do Código de Processo Civil.

2007.60.00.004235-8 - WALDEMAR GOMES SANTANA (ADV. MS011004 DANUZA SANTANA SALVADORI)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua o feito com documentos apto a demonstrar a existência de conta-poupança de sua titularidade junto à Caixa Econômica Federal - CEF, com relação aos planos econômicos tratados na inicial, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 267, inciso I, c/c o art. 284 do Código de Processo Civil.

2007.60.00.004668-6 - 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A (ADV. MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. À parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2008.60.00.004087-1 - TOALHEIRO MS LTDA - ME (ADV. MS006090 CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fl. 27 vº, manifeste-se o autor, no prazo de dez dias.

2008.60.00.005765-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS E OUTRO (ADV. MS008149 ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E ADV. MS009959 DIOGO MARTINEZ DA SILVA E ADV. MS009224 MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X COMPLEXO METROPOLE DE COMUNICACAO LTDA-ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a certidão de fls. 43 (não foi citada a re, por se encontrar em lugar incerto e não sabido).

2008.60.00.006498-0 - PAULO MARCELO RAMIRES RODRIGUES NETO E OUTROS (ADV. MS007431 LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Este Juízo tem adotado, à falta de parâmetros legais, o limite de R\$ 2.000,00 de renda líquida, para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, o que não se coaduna com o presente caso, uma vez que parte dos autores percebe acima deste patamar, conforme demonstram os documentos trazidos aos autos, embora possuam descontos em folha relativos a empréstimos bancários e pensão alimentícia. Assim, indefiro referido pedido. Recolha a parte autora as custas, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o recolhimento, façam-se os autos conclusos para eventual indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, VI, do CPC. Recolhidas as custas, cite-se a parte ré. Deverá a parte ré, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência. Com a vinda da contestação, verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para a réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

2008.60.00.006506-5 - NILTON CEZAR RODRIGUES DE MATOS E OUTROS (ADV. MS007431 LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Este Juízo tem adotado, à falta de parâmetros legais, o limite de R\$ 2.000,00 de renda líquida, para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, o que não se coaduna com o presente caso, uma vez que a maior parte dos autores percebe acima deste patamar, muito embora detenham descontos em contracheque relativos a empréstimos bancários e pensões alimentícias, conforme demonstram os documentos trazidos aos autos. Assim, indefiro referido pedido. Recolha a parte autora as custas, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o recolhimento, façam-se os autos conclusos para eventual indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, VI, do CPC. Recolhidas as custas, cite-se a parte ré. Deverá a parte ré, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência. Com a vinda da contestação, verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para a réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

2008.60.00.006985-0 - CLETO DE ARAUJO SARMENTO (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Este Juízo tem adotado, à falta de parâmetros legais, o limite de R\$ 2.000,00 de renda líquida, para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, o que não se coaduna com o presente caso, uma vez que é de se presumir que o autor percebe acima deste patamar, haja vista que o último contracheque juntado é de março de 2007, bem como pelo fato de que, à época, o autor possuía empréstimos consignados em folha. Assim, indefiro referido pedido. Recolha a parte autora as custas, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o recolhimento, ou justificativa para tanto, archive-se. Recolhidas as custas, cite-se a parte ré. Deverá a parte ré, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência. Com a vinda da contestação, verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para a réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

2008.60.00.007837-0 - HIPOLITO DE SOUZA PINTO (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Este Juízo tem adotado, à falta de parâmetros legais, o limite de R\$ 2.000,00 de renda líquida, para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, o que não se coaduna com o presente caso, uma vez que o autor percebe acima deste patamar, conforme os documentos trazidos. Assim, indefiro referido pedido. Recolha a parte autora as custas, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o recolhimento, ou justificativa para tanto, archive-se. Recolhidas as custas, cite-se a parte ré. Deverá a parte ré, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência. Com a vinda da contestação, verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para a réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

2008.60.00.007917-9 - PEDRO PAULO MARTINS (ADV. MS007734 JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Este Juízo tem adotado, à falta de parâmetros legais, o limite de R\$ 2.000,00 de renda líquida, para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, o que não se coaduna com o presente caso, uma vez que o autor percebe acima deste patamar, conforme os documentos trazidos. Assim, indefiro referido pedido. Recolha a parte autora as custas, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o recolhimento, ou justificativa para tanto, archive-se. Recolhidas as custas, cite-se a parte ré. Deverá a parte ré, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência. Com a vinda da contestação, verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para a réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.00.000673-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUAIANAZES (ADV. MS007794 LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. À parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0001284-0 - ZORTEA CONSTRUCOES LTDA (ADV. MS004920 EDUARDO COELHO LEAL JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se.

2000.60.00.007500-0 - ZALOAR MURAT MARTINS DE SOUZA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X MARIO EDUARDO FERNANDES ABELHA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X JOAO EMILIO TIEPO (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X HAMILTON CARLI (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X ALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X APARECIDA HENRIQUE BARBOSA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X ATAPOA DA COSTA FELIZ (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X HELIO SANTOS ROCHA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X DARION LEAO LINO (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X CELSO ANTONIO SCHUCH SANTOS (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X JOSE RIZKALLAH (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X JOSE EDUARDO NEDER MENEGHELLI (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X JULIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X ALEXANDRE BRANCO PUCCI (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X JULIANO RODRIGUES VALENTIM (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X OSWALDO RODRIGUES DE MELO (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X JOSELIZA ALESSANDRA VANZELA TURINE (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X MANOEL VELLUDO TEIXEIRA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X GERALDO DE ALMEIDA SANTIAGO (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X CARLOS ISMAR BARALDI (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006943

HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X AMILCAR SILVA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X ASSIS PEREIRA DA ROSA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X JUAREZ MANCINI (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS BRANDES GARCIA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X JOSE PAULO CINOTI (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X MARIEL CAVALIN DOS SANTOS (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X LUIS CARLOS DE SOUZA ATAIDE (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X DILETA TEREZINHA SOUZA THOMAZ (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X CINTIA XAVIER LETTERIELLO LENHARO (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X LUIS ROBERTO PIRES (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X ADAO ALVES TEIXEIRA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X LUIS CLAUDIO BONASSINI DA SILVA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X VALTER JOSE RODRIGUES CONTRERA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X ROBERTO ISER (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X PAULO AFONSO DE OLIVEIRA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X CRESCENTINO SISTI (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X JOAO ADOLFO ASTOLFI (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X JOVIANO DE REZENDE CASTRO CAIADO (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X MARCOS JOSE DE BRITO RODRIGUES (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X ILDEU DE SOUZA CAMPOS (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X FERNANDO PAES DE CAMPOS (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X RICARDO CESAR CAVALHEIRO GALBIATI (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X PAULO ALFEU PUCCINELLI (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO RESENDE GONCALVES (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X RUY CELSO BARBOSA FLORENCE (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X CARLOS ALBERTO PEDROSA DE SOUZA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X PAULO CESAR DE FIGUEIREDO (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X SYDNEY NUNES LEITE (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X SILVIO APARECIDO BARBETA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X ELIZABETE ANACHE (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X DENIZE DE BARROS DODERO (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X SEBASTIAO LINO SIMAO (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X EMERSON CAFURE (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X SUELI GARCIA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X ELISABETH ROSA BAISCH (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X ELIZABETH TAE KINASHI (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X ALEXANDRE CORREA LEITE (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3. Regiao. Nao havendo manifestacao no prazo de quinze dias, arquivem-se.

2004.60.00.007911-3 - SUPERMERCADO ESQUERDAO LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. MS007889A MARIA SILVIA CELESTINO E ADV. MS008962 PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (PROCURAD JOSIBERTO MARTINS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Nao havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se.

2006.60.00.002169-7 - JANETE CRISTALDO DE MORAES (ADV. MS006226 GENTIL PEREIRA RAMOS) X

REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB (ADV. MS008625 LIZANDRA GOMES MENDONCA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se.

2008.60.00.003667-3 - RAUL DIAS JUNIOR (ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X COMANDANTE DA 9A. REGIAO MILITAR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de fls. 116-120, pois é incabível a produção de provas na via estreita do mandado de segurança. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

2008.60.00.007604-0 - CUNHA & DUARTE LTDA E OUTRO (ADV. MS007046 MARCELLO AUGUSTO F. DA S. PORTOCARRERO E ADV. MS007431 LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X GERENTE GERAL DE FISCALIZACAO DA ANATEL NO MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistencia do feito, pelo que declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.60.00.009052-7 - MARCO AURELIO RAMOS CAFFARENA (ADV. MS012481 JEAN PHERRE DA SILVA VARGAS) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante dessas razões, DEFIRO o pedido de liminar e determino à autoridade coatora que receba e processe regularmente o pedido de revalidação de diploma do impetrante, informando o resultado final no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento de ofício nesse sentido, sendo descontados eventuais atrasos na entrega dos documentos por parte do impetrante. Defiro também o pedido de justiça gratuita. Fixo multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso a favor do impetrante, a ser suportada pela UFMS. Notifique-se. Intimem-se.

2008.60.03.001035-2 - TRANSPORTES JAO LTDA (ADV. MT012101 OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada restitua o veículo apreendido à impetrante, independente do pagamento da multa imposta quando da apreensão do veículo, ou de qualquer outra despesa.. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro

2008.60.07.000388-7 - LYRIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME (ADV. MS011822 DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X TECNICO AMBIENTAL DO IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Do exposto, defiro o pedido de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada restitua ao impetrante 12,8672m da madeira apreendida, que estava devidamente legalizada, sendo 3,0092m de Faveira Branca, 7,6000m de Catuaba e 2,2580m de Amapá Serrado. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

CAUTELAR INOMINADA

98.0001254-0 - ROSA VALQUIRIA CARNEIRO CACCIATORI (ADV. MS007228 RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X EDSON FIGUEROA CACCIATORI (ADV. MS007228 RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

Defiro o pedido de f. 396. Expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 711

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.00.007330-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.005083-9) MANUEL TOURINHO FERNANDES (ADV. MS008193 MANUEL TOURINHO FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA, MANIFESTE-SE O EMBARGANTE. APÓS, AS PARTES DEVERÃO ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO. EM SEGUIDA, DÊ-SE VISTA AO MPF E CONCLUSOS. I-SE.

Expediente Nº 712

ACAO PENAL

98.2000321-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS (ADV. MS011232 FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO) X JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. MS007880 ADRIANA LAZARI) X SEISABURO SARUWATARI (ADV. MS001733 JAIRO DE QUADROS FILHO) X ANANIAS JOSE DA SILVA (ADV. MS007880 ADRIANA LAZARI) X SEIZIRO SARUWATARI (ADV. MS007523 VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL)

Fica a defesa de Antônio Angelo Garcia dos Santos intimada de que seu pedido foi deferido e que os autos encontram-se em secretaria à disposição para extração de cópias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DR MOISES ANDERSON COSTA
RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

Expediente Nº 873

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.60.02.002732-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.02.004181-1) MARIA IRENE FERREIRA ESPINDOLA (ADV. MS010555 EDUARDO GOMES DO AMARAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Tendo em vista a informação supra, anulo o r. despacho e publicação de fls. 43/44. Desentranhem-se as cópias apresentadas de fls. 47/90 e devolva-as ao Embargado. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

2008.60.02.002709-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.003434-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X MATOSO & CIA LTDA-ME (COZINHAS E PLANEJADOS) E OUTROS (ADV. MS008446 WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E ADV. MS010918 RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.02.002486-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X THANIA CAETANO CHAVES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, julgo EXTINTA EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos, conforme requerido pela exequente à fl. 29. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.02.003480-3 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MARACAJU/MS (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS011576 LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo EXTINTA EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos, conforme requerido pela exequente à fl. 29. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

2008.60.02.004243-5 - EDSON ALVES DO BONFIM (ADV. MS007893 GILBERTO BIAGI DE LIMA) X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Emende o impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos documento comprobatório do ato coator, nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.60.02.003217-2 - ANTONIO CHICAROLI FILHO (ADV. MS010603 NERIO ANDRADE DE BRIDA E ADV. MS008866 DANIEL ALVES E ADV. PR029639 CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA E ADV. MS011218 RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. MS007513 HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E ADV. MS007895 ANDRE LUIS WAIDEMAN)

Folhas 241/252: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde a decisão do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.025496-1 que se encontra concluso em 25/08/2008 ao Relator, conforme consulta processual à fl. 254. Após, sendo o caso, cumpra-se a decisão de fls. 237/238. Intime-se.

2007.60.02.001542-7 - NIVALDO MORATO RODRIGUES (ADV. MS011395 ALETEIA PATRICIA SORNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da ausência da inadequação da via eleita (art. 267, IV, CPC), revogando a decisão que havia concedido a liminar anteriormente (fls. 21/23). Tendo em vista que por força da decisão de folhas 21/23, ora revogada, o requerente levantou os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, com nítida natureza alimentar, não autorizo que a CEF persiga a repetição desses valores, levando-se em consideração a irrepetibilidade dos alimentos. Por ser oportuno, é transcrita ementa de acórdão oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça aplicável ao presente caso, mutatis mutandis: Terceira Seção RESTITUIÇÃO. PARCELAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. No caso foi deferida antecipação de tutela para que a ora recorrida tivesse complementação do benefício de pensão por morte. Posteriormente tal decisão foi revogada segundo orientação do STF, que afirmaria que os benefícios deferidos anteriormente à Lei n. 9.032/1995 deveriam ser regulados pela legislação vigente no momento de sua concessão, e não que a lei previdenciária mais benéfica teria aplicação imediata, mesmo sobre fatos ocorridos na vigência de lei anterior. Contudo, devido ao caráter alimentar do benefício previdenciário, não se deve determinar sua devolução quando revogada decisão judicial que o concedeu. A boa-fé da ora recorrida está presente e a mudança do entendimento jurisprudencial, por muito controvertida, não deve acarretar a devolução das parcelas previdenciárias, devendo-se privilegiar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes citados do STF: RE 416.827-SC, DJ 26/10/2007, e RE 415.454-SC, DJ 26/10/2007; do STJ: EREsp 665.909-SP. REsp 991.030-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 14/5/2008. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 355, de 12 a 16 de maio de 2008) Não é cabível a condenação em honorários de advogado (art. 29-C da Lei n. 8.036/90). Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 6). Condeno o requerente ao pagamento das custas, o que resta suspenso na forma da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.002823-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.02.001476-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LARISSA KEIL MARINELLI) X MARILIA GALLES MAIOLINO E OUTRO (ADV. MS007807 FLAVIO FREITAS DE LIMA)

Manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias, acerca da contestação de fl. 90/117. Intime-se.

2008.60.02.004151-0 - ROTALI SEGURANCA LTDA (ADV. MS004154 CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES E ADV. MS006083 ISABEL ARTEMAN LEONEL DA MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR pretendida para determinar que o requerente seja devidamente intimado da decisão proferida no processo administrativo n. 08335.033209/2005-01 SR/DPF/MS (auto de constatação de infração e notificação n. 025/2005, lavrado aos 13.12.2005), nos moldes determinados pelo 3º do artigo 26 da Lei n. 9.874/99. Cite-se a União Federal. Intimem-se com urgência. E expeça-se ofício para a DELESP/SR/DPF/MS, com cópia da presente decisão.

Expediente Nº 874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.02.002792-2 - MARIA DO ROSARIO COSTA (ADV. MS007334 LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, g, alterada pela Portaria 22/2008-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 06 de outubro de 2008, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.02.002457-6 - ANTONIA JARDELINA DUARTE GARCIA (ADV. MS007521 EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Folha 145 - Dê-se ciência para a autora. Tendo em vista que a autora quer lançar mão da prova testemunhal, para corroborar a veracidade dos fatos, de que realmente o seu falecido esposo já tinha trabalhado por mais de 15(quinze) anos, atingindo assim, a carência exigida para a obtenção da aposentação por idade (folha 141), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/10/2008, às 14h 30min. Apresente a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que o termo de restituição de documentos de folha 119 não indica a CTPS n. 43.538 - série n. 00001º, cabe à Autarquia Previdenciária comprovar documentalmente a assertiva de folha 145 (art. 333, II, CPC), até a data da realização da audiência. Intimem-se.

2007.60.02.002225-0 - MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani E ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor. Designo o dia 29/10/2008, às 15:30 horas, para a audiência de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 08. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.60.02.002297-3 - BRUNO GOMES VIEGAS (ADV. MS008982 RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

A preliminar de ausência de documento essencial para a propositura da ação não pode ser acolhida, uma vez que a parte autora comprovou ser titular de caderneta de poupança, como se afere na folha 9 dos autos. (...) Assim, DEFIRO O PEDIDO CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS, para determinar que a Caixa Econômica Federal apresente, em juízo, os documentos da caderneta de poupança n. 22046-7, aberta aos 08.11.1984, na Agência 562 (folha 9), de titularidade do Sr. Bruno Gomes Viegas, consistentes nas microfilmagens dos extratos bancários, relativos aos meses de junho e julho de 1987 e de janeiro e fevereiro de 1989 e de março a abril de 1990, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Intimem-se.

2008.60.02.004193-5 - JOAO JOSE DOS SANTOS (ADV. MS003365 ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

. PA 0,10 (...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.. PA 0,10 Nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. LUIZ ALEXANDRE BELA FARAGE, com endereço na Rua Monte Alegre, 2.115, Centro, nesta cidade de Dourados, para realizar perícia na parte autora.. PA 0,10 Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. . PA 0,10 (...). PA 0,10 Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.. PA 0,10 Depois de apresentados os quesitos, que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.. PA 0,10 O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.. PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

2008.60.02.004239-3 - ELIAS RODRIGUES QUEIROZ (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS008103 ERICA RODRIGUES E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o princípio do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se e intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2008.60.02.004245-9 - NEI PEREIRA BARBOSA (ADV. MS010995 LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerente (Lei n. 1.060/50). (...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Cite-se a Autarquia Federal e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.02.004236-8 - ALDEIR PEREIRA DA SILVA (ADV. MS010370 MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dra. LUCIETE CONDADO C.

DA COSTA, com endereço na Rua Hilda Bergo Duarte, 850, Centro, nesta cidade de Dourados, para realizar perícia na parte autora. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.(...)Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Depois de apresentados os quesitos, que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intímem-se.

Expediente N° 1154

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.60.02.004167-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.003928-0) MARCIO FERNANDES FERREIRA (ADV. MS007880 ADRIANA LAZARI) X JUSTICA PUBLICA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado. Intímem-se.

Expediente N° 1155

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.60.02.001228-5 - JULIO CESAR CERVEIRA E OUTROS (ADV. MS003632 MARIO JULIO CERVEIRA E ADV. MS010727 GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA) X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA - REPRESENTANTE DA COMUNIDADE INDIGENA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os requerentes nas folhas 745/751 colocam à disposição da FUNAI meio de transporte e de locomoção para auxiliar na retirada pacífica dos silvícolas do interior de sua propriedade. Assim, encaminhe-se cópia da petição de folhas 745/751 para a Sra. Administradora Executiva Regional do Cone Sul - MS da FUNAI, através do Sr. Oficial de Justiça. No mais, cumpra-se a decisão de folhas 345/350 e 724.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MOISES ANDERSON COSTARODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO RICARDO MEIRELLES BERNARDINELLI**

Expediente N° 1340

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.05.000091-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CARLOS AUGUSTO GONCALVES E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1) Defiro a intimação editalícia, nos termos do pedido de fls. 48. 2) Intime-se a Caixa Econômica Federal para que retire o edital junto a este Juízo, a fim de que publique pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, conforme disposto no artigo 232, III, do CPC.

Expediente N° 1341

EXECUCAO FISCAL

2004.60.05.000682-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VILMAR RADECK (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X GLADYS CARDOSO RADECK (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X COMERCIAL EXPORTADORA FRONTEIRA DO SUL. (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente de que trata o art. 40, 4º, da Lei 6.830/80 (redação da Lei 11.051/04), e que esta foi declarada pela exequente nas fls. 63/64, com arrimo no artigo 269, inc. IV, do CPC, c/c o art. 795, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades

legais. Levante-se penhora, se houver. P.R.I.C.

2004.60.05.000688-9 - FAZENDA NACIONAL (ADV. FN000004 JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X WALDOMIRO DA SILVA MACIEL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOSE RODRIGUES NUNES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CEREALISTA JUNIOR LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente de que trata o art. 40, 4º, da Lei 6.830/80 (redação da Lei 11.051/04), e que esta foi declarada pela exequente na fl. 77 com arrimo no artigo 269, inc. IV, do CPC, c/c o art. 795, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora, se houver. P.R.I.C.

2004.60.05.000714-6 - FAZENDA NACIONAL (ADV. FN000004 JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X WALDELIRIO DUTRA DE ALMEIDA ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente de que trata o art. 40, 4º, da Lei 6.830/80 (redação da Lei 11.051/04), e que esta foi declarada pela exequente nas fls. 115/116, com arrimo no artigo 269, inc. IV, do CPC, c/c o art. 795, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora, se houver. P.R.I.C.

2005.60.05.000600-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA CARVALHO P. BACHEGA) X RAUL DE SOUZA CAMARGO ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista que o credor às fls. 148 requereu a EXTINÇÃO desta ação, nos termos do art. 26 da LEF, de 22/09/1980, EXTINGO O PROCESSO, ex vi dos arts. 267, VIII c/c art. 598, CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.000244-4 - LADAIRA SOARES MERA SILVA (ADV. PR035475 ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a autora intimada da r. sentença prolatada às folhas 142/149.

2008.60.06.000610-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.06.000496-9) JOAQUIM ANTONIO MACIEL-ESPOLIO (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Fica a CEF intimada a se manifestar no prazo de dez dias, nos termos do despacho de folha 85.

2008.60.06.000900-5 - JOVINO DOS SANTOS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante as prevenções apontadas, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias da inicial e possível sentença ou acórdão proferido no processo preventivo. Intime-se.

2008.60.06.000945-5 - MARIA LEONICE PEREIRA DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, etc. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Ronaldo Alexandre, nesta cidade, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a

realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

2008.60.06.000946-7 - ODETE DOS SANTOS MACHADO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Ronaldo Alexandre, nesta cidade, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

2008.60.06.000947-9 - ZILDA CARVALHO DE SOUZA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção da prova pericial sócio-econômica. Para realização da prova pericial do levantamento sócio-econômico a assistente social Silvia Ingrid, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Proceda a secretaria à juntada dos quesitos depositados pelo INSS e MPF, intime-se a parte Autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentados os quesitos, a assistente social deverá ser intimada para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, realizar a perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

2008.60.06.000966-2 - EDVAN TELLES DE SOUZA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A Lei 1060/50 (art.4º) faculta ao Advogado consignar, na petição inicial, que seu cliente não tem condições de arcar com as despesas processuais, mas somente a própria parte (autor/réu) é que poderá assumir a responsabilidade quanto ao aspecto criminal dessa declaração. Portanto, traga o(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (CPC, art. 257). Intime-se.

2008.60.06.000967-4 - FRANCISCO CARLOS DAVID (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A Lei 1060/50 (art.4º) faculta ao Advogado consignar, na petição inicial, que seu cliente não tem condições de arcar com as despesas processuais, mas somente a própria parte (autor/réu) é que poderá assumir a responsabilidade quanto

ao aspecto criminal dessa declaração. Portanto, traga o(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (CPC, art. 257). Intime-se.

2008.60.06.000969-8 - MARIO NILO DONATTI (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A Lei 1060/50 (art.4º) faculta ao Advogado consignar, na petição inicial, que seu cliente não tem condições de arcar com as despesas processuais, mas somente a própria parte (autor/réu) é que poderá assumir a responsabilidade quanto ao aspecto criminal dessa declaração. Portanto, traga o(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (CPC, art. 257). Intime-se.

2008.60.06.000989-3 - JOSE APARECIDO SATURNINO DE BARROS (ADV. MS011764 ANA LUCIA STREICHER FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Cite-se o requerido para, querendo, contestar o presente feito. Com a vinda da contestação, ou decorrido o prazo, conclusos. Requisite-se cópia do Processo Administrativo do Autor.

2008.60.06.000996-0 - NADIR GONCALVES DOS SANTOS (ADV. MS010632 SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio, na especialidade de neurologia, o Dr. Sílvio Alexandre Bruno, CRM-PR 17.313, na cidade de Umuarama/PR, e para a realização do levantamento sócio-econômico a assistente social Marli Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a secretaria à juntada dos quesitos depositados pelo INSS e MPF, intimando-se em seguida o perito e a assistente social para dizer se aceitam a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

2008.60.06.000998-4 - HONORIO DA SILVA GALVAO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Sílvio Alexandre Bruno, CRM-PR 17.313, na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para

manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

2008.60.06.001000-7 - LEONEL JULIO FONSECA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante as prevenções apontadas, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias da inicial e possível sentença ou acórdão proferido no processo preventivo. Intime-se.

2008.60.06.001011-1 - EDGAR SOARES BARBOSA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Silvio Alexandre Bruno, na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

2008.60.06.001015-9 - JORGE ANTONIO DE CAMARGO (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio, o Dr. Ronaldo Alexandre, na cidade de Naviraí/MS, e para a realização do levantamento sócio-econômico a assistente social Marli Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a secretaria à juntada dos quesitos depositados pelo INSS e pelo MPF, intimando-se, em seguida o perito e a assistente social para dizer se aceitam a incumbência, cientes de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

2008.60.06.001018-4 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. MS010632 SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, declino a competência para julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Naviraí. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.60.06.001019-6 - AUZENIR JOAQUINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (ADV. PR023315 PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (f. 20), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que, quando a outorgante é analfabeto ou encontra-se impossibilitado de assinar, o mandato ad judicium deve ser outorgado por instrumento público para ser válido. Ao autor para que regularize sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.60.06.001023-8 - CLEUZA DA SILVA CAETANO (ADV. MS007867 ANNA PAOLA LOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Ronaldo Alexandre, nesta cidade, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

2008.60.06.001029-9 - QUITERIA DE FATIMA DE SOUZA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Ronaldo Alexandre, nesta cidade, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

2008.60.06.001031-7 - CLARIZA FONTES FIALHO (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Sebastião Maurício Bianco, Psiquiatra, na cidade de Umarama, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.06.000125-3 - ODILON MORAES DA SILVA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desarquivem-se os autos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito legal.Ao INSS, para contra-razões, no prazo de quinze dias. Após remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região,, sob as cautelas.Intimem-se.

2007.60.06.000475-1 - ALBERTO CHERUBIN DA SILVA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (v. f. 61-75), em seus regulares efeitos (suspensivo e devolutivo).Tendo em vista a manifestação tecida pelo INSS à f. 76, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2008.60.06.000485-8 - CLEUZA CARDOSO DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000634-0 - FRANCISCO DINIZ (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder ao Autor, a partir de 16/01/2008, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91.Condenoo, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o somatório das parcelas vencidas até a sentença (súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122); correção monetária nos termos da Súmula 8 do TRF da 3ª Região.Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela porque, embora as provas indiquem a condição de rurícola do Autor, não demonstram, com segurança, a verossimilhança das alegações, sendo prudente que se aguarde a formalização da coisa julgada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000909-1 - ISABEL BARRETO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 27 de janeiro de 2009, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse das partes na produção da prova testemunhal, deverão depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intimem-se inclusive as testemunhas arroladas à folha 08/09.

2008.60.06.000948-0 - REYNALDO DEZEN (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A Lei 1060/50 (art.4º) faculta ao Advogado consignar, na petição inicial, que seu cliente não tem condições de arcar com as despesas processuais, mas somente a própria parte (autor/réu) é que poderá assumir a responsabilidade quanto ao aspecto criminal dessa declaração.Portanto, traga o(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (CPC, art. 257).Intime-se.

2008.60.06.000999-6 - JOSE BENVINDO DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para, querendo, contestar o presente feito.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à folha 11.Cumpra-se.

2008.60.06.001022-6 - ARCENIA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. PR023315 PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que não consta dos autos instrumento procuratório, assim, regularize a autora sua representação processual, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.60.06.000014-5 - MARIANA QUIRINO SANTANA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIANA QUIRINO SANTANA

Fica a autora intimada da juntada dos memoriais de calculo fornecidos pelo INSS, para manifestação pelo prazo de dez dias.

2006.60.06.000881-8 - GILDETE ALVES BARROS (ADV. MS010664 SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X GILDETE ALVES BARROS

Ficam as partes intimadas da juntada dos memoriais de cálculo apresentados pelo INSS, para manifestação pelo prazo de dez dias.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.06.000394-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.06.000302-7) JOSELITO SENS (ADV. MS004176 IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do veículo YAMAHA YBR 125K, ano 2006, modelo 2007, cor prata, placa AOH 5985, ao Requerente, valendo esta decisão exclusivamente para a esfera penal. Oficie-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.06.000751-3 - DORIVAL GABRIEL (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE NAVIRAI/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 267, VI, do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas pelo INSS que delas está isento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.001076-7 - LUIZ FOCESATO (ADV. PR031523 SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Emende-se a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico que eventualmente será obtido, efetuando o pagamento das custas correspondentes. Em sendo cumpridas essas diligências, requisitem-se as informações à Autoridade Impetrada. Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se.

2008.60.06.001077-9 - VALCIR SANFELICE (ADV. PR031523 SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Emende-se a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico que eventualmente será obtido, efetuando o pagamento das custas correspondentes. Em sendo cumpridas essas diligências, requisitem-se as informações à Autoridade Impetrada. Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se.

2008.60.06.001078-0 - ODIR CERUTTI (ADV. PR031523 SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Emende-se a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico que eventualmente será obtido, efetuando o pagamento das custas correspondentes. Em sendo cumpridas essas diligências, requisitem-se as informações à Autoridade Impetrada. Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se.

2008.60.06.001079-2 - DEONI JOSE BIANCHINI (ADV. PR031523 SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Emende-se a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico que eventualmente será obtido, efetuando o pagamento das custas correspondentes. Em sendo cumpridas essas diligências, requisitem-se as informações à Autoridade Impetrada. Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.06.001135-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ULEO JORGE OKANO E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela Requerente e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem honorários. Custas pela Requerente. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

1999.60.02.001144-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ANDREJ MENDONCA (ADV. MS005471 HILDEBRANDO CORREA BENITES E ADV. MS010667 MARCOS ANDRE ARAUJO DAMATO) X MIGUEL JOSE DE SOUZA (ADV. MS005471 HILDEBRANDO CORREA BENITES E ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. MS002682 ATINOEL LUIZ CARDOSO E ADV. MS008308 OSNEY CARPES DOS SANTOS) X ONESIO DO CARMO MENDES (ADV. MS007022 OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Tendo em vista a certidão de fl. 673, declaro precluso o direito de oitiva da testemunha Patrícia da Silva Chagas ou de sua substituição pela defesa de Onésio do Carmo Mendes. Considerando que a testemunha Mirian de Sena já foi

inquirida (fl. 662), acolho o requerimento do Ministério Público Federal, à fl. 669, e determino o aditamento da carta precatória expedida à fl. 665, para que seja excluída Mirian de Sena do rol de testemunhas, devendo ser ouvida tão-somente a testemunha Maria Fatima Vacaro.Fl. 672: intimem-se. Publique-se.

1999.60.02.001184-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. MS002682 ATINOEL LUIZ CARDOSO) X MIGUEL JOSE DE SOUZA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Considerando que a testemunha Fabiana Minervina da Conceição não foi procurada no endereço declinado à fl. 890, o qual já constava do requerimento do parquet de fl. 824, expeça-se nova carta precatória ao Juízo da Comarca de Sete Quedas/MS para a inquirição da referida testemunha de acusação, devendo constar da deprecata o seguinte endereço da testemunha: Rua Osvaldo Cruz, n.º 30, Centro, em Sete Quedas/MS.Fica a defesa desde já intimada da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.

1999.60.02.001185-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. MS008308 OSNEY CARPES DOS SANTOS) X ANDREJ MENDONCA (ADV. MS005471 HILDEBRANDO CORREA BENITES)

Ressalto que os réus, intimados pessoalmente, bem como seus advogados constituídos, intimados pelo Diário Eletrônico da Justiça, deixaram de recorrer da sentença proferida às fls. 780/786, tendo ocorrido o trânsito em julgado em relação a eles, conforme certificado à fl. 806.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, à fl. 788, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo de oito dias, apresentar suas razões, nos termos do artigo 600, caput, do Código de Processo Penal.Apresentadas as razões pelo Parquet, intimem-se as defesas dos réus para apresentarem suas contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente N° 447

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.60.06.000555-3 - EDERVAL DE OLIVEIRA NEVES (ADV. MS009219 ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO) X NAO CONSTA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o requerido à f. 28, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o requerente providencie os documentos solicitados na cota ministerial.Decorrido o prazo, conclusos.Intime(m)-se.